



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2016 – São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5461

MONITORIA

0001856-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANDER LUCIO LIMA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 40/42, nos termos do despacho/decisão de fls. 38.

PROCEDIMENTO COMUM

0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A atuação da advogada Dra. Maria Neusa dos Santos Pasqualucci deu-se em várias ocasiões na presente ação (inicial, réplica, pedido de provas, juntada de documentos e contrarrazões de apelação), ou seja, o feito permaneceu sob sua responsabilidade pelo período de 28/11/1994 a 26/10/1999. Em 26/10/1999, foi juntada nova procuração nos autos ao advogado Dirceu Carreto (fls. 188/189), que atuou até 10/04/2007. Em 10/04/2007 foi juntada aos autos procuração da parte autora ao advogado Bernardo Paulo Gehrke, que substabeleceu a Galber Henrique Pereira Rodrigues à fl. 229, com reserva de poderes. O trânsito em julgado deu-se em 17/07/2007 (fl. 226). Estes últimos promoveram a execução do julgado, conforme petição de fls. 253/271, bem como atuaram nos Embargos à Execução opostos pela União em 29/04/2009 até a presente data. Às fls. 273/274 e 288/289, requer a advogada Maria Neusa dos Santos Pasqualucci o pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimados os demais patronos a se manifestem, houve discordância do referido pedido às fls. 281/282, pelo advogado Galber e Wesley. Assim, requisitem-se os pagamentos da parte autora, bem como os pagamentos da verba honorária homologada na sentença trasladada às fls. 310/318 na proporção 40% em favor da advogada Maria Neusa dos Santos Pasqualucci e 60% em favor do advogado Galber Henrique Pereira Rodrigues. Antes da expedição, ao Contador para informação quanto ao número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e para divisão dos honorários advocatícios. Após a notícia dos pagamentos, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003149-21.2005.403.6107 (2005.61.07.003149-5) - DIVINA DA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes rés, sobre as fls. 364/372, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002477-95.2014.403.6107 - EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo desde a data do pedido de suspensão de fls. 174/181, intime-se o autor a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0002334-79.2015.403.6331 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico, por ora, os atos até aqui praticados. Ciências às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0003489-76.2016.403.6107 - JOSE CICERO LIMA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. No mais, não obstante o pedido de desistência do feito às fls. 623, com manifestação de concordância da CEF e da Federal de Seguros às fls. 659 e 660, a decisão de declínio de competência de fls. 798/799 se contrapôs àquela proferida às fls. 630, onde se reconheceu a falta de interesse da CEF no presente feito, devido à sua não manifestação conforme determinado no despacho de fls. 517. Assim, por cautela, determino nova intimação da CEF, para que se manifeste expressamente acerca de seu interesse no presente feito, no prazo de quinze dias. Após, tomem-se os autos conclusos para aferição acerca da competência ou não deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. Publique-se.

0003490-61.2016.403.6107 - REINALDO DELMONTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. No mais, não obstante o pedido de desistência do feito às fls. 406, com manifestação de concordância da CEF e da Federal de Seguros às fls. 424 e 429/430, a decisão de declínio de competência de fls. 478/479 desconsiderou a manifestação da CEF às fls. 425/425v., onde informa da impossibilidade de aferição do vínculo à apólice pública (ramo 66) e que, neste caso, considera que o contrato de seguro pertence ao ramo 68, deixando expressa a sua falta de interesse na presente demanda. Assim, por cautela, determino a intimação do agente financeiro (CDHU) e da Seguradora, para que informem nos autos a qual ramo (66 ou 68) pertence o contrato de seguro cujo mutuário é o Sr. Reinaldo Delmonte, no prazo de quinze dias. Após, tomem-se os autos conclusos para aferição acerca da competência ou não deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 255 e 259/261: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Aprovo os quesitos formulados às fls. 259/261 e concedo à CEF o prazo de quinze dias para formular quesitos e às partes para indicarem assistentes técnicos. 2- Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). 3- Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC). 4- As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. 5- Publique-se. Cumpra-se.

000607-78.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001466-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-12.2014.403.6107) L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001690-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-40.2015.403.6107) ELAINE APARECIDA NITOPÍ SIQUEIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 11/77, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001691-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107) ANGELA APARECIDA GALVAO(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 07, terceiro parágrafo.

0002005-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-51.2015.403.6107) FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME X FABIANO DE SOUZA FARIAS X ELISANGELA ESTEVES RIBEIRO(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 09/34, nos termos do despacho de fls. 07.

0002441-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Providência a Secretária o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, juntando-os nos autos da ação ordinária nº 00092977720074036107, nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, dando-se vista à Exequente acerca da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 351/352: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Publique-se.

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de fls. 98/169 e fls. 177/182, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0001604-32.2013.403.6107 - K C R COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias, haja vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 110/119. Intimem-se.

0001731-67.2013.403.6107 - K C R COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias, haja vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 66/75. Intimem-se.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 120/124, nos termos do despacho/decisão de fls. 118.

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 72/76, nos termos do despacho/decisão de fls. 71.

0001450-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME X JOSE BARBOSA X MAIR ZEQUETTO BARBOSA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 87/75, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002675-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Concluo por determinação verbal. Considerando que estes autos e os de Execução de Título Extrajudicial nº 0003284-81.2015.403.6107 possuem as mesmas partes, determino o apensamento de ambos, prosseguindo-se nestes. Tal medida objetiva economia processual com a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, conforme autoriza o artigo 780 do CPC/2015. Citem-se os executados através de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Biringui/SP. Após a expedição, entregue-se-a à exequente, a quem incumbirá a instrução e o encaminhamento, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 49: 1- Considerando que na procuração de fl. 44 não constam poderes específicos para receber citação, e, ante a ausência dos executados na audiência de fls. 42/43, determino a expedição de carta pelo correio para tal, a fim de evitar eventual arguição de nulidade. 2- Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato/alteração social, no prazo de quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003840-59.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Verifico que foi depositado valor referente à autora Sílvia Justino de Oliveira dos Santos (fl. 108), antes da informação do óbito da mesma nestes autos. Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhe-se a petição e documentos referentes ao pedido de habilitação de fls. 111/121, entregando-os aos seu subscritor para as providências cabíveis. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor do depósito de fls. 108 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após a notícia do cumprimento do ofício acima, autorizo o levantamento por intermédio do devido procedimento de Alvará a ser requerido no Juízo Estadual competente. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

0001467-50.2013.403.6107 - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILHO BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a manifestar-se especificamente sobre o pedido de habilitação de fls. 132/135 e 137/138, no prazo de quinze dias. Havendo expressa concordância, fica deferida a habilitação de Dinamires Aparecida Bernardinelli e a expedição da requisição do pagamento em seu favor, alterando-se a autuação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 545/547.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 187, item 4.

0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6) - OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSVALDO GARCIA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/438: dê-se vista à parte exequente, por dez dias. Publique-se.

0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAM X TAREK DARGHAM X GLORIA DE FATIMA FERRAZ DARGHAM X MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE X RODRIGO MAIA DARGHAM X MOHAMAD DARGHAM NETO X NUHAD DARGHAM SIMONATO X MARCOS DO AMARAL SIMONATO X FATIMA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X TEREZA DARGHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 365/393: declaro habilitados Tarek Dargham, Glória de Fátima Ferraz Dargham, Maryam Maia Dargham Maschke, Rodrigo Maschke, Rodrigo Maia Dargham, Mohamad Dargham Neto, Nuhad Dargham Simonato, Marcos do Amaral Simonato e Fátima Dargham, haja vista a concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 376. Providencie a Sedi a regularização da autuação.2- Fls. 349/360: indefiro o pedido de execução, haja vista tratar-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal para rescisão do contrato de locação. Considerando a sentença de fls. 253/260 que foi mantida nas instâncias superiores e transitou em julgado à fl. 335, a qual determinou apenas a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, não há condenação ao pagamento de valores nestes autos.3- Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEDORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEDORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEDORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ISAUARA REGINA EVANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Considerando que não consta assinatura do procurador da CRHIS na petição que junta o acordo de fls. 1616/1625, intime-se-o a manifestar-se em dez dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0007044-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007044-7) - SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFII SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MITSUO KUNINARI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/109: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOENIR DA SILVA NUNES

Vistos em inspeção.1- Fls. 73: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 79: Certificado e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 76/78, nos termos do despacho/decisão de fls. 74.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas de fls. 117/143, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSORÉU : INSS Fls. 163. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 75/78, 100/101, 122/124, 129/130 e 158/159 e certidão de trânsito em julgado de fl. 161, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido e, considerando a r. decisão de fls. 75/78, que determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-31170150 e FAX: 18-36087680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002612-15.2011.403.6107 - LUIS HENRIQUE MAZINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : LUIS HENRIQUE MAZINIRÉU : INSS Fl 112: defiro. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 62/65 e 100/105 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 107, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que às fls. 116/117 foi juntado ofício do INSS, encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho supra.

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 102 verso, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 201.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora VALDOMIRO DOURADO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.540/92, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.540/92, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.540/92. Juntou procuração e documentos (fls. 35/53). Aditamento à inicial às fls. 56/57 (documentos de fls. 58/172 e 173/174 (documentos de fls. 175/202)). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 206/215), alegando, preliminarmente, ausência de documentos e interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/271. Reconhecia incompetência absoluta à fl. 272, com remessa dos autos à Primeira Vara Mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal de Andradina. Suscitou-se Conflito Negativo de Competência (fls. 276/277), julgado procedente (fls. 293/294). Recebidos estes autos neste juízo em 17/12/2015 (fl. 301). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afianço a preliminar trazida pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o recolhimento da contribuição social. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral. ELEMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.540/92, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI Nº 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei Art. 1º E instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - , diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transiórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previa: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos e ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descasacamento, enlameamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o produtor rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.540/92, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do produtor (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de produtor, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 10 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... Observo que a Lei dispõe que o produtor rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E não poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 17/11/2006 a 17/11/2011. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/76.À fl. 79/v foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/87), requerendo a improcedência do pedido.Replica às fls. 97/98.Deferida prova pericial (fl. 102), o autor não compareceu (fl. 113). Deferido o pedido de suspensão do feito, formulado pelo advogado do autor, que não consegue localizá-lo (fl. 116). Não houve nenhuma manifestação após o decurso do prazo (fl. 121).Intimada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou (fl. 85).Nova intimação à fl. 122, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC. A autora não se manifestou (fl. 122/v).É o relatório.DECIDO.3. O comportamento da parte autora configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Além do mais, em consulta ao sistema PLENUS, foi possível aferir (extrato anexo) que o autor se encontra aposentado por invalidez desde 16/10/2012.4. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 98: informem as partes os dados solicitados pelo Banco do Brasil à fl. 98, em quinze dias.Após, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fl. 93, encaminhando-se as informações prestadas pelas partes.Publicue-se. Cumpra-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação revisional de contratos bancários, cumulada com nulidade de contrato, repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que OSVALDO FIORUSSI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora, em suma, a revisão dos Contratos de Empréstimo Consignado, formalizados com a parte Ré, sob a alegação de onerosidade, bem como o cancelamento do Contrato de Seguro assinado contemporaneamente, sob a alegação de se configurar venda casada, com repetição do valor pago. Pede a inversão do ônus da prova.Aduz, em breve síntese, que, em 2005, celebrou o primeiro empréstimo consignado com a Ré e, por problemas financeiros, acabou entabulando vários subsequentes, sempre na tentativa de quitar o anterior e obter um saldo em seu favor.Todavia, afirma que, além de ter lhe imposto o Contrato de Seguro como condição para a realização da avença, a CEF incluiu no Contrato de Empréstimo Consignado várias cláusulas abusivas, as quais o oneram demasiadamente, demandando sua revisão e adequação às normas legais.A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a juntada, pela CEF, de todos os documentos vinculados à parte autora, incluindo extratos bancários, contratos de empréstimo e financiamentos, bem como requereu a exclusão ou não inclusão do nome de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39.A ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual e remetida a este Juízo após decisão de incompetência (fl. 40).À fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/62), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/99).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 101/102.Às fls. 104/133 a CEF trouxe aos autos cópias dos Contratos de Empréstimo Consignado formulados entre as partes.Replica às fls. 136/139.Facultada a especificação de provas (fl. 102), a CEF aduziu não ter nenhuma a requerer (fl. 135). A parte autora pleiteou a complementação da prova documental e a produção de perícia contábil (fl. 139).À fl. 140 foi deferido o pedido de juntada de documentos pela CEF, o que foi cumprido às fls. 144/417. Determinou-se a formulação de quesitos pela parte autora (fl. 140), o que foi efetuado às fls. 142/v. Realizou-se Audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fl. 423/v).À fl. 425, facultou-se à CEF a formulação de quesitos, o que foi efetuado às fls. 426/427. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Juntado aos autos o parecer contábil às fls. 429/437.Oportunizada vista do parecer contábil às partes (fl. 438), somente a CEF se manifestou (fl. 439), mantendo-se a parte autora inerte, embora regularmente intimada (fls. 438 e 440).É o relatório do necessário.DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUALConforme informado pela CEF em sua contestação, foram firmados entre as partes quatro Contratos de Empréstimo Consignado, sendo que dois foram renegociados (nº 24.0329.110.0004254/66 e nº 24.0329.110.0004497/21) e dois estão adimplentes (nº 24.0329.110.0005394/70 e nº 24.0329.110.0005393/99). Os referidos contratos se encontram juntados às fls. 104/133.De início, observo que, diante do adimplemento dos contratos, não há que se discutir sobre a forma de cálculo da comissão de permanência, já que esta é aplicada apenas em caso de importunidade (fls. 109, 117, 124 e 130).Questiona a parte autora: a taxa de juros; o anatocismo e a cobrança ilegal de encargos.Quanto à taxa de juros:Alega que a taxa estipulada pelo Banco é exorbitante, chegando a sete vezes o custo de captação de recursos junto a investidores ou representa quatro vezes a taxa pela qual a Ré empresta recursos a outros bancos através de Certificado de Depósito Interbancário.Consta do Parecer Contábil à fl. 429/v: "...Os dois primeiros contratos, com taxa de 2,07% ao mês, foram renegociados em 16/08/2011, com taxas de 2,14% ao mês. Os valores das prestações foram obtidos pela tabela Price...Intimado a se manifestar sobre o Parecer do Contador do Juízo, a parte se manteve silente. Ou seja, em nenhum momento comprovou suas alegações quanto à alegada onerosidade da taxa de juros.Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp 1.061.530/RS, que se afigura legítima a taxa de juros remuneratórios pactuada em percentuais compatíveis com a taxa média de mercado, mesmo que superior a 12 % ao ano. Deste modo, não demonstrada a exorbitância da taxa de juros contratada, não há o que se rever quanto a este fator.Quanto ao anatocismo:Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização.A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuo onerosos não se discute há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015)No caso, informou o Contador do Juízo que a correção das prestações foi obtida por aplicação da Tabela Price (fl. 429/v), sendo que não existe cálculos de juros sobre juros (fl. 430v - item 11).Ou seja, a amortização negativa (prestação mensal insuficiente para quitar os juros cobrados no mês de seu vencimento) não ocorreu durante a contratualidade.Portanto, não restou demonstrada a capitalização mensal de juros na cobrança da dívida.Quanto à alegada cobrança ilegal de encargos:Não verifico qualquer cobrança cumulada, como quer fazer crer o autor em sua petição inicial. O percentual de juros, prazo e valor das parcelas e taxas cobradas, constam do contrato. E sua correta cobrança foi aferida pelo Contador do Juízo: "...com relação aos cálculos, não há divergência. Os valores, as taxas de juros e os prazos estão mencionados nos contratos... (fl. 432). Assim, o que se percebe que é o autor se limitou a aventar tese genérica, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer por parte da CEF.DO PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Verifico que os Contratos de Seguro foram entabulados nos mesmos dias dos Contratos de Empréstimo Consignado e explicitamente para garanti-los, já que constam números e valores correlatos (fls. 105, 113, 120, 145, 146 e 147).Todavia, não trouxe a parte autora a estes autos qualquer comprovação de que tenha sido forçado a assiná-lo como condição do empréstimo.Ademais, as taxas cobradas, que o próprio autor afirma terem sido da ordem de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referentes a três contratos, não se afiguram tão altas. De modo que, a alegação de venda casada só se sustentaria se as quantias cobradas a título de seguro fossem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, o que não verifico no caso em tela.No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariarem normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC.Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão dos Contratos de Empréstimo Consignado celebrados com a CEF, bem como nulidade do Contrato de Seguro c/c Repetição de Indébito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001578-34.2013.403.6107 - JOSE ALVES FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ALVES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedido ao autor, para aposentadoria especial (espécie 46) ou a realização da revisão na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a aplicação do Fator Previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/123.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 128.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 130/143).Houve réplica (fls. 145/160).Intimado para apresentar o laudo pericial técnico que embasa o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 161), o autor juntou o documento aos autos (fls. 179/211).Instadas as partes a especificarem provas, somente a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fls. 161, 168/169 e 172).É o relatório. DECIDO.3.- Oportunamente, verifique que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nos. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AC: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ00822905 - Relatora: LAURITA VAZ)Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negrite!(TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.1 - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negrite!) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (06/03/1997 a 18/11/2003) e os documentos carreados aos autos.Alega o autor que no período de 06/03/1997 a 30/04/2000 exerceu cargo de Destilador, na empresa Alcoazul S/A Açúcar e Álcool, no setor de Destilaria e Fermentação, exposto a ruído de 88 dB. No período de 01/05/2000 a 30/04/2002, exerceu o cargo de Encarregado de Destilaria, na mesma empresa, exposto a ruído de 88 dB. No período de 01/05/2002 a 18/11/2003, exerceu o cargo de Encarregado de Produção, na mesma empresa, exposto a ruído de 89,4 dB. Conforme fundamentação acima, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Assim, no que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 18/11/2003, em que o autor laborou na empresa Alcoazul S/A Açúcar e Álcool, nos cargos de Destilador, Encarregado de Destilaria e Encarregado de Produção, com ruído de 88 dB e 89,4 dB (fls. 28/30), verifico que o agente físico ruído, nesses períodos, está abaixo do limite de tolerância da legislação vigente à época (Superior a 90 dB).Observo que a pressão sonora foi aferida tecnicamente por médicos do trabalho (fl. 29), responsáveis pelos registros ambientais à época, não havendo que se falar em agente agressivo no período requerido.Logo deixo de reconhecer com especiais todos os períodos supracitados, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto.5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000040-70.2013.403.6316 - DALVA APARECIDA FEDERICH(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emenda a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a juntada aos autos do termo de renúncia mencionado na inicial às fls. 02v.Publique-se.

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001439-14.2015.403.6107 - CESAR ALDIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 138/174, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e formulando quesitos, se o caso, nos termos da decisão de fls. 77/78, parte final.Publique-se.

0002519-13.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1 - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de ilegalidade da cobrança da contribuição social devida ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo.Juntos documentos (fls. 17/305).À fl. 307 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.2 - Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 309/319), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 322/327.É o relatório do necessário.DECIDO.3 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A questão da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS foi resolvida no recurso extraordinário nº 636.941 ao qual foi atribuído repercussão geral. Eis a ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A

valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 06/10/2010. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC). Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0003083-89.2015.403.6107 - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. ISABEL DE FÁTIMA VALERETTO SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/142.195.109-3, concedida em 22/12/2006, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/62. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). 2. Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fs. 66/89). Réplica às fs. 91/105. Facultada a especificação de provas (fl. 106), o INSS disse não haver provas a produzir. A parte autora, às fs. 107/108, não requereu a produção de novas provas. Pediu a concessão de tutela de evidência na sentença. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação; e comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 4. Afásto a preliminar de sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, mormente diante da natureza da controvérsia que se limita a questão meramente de direito. Ademais, é de se observar que não houve determinação, por parte do STF, de que feitos desta natureza permaneçam, necessariamente, sobrestados e que, provavelmente, o feito será oportunamente sobrestado, em fase recursal. No que se refere à alegação voltada à prescrição (fl. 69), em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 5. Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão da parte autora, de modo que o pedido não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do próprio regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais anteriores àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. Afásta a possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recuar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afásta aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 20086109013457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA 25/05/2010 PÁGINA: 456). 6. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002185-83.2015.403.6331 - ERICK VINICIUS RAMOS DE CASTILHO - INCAPAZ(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000850-92.2016.403.6331 - RONALDO APARECIDO MAIA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: defiro o prazo de dez dias para juntada do contrato de honorários, conforme requerido pela autora. Publique-se.

0004020-75.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BOCUTE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO ROBERTO BOCUTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 207/213. Citado nos termos do art. 730, a União concordou com os valores apresentados pelo autor (fls. 216/217). Efetuado o pagamento (fl. 232), as partes tomaram ciência (fls. 233 e 234/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA JESUS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as pesquisas de endereço do réu de fls. 71/85.

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PERUCA

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 46.562,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e dois reais), em 02/12/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000171700, firmado em 18/03/2013 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000182582, firmado em 02/09/2013, contra JOSÉ ROBERTO PERUCA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/26). 2. Citado (fl. 33/v), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 35). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fs. 33), com resultado infrutífero. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 46.562,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e dois reais), em 02/12/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000171700, firmado em 18/03/2013 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000182582, firmado em 02/09/2013. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0000099-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO X JULIANA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 40.432,17 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), em 29/01/2016, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 00423119700001297, firmado em 10/03/2015, contra VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO E JULIANA RICIARDI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). 2. Citados (fl. 42), os réus não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 44). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 41/42), com resultado infrutífero. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 40.432,17 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), em 29/01/2016, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 00423119700001297, firmado em 10/03/2015.5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação do contrafé. 6. - Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANE TERESINHA PEREIRA, por meio da qual a autora requer a rescisão de contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como a retomada, para si, do imóvel arrendado, em razão de suposta instalação irregular de aparelho de ar condicionado. Aduz a autora, em apertada síntese, que em 20 de setembro do ano de 2005, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou um contrato com a parte ré, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 399, Bloco B, apartamento 24, no Condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba/SP; referido imóvel encontra-se descrito na matrícula n. 57.321 do CRI de Araçatuba. A ré entrou imediatamente na posse do imóvel e obrigou-se ao pagamento de 180 prestações mensais e consecutivas. Ocorre que, durante a execução do contrato, a autora teria descumprido cláusulas contratuais expressas (cláusula décima nona, inciso I e cláusula vigésima segunda), mediante a instalação de aparelho de ar condicionado. Em decorrência disso, nos dias 05/02/2009 (fl. 20) e 26/02/2009 (fl. 21) a ré foi notificada pela CEF de que deveria desinstalar o referido aparelho, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento e retomada do imóvel. Ocorre que, mesmo depois de devidamente notificada, a ré nada fez, quedando-se inerte. Requer a CEF, dessa forma, a procedência integral da presente ação, para que a autora seja compelida a retirar-se do imóvel, cuja posse deve ser restituída, de modo definitivo, à autora. Requer, ainda, a concessão de liminar e a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/22). Aditamento à inicial à fl. 27, com documentos de fls. 28/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 34/v). Citada e intimada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/61), requerendo a improcedência dos pedidos. Argumentou, em apertada síntese, que o próprio condomínio promoveu Assembleia visando permitir a instalação de ar condicionado; que a instalação do aparelho de ar condicionado em nada afetou a estrutura e/ou a aparência do referido imóvel; que, na verdade, não houve qualquer tipo de depreciação, mas sim valorização do imóvel e, por fim, que a energia elétrica que é consumida pelo aparelho em nada prejudica ou coloca em risco o referido condomínio. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na decisão de fls. 63/64, foi indeferida a liminar pretendida. Réplica às fls. 68/75. Facultada a especificação de provas (fl. 64/v), somente a CEF se manifestou, requerendo a produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro (fl. 67). Determinou-se a formulação de quesitos pela CEF, a fim de se aferir sobre a pertinência da prova (fl. 77). Apresentados quesitos às fls. 79/81. Realizou-se audiência de conciliação (fl. 86), que restou infrutífera. Foi deferida a prova pericial solicitada (fl. 91). Facultou-se às partes a possibilidade da formulação de quesitos, mas somente a CEF se manifestou, apresentando assistente técnico e ratificando os quesitos já apresentados (fl. 92). À fl. 101 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Ré. A CEF depositou os honorários periciais (fls. 107/108). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 119/134). Abriu-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, mas ambas mantiveram-se silêntes (fls. 135/136). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A CEF, na qualidade de legítima proprietária do imóvel em questão, pretende que a retomada do imóvel para si, ao argumento de descumprimento de cláusulas contratuais expressas por parte da ré. A conduta irregular praticada pela ré consistiria na instalação de um aparelho de ar condicionado do tipo split em seu apartamento, o que teria violado, ao mesmo tempo, as cláusulas décima nona, inciso I e vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes. Sustenta a Caixa Econômica Federal, desse modo, que a ré teria desrespeitado as cláusulas contratuais e que a instalação do ar condicionado por parte do arrendatário, quanto ao sistema elétrico do condomínio no qual se situa o imóvel, comprometendo, desta forma, a segurança dos demais moradores. Sustenta a ré, de sua parte, que a mera instalação de aparelho de ar condicionado, sem prévia autorização da arrendante do imóvel, não constitui razão suficiente para gerar a rescisão do contrato de arrendamento que as partes firmaram. Aduz configurar o ato descumprimento ínfimo do contrato, insuficiente a lhe acarretar uma punição tão severa. Diante da controvérsia que se instaurou, foi determinada a realização de prova pericial, efetivada por engenheiro, para verificar se a estrutura do imóvel, bem como sua parte elétrica, teriam sido comprometidas, em razão da instalação do aparelho de ar condicionado. Ao responder os quesitos números 03 a 06 da CEF, o perito judicial - profissional capacitado para a análise dos fatos, que goza da confiança do Juízo e que não possui qualquer interesse no deslinde deste feito - informou e concluiu: "...No projeto elétrico original não havia a previsão de circuitos para aparelhos de ar condicionado e consequentemente, não havia disjuntores para proteção desses circuitos...No quadro de distribuição, no projeto original foi deixado espaço para a instalação de outros circuitos, ou para redistribuição daqueles circuitos instalados...Em relação ao projeto original, foram acrescentados dois disjuntores...Os disjuntores têm a função de proteger os circuitos limitando a corrente elétrica que percorre os seus condutores e são dimensionados em função da carga instalada e da voltagem dos equipamentos elétricos instalados. Em caso de sobrecarga nos circuitos, ultrapassando aquela prevista no dimensionamento dos disjuntores de proteção do circuito de alimentação, haverá o desligamento automático desses disjuntores e a interrupção da energia no apartamento. (grifei)E o quesito nº 10 foi respondido de forma a não deixar dúvidas sobre as consequências da conduta da parte Ré (instalação de um aparelho de ar condicionado modelo Split) Quesito nº 10: Considerando a margem de segurança (fator de demanda), a instalação de um único aparelho condicionador de ar no Condomínio pode provocar um colapso na rede de entrada de energia? Justificar. Resposta do perito: Considerando-se que nem sempre todos os equipamentos instalados em todos os circuitos encontram-se em funcionamento simultaneamente, existe sempre uma certa folga na solicitação de energia, o que permite alimentar algum aparelho não previsto, instalado em alguma unidade, como é o caso do aparelho de ar condicionado da Ré. (grifei)E, por fim, em resposta do quesito nº 12, o perito demonstra a total ausência de riscos aos moradores, eis que a única consequência possível é a interrupção momentânea no fornecimento de energia, caso haja sobrecarga (vários aparelhos ligados ao mesmo tempo). Eis o que disse o perito: "...Os disjuntores de proteção do circuito de alimentação geral, dimensionados para determinada carga, não interrompem a passagem da corrente elétrica sempre que a carga instalada for superior à prevista...Quando isso acontecer, não haverá energia elétrica para o funcionamento dos equipamentos instalados nas unidades do condomínio...Os condutores do circuito de alimentação geral não serão comprometidos porque estarão protegidos pelos disjuntores que interromperão a corrente sempre que houver aumento da carga elétrica prevista ou aquecimento dos condutores, uma vez que tais disjuntores são termoeletrônicos...A presença dos disjuntores termoeletrônicos afasta o risco de superaquecimento dos condutores, porque interrompem a passagem da corrente elétrica quando ultrapassada certa temperatura nesses condutores. (grifei)O caso se resolveria, segundo o perito, com o redimensionamento dos circuitos que abastecem os prédios e do circuito de entrada de energia. E, caso a energia a ser consumida supere a capacidade instalada pela Concessionária de Energia Elétrica, caberá à mesma a substituição do transformador e dos cabos condutores. Como se sabe, o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), regulado pela Lei nº 10.188/07, foi criado para atender ao anseio de moradia da população de baixa renda. Arrendando-se o imóvel residencial, poderia, ao final do prazo contratado, optar o arrendatário pela sua compra. O imóvel a que se cinge a discussão nos autos ainda é de propriedade da Caixa. A ré e os demais arrendatários do condomínio em questão, por sua vez, tiveram acesso ao contrato de arrendamento e neste encontra-se prevista cláusula expressa que veda qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (vide cláusula vigésima segunda - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - fl. 14). A ré não pode, sequer, alegar que o contrato foi redigido de forma a dificultar sua compreensão. Isso porque no instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos não verifico qualquer impossibilidade ou dificuldade de compreensão. O texto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem emprego de vocábulos sofisticados ou de difícil cognição. O tamanho da fonte não é óbice à sua leitura. Além do mais, o contrato completo é composto por apenas oito laudas e poderia ter sido lido em tempo razoável pela ré. É sabido o dever de tomar ciência do que se está assinando - trata-se de medida de cautela, precaução. Se o arrendatário não o fez, reputa-se negligência de sua parte. Ainda no que diz respeito à já citada cláusula 22, a vedação de alteração ou modificação na aparência é absolutamente klonea, não encerrando qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão. Além do mais, a CEF, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, a relação jurídica não é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas previstas na própria Lei nº 10.188/07, que trata do tema. Analisando-se pontualmente a cláusula que prevê a rescisão do contrato em virtude da instalação de aparelho de ar condicionado, a primeira reação que se tem é que, de fato, esta se configura abusiva. Todavia, é importante relembrar que, em feitos desta natureza, não se pode levar em conta, apenas, o bem-estar de cada um dos moradores individualmente, mas também no bem-estar e segurança de toda a coletividade, que no caso em apreço compreende todos os outros moradores do condomínio, bem como as pessoas que por ali transitam - tais como funcionários do próprio condomínio e visitantes, de modo a subsidiar um juízo de ponderação entre os interesses contrapostos, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso específico, tenho que a prova pericial produzida anpara melhor a pretensão da parte ré, pois, conforme mencionado alhures, o laudo é expresso no sentido de que o aparelho que foi instalado pela ré não se mostrou capaz de, individualmente considerado, provocar danos ao sistema elétrico e à estrutura de todo o condomínio. Assim, diante da prova pericial levada a efeito, bem como considerando, ainda, os aspectos sociais deste feito, que envolve o direito de moradia, o pedido formulado pela CEF improcedente. Não obstante o decreto de improcedência desta ação, observo desde já que nada impede a realização de acordo entre os moradores e a CEF, na via administrativa, a fim de se calcular os custos de eventual alteração do projeto elétrico do condomínio, de forma que o sistema passe a suportar a utilização de aparelhos condicionadores de ar por parte de todos os moradores interessados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Intime-se o perito a apresentar os dados necessários à transferência bancária do depósito de fl. 108 em seu favor. Após, proceda a Secretária ao necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 56, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5546

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003917-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-77.2016.403.6107) MARCEL LUIS BORDINI (SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória independentemente do pagamento de fiança, em face da Prisão em Flagrante de MARCEL LUIS BORDINI, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Umuarama/PR, nascido aos 30/05/1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.965.985-SSP-PR e do CPF nº 073.810.659-32, filho Aparecida de Lourdes Bordini, residente na rua da Glória, 1034, Maia Helena/PR, incurso no artigo 334-A do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Sustenta o requerente, em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita e preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alega que nenhum dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva se encontra presente no caso em tela, o que fez com que o acusado possa e deva responder ao processo em liberdade, pois o benefício do citado dispositivo legal se trata de um direito subjetivo do réu. 2. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 16/v). É o relatório. DECIDO. 3. Análise o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme ressalva do i. Representante do Ministério Público Federal - fl. 16/v. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos o comprovante de residência, em nome de João Bordini (fl. 13), cópia da carteira de trabalho, com anotação do último vínculo de emprego encerrado em 14/01/2009 (fs. 11/12) e declaração de Valdenor Gomes da Silva, na qual afirma que o indiciado trabalha em sua equipe como servente de pedreiro (fl. 08). Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de infrações penais, e que, se solto, volte a fazê-lo. O indiciado MARCEL LUIS BORDINI foi preso no dia 05 de outubro de 2016, quando foi surpreendido por policiais militares na posse de cigarros supostamente de origem estrangeira, conduzindo o veículo GM-Vectra, placa AFR-1343-Ubitatã-PR. Interrogado pela autoridade policial, o indiciado respondeu que pegou o carro já carregado de cigarros em Umuarama/PR, sem documentação, e teria pago pela carga o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a uma pessoa que conhece apenas por José, não sabendo seu nome completo, endereço ou qualquer forma de localização, sabendo apenas dizer que o conheceu em Guaíra-PR. Confirmou que tentou fugir da polícia, momento em que capotou com o veículo. Sobre o valor de R\$ 20.000,00, pago ao tal de José, disse que é produto de seu trabalho de motorista no transporte de cigarros, trabalho este relativo às outras duas vezes em que se envolveu com cigarros de origem estrangeira (fs. 06/07). O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003767-77.2016.403.6107. A declaração firmada por Valdenor Gomes da Silva (fl. 08) se mostra frágil e não corresponde ao afirmado pelo indiciado na audiência de custódia, de que no momento estaria desempregado. De igual modo, não houve comprovação de vínculo de parentesco do indiciado com o titular do documento de fl. 13, razão pela qual a documentação destinada a demonstrar a existência de residência fixa também apresenta inconsistências que colocam em xeque a fidedignidade do alegado. Registre-se ainda que o indiciado não apresentou certidões de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual, tampouco comprovou de forma satisfatória ter residência fixa e ocupação lícita, o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública. 4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por MARCEL LUIS BORDINI, incurso no artigo 334-A do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0003767-77.2016.403.6107. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado FERNANDO HENRIQUE FRANÇA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802540-88.1994.403.6107 (94.0802540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fs. 772/781 e 843/845 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 847, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 0801583-87.1994.403.6107. Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF, nestes autos (fs. 772/781, que exclui a multa aplicada ao embargante na sentença de fs. 366/438), e seu trânsito em julgado (fl.847), arquivem-se os presentes autos com baixa-fimdo. Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0800980-14.1994.403.6107 (94.0800980-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fs. 942/943. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias conforme requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

0800211-35.1996.403.6107 (96.0800211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto. No caso em apreço, a Oficial de Justiça Avaliadora Federal, procedeu à constatação e avaliação conforme auto acostado à fl. 192. AS FLS. 259/260 outra Oficial de Justiça Avaliadora Federal, procedeu à constatação e reavaliação. Por sua vez a parte executada apresentou um parecer de avaliação mercadológica às fs. 288/300. Considerando a divergência entre os valores da avaliação judicial e do laudo apresentado pela parte, e considerando a apresentação da impugnação, entendeu este juízo que fossem os autos encaminhados à Central de Mandados e que as Oficiais de Justiça explicassem os motivos da divergência e ainda providenciar outro Auto de Constatação e Reavaliação. Está acostado à fl. 342 um esclarecimento das Oficiais de Justiça Avaliadoras Federais; às fs. 351/352 um auto de constatação, reavaliação e intimação. Forma intimadas as partes para manifestação em relação ao auto de constatação e reavaliação de fs. 351/352. A executada reiterou pedido de fs. 280/286. A exequente requer a prevalência da avaliação feita pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal. Ressalte-se que o laudo apresentado pela executada não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório e por profissional contratado e da confiança da parte. Assim esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0002907-91.2007.403.6107 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO EDITORA PESQUISA E IND. LTDA. DE C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Vistos, em decisão. FLS. 2203/2006: cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, em face da decisão proferida por este Juízo às fs. 2139/2141, que determinou que os atos de constrição fossem submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial. Aduz a executada, em síntese, que há contradição da decisão com o entendimento da Egrégia Corte Especial, em que pese esse Juiz ter se pronunciado pelo princípio da preservação da empresa. Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fl. 2209), a FAZENDA NACIONAL o fez às fs. 2230/2232 e manifestou-se alegando que a suspensão da execução fiscal, bem como a competência do Juízo da recuperação judicial decidir sobre constrição de bens na execução fiscal é medida desprovida de amparo legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a decisão embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela executada com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada. Mas a decisão hostilizada é clara e fundamentada em recentes entendimentos das Cortes Superiores. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803327-49.1996.403.6107 (96.0803327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801048-90.1996.403.6107 (96.0801048-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 260. Intime-se. Cumpra-se. .

Expediente Nº 6089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Compulsando os autos de execução fiscal sob n.º 0804067-36.1998.403.6107 não está garantido o juízo porque o noticiado pelo embargante é possível crédito que não se consolidou, logo não está integralmente garantida a dívida. Intime-se a embargante conforme determinação de fl. 237. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúte requerendo vista dos autos fora de cartório para análise de documentos, estando os autos à disposição do(a) petionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUJIKURA - OAB/SP: 116384).(Proc. nº 08012641719974036107). - cinco dias - Portaria 24-25/1997.

0801336-67.1998.403.6107 (98.0801336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúte requerendo vista dos autos fora de cartório para análise de documentos, estando os autos à disposição do(a) petionário(a) (Dr. JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - OAB/SP: 297.7892).(Proc. nº 08013366719984036107). - cinco dias - Portaria 24-25/1997.

0005879-39.2004.403.6107 (2004.61.07.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP299434 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes requerendo o que de direito. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, abra-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, venham-me à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003800-1) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante das informações prestadas pela parte ré, intime-se a parte autora para eventuais requerimentos. Acaso silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NEUZA PEREIRA SIMÃO E OUTROS em face da sentença proferida às f. 322-327, alegando vício de omissão, quanto ao pedido de realização de perícia (f. 273) dos autos. Alega que a análise do pedido foi postergada à f. 287 e a questão não ficou decidida no processo. Pede que o vício seja sanado. Decido. Ao se revisar detidamente o processado, não verifico o vício apontado pela embargante, pois a sentença fez menção expressa à manutenção da decisão de f. 295, que verificou a desnecessidade de complementação da perícia. Neste ponto, à f. 323, verifica-se a justificativa para a manutenção da decisão hostilizada, não havendo, portanto, vício a ser sanado. Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da causa que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP271841 - RODOLFO SOBRINHO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intimem-se as partes para ciência e eventuais requerimentos e providências. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimadas as partes da determinação de arquivamento do feito, em razão do indeferimento da inicial mantido pelo e. TRF 3ª Região, a CEF apresenta a contestação de fls. 60/70. Referida petição resta prejudicada, tendo em vista o decurso de fls. 50/55.

Desse modo, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 58. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE JESUS DAMEITTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Após a realização da audiência de fl. 174, foi oportunizado às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. A CEF manifestou-se nesse sentido à fl. 181.

Entretanto, a parte ré apresenta a petição de fls. 185/214 que, à exceção da fl. 213, reproduz o conteúdo da contestação apresentada às fls. 64/93. Ainda, junta aos autos diversos documentos (fls. 215/342). Assim, esclareça a ré sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que parece estranha ao feito em razão do deliberado em audiência.

Após, se constatado o equívoco de protocolo, fica autorizado o desentranhamento das peças que correspondem às fls. 185/342 (petição de protocolo n. 2016.61080032104-1, datada de 15/09/2016), intimando-se o subscritor Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho a retirá-las em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Após, voltem-me para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-77.2016.403.6108 - SP AZIO BROMELIAS(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI PAVANI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante das preliminares arguidas, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Outrossim, deverão as partes, no mesmo prazo, de forma

justificada, esclarecer as provas que eventualmente pretendam produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-51.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAULA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROSZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o término do movimento grevista, concedo à CEF o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis para atendimento da tutela de urgência, comprovando nos autos o integral cumprimento das decisões de fls. 61/63 e 88, sob pena de imposição de multa diária em caso de não atendimento.

Com a vinda das informações, prossiga-se conforme determinado à fl. 88, devendo os autores, ainda, comprovarem o pagamento da parcela vencida, devido ao informado às fls. 92/93.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-72.2016.403.6108 - FLAVIO DELA BANDEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 e parágrafo 1º do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do artigo 1.036 do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-29.2016.403.6108 - EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS(SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 e parágrafo 1º do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do artigo 1.036 do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-59.2016.403.6108 - OSORIO ALVES DA SILVA SIMOES X NEIDE GRANA ALVES SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ratifico as decisões proferidas na justiça estadual, notadamente o deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

No mais, observo que a presente ação foi proposta na Justiça Estadual apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, que denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, fato que ensejou a redistribuição dos autos para esta Vara Federal.

Diante disso, determino a intimação da CEF para que esclareça acerca de eventual interesse na lide e da necessidade de sua participação na demanda.

Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, requerendo a citação da corré e fornecendo contrafé, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único, artigo 321, do CPC/2015.

Cumprida a determinação pelo(a) autor(a), ao SEDI para inclusão da CEF e, se o caso, promovendo a citação desta, mediante carga dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BMG SA X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X BANCO PAN S.A.

Intimado a justificar o valor da causa, o Autor limitou-se a enfatizar que não teria condições de cumprir o determinado pela falta dos contratos, que teriam sido solicitados na inicial. Não veja plausibilidade na escusa da parte Autora, que pode embasar seu cálculo do valor da causa em outros elementos, como extratos de pagamento etc. Assim, havendo sérias dúvidas sobre a competência deste Juízo para o processamento do feito, pois, como se vê à f. 13, os empréstimos consignados perfazem um total mensal de R\$ 1.401,07, que, para suplantar o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais teria que ser multiplicado por 43 meses, entendendo que os autos devem ser baixados para intimar o autor a cumprir o despacho de f. 16, sob pena de declínio da competência. Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-70.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado.

Desse modo, à vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Após, à imediata conclusão tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reserve-me a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-59.2016.403.6325 - IRMA BIRELLO(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X UNIAO FEDERAL

IRMA BIRELLO ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo que cancelou a pensão por morte que recebia, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 1979. Pede que seja deferida a tutela de urgência para determinar que seja reinserida na folha de pagamento do Ministério dos Transportes, ao argumento de que se trata de benefício de natureza alimentar e de que não tem condições físicas de trabalhar para suprir suas necessidades, dependendo, para tanto, da pensão que percebia há trinta e seis anos. Pois bem. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A meu ver, in casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Neste juízo de cognição sumária, é possível inferir dos documentos trazidos com a inicial, que a Autora teve seu benefício cancelado após a tramitação de processo administrativo, no qual lhe foi assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. A decisão administrativa está fundamentada na vedação legal do artigo 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/58, que prevê a impossibilidade de recebimento da pensão pela filha solteira que seja ocupante de cargo público permanente. Aparentemente, a situação da Autora está contida na proibição da norma e foi o que motivou a decisão administrativa. Ao que consta era empregada da extinta TELESOP, ao tempo em que obteve a concessão da pensão por morte do pai. Não está, portanto, demonstrada a verossimilhança de suas alegações. O alegado perigo de dano não está, outrossim, evidenciado nos autos. Com efeito, à f. 21 consta que a Autora é beneficiária de aposentadoria especial, cujo valor da renda mensal é bem superior ao da pensão (f. 06). Há, por outro lado, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a Autora pretende retomar, imediatamente, o recebimento dos valores da pensão. Sendo assim, entendo que os requisitos da concessão da tutela de natureza antecipada não estão presentes. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0002535-27.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARÇA - SP X MAURO CESAR DE LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, e o INSS, da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 10h40min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Advertir-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Juízo Deprecante, pelo meio mais célere, com cópia de fls. 10 e desta para conhecimento.

Assim que entregue o respectivo laudo, abra-se vista às partes.

Não sendo necessários esclarecimentos da perita, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 10 e devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante.

INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-65.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) - BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SPI183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo - processo n. 0007725-15.2009.403.6108, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 78/87, 122/124 e 126, respectivamente).

Em seguida, aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado no tocante à condenação da verba honorária sucumbencial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de cumprimento, fica a credora CEF intimada para manifestação, nos 15 (quinze) dias subseqüentes.

No silêncio, desamparem-se os autos dos embargos a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003134-39.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SPI21530 - TERTULIANO PAULO E SPI21620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença de fls. 34/41, do cálculo de fl. 30, bem como do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 56/61, promovendo-se aqueles à conclusão. Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001830-63.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-30.2015.403.6108 ()) - EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA(SPI178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 78-82, objetivando sanar supostos vícios, que alega estarem presentes. Aduz, em síntese, que não houve manifestação sobre a necessidade de produção de prova pericial, restando a sentença omissa quanto à instrução probatória. No mais, aduziu as matérias já trazidas nos embargos monitorios. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incoerente o vício a que se refere. Ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença fez menção expressa à desnecessidade da prova pericial e enfrentou de maneira fundamentada todas as questões opostas pelo embargante. Com efeito, verifica-se à f. 79 e verso, que a decisão trouxe os seguintes motivos para indeferir a produção de prova pericial: Quanto à rejeição liminar dos embargos, entendo que o contrato celebrado pelas partes e o demonstrativo de evolução da dívida, encartados nos autos principais, são suficientes para a análise do pedido deduzido na inicial (f. 5-12 e 15-17). Por estas mesmas razões, entendo ser desprochada a determinação de exibição de documentos e a realização de prova pericial. A irrisignação do Embargante está fundamentada na alegação de inconstitucionalidade das medidas provisórias 1963/2000 e 2.170-36/2001, de incidência de juros abusivos, assim como na ilegalidade dos juros capitalizados e da comissão de permanência, matérias estas que não reclamam auxílio de perícia técnica, momento quando já foram amplamente debatidas nos Tribunais, dando azo à consolidação da jurisprudência. Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da causa, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já votou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios nos efeitos infringentes pleiteados, porquanto inexistente o vício de omissão apontado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-94.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada/credora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL(SPI361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Diante da recusa à nomeação de fl. 31, pela advogada Aline Camila Novaes Parra (cf. fl. 41), será o caso de nomeação de outro profissional, em substituição.

Todavia, em face da nova tentativa de citação pessoal expedida nos autos principais, é possível que a parte embargante/executada, se localizada, venha a constituir defensor de sua confiança.

Por ora, pois, aguarde-se a realização do ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO(SPI207857 - MARCEL INNOCENTE CASSETARI) X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SPI183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se o traslado determinado nos embargos em apenso.

Em seguida, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-22.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SPI260415 - NANTES NOBRE NETO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA PESQUISA INFRUTÍFERA NO SISTEMA RENAJUD, VISTA À PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 26, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO:

Deiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-07.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SPI260415 - NANTES NOBRE NETO) X HELVIO NUNES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA PESQUISA INFRUTÍFERA NO SISTEMA RENAJUD, VISTA À PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 26, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO:

Deiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

130604-65.1994.403.6108 (94.130604-0) - OSWALDO FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que toca ao falecido autor Oswaldo Fassoni, a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações movidas contra o INSS por segurado previdenciário que falece no curso da demanda, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais.

Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito.

Essa forma decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.

Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regida pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.

Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Ficher, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98).

Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referia-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:

"Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil".

Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhar no sentido de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - Ademais, a principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo.

Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)

Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que "não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhar no sentido de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário".

Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a "mens legis" (espírito da lei) ou, mesmo, para a "mens legislatoris" (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.

Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões:

a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário;

b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual;

c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil;

d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial;

e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1829 do Código Civil.

Ante todo o exposto, em razão da morte do autor Oswaldo Fassoni, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista NATALINA MATHEUS FASSONI, a quem incumbe representar o espólio do nominado falecido, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Ao SEDI para as necessárias retificações.

Após, intime-se o executado, INSS, a trazer os cálculos de liquidação dos créditos a serem pagos à sucessora habilitada.

No mais, considerando os documentos trazido pelo INSS (192/274), aptos a comprovarem que os créditos devidos ao autor Erasmo Martinez já foram reconhecidos e executados em outra ação movida na 2ª Vara Federal de Bauru (1300632-33.1994.4.03.6108), não se há como prosseguir, quanto ao referido autor, com a execução promovida por seus respectivos sucessores nestes autos.

Intimem-se e cumpria-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010671 - FAUKECFRES SAVI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302651-41.1996.403.6108 (96.1302651-7) - EDMUNDO DE MELO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informativo trazido pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6) - ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fs. 248/262), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Anotem-se a penhora no rosto destes autos, proveniente do débito objeto da execução fiscal nº 3000741-41.2013.8.26.0581, da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, conforme solicitado à fl. 345.

Dê-se ciência àquele Juízo, por meio eletrônico, para as providências necessárias quanto à intimação da penhora.

Oportunamente, por ocasião da comunicação do depósito do precatório, intime-se a União- Fazenda Nacional para manifestação sobre as penhoras efetuadas no rosto destes autos (fs. 289/290, 334/335 e 445), inclusive em relação à preferência dos créditos, trazendo demonstrativo atualizado dos débitos a serem pagos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005476-5) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-73.2010.403.6108 - RENE DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.

O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.

Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.

Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:

"Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida."

O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.

Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.

Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:

a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente;

b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.

Admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator e tendo em vista que o cálculo de f. 268-286, aplicou integralmente o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, na forma do art. 1º-F, acima r

Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado. mem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conform

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OCIPOO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMEIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MIQUELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado.

Na ausência de novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual regularização do requerimento de habilitação da sucessora ROSINEIA, para a qual restou reservada a quantia de R\$117,13, nos termos do deliberado à fl. 187.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.

O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.

Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.

Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:

"Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide."

O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.

Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.

Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, uma vez que o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS em seus cálculos de liquidação (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.

Diante disso, determino a suspensão deste processo, conforme acima deliberado, para apreciação da impugnação em momento oportuno, inclusive no que toca ao computo ou não dos períodos compreendidos entre 01/2012 - 02/2013, 05/2013 - 12/2013 e 02/2014 - 04/2014.

It.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FL. 233, PARTE FINAL:

"...Quanto às parcelas vencidas, considerando a inércia do INSS, compete à parte ativa apresentar a conta de liquidação para fins de intimação da Autarquia e apuração do "quantum debeatur". Intimem-se. "

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora/exequente insiste em asseverar que incorreta estaria a conta de liquidação ofertada pela parte executada, deverá a credora, nos termos do art. 534 do CPC, promover a execução do julgado, trazendo a memória do seu cálculo.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos a conta que entende correta.

Após, com os cálculos da exequente, intime-se a parte executada, nos moldes do art. 535 do CPC, para que, se o caso, ofereça impugnação, no prazo legal.

Se houver impugnação, nessa oportunidade os autos deverão seguir à contadoria para elaboração de seu parecer.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-90.2011.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO

Anotar-se a alteração da classe processual.

Fls. 104/105: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - AGU, no valor de R\$ 705,59, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Receita 13903-3, UG 110060/00001.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

It.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-49.2014.403.6108 - CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual, em razão do trânsito em julgado e início da fase de cumprimento da sentença.

Fls. 85/86: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 2.143,68, atualizado até agosto/2016, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

It.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-42.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CORREIA

Anotar-se a alteração da classe processual.

Fls. 293: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 52.108,90) atualizado até maio/2013), conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Fim do prazo assinalado, iniciar-se-á o curso do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Sem prejuízo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação, nos termos em que requerido pela exequente. Nessa hipótese, promovase a tentativa de bloqueio, via Bacenjud, a recair sobre a(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(a)s devedor(a)s, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o incidência da multa e dos honorários, nos patamares acima referidos, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, de que poderá embargar a execução no prazo de quinze dias, bem como acerca da indisponibilidade dos valores, para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Eletivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004362-15.2012.403.6108** - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 319/322, intime-se a parte autora para ciência, bem como para cessar os depósitos judiciais (fl. 252), uma vez que declarada a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos realizados pela Autora.

Intime-se a parte autora, ainda, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à cobrança do montante devido a título de honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, para atendimento da parte final da sentença (fl. 322-verso), solicite-se a CEF-Agência 3965, por e-mail, saldo atualizado dos montantes depositados nas contas n. 635.00002540-9, 635.00002541-7 e eventualmente efetuados na conta n. 005.00010993-9 (fls. 126/133).

Com as informações, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento a favor da COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA, sem dedução de alíquota do imposto sobre a renda, intimando-se os patronos para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se tratam de documentos com prazo de validade.

Após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, havendo apresentação do cálculo de liquidação dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002365-60.2013.403.6108** - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Sobrevindo manifestação em 30 dias, abra-se vista à parte executada. No eventual silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002637-20.2014.403.6108** - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO JOSE SEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 329:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)."

2ª VARA DE BAURU**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI****JUIZ FEDERAL****BEL. ROGER COSTA DONATI****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO COMUM**0002836-23.2006.403.6108** (2006.61.08.002836-9) - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante todo o processado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000968-05.2009.403.6108** (2009.61.08.000968-6) - BENEDITO HIPOLITO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a requerida para que junte cópia das peças principais dos autos do processo n.º 1993.0000023500 (petição inicial, contestação, sentença, certidão de trânsito em julgado, documentos que comprovem o adimplemento da obrigação naqueles autos), no prazo de 30 dias, a fim de permitir analisar a arguição de coisa julgada e adimplemento da obrigação naqueles autos.

Os extratos trazidos pela requerida comprovam o depósito do valor nas contas vinculadas de FGTS do autor, mas são insuficientes a demonstrar a origem.

Acrescento que a arguição do autor de que não há comprovação do saque do valor depositado não encontra amparo legal, pois os extratos demonstram que os valores estão disponíveis para saque, porém, vinculado à implementação de uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 10 dias.

O silêncio implicará aquiescência com a declaração de extinção da obrigação postulada pela requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003186-59.2016.403.6108** - ULISSES RICARDO ENNES DOARTH(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/11/2016, às 09hs:45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (em frente ao Bauru Shopping), Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

Expediente Nº 11113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002013-34.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMAR SABINO DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fls. 67: por primeiro, cadastre o peticionário como terceiro interessado e anotação do nome de seus advogado no ARDA. Envie email ao SEDI para este fim e cumprimento, com urgência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2016 às 14h30min.

Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

Expediente Nº 11114

MANDADO DE SEGURANCA**0005017-45.2016.403.6108** - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Fls.218/218verso: depreque-se à Justiça Estadual em Agudos/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual em relação à ré Elaine Cristina Cunha Gibelini.

A advogada de defesa deverá acompanhar o andamento junto à Justiça Estadual em Agudos/SP.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Fls. 900: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Darcy Romeu, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2) Com as informações, tomem os autos conclusos.

3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Promova a Secretaria o necessário a que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 142.452, conforme requerido na inicial.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: **(a)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* atual e de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; **(b)** indicar os endereços eletrônicos das partes.
 - 2) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 - 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.
 - 4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - 5) Promova a Secretaria o necessário a que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Fernando Cesar Lopes Gonçalves (OAB/SP 196.459) e Matheus Camargo Lorena de Mello (OAB/SP N.º 292.902), conforme requerido na inicial.
 - 6) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000557-36.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA AMENDOLA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova feito de forma condicionada pela requerida e determino a conclusão do feito para sentenciamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000968-79.2016.4.03.6105
AUTOR: JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95), mediante a averbação dos seguintes períodos:

- **urbano comum:** Escola Tec. Prof. Everaldo (jul/77 a 04/08/81)
- **urbano especial:** 3M do Brasil (06/03/97 a 31/07/14)

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício ao Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuação:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Sem prejuízo, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art.

336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intímese.

Campinas, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500977-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo especial trabalhado na empresa **Rhodia Poliamida Especialidades Ltda, de 05/07/1989 até a DER (06/02/2015)**.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) informar se tem interesse na audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC).

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Sem prejuízo, **cite-se** o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intímese.

Campinas, 10 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 16/11/2016.

2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento que deferiu em parte o pedido de tutela de evidência para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e auxílio-alimentação *in natura*.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas, nos termos acima determinados.
5. Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento que deferiu em parte o pedido de tutela de evidência para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e auxílio-alimentação *in natura*.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas, nos termos acima determinados.
5. Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

1. Fls. 92: Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.

2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Cumpra-se e intem-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

"Ex officio" retifico o despacho de fls. 235, para excluir da determinação nele proferida a interessada MARIA APARECIDA, visto já haver sua citação documentada nos autos (fls. 163), mantido os seus demais termos.

DESAPROPRIACAO

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

Face o longo decurso de tempo na tramitação da causa, ora aguardando decisão da superior instância, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que manifeste-se sobre o valor do bem atualizado pela expropriante, fato esse reputado suficiente para se cumprir o mandamento constitucional de justa indenização, assim compreendido pela instituição em feitos que tais.
Com a resposta, tomem para decisão.

DESAPROPRIAÇÃO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

Decorrido "in albis" o prazo para resposta à citação promovida por meio de edital, por supostos sucessores de LINKEI AGUENA, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora, a teor do que prescrito no artigo 72, do CPC.

IMISSÃO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Presentes os pressupostos, a par de requerimento formulado pela parte autora, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado em única oportunidade no Diário Eletrônico da Justiça. Promova a secretaria o quanto necessário, com observância do preconizado no artigo 257, do NCPC.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

FF. 180/202: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito em face da tentativa frustrada de conciliação.
Int.

MONITORIA

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte autora., mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0602561-83.1996.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608324-02.1995.403.6105 (95.0608324-0)) - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

1. Desentranhe-se o mandado de fls. 349/350, uma vez que impertinentes aos autos, devendo a secretaria encaminhá-lo à 8ª Vara Federal para ser juntado aos autos corretos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA PROVA PERICIAL:

1.1 Fl 307: diante do tempo transcorrido, bem assim das informações apresentadas, destituiu o perito Edson Assis Silva. Intime-o.

1.2. Nomeio perito o Sr. MARCO ANTONIO NOVELI, engenheiro do trabalho.

1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

1.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

1.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas indicadas à fl. 270, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 114:

Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe sobre o cumprimento da medida antecipatória concedida em sentença, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Atendido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO)

1- Defiro a perícia médica indireta, a ser realizada nos documentos médicos juntados aos autos e naqueles que a autora fizer juntar aos autos até a data da perícia; Nomeio Perito do Juízo Dr. José Pedrazzoli Júnior, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometia o senhor Ivonildo Almeida Nogueira? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) O Sr. Ivonildo encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

2- Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

3- Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-34.2016.403.6105 - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Iraci da Silva (CPF/MF nº 286.223.671-34), qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Pedro Sergio de Matos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado, havida em 27/07/2014.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 91/100), que foi aceita pela autora (fl. 102).DECIDO.Diante do exposto, diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado às fls. 91/100 para que produza seus efeitos. Assin, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 134:

Diante do quanto informado pela parte autora, reitere-se a notificação à AADJ/INSS por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício indicado na inicial.

2- Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 135/142.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 165/166: Assiste razão à parte autora. Diante do equívoco ocorrido, intime-se o perito José Henrique Rached para que designe nova data para realização da perícia no autor, no prazo de 5(cinco) dias, a ser realizada em prazo não inferior a 60(sessenta) dias. A comunicação deverá ser acompanhada da documentação solicitada à ff. 125.
2. Cuide a secretaria para que tal não mais ocorra.
3. Manifestem-se as partes quanto ao laudo acostado às ff. 151/160, bem como os documentos de ff. 133/150.
4. Manifestem-se as partes se existem outras que se manifeste sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015632-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

- 1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.
- 2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUINA ROSA DOS SANTOS(SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA)

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª vara Cível da Comarca de Sumaré-SP e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide.
2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem acerca de outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
4. Defiro à parte ré a gratuidade processual, nos termos do disposto nos artigos 98 e 99 do novo CPC.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020149-54.2016.403.6105 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, cumulado com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria formulado em 29/08/2014 (NB 171.966.992-6), porque não foi reconhecida a especialidade dos períodos por ele trabalhados. Requer a gratuidade do feito e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante a especialidade dos períodos de labor urbano de 04/03/1974 a 26/03/1974, 19/08/1974 a 19/11/1974, 27/07/1977 a 05/04/1978, 10/09/1985 a 10/08/1986, 20/07/1987 a 11/11/1987, 26/04/1988 a 08/10/1988, 04/03/1991 a 12/02/1996 e 01/09/1996 a 17/09/1997. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.2 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar instrumento de procaução ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu advogado. 4.3 Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.5 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020152-09.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO ALCANTARA(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, convertidos em tempo comum e somados aos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente. Pretende, ainda, a correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, cujos meses encontram-se sem contribuições, lhes conferindo valores conforme comprovantes de pagamento juntados ao processo administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos no item "C1" e os períodos urbanos comuns escritos no item "C2" e a correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, conforme item "C3" da petição inicial (fs. 15/17). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes; 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 4.3. Sem prejuízo, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020348-76.2016.403.6105 - SEBASTIAO ALBERTO VICENTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procaução ad

judicial de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente cópia dos autos do processo administrativo da aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

Chamo o feito à ordem

Os presentes embargos à execução remenesceram suspensos, por força da decisão liminar proferida nos autos do AI 0033083-07.2008.4.03.000, aos 12/5/2009. No julgamento do mérito recursal, havido aos 23/6/2015, foi dado provimento ao recurso, "para reconhecer o direito da agravante de repetição dos valores devidos por meio de precatório".

Por tal razão, não há mais óbice ao processamento da presente ação.

Como não apresentado fundamento outro que não a compensação dos valores , faculto à Fazenda Nacional, emendar a inicial, para querendo, complementá-la, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Prazo: vinte dias, sob pena de indeferimento (artigo 918, II, do citado diploma).

Expediente Nº 10378

USUCAPIAO

0009253-20.2014.403.6105 - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. A Caixa Econômica Federal comunicou nos autos ter realizado a quitação do contrato objeto do processo na data de 07/12/2015, e apresentou guia de recolhimento da multa imposta considerando o período de 24/11/2015 a 06/12/2015, um dia antes da efetiva quitação.
 2. A parte requerente apresentou impugnação ao valor depositado, alegando que o período da multa deveria se estender até o cumprimento total da ordem, com a comunicação nos autos e consequente disponibilidade para autora do termo de quitação.
 3. Assiste razão à parte requerente. A ordem a ser cumprida nos autos pela Caixa Econômica Federal está contida nos itens 1 e 2, da decisão de f. 519, e engloba dois atos distintos, tendo sido estabelecido prazo individuais para sua prática.
 4. Primeiro, deveria promover a apropriação do valor depositado e, após, comunicar o Juízo a efetivação da transação efetuada, permitindo o conhecimento do requerente, a fim de pudesse exercer seu direito com a disponibilidade do termo de quitação para baixa da hipoteca.
 5. Foram sucessivos os prazos concedidos à Caixa Econômica Federal e à f. 539 foi estabelecido o termo de início de incidência da multa - 24/11/2015.
 6. Ocorre que, embora tenha comprovado nos autos que a quitação se deu em 07/12/2015, tal comunicação se deu somente em 02/02/2016 e o termo original apresentado nos autos em 04/02/2016.
 7. Considerando que somente a comunicação bastaria, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de f. 519.
 8. Deixo de aplicar a multa no valor majorado na decisão de f. 539 uma vez que a requerida somente foi intimada da mudança de valor em 28/01/2016, dando um prazo de 72 horas para início de sua incidência, e a comprovação se deu dentro desse prazo.
 9. Fixo como termo final o dia 01/02/2015, um dia antes do efetivo cumprimento do ato, com a comunicação do Juízo.
 10. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o depósito da diferença do valor da multa, que deverá ser calculada nos termos acima expostos. Prazo: 5(cinco) dias.
 11. Faculto à requerente o desentranhamento dos documentos de ff. 556/557 mediante substituição por cópia.
 12. Cumprido o item 10, dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.
 13. Havendo concordância, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento, para posterior remessa dos autos ao Juízo Estadual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-78.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 07/11/2016

Horário: 11:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar, Cambuí - Campinas - SP / CEP: 13090-615.

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-49.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: MARCO ANTONIO NOVELLI

Data: 28/11/2016

Horário: 15:00h

Local: Magneti Marelli Automotivos Ind. e Com. Ltda - Av. Emancipação, 81, Galpão 04, conjunto 02, Jardim Santa Rita de Cássia, Hortolândia/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 04/11/2016

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4 andar, Guanabara, Campinas, SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

1. F. 181: Defiro.
2. Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário/devedor da designação dos leilões, do coproprietário nos termos do inciso II, do artigo 889, do CPC, bem como para avaliação do bem e, não encontrando o bem, no endereço por ele fornecido do terceiro possuidor, que também deverá ser intimado da penhora realizada e dos leilões.
6. Ao cumprimento das diligências alhures determinada, intime-se a EXEQUENTE de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10380

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Chamo o feito à ordem.

A presente ação, originariamente recebida com o busca e apreensão fiduciária, foi proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENAGRAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PASTAS LTDA - EPP, RENATO TERCAROLLI e ROSANGELA GONÇALVES VIEIRA TERCAROLLI, tendo como causa de pedir a inadimplência contratual derivada de financiamento concedido às requeridas, com lastro em fundos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para garantia da avença, foram oblatados bens descritos na inicial, bem como título de crédito nela mencionado (fls.2/32).

Distribuído o feito à 3ª vara federal local, foi deferida a medida liminar requerida ("inadulta altera pars"), para o fim de apreender mencionados bens, aos 08/01/2010 (fls. 35/36).

Citação da litisconsorte ROSANGELA (fls. 40), da empresa RENAGRAN (fls. 42) e do litisconsorte RENATO (fls. 44).

Mandado de busca e apreensão frustrado (fls. 46), ressaltado o silêncio do mencionado litisconsorte sobre a localização dos bens (22/1/2010).

Contestação de fls. 51/108, réplica (fls. 123/141).

Havida nova diligência de busca e apreensão sem êxito (fls. 145), aos 31/5/2010, foram intimados os réus para que fornecessem informações sobre a localização dos bens, com argumentação alheia ao comando exarado (fls. 148/150).

Fixado novo prazo para que se declinasse o local em que estariam os bens, com fixação de astreinte (fls. 157), sobreveio informação que reduziu na expedição de novo mandado para tal fim, o qual restou novamente ineficaz, também por ausência de localização deles (fls. 165).

O terceiro mandado cumprido, aos 13/6/2012, para a finalidade citada, teve idêntico desfecho (fls. 183).

Requerida pela CEF a conversão da ação em Execução ou sucessivamente em Depósito (fls. 196/197), a causa foi redistribuída a este juízo, em virtude de especialização do órgão judiciário primeiro, aos 11/6/2013.

Foi então indeferido o pedido (fls. 201), contudo sendo ele posteriormente acolhido (fls.206) para converter a causa em ação de Depósito, aos 26/11/2013.

Inadvertidamente, com a vênia devida, foi determinada nova citação, com vários atos praticados para tal fim (v.g. fls. 215/217, 225/226, 260/261 e 281/282), protocolizada contestação outra pela litisconsorte ROSANGELA (fls. 227/238).

Na decisão de fls. 290 foi reputada suprida a questão referente à citação dos requeridos, oportunizada novo prazo para resposta a eles, desta feita a intimação sendo por publicação levada a efeito aos 8/6/2016 (fls. 292-vº). Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 293).

Por fim, decisão outra proferida aos 3/8/2016, reconsiderada aos 23/8/2016 (fls. 294/295 e 296) foi determinada (a) a conversão da ação em execução de título judicial, (b) decretada a revelia dos réus, (c) o pagamento do devido, no prazo de três dias, (d) a intimação para apresentação dos bens, (e) deferimento de arresto e (f) a restrição do veículo no cadastro RENAVAM. A reconsideração consistiu no reconhecimento de que os bens subjacentes não são passíveis de constrição no referido cadastro. A publicação delas foi levada a efeito (fls. 296), contudo não atendida pelos requeridos (fls. 297).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Préfacialmente, cabe mencionar que a presente ação integra o rol daquelas que são objeto da Meta 2, de 2016, do E. CNJ, em virtude de não haver sido proferida sentença, ajuizada que foi dezembro de 2009.

Tenho que merecer prosperar o entendimento de que a causa deve tramitar como sendo ação de Depósito, em virtude de os bens que foram dados como garantia da alienação fiduciária e, conforme relatado, não foram localizados para fazer frente à inadimplência documentada.

De fato, patenteou-se, no caso vertente, hipótese plasmada nos artigos 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 c.c artigos 647 e seguintes do Código Civil.

Para exato cumprimento dos comandos legais e premunido alegação de supressão de formalidades cogentes, tenho por bem oportunizar o derradeiro prazo de resposta aos requeridos, ônus que recairá nos patronos constituídos, o qual fixo em quinze dias, com fluência a partir da publicação desta decisão.

Com a resposta, manifeste-se a CEF em idêntico prazo; silentes, e certificado o decurso, tornem para sentença imediatamente.

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBBIENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBBIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

1. F. 751: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor dos peritos da metade dos honorários arbitrados, na proporção de 50% para cada um.

2. Sem prejuízo, promova a Secretaria sua intimação para início dos trabalhos.

3. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu, ora embargante, alega omissão do julgado no que deixou de fixar os honorários advocatícios. Afirma que a ação tramitou regularmente, inclusive com a oposição de embargos monitorios, mas que, extinto o processo sem resolução de mérito por ausência do interesse de agir, não houve a fixação dos honorários devidos pela parte autora, ora embargada. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão ao embargante em parte, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada qualquer disposição acerca dos honorários advocatícios. Observo, contudo, não ser o caso de fixá-los em favor do embargante. Com efeito, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF restou reconhecida nos autos em todo seu conteúdo e extensão. Realmente, restou sedimentada no feito a existência e a exigibilidade do débito, nos exatos termos em que cobrados pela CEF, consoante sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao deixar de honrar a obrigação exigida pela CEF, tomada como legítima por decisão transitada em julgado, o embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação. O fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, em razão de o provento econômico vindicado não justificar o custo da movimentação processual, não autoriza que se faça recair sobre a parte autora, credora de importância reconhecidamente devida, o ônus de suportar os honorários advocatícios. "A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a impositiva da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual". (STJ, RESP 201503048773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1570818, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA24/05/2016). Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fl. 195 o seguinte excerto: "Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora/exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013877-54.2010.403.6105 - NADIR CESAR PASSARIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Fernando Henrique Roell, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e MRV Prime XLIV Incorporações SPE LTDA., objetivando: (1) a revisão dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário celebrados com as rés, de modo a que seus saldos devedores sejam corrigidos pelo INCC até o término da obra e pelo IGPM a partir de então; (2) a condenação das rés: (a) à restituição das diferenças decorrentes da aplicação dos índices referidos na forma pleiteada; (b) à restituição das importâncias pagas a título de prestações de pré-obra; (c) ao ressarcimento dos lucros cessantes, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, a partir de fevereiro de 2014; (d) ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do atraso na entrega da obra, em importância não inferior ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Relata o autor haver celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a corré MRV, na data de 05/09/2011, objetivando a aquisição de unidade habitacional no valor de R\$ 108.062,00 (cento e oito mil e sessenta e dois reais), dos quais R\$ 98.746,00 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais) seriam pagos por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Assevera que o preço da aquisição no contrato de financiamento celebrado em outubro de 2013, contudo, restou fixado em R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), com previsão de pagamento da seguinte forma: (a) R\$ 39.306,78 (trinta e nove mil, trezentos e seis reais e setenta e oito centavos) por meio de recursos próprios, dados então por quitados; (b) R\$ 6.578,11 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos) por meio de recursos da conta vinculada do FGTS; (c) R\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze reais) referentes a desconto; e (d) R\$ 103.403,11 (cento e três mil, quatrocentos e três reais e onze centavos) por meio do mútuo. Acresce ao autor que, para a formalização do contrato de financiamento, foi-lhe exigida uma importância adicional antes não informada, referente a saldo residual, imposto de transmissão sobre bens imóveis - ITBI e emolumentos de cartório. Destaca haver-lhe sido exigido, ainda, o pagamento de 04 (quatro) prestações de pré-obra que não foram abatidas do financiamento. Afirma que, nos termos do item 05 do quadro resumo do contrato firmado com a MRV, a construtora se comprometeu a entregar as chaves do imóvel em dezembro de 2013. Aduz que passou a ter exigidas as taxas condominiais a partir dessa data, embora tenha vindo a receber as chaves do imóvel com dois meses de atraso, em 27/02/2014. Alega que as corrés cometeram abusividades consistentes na alteração do preço da aquisição do imóvel no contrato de financiamento imobiliário e na exigência das taxas de pré-obra. Afirma que, não bastasse, o saldo devedor vem sendo reajustado pelo INCC, elaborado com base em dados fornecidos pela entidade sindical das próprias construtoras, o que deixa ao alvêrio de uma das partes o estabelecimento do índice de correção das parcelas contratuais e, pois, confere natureza postestativa à cláusula da atualização monetária, tornando-a ilegal. Afirma também o requerente não haver cláusula que penalize a construtora pelo atraso na entrega da obra, embora haja penalização pelo atraso do devedor, o que viola o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta fazer jus, a título de lucros cessantes, do montante mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à locação do imóvel pelo período em que restou privado do seu uso em razão do atraso na sua entrega. Refere que o atraso lhe causou danos de ordem moral que devem ser compensados. Requer a concessão da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova e junta documentos (fls. 32/146). Citada, a MRV requereu a extinção do feito sem resolução de mérito no tocante à pretensão referente às taxas condominiais, diante da ausência de formulação do respectivo pedido. Em caso de superação da preliminar de inépcia, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no tocante à pretensão referente às taxas condominiais. Ainda preliminarmente, invocou sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de restituição das taxas de pré-obra. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal invocou a ausência de interesse processual, com fulcro na alegada ausência de pretensão resistida. Ainda preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade passiva, em razão de não ser sua a obrigação de entregar a obra. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, a MRV requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, em razão da celebração, pelo autor, do contrato de financiamento com a referida instituição financeira. Em caso de indeferimento do pedido de inclusão, requereu o ofício ao Banco para o esclarecimento de questões atinentes às obrigações contratuais. A CEF informou não ter outras provas a produzir. Em réplica, o autor rebateu a alegação de inépcia da inicial invocada pela MRV. Afirmo que não deduziu o pedido de restituição das taxas condominiais em razão de não as haver quitado, justamente por reputá-las abusivas. Com relação à alegada ilegitimidade passiva para responder pela restituição de tais valores, argumento que não a requereu. No concernente à suposta ilegitimidade para responder pela restituição das taxas de pré-obra, o autor aduziu havê-la mesmo requerido em face apenas da Caixa. Asseverou que a CEF invocou preliminares de maneira vaga e infundada, mas concordou com a ausência de responsabilidade da instituição financeira pelo atraso na entrega da obra. No mérito, afirmo que, ao questionar a cobrança do ITBI, dos emolumentos de cartório e das taxas

condomínios não pretendeu a condenação das rés à sua restituição, mas tão somente provar a abusividade da conduta delas de forma a fundar o seu pleito indenizatório. É o relatório. DECIDO. Preliminares invocadas pela MRV/Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor de fato não pretende a restituição das taxas condominiais, conforme inclusive reiterado em sua réplica. Observo, todavia, que, não havendo o autor pleiteado a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a efetuar o seu pagamento, o inadimplemento dessas taxas permanecerá imputado a ele. Também em razão da ausência de pedido relativo às taxas condominiais, não é o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da MRV no tocante a essa pretensão. Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré MRV, quanto à pretensão de restituição das taxas de evolução de obra, visto que, nos termos do contrato de financiamento imobiliário, os encargos da fase de construção são realmente devidos à CEF, atuando a construtora como fiadora do devedor (cláusula terceira- fls. 270/271). A despeito de o autor afirmar não haver deduzido essa pretensão em face da MRV, o fato é que na inicial ele requer, textualmente, "a condenação das rés nas diferenças apuradas, além da restituição do pré-obra". Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão de condenação da corré MRV à restituição das taxas de evolução de obra. Faço o com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Preliminares invocadas pela CEF/Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse processual, deduzida pela CEF, visto que há sim pretensão resistida nos autos, consistente, precisamente, no pleito condenatório. Acolho em parte, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, verifico que a CEF funda a sua suposta ilegitimidade passiva na alegação de que a ação se funda no atraso na entrega da obra, quando a entrega, nos termos do contrato, não compete a ela, mas à construtora. Observo, contudo, que o autor não deduziu nos autos apenas pretensões fundadas no aludido atraso. De fato, a pretensão revisional, para a substituição do índice de correção monetária e a substituição condenatória à restituição das diferenças decorrentes dessa substituição se fundam na alegada legalidade do índice de correção monetária supostamente adotado inclusive pelo contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa, cabendo, pois, à referida instituição financeira, responder pela revisão e restituição em caso de procedência desse pedido. Ademais, a CEF também é parte legítima para a pretensão de condenação à restituição das taxas de evolução de obra, visto destinarem-se a ela esses encargos e, portanto, competir também a ela a restituição, em caso de eventual procedência do pedido. Não obstante, quanto à responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, o próprio autor reconhece não ser imputável à CEF, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva da corré para responder pelas pretensões condenatórias ao ressarcimento de lucros cessantes e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante às pretensões de condenação da corré CEF ao ressarcimento de lucros cessantes e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, fundadas no atraso na entrega da obra. Provas 1) Justifique a MRV seus pedidos de inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo do feito e de ofício à referida instituição financeira, visto que o contrato de financiamento imobiliário objeto deste feito foi celebrado com a Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Apresentem as rés, no prazo comum de 10 (dez) dias, os extratos discriminativos de todos os pagamentos efetuados pelo autor no cumprimento dos contratos objeto deste feito. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a matrícula atualizada do imóvel, conforme requerido. 3) Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que eventual abusividade dos encargos contratuais é questão de direito, não de fato. 4) Indefiro, igualmente, o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o dano moral decorrente do atraso na entrega da obra decorre do ilícito (dano in re ipsa).

PROCEDIMENTO COMUM

0020489-95.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

1) Afasto as prevenções apontadas em relação aos autos nº 0014102-16.2006.403.6105, 0002669-78.2007.403.6105 e 0001872-58.2014.403.6105, em razão da diversidade de pedidos, conforme comprovam os extratos de movimentação processual que integram o presente despacho e com ele devem ser juntados aos autos. 2) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pretende a antecipação da tutela, por meio de depósito judicial, para o fim de garantir o débito em discussão na presente ação, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Além disso, pretende a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em virtude de flagrante nulidade do processo administrativo relativo ao débito, bem assim pretende que a ré se abstenha de incluir o débito em Dívida Ativa. 3) Faculto à autora realizar o depósito do débito conforme requerido, de forma a viabilizar eventual suspensão de sua exigibilidade. 4) Com o depósito, dê-se vista à União para que se manifeste preliminarmente acerca da suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias e venham conclusos para análise do pedido de tutela. 5) Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020434-47.2016.403.6105 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA LTDA.(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA ECONOMICA - CADE - MINIST DA JUSTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Clínica de Oncologia Diagnóstico e Terapia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, objetivando a concessão de ordem para o cancelamento e a extinção da multa e da penalidade de publicação do texto a ela referente, aplicadas pela autoridade impetrada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/137. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja a impetrante a obtenção de ordem para a extinção de penalidades aplicadas pela autoridade impetrada. Pois bem. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente." Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002. FONTE: REPUBLICACAO). Constatou que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que a decisão impugnada nestes autos foi proferida pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, consoante documentos de fls. 78/79. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária do Distrito Federal. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A regularidade do preparo do feito e o pleito de urgência serão apreciados pelo E. Juízo competente. Intime-se apenas a impetrante, com prioridade, por qualquer meio seguro. Cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerada a manifesta incompetência deste Juízo Federal e a dedução de pedido de liminar.

CAUTELAR INONINADA

0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, f. 165 inviabiliza sua realização.
 2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 08/11/2016, às 15:30 horas.
 3. Comunique-se com urgência à Central de Conciliação.
 4. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELLANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não obstante a existência de Agravo de Instrumento nº 0012882-81.2014.403.0000, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON ("5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível"), determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003056-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA APARECIDA RODRIGUES X REINALDO ESQUISATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA RODRIGUES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/11/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 71, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.
3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-98.2016.403.6105 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE NAZARENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Mantenho a sentença (i.d. 283342)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-97.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO BATINGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Mantenho a sentença (i.d.275932)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEMEDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 274855.

Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME**, objetivando ordem para que as autoridades coatores se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, 13º salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado sobre referidos adicionais e vale alimentação pago em pecúnia porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de **auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte**.

Notifiquem-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s), para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de outubro de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NOTIPS COMÉRCIO DE GADGETS LTDA – EPP**, objetivando seja determinado o imediato desembaraço das mercadorias constantes da **DI nº 15/1025570-4**, independentemente da exigência de reclassificação fiscal dos produtos e do recolhimento das multas previstas nos artigos 711, I, do Regulamento Aduaneiro.

Aduz ser empresa que se dedica ao “*comércio varejista de gadgets, tablets, impressora e brinquedos*” e que desde de julho de 2016 a autoridade Impetrada não dá seguimento ao trâmite de importação referente à DI acima especificada, sem apontar qualquer motivo justificador da aludida inércia ou omissão.

Esclarece que as mercadorias importadas (VANT's e/ou Drones) se sujeitam à regulamentação da ANAC, visto se enquadrarem na definição legal de aeronave estabelecida no art. 106 da Lei 7.565/86, devendo serem classificadas, portanto, posição 88.02 (outros veículos aéreos), não havendo discricionariedade por parte da Impetrada que pretende classifica-las/enquadra-las como brinquedo, desconsiderando seu custo e utilidade.

Alega, por fim, que a apreensão de mercadorias importadas como meio coercitivo para pagamento de multa aplicada em razão de exigência indevida de reclassificação fiscal viola a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser determinada a sua imediata liberação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que não há como assegurar à Impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, porquanto tal medida violaria o disposto no art. 14, §2º¹¹ da Lei nº 12.016/2009, devendo, portanto, a Impetrante se submeter ao controle aduaneiro, na forma da legislação aplicável à espécie, podendo, ainda, em sendo o caso, efetuar o pagamento da multa para prosseguimento do despacho aduaneiro ou valer-se da faculdade de garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira caso não pretenda aguardar a regular tramitação do procedimento.

Outrossim, deve se ter em conta que não se trata de retenção de mercadorias diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação, mas de interrupção do despacho aduaneiro para regularização, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 570²), pelo que inaplicável a Súmula nº 323 do STF ao caso concreto

De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, que pode se revelar como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

[1] Art. 14. (...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Art. 7º. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[2] Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000911-61.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) WALTER ROCHA DE OLIVEIRA (NB 173.552.258-6, RG: 19.270.606 SSP/SP, CPF: 079.520.058-71; DATA NASCIMENTO: 20/11/1965; NOME MÃE: Antônia Teixeira de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial (ID 233111).

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000682-04.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DONIZETE RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tento em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Cite-se.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001065-79.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 97.828,92 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)** à presente demanda.

Outrossim, verifico que a diferença (R\$ 1.164,63) multiplicada por doze (R\$ 13.975,56) **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.**

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis à remessa.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001069-19.2016.4.03.6105
AUTOR: GLEICE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **GLEICE MENDES DA SILVA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a devolução de 03 parcelas pagas nos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016 e indenização por danos morais

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 79.139,73.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Otrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como o da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **RS 1.613,46 (hum mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos)**, nela incluído o valor de RS 806,73 relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001059-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS RELVAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RELVAS - SP111434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar planilha de cálculos a justificar o valor dado à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão ser juntados aos autos.

Considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro ao autor, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS (NB 505.881.727-2, RG: 28.335.454-9 SSP/SP, CPF: 257.840.298-19; DATA NASCIMENTO: 216/11/1975; NOME MÃE: Laura Gil de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição de menor da Autora, bem como para que se manifeste expressamente acerca da pretensão deduzida na inicial.

Considerando que a menor representada se encontra internada no Hospital de Clínicas da Unicamp, portanto, em serviço vinculado ao SUS, com pedido para **avaliação por um grupo especializado em tratamento de Síndrome de Intestino Curto**, com experiência em transplante intestinal, não havendo notícia acerca do encaminhamento ou da existência do tratamento sugerido junto ao SUS e considerando a gravidade do estado da menor requerente, **defiro em parte** a tutela de urgência, a fim de que seja a mesma imediatamente encaminhada ao serviço especializado junto SUS, ou a clínica particular especializada, existente no território nacional, caso não disponível os serviços junto ao próprio SUS, para avaliação e tratamento, dentro do prazo de resposta, devendo, ainda, ser expressa e motivadamente justificada ao Juízo eventual recusa ao tratamento no exterior, como requerido nos autos, caso inexistente tratamento no território nacional.

As eventuais despesas de deslocamento, alojamento e alimentação da menor e seus pais, caso não existente nessa cidade o serviço para avaliação e tratamento determinados, serão custeadas integralmente pelo SUS até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo legal, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC.

Cite-se e intime-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO COMUM

0016112-18.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Dê-se ciência à parte Ré da manifestação do INSS de fls. 57/60.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5830

DESAPROPRIACAO

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Fls. 219: Prejudicado pedido de levantamento da indenização feita por Astrid Staehlin, haja vista que o valor já foi levantado como consta das fls. 224.

Diante da proposta de fls. 214 deferida, informe o Município de Campinas o banco, agência e número de conta para transferência do valor informado às fls. 229 para quitação integral do IPTU e demais despesas constantes das folhas 203 e 229. Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da CEF para transferência do valor de R\$7.864,44 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Sem prejuízo a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 213, expedindo carta de adjudicação.

Cumpra-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Prejudicado pedido para intimação das partes da data agendada para a perícia, haja vista o prazo exigido.

Deíro o pedido de levantamento de 30% (trinta por cento) dos honorários periciais provisórios, nos termos do art. 29, pará. único da Resol. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o alvará.

Intime-se o Sr. Perito.

CERTIDÃO DE FL. 436: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, o seguinte expediente: "AGENDADO O DIA 07/11/2016, ÀS 10:00 HORAS, na portaria da EMBRASE, no salão próximo ao novo viaduto de acesso ao Aeroporto de Viracopos, para realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-62.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105 ()) - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do prazo decorrido da decisão de fls. 583, informe a autora em que pé se encontra os embargos a execução que tramita na Justiça Estadual de Jaguariúna, juntando, para tanto, certidão de inteiro teor ou cópia de eventual decisão ou sentença proferida.

Prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015851-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários provisórios (fls. 920).

Laudo pericial de fls. 931/975: abra-se vista às partes pelo prazo de 20 dias.

No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre os honorários definitivos propostos pela Sra. Perita às fls. 930.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-12.2013.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE(SP288853 - REIANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 283, no que tange a necessidade da parte autora juntar aos autos os originais da procuração e declaração de pobreza.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO X MARILUCE SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA X EVA RIBEIRO DE SOUZA X ZELIA ALMEIDA BORGES X ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO LEO SILVA X VANILDE MATOS DE SOUZA X TERESA X MAICON HOLANDA SOUZA X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA X GENILSON BARBOSA DA SILVA X FARLEY PEREIRA COSTA LEAL X CHARLES ALVES LOPES X ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA SILVA DOS REIS X DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA X PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS X TADEU MARQUES DA SILVA X GIDEVALDO CRUZ FREITAS X ELISANGELA SANTOS COSTA X LIDIANE BARBOSA DA SILVA X EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE JESUS X LUZIA PEREIRA DA CRUZ X JOSE AILTON CRUZ X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MARTINS X JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA X GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS X JANAHI DO NASCIMENTO PAZ X CICERO SEVERINO FERREIRA X EDIONARIO SANTOS COSTA X RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA

Redesigno a audiência que estava marcada para o dia 18/11/2016 para o dia 13 de dezembro de 2016 às 14:30 hs, a se realizar na sala de audiências desta 6ª Vara Federal.

Intimem-se na forma determinada às fls. 468.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências do dia 25/10/2016, altero para as 16:30 horas a audiência anteriormente marcada para as 14:30 horas nestes autos.

Intimem-se, devendo o INSS ser por email.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se a decisão de fl. 74.

Int.

DECISÃO DE FL.74:Converto o julgamento em diligência.Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e

que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal.No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 64/66, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 67, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada.Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 "deu-se ênfase à possibilidade de as partes serem finas no conflito pela via da mediação ou da conciliação", determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012414-04.2015.403.6105 - MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0016067-14.2015.403.6105 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 78 de que a parte autora não compareceu ao consultório do médico perito nomeado à fl. 51 para a realização da perícia, embora tenha sido regularmente intimada do despacho de fl. 73, conforme certidão de fl. 75 verso, entendo que houve desistência da produção da prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017204-31.2015.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Em relação à prevenção com o processo n. 0004483-35.2015.403.6303, (fls. 32/33), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 18), ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Fls. 29/31. Recebo como emenda à inicial e defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja reconsiderada a sentença de fl. 27.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que é gerente comercial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017304-83.2015.403.6105 - GABRIEL DA HORA SILVA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gabriel Da Hora Silva. Alega o impugnante que o impugnado auferiu renda mensal incompatível com a concessão do benefício. Uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, no ano de 2015 auferiu renda que variou entre R\$7.300,00 e R\$15.800,00, o que supera o limite de isenção do imposto de renda (situação em R\$ 28.123,91 anuais para o ano calendário de 2015). Tal situação retirar-lhe-ia o direito de gozar dos benefícios previstos na lei 1.060/50. O impugnado contesta juntando os recibos de gastos de fls. 182/185, visando demonstrar que os seus gastos mensais se aproximam do valor recebido como salário. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada às fls. 91, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fl. 13), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50 e, atualmente, do Novo Código de Processo Civil. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5 da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse "fundadas razões para indeferir-lo", o que foi cumprido pelo Juiz. Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com sutis inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito das provas trazidas, não tem o condão de torná-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 11.550,00 mensais) consoante documento de fls. 106, verso, que supera em muito a faixa de isenção da tabela de tributação do Imposto de Renda. Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-65.2016.403.6105 - VITOR DONIZETE DE ARAUJO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 53 e tomo prejudicado o pedido de fl. 07 formulado na inicial (Do Pedido - nº 03), uma vez que a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14/46).

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 11/06/97 a 08/04/99 e de 19/11/03 a 21/05/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.629.983-1).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 20/26) e da CTPS (fls. 29/43).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 - Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 - Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 e/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2016.403.6105 - APARECIDO ADEMIR REINO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 07/07/71 a julho/76 e de exercício em atividades especiais relativa ao período de 14/12/98 a 28/02/12, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.935.797-0).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua Certidão de Nascimento (fl. 27), CTPS (fl. 28/31, 151/177), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 32/37), Declaração da Escola Municipal (fl. 38), PPP (fls. 39/40), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 67/69), Notas Fiscais (fls. 70/72, 98/103), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 75/76), Escritura de Cessão e Transferência de Direitos (fls. 77/85) e Declaração de Rendimentos (fls. 86/97).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

Não tendo a audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-82.2016.403.6303 - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME/SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor a ausência de recursos para arcar com as custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME/SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI/SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fl. 224: diante do pedido de hasta pública da parte ideal correspondente a 16,666 por cento do imóvel objeto da matrícula nº 7.494 do CRI de Sumaré (auto de penhora de fl. 162), expeça-se mandado para reavaliação do bem.

Informo ao executado que a CEF tem razão quanto a ausência do usufruto na matrícula do imóvel. E, mesmo que houvesse, não impediria a arrematação ou até mesmo a adjudicação do bem pelo exequente, desde que reservado o usufruto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA/SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCU PAC MINIST PREVID SOCIAL

Intimada do recurso de apelação interposto pela impetrante, a impetrada protocolizou duas contrarrazões, uma em 29/08/2016 e outra em 08/09/2016, razão pela qual restou esta última preclusa, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e devolução a impetrada.

Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao impetrante para apresentar contrarrazões de apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007827-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA/SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/62), devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010207-2)) - HERMANO ALVES MARINHO/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 333, no que tange a intimação da exequente para trazer aos autos os documentos necessários à instrução do mandado de citação.

Sem prejuízo, cumpra a parte exequente a primeira parte do referido despacho, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se à AADJ o requerimento de apresentação do procedimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

Com a juntada do PA dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000900-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para citação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, apresentada contestação sem preliminar, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso seja suscitada preliminar, dê-se vista à parte autora e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000628-38.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105
REQUERENTE: LIOSMAR BRIGHENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- a) seu endereço eletrônico (se houver);
- b) apresentando os documentos que comprovem suas alegações;
- c) demonstrando como restou apurado o valor da causa, juntando respectiva planilha.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora da certidão do oficial de justiça para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-68.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remeta-se o feito ao E. TRF3.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-40.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MMP INDUSTRIA DE CORTE E CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Portaria 369 de 23/09/2016, as custas poderão ser recolhidas em até 3 dias após o término da greve dos bancários.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrrazões.

Após com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que se manifeste no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS TONIEITE

DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que se manifeste no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000999-02.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Antonio Gonçalves**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** para que seja suspenso o protesto da dívida ativa nº 80114046514-52. A final, requer o cancelamento do referido protesto e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Relata que a dívida refere-se à cobrança de Imposto de Renda calculado em regime de caixa sobre valores recebidos acumuladamente, sem a devida dedução de honorários advocatícios.

Assevera que referida dívida já foi inscrita em dívida ativa e que já é objeto da execução fiscal nº 0004730-28.2015.403.6105, na qual a União requereu a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 27.146, de sua propriedade.

Argumenta que, a despeito da execução fiscal, propôs uma ação anulatória de lançamento fiscal, distribuída sob nº 0009017-34.2015.403.6105, em trâmite perante o JEF, na qual se discute justamente a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos cumulativamente pelo regime de competência, bem como a legalidade da dedução das despesas com honorários advocatícios.

Dessa forma, entende que o protesto que pretende ver suspenso, e posteriormente anulado, configura abuso de poder e "bis in idem", na medida que a execução fiscal encontra-se em curso.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar.

O autor aduz que tramita perante o Juizado Especial Federal ação anulatória de débito fiscal em que se discute a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa em rendimentos auferidos cumulativamente, bem como a dedução das despesas com honorários advocatícios e que a dívida discutida naquela anulatória é a mesma dívida objeto do protesto que pretende ver anulado nesta ação.

Muito embora este Juízo entenda pela possibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa, a questão de mérito que pode acarretar a nulidade do débito já é objeto da ação que hoje tramita pelo JEF (processo nº 0009017-34.2015.403.6105) e, a fim de se resguardar a prestação jurisdicional definitiva, reconheço a imprescindibilidade de suspender o protesto.

Ante o exposto DEFIRO a liminar para suspender o protesto da certidão da dívida ativa nº 80114046514-52 (Protocolo nº 0442 – 16/09/2016-00).

Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré com cópia desta decisão para as providências cabíveis.

Cite-se a União Federal.

Oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, para ciência da presente decisão, bem como para informá-lo de que a tramitação deste processo será suspensa após a apresentação de contestação pela União Federal, no aguardo da sentença a ser prolatada nos autos da anulatória de débito fiscal nº 0009017-34.2015.403.6105 e que os autos permanecerão neste Juízo em razão do valor dado à causa nesta ação ultrapassar 60 salários mínimos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do veículo objeto da presente demanda, tendo em vista a purgação da mora informada na petição ID 251715 e a apreensão realizada em 02/09/2016 (IDs 253453 a 253457).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, o próprio autor requer a produção de prova testemunhal para reconhecimento do labor rural.

Cite-se o INSS através de vista dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, indicar seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-65.2016.4.03.6105
AUTOR: EDINEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intuem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000899-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHICARELI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 50004413320164036104 e 50008994720164036105, uma vez que não guardam correspondência de partes no polo ativo do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que necessário aprofundar a cognição de modo que a parte contrária possa avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 294379 e 294380), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça para que requeira o que de direito em relação aos réus José Roberto e Milza, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado, a alteração da data da audiência para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30 horas.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105
AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que cumpra a determinação contida no despacho ID 245866, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IONICE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de revisão de benefício apresentado pela impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o trâmite do processo administrativo relativo à revisão do NB 42/171.031.568-4.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-77.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fls. 539/556: Mantenho a decisão agravada de fls. 521/523 por seus próprios fundamentos.

Em razão da manifestação da autoridade impetrada de fls. 538, encaminhem-se-lhe a contrafé para possibilitar a apresentação de informações.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000938-44.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MANOELA ULIAN MESTRINER WITZEL, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884 Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Notifique-se a requerida nos termos do art. 726 e seguintes do CPC, no endereço indicado na inicial, Rua Manoel Matheus, 169, Vinhedo/SP, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

A disponibilização de documentos conforme requerido no item a da inicial poderá ser realizada pela requerida no endereço acima indicado.

As informações requeridas nos itens b e b.1 deverão ser prestadas nos autos no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista aos requerentes e decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do feito, devendo passar a constar renegociação de dívida contrato 254089690000003374.

Citem-se os executados, nos endereços indicados, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento das 6 primeiras parcelas, bem como as parcelas de valor incontroverso depositadas em juízo até a presente data, tendo em vista o que dispõe o artigo 330, § 3º do CPC.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13/12/2016, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao SEDI, para retificação do assunto do presente f 3 9 1 4 1 6 0 0 0 0 9 7 0 8 7 .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001048-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SONENBERG

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Maria Aparecida de Souza Sonenberg**, do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE, Preto, Placas FWS 1088, Ano Fab/Mod 2014/2015, Chassi 9BD17102LF5979170 Renavam 01020121448, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 9965884785, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 38579703).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 23/07/2016, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos. Custas fls. 4.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 11/13.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 06/09).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 11/13.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada na inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000713-24.2016.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA BARBOZA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação verifico que os pontos controvertidos são a carência mínima e o dano moral.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do PA juntado ao feito IDs 287542 e 287543.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RILDO ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Rildo Israel da Silva**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social - Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS em Capivari** para que autoridade impetrada efetue a cessação e baixa no benefício n. 137.537.332-0 a fim de que seja liberado seu acesso para protocolo de novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notícia o impetrante ter recebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.537.332-0) no período de 01/11/2005 a 01/11/2015, sendo suspenso em razão da constatação de falta de tempo de contribuição (fls. 19).

Comunica que, após a aposentadoria continuou exercendo suas atividades laborativas e mesmo com o ocorrido, preenche os requisitos para pleitear novo benefício previdenciário. Contudo, não consegue efetuar o agendamento, mesmo tendo comparecido pessoalmente na sede da autarquia. No documento de fl. 20 consta que “já existe um benefício de aposentadoria para este NIT, este benefício é irreversível e irrenunciável, conforme art. 181 B do Decreto n. 3.048 de 6 de Maio de 1999.”

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada (fl. 86/87) e não se manifestou.

O Ministério Público Federal requereu nova vista por não ter conseguido visualizar a decisão (ID 215780) que determinou a remessa para aquela instituição e posteriormente à conclusão para sentença (fl. 92).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada à fl. 38 por se tratar de pedido distinto.

Da análise dos autos (fls. 20), verifica-se que o impetrante tentou efetuar agendamento para concessão de benefício previdenciário, não obtendo êxito por já constar benefício de aposentadoria para seu NIT (10290931581).

De acordo com o documento de fls. 19, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.537.332-0) do impetrante foi suspenso em 19/10/2015, sob o argumento de irregularidades na concessão (falta de tempo de contribuição).

Pelo extrato de fl. 20, não foi possível novo agendamento por constar benefício de aposentadoria para o NIT (n. 10290931581) do impetrante.

Os documentos de fls. 33/36 comprovam tentativa de resolver a questão administrativamente.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de efetuar o agendamento para requerimento de benefício. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ressalte-se que o impetrante protocolou pedido de baixa no benefício n. 137.537.332-0 a fim de possibilitar agendamento de novo benefício em 04/02/2016 (fl. 33) e não obteve resposta, o que não é razoável.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaque)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaque)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para não ter sido realizado o agendamento do requerimento de concessão de novo benefício de aposentadoria em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da parte impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que regularize seus sistemas a fim de possibilitar ao impetrante que efetue agendamento para pedido de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-71.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ URA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Eduardo Luiz Ura**, qualificado na inicial, contra ato do **Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas** para liberação das bagagens apreendidas no dia 28/05/2016 (TRB 081770016030383TRB01), bem como para que a autoridade de abstenha de praticar qualquer ato ilegal que importem em prejuízo ao impetrante. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante ter desembarcado em Viracopos, em 28/05/2016, voltando de viagem que fizera a trabalho para os Estados Unidos pela empresa Enbraer, tendo sido inspecionada sua bagagem (02 malas) contendo roupas masculinas, infantis, perfume, sapatos e remédios. Notícia que as roupas infantis erampara seu filho e afilhados.

Menciona que o agente, após verificar as bagagens, informou-lhe que estas configuravam mercadoria, razão pela qual procedeu a sua imediata retenção, sem sequer lhe facultar o pagamento de eventual tributo faltante.

Sustenta que a bagagem não possui destinação comercial, sendo apenas destinada para sua família.

Argumenta ter havido coação para o pagamento do suposto tributo devido antes mesmo do término do processo administrativo, inadmissível, a teor da Súmula 323 do STF, além de ter sido cerceado o livre exercício de atividade econômica constitucionalmente protegido.

Ressalta ter apresentado impugnação administrativa e não houve andamento.

Procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa ter havido a retenção dos bens por não se enquadrarem no conceito de bagagem (art. 2º da IN RFB n. 1.059/2010), além de não ter sido realizada a necessária declaração e em razão da presunção de destinação comercial em virtude da quantidade e características dos bens, de acordo com o termo de retenção (TRB 081770015075505TRBO) com peso de aproximadamente 47,40 kg. Em conferência física com a presença de fiel depositário, para quantificação e registro de imagens fotográficas, identificou-se 415 unidades de bens, sendo 403 peças de vestuário infantil, 8 peças de moletons tamanho adulto e 4 pares de calçados infantis, com diversas unidades dos mesmos bens, tamanhos e cores, ultrapassando os limites quantitativos previstos na normativa em vigor (IN RFB n. 1.059/2010, art. 6º, IX e art. 33, § 1º, V e VI).

Comunica não ter sido lavrado até o momento auto de infração e que o motivo da apreensão foi em virtude de não se enquadrarem no conceito de bagagem e não por motivo de excesso da cota de isenção.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifado).

No presente caso, em razão da extrapolação dos limites quantitativos de bens definidos pela IN n. 1.059/2010 a bagagem do impetrante foi retida, tendo sido lavrado termo.

No caso da atividade fiscalizadora do Fisco, uma série de princípios incide na atividade administrativa inquisitória dos procedimentos, com o fim de que possa o Estado exercitar, nos limites da legalidade, sua competência tributária, fazendo nascer do fato impositivo, a obrigação do contribuinte.

Dentre os vários princípios, está o da verdade real. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que ao Fisco assiste o poder dever de verificar, pelos meios e limites constitucionais, a ocorrência dos fatos econômicos tipificados na lei tributária, justificando e fundamentando seus atos, especialmente os discricionários, como corolário do princípio da publicidade e da ampla defesa, com maior aplicação quando tal ato tem potencialidade para causar dano ao contribuinte. Assim, à falta desse requisito constitucional, a decisão administrativa torna-se inválida e, portanto, incapaz de produzir efeitos.

De acordo com o art. 10, do Decreto n. 70.235/1972, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" devendo conter os requisitos nele elencados.

Neste diapasão, considerando a informação da autoridade impetrada de que não houve a lavratura do auto de infração até o momento (23/08/2016), verifica-se inexistir relevância jurídica para apreensão em questão.

Ademais, é entendimento já consolidado na jurisprudência do STF de que apreensão das mercadorias é meio inidôneo à exigência tributária.

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação das mercadorias, objeto da retenção n. TRB 081770015075505TRBO, ao impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3° do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Indefiro, ainda, a intimação da Polícia Federal para que apresente informações que possui a respeito da empresa Corporate Security Segurança e Vigilância Patrimonial S/C LTDA, vez que sem embasamento legal e motivação para tanto.

No que se refere à prova testemunhal, indefiro-a, visto que pretende o autor comprovar a exposição aos agentes de risco quando do exercício de suas atividades profissionais, o que deve ser feito, em princípio, através de prova documental ou pericial, se for o caso.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autoridade impetrada, com urgência, do depósito realizado pela impetrante e comprovado às fls. 106/107.

Restando suficiente a garantia apresentada e não havendo outro óbice à emissão da certidão pretendida expeça-se, no prazo de 72 horas, certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante.

Não sendo suficiente o depósito ou havendo outro óbice para a expedição da certidão, aguarde-se as informações e/ou manifestação da autoridade impetrada e com a juntada destas, façam-se os autos conclusos.

Restando expedida a certidão pleiteada, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas (ID 299403) que noticiam a apresentação de Recurso Especial a Câmara de Julgamento.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, visto que a certificação digital do processo foi realizada por pessoa indicada como depositária, porém que não possui procuração nos autos.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **RENATO SIMIONI BERNARDO**, do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/IDEA ATT 1.4, COR PRATA, PLACA FMD2973, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9BD135019E2252798, RENAVAM 00587776510, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 59641714, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 36631805).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme ID 229431.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 229429).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 229431.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeie a pessoa indicada na inicial como depositária ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Intime-se a autora de que a partir da publicação da presente decisão ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da Carta Precatória a ser expedida, pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, com urgência devido a audiência, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 5 dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2016, às 13:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2016.

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e TRILL CONSTRUTORA EIRELI- EPP, qualificadas na inicial, em face da UNIÃO com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional”.

Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da Ré a restituir os respectivos valores pagos nos últimos 5 anos, bem como os valores eventualmente pagos no curso do processo, seja através de compensação ou RPV.

Aduzem as autoras, em síntese, que “a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização”.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram apresentados.

É o relatório. Decido.

Quanto às verbas destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e entidades correlatas (SEST, SENAT, etc) e ao Salário Educação e GILRAT (antigo SAT), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF.

Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade.

Pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito "remuneração" dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.

Observe que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.

Destarte, nos termos dos DL's 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos.

Por tais razões, não devem incidir sobre verbas que não têm caráter remuneratório.

No mesmo sentido, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base o folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Como a exigência das contribuições se dá pela União por meio da Receita Federal do Brasil, o deferimento do pedido de tutela será a ela direcionado.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão parcial de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias no caso auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuza, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.

(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812)

Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. (...)

4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, via

Da mesma forma, sobre o valor pago a título de **vale-alimentação**, por sua vez, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores não incide contribuição previdenciária, conforme transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de **auxílio-alimentação** seja pago em pecúnia ou in natura: "O valor concedido pelo empregador a título de **vale-alimentação** não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro" (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).*

2. Apelação não provida.

(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595)

Com relação aos mencionados "prêmios pago de forma não habitual" há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ai

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido antecipatório para que a União se abstenha de exigir das autoras contribuição previdenciária destinadas ao GILRAT (antigo SAT), ao INCRA e aos terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-alimentação.**

Citem-se as rés por mandado e/ou carta precatória, bem como a União através de vista dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se o autor a fornecer seu endereço eletrônico, se possuir.

Sem prejuízo, cite-se dando-se vista do feito à AGU.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-66.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guarujá Equipamentos para Saneamento Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixa de exigir as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e respectivos descansos semanais remunerados**. Ao final, requer que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.

Argumenta, em síntese, que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS.

Foram juntados procuração e documentos. As custas foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, **relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória**.

O tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas de natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP).

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000692-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ANDREA LESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **ANDREA LESSA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que, em sede de antecipação de tutela seja determinado ao SCPC e ao SERASA que se abstenham de fornecer informações que importem em restrições creditícias relacionadas com o débito decorrente do FIES (contrato nº 18.0460.185.0002720-78) e, a final, que se declare injusta a manutenção do nome da autora no rol de maus pagadores desde 09/09/2013, determinando-se a exclusão de tais apontamentos.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada às fls. 41 a emendar a inicial para justificar suas pretensões liminar e definitiva em razão dos órgãos de proteção ao créditos não terem sido relacionados como integrantes do polo passivo da ação, a autora esclareceu que não foram incluídos porquanto não requereu em face destes nenhuma tutela jurisdicional e acrescenta que, com relação à sua pretensão liminar e definitiva, entende que o pedido de tutela de urgência justifica-se em razão de preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC.

Intimada novamente a emendar a inicial para bem explicitar sua pretensão liminar e definitiva, a autora mais uma vez requereu a tutela de urgência para excluir seu nome do SPC e SERASA, bem como seja oficiada a CEF para abster-se de novas inscrições relativas ao mesmo fato.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem pedidos certos ou determinados. Trazem também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.

O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente em relação à CEF.

Não pode a autora transferir ao juiz a atribuição de identificar seu intento em relação à instituição bancária. Não há pedido de revisão contratual, de reconhecimento de prescrição ou de condenação em danos morais, muito embora estes dois últimos tenham sido aventados na inicial.

Note-se que foi efetuado pedido liminar e definitivo apenas em relação ao SCPC e ao SERASA, os quais propositalmente não foram incluídos como partes no processo.

O mero pedido indicado na segunda emenda à inicial para que a CEF fosse oficiada a fim de abster-se de novas inscrições é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Dessa forma, da análise das petições da autora, da maneira como postuladas, não vejo um pedido certo e determinado contra a CEF, razão pela qual, considero inepta a petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 330, I, e declaro **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5908

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Acolho o pedido formulado à fl. 380 e determino a citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 384: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 383. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda o quesito suplementar formulado pelo INSS, à fl. 80.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, fls. 81/83.

3. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada à fl. 75.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Dê-se ciência à autora de que o exame pericial será realizado em seu domicílio (Rua Sumaré, 317, Jardim Imperial, Valinhos), no dia 12/11/2016, às 9 horas, devendo estar todos os exames, receitas, relatórios médicos e documentos pertinentes separados e exibidos ao Perito, devendo também estar presente um acompanhante ou cuidador.

2. Intime-se a autora pessoalmente, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

3. Intimem-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0020342-69.2016.403.6105 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02.

2. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, à União e à Procuradoria Federal (IBAMA e ANVISA).

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

Citem-se os executados por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, fl. 138.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 142: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 141. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação de fls. 2.121/2.138.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por identificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.

3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 322/335.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 11 de novembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por identificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.

3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Certidão de fl. 399:

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Gisele Abrahim Bussamara, CPF nº 219.893.488-40, solicitando informações sobre o processo acima mencionado e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 07/12/2016, às 13 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Declarou residir no endereço: Rua Dos Expedicionários, 833, centro, Cosmópolis-SP. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BOCCI MASSENA - SP297333, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período de 07/08/1991 a 07/04/2015, realizado pelo autor na Centrais de Abastecimento de Campinas S/A.

Considerando as ponderações das partes e as questões levantadas pelo autor na inicial, defiro a perícia requerida e designo para tanto o engenheiro Marcos Brandino.

Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e o INSS para apresentação de quesitos, uma vez que o autor já apresentou os seus com a inicial, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Intime-se o perito para que agende data e hora para realização da perícia na Centrais de Abastecimento de Campinas S/A, esclarecendo-o que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com a indicação da data, intimem-se as partes e oficie-se à empresa para comunicação da realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001018-08.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se da AADJ o PA em nome da autora, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, cite-se encaminhando-se o feito à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5902

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Intimem-se a INFRAERO e parte ré para manifestação no prazo consecutivo de 10 dias, em relação ao laudo complementar de fls. 1043/1088, iniciando-se pela INFRAERO.

PROCEDIMENTO COMUM

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravos contra decisões denegatórias de seguimentos de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 487: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo réu de fls. 470/486, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002462-98.2015.403.6105 - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO FL.131: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 110/128), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0017237-21.2015.403.6105 - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 13/07/1990. E, à fl. 57, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 70.908,41, limitado ao teto de \$ 36.676,74. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 70.908,41), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 36.676,74.3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 70.908,41), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.4. Com o retorno, dê-se vista às partes.5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 102/118. Nada mais.

0005940-05.2015.403.6303 - LICINIO TACIANO PINHEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado nos documentos de fls. 59, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.Com o retorno, vista as partes.Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 40.Int.Despacho de fls. 40: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.4. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o pagamento das diferenças vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal.5. Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/068.077.729-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada, tomem conclusos.7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 64/80 e da proposta de acordo do INSS de fls. 83/87. Nada mais.

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em face do lapso temporal decorrido da petição de fls. 313/314 até a presente data, intime-se a parte autora a informar acerca do narrado na referida petição no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004729-09.2016.403.6105 - MOZART FELIPE DIAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 82.2. Tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrada ciente da interposição de recurso de apelação pelo impetrante de fls. 274/301, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente em relação ao despacho de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1) - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETTI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X UNIAO FEDERAL X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL X DILENE MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MORO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINICE ISHIMARU X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SARAH MARIA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETTI

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, apresente a União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.Certidão de fls. 492: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 487/491, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMELIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMELIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMELIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão de fl. 325. Nada mais.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS

CERTIDÃO FL.175v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do mandado devolvido, juntado às fls. 173/174, para que requeira o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Para apreciação do destaque de honorários de fls. 433/434, intime-se o autor a juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo de 10 dias.Com a juntada, tomem conclusos.Não havendo a apresentação do contrato de honorários original, cumpra-se o despacho de fls. 462.Int.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARI)

S E N T E N Ç A I. Relatório ANTÔNIO LUIZ FADUL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 24/07/2002 (fl. 84).Nos termos do procedimento ordinário então vigente, antes do advento da Lei 11.719/08, o acusado foi interrogado (fls. 98/99) e apresentou defesa prévia às fls. 101/102. Arrolou cinco testemunhas.As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 109/112, 126, 132/134, 135/137 e 200. A defesa desistiu da inquirição da testemunha Cleonice Bastos Alves (fl. 138).Na fase do artigo 499, então vigente, o MPF requereu diversas informações sobre a situação do crédito fiscal (fl. 204) e a defesa pediu a realização de perícia contábil (fl. 212).Ante a informação de que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 24/02/2006, conforme decisão de fl. 243, retomando o seu curso em 13/02/2012 (fls. 308/309).Em sede de memoriais (fls. 311/319), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Afirmou que o STF já se manifestou no sentido da convalidação da exordial, se, na constituição definitiva do crédito tributário, não há alteração relevante, senão meramente de valores, preservando-se o núcleo da conduta típica. Pediu ainda que o Juízo aplicasse a chamada emendatio libelli, para substituir o pedido de aplicação de continuidade delitiva, feito na denúncia, pelo de concurso material, em virtude do tempo decorrido entre cada uma das condutas (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de três exercícios consecutivos).A Defesa de ANTÔNIO LUIZ FADUL ofertou memoriais (fls. 322/329), e pediu a sua absolvição. Alegou, em síntese, ausência de justa causa para persecução penal, tendo em vista que não havia notícia da constituição definitiva do crédito tributário nos autos, e que, mormente na data do recebimento da denúncia, não estava constituído, falecendo de tipicidade formal o ato. Aduziu ainda o cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia contábil.Antecedentes criminais às fls. 639/653 e 657/667. Vieram os autos à conclusão.DECIDIDO.De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado ANTÔNIO LUIZ FADUL a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a saber: Lei nº. 8.137/90.Dos crimes praticados por particulares.Art. 1º. Constitui crime contra a

ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Assim, verificado que o lançamento definitivo do crédito tributário insculpido no bojo do procedimento fiscal 10830.005085/2001-92 deu-se em 11/04/2011, data essa posterior ao recebimento da denúncia (24/07/2002), falece o fato de tipicidade (material) e, via de consequência, ausente a justa causa para a ação penal, faz-se de rigor a absolvição do réu. 4. Dispositivo. Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu ANTÔNIO LUIZ FADUL, com relação ao crédito tributário insculpido no procedimento administrativo fiscal 10830.005085/2001-92, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3380

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 16h45min.

Intimem-se os acusados acerca da redesignação.

Notifique-se o ofendido (INSS).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 3381

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003726-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-42.2015.403.6105 ()) - CLAYTON LUIS DE SOUZA(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT UNO MILLE, placas BPY-1949, ano 1990, modelo 1991, cor vermelha, RENAVAM nº 0040566578, chassi nº 9BD146000L3624988, apreendido em decorrência do suposto crime de contrabando, apurado nos autos principais. Em síntese, o requerente CLAYTON LUIS DE SOUZA alega ter vendido o veículo para o Vanderlei Garcia dos Passos, réu na Ação Penal nº 0012599-42.2015.403.6105, não possuindo qualquer relação com os fatos investigados nos autos principais. Acostou documentos às fls. 06/07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de documentação comprobatória da alegação de venda do automóvel. Ao final, o Parquet arrola como testemunha a pessoa do requerente, reservando-se o direito de aditar a exordial acusatória para que este possa figurar no polo passivo, caso demonstrado seu envolvimento na conduta criminosa (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DA OITIVA DO REQUERENTE COMO TESTEMUNHA. 12. Em observância ao princípio da busca pela verdade real, vigente no processo penal, entendo pela conveniência da oitiva do requerente CLAYTON LUIS DE SOUZA como testemunha do Juízo, nos autos principais - Ação Penal nº 0012599-42.2015.403.6105, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Para tanto, revejo a abertura de prazo para memoriais, determinado no termo de deliberação de fl. 166, e DESIGNO a audiência para oitiva de CLAYTON LUIS DE SOUZA para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:30 h. Intime-se a testemunha. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. II - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. Postergo à análise do pedido de restituição do veículo FIAT UNO MILLE, placas BPY-1949, ano 1990, modelo 1991, cor vermelha, RENAVAM nº 0040566578, chassi nº 9BD146000L3624988, para momento oportuno, após a oitiva do requerente como testemunha do Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Finalmente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

Aos 29 de setembro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presentes as testemunhas de acusação DENISE MARTINS e NELSINO DOS SANTOS REIS, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente o réu VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, brasileiro, casado, comerciante, RG 24.943.981-5 SSP/SP, CPF 068.921.288-74, nascido em 27/05/1968, natural de Borrazópolis/PR, filho de José Garcia dos Passos e Maria Nazaré Garcia, residente na Rua Antônio José de Jesus (antiga Rua 01), 09, Jd. Bordon, na cidade de Campinas/SP, interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente o defensor constituído pelo réu, Dr. Fábio Santo Custódio - OAB/SP 369.080. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: "Verifico que tramita incidentalmente a esta ação penal os autos de pedido de restituição de coisas, processo nº 00037261920164036105, que se encontra pendente de análise e decisão. Determino que venham referidos autos conclusos para apreciação. ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS".

Expediente Nº 3382

INQUERITO POLICIAL

0007596-43.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TANIA ELESBAO CRAVEIRO DELGADO(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE) X EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE)

Fls. 148/149: defiro. Tendo em vista o informado, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a relação havida entre os autores dos fatos e Alexandre Craveiro Delgado, bem como comprovar o pagamento de mais uma parcela no valor de R\$ 200,00 por cada um dos autores do fato ou, caso já pagas as 10 (dez) parcelas de cada uma, a esclarecer o certificado às fls. 124, referente ao pagamento das 3ª e 4ª parcelas. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 3383

CARTA PRECATORIA

0019124-06.2016.403.6105 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X ABNER AMARAL LELLIS X GREGORY LUAN DOS REIS X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA X GUILHERME TEDESCHI X JOAO LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X ALISSON ROGERIO CORREA DOS SANTOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 07 de MARÇO de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa ALISSON ROGÉRIO CORRÊA DOS SANTOS.

Intime-se a testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Em resposta à consulta realizada às fls. 218/219, designo audiência para o dia 04 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas da testemunha comum RICARDO EULÁLIO DOS SANTOS BERKETT, através de videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, e da testemunha de defesa EDIVALDO RAIMUNDO DA SILVA, através de videoconferência com a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, bem como os interrogatórios dos réus, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Providencie a secretaria o necessário para a viabilização da videoaudiência, comunicando-se aos juízos deprecados.

Intimem-se os réus a comparecer perante este juízo na data supra designada.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União

Publique-se.

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI15004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Em resposta à consulta realizada pelo juízo deprecado às fls. 136/137, designo audiência para o dia 19 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa ALESSANDRA FERNANDES MACIEL, através de videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, SILVIA HELENA HERNANDES e DOMINGOS ROBERTO HERNANDES, através de videoconferência com a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, bem como o interrogatório da ré, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Providencie a secretaria o necessário para a viabilização da videoaudiência, comunicando-se aos juízos deprecados.

Intime-se a ré a comparecer perante este juízo na data supra designada.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003667-41.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-43.2015.403.6113 ()) - RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por RETHA MÁXIMA LTDA. EPP, nos quais aponta a existência de contradição e omissões na sentença proferida às fls. 249-253 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença foi contraditória ao dispensar a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide deixando de analisar seu pedido de produção de prova oral formulado. Defende também que houve omissão na decisão proferida ao deixar de analisar a legalidade e proporcionalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação de sanção, a possibilidade de controle jurisdicional do ato administrativo e quanto à prorrogação do prazo para entrega do bem e à aplicação da multa antes de seu encerramento, além da ausência de tipificação da conduta. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alegam controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Todos os pontos considerados omissos pelo embargante foram devidamente enfrentados e não há contradição na referida decisão. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a improcedência dos pedidos. Inexiste, em primeiro lugar, a alegada contradição quanto ao requerimento de dilação probatória, porque fora afastada a necessidade de realização de outras provas para apreciação do pedido. Entendeu o magistrado estar o presente feito suficientemente instruído para o julgamento da lide, afirmando de forma expressa que "a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas" (fl. 250). Ademais, registre-se que o fato de considerar o feito suficientemente instruído para a solução da lide não quer dizer que os documentos colacionados aos autos sejam aptos a comprovar o direito alegado na exordial. Por outro lado, consigno que não há qualquer vedação legal para que as provas requeridas pelas partes e consideradas desnecessárias pelo juiz (CPC, art. 443, II) sejam indeferidas por ocasião da prolação da sentença (CPC, arts. 355, I e 401). Não se constata também as alegadas omissões, haja vista que o magistrado sentenciante rebatou todos os argumentos apresentados pelo embargante. Com efeito, no tocante à aplicação da multa a matéria foi tratada no último parágrafo de fl. 251 e primeiro parágrafo de fl. 251-verso; quanto à prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação e consequente regularidade da rescisão unilateral do contrato, em consonância com os argumentos de fls. 252-verso e 253; bem ainda em relação à possibilidade de controle jurisdicional do ato administrativo, o argumento foi devidamente enfrentado às fls. 250-verso, 251 e 251-verso. Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão. A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido rejeitadas as alegações manejadas pela parte embargante. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003781-77.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-85.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da UNIÃO. Em síntese, alega o embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução e caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Pede também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou documentos (fls. 29-283). Instado, o embargante promoveu o aditamento da inicial (fls. 286-417 e 422-506). Decisão de fl. 507 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação (fls. 514-521), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugnanço pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do

Fisco.No caso em tela, a CDA impugnada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo.Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei).DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL.Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJI 12.09.2005)".No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequendas (RS 61.701,68 e RS 63.881,87), apurados em junho de 2013 e maio de 2014, alega o embargante que seriam muito inferiores ao valor atualizado em outubro de 2015 (RS 210.976,16), gerando um suposto excesso no valor de RS 85.392,61 (fl. 16 da petição inicial).Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em junho de 2013 e maio de 2014. Após a soma dos acréscimos legais (atualização monetária, multa de mora e honorários advocatícios), os valores exequendos, constantes das respectivas CDAs, somaram RS 95.362,86 e RS 93.618,74. Por óbvio, tais valores têm sido atualizados desde a propositura das execuções fiscais embargadas, não sendo digno nota que tenham atingido, em fins de 2015, o valor impugnado de RS 210.976,16.Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro nessa atualização monetária. Limitou-se a embargante a embarallar valores, querendo fazer o juízo crer que a atualização em questão teria montado a RS 85.392,61, o que, como visto, não é verdade. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado.Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé.Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei).III - DISPOSITIVO)Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-44.2015.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida pela penhora.Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até a decisão a ser prolatada por este juízo.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002270-44.2015.4.03.6113, apensando-se os autos.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004679-56.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-76.2013.403.6113 ()) - PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até momento, não está totalmente garantida, consoante avaliação dos bens constritos efetivada nos autos principais.Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000216-76.2013.4.03.6113.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-42.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004426-5)) - JOSE CARLOS CONCEICAO X IVETE PEDROSO CONCEICAO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a indisponibilidade que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel matriculado sob o nº 21.047 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP.Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel, no qual residem atualmente, das pessoas mencionadas na exordial, dentre elas a executada Maria Cristina Jacintho Toneato. Afirma que realizaram todas as cautelas de praxe, efetuando pesquisas junto aos órgãos competentes, obtendo declarações dos vendedores registradas em cartório acerca da inexistência de ônus à realização do negócio jurídico. Sustentam também que obtiveram certidão negativa de débitos perante a Prefeitura Municipal de Bauru, confirmando a inexistência de débitos nos sistema de controle municipal, não sendo identificado qualquer débito perante a Receita Federal, o que demonstra a boa-fé na aquisição do imóvel.Defendem, outrossim, que não restou configurada a fraude em face da inexistência de qualquer gravame no registro do imóvel prevalecendo a boa-fé do adquirente que não pode ser responsabilizado pela dívida de titularidade do vendedor, invocando a aplicação da Súmula 375 do STJ. Alegam, ainda, cerceamento de defesa porque não foram efetivamente intimados da decisão que determinou a ineficácia da fração ideal correspondente a 1/6 do referido imóvel, bem como, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Postulam a concessão de liminar para manutenção da posse e a procedência do pedido. Juntou com a inicial os documentos de fs. 18-91.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 92).Em sua impugnação (fs. 98/102), a Fazenda Nacional defendeu a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Alega também que não há comprovação de que o devedor tenha reservado bens para cumprimento da obrigação, que a boa-fé consiste em parâmetro aplicável restritamente às execuções entre particulares e que o registro da penhora não é condição imprescindível para sua aperfeiçoamento. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO)O fato comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A pretensão dos embargantes é improcedente.Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005.No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 16/08/2004 (fl. 3, autos da execução fiscal 0004426-88.2004.403.6113), a empresa executada fora citada em 14/12/2005 (fs. 39-40) e a coexecutada Maria Cristina Jacintho Toneato, citada em 06/07/2006 (fl. 46-47). A coexecutada alienou o imóvel objeto da matrícula nº 21.047 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, em 17/11/2011, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida.Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas, fundamento utilizado para a decretação da fraude à execução fiscal.Com efeito, não milita em abono dos embargantes a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel transposto na matrícula nº 21.047 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, eis que é essente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se

interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inquéiova a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (grifêi). (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que houve dispensa pelos adquirentes/embargantes das certidões negativas de débitos dos vendedores, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico. Nessa senda, embora a parte embargante tenha alegado que teria realizado pesquisas junto aos órgãos competentes, verifica-se que não promoveu pesquisas no local onde residem os vendedores (Franca-SP) e sequer apresentou comprovante acerca da inexistência de débitos junto à Receita Federal, consoante alegado. Sustentam também os embargantes que realizaram todas as cautelas de praxe para se prevenirem de eventuais riscos do negócio jurídico, contudo, entenderam suficientes as declarações prestadas pelos vendedores constantes da escritura pública, não havendo, portanto, elementos indicativos que teriam sido de fato surpreendidos com a ineficácia da alienação. Assim, considerando que a alienação da parte ideal do imóvel, outrora pertencente à coexecutada Maria Cristina Jacintho Toncato, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. Diante da presunção absoluta de fraude à execução fiscal resta descaracterizada a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/1990. Nesse sentido, alia, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES RIGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte." (grifêi). (STJ, REsp 772829, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 16/12/2010, DJE: 10/02/2011). Outrossim, sem razão os embargantes quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido intimados da decisão que declarou a ineficácia da alienação, porque houve expedição de carta precatória para esse fim, determinando-se a intimação pessoal dos adquirentes consoante cópia juntada à fl. 59 do presente feito. Esclareço que embora os embargantes não tenham carreado aos autos cópia do cumprimento da referida carta precatória, verifica-se que foi devidamente cumprida nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 180-181, com a identificação e aposição de assinatura de ambos os embargantes e conforme a respectiva certidão elaborada pela Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Bauru-SP. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face de a parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Condene os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do NCCP). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004426-88.2004.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-04.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES

Fl. 126: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Cíntia Aparecida Bernardes Gonçalves, CPF 267.511.468-50; Cíntia Aparecida Bernardes Gonçalves - ME, CNPJ 17.221.620/0001-53, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 42.031,09). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001646-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001646-6) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEBHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA X DENIZAR SANTIAGO (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)

Intime-se, novamente, a requerente de fls. 295 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento a ser extraído da carta de arrematação que conste o nome do arrematante do imóvel de matrícula nº. 40.357, do 1º CRI de Franca/SP, considerando que nos documentos encartados às fls. 300-303 nada consta acerca do licitante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003675-77.1999.403.6113 (1999.61.13.003675-1) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 7º, letra "c", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a parte executada será intimada para requerer o que de direito ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 5 dias. Outrossim, nos termos do art. 9º, letra "c", da referida Portaria, será dada vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9) - INSS/FAZENDA X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000449-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000449-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA - ME X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Fl. 352: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados bens da executada passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003162-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003162-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo em vista o lapso de tempo em que o presente feito permaneceu sobrestado em arquivo (16/2/2007 a 17/4/2015), manifeste-se a exequente sobre eventuais causas suspensivas da prescrição intercorrente. Prejudicado o pedido da parte executada de fl. 46, haja vista que o feito já havia sido desarquivado, inclusive com carga dos autos. Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo em vista as decisões de fls. 325/330 e 339 verso/340, bem como o fato de que o débito exequendo encontra-se parcelado, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Fl. 512: Depraque-se a alienação judicial das frações ideais dos imóveis penhoradas nos autos. Expeça-se carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0001378-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001378-9) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALLI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento dos emolumentos devidos ao 2º CRI de Franca/SP, para levantamento da penhora, conforme nota de devolução de fls. 420-421. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003864-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003864-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X REGINA DE LOURDES CUNHA GOMES(SP187959 - FERNANDO ATTE FRANCA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Por ora, aguarde-se oportuna data para designação de leilão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-93.2008.403.6113 (2008.61.13.001817-0) - FAZENDA NACIONAL X PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 136), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 130.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-75.2009.403.6113 (2009.61.13.001415-5) - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Diante do requerimento de fls. 353-357, do Banco Bradesco Financiamentos S/A, solicitando o levantamento da constrição que pesa sobre o veículo Fox 1.0 City T. Flex, placa DHP 6406, em virtude da busca e apreensão do bem por descumprimento do contrato de financiamento, oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido veículo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via deste despacho servirá de ofício. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 350 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002447-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0003443-69.2016.403.6113 (fl. 266) que cancelou os leilões designados nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003461-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GRAFICA REIS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 65), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 60..

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAIIS DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Fl. 153: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado nas contas judiciais nºs. 3995.280.9349-1 (fl. 146) e 3995.280.9369-6 (fl. 152), em renda definitiva da União, DEBCAD 40.671.704-4, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-03.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003288-71.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTD X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Esclareça o executado seu pedido formulado às fls. 92-96, uma vez que o bloqueio de valores informado não diz respeito a estes autos. Assim, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 91. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Deverá a parte executada (impugnante) providenciar o recolhimento dos honorários periciais, através de depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação para tal providência, sob pena de preclusão (artigo 95, parágrafo 1º do NCPC).

EXECUCAO FISCAL

0001225-05.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a ini-cial da ação ordinária 0004562-65.2016.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal local.Após, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se sobre a existência de eventual conexão entre a pre-sente execução fiscal e a ação ordinária supramencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000808-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 78), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-87.2004.403.6113 (2004.61.13.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E. A. DINIZ - ME X ENZO ALBERTO DINIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X E. A. DINIZ - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.00224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - TEREZINHA BIBIANA GUARALDO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - PAULO CESAR GOMES(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - MARIO LUIS DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-61.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) - G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-66.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-82.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP57240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402971-16.1998.403.6113 (98.1402971-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402970-31.1998.403.6113 (98.1402970-0)) - BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)

Fl. 85: defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado (RPV) para extinção da execução. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro o requerimento da requerida, determinando o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação e solicitando sua inclusão nas audiências da Semana Nacional da Conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre o autor e K. F. Indústria de Formas Plásticas para Calçados Eireli - EPP, pelo fato de que a admissão, datada de 02/01/2008, seria anterior ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar se tem interesse no prosseguimento, pois lhe foi concedido na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1619374649). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face de Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA EPP, em que a excipiente alega a incompetência relativa do Juízo, sob o argumento de que é pessoa jurídica que possui sede na cidade de São Paulo, invocando a aplicação do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil de 1973, visando à redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Aduz que as suas seccionais são, na verdade, escritórios avançados de apoio às atividades do Conselho Regional de Administração (fls. 108/133). Contestou o feito, às fls. 134/102. Instada, a excipiente insiste na competência deste Juízo, invocando a aplicação do art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, por entender que as autarquias federais devem receber tratamento jurídico idêntico ao conferido à União. É o relatório do essencial. Decido. As autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis às mesmas regras processuais as quais se submetem à União. Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como, dentre outras, prazos em dobro para todas as suas manifestações processuais (CPC, art. 183), as sentenças proferidas contra os interesses dela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, nas hipóteses do art. 496, I, do CPC, e a execução em seu desfavor é regida pelos artigos 534, do CPC, e 100, da CF. Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União. Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; 4) no Distrito Federal. Por outro lado, anoto que a contestação apresentada pelo réu demonstra que o respectivo procurador tem total condição de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede. Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material. Nesse sentido transcrevo jurisprudência elucidativa, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE. 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da Lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregar todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1, AI 200901000115935, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Selene Maria de Almeida, data da decisão: 01/06/2009, data da publicação: 26/06/2009). Portanto, figurando no polo passivo autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo réu, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente processo, que deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, no prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto aos vínculos mantido entre o autor e Otávio Junqueira Motta Luiz, pelo fato de que as admissões, datadas de 02/01/1988 e 21/11/1988, seriam anteriores ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 213/215. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da sua contribuição a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para o caso, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em inconteste prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratara a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Sanbinos Calçados e Artefatos LTDA;" Indústria de Calçados Lerover LTDA;" O F Lima ME;" Indústria e Comércio de Calçados Art Couro Mariner LTDA;" Gilmar Aparecido Gabriel ME" L V Cruz Calçados ME;" Indústria de Calçados Francruz 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREASP 5061769847/D.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; (b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; (c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); (d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; (e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; (f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; (g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); (h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); (i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; (j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; (k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; (l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor juntar documentos que comprovem o término do vínculo empregatício exercido na empresa Paula Indústria de Calçados LTDA ME, haja vista a ausência de tal informação no CNIS em anexo. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.8. Por derradeiro, indefiro o pedido do INSS para que sejam oficiadas as empresas mencionadas na inicial para que apresentem os respectivos PPPs. Como é cediço, o ônus de provar que a atividade desenvolvida é especial cabe ao autor. É lícito presumir que esta seria a melhor prova disponível para o demandante, de maneira que também se mostra coerente pensar que só não o apresenta em Juízo ou porque a empresa não existe mais; ou não se dispõe a fornecê-

lo ou tem dados incompletos ou incorretos (na visão do autor). De qualquer forma, o interessado em produzir tal prova é o autor, assumindo o risco de ver sua alegação acolhida ou rejeitada conforme o entendimento do julgador sobre a força probatória dos meios escolhidos e/ou disponíveis (e aqui não podemos limitar a questão ao Juízo de primeiro grau). De outro lado, é bem verdade que o INSS tem o direito de fazer a prova contrária. No entanto, não pode transferir esse ônus probatório ao Poder Judiciário. Como é cediço, cabe ao Judiciário a intervenção na produção probatória somente quando a falta de esclarecimento de um fato impedir ou embaraçar o julgamento ou quando houver recusa pelo detentor da prova, prevendo o Código de Processo Civil as hipóteses de exibição forçada de documento e o respectivo procedimento. Não tendo ao menos tentado obter essa prova (que no olhar do INSS seria, na verdade, uma possível contraprova, já que a prova caberia ao autor e não seria razoável supor que o INSS queira fazer prova a favor do demandante), não vislumbro interesse processual no pedido efetuado pela autarquia previdenciária. Para tanto, bastaria que o INSS oficiasse tais empresas e recebesse a negativa ou o decurso de um prazo razoável sem o respectivo atendimento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENCIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPB, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Encalço Construções LTDA;" Alpha Engenharia LTDA;" Caçados Martiniano S.A. - período após 28/04/1995;" Caçados Tuareg de Franca LTDA;" S.L. Souza Franca; e "R S e Indústria e Comércio de Caçados LTDA EPP2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREASP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que a acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questionamentos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.8. Por derradeiro, indefiro o pedido do INSS para que sejam oficiadas as empresas mencionadas na inicial para que apresentem os respectivos PPPs. Como é cediço, o ônus de provar que a atividade desenvolvida é especial cabe ao autor. É lícito presumir que esta seria a melhor prova disponível para o demandante, de maneira que também se mostra coerente pensar que só não o apresenta em Juízo ou porque a empresa não existe mais; ou não se dispõe a fornecê-lo ou tem dados incompletos ou incorretos (na visão do autor). De qualquer forma, o interessado em produzir tal prova é o autor, assumindo o risco de ver sua alegação acolhida ou rejeitada conforme o entendimento do julgador sobre a força probatória dos meios escolhidos e/ou disponíveis (e aqui não podemos limitar a questão ao Juízo de primeiro grau). De outro lado, é bem verdade que o INSS tem o direito de fazer a prova contrária. No entanto, não pode transferir esse ônus probatório ao Poder Judiciário. Como é cediço, cabe ao Judiciário a intervenção na produção probatória somente quando a falta de esclarecimento de um fato impedir ou embaraçar o julgamento ou quando houver recusa pelo detentor da prova, prevendo o Código de Processo Civil as hipóteses de exibição forçada de documento e o respectivo procedimento. Não tendo ao menos tentado obter essa prova (que no olhar do INSS seria, na verdade, uma possível contraprova, já que a prova caberia ao autor e não seria razoável supor que o INSS queira fazer prova a favor do demandante), não vislumbro interesse processual no pedido efetuado pela autarquia previdenciária. Para tanto, bastaria que o INSS oficiasse tais empresas e recebesse a negativa ou o decurso de um prazo razoável sem o respectivo atendimento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de

concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Fundação Santa Casa Civil de Misericórdia de Franca;" "São Joaquim Hospital e Maternidade LTDA;" "Hospital Regional de Franca S.A.- período de 13/07/2013 a 01/02/2016. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CRESASP 5061769847/D.3. O perito deverá a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visitação original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS E SP343862 - RAISSA VERZOLA GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-49.2016.403.6113 - MARIA BERNADETE GUIMARAES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que junte aos autos o original da procuração protocolada com a petição n. 2016.61000151189-1, anexa. 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao réu, nos termos do 4º do art. 485, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-39.2016.403.6113 - MARIA SALVINA DE CASTRO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-03.2016.403.6113 - JOSE MARCIANO DE SOUZA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-52.2016.403.6113 - BENEDITA BARBOSA DE FARIA X MARIA INACIO DE SOUSA X MARILDA NUNES MIRANDA X UBRATAN DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012220-49.2016.403.0000/SP (fls. 878/881), suspendo o curso da presente ação, até decisão definitiva a ser proferida nos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-90.2016.403.6113 - MARIA LUCIA GONZALES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-07.2016.403.6113 - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-93.2016.403.6113 - MARIO CELIO CARETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Manifeste-se a mesa sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-56.2016.403.6113 - RENOLDO ANTONIO AGUILAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-08.2016.403.6113 - JORGE CESAR DE SOUZA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando-o para excluir do cálculo a quantia atinente aos honorários advocatícios, já que não devem compor referido valor. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-20.2016.403.6113 - LIVINA GONCALVES FERREIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de procedimento comum em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe parece adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Emissão previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vencidas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me pareça bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.266,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 14, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.532,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-50.2016.403.6113 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem a autora e seu(a) advogado(a) os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-40.2016.403.6113 - VALDECIR MATERIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza, já que os documentos de fls. 20/21 apresentam rasuras na data Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, informem o autor e seu procurador os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. sd

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000328-8)) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SPI19296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

1. Círcula às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003171-75.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-93.2016.403.6113 ()) - MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SPI36867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

a1. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação agendada para o dia 29 de julho de 2016 (cópia anexa). 2. Não sendo alcançada a conciliação, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000609-93.2016.403.6113, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. 2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001839-9)) - ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0001839-54.2008.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002751-70.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-30.2010.403.6102 ()) - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MGI10382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS)

1. Intime-se novamente a autora para que cumpra a determinação de fl. 159, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda e recolhendo as custas processuais iniciais relativas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, CPC). 2. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos à União e ao IBAMA, nos termos do terceiro parágrafo de fl. 159.3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-42.2016.403.6113 - LEANDRO PACHECO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento a decisão de fl. 57, cancelo a audiência de conciliação do dia 20 de outubro de 2016, às 14h20min. Exclua-se da pauta. Após, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: (...) Caberá ao advogado do autor avisá-lo quanto ao cancelamento da audiência designada.

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

Designo inspeção judicial para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h00min, para o fim de verificar o cumprimento das obrigações acordadas nas audiências realizadas nos autos, relativas ao imóvel dos autores. As partes deverão ser intimadas, podendo comparecer pessoalmente ou indicar prepostos, preferencialmente acompanhadas de seus advogados. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS(PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Para que este Juízo possa aquilatar melhor a suficiência do domínio sobre o bem e, por conseguinte, deliberar quanto à eventual suspensão dos atos construtivos, designo audiência preliminar para o dia 15 de dezembro de

2016, às 13h30min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, NCPC).A participação dos embargantes e testemunhas residentes em Apucarana/PR poderá ser através de videoconferência, em tempo real, mediante o comparecimento perante a sede da Justiça Federal de Apucarana/PR. Para tanto, expeça-se carta precatória.Caberá ao advogado dos embargantes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).Poderão os embargantes comprometerem-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0003186-64.2004.403.6113.3. Cite-se e intime-se a União, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual poderá arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12054

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024046-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024046-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

Considerando que os documentos juntados às fls. 613/615 dizem respeito ao pagamento da pena pecuniária imposta, traslade-se cópia dos mesmos para os autos da execução penal nº 0003982-51.2015.403.6119. Com relação ao valor referente às custas processuais, intinem-se novamente os réus para que providenciem o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 12056

CARTA PRECATORIA

0010813-81.2016.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTO GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, deprecada, para o dia 08/11/2016, às 09h30, em tempo real com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que se realizará também nas dependências da sala de videoconferência do Fórum Federal de Guarulhos.

Intime-se os acusados FAUSTO GAMA e ALEXANDRE GAMA a comparecerem às dependências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Fica, ainda, facultado aos réus, por relevante dificuldade para seu comparecimento no juízo deprecante, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, a hipótese que deverá ser comunicada ao Oficial de Justiça no momento da intimação, de comparecerem ao Fórum Federal de Guarulhos, para, por videoconferência, participarem da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12057

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-38.2013.403.6119 - DULCINEIA IGNACIO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 99/103. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 12058

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIADefiro o prazo de 10 dias para que a ré se manifeste sobre a nova documentação juntada às fls. 752/768.Em atenção ao contraditório e ampla defesa ainda faculto à ré o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a alegação de intempetividade da contestação mencionada na réplica (fls. 148 e 736).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA

DECISÃO SANEADORAde início, converto o julgamento em diligência.A parte autora ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e de MAGI PARK ESTACIONAMENTO SEVIÇOS DE MANOBRISTA, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.323,00. Afirma que no dia 04/09/2010 estacionou seu veículo no estacionamento do aeroporto internacional de Guarulhos/SP e após retornar no dia 09/09/2010 constatou que o veículo encontrava-se danificado, com trincas, partes quebradas, riscos e escoriações no para-choque traseiro. Após a constatação procurou conversar com funcionário da requerida que nada fez para solucionar o problema. Sustenta que entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço responde pela guarda e conservação do veículo estacionado em sua dependência, sendo devida, portanto, a indenização pleiteada referente aos custos de reparo do veículo. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 57/72 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, denunciação da lide à empresa Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME e ilegitimidade passiva da Infraero. No mérito sustentou a ausência de comprovação dos danos e do nexo causal, pugrando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 120/125.Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fl. 127, 130 e 140). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetido o processo à Justiça Federal (fl. 131).Indeferido o pedido de denunciação da lide (fl. 135).Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 140/153), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/169) para acolher o pedido de denunciação da lide.Designada a realização de audiência de instrução, esta restou prejudicada por não ter sido localizada a denunciada Magi Park para citação (fls. 170 e 184/186).Nova tentativa de citação da empresa Magi Park à fl. 194 também restou infrutífera. Porém, a empresa apresentou contestação às fls. 195/208, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a inexistência de danos materiais e ausência de nexo causal.Réplica da empresa INFRAERO às fls. 224/229.Réplica da parte autora às fls. 230/234.Juntado às fls. 241/266 cópia da decisão proferida em ação cautelar que determinou o bloqueio de bens da parte autora.Relatório. Decido.Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes:As preliminares de incompetência da Justiça Estadual e denunciação da lide à empresa Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME já foram apreciadas (fls. 131 e 166/169).Afisto a preliminar de ilegitimidade passiva da Infraero, considerando que era a administradora do Aeroporto à época e, portanto, a prestadora do serviço defeituoso alegado na inicial, além de ser a contratante da empresa de estacionamento, podendo ser responsabilizada pela reparação dos danos causados conforme disposto no artigo 37, 6 CF.Também afisto a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Magi Park. O pedido de denunciação da lide foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região diante da existência de cláusula no contrato pela qual a empresa de estacionamento se responsabiliza pela reparação dos danos causados a terceiros:O contrato firmado entre a Infraero, contratante, e a Magi Park estacionamento e Serviços de Manobristas ME, contratada, estabelece, na cláusula 6.1.16.1, que , constatado dano aos bens da Infraero ou de terceiros, a contratada deverá repará-lo e, se assim não proceder, a contratante poderá valer-se de seus créditos para ressarcir os prejuízos (fl. 167)Portanto, tratando-se de ação que questiona o dano ocasionado a terceiro durante a prestação de serviço pela empresa contratada, ela é parte legítima a integrar o polo passivo da presente ação.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:Os danos alegados pela parte autora são demonstrados por fotos e orçamentos de conserto juntados com a inicial.Portanto, a divergência fática que resta e sobre a qual deve recair a atividade probatória se refere à demonstração do nexo causal (comprovação de que o dano foi ocasionado enquanto o veículo estava estacionado sob os cuidados das corré).Para elucidação dessa questão fática é pertinente a realização da prova testemunhal requerida pelas partes, razão pela qual será designada audiência de instrução.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito:As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento.Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 07/12/2016 às 14h.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Defiro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Fl. 235 e 237; Intimem-se a autora e a corré Magi Park para que informem se possuem cópia da petição protocolada em 28/10/2014 sob o n.201461190037119-1/14, juntando cópia aos autos em caso afirmativo.Fl. 242/264; Considerando a

decisão proferida na Ação Cautelar n 0001833-88.2015.403.6117, em eventual procedência da ação, os valores de indenização deverão ser depositados em juízo, comunicando-se à 17ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-87.2016.403.6119 - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de operar provisoriamente estação de radiofusão, até que sobrevenha decisão nos autos do processo administrativo, no qual pleiteia a concessão de radiofrequência e licença definitiva de funcionamento, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a omissão dos órgãos competentes na análise do requerimento administrativo, determinando-se prazo para decisão, sob pena de, na inércia, restar autorizado o funcionamento provisório da estação. Em sede de tutela de urgência, a autora requer seja assegurada a operação provisória da estação, a salvo de apreensões e novas autuações pelas rés, até que sobrevenha decisão nos autos do processo administrativo ou, subsidiariamente, seja determinando às rés que apreciem e ofereçam resposta positiva ao requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.784/99. Em tutela antecipada foi deferido o pedido subsidiário, fixando-se prazo para conclusão do processo administrativo e postergada a análise do pedido principal para após a vinda das informações solicitadas à ANATEL (fls. 104/105). Esclarecimentos do Ministério das Comunicações e da ANATEL às fls. 111/118, 120/122 e 144/145. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja assegurada a operação provisória da estação de radiofusão. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. As fls. 34, 36, 42/47 e 117 consta Despacho n 535 do Ministério das Comunicações, datado de 08/07/2013, que aprovou o "local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos", autorizando o "funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para o uso da radiofrequência". Note-se que resta expresso no documento que a autorização de funcionamento estaria condicionada à autorização para uso de radiofrequência (que é concedida pela ANATEL). A Portaria n 159/2013, mencionada pela autora na inicial, também não dispensa a necessidade de autorização do uso da radiofrequência pela ANATEL. Art. 1º Autorizar o funcionamento em caráter provisório das entidades prestadoras de Serviços de Radiodifusão e seus ancilares que possuírem, cumulativamente: I - Decreto Legislativo publicado, após deliberação do Congresso Nacional ou ato de outorga, nos casos de retransmissoras de televisão; II - Contrato de Concessão ou Permissão celebrado com o Ministério das Comunicações, quando for o caso; e III - Requerimento de Aprovação dos Locais de Instalação e Uso de Equipamentos protocolado no Ministério das Comunicações. Parágrafo único. A execução dos Serviços de Radiodifusão e dos seus ancilares para as entidades provisoriamente autorizadas pelo caput não prescinde da obtenção de autorização do uso da radiofrequência associada ao serviço a ser emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, após a implementação das condições previstas nos itens I e II acima. (destaques nossos) Não é demais consignar que o verbo "prescindir" é sinônimo de "dispensar", ou seja, a expressão "não prescinde" mencionada no texto significa "não dispensa". As fls. 120v. e 144, a ANATEL informou que a autora "não tem autorização para uso de radiofrequência" e por essa razão não poderia estar funcionando provisoriamente. Conforme consta de fls. 91/99 e 144 a autora foi autuada pela ANATEL em 03/2016 "em razão da constatação do uso não autorizado da radiofrequência e utilização de equipamento não homologado pela Anatel", que interrompeu o funcionamento da estação com fundamento no artigo 175 da Lei 9.472/97 e artigo 79 da Resolução Anatel 259/01: Lei 9.472/97: Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. Resolução Anatel 259/01: Art. 79. Constatado o uso não autorizado de radiofrequências, a Agência determinará a interrupção cautelar do funcionamento da estação com fundamento no parágrafo único do art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997. Depreende-se de fls. 93/99, ainda, que a apreensão dos equipamentos da autora foi realizada em 15/03/2016 com autorização judicial. É certo que a Jurisprudência pacífica do STJ vem admitindo o funcionamento provisório de Rádios Comunitárias quando exista mora da administração cumprir seu papel (Nesse sentido: STJ - PRIMEIRA TURMA RESP 200801164136, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 26/11/2008), porém a radiofusão comunitária é aquela que funciona com baixa potência, cobertura restrita e sem finalidade lucrativa, não se tratando, portanto, de situação semelhante à da autora que pretende autorização de Radiofusão Comercial (fl. 52). Confira-se abaixo o conceito de "Radiodifusão Comunitária" disposto pelo art. 1 da Lei 9.612/98: Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Ademais, pelo que se depreende de fls. 50/67 o processo administrativo n 53504.007311/2015-80 que visa à autorização de uso da radiofrequência 95,5 na localidade Rio das Pedras foi protocolado em 04/05/2015 (fl. 50), quase dois anos após o Despacho n 535 de autorização do Ministério das Comunicações mencionado (datado de 08/07/2013). É certo que tal fato não desqualifica a existência de mora da administração (que realizou a apreensão em 15/03/2016, dez meses depois do protocolo do PA n 53504.007311/2015-80, sem que tivesse apreciado tal pedido de autorização - fl. 64/67); mas, por outro lado, também não autoriza o "exercício arbitrário das próprias razões" pela autora, em exercer a atividade sem a prévia autorização respectiva de uso de frequência pela ANATEL. Ressalto que tal prática expõe em risco (de perigo concreto) todos aqueles envolvidos com o tráfego aéreo da região (na qual sabidamente funciona um Aeroporto Internacional), dependente da tecnologia dos instrumentos de voo, que podem não funcionar satisfatoriamente ou sofrer interferências em decorrências das ondas de rádio das proximidades. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. À fl. 144 a ANATEL informa que o PADO n 53504.002965/2016-06 foi concluído com aplicação de multa à ré que renunciou ao direito de recorrer. Porém a liminar foi deferida relativamente à conclusão do PA n 53504.007311/2015-80 (que solicita autorização para uso de radiofrequência). Disso, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para a ANATEL concluir o processo referido na fl. 105, item "c", sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a incidir a partir do 11º dia útil contado da intimação da presente decisão. Incumbe à ré comunicar o cumprimento da liminar nos autos. Citem-se as rés, diretamente, para defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Int. Cit.

Expediente Nº 12049

MANDADO DE SEGURANCA

000579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSUN LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
"Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO)
A constrição sobre os bens indicados pela ré às fls. 118/119, avaliados à fl. 177, somada ao depósito promovido à fls. 185, satisfaz o comando de indisponibilidade que decorre da decisão de fls. 67/69. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos bens excedentes. Prejudicado o pleito de fls. 195/196 em razão do desbloco. Após o desbloqueio, dê-se ciência desta decisão à advogada que subscreve a petição de fls. 195/196, vedado o acesso aos autos em razão do segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juiza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS CARVALHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP333962 - KARINA APARECIDA SALES)

Vistos.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência do 20 de Outubro de 2016 para o dia 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222801 - ANDREA HELOISA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Postergo a apreciação do requerimento de fls. 535/537 para momento da manifestação da União Federal, que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria do Juízo a expedição da competente certidão de inteiro teor em favor da autora, com as cautelas de praxe. Com a resposta da União Federal, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Fls. 612/616: Defiro. Intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 109: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, intime-se o representante judicial do autor para ciência acerca do envelope noticiado e, em caso de conhecimento, que proceda à retirada mediante recibo nos presentes autos. Ao final, abra-se vista ao INSS para prosseguimento da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/156: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria para prestar esclarecimentos, como requerido pelo INSS.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-46.2013.403.6119 - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

Havendo concordância, dê-se nova vista à União para apresentar planilha discriminando, quanto aos valores apresentados à fl. 142, o que se refere a valor principal e juros, tanto em relação à quantia devida à parte exequente quanto à verba devida a título de sucumbência, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF,

Com a vinda da planilha, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/326: Considerando a data de agendamento junto à APSADJ em Suzano, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia do PA n.º 160.279.039-3.

Após, vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 4/2016 (fls. 339/353),

pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI

No prazo de emenda previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, devendo esclarecer se pretende manter no polo passivo a Caixa Econômica Federal, LG Administração de Imóveis e Participações EIRELI, Luiz Gustavo Dias e Bruni Engels Venditti (fls. 02/03), incluindo Luis Augusto Gimenez e Adelino de Souza Ferreira Filho, ou se deseja a retificação do polo passivo a fim de constar somente LG Imóveis LTDA, Luis Augusto Gimenez e Adelino de Souza Ferreira Filho. Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, deve o autor emendar a inicial para esclarecer os pedidos formulados, bem, como trazer o cópia do aludido contrato de compra e venda e justificar a inclusão de Luis Antonio e Adelino no polo passivo da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000261-57.2016.403.6119 - MARCUS CARDOSO PANSANI(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 80, considero preclusa a oportunidade para produção da prova determinada à fl. 77v.

Tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-76.2016.403.6119 - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-25.2016.403.6119 - ASSIS BEZERRA SOBRINHO(SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-95.2016.403.6119 - JOAO SOARES CABRAL(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/61: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 52/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 63/66 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado.

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Diante da certidão de fl. 245, solicite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo da ação, de Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ nº 47.508.411/0001-56, tendo como advogados Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, OAB/SP nº 130.053 e Dr. Mauricio Marques Domingues, OAB/SP nº 175.513.

Regularizada a situação processual das partes e dos advogados, republiquem-se os despachos de fls. 235 e 240 e, após a manifestação das rés, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 241/243.

Cumpra-se. Int.FL. 235Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da certidão de fl. 225, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias (artigo 350 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.FL. 240Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora as provas que pretende produzir. No silêncio, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009062-30.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008354-43.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) AUTOS N.º 0008354-43.2015.403.6119CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que complemente as informações de fl. 93 e esclareça se os cálculos do exequente apresentados na ação principal se encontram de acordo com os termos do julgado e com os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008910-45.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor em favor da impetrante, observadas as cautelas de praxe. Expedida, intime-se a impetrante para retirada mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INONINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Manifestem-se os autores e a CEF acerca do pedido de extinção formulado às fls. 211/212, no prazo comum de 05 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 204 e 206 não estão juntadas em ordem cronológica, motivo pelo qual determino o desentranhamento de ambas as petições e sua juntada em ordem cronológica na sequência do presente despacho.

No mais, indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, uma vez que as petições protocoladas em 18/03/2016 (protocolo nº 201661190007926) e 15/04/2016, (protocolo nº 201661190010820) não são claras no sentido de afirmar se houve ou não adiantamento dos honorários advocatícios e qual o valor eventualmente já adiantado.

Desta forma, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito sem o destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Diante da certidão de fl. 610v, dê-se nova vista à Infraero para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, embora intimada, Marlene Ferreira da Silva não manifestou interesse na realização de prova testemunhal, considero preclusa a realização de tal prova.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, mesmo devidamente intimado, o representante do RH da empresa DUPONTO DO BRASIL S/A não deu cumprimento aos despachos de fls. 138, 176 e 180, determino:

1- A extração de cópias de fls. 138, 140, 170, 175, 176, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 197 e do presente despacho e remessa ao MPF para adoção das providências cabíveis na esfera penal.

2- A expedição de Carta Precatória de intimação, a ser cumprida na empresa, por oficial de justiça, o qual deverá intimar o representante legal de DU PONT DO BRASIL S/A a fornecer, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, cópia do laudo técnico extemporâneo (fl. 30 - observações) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, devendo esclarecer se, no período de 09.07.1976 à data da avaliação ambiental, houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout), bem como se o engenheiro subscritor do aludido PPP é funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a realização de laudos, instruindo-se com cópia de fls. 29, 30 e 183, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 380, II, parágrafo único, do CPC.

Com a vinda dos documentos, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final tornem conclusos par sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 199/274, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS LEITE(SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES)

Fls. 323/326: anote-se. Após, cumpra a secretária a parte final da sentença de fls. 319/321. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Inicialmente, intima-se a CEF acerca do informado pela parte autora às fls. 152/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/240: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, oficie-se à empresa NEW POWER/FULGURIS, no endereço indicado à fl. 229v, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tomem conclusos par sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-70.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 318, e dos documentos trazidos pelos sucessores, defiro a habilitação de JOHANNES BARREDA RECHBERGER e ANGELICA BARREDA RECHBERGER como sucessora de

ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-62.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99/100: Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestação acerca do ofício de fls. 92/95.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019334-09.2015.403.6100 - V. MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/154: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fl. 112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-41.2015.403.6119 - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Por fim, ressalto que a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-25.2016.403.6119 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/214: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NERE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/267: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, considerando a existência de dependente habilitada à pensão por morte (fl. 261), defiro tão somente a habilitação de MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA como sucessora de PEDRO NERE DOS SANTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Após, vista ao INSS e, em seguida, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002581-85.2013.403.6119** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008082-20.2013.403.6119** - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELUCIA BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move VALDELUCIA BEZERRA LEITE. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Por meio da petição cota de fl. 119, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0026126-91.2006.403.6100** (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Dê-se vista à União Federal para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005772-41.2013.403.6119** - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/171: Intimem-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4120**PROCEDIMENTO COMUM****0005682-43.2007.403.6119** (2007.61.19.005682-0) - VALDIR ANTONIO MARTINAZZO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM**0010707-95.2011.403.6119** - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM**0011935-08.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM**000159-40.2013.403.6119** - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM**0003826-34.2013.403.6119** - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

MARIO ALOISIO PIERETTE ajuizou esta demanda em face da UNIAO FEDERAL, com a qual postula o reconhecimento da isenção de imposto de renda, com a declaração da nulidade do lançamento fiscal nº 2009/234064731265905, interrupção de pagamento de parcelamento, além da restituição de imposto que teria sido pago indevidamente e declaração de isenção sobre o valor recebido em 2008. Em síntese, narrou que o INSS concedeu-lhe a revisão de benefício previdenciário, pagando de uma só vez, em 2008, as parcelas referentes ao período de 1998 a 2008 (R\$ 101.424,04). Alegou que a ré, por sua vez, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o alíquotado montante como rendimento para a data do pagamento, quando o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria isenção do referido tributo. Ressaltou ter realizado parcelamento para pagamento de R\$ 9.581,86 a título de imposto de renda, mas que, além disso, houve lançamento fiscal referente a imposto suplementar, oportunidade na qual a ré teria considerado como rendimento também o montante pago a título de honorários advocatícios (R\$ 30.437,20). Inicial com procuração e documentos (fl. 10/70). A gratuidade foi concedida (fl. 76). Citada, a União

ofereceu contestação para levantar, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, afirmando a imprescindibilidade de discriminação do histórico dos valores de prestações, bem como de cópia das declarações de renda (fl. 83/89). No mérito, discutiu sobre as hipóteses de incidência, ressaltando que toda a legislação aplicável ao Imposto de Renda adotaria o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas seriam consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso. Defendeu que a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal incide apenas para os casos de rendimentos acumulados recebidos no ano base 2010 e seguintes. No mais, asseverou que a aceitação de parcelamento importou em reconhecimento da dívida, razão pela qual o autor não poderia trazer a questão em Juízo. Pela eventualidade, falou na necessidade de que no cálculo do imposto devido sejam considerados os rendimentos recebidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras, se o caso. Pleiteou a aplicação da taxa SELIC. Réplica às fls. 95/96, acompanhada de outros documentos (fl. 97/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, analiso a preliminar levantada em contestação. Os documentos que acompanharam a inicial foram suficientes ao estabelecimento dos contornos da questão controvertida. Por outro lado, a discriminação dos valores de cada prestação do benefício e a verificação de outros rendimentos auferidos pelo autor têm importância para a fase de liquidação de sentença, sendo certo que a ausência desses documentos no momento da propositura da demanda não impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório pela ré. Assim, não há falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Superada a preliminar, passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Lei 7.713/88. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90. Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95. DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. "A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1, ratifica a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. "Como se percebe, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2 e 7, da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos." Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos." Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. "Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7 e 12, todos da Lei 7.713/88; aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., "caput" e parágrafo único, da Lei 9250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. A propósito, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público." (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, j. em 15.08.2006) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das combinações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido." (STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, j. em 20.04.2006) "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido." (STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, j. em 15.03.2005) Logo, de rigor o recálculo do imposto de renda referente ao exercício do ano 2009. A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidentes em cada uma das prestações mensais do benefício, observados eventuais outros rendimentos auferidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras. Oportunamente, cabe ressaltar, embora o autor tenha aderido a programa de parcelamento, as nuances do caso não permitem que se entenda irretroatável a confissão da dívida, como pretende a ré. Com efeito, se a questão sobre a forma de cálculo do imposto foi capaz de gerar controvérsia a justificar a existência desta demanda, mostra-se desarrazoado acatar o caráter irretroatável da confissão quando esta foi feita por aposentado sem o conhecimento técnico necessário para avaliar os contornos da situação e optar pela melhor alternativa no intuito de solucionar o impasse. Solução em sentido diverso acabaria por violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), o que não se pode aceitar. Por conseguinte, o recálculo do imposto de renda será realizado mesmo para os rendimentos que geraram o montante de tributo posteriormente parcelado em quarenta e oito parcelas (fl. 29). Já no que se refere ao Lançamento Fiscal nº 2009/234064731265905, faz-se necessário pontuar que o respectivo procedimento administrativo reconheceu a omissão de rendimentos de R\$ 40.939,70, pagos pelo INSS, bem como R\$ 7.874,76 pagos por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., o que gerou imposto de renda suplementar no importe de R\$ 13.423,98, além de multa e juros. Acerca dos valores recebidos da empresa, não foi lançada qualquer alegação de incorreção ou ilegalidade por ocasião da inicial, razão pela qual eles deverão ser considerados no cálculo do tributo. A respeito daquilo que foi pago pelo INSS, o próprio autor reconheceu que no montante de R\$ 40.939,70 estão considerados os valores pagos à advogada (RS 30.437,20), bem como os proventos de aposentadoria auferidos naquele ano (R\$ 10.502,50). Considerando que não foi levantado argumento capaz de justificar a não incidência do imposto nos proventos no valor de R\$ 10.502,50, estes também deverão de ser considerados no cálculo do tributo. De outra banda, merece prosperar o pleito de desconto dos honorários advocatícios, diante da expressa previsão, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que dispõe que no cálculo do imposto de renda referente a rendimento recebido acumuladamente, devem ser descontadas as "despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados". Isso porque, além da autorização legal para o desconto dos honorários advocatícios, existe prova de efetivo pagamento de R\$ 30.437,20 em favor da advogada, conforme recibo e comprovante de TED às fls. 18 e 19. Finalmente, importa consignar que as omissões de fato verificadas - R\$ 7.874,76 pagos por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda e os proventos de aposentadoria no importe de R\$ 10.502,50 - autorizam, nessa proporção, a aplicação da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido com observância da faixa de isenção mês a mês; (b) readequar o lançamento fiscal nº 2009/234064731265905 para que não seja considerado rendimento a quantia referente a honorários advocatícios (RS 30.437,20); (c) e, após o trânsito em julgado, restituir a diferença, se existir, entre o IRPF pago pela parte autora - por ocasião do pagamento parcelado do tributo - e o IRPF devido nos termos da presente sentença. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de autorizar que seja suspenso o pagamento do parcelamento negociado e assegurar que a apuração e eventual cobrança de débito tributário existente em face da UNIÃO, em razão da controvérsia posta nestes autos, observe os parâmetros ora fixados. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, conforme acima já esposado, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELIS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, téc./analista judiciário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, téc./analista judiciário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8) - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3) - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.0003206-6) - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FELIX JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AGNOLETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FABIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

Ante a ausência de manifestação da União Federal, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6435

PROCEDIMENTO COMUM

0012740-19.2015.403.6119 - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade ORTOPEDIA, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.

Designo o dia 21/11/2016, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.

Cumpra-se e Int.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Botuporã 227, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP 07161-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).

2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), quesitos da autora (fl. 10), documentos médicos (fls. 31/71), quesitos do Juízo (fls. 109/110) e quesitos do réu (fls. 117v/118v).

PROCEDIMENTO COMUM

000546-50.2016.403.6119 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade ORTOPEdia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.
Designo o dia 21/11/2016, às 12:30 min. para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.
Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.
Cumpra-se e Int.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Adutora nº 941, Jardim Nova Poá, Poá/SP, CEP 08568-300 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).
- 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (fls. 25/35), quesitos do Juízo (fls. 50v/51v) e quesitos do réu (fls. 58v/59).

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8206

Partes: BARBARA MARQUES DE BRITO X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo o dia 05/12/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Int.

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação.
Segue anexa a contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8206

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ante a manifestação apresentada pela parte autora à fl. 32, redesigno o dia 05/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Int.

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida à Rua Caraguatutuba, 35, Jardim Piatã B, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08774-390, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação.
Segue anexa cópia da contrafé.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida à Rua Manoel de Abreu, 401, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08543-350, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação.
Segue anexa cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: ARLINDO RAMOS ARAÚJO X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada nos autos, mantenho a nomeação do médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade ORTOPEdia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839.

Designo o dia 21/11/2016, às 12:00 min. para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.

Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.

Cumpra-se e Int.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARLINDO RAMOS ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Dois, nº 161, Bairro Vila Bremen em Guarulhos/SP, CEP 07124-367 para

comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).

2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias de: petição inicial (fls. 05/10), documentos médicos (10/31), quesitos do autor (56/57), quesitos do réu (70/71) e quesitos do Juízo (189/189v).

Expediente Nº 6436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANTONIO MOREIRA NETO

Fl. 45 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, esclareça a propositura da presente demanda, ante a existência da ação nº 0001196-83.2005.403.6119 em trâmite na 1ª vara desta subseção judiciária, na qual se discute o contrato objeto desta execução. Int.

HABEAS CORPUS

0009346-67.2016.403.6119 - RICARDO FERNANDES BEGALLI X LONGFENGZHOU(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0009346-67.2016.403.6119

IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BEGALLI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DEAIN DE GUARULHOS/SP

PACIENTE: LONGFENG ZHOU

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 563, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por RICARDO FERNANDES BEGALLI em favor do paciente LONGFENG ZHOU, chinês, comerciante, portador do Passaporte n.º G53349089, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAINS/SP, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem a fim de que o paciente complete o desembarque no Brasil, saindo das dependências do aeroporto internacional em Guarulhos para providenciar a regularização do seu documento.

Aduz o impetrante que o paciente veio visitar o irmão, estrangeiro permanente no Brasil, e que não passou pela imigração em razão da dificuldade em se comunicar, bem como de explicar onde ficaria e seu vínculo com o Brasil, afirma que o paciente tem data de regresso já marcada e que está na iminência de ser deportado.

Juntou foto do passaporte do paciente, foto do visto de turista e fotocópia do documento do irmão (fls. 09/12).

Na decisão de fls. 14 e verso, proferida em plantão judiciário, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de providenciar o retorno do paciente ao seu país de origem até o julgamento do presente habeas corpus. Na mesma decisão foram solicitadas informações preliminares da autoridade impetrada no prazo de 48 horas, sem prejuízo de informações complementares.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da ordem. Afirma que o estrangeiro não declinou os motivos da vinda ao país, mesmo após ser questionado sobre o local de estada, bem como não demonstrou meios para permanência no país, motivo pelo qual foi indeferido o ingresso no país (fl. 19). Juntou termo de impedimento de estrangeiro (fls. 20/24).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 25/30).

Distribuído os presentes autos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, na decisão de fl. 35 foi determinado que se aguardasse a vinda das informações complementares.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para que seja autorizado o desembarque do paciente (fls. 45/49). Juntou documentos (fls. 49/58).

Notificada, a autoridade apontada coatora apresentou informações complementares. Afirmou que o procurador Dr. Jeyzel Will Credidio Correa, autor do requerimento do pedido de refúgio em favor do paciente LongFeng Zhou, aduziu que a pedido do paciente deixou de patrocinar seus interesses, que passou a ser assistido por Ricardo Begalli, OAB/SP n.º 335.178 (fls. 59). Juntou documentos (fls. 59 verso e 60).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 62/64).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/73).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 62/64 pelo MM. Juiz Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, a partir da fundamentação, in verbis:

"No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois o paciente apresenta condições de entrada e permanência no Brasil.

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

Com efeito, a vedação à entrada no país foi motivada por não ser o paciente consistente em sua motivação de vinda ao país, bem como por não ter demonstrado possuir meios para sua permanência, resultando em falta de condições mínimas para a entrada.

Cumpre salientar, que a consistência na motivação para sua entrada no país, é de caráter meramente subjetivo, de modo que não pode ser considerado óbice à sua entrada e livre circulação no Brasil.

Do mesmo modo, verifico que o visto de fl. 10, não está fora do prazo, uma vez que emitido em 19.08.2016, com prazo de estada de 90 (noventa) dias, de modo que não há que se falar em intempetividade.

Ademais, o paciente apresenta comprovante eletrônico da passagem de volta (fls. 57/58), bem como os comprovantes do irmão de nome Feng Zhou, RNE V636497-C, CPF n.º 233.922.8987-09 (fl. 55), residente no Bairro do Brás, em São Paulo/SP (fl. 56), exerce atividade comercial na Feira da Madrugada (fl. 53), de modo que pelos documentos apresentados restou comprovado o parentesco e a finalidade da vinda ao país, bem como possuir meios para permanência.

Se assim é, e considerando-se que o paciente comprovou a finalidade da vinda ao país e está com a documentação regular, não vejo como lhe negar o acesso ao território nacional. Negar-lhe neste momento a entrada, a meu sentir, em nada prestigia o relevante serviço público de controle migratório confiado à Polícia Federal."

Assim sendo, o paciente comprovou todos os requisitos necessários ao seu ingresso e permanência temporária no território nacional e, por consequência, a ilegalidade do ato correspondente à sua retenção na área interna do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a medida liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

Guarulhos, 22 de setembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

HABEAS CORPUS

0010776-54.2016.403.6119 - HASSAN MOSTAFA X HASSAN MOSTAFA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
HABEAS CORPUS n.º 0010776-54.2016.403.6119
IMPETRANTE: HASSAM MOSTAFA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DEAIN DE GUARULHOS/SP
PACIENTE: HASSAN MOSTAFA
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 578, LIVRO N.º 01/2016

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HASSAN MOSTAFA, libanês, solteiro, autônomo, filho de Ali Mostafa e Afifa Mostafa, portador do passaporte da República do Líbano n.º 08505.093412/2013-39, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAIN/SP, com pedido de medida liminar.

Pede-se a concessão da ordem para que se "autorize a entrada do Paciente em território nacional, devendo aguardar o parecer final da CONARE a respeito de seu deferimento ou não da condição de refugiado, afastando, assim, a exigência do Ministério das Relações Exteriores, em respeito ao que preceitua a Constituição Federal brasileira, ficando o estrangeiro, ora paciente, adstrito à r. decisão final desse r. Juízo para que, caso a ordem definitiva não seja concedida, ele possa retornar ao seu país".

Aduz o impetrante ser postulante de refúgio no Brasil, conforme protocolo emitido pela Superintendência da Polícia Federal sob o nº 08505.093412/2013-39. Como até o momento o CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados não se manifestou acerca do deferimento ou não da condição de refugiado, permanece transitando em território nacional com seu protocolo emitido pela DPF/SP.

Afirma possuir residência fixa em São Paulo há mais de quatro anos (na Avenida Prestes Maia, 321, apartamento 1507, Centro, Capital do Estado de São Paulo, morando com seu tio Ibrahim Khalil) e trabalhar na empresa Yassour Cozinha Árabe Ltda, com sede na Rua Barão Duprat, nº 225, 4º andar, sala 23, Centro, em São Paulo.

Relata que, em 01/08/2016, deixou o Brasil e foi ao Líbano visitar o seu pai doente. Ao retornar da viagem, pelo voo Qatar Airways QR0773 (desembarque em 26/09/2016) foi impedido pela Polícia Federal de ingressar no território nacional com base no Comunicado nº 09, de 21/09/2016, da DIREX - Coordenação Geral de Polícia de Imigração, que informa "a necessidade de visto para retorno de solicitantes de refúgio".

Por não possuir o visto cuja exigência alega ignorar, segue retido pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na iminência de ser deportado.

Juntou documentos (fls. 07/16).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/21 e verso).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita a preliminar de ausência de interesse processual, ante a perda do objeto, uma vez que foi autorizada a entrada do paciente no território nacional em 28.09.2016 (fls. 30/31). Juntou documentos (fls. 28/29).

É O BREVE RELATÓRIO.**DECIDO.**

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o paciente ingressou no território nacional em 28.09.2016, conforme certidão de movimentos migratórios de fl. 28, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.O.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA

0008241-89.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, CUSTAS DE PORTE E REMESSA, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresentem as partes suas contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, CUSTAS DE PORTE E REMESSA, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresentem as partes suas contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007824-05.2016.403.6119 - CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº.: 0007824-05.2016.403.6119

IMPETRANTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS

JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 575/2016

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/171.706.883-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05.11.2015.

O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/170.391.196-0, sob pena de multa diária.

Requerer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/132).

A impetrante juntou aos autos documentos (fls. 136/169).

Proferida decisão para indeferir o pedido de medida liminar. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 171/172).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Advocacia-Geral da União informou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Certificado o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações (fl. 184).
O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 185/186).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Juntadas as informações da autoridade impetrada, apresentada extemporaneamente (fls. 189/194).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009.
Passo a análise do mérito.

A impetrante pretende com este feito, em síntese, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o indevido indeferimento do requerimento administrativo. Sustenta que o INSS não computou em seu resumo de tempo de contribuição o período de 04/2003 a 08/2008, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Aduz ainda que a respectiva remuneração esteja marcada como "extemporâneas", caberia à Previdência Social formular carta de exigência solicitando a apresentação de documentação comprobatória daquela atividade laborativa. Após análise dos autos verifico que os documentos juntados pelos impetrantes não são suficientes para comprovar os fatos alegados na petição inicial e afirmar que a recusa em computar as contribuições de 04/2003 a 08/2008 foi indevida.

Do mesmo modo, o ato da autoridade impugnada goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há que se falar em ato coator.

O mandado de segurança não é a via processual adequada, pois está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.

É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...)" (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).

Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: "Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa" (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).

O eminente Ministro Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões:

"Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo" (apud Sérgio Ferraz, "Mandado de Segurança", 3.ª ed., Malheiros Editores, p. 28).

Confira-se a esse respeito o decidido pela 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 4258/94-GO (julgado em 28.11.94, publicada no DJU de 19.12.94, p. 35332), de que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - A ORA RECORRENTE AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO VER INCIDIR SOBRE OS ABONOS RECEBIDOS A DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL". COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, JUNTOU XEROCÓPIA DE TRÊS CONTRA-CHEQUES, QUE NÃO PERMITEM, COM SEGURANÇA, CONCLUIR SE HOUVE OU NÃO A INCIDÊNCIA RECLAMADA.
II - A ESSÊNCIA DO PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA ESTA EM SER ELE UM "PROCESSO DE DOCUMENTOS" (URKUNDENPROZESS), EXIGINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). QUEM NÃO PROVA DE MODO INSOFISMÁVEL COM DOCUMENTOS O QUE DEDUZ NA INICIAL NÃO TEM A CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, O JULGADOR NÃO TEM COMO CHEGAR AO MÉRITO DO PEDIDO E DEVE EXTINGUIR O PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO.
III - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).

O Magistrado é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.

Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.

É preciso também que existe real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do exercício de atividade remunerada pela segurada em todo o período alegado, tampouco dos valores das contribuições mensais.

Portanto, tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória que não a documental realizada com a instrução da petição inicial e não tendo esta sido instruída com a prova do ato coator, está ausente o direito líquido e certo.

Pelos mesmos motivos expostos, não há porque determinar à autoridade de examine os documentos juntados aos autos e proceda à revisão do ato de indeferimento do benefício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita).

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0008467-60.2016.403.6119 - EDSON MEDEIROS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 48 - Por ora, não há que se considerar descumprimento de ordem judicial, haja vista que a juntada do mandado de notificação da autoridade impetrada, ocorreu em 06/10/2016, quando teve início o prazo para providências, conforme preceitua o artigo 231, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, aguarde-se a vinda das informações para seqüência do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010572-10.2016.403.6119 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0010572-10.2016.403.6119IMPETRANTE : NC GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA.IMPETRADO : INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 197, LIVRO N.º 01/2016

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NC GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade tida por coatora que "proceda a imediata conferência das mercadorias da (DI) n.º 16/1395946-1 E (DI) n.º 16/1440364-5, em 24 (vinte e quatro) horas, bem como, determine que a Autoridade Coatora cumpra com o regular procedimento de desembaraço aduaneiro das importações da Impetrante, respeitando o prazo legal, afastando assim os efeitos nocivos da greve e da dita Operação Padrão, concluindo-se, assim, o ato de conferência dos documentos fiscais referentes à aquisição dos produtos no exterior, para que referidos produtos possam ser desembaraçados e consequentemente liberados" (fl. 15).

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/1395946-1 e 16/1440364-5, que teriam chegado ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 06.09.2016 e 14.09.2016, respectivamente, e tido seu desembaraço paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/52).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 53/55.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 53/55, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, diante da diversidade de objetos.
2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de eficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, ante as notícias veiculadas nos jornais quando ao movimento paredista dos servidores da Receita Federal, tal consistência não chega a ponto de consubstanciar o periculum damnum irreparabile na espécie (isto é, a ineficácia da medida postulada caso concedida apenas ao final).

A petição inicial não traz nenhuma alegação de risco concreto pelo aguardo do rito célere do mandado de segurança, limitando-se a afirmar que "os produtos importados pela Autora estão sujeitos à volatilidade de modismos ou sazonalidade, possuindo uma demanda grande em datas próximas a seu lançamento ou, por exemplo, à determinados eventos, como o dia das crianças que já se aproxima. Se as mercadorias não forem liberadas de acordo com os prazos legais, a Autora sofrerá inúmeros prejuízos", podendo inclusive ser forçada a realizar demissões, e acurto prazo ter inviabilizado sua atividade econômica, já tão abalada pela crise econômica que assola o país" (fl. 14). Tais razões, absolutamente genéricas e desamparadas de elementos fáticos concretos (lembrando que não se cuida de mercadorias perecíveis), impedem que se reconheça a iminência de um risco de dano irreparável na espécie.

Assim, recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade aduaneira, até como medida de cautela para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias e para que esclareça, em se confirmando o cenário de greve, quais medidas vêm sendo adotadas pela Administração para minimizar os atrasos impostos aos importadores e exportadores.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0011199-14.2016.403.6119 - MARIO JOSE JORGE SABHA JUNIOR(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada aos autos do instrumento de procuração original, bem como do recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0011250-25.2016.403.6119 - JEFFERSON NABAIS MORENO(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007489-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO RENE AUGUSTO

Vistos, etc

Tendo em vista os princípios norteadores do NCP, especialmente a solução de conflitos por meio da conciliação, considerando, ainda, a iminência da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 08/11/2016, às 13h30 min, DEFIRO o requerido na petição ora juntada, para que se suspenda, até o dia 08/11/2016, a reintegração de posse deferida liminarmente às fls. 61/63.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10016

CARTA PRECATORIA

0001664-67.2016.403.6117 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO YOUSSEF X GFD INVESTIMENTOS LTDA(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba, oriunda dos autos 5050757-33.2015.4.04.7000.

Em atenção à petição do Hotel Jaú S.A. às fls. 66/67, consigno que cabe ao Juízo deprecante a apreciação do pleito, haja vista que coube a este Juízo o mero cumprimento do ato, tal como deprecado.

Restitua a Secretaria a deprecata ao Juízo de origem.

Intime-se o interessado.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001316-49.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO HENRIQUE DA CUNHA

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (Central de Polícia Judiciária de Jaú) para apurar a prática de crime de dano qualificado, supostamente perpetrado por JOÃO HENRIQUE DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos. Findas as diligências investigatórias a cargo da autoridade policial e apresentado o correlato relatório (fls. 51-52), os autos foram remetidos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, que, a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 55-56), declinou da competência para este Juízo Federal, ao argumento de tratar-se de persecução penal relacionada a infração penal lesiva ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União (fl. 57). Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia (fls. 65-66). É o relatório. Atento ao quanto positivado no art. 109, IV, da Constituição Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal e passo, desde logo, ao exame da pretensão ministerial. Segundo a narrativa constante da peça vestibular - esta arrimada em elementos informativos coligidos pela Polícia Civil paulista -, a ilicitude penal sindicada afetou o patrimônio da Caixa Econômica Federal, na medida em que implicou a destruição de uma placa acrílica parafusada na lateral esquerda do terminal de autoatendimento bancário instalado no Terminal Rodoviário do Município de Jaú (cf. fotografias acostadas às fls. 45-48), destinada à afixação de anúncios publicitários. Pois bem, assiste razão ao órgão acusatório no tocante à tipicidade formal do comportamento atribuído ao denunciado, de aparente subsunção ao art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal (dano qualificado), a enunciar que se sujeita às penas de reclusão (seis meses a três anos) e multa quem destrói, inutiliza ou deteriora coisa de titularidade da Administração Pública federal. Entretanto, partindo de uma análise materialmente valorativa do comportamento delinquential sub judice, inspirada na fragmentariedade do Direito Penal e no seu caráter minimamente intervencionista, não é possível falar em relevância penal do fato, consideradas as balizas objetivamente estabelecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, a saber: "mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada" (HC 130786, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016). Com efeito, a reduzida ofensividade da conduta do agente é manifesta, visto que a destruição de uma pequena placa acrílica presa a um terminal de autoatendimento bancário não é capaz de abalar ou colocar em risco a incolumidade patrimonial da empresa pública prejudicada. Destaque-se, no ponto, que a conduta reputada criminosa nem sequer provocou a interrupção do funcionamento do equipamento eletrônico, o qual seguiu operante. Igualdade cristalina é a ausência de periculosidade social da ação, cujos reflexos materiais se limitaram à referida placa acrílica, sem nenhum prejuízo para a integridade física dos circunstantes. O grau de reprovabilidade do comportamento e a extensão do prejuízo material suportado pela instituição financeira federal igualmente carecem de amplitude tal que demande ou justifique a deflagração da persecução penal em juízo. Deveras, por recair sobre uma placa acrílica de valor certamente inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a conduta criminosa nem sequer despertará o interesse indenizatório da Caixa Econômica Federal, considerados os custos envolvidos nas ações de responsabilidade civil extracontratual (taxa judiciária, honorários advocatícios, despesas diversas com deslocamento etc.). De modo que não afigura razoável ativar a jurisdição criminal (princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal). Esse o quadro, impõem-se o reconhecimento da insignificância penal da conduta e a consequente atipicidade material do fato dela resultante. Não desconheço a existência de precedentes que propugnam para a inaplicabilidade do postulado da bagatela aos delitos vulnerantes do patrimônio público, os quais ostentariam elevado grau de reprovabilidade. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAJORADA A PENA-BASE EM MENOR PROPORÇÃO QUE A SENTENÇA APELADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444, DO STJ. SEGUNDA FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DE CONFISSÃO (ART. 65, III, D, CP). TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MANTIDA A PENA PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MANTIDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A materialidade, que restou inconteste, foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delicto, pelo laudo de perícia criminal e pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. 2- Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3- O entendimento firmado pelos Tribunais Superiores indica a inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes praticados em detrimento do patrimônio público, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta. 4- Dosimetria da pena. Primeira fase: majorada a pena-base em menor proporção que a sentença apelada, tendo em vista os antecedentes do acusado. Segunda etapa: Reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", CP, conforme inteligência da Súmula 545 do STJ. Terceira fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição, resta mantida a pena. Mantida a pena pecuniária fixada na sentença, sob pena de reformatio in pejus. 4- Manutenção do regime inicial aberto, nos moldes previstos no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. 5- Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, considerando a existência de uma única circunstância desfavorável. 6- Mantido o valor fixado na sentença a título de reparação de danos, tendo em vista o montante do prejuízo causado pelo delito praticado. 7- Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00132345720134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2016 - destaque)Entretanto, divirjo dessa orientação por duas razões fundamentais.Primeiramente, assinalo que, em casos excepcionais, o próprio Supremo Tribunal Federal proclamou a atipicidade penal de fatos lesivos ao patrimônio estatal por divisar insignificância dos resultados deles emergentes. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: HC 112.388/SP, em que a Segunda Turma absolveu acusado da prática do crime de peculato atribuído a carcereiro, consistente na apropriação de fardol de malha que guarnecia motocicleta apreendida, no valor de R\$ 13,00 (treze reais); HC 107.638/PE, em que a Primeira Turma rejeitou denúncia por crime militar; e HC 104.286/SP, em que a Segunda Turma absolveu prefeito municipal condenado nas instâncias ordinárias pela prática de crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/1967, consistente em utilizar máquinas e caminhões da municipalidade para a execução de serviços de terraplanagem em residência própria.Por fim, entendo que não se pode dispensar às empresas estatais exploradoras de atividade econômica tratamento equivalente ao de Fazenda Pública. Isto porque, em virtude de disposição constitucional explícita, referidas corporações são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, estão sujeitas a regime predominantemente privado no tocante às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, 1º, II, da Constituição Federal), derogado apenas parcialmente pelo regime jurídico administrativo (verbi gratia dever de licitar para a realização de compras e contratação de serviços destinados à atividade-meio; realização de concurso público para a admissão de pessoal, observado o regime celtástico; prestação de contas ao Tribunal de Contas da União; sujeição ao teto remuneratório na eventualidade de receber receita pública para pagamento de pessoal etc.).Assim, a despeito da titularidade pública do capital social da Caixa Econômica Federal, afugura-se indevida a equiparação do seu patrimônio ao plexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis de que são titulares as entidades de direito público (estas sim submetidas aos postulados da imprescritibilidade, da inalienabilidade relativa, da impenhorabilidade absoluta e da não-oneração).É verdadeiro que o denunciado possui vasta ficha criminal, bem assim que, segundo a jurisprudência predominante, a reiteração criminosa é fator que, aprioristicamente, interdita a aplicação do princípio da insignificância, cuja incidência pode encontrar justificativa em peculiaridades do caso concreto. Confira-se-PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("coglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semieberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 - destaque)Agravos regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto - Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, concluiu que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravos regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016 - destaque)Entretanto, observo que o caso concreto é excepcional a tal ponto de justificar a emissão, por este Magistrado Federal, de juízo de atipicidade material do fato, dada a inexpressividade da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, a inexistência de investigações ou processos penais anteriores por fato análogo e a justificativa apresentada pelo denunciado, que supostamente estaria em busca de proteção contra prováveis agressores.Donde a necessidade de rejeição liminar da denúncia.Finalmente, convém uma observação atinente ao devido processo legal em sentido formal, conformado pelos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008.Na dicção do art. 397, III, do Código de Processo Penal, a atipicidade manifesta do fato narrado pela acusação é matéria a ser enfrentada ao final da fase postulatória da persecução penal em juízo, ou seja, após o recebimento da denúncia e a apresentação, pela defesa técnica, da resposta escrita a que alude o art. 396-A do referido codex.Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais, a aptidão formal da peça vestibular, a prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria, cumpre ao magistrado dar trânsito à pretensão condenatória ministerial (inteligência dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Todavia, urge pontuar que o conceito de justa causa não se exaure na tradicional noção de lastro probatório mínimo, podendo abranger, também, a tipicidade do fato supostamente criminoso e as condições de procedibilidade (APn 685/DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 14/03/2014).De modo que, evidenciada a atipicidade material por elementos informativos amealhados em sede policial, nada justifica a submissão do cidadão à persecução penal do Estado, cuja existência, por si só, reveste-se de potencialidade estigmatizante nos ambientes social, profissional, familiar etc.Sendo esse o caso dos autos (atipicidade manifesta), a extinção prematura e anômala do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia por reputar ausente justa causa para a ação penal.Expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado, que deverá ser imediatamente posto em liberdade se por outra razão não tiver de permanecer no cárcere.Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para a averbação da rejeição da denúncia nos registros de distribuição processual.Expeçam-se os ofícios de praxe e promova-se o cadastro ou atualização do feito no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, devidamente qualificado nos autos, a prática de delito tipificado no art. 334, 1º, c.c.o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fl. 140). Foi prolatada sentença condenatória (fls. 253-257). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o decreto condenatório (fls. 307-311), transitando em julgado em 17 de maio de 2016 (fl. 315). Noticiado falecimento do condenado (fl. 323), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 328). É o relatório. Conforme certidão de óbito acostada aos autos, o condenado faleceu no dia 8 de julho de 2015 (fl. 323). Ante o exposto, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, nascido aos 11/04/1964, filho de Deolindo Silveira e Souza e Teresa Zaratim Souza, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c.c.o art. 71, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Consoante a informação da impossibilidade de identificação das máquinas caça-níqueis apreendidas neste processo (fl. 126), deixo de deliberar acerca da destinação. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, o DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILLO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORREA VEIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos.

Verifico que a presente ação penal está em ordem a ser encaminhada à instância superior.

Anoto que o réu MORILLO FERNANDO SANCHEZ foi efetivamente intimado acerca de sua condenação na sentença de fls. 1024/1053 verso, manifestando seu interesse em dela recorrer (fl. 1155), cujas razões foram antecipadamente apresentadas por sua defesa às fls. 1116/1123, estando, portanto, cumpridas as formalidades legais de forma a assegurar a ampla defesa.

Traslade-se este despacho e fl. 1151/1154 para a Execução Penal já distribuída em relação ao réu MORILLO FERNANDO SANCHEZ (n 0002059-93.2015.4.03.6117), uma vez se obstará seu andamento até o julgamento final da presente ação penal.

Remeta-se a presente ação penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação apresentados, com as nossas homenagens.

Int.

Expediente Nº 10017

EXEUCAO FISCAL

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Chamo o feito à ordem

Por ora, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados na conta 2742.005.5294-0 (f. 569) em favor do perito Joaquim Fernando Ruiz Felicio, qualificado à f. 591, verso. Aparelmente, o laudo apresentado pelo perito considerou a totalidade do imóvel, não apenas a porção ideal remanescente de 48,45004 por cento, conforme delimitação explicitada à f. 165, item 1. Assim, intime-se o perito para que preste o esclarecimento necessário, em cinco dias. Acaso considerada a integralidade do bem, deverá adequar o laudo de avaliação mediante exclusão das glebas "B" e "C" do memorial descritivo de fs. 649/655, bem como pela exclusão de 5 (cinco) por cento da área não integrada pelas referidas glebas, de forma que a avaliação se limite à área remanescente supramencionada, correspondente a 48,45004 por cento do imóvel. Oportunamente, deliberarei acerca dos honorários complementares requeridos. Com a resposta, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000262-29.2008.403.6117 (2008.61.17.000262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X NILDE VALENTINA PELOSO FORNAZIERO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Fica a executada NILDE VALENTINA PELOSO FORNAZIERO intimada, na pessoa de sua advogada, para que compareça perante a secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido em seu favor, dentro do prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-96.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2011.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO E SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X JAU PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica o exequente - JAU PREFEITURA - intimado, na pessoa do procurador (OAB-SP 223.535), para que compareça perante a secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido em favor do MUNICÍPIO, dentro do prazo de cinco dias.

Expediente Nº 10002

MONITORIA

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Considerando-se que os réus têm seu domicílio na cidade de Igarauá do Tiete/SP, oportunizo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Por restar evidente a ocorrência de erro material no recebimento do recurso de apelação, consigno que o apelo foi interposto pela parte ré, assim, reoportuno a parte autora o prazo para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-77.2014.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SANTA DAMICO DE OLIVEIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jau, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão recursal que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide (fl.619).PA 2,15 Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEF para comprovar, documentalment, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

Em sua resposta, a CEF reafirmou seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da novel Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salarais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66), identificando a apólice da única autora com vínculo relacionado à apólice pública (fl.759).

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito, destacando que remanesce como única litigante, a autora SANTA DAMICO DE OLIVEIRA.

Posteriormente foi proferida decisão determinando a exclusão da CEF e a restituição dos autos ao juízo estadual.

Da decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela CEF son nº 5000094-76.2016.403.0000 (f954).

A ré Federal de Seguros S/A manifestou-se requerendo a devolução do prazo recursal, pelo motivo dos autos estarem em carga com a CEF.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se requerendo a manutenção dos autos em secretaria até o pronunciamento definitivo da decisão guereada.

É o relatório.

Pois bem. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salarais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fs.798/800, reputando desnecessária a devolução do prazo recursal a seguradora ré. Deste modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas.

Comunique-se ao Órgão Julgador da 2ª Turma o conteúdo desta decisão.

Outrossim, considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-68.2015.403.6117 - RONIE CASSIO GOMES SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF de fls.175/186 em que notícia haver reativado o contrato e realizado o depósito dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 786,99.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono habilitado.

Outrossim, considerando-se o notório movimento paralista da categoria dos bancários, defiro a CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apropriar-se dos valores do FGTS do autor conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-97.2015.403.6117 - MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após a digitalização dos autos pela própria parte autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

No tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 () - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Requer a parte autora a desistência da ação, alegando que a citação do INMETRO ainda não se efetivou (fls. 288/289).

Acerca da possibilidade de desistência, dispõe o art. 485, parágrafo 4º, do CPC, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No entanto, em que pese ainda não tenha sido oferecida a contestação neste feito, verifico que o pedido de desistência afeta diretamente o processo cautelar em apenso (00000269620164036117), em que houve contestação, mesmo porque houve a substituição do veículo dado em garantia naquele feito, para o deferimento da liminar de sustação de protesto das CDAs (fls. 272/273).

Desse modo, condiciono o pedido de desistência ao consentimento do réu.

Para tanto, determino a intimação do Inmetro para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-95.2016.403.6117 - NILDA SIMIONATO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X ODILIA JOSE TODINO PEDRO X OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA X OSVALDO LUIZ GARCIA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NILDA SIMIONATO, NIVALDO MARQUES DA SILVA, ODILIA JOSÉ TODINO PEDRO, OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA e OSVALDO LUIZ GARCIA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jau, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contrariu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fl.627, que as apólices dos autores foram identificadas como sendo todos do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jau para o processamento e julgamento do presente feito.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Assinalo que, embora haja a previsão de limitação de litigantes contida no art. 160, par. 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-84.2016.403.6117 - FRANCISCO EDUARDO BIOTTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora acerca da renúncia à pretensão formulada na ação, objetivando o levantamento do valor de R\$ 22.660,78, referente a diferença entre o total da dívida e o total da venda do imóvel (fls.87/89).

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-89.2016.403.6117 - MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-48.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117 () - SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo, considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o seu desapensamento da execução de origem. Certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-83.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-35.2016.403.6117 ()) - M. B. SIMOES CONFETTARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por M.B. SIMÕES CONFETTARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME e MAYARA BERNAVA SIMÕES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a repactuação do contrato de crédito bancário ao argumento de excesso de execução.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi apresentada com irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, assim, determino que as embargantes providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, sua complementação, com os seguintes elementos:

- A) as procurações e o contrato social da empresa;
- B) cópias das peças processuais relevantes da execução.

Se as embargantes não cumprirem a diligência no prazo assinado, será indeferida a petição inicial.

De outro giro, considerando-se que as embargantes aduzem haver excesso de execução, deverão, em igual prazo, declarar o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Para a finalidade de praxeamento do bem imóvel junto a Central de Hastas Pública Unificadas, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia da matrícula atualizada. Com a comprovação, expeça-se expediente a ser encaminhado à CEHAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Sobre o pedido da executada de fls.150/167, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória ao juízo de Dois Córregos/SP para penhora do veículo constrito no sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constrito na conta da devedora, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora (f.57), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000455-7, 2742.005.01000457-3 e 2742.005.01000456-5.

Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1898/2016 - SM 01.

Comprovada a efetivação da diligência, será apreciado o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra J. C. G. Padovan - ME e Juarez Cesar Gonçalves Padovan.

Nos termos do despacho da fl. 93, determinou-se a intimação da parte executada para se manifestar acerca da impenhorabilidade dos ativos alcançados pela consulta à fl. 92, tendo em vista a multiplicidade de bloqueios.

Manifestou-se a parte executada às fls. 95/96, alegando o excesso de execução, o fato de se tratar de firma individual, bem como requereu seja resguardada a meação do cônjuge.

Intimada, manifestou-se a CEF às fls. 102/103, aduzindo a não ocorrência de excesso de execução, a ausência de prova de que a penhora tenha incidido sobre conta de titulares solidários, a existência de unicidade patrimonial por se tratar de firma individual e a ilegitimidade do cônjuge para pleitear o desbloqueio.

É o breve relatório. Decido.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, observo que a parte executada não faz distinção entre excesso de execução e excesso de penhora. Pois, limita-se a alegar que a penhora excedeu o valor exequendo.

Assim, passo a analisar o pleito como excesso de penhora.

Conforme exposto pela CEF, o valor exequendo atualizado até 16/10/2016, estaria em torno de R\$ 143.114,09.

Portanto, de fato, houve excesso de penhora, haja vista o bloqueio de R\$ 226.796,82, sendo cabível a liberação da diferença.

DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE

Não obstante a parte executada tenha sido intimada, nos termos do despacho da fl. 93, para comprovar as alegações de forma documentada, deixou de juntar documento hábil a demonstrar que o bloqueio incidiu em conta de titulares solidários.

Ademais, com base na própria alegação veiculada, conclui-se que não é titular do direito que objetiva tutelar. Pois, apenas o meeiro teria interesse de agir, pela via própria dos embargos de terceiro, por ser vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 da Lei 13.105/15).

Quanto ao fato de se tratar de firma individual, apenas demonstra a confusão da titularidade do patrimônio constrito, o que corrobora a higidez da penhora havida.

Portanto, não conheço do pleito, pois impossível o reconhecimento do direito à meação, diante da ilegitimidade do postulante, da inexistência de prova documental e da carência de fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte executada às fls. 95/96, tão-somente para limitar a penhora ao valor exequendo atualizado de R\$ 143.114,09.

Intimem-se, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da destinação da verba remanescente bloqueada.

Preclusa esta decisão, proceda-se à transferência dos valores até o limite de R\$ 143.114,09, liberando-se o saldo remanescente.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000618-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos.

Postulam as Executadas, à fl. 95, a devolução do prazo para manejo de recurso, diante da retirada dos autos em carga pela requerida Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

De fato, em curso do prazo para defesa, os autos, por equívoco, saíram em carga com a requerida em 13/09/2016.

O prazo para interposição de recurso teve início no dia 13/09/2016. Os autos saíram em carga no dia 13/09/2016 (1º dia do prazo de defesa) e foram restituídos no dia 03/10/2016.

Assim, determino a devolução do prazo remanescente, transcorrido durante a permanência dos autos com a CEF, que totaliza 15 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

Tendo havido pedido de desistência do processo pela exequente, condicionado a anuência da parte contrária no que concerne à renúncia aos honorários advocatícios (fl.233), oportuno ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Ciência à parte ré acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls.128/158, manifestando-se pela extinção do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

ALVARA JUDICIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004751-4) - SILVIO BISCAINHO CARRETERO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamentos dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000945-4) - CLAUDIA MARIA PIPOLO X CARLOS ALBERTO PIPOLO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-19.2010.403.6111 - JOANA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, oficie-se ao perito para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 196/199.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-20.2014.403.6111 - IRENE ROZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Tendo em vista minha anterior designação para responder pelo feito nº 0001168-48.2016.403.6319 na Subseção Judiciária de Lins/SP com audiência já designada para o dia 17/10 às 15h, bem como a não designação de outro Magistrado para a realização das audiências do mesmo dia nesta Vara, redesigno a audiência para o dia 28/11/2016 às 14:30. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-55.2015.403.6111 - LUCIA SARAIVA ROCHA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Lúcia Saraiva Rocha em face da Caixa Econômica Federal que garantiu à autora a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente comprovando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 79/80). Instada a se manifestar, a autora confirmou o recebimento do depósito e requereu a extinção do feito (fls. 81-verso). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-31.2016.403.6111 - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILLA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-03.2016.403.6111 - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 67.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 76/79.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista minha anterior designação para responder pelo feito nº 0001168-48.2016.403.6319 na Subseção Judiciária de Lins/SP com audiência já designada para o dia 17/10 às 15h, bem como a não designação de outro Magistrado para a realização das audiências do mesmo dia nesta Vara, redesigno a audiência para o dia 28/11/2016 às 14:00. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-10.2016.403.6111 - DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-24.2016.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002103-96.2016.403.6111** - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista minha anterior designação para responder pelo feito nº 0001168-48.2016.403.6319 na Subseção Judiciária de Lins/SP com audiência já designada para o dia 17/10 às 15h, bem como a não designação de outro Magistrado para a realização das audiências do mesmo dia nesta Vara, redesigno a audiência para o dia 28/11/2016 às 16:00. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002621-86.2016.403.6111** - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista minha anterior designação para responder pelo feito nº 0001168-48.2016.403.6319 na Subseção Judiciária de Lins/SP com audiência já designada para o dia 17/10 às 15h, bem como a não designação de outro Magistrado para a realização das audiências do mesmo dia nesta Vara, redesigno a audiência para o dia 28/11/2016 às 15:00. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002622-71.2016.403.6111** - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista minha anterior designação para responder pelo feito nº 0001168-48.2016.403.6319 na Subseção Judiciária de Lins/SP com audiência já designada para o dia 17/10 às 15h, bem como a não designação de outro Magistrado para a realização das audiências do mesmo dia nesta Vara, redesigno a audiência para o dia 28/11/2016 às 15:30. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002769-97.2016.403.6111** - CAILO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002771-67.2016.403.6111** - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002793-28.2016.403.6111** - EMILIA ELISABETH LUZ RODRIGUES(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002807-12.2016.403.6111** - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0003038-39.2016.403.6111** - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0003323-32.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0003436-83.2016.403.6111** - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, verifiquem os autos conclusos para sentença.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0003789-26.2016.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/38 como emenda à inicial.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004709-97.2016.403.6111** - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GABRIEL VENTURA SANTIAGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 959,55, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito e no pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que, na data de 05/09/2016, efetivou-se, sem sua autorização, o pagamento de boleto bancário mediante débito em sua conta corrente, no valor de R\$ 959,55 (conta nº 57.685-7), o qual foi realizado por meio do sistema internet banking. Sustenta que não possui assinatura digital para operações desta espécie e que, após a transação, o saldo se tornou negativo. Esclarece que aludida conta é destinada exclusivamente ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário, sendo que eventual depósito em conta para pagamento das parcelas mensais será utilizado para quitar o saldo negativo, ocasionando a inadimplência do financiamento habitacional. Em sede de tutela antecipada, requereu a "suspensão da cobrança do boleto no valor de R\$ 959,55 (novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de 05/09/2016, com os juros que dele foram gerados; bem como que seja determinado a parte Requerida que autorize o depósito de valores na conta, sem que estes sejam utilizados para pagamento do, suposto, saldo devedor, sendo utilizados exclusivamente para o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário". É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a documentação que instruiu a inicial é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito alegado pelo autor. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 15 de DEZEMBRO de 2016, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004766-18.2016.403.6111** - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-62.2016.403.6111 - RODRIGO ALMEIDA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença, pois aqueles juntados às fls. 21 e 24 referem-se ao pedido administrativo de LOAS.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-91.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA CUSTODIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Deíro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4528

EXECUCAO DA PENA

0004569-06.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Roberto de Barros Marquetti nos autos da Ação Penal n 0009137-41.2010.403.6109- Carta Precatória n 190/2015 expedida à f. 82 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob n 0014576-35.2015.403.6181 (f. 87).Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 137/139, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 141, valendo notar a inoportunidade da suspensão da prescrição. Atente-se a secretaria para o prazo de realização de novo exame pericial, por novo perito, após o decurso do prazo de 01 ano

INQUERITO POLICIAL

0005895-64.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de inquérito penal em que em que se noticiou a prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal atribuída à FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, eis que no dia 07/07/2008, na qualidade de servidor público federal do INSS, na época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária com intuito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Marcos Paulo Mucedola. Depreende-se dos autos que foram constatadas várias irregularidades na concessão do benefício, quais sejam: - mesmo não havendo agendamento, o funcionário pré-habilitou o benefício; - no vínculo com a empresa Eletrolux Ltda. foi informada a data de saída em 17/02/1989, sendo a data correta 17/02/1983; - os períodos de 15/12/1969 a 09/03/1978 e 02/03/1990 a 28/04/1994 foram incluídos indevidamente, já que as atividades citadas não são atividades especiais, a teor do código 2.5.3 III do Decreto n. 53.831/64; - o período de 01/12/1975 a 22/06/1978 laborado na empresa Simex Ind. e Com. Ltda. foi computado como especial indevidamente, já que o impresso apresentado encontra-se em desacordo com a legislação vigente à época da concessão; - houve cómputo indevido do período de 01/02/1966 a 06/11/1968, referente à empresa Natália Ind. e Com. De Art. Papel Ltda., uma vez que a anotação do vínculo está extemporâneo, já que efetuada na CTPS n. 63.431/220, expedida em 12/11/1968; - em razão de não constar do CNIS as contribuições, como contribuinte individual no período de 01/01/2006 a 31/01/2006 e de 01/03/2006 a 30/04/2006, o denunciado não deveria ter informado valores para estes meses no Período Básico de Cálculos; - o segurado na DER não tinha cumulativamente a idade e o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS, que apurou as irregularidades na concessão do benefício do segurado Marcos Paulo Mucedola. Presentes indícios de autoria em relação ao ex-servidor Florival Agostinho Ercolim Gonelli, responsável pelo protocolo e concessão do benefício conforme fls. 230/232. O parquet requereu o arquivamento dos autos tendo por fundamento a prescrição em perspectiva, já que a inserção dos dados falsos no sistema ocorreu em 04/07/2008, ao passo que a pena mínima aplicada ao delito é de 02 anos de reclusão. Com efeito, a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação estaria prescrita, já que a pena mínima cominada ao delito, de 02 anos de reclusão, mesmo que se admitisse o agravamento, dificilmente ultrapassaria 04 anos, de modo que a prescrição transcorreria no máximo em 08 anos, consumando-se em 03/07/2016. Posto isso, considerando a prescrição em perspectiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, portador do RG n.º 10.394.746-2 SSP/SP e do CPF n.º 037.533.558-79, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IRGD. Após, ao arquivo com baixa

0006553-88.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Visto em Decisão Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal em razão de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, em conluio com o advogado Benedito Alves da Silveira, em 25/04/2007, ter inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS no intuito de obter benefício de pensão por morte a Marlon Candido, filho do de cujus João Paulo Lopes Rosado. O Ministério Público Federal pleiteia o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. Decido. A prescrição antecipada ou virtual, segundo Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, 15ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Forense, é a constatação da prescrição, antecipadamente, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado. Portanto, trata-se de prescrição analisada quando ainda não se tem uma pena em concreto, mas considerando as circunstâncias existentes nos autos presume-se que ela não passará de determinado patamar e, com base nisso, analisa-se a conveniência de prosseguimento da ação penal em razão da possibilidade de se chegar a um resultado que torne inócua toda a persecução penal. Feitas essas considerações passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos verifico que os investigados supostamente cometeram o crime ora apurado em 25/04/2007. Tendo em vista que a pena base é de 02 (dois) anos de reclusão e que ainda que se considere serem os réus reincidentes em razão dos inúmeros processos que tramitam em face deles, inclusive nesta Vara Federal, dificilmente a pena suplantar os 04 (quatro) anos, é notória a perspectiva de ocorrência da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Ou seja, para que a prescrição não ocorresse a denúncia deveria ter sido recebida até 24/04/2015 e até a presente data ela sequer foi ofertada. Portanto, considerando a ocorrência da prescrição em perspectiva, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do feito sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício nº _____ / 2016 à DPF/PCA, para as comunicações cabíveis, arquivando-se em pasta própria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao arquivo, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Determino que a intimação do condenado para pagamento das custas processuais seja efetuada nos autos da Execução Penal (nº 00066473620164036109), trasladando-se cópia desta decisão. Após, nada havendo a prover nos autos, ao arquivo.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL GOBO - SP347046, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência que nesta decisão se examina, em face da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** objetivando, em síntese, a reapreciação da pontuação relativa a prova prático-profissional e questão dissertativa, de forma que lhe sejam atribuídos os pontos suficientes para garantir sua aprovação na 2ª fase do XVII exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Postula, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Decido.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a tutela de urgência ou de evidência continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou diante de manifesto propósito protelatório da parte, sempre frente a direito plausível do autor.

Sobre a pretensão há que se considerar que “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.” (AI 827.001AgR.Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011).

Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça, entende que “intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.” (AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

Posto isso, **indefiro a tutela de evidência.**

Aguarde-se a citação dos réus.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID: 283686), no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000214-28.2016.4.03.6109
AUTOR: IRINEU CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID: 284628) , no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (06/06/2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109
AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (10/11/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-71.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 01 a 10 do doc. ID 237505), com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos.

Em prosseguimento, intímam-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 04 de outubro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500060-10.2016.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL CUSTÓDIO SOBRINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial não reconhecida administrativamente.

Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2013 (NB 163.289.036-1), indeferido indevidamente, eis que o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos de labor.

Requer o reconhecimento da prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **09.09.1987 a 31.08.1990 e de 04.12.1998 a 02.08.2013** e, conseqüentemente, que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Foi juntada cópia do processo administrativo em questão.

O contador judicial elaborou laudo no qual se verificou que os valores atrasados a serem recebidos superem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência do JEF.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Destarte, não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido no lapso temporal compreendido entre 09.09.1987 a 31.08.1990 (Riclan S.A.), eis que no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não há menção à existência de fator de risco.

Da mesma forma, não deve ser considerado especial o trabalho desenvolvido no período de 04.12.1998 a 18.11.2003 (Riclan S.A.), uma vez que a intensidade do ruído variava entre 85,26 e 88,8 dBs., ou seja, menor que os 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97.

De outro lado, infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de **19.11.2003 a 02.08.2013**, na empresa Riclan S.A, eis que estava exposto a ruído de 85,26 dBs., considerado prejudicial pela legislação vigente à época.

Somando-se o período ora reconhecido ao computado administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **19.11.2003 a 02.08.2013**.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais), com base no artigo 85, §3º, inciso I c/c artigo 86, ambos do CPC, condicionado a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-51.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO FRANCISCO PUCINI, portador do RG n.º 18.318.857-3 SSP/SP e do CPF n.º 060.600.788-18, nascido em 22.11.1963, filho de Júlio Pucine e Maria Therezinha Martinelli Pucine, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 01.04.2016 (NB 175.151.893-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre **18.10.2000 a 31.08.2005**, a manutenção do reconhecimento administrativo de outro período trabalhado nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **18.10.2000 a 31.08.2005** na empresa Bonduki Bonfio Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 91,5 dBs.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **18.10.2000 a 31.08.2005**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante João Francisco Pucini (NB 175.151.893-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6127

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.008,32 (um mil e oito reais e trinta e dois centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Santander de titularidade da ré, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fls. 59/61). De fato, do extrato apresentado pelo executado e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio de quantia irrisória (R\$10,64) existente na conta do Banco Bradesco, determino também seu desbloqueio. Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio dos referidos valores. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101725-41.1996.403.6109 (96.1101725-1) - VIACAO TREVISAN LTDA X TREVISANTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP268091 - LEIMAR MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1307/1330) e da RECEITA FEDERAL (fl. 1334), intime-se a parte autora a manifestar-se em quinze (15) dias. Após, dê-se vista a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que também se manifeste no prazo de quinze (15) dias.

0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TEXTIL CARVALHO LTDA; TEXTIL BIGNOTTO LTDA, TEXTIL JOMARA LTDA; TEXTIL JOIA LTDA e VIAÇÃO CLEWIS LTDA em face da União(Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e obrigacional entre as partes, no que se refere à contribuição para o FINSOCIAL, no que excede a alíquota de 0,5%, cujas majorações reputam inconstitucionais, bem como a compensação, por homologação, dos valores recolhidos a tal título, com parcelas vencidas da COFINS, CSL e PIS, após monetariamente corrigidos. A sentença julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré (União) a reembolsar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00. Após o processamento do recurso de apelação interposto, sobreveio decisão proferida pela E. Sexta Turma do TRF da 3ª Região que seguiu o voto do Exmo Desembargador Federal, Dr. Mairam Maia negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária fosse calculada pelos índices oficiais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como julgando improcedente o pedido em relação a empresa coautora VIAÇÃO CLEWIS LTDA, por tratar-se de empresa prestadora de serviços, condenando-a em 10% sobre o valor da causa (fls. 237/249). Com o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região (fl. 311), deu-se início a fase de execução, com a apresentação dos cálculos pelos advogados das autoras (fls. 313/315) e pela União/Fazenda Nacional em relação aos honorários devidos pela empresa coautora VIAÇÃO CLEWIS LTDA (fl. 231). A União/Fazenda Nacional citada nos termos do artigo 730 do CPC concordou com os cálculos apresentados pelos advogados das empresas autoras (fl. 324) sendo determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 331). A empresa coautora VIAÇÃO CLEWIS LTDA foi citada nos termos do artigo 652 do CPC para pagamento dos honorários devidos à União/Fazenda Nacional (fls. 342, verso), interpondo Exceção de Pré-Executividade que não foi acolhida (fls. 377/378). Diante do não pagamento dos honorários devidos foi expedida carta precatória para a penhora de bens da empresa coautora VIAÇÃO CLEWIS LTDA, que restou positiva com a penhora de um veículo (fl. 424). Como defesa a empresa acima opôs Embargos à Execução que recebeu o número 2006.61.09.000353-9 estes já foram julgados definitivamente e encontram-se em arquivo findo. Nos presentes autos foi proferido despacho para que este aguardasse o julgamento definitivo dos embargos acima em arquivo sobrestado, onde estes permaneceram. Em 05/07/2016 sobreveio petição dos advogados das empresas autoras requerendo o pagamento dos honorários a eles devido (fls. 459/463). Chamo o feito à ordem. Primeiramente, proceda a Secretária o desarquivamento dos Embargos a Execução nº 0000353-17.2006.403.6109. Com o desarquivamento, trasladem-se para estes autos as decisões principais lá proferidas, bem como a certidão de trânsito em julgado. Fls. 459/463; Expeça-se ofício requisitório para os advogados das empresas autoras(exequentes), conforme já determinado às fls. 331, levando-se em conta os cálculos lá apresentados (fls. 313/315), que deverão ser devidamente atualizados. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intímem-se.

0079645-56.1999.403.0399 (1999.03.99.079645-5) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X STRING CONFECCOES LTDA(SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido (fl. 489), devido ao prazo de validade estar vencido (fl.489, verso), providencie a Secretária a expedição de novo alvará, intimando a parte beneficiária para retirá-lo. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Vencido o prazo para a retirada do novo alvará expedido, providencie a Secretária o cancelamento da via original, arquivando-o em pasta própria e remetam-se os autos ao arquivo.

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FRÓTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARALDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do decurso do prazo requerido à fl 159, cumpra a parte autora o despacho de fl. 158. No silêncio, rearquivem-se os autos.

0006415-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006415-7) - GERALDO DE SOUZA BARCELLOS X MARIA DE LOURDES ELIAS BARCELLOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO MARTINS DE CARVALHO(SPI17963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras (CEF e Hermenegildo Martins de Carvalho), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor requerido às fls. 292 (cálculos da CEF) e fls. 293/295 (cálculos de Hermenegildo), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intím-se.

0007669-28.1999.403.6109 (1999.61.09.007669-0) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA - EPP X TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 317, tomem os autos ao arquivo. Intím-se.

0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6) - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SPI02531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intím-se a parte autora para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, qual a condição atual dos servidores (autores-exequentes): ativo, inativo ou pensionista. Com as informações, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDREILINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARIY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBERG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDO JOAO X BENEDITA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X NILNIDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILIA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETTO X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVAGLINI X MARIA ROSARIA TRAVAGLINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATHARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA ARTURO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDITO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHIL WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINA ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCOCO X PEDRO LUIZ STOCOCO X CELIA REGINA STOCOCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCOCO X PEDRO FERAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 3093 e 3095: Concedo o prazo adicional de 40 (quarenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 3092. Intime-se.

0003167-12.2000.403.6109 (2000.61.09.003167-3) - IRENE CHIQUITO MAGRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005677-95.2000.403.6109 (2000.61.09.005677-3) - JOSE VIANA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requiriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fls. 544/545: Tendo em vista que a tabela de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal traz como fator de correção 1,1387011721 - de agosto/2013 (data da sentença) para maio/2015 (data do depósito) - esclareça o advogado dos requeridos Angelino e Nilza quais os índices utilizados para realização de seus cálculos, apresentando memória do cálculo. Fls. 548/549: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo advogado da empresa JORIC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (1º do artigo 523 do Novo CPC).Int.

0006383-52.2001.403.0399 (2001.03.09.006383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0000811-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000811-8) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela União(Fazenda Nacional), requiriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Primeiramente concedo o prazo de dez dias para que a advogada da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, Dra Rachel Tavares Campos, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração ou substabelecimento. Proceda a Secretária a inclusão na rotina ARDA da advogada acima referida para que esta seja intimada deste despacho, bem como do despacho de fl. 543.FI 551: defiro. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Despacho fl. 543. Intime-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS do resultado negativo da penhora on line, via Bacejud, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço da executada, onde deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, verificando se possui empregados e instalações compatíveis com a atividade empresarial, e caso verifique que encontra-se ativa, proceder a penhora de bens suficientes para a garantia do débito.

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005495-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005495-2) - JOSE ABEL DE MELO ALMADA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004832-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004832-8) - IZAILTON FERNANDES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000616-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000616-8) - AIRTON SALVATO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005470-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005470-9) - LUIZ AMSTALDEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Diante da renúncia dos advogados constituídos (fls. 384/387) intime-se pessoalmente a executada (parte autora), para que no prazo de 20(vinte) dias, constitua novo advogado nos autos, bem como do despacho de fl. 382.

0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6) - MARIA REGINA MAETIASI BUZZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010336-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010336-8) - REGINALDO ANTONIO STOCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 383/386. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 226/232. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 348/349: Atenda-se, oficiando-se ao Banco do Brasil para a abertura de uma conta à disposição deste Juízo Federal na CEF, agência 3969, vinculada a estes autos, instruindo-se com cópia da guia para essa finalidade. Fls. 344/347: Desnecessária a individualização do débito para cada autor, uma vez que a sentença transitada em julgado (fls. 227/230) delimitou a responsabilidade da parte autora pelo crédito tributário discutido nos autos (CDA nº 80.4.02.056988-60) ao período discriminado no quadro de fl. 80, ou seja, 28/11/97 a 11/02/98. Dessa forma, após a transferência dos valores depositados à fl. 122 para a CEF, defiro o pedido de fl. 254 para determinar a transformação em pagamento definitivo do débito correspondente às competências atribuídas aos autores (28/11/1997 a 05/06/1998) no valor apontado à fl. 296, procedendo-se, após, à expedição de alvarás para levantamento do valor remanescente em favor dos autores. Intimem-se.

000243-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000243-3) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da CELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(a) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

0001002-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001002-8) - CARLOS AURELIO BUSCHINELLI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada(parte autora) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.611,78 (um mil seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos) em 08/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0002763-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002763-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.296, intime-se a parte autora para que apresente, em dez dias, cópia de sua via protocolizada da petição extraviada (petição protocolo nº 2016610900190031, datada de 13/07/2016). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 583/584, intime-se a parte autora para que escolha a opção do benefício que lhe for mais vantajosa, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006175-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006175-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 134, eis que estranho ao objeto do presente feito. Tendo em vista a decisão do E.TRF da 3ª Região que reformou a sentença de fls. 87/90, verso, para julgar improcedente o pedido da autora e não havendo nada a prover neste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012747-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 154/165), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 151/151,verso.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 205/205, verso. Intime-se.

0006886-50.2010.403.6109 - REINALDO ALVES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 188/202), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 167/167,verso.

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 309, onde se constatou que a agência e conta informadas são válidas, intime-se o Município de Americana, para que este entre em contato com a gerente do PAB da CEF desta Subseção Judiciária, Sra Lívia, para esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para o pagamento do débito objeto da presente execução.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI50177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI67469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SPI58975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 333, onde se constatou que a agência e conta informadas são válidas, intime-se o Município de Americana, para que este entre em contato com a gerente do PAB da CEF desta Subseção Judiciária, Sra Lívia, para esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para o pagamento do débito objeto da presente execução.

0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SPI204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010335-79.2011.403.6109 - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SPI255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SPI257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 145/157), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 130/131.

0011647-90.2011.403.6109 - FLORISWALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004275-56.2012.403.6109 - EDVALDO CARVALHO MACEDO(SPI257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA(SPI321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SPI441134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140,verso., requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008705-51.2012.403.6109 - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SPI045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SPI64383 - FABIO VIEIRA MELO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ECT), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 3.506,49 (três mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos) em 06/2016, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0000776-30.2013.403.6109 - RENATO CAETANO COSTA X MARIA JUSSARA ELEUTERIO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI60586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.100/103. Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJP, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º,VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003664-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003664-8) - JOSE APARECIDO JEREMIAS(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Embora a petição de fls. 231/237, tenha sido protocolizada em data anterior ao despacho de fl. 230, mantenho o teor de referido despacho, uma vez que a petição mencionada não atendeu o despacho de fl. 223. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da rotina ARDA para que conste apenas o nome do advogado RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256, nas publicações. Publique-se o despacho de fl. 230. Intime-se. Despacho de fl. 230: Tendo em vista que a embargada não cumpriu na íntegra o despacho de fl. 223, desentranhe-se a petição de fls. 218/221. Intimem-se as partes do novo início do prazo recursal, tendo em vista a sentença proferida às fls. 212/214, verso.

0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da dos acórdãos de fls. 67/69, fls. 85/86, da certidão de fl. 89 e da sentença de fls. 32/33 para os autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0001872-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003922-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SPI28355 - ELIEZER DA FONSECA E SPI148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por Rizzo & Prado Ltda., visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados corretamente os parâmetros de correção monetária fixados no r. julgado. Defende, ainda, a impossibilidade de fracionamento do precatório para destaque de honorários advocatícios contratuais, argumentando que os mesmos devem ser reclamados por seu patrono em ação autônoma, sob pena de macular o direito de preferência de que goza o crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/18). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada apresentou impugnação por meio da qual sustentou que sua dívida para efeito de compensação consiste apenas na CDA nº 80 7 98 003447-56, a qual embasa a execução em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas de Americana. Defende, ainda, a possibilidade de destaque dos honorários contratuais, ao argumento de que se trata de direito do autônomo do advogado, nos termos da Lei nº 8.906/94 (fls. 23/30). Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 41/44), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 63/72 e 74/75). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (União, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu à parte autora o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a dezembro de 1991, com parcelas vencidas da COFINS e CSL, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos, com a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Na ocasião, foi mantida a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 253/256). Relativamente ao quantum debeat, verifico da leitura do parecer da contadoria judicial que a memória de cálculo apresentada pela embargante possui incorreções, uma vez que foram utilizados índices de correção monetária em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, igualmente incorreu em erro a embargada ao considerar em seus cálculos de fls. 31/33 parcelas referentes às competências de 02/1991 e 12/1991, sem que houvesse a apresentação das respectivas guias na exordial (fls. 41/44). Por fim, entendo cabível o fracionamento do precatório para o destaque dos honorários advocatícios contratuais, diante de sua natureza alimentar, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 47, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor substancialmente verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 28.249,61 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), corrigido até agosto de 2000 (fls. 41/44). Considerando que os honorários advocatícios não foram objeto dos presentes embargos, deverá prevalecer o valor apontado às fls. 262/263 dos autos principais, no montante de R\$ 3.286,70 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), corrigido até janeiro de 2013. Sendo mínima a sucumbência da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado (R\$ 28.249,61 - R\$ 26.037,36 = R\$ 2.212,25), com base no artigo 86, parágrafo único, e artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/44 para os autos da ação ordinária nº 1107119-92.1997.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002108-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Fls. 36/39: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001606-88.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a segunda parte do r. despacho de fl. 26. Remetam-se os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para aferição das alegações das partes, e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006018-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista que o impugnante (União/Fazenda Nacional) não requereu expressamente em sua apelação nos autos principais, o conhecimento pelo Tribunal do agravo retido interposto da decisão de fls. 11/12, determino o desançamento desses autos dos autos principais, bem como do agravo retido apenso e a remessa destes ao arquivo findo. Intimem-se.

CAUTELAR INONIMADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Considerando as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil S/A (fls. 309/330), concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para que indique as contas e respectivos beneficiários, bem como o percentual de cada um. Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova o desentranhamento e cancelamento do Alvarás de Levantamento de fls. 274, 276, 278, 280, 282, 284, 286, 288, 290, 292, 294, 296, 298, 300, 302 e 304, arquivando-os em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Compulsando os autos verifica-se que o IBAMA não foi citado nos termos do antigo artigo 730 do CPC, como requerido pelos exequentes à fl. 201, mas sim intimado do despacho de fl. 199, conforme certidão de fl. 234, assim não há que se falar em preclusão. Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VILPATTO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido GERALDO ANTONIO PAVAN, às 106/117. Intime-se.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFREDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que informe, em dez dias, o valor que cabe a cada beneficiário (Alfredo e Fernanda) levando-se em conta que a filha Fernanda faz jus ao benefício até a data que completou 21 anos e a decisão proferida nos Embargos a Execução (fls. 347/348) que determinou que deverá prevalecer o cálculo da contadoria (fl. 349).

0002703-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002703-7) - ESPOLIO DE WALTER HORSCHUTZ(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE WALTER HORSCHUTZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da CELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(a) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 369. Intime-se.

0001144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDELINO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 319/323. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004300-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004300-1) - ANTONIO VOLSI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 182/191. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008847-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008847-1) - JAIME APARECIDO FOLEGOTI (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME APARECIDO FOLEGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 305/321), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 301/301, verso.

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente (impugnado) para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 375/397. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 370/381). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 348/369). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORTEZIO GERMANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da CELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(a) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se esta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 205/222). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 237/247. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 372/386). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007831-37.2010.403.6109 - JOAQUIM JOSE PEREIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se esta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 108/119). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 172/183). Intime-se.

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações do INSS de fls. 182, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada às fls. 184/205. Intime-se.

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fls. 417/429. Sem prejuízo, intime-se o exequente (impugnado) para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 402/416. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 223/228. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente (impugnado) para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 162/177. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes, e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sobretudo quanto à alegação de excesso de execução. Int.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os autos dos documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a) às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b) às verbas isentas, se for o caso; c) às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d) a contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SENCINI PERES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga os autos dos documentos descritos às fls. 145/145, verso necessários para a elaboração dos cálculos. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor da CELIC (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao(à) autor(a) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior.

0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente (impugnado) para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 84/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fls.318, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE CHIOSINI

Por meio desta informação fica a PARTE AUTORA (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 360.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do antigo Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo PRIMORLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/A para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou ao pagamento de verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e requereu a condenação desta em litigância de má-fé (fls. 145/146). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes, elaborando-os em conformidade com o r. julgado (fls. 154/157). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a impugnada concordado com os valores (fls. 159/160) e a impugnante, por sua vez, discordado do termo inicial utilizado para a aplicação da correção monetária, pugnando por novos cálculos (fls. 164/165). Sobreveio decisão estabelecendo os parâmetros para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (fls. 170/171), então realizados na Subseção de Santo André (fls. 174/179). Instadas a se manifestar, a impugnada discordou dos valores e apresentou novos cálculos (fls. 184/195), tendo a impugnante igualmente externado discordância, pugnando, todavia, pela elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (fl. 198). Na sequência, a contadoria judicial desta Subseção ratificou os cálculos elaborados pela contadoria judicial da Subseção Judiciária de Santo André (fls. 200/202). Manifestou-se, então, a impugnante reiterando os termos de sua impugnação, ressaltando que entendimento diverso implicaria na violação da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a decisão que estabeleceu os parâmetros para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (fls. 170/171), não foi impugnada por nenhuma das partes. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. decisão que a condenou ao pagamento de verbas honorárias, são parcialmente procedentes, uma vez que iniciou a atualização do débito em 10/2009 aplicando a taxa SELIC, quando o correto seria a partir do evento danoso ocorrido em 09/1998. De outro lado, a impugnada incorreu em duplicidade na incidência da correção monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 174/178). Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da impugnante, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 80 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 22.413,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 14.458,36 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) para a impugnante, e o valor de R\$ 12.317,08 (doze mil, trezentos e dezesseite reais e oito centavos) para a impugnada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Avarás de Levantamento no valor de R\$ 22.413,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 15.820,36 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 143). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003981-58.1999.403.6109 (1999.61.09.003981-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA. Após ter sido efetuado equivocadamente o pagamento pela executada do valor devido através de guia GRU (fl. 220), determino-se a retificação para o código da PGFN (170008), o que foi feito (fl. 260). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 266). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fl. 260). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALFREDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 160/vº) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...) Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 5.615,93 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos) para setembro de 2013 e julho extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, leia-se: (...) Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 5.771,46 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) para fevereiro de 2014 e julho extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se no rosto da r. sentença (fls. 160/vº), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON VALDIMIR FORNAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/240: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado do coautor PERCIVAL COLAÇO DE OLIVEIRA comprove a recusa do INSS em fornecer o CNIS de seu cliente. Nada a prover em relação ao cumprimento dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos às fls. 206/211, uma vez que eles já foram cumpridos, conforme se verifica às fls. 226/231. Diante da notícia da não localização dos herdeiros do autor falecido REINALDO PIACENTINI suspendo a presente execução em relação a este até que seja promovida a habilitação de seus herdeiros nos autos. Intime-se.

0007485-67.2002.403.6109 (2002.61.09.007485-1) - SEBASTIAO TADEU PIACENTINI X TEREZA MARTINETTI PIACENTINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada (fls. 253/256), nos termos do despacho de fl. 250.

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA

Tratam os autos de ação proposta sob o rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS referente ao labor desenvolvido no período de 01.12.1976 a 05.01.1981. A sentença de primeira instância (fls. 244/246) que julgou o pedido improcedente foi reformada em segunda instância (fls. 274/279) onde o pedido inicial foi julgado procedente para condenar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor do saldo da conta vinculada do FGTS lançado no extrato de fl. 26, acrescido de juros e correção monetária, cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 412). Diante do trânsito em julgado, determinou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentasse cálculos no prazo de 60 dias, efetuando-se o respectivo depósito (fl. 413). Sobreveio manifestação da CAIXA informando que oficiou ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos analíticos de FGTS e requereu prazo complementar (fls. 419/450), o que foi deferido (fl. 422). Decorrido o prazo, sobreveio nova manifestação da CAIXA (fls. 424/443) informando que recebeu extratos analíticos do Bradesco S/A referente ao vínculo com data de admissão em 08.01.1981, cujo saldo foi pago ao trabalhador em 19.01.1987 no valor de dep-19.436,02 e jcm-36.130,55 no total de \$55.566,57. Informou também que recebeu extratos analíticos de FGTS do Banco do Brasil referente ao vínculo com data de admissão em 01.12.1976, cujo saldo total foi transferido para o Bradesco S/A em 02.02.1983 dep- 45.840,06 e jcm- 290.687,70 e os valores creditados na conta optante transferida e que em 01.09.1989 o saldo da conta optante transferida migrou para a CAIXA nos valores de dep-0,04 e jcm- 4.141,51. Tendo o saldo sido pago ao trabalhador em 25/11/1993 no total de \$235.062,19. A parte autora, por sua vez, não concordou com as informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requereu que fosse apresentado o comprovante de pagamento/saque do importe de \$235.062,19 datado de 25.11.1983 (fls. 445/446). Intimada a apresentar o referido comprovante, a CAIXA informou (fl. 452) que o documento de saque em favor do autor normalmente fica arquivado em arquivo geral localizado na cidade de São Paulo, entretanto, não foi localizado pela empresa responsável pela guarda. Posto isso, diante do reconhecimento pela própria Caixa Econômica Federal que o comprovante de pagamento não foi localizado, deverá referida empresa pública cumprir o provimento jurisdicional transitado em julgado, apresentando no prazo de 30 dias o cálculo do valor devido, efetuando-se o respectivo depósito. Fica a parte autora advertida de que caso já tenha recebido os valores relativos a esta ação conforme anotados nos sistemas da CAIXA e vindo o fato a ser comprovado no futuro, responderá civil e criminalmente. Realizado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se e, havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se pelo Diário Eletrônico para cumprimento pela CAIXA e ciência da parte autora.

0007381-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007381-4) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada (fls. 138/141), nos termos do despacho de fl. 135.

0001539-07.2008.403.6109 (2008.61.09.001539-3) - JOEL ESTEVES DOS SANTOS X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIA ESTEVES DOS SANTOS X JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 230/246), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 227/228.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SILVA SIMONETE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas RENAJUD/INFOJUD.

000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DE MORAES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do antigo Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo CARLOS DE MORAES TOLEDO e DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados requereram esclarecimento acerca da titularidade da conta nº 39260-7 e prazo para juntada da certidão de óbito de Carlos de Moraes Toledo (fls. 106/107). Na sequência, a impugnante esclareceu a titularidade e requereu a exclusão dos cálculos referente àquela conta por não se tratar de conta titulada ou co-titulada pelo autor falecido (fls. 110/130). Após a juntada da certidão de óbito do coautor, ora impugnado, Carlos de Moraes Toledo (fl. 132), requereu-se o prosseguimento da fase de execução apenas com relação à conta nº 013.00102377-0 de titularidade da coautora Dalila Cleopath Camargo Bolelho de Moraes Toledo (fls. 135). Diante da concordância da impugnante (fl. 139), foi homologada a desistência da execução em relação aos valores da conta poupança nº 39.260-7 (fl. 140). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 142/145). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com tais valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 149 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a controversia instalada diz respeito aos valores a executar referente à conta nº 013.00102377-0 de titularidade da coautora Dalila Cleopath Camargo Bolelho de Moraes Toledo, uma vez que restou homologada a desistência da execução com relação à conta nº 39.260-7. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 013.00102377-7, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são procedentes, eis que a impugnada incorreu em erro ao aplicar concomitantemente a partir da citação os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal e a taxa SELIC para correção dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 142/145). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 12.845,82 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 3.781,11 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e onze centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 12.845,82 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em favor da impugnada Dalila Cleopath Camargo Bolelho de Moraes Toledo e no valor de R\$ 7.261,86 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 101). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007069-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007069-4) - CAVICCHIOLLI E CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de CAVICCHIOLLI E CIA LTDA. A executada efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 234/235). Após ter sido equivocadamente convertido em renda em favor do INMETRO o valor integral devido a título de honorários conjuntamente com o valor da multa discutida nos autos (fl. 256), o IPEM/SP promoveu a execução da parte do valor que lhe cabia a título de honorários (fls. 267/268). Devidamente intimado (fls. 266 e 276), o INMETRO providenciou o depósito judicial de metade do valor levantado a título de honorários (fl. 291), que foi devidamente apropriado pelo IPEM/SP (fl. 357). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o IPEM/SP requereu a extinção do feito (fl. 260). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 234/235). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3) - MAURICIO DE MORAES SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora(exequente), em dez dias, sobre o informado à fl. 335/340. Intime-se.

0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo exequente(parte autora), sobre os cálculos elaborados.

0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 262, bem como a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

0002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 173/185). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP312313 - ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X APARECIDA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 352/367), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 349.

0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo técnico ambiental referente ao local em que exerce suas atividades laborais, desde outubro de 2010 (implantação da aposentadoria especial). Com a resposta, dê-se ciência dos documentos às partes. Intime-se.

0011804-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011804-6) - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. 261/267

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se esta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 163/179). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X IRACI DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 192/214). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 131/140 e fls. 141/149. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 154/155. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002676-19.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 350/354. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 132/136), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 124/125.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 166/186). Intime-se.

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 295/300). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRUMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente intime-se a advogada Dra. Cristina dos Santos Rezende para que esclareça sobre a petição de fls. 265/271, uma vez que a parte ali indicada não pertence aos autos. Após, diante da concordância da executada(INSS) com os cálculos apresentados, extraia-se o ofício requisitório nos termos da petição de fls. 259/264. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 132 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE LIMA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 237/248, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 161/168, bem como para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 145/157 e requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 150/162). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fls. 325/335. Sem prejuízo, intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 337/359. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011024-90.2014.403.6183 - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 153/155), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls.149/150.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-79.2004.403.6109 (2004.61.09.008094-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE HELIO BRANCO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de José Hélio Branco, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Após decisão que determinou a suspensão da presente ação penal e do curso do lapso prescricional (fl. 205), em razão do parcelamento do débito, sobreveio notícia da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional relativa ao débito descrito na denúncia, revelando como situação ativa com ajuizamento a ser perseguido e o valor consolidado de R\$ 8.961,44 (oito mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Na sequência, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público Federal requerendo seja reconhecido que não mais resta caracterizada a tipicidade da conduta ilícita imputada ao denunciado, absolvendo-o sumariamente com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 275/279). É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos que a conduta imputada a José Hélio Branco atualmente não revela tipicidade material. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no Habeas Corpus n. 84.412-0 O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Há de considerar, pois, a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. No caso das contribuições sociais, o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Tal valor atualmente, considerado como o mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, pode-se adotar por razoabilidade que o valor inferior ao mencionado não deva estar sob a incidência da norma penal, sob pena de se violar seu caráter subsidiário e o princípio da intervenção mínima, conquanto não esteja a jurisdição criminal adstrita aos parâmetros restritivos da norma administrativa. Acerca do tema, com maestria Júlio Fabiani Mirabete preleciona que sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. (...) Nos casos de infima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão social para o pathos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo de tipicidade. Com base em um enfoque de modernização ad Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Nesse diapasão, parecer ministerial ressaltou o fato de que o valor do débito remanescente, R\$ 8.961,44 (oito mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), não autoriza, atualmente, a persecução penal por crime contra a ordem tributária, posto que inferior ao limite de não-ajuizamento da dívida ativa previsto na lei de regência. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS APELANTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Declarada extinta a punibilidade do réu Massami Noritomi. Preliminar ministerial acolhida. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus Luiza Aparecida Possato Felício e Mauro Celso Felício, diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame dos recursos. (TRF3 - Apelação Criminal - 09037630719964036110ACR - 37284, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2013) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 168/A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR DA DÍVIDA ATIVA É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). Portanto, o número de meses de competência durante os quais o agente omitiu o dever de repasse das contribuições descontadas afigura-se como irrelevante. 2. Conforme as normas de regência o sujeito ativo do tributo - no caso o Instituto Nacional do Seguro Social - não tem interesse em cobrar judicialmente a dívida ativa até o valor de dez mil reais, sendo de se considerar que, mercê de lei autorizadora, a critério da autarquia esse montante não tem relevância fiscal; assim, não deverá também ser considerado relevante para fins da persecução penal daquele que deixa de recolher aos cofres previdenciários percentuais descontados dos salários pagos aos empregados, em expressão monetária que não atinge dez mil reais. 3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF3 - Recurso em sentido estrito - 00099907220044036105RSE - 4659 - Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - Primeira Turma - DJU Data: 21/08/2007) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, para absolver sumariamente José Hélio Branco (qualificado à fl.02), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 325 PARA A DEFESA DA RÉ DEBORA CRISTINA: Às partes, sucessivamente, iniciando-se com o Ministério Público Federal para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo legal em memoriais finais e, na sequência, à defesa (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, reitere-se a requisição dos antecedentes (fls. 294/295). Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-29.2016.4.03.6109

AUTOR: WANDERLEY BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente laudo técnico que embasou a coleta dos dados ambientais por paradigma durante o período de 2/1/1986 a 15/8/1990, laborado na empresa Guttier Indústria e Comércio de óculos Ltda, bem como emende a inicial fazendo constar em seu pedido o período temporal que deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente laudo técnico que embasou a coleta dos dados ambientais por paradigma durante o período de 2/1/1986 a 15/8/1990, laborado na empresa Guttier Indústria e Comércio de óculos Ltda, bem como emende a inicial fazendo constar em seu pedido o período temporal que deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2016.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente laudo técnico que embasou a coleta dos dados ambientais por paradigma durante o período de 2/1/1986 a 15/8/1990, laborado na empresa Guttier Indústria e Comércio de óculos Ltda, bem como emende a inicial fazendo constar em seu pedido o período temporal que deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000300-96.2016.4.03.6109
AUTOR: JURACI SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 24/7/1986 a 18/12/1986, laborado na empresa Raizen Energia S/A.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-06.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 2/7/2000 a 22/7/2003, laborado na empresa Raizen Energia S/A.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - apresente cópias legíveis do documento de identidade de fls. 10 e cópias legíveis da CTPS de fls. 11 a 14, 17 e de 25 a 33.

3 – apresente cópia integral do PPP de fls. 42/43 (fls. 48 do PA), bem como dos períodos de 2/1/1997 a 1/3/1997, de 4/4/1997 a 18/8/1997, de 1/9/1997 a 14/6/2006 e de 2/1/2015 a 28/8/2015, laborado na BSB Industria e Comércio Ltda, para comprovação do exercício da função e exposição ao agente malsão.

4 – apresente cópias dos PPPs. Referentes aos períodos laborados na CMI Construções e Montagens S/C Ltda, Empremil Emp. De Montagens Industriais Ltda Romano Montagens Industriais Ltda e Chiarini Metalurgica e Calderaria Ltda, para comprovação do exercício da função de caldeireiro.

Int.

PIRACABA,

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à alegação de ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta realizado no bojo da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.401.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União, em tramite perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

Promova a Secretaria a reclassificação da ação para cautelar EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Int.

PIRACABA,

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória mediante indenização por danos morais e materiais com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por Adilson José Mendes de Campos em face da Caixa Econômica Federal.

Sustenta o autor que, por força do decidido nos autos da ação de rito ordinário processo nº. 00061603720144036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Piracicaba, deposita judicialmente os valores referentes às parcelas do arrendamento residencial com opção de compra, celebrado com a CEF, tendo por objeto o imóvel Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 5, Bairro Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Afirma o autor que muito embora não esteja inadimplente, a CEF não tem enviado as respectivas faturas do arrendamento, desde o mês de julho de 2016, sob a alegação de que estaria inadimplente desde o mês de abril de 2016.

Assevera o autor que no mês de setembro recebeu notificação extrajudicial para quitação das parcelas de 11.04.2016;11.05.2016; 11.06.2016; 11.07.2016 e 11.08.2016, todas devidamente pagas.

Descreve o autor que seu nome foi inserido no Serviço de Proteção ao Crédito e que por essa razão foi demitido de seu emprego de motorista.

Requer o autor que seja determinada a imediata retirada do nome do autor do SPC, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado; a entrega dos boletos para pagamento do arrendamento, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado; a entrega dos boletos para pagamento do condomínio, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado e que seja seja, cessado qualquer tipo de cobrança;

DECIDO.

Verifico que a presente ação possui nítida relação de dependência e instrumentalidade com referência à ação anteriormente intentada perante a 2ª

Há evidente risco de haver decisões contraditórias caso a presente ação siga seu tramite perante este Juízo.

Ante ao exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção

Remetam-se os autos a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba – SP, mediante baixa-incompetência.

Int.

Cumpra-se.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória mediante indenização por danos morais e materiais com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por Adilson José Mendes de Campos em face da Caixa Econômica Federal.

Sustenta o autor que, por força do decidido nos autos da ação de rito ordinário processo nº. 00061603720144036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Piracicaba, deposita judicialmente os valores referentes às parcelas do arrendamento residencial com opção de compra, celebrado com a CEF, tendo por objeto o imóvel Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 5, Bairro Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Afirma o autor que muito embora não esteja inadimplente, a CEF não tem enviado as respectivas faturas do arrendamento, desde o mês de julho de 2016, sob a alegação de que estaria inadimplente desde o mês de abril de 2016.

Assevera o autor que no mês de setembro recebeu notificação extrajudicial para quitação das parcelas de 11.04.2016;11.05.2016; 11.06.2016; 11.07.2016 e 11.08.2016, todas devidamente pagas.

Descreve o autor que seu nome foi inserido no Serviço de Proteção ao Crédito e que por essa razão foi demitido de seu emprego de motorista.

Requer o autor que seja determinada a imediata retirada do nome do autor do SPC, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado; a entrega dos boletos para pagamento do arrendamento, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado; a entrega dos boletos para pagamento do condomínio, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado e que seja seja, cessado qualquer tipo de cobrança;

DECIDO.

Verifico que a presente ação possui nítida relação de dependência e instrumentalidade com referência à ação anteriormente intentada perante a 2ª

Há evidente risco de haver decisões contraditórias caso a presente ação siga seu tramite perante este Juízo.

Ante ao exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Remetam-se os autos a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba – SP, mediante baixa-incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Indefiro a prova testemunhal para prova da exposição ao agente malsão nas empresas Polissinter Ind. e Com. Ltda e Gelre Trabalho temporário S/A, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 09/09/1996 A 09/12/1996, laborado na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, para comprovação da exposição à agentes agressivos à saúde.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 5/1/1982 a 19/6/1985, de 1/7/1985 a 1/11/1985, de 7/5/1986 a 20/9/1986 e de 4/4/1988 a 5/9/1988, laborados no Frigorífico Angeleli Ltda, em razão da extemporaneidade do laudo apresentado.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se às Indústrias de Papéis Independência Ltda, CNPJ 61.343.901/0003-32, por meio de seu responsável legal, para que no prazo de 15 dias identifique o profissional responsável que subscreveu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, do documento de ID 257576.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2016.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 946

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000978-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109 ()) - SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 39/39-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 35/36, apontando omissão, ao argumento de que este Juízo não teria se manifestado acerca da Súmula 121/STJ, indicada como fundamento pela parte embargante. Na petição inicial a embargante alega que a Súmula nº 121/STJ dispõe que nas execuções fiscais o devedor será intimado pessoalmente sobre dia e hora de leilão a ser realizado. A sentença embargada, por sua vez, foi enfática na indicação das folhas em que ocorreram os despachos de determinação do leilão, certidões e publicações no Diário Oficial, enfatizando que a publicação em nome do advogado constituído pelo embargante é válida, não havendo o que se argumentar acerca de necessidade de intimação pessoal. Ademais, a Súmula 121 do STJ foi aprovada no ano de 1994, anterior, assim, à alteração promovida no art. 687, 5º, do CPC/1973, pela Lei nº 11.383/2006, quando então passou a se admitir a intimação do executado na pessoa de seu advogado. Anoto que a sentença embargada indicou até mesmo um argumento de reforço, no sentido de que o comparecimento espontâneo do executado pugna pela suspensão do leilão afastaria qualquer alegação de prejuízo em face da ausência de notificação pessoal. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-21.2014.403.6109 ()) - RST FABRICAÇÃO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00017122120144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002355-42.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-47.2014.403.6109 ()) - RST FABRICAÇÃO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da Execução Fiscal nº 0000598-47.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante reconhece que por razões de dificuldades financeiras deixou de efetuar o recolhimento do FGTS de seus empregados, razão pela qual foi autuada por ocasião de fiscalização realizada por fiscal do trabalho. Afirma que em 29/08/2011 requereu o parcelamento do débito, que restou formalizado em 28/09/2012. Nesta esteira, defende a ilegitimidade da cobrança na esfera judicial, sustentando que os funcionários da empresa não serão prejudicados, pois o FGTS será devidamente regularizado por conta do parcelamento do débito. A embargada ofereceu impugnação às fls. 43/45, defendendo a legitimidade da CDA e informando a rescisão do parcelamento em 13/08/2012, o que legitimou a propositura da execução fiscal embargada, bem como seu regular prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Muito embora a embargante tenha informado existência de parcelamento do débito, não logrou comprovar sua regularidade com o pagamento das respectivas parcelas. A embargada, por sua vez, trouxe aos autos notícia de que o parcelamento foi rescindido em data anterior à propositura da execução fiscal, o que legitima a cobrança. Assim sendo, por absoluta falta de comprovação, não merecem ser acolhidas as alegações feitas pela embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I e II, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência aqui arbitrada deverá ser acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003630-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-60.2014.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP233392 - ROBERTA NATIVIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do município de Rio Claro, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 21) e à fl. 22v. consta a certidão de que não houve manifestação.

Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral da matéria, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o sobrestamento destes embargos, bem como da execução fiscal embargada em apenso, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004241-76.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-88.2014.403.6109 ()) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o teor da certidão de fl. 113, no sentido de que por equívoco foi publicada sentença de outro processo, ao invés da sentença de fls. 106/108 destes autos, a qual se encontra encartada corretamente, determino a republicação do texto correto, que possui o seguinte teor:

"Em face da Execução Fiscal nº 0003848-88.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos.

Inicialmente, aponta a embargante ocorrência de nulidade em razão de ausência de auto de infração e direito de defesa na esfera administrativa. No mais, questiona a aplicação de multa e a utilização da SELIC como juros de mora.

A embargada apresentou impugnação às fls. 98/99, defendendo, inicialmente a desnecessidade de instrução da execução com cópias do processo administrativo, por tratar-se de débito constituído por declaração do próprio contribuinte. Neste mesmo sentido, aduz que a embargante parece desconhecer a natureza do débito, defendendo, por fim, a legitimidade da aplicação da SELIC e da multa.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.

Os embargos não comportam acolhimento.

Da nulidade da CDA

Observo que realmente assiste razão à embargada no que tange ao desconhecimento da embargante acerca da natureza da dívida que lhe está sendo imputada, já que quando aduz a ocorrência de nulidade, menciona auto

de infração e ausência de processo administrativo, o que não é o caso dos autos, já que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte.

No entanto, e apenas por cautela, anoto que de qualquer maneira não poderia prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.

Da multa moratória

Não há que se questionar também a aplicação da multa de mora, tampouco o seu percentual que já está em 20%, em conformidade, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG00239).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATORIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)

Da aplicação da taxa SELIC

Por fim, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC com índice de atualização monetária.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controversia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a incidência de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, ERESP 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATORIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I."

Assim, tomo prejudicados os embargos de declaração de fls. 111/112, interpostos pela executada/embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006920-49.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-75.2014.403.6109) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP/11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0006927-75.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que não há indicação das datas iniciais e finais dos atendimentos, bem como a discriminação dos procedimentos realizados, dos valores cobrados, além de não ter sido juntada a cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, questionou o atendimento cobrado por meio da GRU 45.504.045.045-6, no valor de R\$ 535,28, defendendo que se trata de caso em que o procedimento não tem cobertura pelo plano (Hemiplastia Inguinal), além de ter sido realizado fora da rede credenciada. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela, além da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 176/192-verso a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, refusingo, inicialmente a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à AIH nº 3508100377793, esclarece que o procedimento de Hemiplastia Inguinal é uma cirurgia com utilização de anestesia geral, usualmente utilizada em casos de atendimento de urgência, o que por si só já afastaria qualquer alegação de realização fora da área de abrangência geográfica, exatamente por tratar-se de tratamento de urgência que deve ser obrigatoriamente realizado no local onde surja a ocorrência, independente de ser hospital de rede credenciada ou não. Ademais, afirma que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações relativas ao caso concreto. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA: não existem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta nas CDA's que o débito venceu em 27/01/2014 (fl. 73). Como o despacho inicial foi proferido em 25/11/2014 (fl. 76) não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)-grifi/Apenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69: Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de

Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a inapropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não altera a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiDa alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98Por fim, no que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão à embargada no sentido de que o ressarcimento devido ao SUS não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006922-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-82.2014.403.6109) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)
Em face da Execução Fiscal nº 0006351-82.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que não há indicação das datas iniciais e finais dos atendimentos, bem como a discriminação dos procedimentos realizados, dos valores cobrados, além de não ter sido juntada a cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, que enfatiza, deve ser contado a partir da data do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, questionou o atendimento referente à AIH nº 3506107520289, apontando ilegitimidade na cobrança, pois o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica e fora da rede credenciada. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 184/203-verso a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa para o caso em tela. Refuta também a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à questão fática, afasta o argumento da legitimidade da cobrança para procedimento realizado fora da área de abrangência geográfica, destacando aqueles que são realizados em casos de urgência e emergência, destacando que a embargante não trouxe comprovação de que o atendimento teria sido prestado em circunstâncias em que os artigos 12, inciso VI e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98, obriga à realização do procedimento. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levariam à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da PrescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta nas CDAs que o débito venceu em 21/11/2012 (fl. 75). Como o despacho inicial foi proferido em 21/10/2014 (fl. 73) não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiApenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Do atendimento fora da rede credenciadaUma das alegações feitas com relação à AIH nº 3506107520289 é de que a inexigibilidade da cobrança se justifica inicialmente em razão do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada. Observe que o argumento da embargante está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, que entende ser irrelevante que o atendimento tenha sido realizado em rede credenciada ou não, para justificar o ressarcimento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), não havia a necessidade de produção de prova pericial, bastando, para tanto, a análise dos documentos carreados aos autos, o que será feito nesta instância em momento oportuno, com fulcro no art. 515, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 5. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 6. In casu, conforme consta dos autos, a constituição definitiva do crédito deu-se em 09/04/2012, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 23/07/2012, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2013, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Não há, outrossim, qualquer falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar diante da inexistência das inicial e final dos atendimentos, além da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos, uma vez que a embargante teve acesso a tais informações no âmbito administrativo, perante o qual exerceu amplamente seu direito de defesa. 9. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter tributário, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo administrativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 12. Quanto à alegação de inobservância dos períodos de carência, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 13. Não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos. In casu, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. Também sem razão a apelante quanto à AIH nº 3507119347611, quando alega que o procedimento a que foi submetida a beneficiária não possui cobertura contratual. Isso porque, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a realização de procedimento estético e não reparador (plástica manária reconstrutiva). 16. No tocante às AIHs 3507124039848, 3507124830330 e 3507123952190, melhor sorte assiste à autora. Muíto embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que excluiu a colocação da prótese/órtese, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 17. Isso porque o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurado. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União

Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. No caso em questão, diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 21, CPC), esse encargo substitui os honorários advocatícios nos embargos. 20. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2056365, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) - GRIFEIADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, em razão da existência da ADIN nº 1931 no C. Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, porquanto tal hipótese não se enquadra no invocado artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual trata da suspensão em caso de dependência do julgamento de outra causa. O objeto dos embargos é a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal, em nada se relacionando com o objeto da ADIN que é a declaração de inconstitucionalidade de lei. A mera coincidência de uma das alegações da embargante com a matéria de fundo da ADIN mencionada não constitui causa de suspensão do feito, ou seja, não há relação de dependência ou prejudicialidade entre os feitos, equivocando-se a embargante quanto à tese defendida. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Verifica-se do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Saúde Santa Tereza Ltda., terem as partes acordado na cessão, a partir de 01.10.2005, de toda a carteira de clientes dos Planos Individuais e Coletivos que detinha a embargante. Consta, ainda, da cláusula 11ª, que acessionária assumiria integralmente qualquer passivo oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada. Porém, o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica com a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da embargante. Consigno que a cobrança em comento refere-se aos meses de abril e junho de 2005, época em que a embargante ainda era detentora da carteira de planos de saúde, tendo o evento ensejador do ressarcimento ocorrido em sua gestão, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetivados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, constatações nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Mauricio Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sustenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1661054, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir, pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetivados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1271895, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFEI Do atendimento fora da área de abrangência geográfica No mesmo sentido no que se refere à alegação de ilegitimidade da cobrança em razão de o atendimento ter sido realizado fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato, pois conforme bem colocado pela embargada, a restrição geográfica não se aplica para casos de urgência ou emergência, nos quais o atendimento é medida obrigatória em qualquer região, sendo que a embargante não apresentou qualquer elemento de prova em sentido contrário. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificado o ressarcimento em discussão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisdição no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fuiu relator, e-DIJ3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajustamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "fora da rede credenciada" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "beneficiária em carência". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - GRIFEI Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, sendo vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 00027067720134030000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controversia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEI AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arribo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a inapropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aludida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente aquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CELILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) - grifei Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98 Por fim, no que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão à embargada no sentido de que o ressarcimento devido ao SUS não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-65.2015.403.6109 ()) - FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e avaliação e certidão de sua intimação.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00022506520154036109.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-61.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-25.2011.403.6109 ()) - CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, cópia do contrato social e cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida(s) a(s) providência(s), retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº00088062520114036109.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003496-62.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-09.2011.403.6109 ()) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida não tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00055220920114036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003660-27.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-67.2012.403.6109 ()) - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 82 do CPC, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1103732-40.1995.403.6109 (95.1103732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA(SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Fls. 139: Trata-se de petição de pessoa estranha à relação processual, dessa forma, intime-se o seu subscritor de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias, podendo serem vistos fora do cartório, por advogado sem procuração, apenas na modalidade de "carga rápida".

Findo o prazo, tomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1103932-47.1995.403.6109 (95.1103932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Fls. 99: Trata-se de petição de pessoa estranha à relação processual, dessa forma, intime-se o seu subscritor de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias, podendo serem vistos fora do cartório, por advogado sem procuração, apenas na modalidade de "carga rápida".

Findo o prazo, tomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Resta prejudicado o pedido de fls. 101/104 por tratar-se de pessoa alheia à relação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Fls. 361/366: Trata-se de pedido dos arrematantes para que seja afastada uma das exigências do 2º CRI local imposta na Nota Devolutiva, relacionada a regularização do cadastro do imóvel junto à Prefeitura, determinando o registro da carta de arrematação expedida.

Considerando que os arrematantes não comprovaram o protocolo junto à Prefeitura do pedido de regularização do cadastro do imóvel arrematado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que tragam tal documento.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciar seu pedido de fls. 361/366.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que fique ciente da arrematação realizada nos autos, da decisão de fls. 334, das conversões de fls. 356/360 e do ofício da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto - SP de fls. 367/369.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004728-32.2004.403.6109 (2004.61.09.004728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 336 do processo piloto nº 00069000520084036109, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados naqueles autos e, juntamente com aqueles bloqueados na Execução Fiscal nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, nº 80 7 04 011613-01, a exequente ficou inerte (fls. 337 - autos piloto e fls. 114). Pois bem, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 7 04 011613-01, às fls. 108-v, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 116). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, desamparando-os.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003160-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Tendo em vista a decisão, transitada em julgado (fl. 203), que em sede de recurso especial arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 20.000,00 (fls. 188/191), manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente BRAMPAC S.A..

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);
Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-31.2006.403.6109 (2006.61.09.006961-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido formulado à fl. 76, pelo que determino a expedição de ofício à agência local da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à devolução do valor total depositado na conta informada à fl. 34 ao requerente.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000838-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EIFFEL ESTRUTURAS DE ACO LTDA ME X JOSE EDUARDO LOVADINO DE LIMA X VANDERLEY JOSE DE LIMA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada/embargada para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.481.236,65 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, conforme Auto de Penhora de fls. 228, em atendimento a r. decisão de fls. 198/200v, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 155), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0010364-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 336 do processo piloto nº 00069000520084036109, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados naqueles autos e, juntamente com aqueles bloqueados na Execução Fiscal nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, nº 80 7 07 005427-22, a exequente ficou inerte (fls. 337 - autos piloto e fls. 70). Pois bem, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 7 07 005427-22, às fls. 64-v, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 72). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, desamparando-os.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006900-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 336, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados nos presentes autos e, juntamente com aqueles bloqueados na Execução Fiscal nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais as das CDAs em cobro, nº 80 6 08 006592-92 e 80 7 08 001856-20, a exequente ficou inerte (fl. 337). Pois bem, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento das CDAs nº 80 6 08 006592-92 e 80 7 08 001856-20, às fls. 331, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 339/340). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008736-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 336 do processo piloto nº 00069000520084036109, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados naqueles autos e, juntamente com aqueles bloqueados na Execução Fiscal nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, nº 80 6 08 007263-13, a exequente ficou inerte (fls. 337 - autos piloto e fls. 64). Pois bem, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 6 08 007263-13, às fls. 57-v, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 66). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, desamparando-os.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009726-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Fls. 239: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, promova-se, após a intimação da executada, consignando que não está sendo aberta a oportunidade para a abertura de prazo para embargos à execução, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos acostados às fls. 156/158 e 224/231, com urgência.

Cumprida tal providência, dê-se vista dos autos para a exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011516-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Considerando que uma das condições para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em seu artigo 6º, é a expressa renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda ação que conteste a cobrança dos débitos incluídos no Programa, o que inclui no presente caso a eventual oposição de embargos, converto em renda da União os valores penhorados e depositados a disposição deste Juízo (fls. 64).

Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de reforço de penhora, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEP.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fls. 64, comunicando o cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004680-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X APESEALS-COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON

MULLER LESSA VERGUEIRO) X MAURO DE SOUZA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de APSEALS - COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 237/245, o coexecutado MAURO DE SOUZA interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção. Na sequência, requer sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que não houve dissolução irregular da empresa executada. Neste sentido, esclarece que em 07/03/2012 a empresa alterou o endereço da sede para a Rua Conselheiro Ribas, nº 291, Complemento 293, na cidade de São Paulo, tendo a alteração sido arquivada nesta mesma data perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, sustenta que a diligência procedida por oficial de justiça somente restou infrutífera, pois o mandado foi expedido com indicação de endereço desatualizado. Ao final, requer a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Às fls. 258/268 a empresa executada também interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito, pugnando, por consequência, pela condenação da exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação às fls. 295/296-verso, restando, em princípio, a alegação de ocorrência de prescrição, esclarecendo que a cobrança se refere a tributos constituídos por declaração, que no caso em tela, foram recepcionadas pelo fisco entre 07/04/2008 a 21/12/2010, defendendo, portanto, que não houve o decurso de cinco anos entre as datas informadas e o despacho inicial, que ocorreu em 09/10/2012. No que se refere ao coexecutado MAURO DE SOUZA, defendeu a legitimidade do sócio para permanecer no polo passivo da execução, pois, muito embora a empresa tenha alterado o endereço da sede, ocorreu uma irregularidade cadastral e, portanto, a caracterização de uma infração cometida pelo sócio no dever legal de prestar informação à Receita Federal, o que implicaria em sua responsabilização pessoal. Indica também, a existência de uma contradição existente no antigo endereço da sede, já que no local estaria em funcionamento a empresa AP Vedações, da qual o excipiente também seria sócio, além de identidade do objeto social com a empresa executada. Decido. As exceções de pré-executividade não comportam acolhimento. Da inoportunidade de prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração, que conforme informado pela embargada ocorreram entre 07/04/2008 a 21/12/2010 (fls. 295-verso e 296), razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessas datas. A execução fiscal embargada foi proposta em 15/06/2012 e o despacho inicial proferido em 09/10/2012 (fl. 217). Da legitimidade do coexecutado MAURO DE SOUZA O excipiente deverá permanecer no polo passivo. Inicialmente porque conforme bem afirmado pela exequente, até o momento o sócio não promoveu a alteração do endereço da empresa junto à Receita Federal, conforme se vê do resultado de consulta realizada junto ao Webservice e juntada às fls. 333/334. Ainda porque o novo endereço da executada, que a despeito de ter como objeto social o comércio atacadista e varejista, coincide com o endereço residencial do sócio e em outro município. Também por conta da informação trazida pela exequente, de que no antigo endereço da executada, encontra-se empresa da qual o excipiente é sócio e com objeto social semelhante ao da empresa executada. E por fim, porque qualquer diligência no sentido de dirimir as controvérsias apontadas demandariam em dilação probatória, o que não é permitido pelas vias da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 237/245 e 258/268. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGN n.º 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004220-71.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 50, indicando dados para conversão de depósito em renda, o que foi realizado, conforme se vê às fls. 54/57. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004294-28.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA PIRACICABA LTDA(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 67, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007109-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 67 pertence ao sócio MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES, como certificado às fls. 66, razão pela qual determino a sua intimação, na condição de terceiro garantidor, por mandado a ser cumprido no endereço lá constante, para, nos termos do artigo 19, I, da LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, tomando conclusos em seguida para designação de hasta pública. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-56.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLENITUDE SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME(SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da executada informando a extinção administrativa das CDAs (fls. 101/102), e posteriormente, a confirmação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 123). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001252-97.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANE CRISTINA DE GASPARI(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Defiro a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos art. 98 e seguintes do CPC. Tendo em vista que indevidamente foram bloqueados valores após a suspensão do processo (fl. 12), determino o seu imediato desbloqueio, medida já realizada conforme extrato anexo. Dessa forma, resta prejudicada a análise da exceção de fls. 16/20. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002668-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ALEXANDRE FILHO - ME(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X JOSE ALEXANDRE FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente formulando pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento de litispendência com os autos do Processo nº 0004607-57.2011.4.03.6109 (fl. 67). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006138-42.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 24: Indefero. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80. Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos. Ao contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente. Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito. Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006147-04.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 25: Indefero. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80. Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos. Ao contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente. Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 26: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006156-63.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 28: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006158-33.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 27: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-10.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 24: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006168-77.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 26: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006169-62.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 28: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006179-09.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 24: Indeferido. Em se tratando de depósito judicial, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos da data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de saldo remanescente.

Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância depositada para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.
Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito.

Existindo saldo remanescente, intime-se, por publicação, a executada, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 22/23).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "homear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem

legal de preferência.

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR)

Fls. 20/26: Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos originais.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-17.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-52.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-37.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-22.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005279-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005280-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005281-59.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005328-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005330-03.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005331-85.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005333-55.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005335-25.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005376-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005377-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005378-59.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005379-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005381-14.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-96.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005544-91.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005629-77.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005634-02.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005997-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005997-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003337-3)) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Inicialmente, tomo sem efeito a penhora de fls. 330, pois verifico que o bem não pertence à empresa, como informado pelo depositário e certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 329.

No mais, considerando os termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, translate-se cópia desta decisão e das fls. 314/319 para os autos principais e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103266-75.1997.403.6109 (97.1103266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X JOSE TIETZ CRUZATTO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo interposto pela exequente (fls. 309/318) e da sentença proferida nos autos (fls. 297/299), assim como a existência de sucumbência fixada em favor do executado JOSÉ TIETZ CRUZATTO, que manifestou seu interesse no recebimento do valor (fls. 241/243), proceda a Secretária a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, já tendo havido a concordância da Fazenda Pública às fls. 289 e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor,

expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5)) - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da discussão acerca das CDAs que não são objeto das execuções fiscais em trâmite perante esta 4ª Vara (fl. 84), passo à análise da petição inicial.

Preliminarmente, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 11.

No mesmo prazo, deverá comprovar a alegada hipossuficiência econômica, tendo em vista que não se presume verdadeira para fins de concessão de gratuidade de justiça, em relação à pessoa jurídica (art. 99, 3º do CPC).

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição do presente processo nos autos da execução fiscal 2009.61.09.006836-5.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010321-32.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 00020478420074036109, desapensando-os.

Fls. 301/310: Intime-se a embargada/apelada para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-30.2014.403.6109 () - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

No caso, questiona a embargante a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias questionando a incidência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio creche, salário maternidade, vale transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0000140-30.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000467-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004422-8)) - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que os embargos à execução fiscal são isentos de custas.

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidões de dívida ativa e intimação da penhora.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200861090044228.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101296-45.1994.403.6109 (94.1101296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101295-60.1994.403.6109 (94.1101295-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA e outro, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 508/515), defendendo, inicialmente, a possibilidade da discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição intercorrente, e, por fim, o cancelamento da averbação nº 05 na matrícula nº 26738, onde consta a penhora relativa ao presente processo, artigo nº 35/85, expedindo-se a competente notificação ao cartório oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Barbara d'Oeste. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 508/515. Não obstante, considerando o que já decidido à fl. 502 (o sócio Osvaldo Caetano, proprietário do imóvel penhorado às fls. 261, não se encontra no polo passivo e sequer foi citado, tendo sido noticiado seu falecimento às fls. 500/501), determino o cancelamento da penhora averbada sob nº 5, na matrícula 26738, do cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Barbara d'Oeste. Intime-se a executada, por publicação, para que providencie a retirada do mandado e proceda a sua apresentação ao CRI, cumprindo-lhe arcar com o recolhimento dos emolumentos. Após a intimação das partes, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 506. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001143-40.2002.403.6109 (2002.61.09.001143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO JOSE POSSATO(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) X PEDRO JOSE POSSATO(SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO)

Diante da anuência da exequente externada às fls. 119, em relação à liberação do bem penhorado nos autos, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 83/84 que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.862 (Av. 15 e 16 - fls. 78) daquela serventia, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, uma vez que a constrição foi tida como irregular, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Diante do exposto, fica prejudicada a petição de fls. 120/141.

No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 119 e SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o seu sobrestamento em arquivo.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-54.2003.403.6109 (2003.61.09.001101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO JOSE POSSATO(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO)

Diante da anuência da exequente externada nos autos da EF 200261090011439, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, cuja cópia segue em anexo, em relação à liberação do bem penhorado nos autos, defiro o requerido pelo executado às fls. 77/101 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 35 que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.862 (Av. 13 e 14 - fls. 60), daquela serventia, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, uma vez que a constrição foi tida como irregular, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

No mais, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-35.2003.403.6109 (2003.61.09.001154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 122/123, a executada pugna pela extinção da execução, haja vista ter sido o débito liquidado. Às fls. 132/132-verso consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito estaria extinto por com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000787-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 269 e 275, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais as das CDAs em cobro, nº 80 6 04 054606-32 e 80 7 04 012573-25, eis que a CDA nº 80 3 04 001807-02 foi extinta da base de cálculo da Receita Federal, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento das CDAs nº 80 6 04 054606-32 e 80 7 04 012573-25, às fls. 260, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 295 e 297). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 120. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003112-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 265 e 281, acerca da satisfação do crédito, diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 3 05 001335-79, às fls. 258, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 287). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 247, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, nº 80 3 06 000977-87, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 3 06 000977-87, às fls. 233, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 261). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 17. E ainda, expeça-se ofício ao CIRETRAN local, para que proceda ao desbloqueio do veículo de fl. 67. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X VLADEMIR ROSALEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001733-07.2008.403.6109, uma vez que figuram as mesmas partes e os fatos encontram-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados nestes autos, definido como "piloto", estenderem-se àquele (apenso), exceto a sentença.

Diante da juntada aos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal/bancário, deverão os mesmos tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA (nível 4), procedendo a Secretária as anotações necessárias e limitando o acesso ao feito apenas às partes e seus respectivos procuradores.

Fls. 126/189: Trata-se de pedido de reconhecimento de sucessão empresarial formulado pela exequente.

Recebo a petição como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da empresa V R ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC e artigo 133, inciso I, do CTN, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual.

Ao SEDIJ para inclusão da empresa LOFTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 06.209.089/0001-87, no polo passivo, nos termos do art. 134, 1º, do CPC.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que a pessoa jurídica ora incluída manifeste-se e requiera as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para decisão.

Quanto ao pedido de fl. 190, resta prejudicado, uma vez que os valores bloqueados em nome do coexecutado Vladimir já foram desbloqueados, conforme despacho de fl. 98 e extrato do Bacenjud de fl. 99/100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

AUTOS COM VISTA A EXECUTADA NOS TERMOS DO DECIDIDO ÀS FLS. 420:

"...condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data. Ressalto que os honorários aqui arbitrados remuneram o patrono da executada também no tocante ao trabalho desenvolvido nos embargos (Processo nº 0011031-52.2010.403.6109), pois não fixada lá essa verba..."

"... Após o decurso do prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à parte interessada para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe..."

EXECUCAO FISCAL

0001726-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 207 e 213, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, nº 80 3 07 001318-20, eis que as CDAs nº 80 6 07 035126-06 e 80 7 07 008198-99 foram extintas da base de cálculo da Receita Federal, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 3 07 001318-20, às fls. 200-v, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 223/225). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005726-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 76 e 81, acerca da satisfação do crédito diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 6 08 005224-08, às fls. 70, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014 conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 91). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006224-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, às fls. 113 e 125, acerca da satisfação do crédito, diante do fato de que os valores bloqueados nos autos nº 0006839-86.2004.403.6109 foram utilizados para quitação das guias DARFs, dentre as quais a da CDA em cobro, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o crédito exequendo encontra-se inserido em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No entanto, da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da CDA nº 80 3 09 000910-59, às fls. 106-verso, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo até 25/08/2014, conferida pelo artigo 2º, da lei nº 12.996/2014, bem como constam informações no e-cac de inclusão do referido pagamento (fls. 128). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008134-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTES LIBERATO LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 191/194, o coexecutado EUSÉBIO LIBERATO PUGA interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Na sequência, argumentou acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, já que no caso em tela não foram verificadas as circunstâncias que autorizariam a inclusão do sócio no polo passivo, pois não houve prova de cometimento de ato ilícito. Alega, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de defesa na esfera administrativa. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A alegação da excipiente de que não houve conduta a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo não pode prosperar, pois a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 83, bem como a pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA, indicam dissolução irregular da empresa. A inclusão do excipiente no polo passivo é legítima, pois conforme consta na certidão emitida por oficial de justiça à fl. 173, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, e como se sabe, esse fato autoriza o redirecionamento, tendo sido a matéria já sumulada pelo C. STJ, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435). Note-se que o próprio excipiente afirmou para o senhor oficial de justiça que a empresa estaria inativa e não possuiria bens para garantir a execução. Desse modo, concluo que presentes os requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que o excipiente permaneça no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 191/194. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 197. Inexistindo pagamento ou penhora válida, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM/ DE IMPLEMENTOS LTDA X MAURO TREVELIN X MILENA LUCIANE TREVELIN(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 63/86 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca do pedido formulado pela executada às fls. 63/86.

No silêncio, tomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007625-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAF(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0005791-43.2014.403.6109, uma vez que figuram as mesmas partes e os feitos encontram-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados naqueles autos, definido como "piloto", estenderem-se a este (apenso), exceto a sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009112-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X DOMINGOS DA CRUZ X ANTONIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Fl. 70: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 66/68, inutilizando-a, na sequência, uma vez que não foi protocolada e o pedido de inutilização foi requerido pelo próprio subscritor da petição, não implicando, pois, em quaisquer prejuízos. Fl. 81: Comprove o patrono da executada que cumpriu o disposto no art. 45, do CPC. Fls. 71/80: Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantenho a decisão de fl. 59/60. Fls. 57 e 63: Defiro o pedido da exequente e determino promova-se tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-21.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Consoante a informação prestada pela exequente à fl. 97, o débito em cobrança no presente feito não se encontra parcelado. Ademais, transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Assim, oficie-se à agência local Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor penhorado (fl. 101) em pagamento definitivo do débito em cobrança, observando-se os dados indicados pela exequente às fls. 91.

Com relação ao débito remanescente, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-17.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 37), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 19, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000025-09.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que a sentença lá proferida começa a produzir efeitos imediatamente, nos termos do art. 1.012, III, CPC, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 34, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000140-30.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 25, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as

providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0003768-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada nos autos às fls. 39, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alteração judicial providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0005613-94.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUIZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão desta Execução (fls. 133), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 116, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alteração judicial providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0005719-22.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X STICK SOM LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 26, concordando com o pedido de extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006655-47.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada apresentou às fls. 24/27, exceção de pre-executividade noticiando a quitação total do débito em 28/08/2015 e requerendo, por fim, a extinção do presente feito e a baixa de qualquer inscrição em banco de dados da exequente, referente ao objeto desta ação, que impeça a emissão de Certidões em favor do executado, bem como a condenação da executada aos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 28/47. Instada a se manifestar acerca da exceção (fl. 48), a exequente pleiteou a extinção terminativa do feito, informando que os pagamentos ocorreram antes do ajuizamento da execução. Decido. Quanto ao pedido da executada acerca da baixa de qualquer inscrição em banco de dados da exequente, referente ao objeto desta ação, que impeça a emissão de Certidões em favor do executado, falta-lhe interesse em agir, eis que já se encontra registrada no sistema da exequente a quitação do débito, situação que, em tese, permite a emissão das certidões sem esse ônus (fl. 50). Face ao exposto, acolho a exceção de pre-executividade interposta, para o fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, já que o débito foi pago em 28/08/2015, conforme informação confirmada pela própria exequente à fl. 50 e a ação foi proposta em 14/09/2015, quando a dívida já havia sido quitada, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-os nos percentuais mínimos dos incisos do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data, e, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007362-15.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AEROCULUBE DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 21/22. Indefiro o pedido de fls. 27/28, tendo em vista que tal providência cabe à parte interessada, dispensando assim a intervenção do Juízo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000277-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, para cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS prevista na Lei nº 9.656/98. A executada compareceu espontaneamente aos autos para noticiar que o débito relativo à CDA 000000021797-25, Processo Administrativo 33902350399201042, estaria em discussão na Ação Anulatória nº 0033130-84.2015.4.02.5101, que tramita pela Décima Oitava Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, na qual houve o depósito do valor integral do débito, do qual se concluiria estar com a exigibilidade suspensa. Neste sentido, defende a executada que esta execução fiscal não poderia ter sido distribuída em 20/01/2016, pois o débito já teria sido suspenso com a realização do depósito na ação anulatória, que por sua vez teria ocorrido em 10/12/2015. Ao final, pugna pela extinção da execução, bem como exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito como o SERASA/SCPC. Instada a se manifestar, a exequente inicialmente afirmou que o débito em cobrança não guardava qualquer relação com a Ação Anulatória nº 0033130-84.2015.4.02.5101. Na sequência, de modo contraditório, afirmou que o débito encontra-se em discussão nesta mesma ação anulatória, acrescentando que não existe depósito judicial a justificar a alegada suspensão da exigibilidade. Não obstante, admite que naquela ação foi proferida sentença de procedência do pedido, em favor da executada, com antecipação de tutela, de cujo teor a exequente teve ciência no dia 10/12/2015. Requereu a suspensão do feito até julgamento final daquela ação (fls. 62/63). Sem razão. A exceção/exequente, pois confessa que teve ciência da tutela antecipada no 10/12/2015, como também há provas nos autos quanto ao depósito do valor do débito, realizado também no dia 10/12/2015 (fl. 57), tudo isso em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Ainda que a inscrição do débito tenha ocorrido em data anterior à sua ciência quanto à tutela concedida e ao depósito realizado, a petição inicial foi elaborada no dia 19/01/2016 e a distribuição da execução fiscal ocorreu no dia 20/01/2016, fatos que comprovam a inviabilidade da cobrança. No caso, cumpria-lhe consultar nesse momento (elaboração da petição inicial e distribuição da execução fiscal) a higidez do débito, procedimento elementar que não observou. Cabe salientar que é rotina nesta vara federal, em processos dessa natureza, a informação, após o ajuizamento da execução fiscal, da existência de ações de conhecimento ajuizadas pelas executadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, sede da exequente. Assim, esse fato apenas corrobora a violação do dever de cautela por parte da exequente, na distribuição de ações dessa natureza. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exceção/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique a Secretária o despacho de fl. 60, no qual consta providência a ser cumprida pela excipiente (regularizar representação processual). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003608-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) - CELIA FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELIA FERNANDES X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 219/220, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003609-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) - LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAERTE VALVASSORI X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 220/221, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003611-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - MARIO LUIZ FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO LUIZ FERNANDES X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 219/220, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007758-94.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-53.2012.403.6109) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 230/231, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6988

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-87.2003.403.6112 (2003.61.12.003659-0) - JOSEFINA ILDA LOURENCAO CESCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA X WAGNER CORREIA DA SILVA X WALDIR CORREIA DA SILVA X VINICIUS HENRIQUE FERREIRA CORREIA DA SILVA X MARCELO CORREIA DA SILVA X VANIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X ELIANE CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005578-8) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014211-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014211-9) - CLARICE MIDORI BANNO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0) - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONALD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-18.2011.403.6112 - MARIA JOANA GONCALVES CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-36.2012.403.6112 - JOAO JOSE LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-97.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-52.2012.403.6112 - CARMELITA MARIA AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-15.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-30.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-82.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-10.2012.403.6112 - MARCOS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-79.2012.403.6112 - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-20.2012.403.6112 - WEBER NUNES DOURADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007522-36.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-84.2012.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010825-58.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-09.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-83.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-15.2013.403.6112 - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-11.2013.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-12.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-23.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-23.2013.403.6112 - BEATRIZ GARCIA ORTIGA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-23.2013.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-71.2013.403.6112 - OSMARIO CORREIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-03.2001.403.6112 (2001.61.12.000882-2) - NILMA MARIA FERRANTI DOMINGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor na petição de fls. 315/317, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Fica a parte autora advertida de que somente poderá substituir o rol nos casos elencados no art. 451 do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas, pois comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme requerido. Intimem-se.

0003244-50.2016.403.6112 - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora questiona a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei 10.165/00. Discorre sobre a taxa, explicando que o pagamento se dá de acordo com o porte da empresa, seu potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais. Questiona seu enquadramento como grande poluidor, afirmando que o faturamento da empresa não pode ser considerado como o critério preponderante para as finalidades de pagamento da TCFA. Aduz que segue rigorosamente as normas de fiscalização ambiental Debate os efeitos concretos da Resolução CONAMA nº 273/2000, informando que cumpre todas as normas ambientais. Aduz que por conta do ajuste fiscal a TCFA foi elevada de R\$ 2.250,00 por trimestre para R\$ 5.796,73. Juntou documentos (fls. 15/35).A União informou que não tem competência para apresentar a defesa. Da mesma forma, a Fazenda Nacional às fls. 45-verso e fls. 51/54 se manifestou sobre a competência para a defesa é do IBAMA. O autor apresentou comprovante de depósito da TCFA devida trimestralmente (fls. 46/47). O IBAMA apresentou contestação de fls. 80/84, na qual defende a total legalidade da cobrança instituída pela Lei e o enquadramento da parte autora, como grande poluidor. Juntou documentos (fls. 85). Réplica às fls. 87/93, na qual rebate a defesa do IBAMA e requer prova pericial. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Deixo expressamente consignado a desnecessidade da pericia requerida. De fato, a regularidade ambiental da empresa é relevante para a definição de penalidades ambientais eventualmente fixadas por conta de fiscalização ambiental. Mas como a TCFA se destina especificamente a cobrir os custos do exercício do poder de polícia ambiental (haja ou não infração ambiental), ainda que haja plena regularidade ambiental do contribuinte, é irrelevante a prova pericial requerida para o deslinde da causa. Com efeito, a potencial capacidade de poluição é o fato determinante da atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA que decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora, sendo desnecessária a pericia requerida, que resta expressamente indeferida. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido do autor é de parcial declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a TCFA, de forma a não ser enquadrado como grande empresa poluidora, apenas com base em seu faturamento, já que respeita toda a legislação ambiental e tem todas as licenças de operação. Referida Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, de forma a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. Referida TCFA foi considerada constitucional pelo E. STF (RE 416601), pois criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. A TCFA, contudo, deve respeitar os limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. A Lei nº 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos em seu anexo VIII, graduando o valor da taxa de acordo com essas premissas. O sujeito passivo da taxa de TCFA é a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Depreende-se, portanto, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeito ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). Ora, tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária. Assim, a TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia pelo IBAMA, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que a simples fiscalização dos estabelecimentos potencialmente poluidores. A Lei nº 10.165/2000 superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/00), que teve a eficácia de vários dispositivos suspensos linearmente no âmbito da ADIN nº 2.178-8. Dessa forma, tem-se que a Lei nº 10.165/00, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN. A função do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal direta e imediatamente relacionada a uma categoria específica de contribuintes, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/00. Confirma-se os dispositivos legais pertinentes: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais... Por sua vez Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. parágrafo 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização, parágrafo 2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Por fim Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. Confirma-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. O PRÉVIO requerimento ou exaurimento das vias administrativas não é exigível, à vista do princípio do pleno acesso à jurisdição - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Fimato de ausência de interesse de agir afastada. A taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída, sem ofensa aos princípios e preceitos indicados nas razões de apelação. Os limites e princípios norteadores para a implementação da cobrança foram observados pelo poder tributante ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária. O art. 1º da Lei 10.165/2000, ao dar nova redação a diversos dispositivos da Lei 6.938/1981, estabeleceu nova disciplina para a TCFA, definindo os elementos dessa nova espécie tributária. Segundo o disposto no art. 17-B, basta o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA exercer o regular poder de polícia, que lhe foi conferido para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais para se configurar a ocorrência do fato oponente. Na forma estabelecida no art. 6º, IV, da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 8.028/1990, o IBAMA é órgão federal criado com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. A política e diretrizes para o meio ambiente foi fixada no art. 9º da Lei 6.938/1981, restando claro que o IBAMA, ao praticar qualquer uma das atividades ali descritas, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, e licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, dentre outras, estará no exercício regular do poder de polícia. É uma prestação de serviço divisível e específica, pois cada uma das atribuições ali definidas será exercida sempre que exista determinada pessoa, física ou jurídica, que exerça ou passe a exercer atividades que envolvam o uso de recursos naturais ou sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao art. 145, II, e muito menos ao art. 154, I, ambos da Constituição Federal, por não se tratar de imposto. A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa, pois é evidente que, por exemplo, uma indústria que atue no ramo de extração e tratamento de minerais, com maior capacidade de produção e utilização direta dos recursos naturais e uma que atue na fabricação de máquinas, aparelhos, peças e utensílios, que utilizam indiretamente os recursos naturais e possuam menor capacidade produtiva, sejam enquadradas de forma diversa e estejam sujeitas ao recolhimento de valores distintos (itens 1 e 4, do anexo VIII), já que o impacto que suas atividades eventualmente possam ocasionar ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o, provavelmente será proporcional ao implemento dessas condições. O contrato social da empresa classifica o objeto social como indústria e comércio de tecidos, confecção de artigos do vestuário em geral, conta própria e por terceiros, industrialização de fios têxteis por terceiros, podendo ainda praticar importação e exportação. A empresa autora promoveu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que consta do campo código e descrição da atividade econômica principal a tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos. A própria autora declarou, perante o Instituto, que exerce atividade de fabricação e acabamento de fios e tecidos, incluindo-se na categoria 11 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00 (indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido), enquadrando-se como sujeito passivo da taxa em comento. A prova pericial realizada no estabelecimento comercial da parte autora concluiu que a empresa não produz tecidos, mas apenas os comercializa e armazena. Inexistência de prova, nos autos, do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que sua atividade estaria excluída da previsão legal para a incidência da taxa, anteriormente à elaboração da pericia técnica, realizada em setembro de 2006. Os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, cabendo-lhe mantê-los atualizados, consoante disposto na Lei 10.165/2000, tratando-se de obrigação tributária acessória. Considerando-se a ausência de prova a demonstrar que, nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005 a atividade econômica da empresa restringia-se à intermediação de venda de tecidos, impõe-se a reforma da sentença. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao pagamento de custas processuais e dos honorários periciais. Preliminar rejeitada. Apelação do IBAMA e que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora. (TRF da 3ª Região. AC 0008250332005436109. Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Rubens Calisto. E-DJF3 de 25/02/2011) Pois bem. Volvendo os olhos ao caso concreto, observa-se que o contrato social da empresa estabelece como seu objeto social (vide fls. 16/22): Auto Posto de Serviços, com Venda e Transporte de Combustíveis, Lubrificantes, Peças e Acessórios. Da mesma forma, o extrato do CNPJ da empresa (fls. 37) menciona como atividade econômica principal o comércio de combustíveis para veículos automotores e como atividade secundária o comércio varejista de lubrificantes e o transporte rodoviário de produtos perigosos. O próprio auto, contudo, em sua inicial admite que o Posto de Combustíveis-Autor fatura mais do que R\$ 12.000.000,00 (doze milhões anuais), o que também se comprova, pelas próprias declarações da Empresa mencionadas no SICAF (fls. 85). De fato, pelo SICAF a empresa fatura mais de doze milhões por menos desde 2008. Assim, em que pese as alegações da parte autora de que cumpre todas as regras ambientais, possuindo todas as licenças ambientais respectivas e adotando práticas sustentáveis, o fato é que esta circunstância é insuficiente para ilidir seu enquadramento como grande poluidora, já que se encontra devidamente enquadrada com tal no anexo VIII, da Lei 10.165/2000. De fato, o código 18 do anexo VIII menciona expressamente o comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos como Alto Grau de Potencial Poluidor. De fato, ainda que a empresa cumpra rigorosamente todas as normas ambientais, em relação ao enquadramento no anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não pode simplesmente o Judiciário se sobrepor à administração quanto ao enquadramento de determinado ramo de atividade empresarial no grau de potencial de poluição respectivo, salvo situações de evidente desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Com efeito, dado o ramo de atividade da empresa e seu faturamento, conforme a própria autora admite, não se apresenta desproporcional que se considere a autora como potencialmente poluidora de alto grau. Isto porque a TCFA é devida por todos os que exerçam as atividades de impacto ambiental enumeradas na lei, ainda que não sejam visitados por fiscais ou mesmo não entreguem o relatório anual de atividades, uma vez que é sobre todos os potenciais poluidores que se desenvolve a atividade de controle e fiscalização do IBAMA. Dessa forma, como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não incidindo propriamente sobre a receita das empresas, o critério utilizado para classificar os contribuintes de acordo com o seu porte e a sua capacidade contributiva, torna irrelevante se o contribuinte está ou não cumprindo as normas ambientais. Observe-se que, em caso de descumprimento de normas ambientais, o contribuinte, na verdade, estará sujeito a eventual autuação ambiental (multa), mas, independentemente de sua regularidade ambiental concreta, estará sujeito ao pagamento da TCFA, em função da necessidade desta fiscalização ambiental. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 10.165/2000. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. 1. A potencial capacidade de poluição é o fato determinante da atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA que decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 2. A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. A tese da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 150, 4, do mesmo diploma legal, não tem sustentação jurídica. 4. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. 5. O pedido de comprovação dos laudos técnicos apresentados por meio de pericia técnica promovido pela autora com o objetivo de aferição das atividades exercidas sejam ou não poluidoras, se apresenta desnecessária, pois no caso dos autos, o fato gerador da TCFA é o regular exercício do poder de polícia e não importa o exame da capacidade de poluição. A atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 6. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Inexistência de prazo de defesa posto na notificação fiscal. 7. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa diminuído o valor que foi reconhecido como indevido pela decadência. Tal proceder guarda harmonia com a demanda e está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma. (TRF4. AC 200872050028450. Segunda Turma. Relator: Luciane Amaral Corea Munch. D. E. 13/01/2010) O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a parte ré, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC. Custas pela parte autora. Ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação fazendo constar o IBAMA como réu, em substituição à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE

Ante o requerido às fls. 50/52, designo nova audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono para comparecimento (artigo 334, §3º do CPC), dispensado novo ato citatório, na consideração de que a ré já foi validamente citada - fl. 47, valendo lembrar que o prazo para contestação principiar-se-á na data da audiência (artigo 335, I, do CPC). Intimem-se.

0009858-71.2016.403.6112 - ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA(SP194990 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 168, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 76.942,95 (folha 171). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ademais, a autora, atualmente, está aposentada, percebendo benefício, não estando desamparada financeiramente, podendo, assim, aguardar a tramitação do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 76.942,95.P.R.I.

0009894-16.2016.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Primeiramente, observo que a parte autora não se manifestou a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 234/2016-AGU/PSU/PPE, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Cite-se. Intime-se.

0009920-14.2016.403.6112 - RAFAEL GUEZZI DOS SANTOS HONORIO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para devolução do veículo FIAT Siena Attractiv 1.4, placas FEC-4800, ano 2012, apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que, em procedimento administrativo, da qual não foi notificado, foi decretada a pena de perdimento do bem. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a demanda em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pois bem, a Secretaria da Receita Federal é o órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, que tem por finalidade a administração tributária da União. Sendo órgão da pessoa jurídica de Direito Público, não tem personalidade jurídica própria, devendo ser representada em Juízo pela União. Por outro lado, verifico que a parte autora não se manifestou a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Ante ao valor atribuído ao veículo apreendido no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da folha 53, corrijo, de ofício, o valor da causa, devendo constar R\$ 27.945,00, uma vez que este é o benefício econômico objetivado pela parte autora. Ao Sedi para correção da polaridade passiva destes autos, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional), bem como do valor da causa para R\$ 27.945,00. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE GOES MOREIRA à sentença de fls. 222/224, ao argumento de houve omissão ao não enfrentar específica impugnação referente à aplicação da taxa Selic sobre valores recalculados do imposto de renda nos anos de 1998 a 2003, período em que não se encontrava em mora com o fisco, na medida em que somente recebe os valores de forma acumulada em 2009. Antes de apreciar os presentes embargos, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se pronunciasse sobre o questionamento ora apresentado à fl. 234. As fls. 243/244 a FAZENDA NACIONAL apresentou embargos de declaração, alegando que houve contradição na sentença de fls. 222/224, ao enfrentar a questão referente à aplicabilidade do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, sem que esta tenha sido questionada pelas partes. Também questionou a ausência de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Dos embargos propostos por JOSE GOES MOREIRA alega o embargante que houve omissão ao não enfrentar específica impugnação referente à aplicação da taxa Selic sobre valores recalculados do imposto de renda nos anos de 1998 a 2003, período em que não se encontrava em mora com o fisco, na medida em que somente recebe os valores de forma acumulada em 2009. De fato José Goes Moreira não se encontrava em mora nos anos de 1998 a 2003, porquanto somente veio a receber os valores de forma acumulada em 2009. Ocorre que, conforme explicado pelo Contador no item 1, letra d do laudo de fl. 234, o julgado não discriminou o critério a ser aplicado no período anterior à retenção indevida, o que motivou a aplicação da taxa Selic, seguindo orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em casos como tais. Assim, diferentemente do que alega, em momento algum foi considerado que estivesse em mora desde o período entre 1998 e 2003 e a utilização da taxa Selic decorreu da aplicação do Manual de Cálculos. Além disso, mesmo com a aplicação dos critérios de correção monetária das ações condenatórias em geral (item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), o embargante também não teria créditos a receber. Dessa forma, a discussão quanto ao índice de atualização monetária (Selic ou Ufir/Ipca) perde o sentido, uma vez que seja com a aplicação de um ou de outro, o embargante não tem créditos a receber. Por fim, esclareço não há como deixar de corrigir monetariamente o valor do tributo desde o período de 1998 a 2003, na medida em que para realizar os cálculos pelo regime de competência, os valores percebidos acumuladamente pelo embargante são discriminados e adequados aos anos-base que gerou o direito como se efetivamente tivesse recebido naquelas datas e, a partir daí, o cálculo é referido para ao final fazer o encontro de contas. Assim, a correção monetária dos valores do imposto se faz necessária para que se possam confrontar cálculos elaborados com base em valores consolidados em épocas distintas (encontro de contas). Na verdade, não é a aplicação da taxa Selic ou consideração do embargante em mora em período pretérito que leva ao resultado negativo, mas sim a própria forma de cálculo (regime de competência) que para o caso específico se mostrou prejudicial ao contribuinte, já que o mesmo está sujeito à tributação do imposto de renda pela maior alíquota. Dos embargos propostos pela FAZENDA NACIONAL alegação de que a sentença embargada seria contraditória ao enfrentar questão não instalada na demanda, não merece acolhimento. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sobrevindo laudo de fl. 209, onde constatou-se que a divergência no resultado dos cálculos apresentada pelas partes decorreu do fato de que o autor apurou o imposto de renda devido utilizando-se do critério RRA (art. 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10), razão pela qual não havia como julgar os embargos sem enfrentar a questão da aplicabilidade do referido artigo. Quanto à condenação em honorários advocatícios, tais deixaram de ser impostos à parte embargada em razão da complexidade da questão, conforme fundamentos constantes na sentença. Assim, nesse ponto o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. Desta forma a) acolho os embargos propostos por JOSE GOES MOREIRA para sanar a omissão alegada, mas no mérito mantenho a sentença atacada nos termos em que foi prolatada; b) conheço dos embargos propostos pela FAZENDA NACIONAL, para rejeitá-los na forma acima exposta. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0005183-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-82.2016.403.6112) FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório-Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por FICHER & LUPION S/S LTDA - ME e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 243.347,88, relativos ao contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia - FGO e o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da execução diversa correlata. Juntou documentos (fls. 11/60).No mérito, alegam impossibilidade fática de pagamento, por conta da situação econômica dos executados, bem como a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e pedem que seja declarada a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 62). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/84. Réplica às fls. 88/90. A decisão de fls. 91/93 afastou as preliminares levantadas por ambas as partes e indeferiu a realização de prova pericial. Audiência de conciliação realizada às fls. 96.É o relatório. Passo a decidir.2. Decisão/Fundamentação.2.1 PreliminaresPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 91/93.Observo que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, bem como o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação e outras obrigações, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva.Embora os embargantes, além de outros documentos que constam na execução, tenham juntado aos autos apenas a cópia de prolação e de não originais, tendo em vista que se trata de cópia fiel do documento respectivo, juntado aos autos de execução correlata, entendo que não há irregularidade. Passo a análise de mérito.2.2 Mérito.Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.Aplicação do CDC Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ac. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avilada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que defluiu de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172, Quarta Turma, Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti, DJE 06/02/2015) No caso dos autos, apesar dos contratos preverem a incidência de comissão de permanência (vide fls. 31 - Cláusula Oitava; e fls. 41 - Cláusula Décima), a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 35/37 e de fls. 46/47, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória. Apesar do demonstrativo juntado mencionar um coluna de comissão de permanência resta claro que na verdade o que foi cobrado em seu lugar foram os juros contratuais e não a comissão de permanência. Assim, improcede o pedido neste ponto. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês (vide fls. 31 - Cláusula Oitava e fls. 41 - Cláusula Décima). Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dívida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 1,55% para o contrato de empréstimo de pessoa jurídica e de 2,27% para o contrato de renegociação de dívida) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos na Cláusula Segunda do Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica (vide fls. 27/28) e na Cláusula Terceira do Contrato de Consolidação e Renegociação de Dívida (fls. 39). Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (fls. 31 - Cláusula Oitava e fls. 42 - Cláusula Décima Terceira), é compatível com as disposições do CPC. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 19/12/2014) O caso, portanto, é de improcedência parcial dos embargos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0003313-82.2016.403.6112 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da parte requerente no que diz respeito à ausência/recusa em apresentar resposta à notificação/requerimento apresentada àquela Autarquia (fólias 22/23). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008051-16.2016.403.6112 - DIVA MARIA DA SILVA BELCHIOR(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X NANCY VITORIA MALDONADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. DIVA MARIA DA SILVA BELCHIOR e LOURIVAL PIMENTO DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da DIRETORA TÉCNICA DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM PRESIDENTE VENCESLAU, alegando que após a primeira impetrante proceder a acordo em reclamação trabalhista, foi determinada a expedição de alvará judicial para obtenção do seguro-desemprego, o qual seu patrono (segundo impetrante) não conseguiu receber, sob o fundamento de que resoluções do CODEFAT estabelece que o seguro-desemprego somente pode ser pago diretamente ao beneficiário, ressalvando apenas os casos de morte do segurado, ausência civil, moléstia contagiosa e beneficiário preso. Sustenta que a procuração outorgada ao patrono legítima a possibilidade de efetivo o levantamento dos valores em seu nome. Ao final, requereu a concessão de ordem para o fim de que seja oficiado à autoridade impetrada para que esta receba o alvará judicial e documentos que o acompanham dando início ao procedimento administrativo para pagamento do seguro desemprego à primeira impetrante com a representação legal outorgada para o segundo impetrante. O feito tramitou inicialmente perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, onde teve o pleito liminar indeferido (fl. 35), informações da autoridade impetrada (fls. 49/50), parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 57/66) e decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 69/70). Distribuído o feito para este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou à fl. 82, opinando pela não concessão da segurança. As fls. 84/88 a União requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu. Pois bem, conforme esclareceu a autoridade impetrada ao prestar suas informações, o artigo 16 da Resolução nº 467/2005 do CONDEFAT, determina que ressalvadas as situações previstas no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou espécie, por meio da apresentação do Cartão Cidadão ou documentos elencados no referido artigo, que assim dispõe: Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento será efetuado em espécie ao trabalhador, por meio do uso do Cartão do Cidadão ou dos documentos abaixo relacionados: a) documento de identificação (Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - Modelo novo ou Carteira de Identificação Profissional ou que contenha o número do PIS/PASEP); e b) comprovante de inscrição no PIS/PASEP. 1º Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA, sem utilização do Cartão do Cidadão, terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio, arquivado na CAIXA, ficando à disposição do MTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, conforme Tabela de Temporalidade constante da Portaria nº 05, de 22 de março de 1995. 2º Os pagamentos efetuados com a utilização do Cartão do Cidadão terão sua comprovação por meio do registro eletrônico da transação, ficando à disposição para consulta pelo MTE durante o prazo de 5 (cinco) anos. 3º O Cartão do Cidadão será fornecido ao segurado pela CAIXA. No ato do cadastramento da senha o caixa executivo solicitará identificação pessoal do segurado, assinatura no formulário, Termo de Responsabilidade para uso do Cartão/Senha do Cidadão e cadastramento da senha, que é pessoal e intransferível. 4º O valor a ser pago ao segurado corresponderá ao valor total da parcela disponível. Caso haja impedimento para o pagamento, será impresso comprovante contendo mensagem impeditiva (notificação), que ficará à disposição para consulta pelo MTE, durante o prazo de 05 (cinco) anos. Por sua vez, os incisos do artigo 11 da Resolução estabelecem as seguintes ressalvas: Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de: I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social. Dessa forma, considerando que a impetrante Diva Maria da Silva Belchior não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionadas no referido artigo 11, conclui-se que a autoridade impetrada agiu de acordo com as determinações contidas em ato normativo. Por outro lado, o direito do cidadão se fazer representar por advogado não pode ser considerado como absoluto, sendo plenamente razoável que seja limitado frente a situações justificáveis, como no caso o caráter personalíssimo do seguro-desemprego. Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na Resolução nº 467/2005 do CONDEFAT, ao impor as condições ora contestadas pela parte impetrante. Dessa forma, ao condicionar o levantamento dos valores referentes ao seguro-desemprego ao cumprimento da Resolução nº 467/2005 do CONDEFAT, a autoridade impetrada não praticou ato inválido de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008423-62.2016.403.6112 - JANAILDO GONZAGA NERIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, em decisão. Janaildo Gonzaga Neris impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. Chefe da Agência do INSS em Álvares Machado, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada encaminhe seu processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social visando o julgamento de seu recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido. Argumentou que, em 19/07/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 17, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada (fólias 20/21), a autoridade impetrada ficou inerte (folha 22). É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 37, caput, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique ad eternum, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 ..Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo. Tal protocolo data de 19/07/2016, conforme se pode observar dos documentos das folhas 17/18, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS em nome do impetrante, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do impetrante. Já o periculum in mora resulta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.P.R.I.

0009862-11.2016.403.6112 - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente - UNIESP Presidente Prudente, com endereço na Avenida Presidente Prudente, 6.093, Jardim Aeroporto, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção da polaridade passiva, devendo constar o Reitor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente - UNIESP Presidente Prudente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Expedida carta precatória para intimação dos réus acerca da sentença proferida, verificou-se que o auxiliar do juízo disse ter intimado o correu Henrique Barbosa de Souza, colhendo, no entanto, a assinatura do pai dele - fl. 521. Por não ter seguido junto à deprecata o necessário Termo de Apelação, houve aditamento da carta, com remessa ao juízo deprecado do aludido Termo. Novamente levada a cumprimento a diligência, desta feita o Oficial de Justiça noticiou não ter encontrado o réu Henrique - fl. 530. Expeça-se, pois, uma vez mais, nova precatória para intimação do mencionado réu, instruída com o Termo de Apelação, devendo o Oficial de Justiça a cargo do qual estiver a diligência procurá-lo na Rua José Alves Pereira, 878, ou Praça Marta Carne, box 17, em Caratinga/MG, intimando-o pessoalmente da sentença e colhendo a sua assinatura. I. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com o Termo de Apelação. No mais, ante a não localização dos réus Alex de Carvalho e Carlos Henrique Alves dos Santos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o doutor Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, informe o atual endereço dos referidos réus. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1103

PROCEDIMENTO COMUM

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-98.2011.403.6112 - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201245-62.1996.403.6112 (96.1201245-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRUDEN METAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002815-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002815-8) - SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI DO ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DO ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MANOEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002386-2) - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-16.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) - SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO)

Tendo em vista as alegações formuladas nos autos, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que informe os valores a que a Fazenda Nacional foi condenada nos autos nº 0001141-96.1999.403.6102, em apenso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).Adimplido o ato, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002969-83.2006.403.6102 (2006.61.02.002969-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012677-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012677-2)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DO PRADO(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desimpensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009248-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009248-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Tendo em vista que os presentes autos se encontram com recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo assim decisão transitada em julgado, dê-se ciência às partes.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do agravo de decisão denegatória do Recurso Especial no STJ, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-12.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-16.2011.403.6102 ()) - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0000464-12.2012.403.6102Embargante: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Embargado: INSS/FAZENDA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que não foram enfrentadas todas as questões colocadas na inicial, bem como que a sentença proferida está em contradição com as provas produzidas nos autos. Requer, assim, a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 15956.000309/2008-43. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a existência de erro na sentença proferida, ao fundamento que a decisão encontra-se em contradição às provas produzidas, requerendo, ao final, a suspensão do feito até o julgamento do procedimento administrativo nº. 15956.000309/2008-43. Ora, as razões para o julgamento dos embargos, sem a conclusão do procedimento administrativo foram devidamente colocadas, consoante o entendimento desse Juízo (v. fs. 730 verso e 731). Ademais, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão, tampouco contradição na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000023-60.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-66.2011.403.6102 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal de Ribeirão PretoEmbargos à execução fiscal - Autos nº 0000023-60.2014.403.6102Embargante: Companhia de Bebidas Ipiranga. Embargado: Fazenda Nacional.Sentença Tipo ASENTENÇACompanhia de Bebidas Ipiranga ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da multa aplicada, na medida em que a multa decorreu de divergências entre os valores do IRPJ consignados nos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os expressos nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Alega que nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) estavam corretamente explicitados os valores retratados na LALUR. Aduz que a embargada não reconheceu a legitimidade das informações contidas nas DIPJs, bem como os efeitos da denúncia espontânea nas declarações retificadoras apresentadas. Requer a declaração da nulidade do título que embasa a execução fiscal em apenso. A embargada apresentou sua impugnação, alegando que não ocorreu a denúncia espontânea, tendo em vista que as DCTFs foram apresentadas após o início dos procedimentos de fiscalização, o que descaracterizaria a espontaneidade da ação realizada pelo embargante (fs. 199/201 e documentos de fs. 202/238).A embargante requereu a produção da prova pericial, tendo sido indeferida pelo juízo, cuja decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, determinando a realização da perícia contábil (fs. 266/267).O laudo pericial foi apresentado às fs. 291/304, tendo o assistente técnico do embargante apresentado sua manifestação às fs. 342/344 e a embargada se manifestado às fs. 345.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de multas isoladas de IRPJ dos períodos de 01/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000 e 01/2002. A embargante apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com

informações divergentes do apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). A Receita Federal iniciou fiscalização para verificar a "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos" (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.09.00-2003-00130-7 - fls. 34). E, após o início da fiscalização, apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais retificadoras. A embargante alega que as declarações foram apresentadas sem que houvesse qualquer ação fiscal para verificação da regularidade do IRPJ. Aduz que o objeto do mandado de procedimento fiscal 08.01.09.00-2003-00130-7 tinha como alvo o IPI e em seguida passou a englobar a contribuição para o PIS e a COFINS, e que o IRPJ nunca foi alvo da ação fiscal acima referida. A embargada, por seu turno, aduz que o mandado de procedimento fiscal não precisa ser relativo ao IRPJ para que ele possa implicar em fiscalização de livros fiscais e correspondência das declarações prestadas com os valores apurados nesses livros. Aduz que qualquer mandado de procedimento fiscal que fiscalize tributo declarado em DCTF é hábil para viabilizar a fiscalização das declarações com os livros fiscais do contribuinte. Assim, o cerne da lide consiste em se saber se a conduta do embargante pode ser considerada como denúncia espontânea, ao apresentar as DCTFs retificadoras ou se as DCTFs não configuram denúncia espontânea, pois que apresentadas após o início da ação fiscal pelo Fisco. Para melhor elucidado da matéria, mostra-se oportuna a transcrição do artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Inicialmente, importa não perder de vista que a denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal. Assim, para a caracterização da denúncia espontânea há necessidade de que o pagamento do tributo seja realizado antes de qualquer procedimento de fiscalização. No caso dos autos, não está configurada a hipótese de denúncia espontânea, uma vez que as declarações retificadoras foram entregues posteriormente ao início da ação fiscal (que se deu em 28.05.2003), em 27.06.2003 e 19.09.2004, consoante podemos verificar dos fatos descritos no auto de infração, in verbis: "001 - Multas isoladas - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - IRPJ - Estimativa (verificações obrigatórias). Durante a execução do procedimento de verificações obrigatórias, previsto no mandado de procedimento fiscal de fls. 01, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da Receita bruta e acréscimos e/ou bancos de suspensão ou redução, conforme relatado a seguir. A ação fiscal foi iniciada em 28.05.2003, mediante a entrega à contribuinte do mandado de procedimento fiscal 08/0900 2003 130 3 (documento de fls. 1) e do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 13, que contém intimação para a empresa apresentar os livros Razão, os balancetes de verificação contábil e os livros de apuração do lucro real (LALUR), documentos necessários à apuração das verificações obrigatórias relativas ao imposto de renda pessoa jurídica dos últimos cinco anos. De posse dos documentos apresentados, efetuamos o cotejo dos valores das estimativas mensais do imposto de renda pessoa jurídica, registrados nos balancetes de suspensão/redução mensais, que foram escriturados nos livros de apuração do lucro real (LALUR) respectivos (cópias às fls. 27/60), com os valores declarados nas respectivas Declarações de Créditos e Débitos Fiscais (DCTF) e os valores recolhidos, e constatamos que a empresa declarou e recolheu, nos períodos de apuração de janeiro, julho, agosto e setembro de 2000 e janeiro de 2002, valores menores que os apurados e conforme pode ser visualizado no "Demonstrativo dos Valores das Estimativas Mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não Declarados e não Recolhidos pela Empresa - Verificações Obrigatórias", anexado às fls. 12. Em razão das diferenças apuradas pelo Fisco, a contribuinte ficou sujeita à aplicação da multa de ofício prevista no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96. É importante destacar que a empresa retificou, via internet, as DCTFs relativas aos períodos constantes do demonstrativo acima referido para acrescentar os valores das diferenças apuradas pelo Fisco. Porém, as declarações retificadoras foram apresentadas em 27.06.2003 e 19.09.2004, após o início da ação fiscal que se deu em 28.05.2003. Os débitos de IRPJ declarados nas DCTFs originais e retificadoras, apresentadas pela fiscalizada, estão transcritos no demonstrativo acima citado. Estes dados foram extraídos das informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 61/80. Isto demonstra que, somente em virtude da fiscalização em curso, com a solicitação dos documentos referentes às Verificações Obrigatórias previstas no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, e, conseqüentemente, com a possibilidade do conhecimento do Fisco da insuficiência de valores declarados, e da possível sanção legal, é que a empresa se dispôs a declarar os valores corretos registrados em seus assentamentos contábeis e fiscais..." (fls. 40/41) Desse modo, temos que não ocorreu a denúncia espontânea, posto que o recolhimento do tributo devido se deu em momento posterior ao procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. E nem se alegue que o mandado de procedimento fiscal deveria ser relativo exclusivamente ao IRPJ, uma vez que consta do referido mandado que devem ser realizadas verificações obrigatórias, que consistem na apuração dos valores declarados e dos valores apurados na escrituração do contribuinte. (v. documento de fls. 203). Em caso análogo ao presente, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO. ATO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO POR AGENTE COMPETENTE. FUNDADO EM MOTIVAÇÃO VÁLIDA E OBSERVADA A FORMA LEGAL. ARBITRAMENTO. INOCORRÊNCIA. FATOS OBTIDOS PELA ANÁLISE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO SUJEITO PASSIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FISCAL JÁ INICIADA. CRÉDITO DECLARADO NÃO PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É condição de validade para os atos de lançamento, enquanto atos de natureza administrativa, que sua prática se dê por agente competente, fundada em motivação válida, com a finalidade de propiciar a finalidade de exigência do crédito tributário, observado o regime jurídico caracterizado de uma das modalidades ou formas preceituadas pelo Código Tributário Nacional: declaração (art. 147), de ofício (art. 148) e homologação (art. 150). Estes elementos estão presentes na ação fiscal questionada. Foi realizada por agente integrante do órgão de fiscalização, integrante da Administração Tributária da União; motivou-se na constatação de fato tributável ocorrido sem a consequente extinção do crédito tributário; restou observado o regime jurídico formal e material preceituado no art. 149, do CTN. 2. Sob outro aspecto, o pretenso defeito formal atribuído à ação fiscal, deve-se à afirmação de não estar, formal e precisamente delimitada no Mandado de Procedimento Fiscal, os tributos a serem objeto de auditoria. Esta circunstância, ainda que de fato evidenciada, não constitui nulidade para a ação fiscal, porque não delimita nem inibe o exercício do poder de polícia fiscal, inerente às atribuições que a lei confere ao agente competente. O Mandado de Procedimento Fiscal, ou outro expediente que se lhe assemelhe, seja com que nome for, consoante adequadamente explicitado pela sentença recorrida, é providência interna e destinada à melhor administração do serviço afeto ao órgão de Fiscalização, não integrando a substância do procedimento administrativo fiscal, em sua essência. 3. Ausência de arbitramento. O lançamento foi realizado por iniciativa do sujeito ativo, nos termos em que expressamente autorizado pelo art. 149, do CTN, hipótese em que a participação do sujeito passivo, em prestar declarações sobre a ocorrência do fato torna-se irrelevante, se o próprio fato já está sob investigação. Ação fiscal exercida sobre informações registradas pelo sujeito passivo em seus livros contábeis. 4. Finalmente, não há fundamentos para se admitir a existência de denúncia espontânea, relativamente às obrigações cujos créditos foram objeto de formal constituição. A iniciativa da autora, enquanto sujeito passivo em promover a declaração dos fatos geradores dos tributos, deu-se quando já iniciada a ação fiscal na modalidade definida pelo art. 149, do CTN, não sendo, ademais, efetuado o pagamento do crédito tributário declarado. (AC 2002.37.00.001253-0, JUIZ FEDERAL ITEMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1780.) (grifos nossos) A corroborar nosso entendimento, em resposta aos questionamentos das partes, esclareceu que "A DCTF Retificadora do período de apuração de janeiro/02 foi transmitida em 27/06/03 e as referentes ao período de apuração de janeiro, julho, agosto e setembro/2000 transmitidas em 17/09/04. Posteriores, portanto, ao recebimento do mandado de procedimento fiscal 08.01.09.00-2003-00130-7 com data de 28.05.2003". E em sua conclusão informou que "inexiste notificação expressa sobre a inclusão do IRPJ no Procedimento de Fiscalização Fiscal. Porém as informações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal apontam para as Verificações Obrigatórias, isto é, a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições regidas pela Secretaria da Receita Federal nos últimos cinco anos." (fls.291/304) Posto isto, julg improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005927-66.2011.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005927-66.2011.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009860-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102 ()) - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0009860-08.2015.403.6102 Embargante: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, uma vez que o pedido principal formalizado nos embargos não foi apreciado na sentença de fls. 1089/1093. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a existência de erro material na sentença proferida, ao fundamento de que, sendo o embargante proprietário do imóvel, não poderia ser compelido a pagar a taxa de ocupação de terreno da marinha. Ora, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão, uma vez que o pedido formulado foi devidamente analisado, consoante a sentença proferida. E o pedido que o embargante alega não ter sido apreciado, se encontra devidamente analisado às fls. 1090 verso e 1091, onde se concluiu que "a cobrança da taxa de ocupação é legítima e deve ser mantida." Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000582-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal Autos nº 000582-46.2016.403.6102 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na decisão proferida, o último parágrafo de fls. 89 pelo parágrafo que segue abaixo: "Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002620-22.2002.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69." No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003500-23.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5)) - CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações constantes da petição de fls. 70 dos autos da execução fiscal nº 0001276-06.2002.403.6102, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005391-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-96.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005391-79.2016.403.6102 Execução Fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargado: Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. Sentença Tipo ASENTENÇACAXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Municipal de Ribeirão Preto, alegando a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, haja vista que se trata de hipótese de lançamento por homologação, em que a jurisprudência superior entende inaplicável a regra do art. 173, I, do CTN - ao contrário do entendimento defendido pela embargada. Neste diapasão, em se tratando de recolhimentos do ISS nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, afirma que teria se consumado o prazo decadencial para a constituição do crédito fiscal, já que a notificação se deu por Auto de Infração lavrado em 21 de outubro de 2009 - caso em que entende irrelevante o início da fiscalização 04 de dezembro de 2006, tese sufragada pela embargada. Sustenta também que o ISS não deve incidir sobre as operações bancárias principais (operações de crédito) porque se referem a obrigações de dar, ao passo que a incidência somente deveria ocorrer sobre obrigações de fazer. Ademais, cuida-se de receitas financeiras e não tarifas por prestação de serviços, sujeitas à incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF. No mais, diz que são taxativas as hipóteses de incidência previstas em lista anexa ao Decreto-lei 406/46, modificada pela Lei Complementar 056/87, nas quais não se enquadram as subcategorias discriminadas pela embargada para exigir o ISS, a saber: Ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), taxas de compensação/recuperação (7.19.300.016-3), autenticação/reprodução/cópias (7.19.300.021-0), recuperação de despesas diversas (7.19.300.022-8), ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.19.300.024-4), taxa de administração e aberto (7.19.990.001-8), SFH-taxas sobre operação de crédito/agentes financeiros (7.19.990.019), rendas de taxaço de contas paralisadas (7.19.990.016-6), manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), SIDEC receitas de depósitos (7.19.990.058-1), taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), taxas de manutenção CONSTRUCARD (7.19.990.150-0) e recuperação de despesas diversas - PENHOR (7.19.993.004-9 e 7.19.993.213-0). A embargante se insurge também contra a exigência de multa punitiva, ao argumento

de que não deixou de recolher o imposto (hipótese justificadora da multa); apenas entendeu que ele não era devido, sem qualquer intenção de elidir ou fraudar o Fisco Municipal, de forma que não teria aplicação o art. 153, II, "b", da Lei Municipal 2.415/70. Por fim, diz que não é culpada pela grande demora processual e se insurge contra a cobrança de juros moratórios no valor R\$ 143.805,61 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos). O embargado apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 60/70), além de juntar os documentos de fls. 71/411. É o relatório. Decido. No caso destes autos, é exigido pelo exequente, ora embargada, o pagamento do ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento) da base de cálculo nos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e da alíquota de 10% no exercício de 2.003 (fls. 29). A base de cálculo é formada por valores recebidos pela embargante em sua atividade econômica, classificados nas rubricas 7.17.700-5 (rendas de serviços de custódia), 7.17.400-4 (rendas de cobrança de títulos), 7.17.900-2 (rendas de transferência de fundos), 7.17.990-3 (rendas de outros serviços), 7.17.991-9 (comissão por convênios com terceiro), 7.19.300-7 (recuperação de encargos e despesas), 7.19.990-0 (outras rendas operacionais), 7.17.995-0 (código não identificado) e 7.19.993-6 (código não identificado). Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de outubro do ano de 2009 (fls. 18). A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 02), sendo remetida a este Juízo Federal por decisão do juízo inaugural. No que interessa diretamente, a embargada rebate a alegação de decadência ao entendimento de que o simples início da fiscalização, lavrada em termo próprio, no dia 04 de dezembro de 2006, é suficiente para afastar a decadência do direito de constituir o crédito fiscal. Sob essa premissa, entende que não ocorreu a decadência, em se considerando as regras do art. 173, I, do CTN. De se anotar que o contribuinte não deixou de apurar e recolher o ISS; apenas adotou base de cálculo menos ampla, entendendo que algumas receitas não se incluíam nela. Nesta hipótese, em se tratando de tributo sujeito a homologação, como no presente caso, em que houve a apuração e recolhimento do tributo pelo contribuinte, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é aquele indicado pelo art. 150, 4º, do CTN, "in verbis": Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge nessa direção, como ilustra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1061128/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008) Por outro lado, para que se afaste a decadência, é imprescindível que o contribuinte seja notificado do débito, na forma do art. 150, 4º, do CTN, não bastando, para esse fim, o simples início da ação fiscalizadora, que só modifica a forma de contagem do prazo decadencial quando o contribuinte é cientificado do início da fiscalização no mesmo exercício em que ocorreu o fato gerador. Neste sentido: ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perfilhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Início do trabalho de lançamento do crédito tributário e notificação o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) Em se tratando de ISS recolhido em valor inferior àquele apurado pelo Fisco, sem que tenha se iniciado a fiscalização no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador, impõe-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, 4º, do CTN, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 572768/GO, publicado no DJ de 28.08.2006). 3. Entretanto, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006). 4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ). 5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. 6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004). 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF). 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dias a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial. 12. Por seu turno, nos casos em que existe dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entretanto, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, págs. 171). 15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tomar definitiva a aludida decisão anulatória. 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz que a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 265) No caso destes autos, os fatos geradores do ISS ocorreram entre janeiro de 2001 e dezembro de 2003, sendo que houve apuração e pagamento do tributo pelo contribuinte. Conforme a fundamentação exposta, o prazo decadencial de cinco anos passou a fluir de cada mês de apuração do tributo. Em se considerando que o último mês de competência foi dezembro de 2003, já havia se consumado o prazo decadencial quando o contribuinte foi notificado, em 21 de outubro de 2009 (fls. 18). Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 1.929.749, extraída do processo administrativo 2009/049.354-7, devendo ser cancelada pela embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 1.929.749, extraída do processo administrativo 2009/049.354-7, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102. Em consequência, determino o levantamento do valor depositado às fls. 14 em favor da embargante. Custas na forma da lei, com reembolso da embargante no valor que dispôs de sua título, devidamente atualizado. Arcaará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006660-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-08.2016.403.6102) - A R FREITAS TRANSPORTES LTDA - ME/SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscal nº 0006660-56.2016.403.6106Embargante: A R FREITAS TRANSPORTES LTDA - MEEmbargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇA R FREITAS TRANSPORTES LTDA - ME ajuzou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003501-08.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 26, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 27).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida."(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito."(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento."(AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)"Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida."(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida."(AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003501-08.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007022-58.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-17.2016.403.6102) - ENDS INSPEES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscal nº 0007022-58.2016.403.6106Embargante: ENDS INSPEÇÕES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - MEEmbargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇA ENDS INSPEÇÕES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME ajuzou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004936-17.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 29, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 30).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida."(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito."(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento."(AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)"Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida."(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida."(AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004936-17.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0312822-29.1995.403.6102 (95.0312822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0312822-29.1995.403.6102Equeute: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executada: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - MESentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Diprofar Comercial Ltda - ME, visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 7 94 008452-86 (fls. 02/06 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0302406-94.1998.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 152/159 e certidão de trânsito em julgado à fl. 215 (autos em apenso), anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0302406-94.1998.403.6102 (fls. 152/159), em apenso. Tomo insubsistente a

penhora de fl. 29. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 70, 5º parágrafo: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVES FERREIRA E ALMEIDA LTDA ME X VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREIA BUCCHIANICO ALVES FERREIRA(SPO25375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0014225-23.2006.403.6102Excipiente: ANDREIA BUCCHIANICO ALVES FERREIRAExcepto: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Andreia Bucchianico Alves Ferreira em face da exequente, alegando prescrição para cobrança do crédito tributário. Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o excipiente quedou-se inerte (fl. 114 verso). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados em relação à excipiente, entendo que o pedido deve ser rejeitado. No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos vencidos, respectivamente, em 31.03.2002, 06.08.2002, 20.08.2002 e 04.09.2002. A execução fiscal foi protocolada em 12.12.2006, ou seja, dentro do lapso prescricional de cinco anos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26 de janeiro de 2007 e o "AR" negativo foi juntado aos autos em 26 de fevereiro de 2008. O Conselho requereu a inclusão das sócias e citação das mesmas por mandado, em 06.10.2008 (fls. 177/22). Pelo Juízo foi determinada a constatação do funcionamento das atividades da empresa executada, o que foi cumprido em 09.10.2009 (fls. 33). Em 13.12.2010 foi proferido despacho determinando a inclusão das sócias, tendo sido as mesmas citadas por "AR", respectivamente, em 23.10.2012 e 30.03.2015, ou seja, dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, como alegado, tendo o Conselho se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimado. Assim, não pode o Conselho ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afaste a ocorrência de prescrição intercorrente. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DEPOIS DE 18 DE MARÇO DE 2016 - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DATA DO VENCIMENTO - LAPSO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA Nº 106 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARTIGO 219, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - AUSÊNCIA DE PROVA DA INÉRCIA DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 2. A partir do vencimento da criação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 3. Na singularidade, a cobrança da anuidade relativa ao ano de 1998 teve vencimento em 31/03/1998, data em que constituído o crédito tributário, tomou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em 19/12/2002 (fls. 02 e 08 da execução fiscal em apenso), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, espessado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 5. Portanto, não está configurada a prescrição do crédito tributário. 6. Agravo interno improvido. (AC 00077918820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-96.2014.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005391-79.2016.403.6102Execução Fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Embargado: Fazenda Municipal de Ribeirão Preto.Sentença Tipo ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Municipal de Ribeirão Preto, alegando a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, haja vista que se trata de hipótese de lançamento por homologação, em que a jurisprudência superior entende inaplicável a regra do art. 173, I, do CTN - ao contrário do entendimento defendido pela embargada.Neste diapasão, em se tratando de recolhimentos do ISS nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, afirma que teria se consumado o prazo decadencial para a constituição do crédito fiscal, já que a notificação se deu por Auto de Infração lavrado em 21 de outubro de 2009 - caso em que entende irrelevante o início da fiscalização 04 de dezembro de 2006, tese sufragada pela embargada.Sustenta também que o ISS não deve incidir sobre as operações bancárias principais (operações de crédito) porque se referem a obrigações de dar, ao passo que a incidência somente deveria ocorrer sobre obrigações de fazer. Ademais, cuida-se de receitas financeiras e não tarifas por prestação de serviços, sujeitas à incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF.No mais, diz que são taxativas as hipóteses de incidência previstas em lista anexa ao Decreto-lei 406/64, modificada pela Lei Complementar 056/87, nas quais não se enquadram as subcontas discriminadas pela embargada para exigir o ISS, a saber:Ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), taxas de compensação/recuperação (7.19.300.016-3), autenticação/reprodução/cópias (7.19.300.021-0), recuperação de despesas diversas (7.19.300.022-8), ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.19.300.024-4), taxa de administração e aberto (7.19.990.001-8), SFH-taxas sobre operação de crédito/agentes financeiros (7.19.990.019), rendas de taxaço de contas paralisadas (7.19.990.016-6), manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), SÍDECE receitas de depósitos (7.19.990.058-1), taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), taxas de manutenção CONSTRUCARD (7.19.990.150-0) e recuperação de despesas diversas - PENHOR (7.19.993.004-9 e 7.19.993.213-0).A embargante se insurge também contra a exigência de multa punitiva, ao argumento de que não deixou de recolher o imposto (hipótese justificadora da multa); apenas entendeu que ele não era devido, sem qualquer intenção de elidir ou fraudar o Fisco Municipal, de forma que não teria aplicação o art. 153, II, "b", da Lei Municipal 2.415/70.Por fim, diz que não é culpada pela grande demora processual e se insurge contra a cobrança de juros moratórios no valor R\$ 143.805,61 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos).O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 60/70), além de juntar os documentos de fls. 71/411.É o relatório. Decido.No caso destes autos, é exigido pelo exequente, ora embargada, o pagamento do ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento) da base de cálculo nos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e da alíquota de 10% no exercício de 2.003 (fls. 29).A base de cálculo é formada por valores recebidos pela embargante em sua atividade econômica, classificados nas rubricas 7.17.700-5 (rendas de serviços de custódia), 7.17.400-4 (rendas de cobrança de títulos), 7.17.900-2 (rendas de transferência de fundos), 7.17.990-3 (rendas de outros serviços), 7.17.991-9 (comissão por convênios com terceiro), 7.19.300-7 (recuperação de encargos e despesas), 7.19.990-0 (outras rendas operacionais), 7.17.995-0 (código não identificado) e 7.19.993-6 (código não identificado).Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de outubro do ano de 2009 (fls. 18).A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 02), sendo remetida a este Juízo Federal por decisão do juízo inaugural.No que interessa diretamente, a embargada rebate a alegação de decadência ao entendimento de que o simples início da fiscalização, lavrada em termo próprio, no dia 04 de dezembro de 2006, é suficiente para afastar a decadência do direito de constituir o crédito fiscal.Sob essa premissa, entende que não ocorreu a decadência, em se considerando as regras do art. 173, I, do CTN.De se anotar que o contribuinte não deixou de apurar e recolher o ISS; apenas adotou base de cálculo menos ampla, entendendo que algumas receitas não se incluíam nela.Nesta hipótese, em se tratando de tributo sujeito a homologação, como no presente caso, em que houve a apuração e recolhimento do tributo pelo contribuinte, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é aquele indicado pelo art. 150, 4º, do CTN, "in verbis":Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge nessa direção, como ilustra a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF.2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN).3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1061128/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, Dje 19/08/2008)Por outro lado, para que se afaste a decadência, é imprescindível que o contribuinte seja notificado do débito, na forma do art. 150, 4º, do CTN, não bastando, para esse fim, o simples início da ação fiscalizadora, que só modifica a forma de contagem do prazo decadencial quando o contribuinte é identificado do início da fiscalização no mesmo exercício em que ocorreu o fato gerador.Neste sentido:CMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflorada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas avisos de trabalhos de fiscalização do fisco.II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221)Em se tratando de ISS recolhido em valor inferior àquele apurado pelo Fisco, sem que tenha se iniciado a fiscalização no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador, impõe-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, 4º, do CTN, a saber:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem

estabelecimento fixo.2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afi de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006).3. Entretanto, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006).4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inválida em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificar a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004).7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial.12. Por seu turno, nos casos em que não existe dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuos quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador." Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entretanto, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, págs. 171).15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tomar definitiva a aludida decisão anulatória.16. In casu (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar contributíveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se dessume a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 265) No caso destes autos, os fatos geradores do ISS ocorreram entre janeiro de 2001 e dezembro de 2003, sendo que houve apuração e pagamento do tributo pelo contribuinte. Conforme a fundamentação exposta, o prazo decadencial de cinco anos passou a fluir de cada mês de apuração do tributo. Em se considerando que o último mês de competência foi dezembro de 2003, já havia se consumado o prazo decadencial quando o contribuinte foi notificado, em 21 de outubro de 2009 (fls. 18). Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 1.929.749, extraída do processo administrativo 2009/049.354-7, devendo ser cancelada pela embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 1.929.749, extraída do processo administrativo 2009/049.354-7, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102. Em consequência, determino o levantamento do valor depositado às fls. 14 em favor da embargante. Custas na forma da lei, com reembolso da embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0007028-36.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de analisar as ponderações da exequente em relação ao seguro garantia apresentado às fls. 47/54 pelo executado.

A exequente, em sua manifestação de fls. 61 apontou algumas irregularidades na apólice apresentada pela executada, o que foi impugnado pela mesma por meio da petição juntada às fls. 62/64, oportunidade em que também juntou documentos visando comprovar os poderes de representação dos signatários da Apólice acima referida.

DECIDIDO.

Inicialmente, cabe assentar, que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, mormente porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Superado tal ponto, não se desconhece que a Procuradoria Seccional Federal ainda não regulamentou as regras para aceitação do seguro-garantia ofertado pelos devedores. No entanto, tal omissão não pode prejudicar os executados, cabendo ao Judiciário encontrar uma maneira de resolver tal situação.

Neste passo, adoto para análise da higidez da apólice apresentada pelo executado, por analogia, as regras constantes da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 que regulamentou, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, a qual estabelece em seu artigo 3º as condições de aceitação do seguro garantia, elencando, no artigo 4º os documentos a serem apresentados para sua aceitação, a saber:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia."

Assim, considerando o quanto acima exposto, bem ainda o decidido no REsp nº 1127815, em sede de recursos repetitivos, antes de deliberar acerca da validade ou não da garantia ofertada, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a apólice ofertada atende todos os requisitos acima referidos, ou justifique porque não o faz, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007477-57.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de analisar as ponderações da exequente em relação à carta de fiança apresentada às fls. 47 pelo executado.

No caso dos autos, a exequente, em sua manifestação de fls. 51 apontou algumas irregularidades na carta de fiança apresentada pela executada.

O executado, por sua vez, impugnou as irregularidades apontadas, juntando aos autos documento que comprova os poderes de outorga aos signatários da Carta de Fiança.

DECIDIDO.

Inicialmente, cabe assentar, que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, mormente porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Superado tal ponto, no âmbito da Procuradoria Seccional Federal a Carta de Fiança foi regulamentada por meio da Portaria nº 437/2011, do Procurador Geral Federal, que estabelece em seu artigo 3º os requisitos que deve conter tal documento, a saber:

"Art. 3º A carta de fiança bancária, deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

II - cláusula que preveja atualização do valor afofado pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal;

III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local onde estiver sido distribuída a execução fiscal.

1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria."

Analisando o documento de fls. 47 constata-se que presentes todos requisitos acima referidos, pelo que dou por garantida a presente execução, ficando a mesma desde já suspensa, em razão da interposição dos embargos em apenso.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302406-94.1998.403.6102 (98.0302406-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312822-29.1995.403.6102 (95.0312822-6)) - DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0302406-94.1998.403.6102Exequente: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - MEExecutada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 244 e comprovante de fl. 248. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0)) - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico a existência de 02 (duas) sentenças proferidas nos embargos a execução nº 0004135-38.2015.403.6102 (fls. 139/143) e 0007343-64.2014.403.6102 (fls. 145/148), as quais determinam descontos no requisitório a ser expedido nestes autos.

Sendo assim, sobrestou por ora, o cumprimento da decisão de fls. 160, para o fim de determinar a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores que entende devidos, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

Adimplido o ato, dê-se vista a União, e, em havendo concordância expêça-se a competente minuta do ofício requisitório com os valores informados, dando-se vista às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDLAMARA GANDOLFI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 451/461: Razão assiste à embargante.

1. Conforme se verifica dos autos, a penhora formalizada às fls. 397 foi realizada para garantia de verba sucumbencial em favor da Embargada. Tal verba não tem natureza fiscal e se submete ao plano e à arrecadação universal realizada por meio do processo de recuperação judicial, não se adequando às hipóteses previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

2. Tendo a embargante comprovado a decretação de sua Recuperação Judicial, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), dou por prejudicada a determinação de leilão do bem penhorado, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS para exclusão do bem penhorado das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas, por meio eletrônico.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-71.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Ademais, embora o impetrante afirme na inicial que os ruídos indicados no PPP seriam superiores a 80 dB, o formulário apresentado nos autos traz informação diversa, constando que os ruídos seriam inferiores ao limite referido. Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4703

MANDADO DE SEGURANÇA

0002436-80.2013.403.6102 - SEMBRA CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009579-52.2015.403.6102 - SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005623-91.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fs. 312/321, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011261-08.2016.403.6102 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO X CLEBER DE PAULA SALVINO X JOSE LUIS MARTINS PENNA X JONATHAN JOHN WELLINGTON SAMPAIO X NICHOLAS HENRIQUE DE MELLO(SP363685 - MARCELO JOSE FERREIRA MAZZA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Verifico constar no polo passivo da presente impetração a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com sede na Capital deste Estado - São Paulo-SP, conforme endereço fornecido à fl. 02. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO COMUM

0316691-39.1991.403.6102 (91.0316691-0) - DROGAFARMA DE FRANCA LTDA X DORADO & GOSS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Requeriram as partes o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0316784-02.1991.403.6102 (91.0316784-4) - CELAMCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (Dr. Jamol Anderson Ferreira de Mello); defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 105/109: indefiro a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação do julgado. A providência requerida é ônus que cabe à parte credora. Além do mais, os atos da Contadoria Judicial tem caráter supletivo, nos termos do artigo 524, 2º, do CPC/2015.

0304059-44.1992.403.6102 (92.0304059-5) - M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora); defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.

0306423-18.1994.403.6102 (94.0306423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305074-77.1994.403.6102 (94.0305074-8)) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Levantamento da penhora no rosto dos autos: anote-se somente, tendo em vista que o depósito existente foi transferido ao Juízo deprecante. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0307103-32.1996.403.6102 (96.0307103-0) - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP185127B - DEVANIR JOSE ROSSI E SP097536 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora); defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0315310-83.1997.403.6102 (97.0315310-0) - DENIZ DINIZ(SP125691 - MARILENA GARZON E SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo se observa junto ao sistema de acompanhamento processual a ilustre advogada substabelecida à fl. 117 não foi registrada. Portanto, não recebeu a publicação do despacho de fl. 113 (requerer em favor do autor a execução do julgado), bem como o de fl. 120 (determina o arquivamento dos autos em face da inércia). Assim, reabro o prazo para manifestação. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014825-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014825-4) - ENDO VEICULOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDINEI PERNANDO ZANELLA)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 29.523,51, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a vista pelo prazo de 20 dias requeridos pela co-ré Sul América Cia. Nacional de Seguros. Anote-se quanto aos novos procuradores indicados junto ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009278-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-28.2012.403.6102) MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, trasladando-se cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Dê-se a devida baixa.

0009279-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-28.2012.403.6102) ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, trasladando-se cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Dê-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0304420-61.1992.403.6102 (92.0304420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304308-92.1992.403.6102 (92.0304308-0)) ANDROIDE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007190-31.2014.403.6102 - MARCEL BAHDUR VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.893,64, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300917-66.1991.403.6102 (91.0300917-3) - ELBISA AGRICULTURA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELBISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nos autos em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente da impugnação aos cálculos de liquidação.

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X HAYLTON JORGE SUAID X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: defiro a vista requerida pelo prazo de 30 dias. Anote-se quanto ao novo procurador do co-exequente José Bacha. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0) - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 676: defiro a vista requerida à ilustre advogada substabelecida. Na oportunidade deverá manifestar sobre a determinação de fl. 674.

0005703-17.2000.403.6102 (2000.61.02.005703-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o valor dos honorários arbitrados no V.Acórdão. No mais, expeça-se alvará de levantamento em face dos depósitos existentes nos autos, cujo saldo atualizado deverá ser fornecido pela exequente.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

Vista à exequente (autor) da impugnação oposta pela União Federal - PFN

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0118828-34.1999.403.0399 (1999.03.99.118828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Fl. 324 e verso: defiro a juntada dos documentos de fls. 325 e seguintes, bem como o traslado, por cópia, das fls. 315/318 para juntada aos autos nº 0118818-87.1999.403.0399. Por último, desansem-se os presentes autos remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003133-92.1999.403.6102 (1999.61.02.003133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308613-51.1994.403.6102 (94.0308613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 42.707,72, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0009628-84.2001.403.6102 (2001.61.02.009628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.650,04, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0013952-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013952-0) - MINI MERCADO D J LTDA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO D J LTDA

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Observo que o despacho de fl. 303 (vista às partes sobre os depósitos existentes em autos suplementares em apenso) não foi cumprido. Assim, novamente às partes para que seja dado o destino daqueles depósitos.

0012753-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012753-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENEDITA PEGRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: indefiro quanto à busca de bens da parte executada, tendo em vista que é providência que cabe à parte autora diligenciar. Havendo recusa injustificada poderá, neste caso, pedir intervenção do Juízo. No mais, a atualização e inserção da multa, tratando-se de mero cálculo aritmético, poderá a parte interessada providenciar a elaboração da respectiva conta. Prazo: 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003218-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003218-0) - AELSON REZENDE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AELSON REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da proximidade dos valores apresentados pelas partes, nova vista à exequente/autora para que se manifeste a respeito.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 526/532: vista à CEF.

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MENEQUETI

Intime-se a parte executada/autora, na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 33.894,94, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou em face da informação da Contadoria de fl. 218, bem como sobre a documentação e planilha de cálculos de fls. 211/216, reputo correto o valor apurado à fl. 216. Havendo interesse da parte exequente no levantamento do saldo da conta do FGTS, deverá observar as normas que regem o instituto perante à CEF, por meio de pedido administrativo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8) - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 9.918,17, sendo que estão incluídos R\$ 901,65 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI) X RODRIGO MACHADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO PRADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeram as partes o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A solicitação do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Franca-SP está prejudicada, tendo em vista que a transferência do depósito penhorado foi efetivada na data de 17/05/2016 e o ofício de fl. 403 é de 09/05/2016. No mais, requeram as partes o que for do interesse. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO

Fl 216: a intimação da parte quanto ao bloqueio junto ao sistema Bacenjud já foi efetuada na pessoa da ilustre defesa e não houve manifestação, conforme certidão de fl. 218. Assim, de rigor a transferência do valor penhorado para uma conta judicial junto à CEF. Com a confirmação do depósito proceda-se a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo do depósito informado em favor da União Federal, oficiando-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 89.137,25, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 403: vista à parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-43.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

1 - Considerando o teor da Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, que trata da movimentação virtual dos processos administrativos para a DRJ em Ribeirão Preto-SP, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade**, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.

3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09
Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-41.2016.4.03.6102
AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 – Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça à autora, com prioridade na tramitação do feito.

2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata revisão da RMI do benefício previdenciário da autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme reconhecido no RE 564.354.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a revisão pretendida exige prévio exaurimento do contraditório, bem como a verificação do alegado por Contador Judicial, não sendo possível, neste momento, sua concessão.

Desse modo, ausente a prova inequívoca do direito invocado, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-87.2016.4.03.6102
AUTOR: ALBO DONIZETTI CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Não verifico a existência de prevenção com os autos apontados na certidão (Id 294563), uma vez que já transitou em julgado a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2 -Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

3 - Cuido de analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento como especiais de vários períodos requeridos.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 52 anos de idade e que, embora o indeferimento administrativo tenha sido comunicado em março de 2016, apenas se socorreu do Judiciário em agosto de 2016, por meio da ação extinta pelo Juizado Especial Federal e, posteriormente, pela presente ação, distribuída no corrente mês, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.

Deste modo, **indefiro** o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos. Registre-se e intimem-se.

4 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

5 - Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO COMUM

0006895-23.2016.403.6102 - GEREMIAS BORGES(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-94.2016.403.6102 - MARIA AMELIA AFFONSO BORGES SOUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-83.2016.403.6102 - BRAULIO CHRISTINO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 10 de novembro de 2016, às 16 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 10 de novembro de 2016, às 16 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-19.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o requerente não demonstra fazer jus à cobertura securitária, pelos eventos descritos na inicial.

Não há evidências de que os danos teriam ocorrido por fatos indenizáveis compreendidos na apólice - que estipulam objetivamente os requisitos e limites da cobertura.

Inexistem *elementos objetivos* para identificar a ocorrência climática (vendaval) com as características indicadas pelo contrato de seguro (cláusula sexta, 6.1, "b") ou para evidenciar que os danos à propriedade decorreram de alegada chuva de granizo.

Neste campo, não pode haver dúvida sobre a materialidade, características do sinistro ou nexo de causalidade.

No mínimo, impõe-se ouvir a parte contrária e dar oportunidade ao contraditório, com produção das provas devidas, se for o caso.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": não basta alegar urgência, se não houver certeza de que o banco seria responsável pela indenização.

Ademais, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito reparatório.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia de seu contrato social, com demonstração de que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para representá-la em Juízo.
 2. Efetivada a medida, conclusos para apreciação do pedido de *tutela de urgência*.
 3. Int.
- Rib. Preto, 11 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000321-93.2016.4.03.6102
AUTOR: SANDRA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* ou *por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3223

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em favor do devedor Robenilson Paulino da Silva (fls. 91/92) e considerando que os valores cuja liberação foi determinada já se encontram à disposição deste juízo (fl. 89), concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. 2 - Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de três alvarás de levantamento, inclusive com valores irrisórios. 3 - Cumprida a determinação do item 1, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados à fl. 89 (especificados na nota de rodapé), para a conta indicada pelo executado, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 73 em relação aos demais valores depositados, pois são de titularidade de Marilisa Luro da Silva e não foram abrangidos pela decisão agravada (fls. 91/92). 6 - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006894-38.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a concluir exame de procedimento administrativo que objetiva levantar valores devidos à mãe do impetrante, falecida em 17.12.2013. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido administrativo, em tempo razoável. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 18). Informações às fls. 22/39. Manifestação do INSS às fls. 41/43. O MPF manifestou-se pela não concessão da ordem (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço que a impetração preenche os requisitos legais, do ponto de vista formal. Não se trata de substitutivo de ação de cobrança, mas de simples pedido para finalização de requerimento administrativo. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante não possui direito líquido e certo à conclusão do pedido administrativo, na forma pretendida. Conforme salientei, não existe certeza sobre valores e disponibilidade, não se tratando, também, de demora injustificável. As informações indicam ter havido crédito indevido em conta corrente após o óbito da segurada (fl. 22) - o que é objeto de apuração pela autarquia, com respeito ao devido processo legal. É necessário não haver dúvidas sobre os fatos ocorridos, para a correta quantificação de eventual crédito do impetrante. No procedimento impugnado não há atrasos fora do razoável nem qualquer outra ilegalidade ou abusividade do órgão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011208-27.2016.403.6102 - SERGIO APARECIDO GALDEANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem, para a correta instrução da contrafé. 2) Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0011213-49.2016.403.6102 - MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(GO032375 - RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP
1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda. 2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestação de inconformidade, descrita na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 18/05/2015, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 10/10-v e 12/20-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que a manifestação foi protocolada há tempo suficiente para exame (fl. 12). Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine a manifestação de inconformidade, em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0017348-39.2000.403.6102 (2000.61.02.017348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BART COML/ SIGN E SILK LTDA X ALEXANDRE BRANDOLIN BARTOLOMEU X ANDRE BRANDOLIN BARTOLOMEU(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.

Por força da determinação de afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15 e art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), relacionada ao TEMA 961, bem como a determinação do(a) Ministro(a) relator(a) de que: "Seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015", o presente feito encontra-se SUSPENSO até nova determinação.

Providencie-se o cadastramento desta informação no processo, através de rotina própria.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003318-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M. LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO QUEIROZ(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc.

Por força da determinação de afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15 e art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), relacionada ao TEMA 961, bem como a determinação do(a) Ministro(a) relator(a) de que: "Seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015", o presente feito encontra-se SUSPENSO até nova determinação.

Providencie-se o cadastramento desta informação no processo, através de rotina própria.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013927-65.2005.403.6102 (2005.61.02.013927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEPRINTER IMPRESSORAS LTDA - EPP(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X ROSEMARY FERREIRA RICHTER - ME X SIDNEY DONAIRES VILLELA - ME(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Por força da determinação de afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15 e art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), relacionada ao TEMA 961, bem como a determinação do(a) Ministro(a) relator(a) de que: "Seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015", o presente feito encontra-se SUSPENSO até nova determinação.

Providencie-se o cadastramento desta informação no processo, através de rotina própria.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos, etc.

Por força da determinação de afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15 e art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), relacionada ao TEMA 961, bem como a determinação do(a) Ministro(a) relator(a) de que: "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015", o presente feito encontra-se SUSPENSO até nova determinação.

Providencie-se o cadastramento desta informação no processo, através de rotina própria.

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

EXECUCAO FISCAL

0002567-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Trata-se de pedido da executada de sustação dos leilões designados para a hasta 171, que ocorrerá em 17.10.2016, sob argumento de que os veículos penhorados se encontram alienados a uma instituição bancária. Pela análise dos documentos juntados às fls. 73/95 verifica-se que trata-se de instrumento particular de confissão de dívida, onde os bens mencionados (fls. 59), além de não terem relação com este processo, e não se referirem aos veículos penhorados neste feito, foram dados em garantia daquele débito particular.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Prossigam-se com os leilões.

Intimem-se.

Expediente Nº 3692

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos em decisão. Pirelli Pneus S/A formulou pedido no sentido de substituir a garantia real oferecida nestes autos por seguro garantia, afirmando que em virtude de reorganização societária, necessita levantar as penhoras sobre os imóveis constantes dos autos. Intrinseca, a União Federal manifestou-se contrariamente à substituição, afirmando que o seguro garantia não prevê o acréscimo de dez por cento decorrente da futura propositura da execução fiscal. Ademais, há cláusulas contratuais que submetem a manutenção da garantia ao endosso da seguradora. A requerente, às fls. 1161/1164 insistiu na substituição da garantia real pelo seguro garantia. Eventualmente, requereu o retorno dos autos para que a requerida se manifestasse expressamente acerca do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria 164/2014. Às fls. 1165/1167 verso, foi indeferido o pedido de substituição da garantia real pelo seguro garantia. A autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 1186/1193. Juntou documentos (fls. 1194/1250). À fl. 1251, foi determinada vista à Fazenda Nacional, a qual se manifestou às fls. 1276/1284. A autora comunicou, às fls. 1252/1274, a interposição do agravo de instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, de fls. 1276/1284, bem como a ausência de concessão de antecipação da tutela recursal, a decisão agravada foi mantida (fl. 1285). Às fls. 1286/1287, foi juntada, em 27/01/2016, decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000, dando provimento ao recurso e determinando a substituição da garantia real pelo seguro garantia. Foi dada ciência à Fazenda Nacional, a qual se manifestou às fls. 1292/1293, afirmando que houve trânsito em julgado da sentença que deferiu a garantia real e que o débito atualizado encontra-se muito superior ao seguro oferecido. Foi proferida decisão, à fl. 1294, determinando à Fazenda Nacional o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. A autora requereu, às fls. 1296/1298, prazo de trinta dias para apresentação da apólice, o que foi deferido à fl. 1313. Em 08/06/2016, a autora protocolou petição informando que não procederá ao oferecimento do seguro garantia enquanto este juízo não determinasse o levantamento da construção que recaiu sobre os imóveis oferecidos nestes autos. Informou, ainda, que pretendia aguardar o deferimento do pedido de substituição formulado nos autos da execução fiscal n. 0015931-02.2002.403.6126, requerendo, assim, mais um prazo suplementar de trinta dias. Em 16 de junho de 2016, foi proferida decisão deferindo o prazo suplementar de trinta dias para apresentação do seguro garantia. Em 29/06/2016, a autora protocolou petição juntando o seguro garantia (fls. 1320/1360). Considerando que já não se tratava mais daquela apólice apresentada originalmente, foi aberta vista à Fazenda Nacional, a qual se manifestou às fls. 1363/1365 informando que o agravo interno por ela interposto se encontrava concluso para julgamento desde 20/07/2016 e que diante da insuficiência do seguro garantia e da possibilidade de mudança do julgamento entendia ser razoável aguardar a decisão. À fl. 1366 foi proferida decisão indeferindo, por ora, o pedido de substituição da garantia real. A autora manifestou-se às fls. 1367/1369, requerendo o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento por ela interposto. Juntou apólices de seguro complementares (fls. 1371/1379). A decisão de fl. 1366 foi mantida. Às fls. 1381/1394 sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a apreciação do pedido de fls. 2318/2321 do agravo de instrumento, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal acerca das apólices complementares apresentadas às fls. 1371/1379, bem como a ordem dada pelo E. TRF 3ª Região, foi proferida a decisão de fl. 1395 determinando nova vista à requerida. A União Federal se manifestou às fls. 1396/1398 verso, anuindo expressamente à substituição da garantia real pelas apólices carreadas aos autos, visto que suficientes para garantia integral do débito. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a substituição da garantia real pelo seguro garantia. A decisão foi proferida monocraticamente, julgando o seu mérito. O agravo interno interposto pela União Federal, diante da ausência de manifestação em contrário até a presente data, não tem o condão de suspender a decisão monocrática proferida. A alegação de que a sentença proferida neste feito não poderia ser alterada em virtude de seu trânsito em julgado não pode prosperar, na medida em que sentenças proferidas em ações cautelares não transitam materialmente em julgado. Ademais, ainda que transitada materialmente em julgado, as partes podem, posteriormente, se compor. Assim, apresentada a apólice de seguro garantia e havendo concordância da parte contrária, não há razão para se obstar a substituição. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nada disse. Conforme já dito anteriormente nestes autos, fora dos casos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional não é possível se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito. Não obstante a Lei n. 6.830/1980 em seu artigo 9º, II, permita ao executado oferecer seguro fiança para garantia da dívida, tal possibilidade não acarreta a suspensão da exigibilidade do débito tributário, na medida em que o oferecimento de seguro não se encontra elencado nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já compilada em outra oportunidade, nestes autos, e que agora novamente transcreevo: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara hiálinea: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EdeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EdeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclução da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:JA Lei n. 6.830/1980, embora regule o processo judicial da execução fiscal, não pode criar novos tipos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob pena de ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Não há óbice, contudo, à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude dos débitos garantidos pelas apólices de seguro. Isto posto, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000, defiro a substituição dos imóveis matriculados no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob n. 47.034, 47.255, 47.252, 47.253, 47.250, 47.035, 49.428, 48.404, 48.403 e 56.674, pelas apólices de seguro carreadas às fls. 1320/1360 e 1371/1379. Oficie-se àquele oficial de registro determinando o levantamento da penhora sobre os referidos bens. A exigibilidade do crédito tributário não se encontra suspensa, ressalvando-se, contudo, eventual entendimento em contrário do Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000. A parte requerente tem direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e de ter seu nome mantido fora dos registros do CADIN em virtude dos débitos ora garantidos. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n. 0025128-75.2015.403.0000 o teor desta decisão, com cópia digitalizada. Intimem-se. Santo André, 14 de outubro de 2016. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002536-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 6087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004258-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000195-6) - FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desimpensando-se.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003674-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003674-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004039-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004039-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-21.2002.403.6126 (2002.61.26.012367-3) - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000809-71.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004031-47.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0) - TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desimpensando-se.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-73.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)
SENTENÇAVISTOS Tendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 24/28 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-43.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
Vistos. Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Dr. MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA - CRC n. 11.496 E CORECON n. 34.481, com escritório no Centro EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n. 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme "Curriculum Vitae" que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão e, desde já, fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º e incisos I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002196-14.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-68.2015.403.6126 ()) - ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES(SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
SENTENÇAROSIMEIRE APARECIDA GONÇALVES, já qualificada, opõe embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de desconstituir o processo de execução mediante alegação de nulidade da cobrança pelo cerceamento de defesa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/13. Vieram os autos para despacho inicial. Decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, em virtude do pagamento integral do débito ocorrido nos autos principais. Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade e também porque não foi formada a relação processual. Traslade-se cópia integral destes autos para o executivo fiscal n. 0007659-68.2015.403.6126, em apenso. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003124-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126 ()) - PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-52.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004805-3)) - ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado pelo Embargante, objetivando o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando natureza alimentar. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que os documentos apresentados com a petição inicial às fls. 17/28 não possuem o condão de comprovar a natureza salarial/alimentar. Recebo a manifestação de fls. 32/48 como aditamento da petição inicial, assim recebo os presentes Embargos à Execução, vista a parte Embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002173-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2014.403.6126 ()) - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ELISABETE DE ALMEIDA LEITE, já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu no imóvel registrado na matrícula n. 80.012, do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé e que o imóvel constitui seu bem de família. Alega que adquiriu o imóvel da CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em 15.08.2008. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/246. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 250), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu no imóvel matrícula n. 80.012 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o bem imóvel de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de averbar a carta de sentença do processo de divórcio na matrícula do imóvel, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002789-43.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-55.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE LOPES FELIX(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ALEXANDRE LOPES FÉLIX, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre os veículos placas CZX-8597 e CZX-8574, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu os veículos da empresa CHAMA VIVA TRANSPORTES LTDA. ME, em 15.07.2010. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/246. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 18), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre os veículos placas CZX-8597 e CZX-8574, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre os veículos identificados pelas placas CZX-8597 e CZX-8574 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003505-70.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-10.2014.403.6126 ()) - CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

CTBA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre parte ideal (41,02%) do imóvel registrado na matrícula n. 102.991, do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé e que o registro não foi possível por motivos alheios a vontade da embargante. Alega que adquiriu o imóvel de AQUILES CROMO DURO LTDA., em 10.06.2002. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/74. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 78), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sob parte ideal do imóvel matrícula n. 102.991 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o bem imóvel de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de comprovar os fatos que impediram o registro da escritura pela empresa embargante, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003606-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005688-5)) - DANIELA PINHO X JULIANA PINHO X SABRINA PINHO CAMILLO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
DANIELA PINHO, JULIANA PINHO e SABRINA PINHO, já qualificadas na exordial, opõem embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o n. 38.778 no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alegam que receberam o imóvel através de doação realizada por José Carlos Pinho em 06.08.2002, os autos de separação consensual perante a 7ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/65. Intimada, a ANP apresentou resposta (fls. 69), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 38.778 no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o bem imóvel de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005175-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-18.2015.403.6126 () - JEFFERSON FREITAS REIS(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o documento de fls. 82, em aditamento à exordial.

Retifico o erro material da decisão de fls. 77 e verso, para constar a transformação da restrição de circulação em restrição de transferência, tal como cumprida às fls. 49 dos autos principais.

As demais questões suscitadas serão analisadas por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI)

Diante da arrematação noticiada às fls. 697/699, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 3.292, n. 50.740 e n. 50.741, restando prejudicado o pedido do Exequente às fls. 700. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP para que proceda ao referido cancelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012497-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP278895 - ARNALDO ALBA) Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal iniciada em 09.12.1998 perante a Justiça Estadual, tendo o INSS como exequente contra a empresa Hospital Santo André Ltda (atual HSA Serviços Médicos S/C Ltda e outros), no valor original de R\$ 1.166.801,26. Enviados os autos a este juízo federal em 08.12.2001.A penhora nestes autos do imóvel descrito na matrícula 58.330, do 1º CRU/Santo André, foi realizada em 16.01.2008 - fls. 158, sendo levada a registro em 17.07.2012.Em 22.10.2013 foi recebido em secretaria o ofício de fls. 236, determinando o bloqueio de todo e qualquer valor relativo à alienação judicial do referido imóvel em curso neste Juízo, para posterior transferência do valor para conta judicial do Juízo oficante.Informo aquele Juízo que o imóvel da matrícula 58.330 havia sido penhorado em 19.08.1996, para garantia do acordo firmado nos autos nº 1768/1992 do 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP (atual 0003730-76.2011.8.26.0505 - cumprimento de sentença - obrigação de entregar), mas levado a registro somente em 07.03.2012, motivo pelo qual o produto obtido em hasta pública desta vara tem a preferência do crédito alimentara, sendo a primeira penhora realizada entre os credores, e assim deve ser direcionado àquele juízo para satisfação do crédito. Novos ofícios foram reiterados no mesmo sentido às fls. 384 (14.11.2014) e 437(07.11.2015), determinando também o levantamento dos valores neste Juízo pelos interessados naquela ação. Em 28.05.2015 foi juntado aos autos mandado de penhora no rosto dos autos, decorrente de crédito trabalhista da 1ª Vara Trabalhista de Santo André/SP, até o valor de R\$ 103.227,49.Em 25.09.2015 foi juntado aos autos mandado de penhora no rosto dos autos, decorrente de crédito trabalhista da 5ª Vara Trabalhista de Santo André/SP, até o valor de R\$ 357.463,12.O valor arrecadado em hasta pública em 22/10/2013, até agora, é de R\$ 489.345,67, restando o pagamento de 23 parcelas mensais atualizadas, sendo a última paga no valor de R\$ 9.425,10.Elizandra Roberta Silveira Inácio protocolizou petição às fls. 221/222 e 311, requerendo preferência do crédito de natureza alimentar, diante do crédito de R\$ 3.992.670,00.Maria Isabel Boudakian Schurig Veira Sirin protocolizou petição às fls. 347/349, requerendo preferência em seu crédito trabalhista em 21/10/2014.Arthur José de Souza Pinto protocolizou petição às fls. 352/354, em 21/11/2014, requerendo preferência no crédito trabalhista.A Fazenda Nacional não concordou com a destinação do dinheiro à Justiça Estadual, mas concordou com o pagamento da dívida trabalhista - fls. 393(01.05.2015) e 442/443(15.01.2016), diante da preferência do crédito trabalhista previsto no artigo 186 do Código Tributário Nacional.Criado o concurso de credores, passo a decidir. Há requerimento de preferência de crédito decorrente:1).- de pensão vitalícia estipulada em sentença judicial da Justiça Estadual;2).- de tributos devidos ao INSS;3).- de créditos trabalhistas.O crédito é insuficiente para o pagamento de todos os créditos. Sendo assim, há necessidade de estipular a preferência. A penhora realizada no Juízo estadual foi realizada em 19.08.1996 - fls. 290, mas levada a registro somente em 23.03.2012 - fls. 376, ou seja, mais de 15 (quinze) anos após o ato judicial, fato determinante para a formação de concurso de credores sobre o imóvel penhorado.O artigo 186 do CTN determina que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."No entanto, com o advento da Constituição da República de 1988, o crédito de natureza alimentar foi açado à primazia na ordem preferencial de pagamento dos créditos judiciais, conforme descrito no artigo 100, 1º, da Constituição da República: 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.Sendo assim, a ordem da preferência a ser seguida tem fundamento no direito material, independentemente do momento processual da penhora em relação às penhoras ulteriores. Na mesma ordem de preferência, a primeira penhora tem preferência sobre as demais.Ressalte-se que as penhoras no imóvel foram realizadas apenas pela Justiça Estadual e da Justiça Federal, sendo que as penhoras realizadas pelos credores oriundos da Justiça Trabalhista foram feitas sobre o produto da hasta pública, no rosto dos autos, e não perante a matrícula do imóvel.Por tais motivos, DETERMINO que o valor arrecadado em hasta pública seja encaminhado ao Juízo Estadual, diante da natureza alimentar do crédito executado, além de constituir-se na primeira penhora realizada sobre o imóvel.Outrossim, o juiz natural para a solução do concurso de credores e destino do dinheiro é do juízo federal que realizou a hasta pública em execução fiscal federal, sob pena de negativa de vigência ao artigo 909 do Código de Processo Civil Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.Quanto à exceção de pré-executividade de fls. 410/425, o crédito foi constituído mediante inequívoca confissão da dívida - fls. 444, o que ensejou a possibilidade de parcelamento da dívida, posteriormente inadimplida. Portanto, não cabe a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório neste momento processual, ou seja, 15 (quinze) anos após a citação válida - fls. 41, motivo pelo qual indefiro o requerimento de extinção da ação.Oficie-se ao Juízo Estadual, com cópia desta decisão, para que este informe o número e local da conta judicial, para a transferência dos valores atuais e futuros.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BOMPADRE LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X SIRLEI BOMPADRE

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissões do julgado equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004576-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DA CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO ED EMPRES S/C LTDA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Manifeste-se o arrematante sobre o ofício de fls. 265, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André informando o não cumprimento do cancelamento da penhora registrada na matrícula nº 67.547 em razão da ausência de recolhimento dos emolumentos da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005289-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005289-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSUNCAO IMOVEIS LTDA X JOAO CURCIO TAVARES(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado João Curcio Tavares alega, em síntese, a ilegitimidade de parte, a ocorrência de prescrição e a impenhorabilidade dos valores arrestados via Bacen/Jud. Comparece o coexecutado nos autos através de procurador legalmente habilitado, dando-se por consequência CITADO no presente feito, nos termos do novo Código Processual.

O reconhecimento da ilegitimidade de parte deve ser analisado conforme documentos dos autos, em especial os de fls. 105/109. O distrito social perpetrado entre particulares não pode ser invocado contra o Exequente se não levado a registro na Junta Comercial. O documento de fls. 108/109 demonstra claramente que o coexecutado era sócio à época dos fatos e, até, ficou responsável pela guarda dos livros empresariais, em 21/06/2013. Fica, portanto, comprovada a legitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo da presente execução.

O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente não pode prosperar porque necessitaria da inércia do Exequente em dar andamento ao feito por mais de cinco anos, o que pela análise nos autos não ficou demonstrado, diante das diligências feitas para localização da empresa e coexecutado.

Por fim, os documentos juntados demonstram que o bloqueio de valores recaiu sobre conta poupança, impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada exclusivamente para determinar o levantamento do bloqueio realizado via Bacen/Jud.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004459-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X RICARDO SILVEIRA DE PAULA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 333/336.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004497-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTD(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo

para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 79.

Outrossim, a Sra. Eliana Andreia Almeida Souza apresenta petição arguindo a impenhorabilidade de imóvel de sua propriedade.

Conforme análise dos autos não há penhora de bens e muito menos hasta pública designada, mas tão somente indisponibilidade decretada pelo sistema Arisp.

Além disso, a Sra. Eliana é terceira interessada, não fazendo parte da relação processual, sendo certo que referido pedido demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em ação própria.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 158/167.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000192-09.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Diante da petição do Fidejussor de fls. 99, determino o levantamento de restrição do veículo de placas FIU 0941, por meio do sistema RENAJUD.

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios Claudinei Silva de Oliveira e Ivan Peres de Souza no pólo passivo do executivo fiscal.

Defiro, por outro lado, a inclusão do(s) sócio(s) Thyago de Andrade Vianna conforme requerimento de folhas 90/91. Ao SEDI para retificação do termo de atuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) THYAGO DE ANDRADE VIANNA CPF 101.945.447-45, no polo passivo da presente execução, expedindo-se AR a fim de proceder-se à citação por carta (fls. 94).

Após, cite-se o(s) coexecutado(s).

EXECUCAO FISCAL

000041-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls.109/114 - Trata-se de Embargos à Arrematação apresentada pelo Executado, alegando nulidade da arrematação, ocorrência de preço vil.

Recebo como manifestação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, vez que apresentando dentro do prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, não havendo que se falar em apresentação de ação autônoma.

Em que pese o arrematante ventilar que a arrematação alcançou valores com percentual de 32,5% do valor da avaliação, não prospera referida afirmação, pois os bens praxeados foram reavaliados no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) fls.63/67 e arrematados pelo valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil reais) fls.99/100.

Assim, considerando que os bens foram arrematados pelo percentual de 50% do valor avaliado, indefiro o pedido de nulidade, não caracterizando o alegado preço vil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001216-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Aberto vista para a Fazenda Nacional a mesma não demonstrou interesse nos bens oferecidos para penhora pelo Exequirente, requerendo o arquivamento sobrestado nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

Assim, suspendo a execução e determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA NILZA GUERRA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora dos veículos de fls. 24 bem como de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

Com o retorno, apreciarei o pedido de fls. 37/46.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal na qual a Fazenda Nacional pleiteia o pagamento da obrigação tributária inscrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80714.034426-67, no montante de R\$ 3.342.929,24 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).O débito foi garantido através da Carta de Fiança n. 201/2014/CFI (fls. 89/96 e 115/124), sendo que às fls. 140/142 o executado requer a substituição da garantia pela Apólice de Seguro Garantia n. 107750005128, apresentada às fls. 143/173. Instado a se manifestar, o credor verifica o preenchimento dos requisitos exigidos na regulamentação de regência, salvo em relação ao número indicativo na apólice para aferição no sítio eletrônico da SUSEP da validade da apólice digital apresentada.Dessa forma, o executado apresenta o comprovante de validade da apólice oferecida em substituição (fls. 179/180).Decido. No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional). Com efeito, verifico que a caução oferecida pela requerente (às fls. 143/173 e 181/183) em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja garantia do juízo se pretende realizar, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e ao prazo estabelecido no parágrafo terceiro da Portaria da PGFN n. 1378/09, preenchendo assim, os requisitos legais.Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar o deferimento da substituição da garantia ofertada nestes autos, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar nos ramos produção e fornecimento de tubos de aço soldados para a indústria energética nacional e para exportação, onde se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.Diante do exposto, defiro a substituição da garantia apresentada para autorizar a caução mediante Apólice de Seguro Garantia no valor integral de R\$ 3.342.929,24 e manter a garantia do juízo em relação ao crédito tributário decorrente da CDA n. 80714.034426-67.Proceda a Secretaria da Vara o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária juntada às fls. 89/96 e 115/124, entregando-as ao Patrono do Executado, mediante cópia e recibo nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial deste Juízo.

Abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007375-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Diante da petição do fidejussor de fls. 58/63, determino o levantamento de restrição do veículo de placas FIU 0941 por meio do sistema RENAJUD.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-23.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores excedentes, localizados através do sistema Bacenjud.

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, até o limite da dívida, para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Intimem-se.

Expediente Nº 6088

EMBARGOS A EXECUCAO

000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária.

Após, em igual prazo, requeiram as partes o quê de direito, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária.

Após, em igual prazo, requeiram as partes o quê de direito, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003203-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2005.403.6126 (2005.61.26.000624-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária.

Após, em igual prazo, requeiram as partes o quê de direito, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000215-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006044-9)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária.

Após, em igual prazo, requeiram as partes o quê de direito, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Indefiro o pedido de fls.136, vez que o mandado de penhora expedido às fls.128 restou negativo, com posterior determinação deste Juízo de restrição de circulação do veículo localizado através do sistema Bacenjud. Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006826-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerer o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003768-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. X THATIELE BRAGA DA SILVA X THIAGO PEDRO PARAGUAI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X RENATA GARCIA FUENTES X SILVIA PAULA SIMIONI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004133-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO X IVAN LUIS PINHEIRO PINTO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte Autora a manifestação apresentada às fls.91/102, recurso de apelação, vez que grafado com nome divergente do Impetrante, bem como diante da existência de recurso de apelação já apresentado anteriormente às fls.73/84.

Prazo 05 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-70.2016.403.6126 - JOSIVALDO CORREIA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/86. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 96) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 101/102, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 104. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudence de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 61/69, resta comprovado que no período de 06.03.1997 a 16.12.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa (fls. 79), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 16.12.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/176.128.286-4 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-51.2016.403.6126 - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/52. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 62) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 71/72, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 64 e verso. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudence de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/41, ficou comprovado que no período de 06.01.1986 a 31.01.1989, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período especial já reconhecido pela Autarquia Administrativa (fls. 47), depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.01.1986 a 31.01.1989 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/175.344.134-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006545-60.2016.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de liminar para determinar a revisão do procedimento de consolidação do parcelamento, para fazer incluir no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14 somente os débitos concernentes aos segurados que foram incluídos na DEBECAD n. 35.692.498-0, desmembrando-se dos demais débitos, bem como determinar o recálculo das parcelas vincendas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 22/127. Vieram os autos para exame da liminar. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006591-49.2016.403.6126 - AGUINALDO BIZUTI (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP
AGUINALDO BIZUTI, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO MIISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego. Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento do enquadramento do impetrante na qualidade de microempreendedor e sócio de empresa da qual não detém faturamento ou movimentação financeira. Com a inicial, juntou documentos de fs. 15/53. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO, qualificado nos autos, ajuizou eletronicamente a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare inexigível o débito discutido nestes autos e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como lhe seja concedida a tutela provisória de urgência para o fim de cancelar a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, alegou que em **24/08/2016** foi surpreendido com uma mensagem acerca da inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por força de um débito no valor de R\$ 593,31, referente ao contrato nº 21304814900004909. Segundo constou da inicial, o comunicado acerca da inscrição foi feito pela empresa Boa Vista Serviços, a pedido do banco réu.

Asseverou ter procurado sua agência de relacionamento e lá lhe informaram que houve em desconto em sua conta salário em duas ocasiões, relativas às prestações de um financiamento de veículo por ele adquirido.

Em 08/08/2016 recebeu seu salário na referida conta e no dia 11/08/2016 quando tentou efetuar um saque não havia saldo. Retirou um extrato para ver o que ocorreu e verificou que havia sido descontado mais de R\$ 1.000,00 de seu salário, e estava escrito "débito autorizado", contudo, afirma que não autorizou qualquer desconto.

Sustentou ter solicitado o estorno dos valores para sua conta, entretanto, sem êxito.

Rematou seu pedido, requerendo a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Do pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

Nessa quadra, anote-se, por necessário, que não há nos autos elementos probatórios suficientemente robustos para demonstrar que os alegados descontos efetuados em sua conta bancária foram feitos à sua revelia, sem autorização prévia, ou seja: o documento registrado sob o id 282655 não traz o nome do autor e o número da conta; não há cópia do contrato de financiamento do veículo contratado pelo autor, ainda que afirme não ter recebido sua via quando da assinatura; o extrato registrado sob o id 282660 indica que houve desconto autorizado no valor de R\$ 1.118,62. Assim, não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente a tese defendida na petição inicial, qual seja, a irregularidade dos descontos.

No que tange à inscrição do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, melhor sorte não o socorre. Não há nos autos prova acerca da efetiva inscrição, mas tão somente carta de cobrança e notícia de futura inscrição em caso de não pagamento (id 282661).

Portanto, analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações do autor.

Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A incidência dessas regras não desonera o autor do ônus de comprovar suas alegações.

A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o **que não se vê nestes autos**.

Assim, não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretende o autor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova**.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 06 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017,

LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Vistos em decisão de tutela.

1. **DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR e MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de danos materiais e morais.

2. Em apertada síntese, alegaram ter adquirido da primeira ré um imóvel localizado no município do Guarujá/SP, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, através do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 190.000,00, sendo financiado pela CEF o valor de R\$ 156.918,04 em 01/04/2016.

3. Afirmaram que desde a entrega do imóvel, este vem apresentando rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

4. Asseveraram que mesmo sendo recente o contrato, os autores estão enfrentando reformas e obras paliativas que acabam na verdade ocasionando-lhes prejuízos de ordem subjetiva, atingindo toda a família.

5. Remataram seu pedido requerendo a inversão do ônus da prova e a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de determinar às rés o cumprimento do contrato celebrado, colocando o imóvel em condições de habitação definitiva, cessando as obras paliativas, providenciando às suas expensas uma imóvel para que os autores se instalem até o fim das reparações pretendidas.

6. Ainda, alternativamente, requereram a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação indicada na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. **Inicialmente**, defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se**.

10. **Do pedido de tutela.**

11. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

12. *In casu*, pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

13. **Entretanto**, no presente caso, os argumentos trazidos pelos autores não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cumprimento do contrato, com o fito de colocar o imóvel indicado na inicial em condições habitáveis, cessando eventuais reparos ditos como paliativos pelos autores, bem alajar-lhes em outro imóvel às expensas das rés até o término da reparação definitiva, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

14. Nessa quadra, anote-se, por necessário, que não há nos autos elementos probatórios suficientemente robustos para demonstrar que o imóvel adquirido pelos autores encontra-se inabitável. As fotos que instruíram a petição inicial não são hábeis para firmar tal convicção.

15. Portanto, analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações dos autores.

16. Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

17. Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

18. *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".*

19. **Contudo**, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

20. A incidência dessas regras não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações.

21. A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos**.

22. Assim, não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

23. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova**.

24. Citem-se os réus.

25. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

Santos/SP, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-51.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXSANDRO PIRES GONCALVES, MICHELLE DA SILVA GUILHERME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE

FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Visto em decisão de antecipação de tutela.

1. ALEXSANDRO PIRES GONÇALVES e MICHELE GUILHERME AS SILVA GONÇALVES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os "remendos" que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

2. Em apertada síntese, alegaram que:

"Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 16/03/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107157, este substanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 171.000,00.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes".

3. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

4. O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação dos réus (id 194448).

5. Intimada, a CEF apresentou sua contestação (id 203806), bem como se manifestou acerca do pedido de tutela (id 219996), alegado preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

6. A tentativa de intimação da corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda foi infrutífera (id 270991).

7. Retornam os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, tal como fundamentado na decisão proferida em 14 de julho de 2016 (id 194448), na medida em que, após a manifestação da *corrê* Caixa Econômica Federal (id 2038060 e id 220007), não verifico a existência de fato relevante para a mudança de entendimento favorável ao pedido dos autores.

9. Seguindo à análise do pleito, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF.

10. Da análise do contrato de mútuo habitacional objeto dos autos, não se verifica previsão expressa quanto à responsabilidade da CEF pelos eventuais vícios de construção, redibitórios ou não.

11. Nessa quadra, a hipótese em comento, não diz respeito a uma relação bancária propriamente dita, mas sim a uma relação estabelecida com uma instituição financeira, onde os autores buscaram financiamento para aquisição da casa própria, imóvel novo, não tendo a CEF construído o imóvel ou financiado a obra.

12. Trata-se de imóvel novo, adquirido através do chamado Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977/09, tendo como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda.

13. O Programa implementado pelo Governo Federal, tal como o SFH, visa ao cumprimento do princípio constitucional do direito à moradia, com lastro nos princípios da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e do desenvolvimento sustentável, vez que a moradia está conectada com a sustentabilidade política e com o bem comum.

14. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

15. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, restringindo sua responsabilidade ao cumprimento do contrato de financiamento.

16. Entretanto, o fato do imóvel ter sido financiado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida não dá azo à responsabilidade direta ou indireta da CEF quanto aos alegados vícios de construção elencados na inicial, na medida em que operou exclusivamente na qualidade de agente financeiro para fim de aquisição do imóvel no referido programa (*AC 5020564-74.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013*).

17. O imóvel foi financiado aos autores no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, contudo, somente haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem, fato que não ocorreu.

18. Mesmo que os recursos para o financiamento fossem oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Nesse ponto, cumpre anotar, que os recursos destinados ao financiamento contratado pelos autores são oriundos do FGTS (item B4 a B.4.1.4 – ID 191462).

19. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem.

20. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo.

21. No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

22. Note-se, ademais, que quanto à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, a União criou o FGHB, com o fito de garantir os financiamentos no âmbito do PMCMV, faixas II e III, sendo o fundo gerido pela CEF, com as garantias previstas na Lei nº 11.977/09 e regulamentadas por Estatuto do FGHB em 14/04/2009, dentre as quais não há previsão para a cobertura por vícios de construção para essa modalidade de financiamento.

23. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia.

24. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pelos autores.

25. A responsabilidade que os autores imputam à CEF, por sua natureza jurídica, advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário, ou seja, a responsabilidade solidária que possui o condão de atribuir responsabilidade é decorrente ou de lei ou de contrato, não sendo presumida (art. 265, Código Civil/2002).

26. Portanto, não havendo lei ou disposição contratual que atribua à CEF responsabilidade pelos alegados vícios na construção, inexistente responsabilidade do agente financeiro, sendo por dedução lógica incabível a solidariedade, na medida em que este não possui qualquer ingerência na escolha dos materiais ou na execução da obra.

27. Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, contudo, não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, conquanto remanesça pedido dirigido contra a *corrê* Litoral Empreendimentos.

28. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, declinando a competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Guarujá/SP.

29. Prejudicado o pedido de análise quanto à aplicabilidade do CDC e à inversão do ônus da prova, bem como irrelevante a negativa de intimação da *corrê* Litoral Empreendimentos Imobiliários, no que tange à manifestação acerca do pedido de tutela antecipada.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31. Santos, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-51.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXSANDRO PIRES GONCALVES, MICHELLE DA SILVA GUILHERME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE

FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Visto em decisão de antecipação de tutela.

1. ALEXSANDRO PIRES GONÇALVES e MICHELE GUILHERME AS SILVA GONÇALVES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os "remendos" que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

2. Em apertada síntese, alegaram que:

"Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 16/03/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107157, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 171.000,00.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes".

3. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

4. O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação dos réus (id 194448).

5. Intimada, a CEF apresentou sua contestação (id 203806), bem como se manifestou acerca do pedido de tutela (id 219996), alegado preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

6. A tentativa de intimação da corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda foi infrutífera (id 270991).

7. Retornam os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, tal como fundamentado na decisão proferida em 14 de julho de 2016 (id 194448), na medida em que, após a manifestação da corrê Caixa Econômica Federal (id 203806 e id 220007), não verifico a existência de fato relevante para a mudança de entendimento favorável ao pedido dos autores.

9. Seguindo à análise do pleito, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF.

10. Da análise do contrato de mútuo habitacional objeto dos autos, não se verifica previsão expressa quanto à responsabilidade da CEF pelos eventuais vícios de construção, redibitórios ou não.

11. Nessa quadra, a hipótese em comento, não diz respeito a uma relação bancária propriamente dita, mas sim a uma relação estabelecida com uma instituição financeira, onde os autores buscaram financiamento para aquisição da casa própria, imóvel novo, não tendo a CEF construído o imóvel ou financiado a obra.

12. Trata-se de imóvel novo, adquirido através do chamado Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº [11.977/09](#), tendo como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda.

13. O Programa implementado pelo Governo Federal, tal como o SFH, visa ao cumprimento do princípio constitucional do direito à moradia, com lastro nos princípios da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e do desenvolvimento sustentável, vez que a moradia está conectada com a sustentabilidade política e com o bem comum.

14. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

15. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, restringindo sua responsabilidade ao cumprimento do contrato de financiamento.

16. Entretanto, o fato do imóvel ter sido financiado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida não dá azo à responsabilidade direta ou indireta da CEF quanto aos alegados vícios de construção elencados na inicial, na medida em que operou exclusivamente na qualidade de agente financeiro para fim de aquisição do imóvel no referido programa (*AC 5020564-74.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013*).

17. O imóvel foi financiado aos autores no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº [11.977/2009](#), contudo, somente haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem, fato que não ocorreu.

18. Mesmo que os recursos para o financiamento fossem oriundos do programa da Lei nº [11.977/2009](#), a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Nesse ponto, cumpre anotar, que os recursos destinados ao financiamento contratado pelos autores são oriundos do FGTS (item B4 a B.4.1.4 – ID 191462).

19. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem.

20. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo.

21. No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

22. Note-se, ademais, que quanto à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, a União criou o FGAB, com o fito de garantir os financiamentos no âmbito do PMCMV, faixas II e III, sendo o fundo gerido pela CEF, com as garantias previstas na Lei nº [11.977/09](#) e regulamentadas por Estatuto do FGAB em 14/04/2009, dentre as quais não há previsão para a cobertura por vícios de construção para essa modalidade de financiamento.

23. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia.

24. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pelos autores.

25. A responsabilidade que os autores imputam à CEF, por sua natureza jurídica, advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário, ou seja, a responsabilidade solidária que possui o condão de atribuir responsabilidade é decorrente ou de lei ou de contrato, não sendo presumida (art. 265, Código Civil/2002).

26. Portanto, não havendo lei ou disposição contratual que atribua à CEF responsabilidade pelos alegados vícios na construção, inexistente responsabilidade do agente financeiro, sendo por dedução lógica incabível a solidariedade, na medida em que este não possui qualquer ingerência na escolha dos materiais ou na execução da obra.

27. Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **contudo**, não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, conquanto remanesça pedido dirigido contra a corrê Litoral Empreendimentos.

28. Em face do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela CEF, declinando a competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Guarujá/SP.

29. Prejudicado o pedido de análise quanto à aplicabilidade do CDC e à inversão do ônus da prova, bem como irrelevante a negativa de intimação da corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários, no que tange à manifestação acerca do pedido de tutela antecipada.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31. Santos, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104
AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. **HIGINO PEREIRA FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o período de 15/12/1983 a 14/12/2010 como laborado em condições especiais, com o fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente, que seja recalculada sua RMI do benefício em gozo (155.548.008-8).

2. Em apertada síntese, alegou que em 14/12/2010, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.548.002-8), apresentado formulário técnico e laudo, para que fosse considerado como especial o período em que esteve submetido a agente físico e químico, para obtenção da aposentadoria especial.

3. Disse que houve omissão de sua ex-empregadora ao relacionar os agentes novíços aos quais esteve exposto além do ruído, sendo referida omissão objeto de pedido de retificação, sem êxito, segundo alegou.

4. Sustentou que após análise dos documentos que instruíram seu pedido administrativo, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período compreendido entre 15/indiferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que até 16/12/98 a 14/12/2010.

5. Rematou seu pedido, requerendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sucessivamente, o recálculo da RMI do benefício atual.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. **Inicialmente, concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Da tutela.

9. Em que pese a incorreta menção pela parte autora ao art. 273, do CPC/1973, quanto ao pedido de tutela, passo à sua análise, com observância dos art. 294, 300 e 311, todos do CPC/2015.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

11. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, mediante o reconhecimento do período indicado na petição inicial como tempo de atividade especial, para o fim de converter o benefício em gozo em aposentadoria especial ou mesmo o recálculo da RMI. Não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

12. Com efeito, a tese esposada na inicial é carecedora de prova, na medida em que não há nos autos qualquer laudo técnico ou formulários DSS 8030 e DIRBEN 40, a fim de comprovar a exposição dos autos aos agentes nocivos indicados pela lei de regência.

13. De outra banda, deixou a parte autora de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do NB 155.548.0002-8, o que impossibilita, nesse momento, aferir as razões pelas quais o período de 15/12/1983 a 14/12/2010 não foi reconhecido como tempo de atividade especial.

14. Ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

15. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

16. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória seja de urgência ou de evidência.

17. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do NB 155.548.0002-8 e dos laudos técnicos, formulários e PPP's apresentados quando do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

18. Cumprida a determinação supra, cite-se.

19. No silêncio, venham conclusos para extinção.

20. Intimem-se.

21. Santos/SP 06 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 18:00 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos estão elencados às fls. 163. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INFORMAÇÃO

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção apontou a tramitação de demandas similares à presente ação, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104

AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção apontou a tramitação, perante a 1ª Vara Federal (autos 0007489-22.2002.403.6104) e perante a 5ª Vara Federal (autos 0005728-43.2008.403.6104), de demanda similar à presente ação, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000733-18.2016.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO GUARMANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção apontou a tramitação, perante a 4ª e 5ª Varas Federais de Santos, de demandas similares à presente ação (PROCESSO Nº 0000621-33.1999.403.6104, 0000992-40.2012.403.6104 e 0002966-10.2015.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada (DANIELLE REIS DE OLIVEIRA).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos, juntando, se o caso, cópias pertinentes dos atos essenciais (inicial, decisões, certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-83.2005.403.6104 (2005.61.04.000811-2) - VALDIR ZEFERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Dê-se ciência da descida dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006849-6) - NIVALDO ALVES DE MATOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-02.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

S EN T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 108/110, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

S EN T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE CARLOS REBELO, NILTON DOMINGUES, JOSÉ AMERICO DOS SANTOS e PETRONILO SOUZA DOS SANTOS nos autos n. 00071015120044036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo encontra-se equivocado, eis que os autores incluíram no direito repetitivo, não só verbas de natureza indenizatória, mas também verbas de natureza salarial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação a parte dos argumentos da União. Todavia, reconheceu erro ao utilizar a correção pela SELIC, razão pela qual apresentou nova conta (fls. 15/23). Às fls. 34, 11/115, 141/146 e 161/168, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 120, 131/133, 151/153, 173/180 e 182. É o relatório. Fundamento e decisão. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 163/168 observando a metodologia descrita às fls. 161/162. "Em atendimento ao r. despacho de V. Exª às fls. 157 dos Embargos, informamos que na fl. 119, a r. Sentença às folhas 109 a 119 que determinou à União a restituir aos autores o montante retido na fonte referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias (fls. 22,29,37 ne 43), à exceção do 13º salário; e ainda, foi condenada, a União, em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cabendo atualização. 1 - Para o autor JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS verificamos que das verbas tributadas pelo I.R. na fonte a rubrica Ind. CI Pre 002/95 fora tributada mas tem característica de indenização e portanto deve ser excluída (abatida) da base de cálculo do imposto juntamente com os valores de 614,89 e 2.600,66 que são férias indenizadas; então lançamos o imposto de renda que foi devido na DIRPF de 4/1996 ref. 1995 de 2.147,29 e fizemos abater (deduzir) o total de 4.596,69 das indenizações e adicionamos o imposto pago de 98,26 de sua Declaração na fl. 87 ; 2 - Conforme resumo da declaração em UFIRs na fl. 181 do processo ordinário, do autor JOSE CARLOS REBELO constatamos que o imposto devido foi de 4.575,26 ufr e a restituir foi 1.660,53 ufr cuja diferença entre estes é o IRRF de 2.914,73 ufr em 1994 já havendo uma restituição de 1.660,53 ufr no ano de 1995, havendo portanto direito à restituição do saldo de 1.254,20 ufrs (=R\$ 885,59) atualizados desde 4/1995 quando se iniciam as atualizações do imposto de renda pela Ufr e pela SELIC (1/1996), pois, como se sabe o imposto de renda é anual. O cálculo teve inserido o valor do IR de 2.914,73 e excluído o total das indenizações de 25.289,2858 UFIRs e foi descontado o imposto já restituído de 1.660,53 UFIRs (fl. 181 O) restando-lhe 1.254 UFIR = R\$ 885). Ainda para este autor notamos que na fl. 188 do ordinário o informe de rendimentos deste autor referente ao ano 1994 pela Cosipa, informa que houve um imposto na fonte de 6.155,47 Ufrs, mas no resumo da DIRPF apenas consta a diferença de 2.914,73 Ufrs, e a DIRPF não está completa (e não consta retificadora do IR) mas permite evidenciar divergência entre os valores. 3 - Para NILTON DOMINGUES efetuamos cálculos apenas do imposto mensal por não haver Declaração do IR, pegamos os valores da rescisão da fl. 32 inicial e vimos quais foram tributados pelo IR e abatemos os que são indenizações (2.866,88) e férias; utilizamos a URV de 1.323,92 de 30/04/1994 data da rescisão, e lançamos o valor em moeda do imposto de renda que mostrou sua base de cálculo, daí subtraímos os valores não tributados no total de \$ 8.544,182,50 o que apontou a diferença de \$ 1.490,064,19.4 - para o autor PETRONILO SOUZA ABREU teve na DIRPF imposto devido de 494,03 mas após o abatimento ficou isento, assim todo IRRF de 1.205,00 deve ser restituído mas na fl. 100 dos embargos já lhe foi devolvido 710,97 na declaração, assim resta-lhe os saldos. Das alegações autorais fls. 151/153 tem-se que esta Seção não se pronunciou nem considerou os valores dos saques do FGTS pois estes nem mesmo fazem parte na rescisão do contrato. Os cálculos autorais fls. 19 em diante estão majorados pro não considerar as Declarações do Imposto de Renda. A consideração superior "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 163/168, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que que a parte embargante expressamente não se opôs (fl.182) e que a parte embargada concordou (fls. 173/180). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 22.799,86, apurado para agosto de 2007, a ser devidamente atualizado (fl. 193). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.799,86 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2007. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 161/168. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-47.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7)) - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se à PETROS para que informe o percentual vertido pelo autor a título de contribuição para a entidade de previdência privada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Informado o percentual, determine o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, respeitando a prescrição quinquenal, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a

retidas na fonte, a título de imposto de renda, ficando a devolução restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Observe que o embargado aposentou-se em 24.08.1993, antes da Lei 9.250/95. Deste modo, a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da referida lei que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do IR no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Sendo este o dia a quo do prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25.07.2006, estão prescritas as parcelas anteriores a 25.07.2001. Assim, não remanescem valores a executar, eis que o crédito do autor se esgotou em 1999, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Esta informação emerge das planilhas acostadas pelo setor de cálculos (fls. 63/72). Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 64/72 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Desse modo, os embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 63/72. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005955-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

ESPÓLIO DE CARLOS SIMÕES SOBRINHO, devidamente representado pela inventariante LUZINETE ALVES SIMÕES, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Carlos Simões Sobrinho, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 79). Diante da abertura do inventário nº 1016654-52.2016.8.26.0562, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Verifico que o requerente juntou a cópia da Certidão de Óbito de Carlos Simões Sobrinho (fl. 73), a Certidão de Inventariante (fl. 75), bem como procuração passada pela inventariante em nome do espólio (fl. 69). Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE CARLOS SIMÕES SOBRINHO, na pessoa da sua inventariante Luzinete Alves Simões. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que conste União, onde se lê Fazenda Nacional, bem como conste Espólio de Carlos Simões Sobrinho, onde se lê Carlos Simões Sobrinho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003130-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO nos autos n. 0008018210104036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que o crédito referente ao NB 32 já foi pago administrativamente e, no que concerne ao NB 31 as rendas mensais até 04/2007 se equiparam. Intimado a oferecer impugnação, o exequente ficou inerte (fl. 56). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 61/67. Instadas as partes, não houve manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pela Emenda Constitucional n. 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevância no caso de aposentadorias proporcionais. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 61/67. Em atenção ao r. despacho V. Ex.ª, à fl. 58, informamos que embora o v. acórdão tenha sido procedente ao pedido autoral, não há revisão a ser aplicada em benefício do autor pois a RMI de R\$ 1.208,70 com base no SB limitado ao teto em DIB 01/02/2001 fls. 12/13 do ordinário, quando se chegou a 12/2003 e 1/2004, nem o valor do SB, tampouco o valor da Renda Mensal alcançou o teto de 2.400,00 da EC. 41/2003. O IRT referente ao art. 26 já foi devidamente aplicado no primeiro reajuste, fl. 118, integralmente na RM paga, e a RM devida foi sempre com base na média sem limite ao teto. Mesmo quando o benefício passou a aposentadoria não há diferenças porque efetivamente inicialmente o Auxílio Doença, depois a Aposentadoria foi precedida nos mesmos moldes, ou seja, a primeira refletiu na segunda sem limite, apenas passou de 91% para 100%. O cálculo autoral, fl. 202, parte daquele do JEF (fl. 70 ordinário) que serviu para valor de alçada ou de causa sem descontar valores pagos e o tempo todo com base no valor máximo do teto para as Rendas Mensais, como já observado pela ré nos embargos fl. 03. O INSS promoveu a revisão pelo teto conforme fl. 178 efetuando o pagamento das diferenças do período de 14/11/2007 a 31/10/2011 acertando a RMA a partir 01/11/2011. Do exposto, evidencia-se que não há diferenças remanescentes em favor autoral. A consideração superior: "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 62/67, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.0008841-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se à COSIPA/USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia dos informes de rendimentos do autor Adilson Basílio dos Santos, CPF 885.406.008-97, CTPS 57672, Série 00017, referente ao período de 2000 a 2005. Sem prejuízo, intime-se a União a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das Declarações do Imposto de Renda do embargado, atinentes ao mesmo período. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos à contadoria. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008174-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008540-14.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VLAMIR REZENDE DE SANTANA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FORLINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI X UNIAO FEDERAL
DOMINGOS RAFAEL FORLINI E SUELY FORLINI HORTAS, devidamente representados, pleiteiam, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Orlando Forlini, nos autos da presente execução. Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 652). Emerge dos autos que já houve a homologação da partilha (fl. 643), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide. Compulsando o feito, verifico que o autor, Orlando Forlini, faleceu em 30.11.2005, deixando dois filhos maiores, a saber: Domingos Rafael Forlini e Suely Forlini HORTAS, conforme documentos de fls. 630, 635 e 638. Consta ainda, que era casado com Ilda Scarbi Forlini, falecida em 17.02.2015, conforme assentado na certidão de fl. 644. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Demonstrado pelos documentos de fls. 630, 635 e 638, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, DOMINGOS RAFAEL FORLINI E SUELY FORLINI HORTAS, em substituição ao autor Orlando Forlini, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0) - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X

VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS MUNFORD X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução relativos ao exequente ARMANDO CARLOS MUNFORD foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 912/914, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao exequente ARMANDO CARLOS MUNFORD, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente decisão ao Desembargador Federal Relator da apelação cível n. 0001441-95.2012.4.03.6104 (fl. 651). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MAASA X UNIAO FEDERAL
Fls. 413/432: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.0008945-4) - MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE MELO GOLZ X UNIAO FEDERAL X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X UNIAO FEDERAL X SORAYA RONCETE MINEIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 267/284: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.0000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 277/282, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO BURRONE X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 363/398, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006031-18.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
Depreende-se da análise da pesquisa de fl. 341 que, em relação ao equipamento placas DJE3417, consta restrições judiciais referentes aos processos nºs 10014237620168260564 e 10002363320168260564, ambos em andamento junto a 8ª vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 342, haja vista que a impossibilidade administrativa de licenciamento do bem não decorre de ordem deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos. Sem prejuízo, informe a empresa TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A, a atual localização do guindaste de fls. 260/266. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 191/201), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 542/543, 593/595, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls.351/353, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do depósito de fl. 353. Providencie a expedição do alvará em favor dos patronos do exequente.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls.195/199, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 553 e 577/579, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002232-7) - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Fls. 295/297: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 356/367), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 372/379: Dentro de seu prazo, manifeste-se a CEF. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA

LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Acolho as alegações da executada de fls. 285/292. Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório. Em atenção à complexidade que demanda a tarefa de definição do valor correto, este deve ser submetido ao procedimento de liquidação. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 457-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 457-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio accertamento de valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A Jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou a iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória pudesse ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a liquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, serão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão 04/03/2015). Assim sendo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil/2015, determino que as partes, em 15 (quinze) dias, apresentem documentos e pareceres elucidativos. Após a juntada, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo, e tome os autos conclusos para designação de perito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, às fls. 127/137, esclareça o exequente a prevenção, no tocante ao índice de janeiro de 1989, com o Proc. 0206956-94.1993.403.6104, ajuizado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em face da Caixa Econômica Federal, e que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos. Após, dê-se vista à CEF, e tome os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 307/326, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 155/157), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 159/165: Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EN T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 112/121, e 137, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/228 e 233: Intime-se o perito judicial nomeado, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos. Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA CORREA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 84/87 e 98/103, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005279-36.2014.403.6311 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X VANDA MARIA DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X WALDALICE DOS SANTOS(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANDA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDALICE DOS SANTOS

Fls. 164/167: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 389/390: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal/AGU impugnou (fls. 519/523) os cálculos que fundamentam a execução promovida pela exequente (fls. 514/515). Disse que o valor postulado (R\$95.744,86 - valor em 20.07.2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$9.988,86. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a exequente se manifestou às fls. 526, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, a exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/AGU, no valor de R\$85.756,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais), atualizado até 10.08.2016, sendo R\$77.960,00 (principal) e R\$7.796,00 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/AGU. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 310/322, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO COMUM

0206595-19.1989.403.6104 (89.0206595-2) - JOSE CORDEIRO DE MENEZES X JOAQUIM MARIA X AGUINALDO LISBOA X MANOEL DOS SANTOS SIMOES X HAROLD RAMOS X JOAQUIM DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 302/308 e 321/334. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - GENY FONSECA BEZERRA X NOZOR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA, DIEGO BEZERRA DE MEIRELLES e YLARA BEZERRA DE MEIRELLES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Geny Fonseca Bezerra, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que a autora, Geny Fonseca Bezerra, faleceu em 09.05.1998, viúva e deixando dois filhos, a saber: Antonio Carlos Fonseca de Bezerra e Maria Teresa Bezerra de Meirelles, conforme documentos de fls. 179, 181 e 182. Consta ainda, que Maria Teresa Bezerra de Meirelles, filha da de cujus, faleceu em 16.06.2014, deixando dois filhos: Diego Bezerra de Meirelles e Ylara Bezerra de Meirelles (fls. 185 e 188), que pretendem sua habilitação neste feito. A Certidão de Óbito encontra-se juntada à fl. 179. Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros necessários de Geny Fonseca Bezerra, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Nesse sentido, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispôr acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Demonstrado pelos documentos de fls. 181, 182, 185 e 188, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA, DIEGO BEZERRA DE MEIRELLES e YLARA BEZERRA DE MEIRELLES, em substituição à autora Geny Fonseca Bezerra, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204984-84.1996.403.6104 (96.0204984-7) - MARIA CONCEICAO FERREIRA RAMOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários das exequentes, com a aplicação da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em salários mínimos, previsto no artigo 58 do ADCT. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida". As fls. 104/123, a Autarquia Previdenciária informou não existir valores em favor do exequente. Parecer e cálculos da contadoria, analisando a conta da Autarquia e concluindo pela inexistência de crédito em favor das exequentes (fls. 129/180, 193/209 e 223/232). Instado a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor das exequentes, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014073-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014073-0) - ANTONIO FELIX RITO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/193: Mantida a r. decisão de fls. 142/143v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-58.2004.403.6104 (2004.61.04.007204-1) - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa finda, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-66.2012.403.6104 - ELIANA SANTOS DE AZEVEDO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 165/173: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa finda, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa finda, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) Convento o julgamento em diligência. O título executivo judicial condenou o INSS a implantar e pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o benefício de auxílio doença referente ao período de 02.08.2001 (data do primeiro requerimento) a 05.05.2004 (concessão administrativa), inclusive abono anual. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta a execução dos valores compreendidos entre a DER do auxílio doença, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.09.2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. "Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.03.2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contramaneiras, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24.10.2013). Assim, melhor analisando os fatos, retornem os autos à contadoria, a fim de que seja elaborada a conta, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, apurando as parcelas compreendidas no período de 02.08.2001 a 05.05.2004, referente ao NB 121.595.276-4. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Convento o julgamento em diligência. Retorne o feito à contadoria, a fim de que seja elaborado quadro comparativo com os montantes apurados por todas as partes (principal, juros e honorários), atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo exequente. Outrossim, deverá o Contador apresentar a conta de fls. 88/92 atualizada. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, em razão da prioridade concedida ao idoso e dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006636-90.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JURANDIR MANOEL PEREIRA nos autos n. 00023830620074036104, sustentando excessivo de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 63/65). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 68/76, 88/96 e 116/120. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 81, 102, 125/126 e 128. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial acolheu o direito do segurado ao recálculo da RMI do seu benefício, a partir da alteração dos salários de contribuição, com o cômputo dos valores referentes ao adicional de risco reconhecido na Reclamação Trabalhista n. 2480/83. Conforme se infere da petição inicial dos embargos, a contadoria da Autarquia, analisando a conta exequenda, verificou que não existe divergência em relação ao período da referida conta, nem em relação à renda mensal devida e paga. O embargante insurge-se tão somente em relação aos índices de atualização monetária utilizados. No caso, verifico que a metodologia adotada no

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA, nos autos n. 49031498120034036104, sustentando haver excesso de execução. Pretende o embargante, em síntese, a incidência da Lei n. 11.960/2009 na apuração das diferenças em atraso. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/30). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 33/40. As partes se manifestaram às fls. 44/46 e 48. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, com termo inicial em 25.10.2005. Fixou a correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do CJF. No que concerne aos juros de mora, consignou serem devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. A partir da vigência do novo CC, Lei nº 10.406/2002, computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 34/40, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 33, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de V. Ex.ª, 31, informamos que as alegações pelas partes se dão pelo motivo dos índices de correção monetária sendo que o réu utiliza a TR após 7/2009 e a parte autorial é a favor da Resolução 267/2013 em vigor. Ocorre que o v. acórdão na fl. 211 do ordinário foi específico em determinar a Resolução 134/2010 e foi prolatado na data 30/01/2015 quando já estava em vigor a Resolução 267/2013 e o Manual de Orientação por esta resolução. Quanto aos juros de mora apontou a Lei 11.960/2009 indicando a correção monetária também por esta. Desta forma, esta Seção não se afasta do r. julgado, smj. Como o autor encontra-se aposentado recebendo Benefícios desde a DIB 14/08/2012, efetuamos os cálculos com as diferenças no período não abrangente e também concomitante com o benefício pago. O INSS na fl. 221 havia efetuado com índices superiores aos de fl. 9 dos embargos, contudo estes também utilizam índices maiores ao da Resolução 134. Efetuamos os cálculos para 10/2015 mesma data pelo réu. A consideração superior". Os cálculos de fls. 34/40 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Conforme se infere dos autos da execução, o acórdão exequendo foi proferido em 30.01.2015, quando já se encontravam em vigor as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010. Deste modo, a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/2009 foi uma decisão do julgador, devendo prevalecer a coisa julgada. Ao desenvolver o cálculo acima, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 441.701,42, ao passo que o embargante chegou ao montante de R\$ 458.467,45. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 34/40), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pelo embargante (fl. 04), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na exordial dos embargos. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir além, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)" "Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeito ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, cita ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Civil - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155)" "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 458.467,45 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), apurado para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Rsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-73.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-29.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-80.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SPI82995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SPI20928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-60.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-79.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-64.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-57.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-27.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56608 - FABIANA TRENTTO) X GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-69.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56608 - FABIANA TRENTTO) X VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Converte o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que atualize a conta de fls. 141/147 dos autos da execução, observando os mesmos critérios utilizados para a apuração do montante de R\$ 36.301,65, em 08/2013, quantum, este, acolhido pelo título executivo. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CB014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ SEVERINO DA SILVA nos autos n. 00024859620054036104, sustentando a existência de excesso de execução. Alega, em síntese, que a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores devidos até a sentença. Aduz que o pagamento das parcelas em atraso foi efetuado em outubro de 2005 e que a sentença foi prolatada em agosto de 2008. Assim, sustenta que a base de cálculo dos honorários corresponde a zero, de modo que inexistem valores devidos. Intimada, a

previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)".Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Ivo Cardoso, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.(...)Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."Demonstrado pelos documentos de fls. 09/19, 23, 83/84, o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência do INSS (fl. 85), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DENIS CARDOSO, REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS, SONIA MARIA LOUREIRO e JOYCE CARDOSO LOUREIRO, em substituição ao autor Ivo Cardoso, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Sonia Maria Loureiro e Joyce Cardoso Loureiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO GUERISI DA COSTA, devidamente representado, pleiteia, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Natir Olga Guerisi da Costa, nos autos da presente execução.Compulsando o feito, verifico que o habilitando não é dependente previdenciário, mas é herdeiro necessário de Natir Olga Guerisi, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Nesse sentido, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispôr acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Demonstrado pelos documentos de fls. 1032/1033, o grau de parentesco do requerente (descendente), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor da falecida autora, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MAURICIO GUERISI DA COSTA, em substituição à autora Natir Olga Guerisi da Costa, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 700/723, ratificados às fls. 772, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prosiga-se, expedindo-se ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARDO GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Rubens Duarte, nos autos da presente execução.Citado, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fl. 881).Compulsando o feito, verifico que o autor, Rubens Duarte, faleceu em 24.04.1996. À fl. 862 foi requerida a habilitação de Celia Nogueira Silva Duarte, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fls. 870/871. Observo, ainda, que a certidão de óbito consignava que o de cujus era casado com a requerente (fl. 869).O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)".Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 881), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE, em substituição ao autor Rubens Duarte, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, pros siga-se na execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o de cujus, Waldir dos Santos, ingressou no feito na condição de sucessor da autora Josefá Amélia da Cunha Santos, falecida em 04.12.2015 (fls. 245/269). Agora, em razão de seu óbito, sua esposa e filho pleiteiam habilitar-se para liberação de valores.No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária.Outrossim, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 484) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio e não dos herdeiros. Assim, deverão os requerentes juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA

CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Marcos Tavares de Almeida), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 100/2016, expedido(s) em seu nome. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.0008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIK A BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK A BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Sara Freitas Alvarez pretende a habilitação como sucessora de Joaquim Alvarez Filho, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91.A certidão de óbito de Joaquim Alvarez Filho (fl. 808) atesta que o mesmo deixou viúva a Sra. Luciana Cordeiro Alvarez, e a filha Sara Freitas Alvarez.De acordo com o CC, artigo 1829: "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares..."E ainda, o art. 1845, do CC: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.Nesse sentido:EXECUÇÃO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA OU ABERTURA DE INVENTÁRIO. Havendo a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, é possível o recebimento de valores exequendos, independentemente da abertura do inventário. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, cujas decisões se valem da analogia com a Lei 6.858/80 que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, bem como, com a Lei 8.213/91, que no seu art. 112 dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta maneira, a abertura de inventário não é condição sine qua non para legitimar o polo ativo da execução. No entanto, não havendo a localização de um dos herdeiros, imprescindível a juntada de declaração judicial de ausência, ou, caso contrário, a abertura de inventário. (TRF4, 4ª Turma, AG 5009471-20.2011.404.0000, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 11/10/2011 - grifei).Assim, intime-se a parte requerente para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação de Luciana Cordeiro Alvarez, a que se refere a certidão de óbito de fl. 808, para integrar a lide, sob pena de nulidade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - ROBERTA SANTOS CARRELAS X DANIELLE SANTOS CARRELAS X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X EDUARDO SANTOS CARRELAS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONATI MONTEIRO BORGES) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.316/321.É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSWALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/174: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução relativos ao exequente DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 249/251, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao exequente DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação aos exequentes MARIO GIL DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 680, 712 e 728.É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE, SUZEL MARIA NEVES CAMPOS e SUZANA MARIA NEVES NUNES, devidamente representadas, pleiteiam, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Eponina de Oliveira Neves, nos autos da presente execução.Compulsando o feito, verifico que a autora, Eponina de Oliveira Neves, faleceu em 12/04/2008, deixando três filhas maiores, a saber: Sonia Maria de Oliveira Neves de Toledo Leite, Suzel Maria Neves Campos e Suzana Maria Neves Nunes, conforme documentos de fl. 123. Consta ainda, que era viúva de José do Carmo Neves Filho (fl. 123).O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)".Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Ivo Cardoso, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.(...)Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."Demonstrado pelos documentos de fls. 126, 130 e 135, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Sonia Maria de Oliveira Neves de Toledo Leite, Suzel Maria Neves Campos e Suzana Maria Neves Nunes, em substituição à autora Eponina de Oliveira Neves, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDJ para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que às fls. 333/334 a exequente concorda com os cálculos da autarquia previdenciária de fls. 294/304, acolho-os. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 274/275 e 277. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 432/433: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 218/228, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 183/184. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 169/170. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 196/197), do montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 191: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida". As fls. 108/109, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 141/152. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado parecer e cálculos às fls. 168/170, confirmando não haver diferenças em favor do autor. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o exequente manifestou sua concordância (fl. 180), ao passo que o INSS manteve-se inerte (fl. 182). Decido. O parecer e cálculo de fls. 168/170 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do próprio exequente. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-03.2012.403.6104 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 171/172. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000362 (fl. 198). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/226: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 141/142 e 145/146. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido

o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 850: Prossiga-se em relação ao saldo complementar em favor da autora Maria Soares Barbosa. À vista do contrato de honorários constante de fl. 806, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP228560 - DANIEL GONCALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/579: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003427-55.2010.403.6104 - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 618, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 616/617, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: Trata-se de pedido de retificação do ofício requisitório cadastrado, para que dele passe a constar o destaque dos honorários contratuais, bem como o nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fl. 419, no que se refere. Quanto ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a juntada do contrato à fl. 420, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), cancelando-se o requisitório de fl. 417. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCÍNIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 261319) que concedeu a liminar e determinou o restabelecimento do pagamento do benefício NB 544.691.288-4, a AGENOR ALVES DOS SANTOS (CPF nº 121.488.828-30).

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de pagamento dos atrasados.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante.

A decisão guerreada foi proferida em sede liminar, a partir de cognição sumária e diante da verificação de existência de situação de perigo, na hipótese de eventual aguardo da fase processual de prolação da sentença.

Assim sendo, a apreciação do pedido liminar não demanda a análise da totalidade dos pedidos formulados na inicial, razão pela qual não vislumbro a indigitada omissão.

A pretensão do impetrante, no que tange ao pagamento das prestações vencidas será oportunamente apreciada em sentença.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-72.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 300931: Mantenho a decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, por seus próprios e jurídicos efeitos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dia, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

DESPACHO

Considerando o teor do correio eletrônico recebido (doc. id. 290869), promova a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-07.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUCIM LATICINIOS LTDA - ME, HIROCO NAKAMOTO PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-85.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza federal Substituta

Autos nº 5000425-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000524-49.2016.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Petição doc. id. 292884: Prejudicada, considerando a decisão de declínio de competência proferida em 21/09/2016 (id. 246767).

Cumpra-se a parte final da decisão mencionada, encaminhando-se os autos ao juizado Especial Federal Cível para apreciação da petição protocolada em 07/10/2016.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-76.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro de importado (Monumento Triangular de Nossa Senhora Aparecida), o pagamento de imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, com o reconhecimento em seu favor da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Informa o impetrante que se constitui em uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana. Afirma que, para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração bens em seu ativo fixo.

Na perspectiva acima, notícia que está promovendo a importação de um Monumento Triangular de Nossa Senhora Aparecida, em aço e bronze, no valor total de € 60.405,00 euros, o qual partiu do Porto de Genova (Itália), com destino ao Porto de Santos, com previsão de chegada em 26/08/2016.

Sustenta que possui direito líquido e certo de nacionalizar o bem em questão sem se submeter ao recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes nas importações, diante da inquestionável imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a imunidade é uma garantia constitucional conferida à entidade, não à operação específica, havendo decisões judiciais que traduzem interpretação restritiva da imunidade dos templos, de modo a legitimar a incidência tributária de impostos nas importações.

O pedido liminar foi deferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito do mandado de segurança, que consiste em remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, todavia, torna-se inarredável a existência de prova pré constituída do direito, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos das partes, constato a presença de direito líquido e certo da impetrante, a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.

Num outro ângulo, a expressão "templos de qualquer culto" não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, *Direito Tributário*: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242).

Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o § 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar sua delimitação, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, como no caso, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente.

Cumpra anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes.

A propósito, confira-se:

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas"

(RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento de 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades" (Súmula 724 - STF)

Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens importados e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade.

No caso em exame, o impetrante pretende introduzir no país, com a finalidade de propagar a fé e o culto religioso, um "Monumento Triangular de Nossa Senhora Aparecida", em aço e bronze, sendo rigorosamente pertinente, portanto, a afirmação de que tal bem possui relação direta com a atividade religiosa por ele desenvolvida.

Em consequência, assiste-lhe razão quanto à abrangência da imunidade ao bem em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) em relação à mercadoria objeto da impetração, determinando o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

S E N T E N Ç A

MAESK BRASIL BRASMAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MSKU 113.191-0 e PONU 791.048-2.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante *"o(s) importador(es) não nacionalizou(aram) suas cargas, e que certamente não o fará(ão), estando as cargas armazenadas nos supracitados contêineres e cientes dos prejuízos que vêm sofrendo a IMPETRANTE. Assim, a retenção dos equipamentos de transporte vêm gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias"*.

Este juízo indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem solução do mérito em relação ao terminal TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, e, na mesma decisão, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade prestou as informações e sustentou que os contêineres em questão não devem ser desunitizados em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que *"não obstante inicialmente a carga ter sido considerada abandonada, posteriormente a DI foi registrada, estando, no momento, em Procedimento Especial de Fiscalização previsto na IN SRF nº 1169/2011, já estando na iminência da apreensão por meio da lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (ou seja, ainda não foi decretada a pena de perdimento)"*.

Entende a autoridade aduaneira que a desova das unidades de carga ocasionaria perturbação ao interesse público, vez que não existe, no Porto de Santos, espaço suficiente para a armazenagem adequada de todas as mercadorias em despacho, "fora de seus baús de metal". Por fim, requer a denegação da liminar, em virtude de seu caráter satisfativo, e argumenta que não há ato coator a ser combatido, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de direito líquido e certo e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Foi deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Nos casos de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Diferentemente da carga nele contida, as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais existe constrição estatal

Logo, considerando que a admissão e a devolução das unidades de carga ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), basta que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e que há um contrato de transporte, ainda em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que não possui espaço suficiente para acondicionamento das mercadorias*.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga apreendidas pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga nº **MSKU 113.191-0 e PONU 791.048-2**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos/SP, 13 de outubro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4528

MONITORIA

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, intime-se a Curadora Especial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010605-5) - ALFREDO ALVES DOS SANTOS X ALONSO DE OLIVEIRA X ALZIRA SECCO X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO KAZUO NISHIMI X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BENEDITO FERREIRA SOARES X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado. Intimem-se.

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Tendo em vista a certidão supra, retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 281 para constar a interposição de recurso de apelação da corré Cleuza Cardoso dos Santos Batista (fl. 266/280). Fica aberto prazo a parte autora para contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de setembro de 2016.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifieste-se o réu (CEF) para que se manifieste acerca da petição de fl. 216/217.Santos, 2 de setembro de 2016.

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 160), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de setembro de 2016.

0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 121/147), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 5 de setembro de 2016.

0002897-75.2015.403.6104 - JOAO CARLOS LADISLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 75/90), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 1 de setembro de 2016.

0009267-70.2015.403.6104 - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 69/84), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 1 de setembro de 2016.

0001061-33.2016.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 5 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARAO DO CAFE CHOPERIA LTDA - EPP X VANESSA VAZ BABINI X JOAO EDUARDO GOMES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça em relação à executada Vanessa Vaz Babini (fl. 136) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como em relação aos demais executados no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004272-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 302/308, esclareça o patrono do autor a condição dos sucessores indicados no pedido de habilitação de fls. 255 e seguintes.Com a juntada da manifestação, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pagamento do requisitório ocorreu em data anterior à abertura da conta (cf. fls. 269/270 e 287/295). Assim, a alegada fraude no levantamento é questão estranha aos autos e as partes. Eventual responsabilidade do Banco do Brasil acerca do suposto levantamento indevido poderá ser apurada na via adequada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 05 de setembro de 2016.

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono o pedido de habilitação do espólio, tendo em vista a informação constante na certidão de óbito de que o falecido não deixou bens. Caso persista o interesse na habilitação do espólio, apresente o termo de inventário. Int.Santos, 05 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1048: defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Intimem-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 659/705: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o v. acórdão, juntando aos autos os extratos fundiários comprovando a satisfação do julgado, bem como efetue ao pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201751-55.1991.403.6104 (91.0201751-2) - ROSANGELA AIRES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.IntSantos, 31 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4529

MONITORIA

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Fls. 45: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica do Bacenjud e Webservice.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0004034-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY - ACADEMIA - ME X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY

Fls. 76: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço no sistema de consulta eletrônica BACENJUD. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0004711-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Fls. 66: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço no sistema de consulta eletrônica BACENJUD. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0006008-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

Fls. 40: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD e WEBSERVICE.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0009518-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Fls. 55: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD e WEBSERVICE.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 460: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009775-50.2014.403.6104 - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Fl. 163: intime-se a corrê Votorantim Cimentos Brasil S.A para que apresente os comprovantes de pagamento e recibos dos valores relacionados no ofício da Receita Federal de fls. 156/157.Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 2 de setembro de 2016.

0001124-87.2014.403.6311 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 155: ciência ao autor.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0005322-75.2015.403.6104 - AIRTON PINHEIRO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 75/92), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de setembro de 2016.

0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 2 de setembro de 2016.

0002202-87.2016.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 1 de setembro de 2016.

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 5 de setembro de 2016.

0006041-23.2016.403.6104 - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas iniciais. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Sem prejuízo, junto aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal e EMGEA (fls. 434/435), a fim de que sejam buscadas alternativas para a regularização do imóvel, essencial para pactuar uma solução consensual, conforme fls. 423. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como restrição através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

0003061-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Defiro a realização de pesquisa de endereço com relação ao co-executado MARCELO GIOVANY SCHATZMANN através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, WEBSERVICE A RENAJUD A FIM DE OBTER ENDEREÇO DO COEXECUTADO MARCELO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

0008913-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. PARRACHO CAPP - ME X LUCIANA PARRACHO CAPP

Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl. 84, efetuando pesquisa e bloqueio de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, dê-se ciência à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO. JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD E INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 382/389. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2016.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a expedição dos requerimentos dos valores incontroversos dos autores Altair Mendes, João José de Oliveira e Antônio Tavares Cardoso é necessária a apresentação de memória de cálculo pelos referidos autores, consoante determina a Resolução n. 405/2016. Com a apresentação, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 05 de setembro de 2016.

0006436-20.2013.403.6104 - YOLANDA MARQUES DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/136 no prazo de 15 dias. Com a concordância expressa, expeça-se o requisitório, observado no mais o decidido à fls. 107. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 2 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006374-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD, conforme requerido às fls. 89, observados os valores apontados às fls. 81. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF. Int. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS, BEM COMO DA RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO AO DETRAN (fls. 95/98).

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104

AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 20.07.1987 a 27.03.2012 em que laborou na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Devidamente citada, o INSS deixou transcorrer o prazo para sua contestação, pelo que decreto sua revelia.

O ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, onde constam, apenas, a indicação de exposição ao agente físico ruído, não se referindo aos agentes químicos declinados, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS) no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento do supra determinado, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline a data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int..

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-03.2016.4.03.6104

AUTOR: MARISA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000464-76.2016.4.03.6104

AUTOR: LUCYMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por FRANCISCO VICENTE FERREIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito e, no caso dos autos não trouxe o segurado qualquer documento demonstrando sua submissão a agentes agressivos.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Providencie o autor a juntada aos autos do Formulário e PPP que comprovem sua exposição a agentes agressivos, demonstrando a alegada falha da empregadora na elaboração do documento, conforme relatado na inicial, de modo a justificar o pedido de realização de perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

Int.

Santos, 13 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

SENTENÇA

Valdemar Silva Vera Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja declarada “inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante”.

Alega o autor, em suma, ter firmado com a CEF, em 26.08.2012, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Pedro Borges Gonçalves nº 25, apto. 808.

Assevera que em razão de dificuldades financeiras advindas do atraso no pagamento de seus vencimentos e posterior desemprego, ficou impossibilitado de quitar as prestações do mútuo habitacional.

Argumenta que após ser inserido novamente no mercado de trabalho, buscou equacionar o pagamento da dívida, sem êxito, atribuindo, porém, descaso ao agente financeiro, que deixou de promover a sua intimação pessoal para purgar a mora, assim como das datas dos leilões.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para sustar o leilão designado para 09.03.2016, mediante o depósito do valor ofertado pelo autor.

A CEF, citada, ofereceu contestação e manifestou desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cientificado o autor, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, “a”).

No caso dos autos, infere-se da planilha de evolução do financiamento que o autor pagou apenas 12 (doze) prestações do financiamento. Verificado, portanto, o inadimplemento de mais de três prestações consecutivas, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falência

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263)

Quanto à alegada ausência de intimação pessoal para purgar a mora, a certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (pag. 199) e o AR recebido e assinado pelo autor (pag. 205) comprovam que ele foi pessoalmente intimado em 11.04.2014, para satisfazer as prestações vencidas; porém, deixou transcorrer o prazo legal para liquidar a dívida.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel não estando obrigado a intimar, seja por edital ou por carta ou pessoalmente, o antigo fiduciante acerca da data designada, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Nesse passo, acerca da desnecessidade de intimação do devedor sobre as datas do leilão, confira-se também os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1783662, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, UNÂNIME, PJe)

Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e consequente retomada do contrato.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Revogo** a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada e autorizo o levantamento da quantia depositada em favor do autor.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 14 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7851

INQUERITO POLICIAL

0007017-30.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Visita-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 313-A e 171,3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal pleiteia o declínio de competência à Subseção Judiciária de Sorocaba, que tem jurisdição sobre o município de Itapetininga. É o necessário. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Apura-se nos autos a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 313-A e 171, 3º, do Código Penal. Conforme as investigações, a inserção de dados falsos em sistema de informações teria ocorrido para facilitar a obtenção de vantagem ilícita, decorrente de indução do INSS em erro. Dessa forma, estaria caracterizada a conexão prevista no art. 76, II, do Código de Processo Penal entre os crimes. O suposto delito previsto no artigo 313-A do Código Penal teria sido consumado em Itapetininga. Já o crime do artigo 171,3º, do mesmo código, teria ocorrido em Santos. Conforme o art. 78, II, alínea "a", do Código de Processo Penal, em hipóteses como a dos autos, é competente o juízo do local da infração para a qual foi cometida pena mais grave." Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cometida a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) Como a pena prevista para o art. 313-A do Código Penal é superior àquela cometida para o estelionato, é competente a Justiça Federal de Sorocaba. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e declino da competência determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Visitas. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa, reduzindo a pena na fração de 1/3 levando-se em conta a tentativa, bem como reconhecendo a continuidade delitiva do delito. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 627, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado José Carlos Baungartner(a) Expeça-se guia de execução; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; (c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 434-446); (e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 434-446 e acórdão de fls. 513-517 618-625); (f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IRRGD). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Visitas. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas partes, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 302-311. O acusado interpsó Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 440-451), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292, firmou entendimento favorável à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Embora pense de forma contrária (com fundamento na literalidade dos arts. 5º, LVII, da Constituição e 283, "caput", do Código de Processo Penal), deve ser respeitada a autoridade das decisões da Suprema Corte e prestigiada a necessidade de uniformização da jurisprudência. Dessa forma, adoto a posição do STF e determino a expedição de guia de execução provisória. As providências. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe a localização dos bens apreendidos no termo de retenção de fls. 91-99. Cumpridas as determinações, sobre-se em Secretaria até o resultado final do julgamento do agravo interposto que se encontra no Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Trata-se de mais uma denúncia decorrente da denominada "Operação Oversea". Nestes autos, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira, Heribaldo Silva Santos Júnior e Anderson Lacerda Pereira, em virtude da prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006 (fls. 17/25). Conforme a decisão das fls. 155/159, foi determinado o desmembramento, razão pela qual esta ação penal tem como único réu Heribaldo Silva Santos Júnior. Em cumprimento ao rito previsto na Lei 11343/2006, o acusado apresentou defesa prévia, pela qual alegou inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal (fls. 226/241). É o relatório. Fundamento e decido. I - Litispendência e rejeição da denúncia (art. 35 da Lei 11343/2006) Conforme a denúncia oferecida nestes autos, o réu teria se associado a Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira para praticar o tráfico internacional de drogas, razão pela qual estaria configurado o delito previsto no art. 35 da Lei 11343/2006. Em relação ao crime do art. 33 da Lei 11343, é atribuída ao réu a posse de 32 quilos de cocaína, que estavam no contêiner MEDU1277076, e iriam ser remetidos para a Itália pelo navio MSC ABIDJAN. A droga foi apreendida em 15/02/2014 (no curso das investigações, denominou-se a apreensão de "evento 18"). Por outro lado, em consulta ao sistema processual, constata-se que Heribaldo é réu em outra ação penal, também decorrente da "Operação Oversea": 0005022-79.2016.4.03.6104 (cf. cópias digitais, cuja juntada fica determinada por esta decisão). No mencionado processo, Heribaldo é acusado de integrar organização criminosa voltada à exportação de drogas. Também seriam membros dessa organização os já citados na denúncia destes autos (José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira) e Wagner Vicente de Liro, Leandro Teixeira de Andrade, Gilmar de Abreu, Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia Santos e Givanildo Carneiro Gomes. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014. Para a conduta de Heribaldo, igualmente é feita referência à remessa de 32 quilos de cocaína para o exterior ("evento 18"), bem como a sua suposta participação no envio de drogas pelo Porto de Santos, na associação liderada por Anderson Lacerda e que contaria com o suporte do denunciado e de Enzo (Ricardo dos Santos Santana, réu somente nestes autos). Na denúncia daqueles autos é mencionada, tal qual nestes, as conversas interceptadas nos dias 06, 12 e 13 de fevereiro de 2014, mantidas entre Heribaldo, Anderson (DIDO) e Ricardo (Enzo), nas quais, conforme a tese da acusação, os réus conversaram sobre a droga inserida no contêiner MEDU1277076. Também são mencionadas nas duas denúncias as fotos do contêiner e do laço. Como se verifica, o réu já está sendo acusado pelos mesmos fatos no processo 0005022-79.2016.4.03.6104. Embora naqueles autos seja atribuída a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12850/2013, constata-se que a descrição fática é idêntica. Outrossim, ainda que se mencione que a organização criminosa fosse constituída também para o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, há somente descrição da infração penal prevista no art. 33 c. o. art. 40, I, da Lei 11343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Logo, por já existir ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) ainda em curso, configura-se a litispendência nos termos da definição constante dos 1º a 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil (art. 3º do Código de Processo Penal). Ademais, conforme o princípio do "ne bis in idem", ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo crime. Como a denúncia nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 já foi recebida, este processo não pode ter prosseguimento. Por conseguinte, deve ser rejeitada a denúncia por falta de pressuposto processual negativo (ausência de litispendência) - art. 395, II, do Código de Processo Penal, em relação ao delito do art. 35 da Lei 11343/2006. 2 - Recebimento da denúncia pela imputação do art. 33 da Lei 11343/2006 Quanto ao crime do art. 33 da mesma lei, pelo qual não é processado o denunciado nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104, deve ser iniciada a ação penal. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto há exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 35 da Lei 11343/2006). Assim, não procede a alegação de inépcia (395, I, CPP). Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP). Por outro lado, verifica-se a presença de justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios de autoria, o que autoriza a persecução penal em juízo. Com efeito, em análise adequada a esta fase processual, os elementos informativos obtidos no curso das investigações (laudo pericial e interceptações telefônicas) demonstram um suporte probatório mínimo, necessário e suficiente para a instauração da ação penal (art. 395, III, CPP). 3 - Conclusão Posto isso - com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA na parte da imputação da infração penal descrita no art. 35 da Lei 11343; RECEBO A DENÚNCIA tão-somente na parte relativa ao art. 33 da Lei 11343. Nos termos do art. 56 da Lei 11343/2006, providencie a secretaria as diligências necessárias para a designação de audiência de instrução (interrogatório, três testemunhas de acusação - fl. 25 - e duas testemunhas de defesa - fl. 239). Fica autorizada a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações por escrito. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da denúncia e alteração da classe e demais providências. Junte-se cópia desta decisão aos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 e, na sequência, intime-se a defesa para esclarecer se representa o réu naquele processo também. Intime-se a defesa para que esclareça se há interesse em colaborar com as investigações nos termos dos arts. 41 da Lei 11343 e 4º a 7º da Lei 12850/2013, conforme requerido pelo MPF. Providencie a secretaria a juntada aos autos das mídias mencionadas nos itens 9 e 11 da petição do MPF (fls. 13 e 14). Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 237/239).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZHU SHUANGMING(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Zhu Shuanning pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 334-A (antiga redação) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/07/2016 (fls. 238/vº). Citado (fl. 261/262), o réu apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 265/273), aduzindo, em síntese: a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica a conduta delitiva; a falta de justa causa, por inexistirem indícios mínimos de materialidade e autoria; a atipicidade, pela incorreção do registro da declaração de importação e ausência de dolo; a atribuição à conduta descrita da definição jurídica prevista no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A alegada inépcia da inicial não prospera. Com efeito, a denúncia descree de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta do acusado, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, verifico a presença de justa causa, uma vez que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A apreensão das mercadorias não submetidas a despacho aduaneiro através do registro da declaração de importação, em princípio, não implica na atipicidade do delito de contrabando, que se caracteriza com a mera entrada das mercadorias proibidas em território nacional, o que teria ocorrido, conforme descrição da denúncia. Afasto a suscitada incompetência da Justiça Federal, ao argumento de se tratar de crime de marca, cuja objetividade jurídica é diversa e não deve ser confundida com o viés da presente ação penal, que é a reprimenda de ofensa praticada contra a administração tributária federal no âmbito das atividades de importação e exportação de mercadorias. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, antes de determinar o prosseguimento regular do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 29 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZ JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Gilberto Perdiz Junior, Sérgio Luiz da Silva e Joseneide Melo Cardoso pela imputada prática do delito previsto no art. 337-A, I (por 34 vezes), c/c o art. 29, c/c o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fls. 141/142). Citados (fls. 166, 187 e 189), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 167/168, 203/206 e 224/228), alegando, em síntese: a inépcia da denúncia, por não descreever de forma pomenorizada a conduta imputada; a falta de indícios mínimos de autoria; não serem os responsáveis pela gerência e administração da empresa em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias; a ausência de dolo. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. No que tange à alegação de inépcia da

denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pomenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-02 PP-00416 Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecução criminosa. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação "ex lege" atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do "mandamus". 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) No caso dos autos, a denúncia menciona que os acusados são administradores da empresa vinculada às contribuições previdenciárias alegadamente sonegadas e também que cada um deles exerceu o poder de gestão da sociedade que acarretava, segundo a tese deduzida pela acusação, o dever de cuidado e diligência no recolhimento de tributos e cumprimento das obrigações acessórias. Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu Gilberto Perdigão Junior. Indefero os requerimentos de expedição de ofícios formulados pela defesa de Joseide Melo Cardoso, uma vez que, não verifico a impossibilidade na obtenção dos documentos e informações desejadas sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas e o interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos, 29 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATaide Pedro da Silva(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
Autos nº 0004854-14.2015.403.6104 Fls. 435 e 437: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca das certidões dos Oficiais de Justiça, que comunicam a não localização das testemunhas de acusação CÍCERO RODRIGUES GOMES e ALCEU NOGUEIRA DA SILVA. Fls. 438: Defiro o comparecimento pessoal do acusado CHENG CHIANG HUANG neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, independentemente de nova intimação, a fim de ser interrogado na audiência designada para o dia 04/04/2017, às 15:30 horas, intimando-se a defesa desta decisão. Ciência ao MPF da decisão de fls. 396/398v. Santos, 06 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Sem prejuízo, à defesa para juntada do instrumento de procaução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Designo o dia **23/11/2016**, às **14:50** horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000648-02.2016.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000654-09.2016.4.03.6114

AUTOR: CICERO VALERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000670-60.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FAGUNDES ROSA - SP348571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000593-51.2016.4.03.6114

AUTOR: JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/11/2016**, às **15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 500039-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública proposta por **MECA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de R\$ 75.504,88 (setenta e cinco mil quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Alega que é credora da Ré da importância de R\$ 23.015,26 na competência de 2007, conforme "deferimento administrativo", todavia, embora tenha diligenciado administrativamente até o presente momento não houve restituição.

Devidamente citada, a Ré deixou de oferecer contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos.

As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a presunção de veracidade do parecer da Contadoria Judicial, bem como a concordância das partes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando líquida a condenação da Ré no total de R\$ 44.865,16 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme cálculo de fls. 04/10, para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Acrará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o princípio da causalidade.

P.L

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-45.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO, ANDRESSA BONFIM BELO MANOEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-48.1999.403.6114 (1999.61.14.001879-4) - JESUS LUIS ARENAS GONZALES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 326/328, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à Empresa Polimatic Eletrometalúrgica Ltda (TRW), no endereço fornecido à fl. 490, solicitando que traga aos autos os formulários DIRBEN 8030 ou SB 40, laudos ambientais, PPP, ficha de registro do empregado e outros que entender pertinentes referente ao autor Antonio Oliveira Filho no período trabalhado de 14/05/1979 a 26/07/1979, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas:1) Polimatic Eletrometalúrgica Ltda2) Nakata S/A Indústria e Comércio3) Brastemp S/AFixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada empresa, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento do Perito e intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 489/490. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-15.2013.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 125/133. Havendo discordância no tocante as informações que constam do PPP confeccionado pela Empresa, cabe a parte Autora manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da Empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-74.2014.403.6114 - SUETON ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 173/175vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-87.2014.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, não há que se falar em prova oral pra comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, restando indeferido tal pedido. Indefiro, também, a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-44.2014.403.6338 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-13.2014.403.6338 - PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO X SOFIA TOBIAS DE BRITO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 106: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-70.2015.403.6114 - VALDIRA ALVES DE LIMA(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 127/138: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA PAULA ALVES BEZERRA X FLAVIO VINICIUS ALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 111/141.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6338 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-91.2015.403.6114 ()) - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-31.2016.403.6114 - ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO X GABRIEL DA SILVA CAPUANO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 95/99.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-06.2016.403.6114 - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-95.2016.403.6114 - JOSE BELARMINO FILHO(SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-76.2016.403.6114 - GEONILDO JOSE MATIAS(SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-22.2016.403.6114 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-56.2016.403.6114 - MARIA DA GUIA ROCHA CESAR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-58.2016.403.6114 - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-55.2016.403.6114 - ARMANDO BECHELLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-52.2016.403.6114 - PATRICIA DE FREITAS GUIRADO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.
Após, solicite-se o pagamento do Perito.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-37.2016.403.6114 - JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-71.2016.403.6114 - GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-22.2016.403.6114 - ANETE ADOLFO DE ALMEIDA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-74.2016.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-20.2016.403.6114 - SEBASTIAO LIMA DE MORAES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000663-68.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-62.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevenida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000526-86.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA DURYNEK
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de ação de procedimento ordinário, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata a autora que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi suspenso pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento empresarial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não encontra ativa desde 2011.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo o não cumprimento dos requisitos para recebimento de seguro-desemprego, considerando que a autora auferiu renda.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

A autora foi empregada da empresa "HETLHA TRANSPORTADORA LTDA ME", no período de 10/11/2014 A 30/10/2015. Conforme os documentos juntados aos autos, constam documentos que evidenciam que a autora não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente do trabalho como autônoma na firma FERNANDA APARECIDA DURYNEK inativa desde 2011, consoante documentação acostada aos autos, o que afasta a existência de faturamento ou qualquer espécie de movimentação fiscal ou bancária de tal empresa, sendo patente o direito da autora de receber o benefício de seguro-desemprego.

Não houve, portanto, recebimento de qualquer renda que obstasse o recebimento do citado benefício.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da autora, no valor de R\$ 1.251,00 (mil e duzentos e cinquenta e um reais), corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio "on line" requerido pela Exequente, eis que o Juízo encontra-se garantido por penhora efetuada nos autos.

Aguarda-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h40min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareçam os réus quanto à determinação para regularização da distribuição dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h40min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareçam os réus quanto à determinação para regularização da distribuição dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SENTENÇA

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema (rectus, São Bernardo do Campo) e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar e concessão da segurança para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ao alegar que o crédito tributário n. 13816.000878/2003-53 não configura óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimadas, as autoridades coatoras informaram que o referido crédito tributário não impede a expedição do referido documento.

Instada a se manifestar, a imperante quedou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico que não houve resistência das autoridades coatoras em expedir a certidão requerida pela impetrante, na medida em que houve somente o requerimento desta, sem aguardar-se o prazo para análise, de sorte que não há falar-se em coação indevida a ser afastada pelo Poder Judiciário.

Tanto é assim que, instada a se manifestar, a impetrante nada disse a respeito.

Logo, não há interesse de agir, pois ausente pretensão resistida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO COMUM

1500010-44.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos.

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 212, em 10 (dez) dias.

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) - OLYMPIO MACHADO X OSVALDO MARCONDES X OSVALDO THOMAZ X PAULO NISHIZAKI X PEDRO FERREIRA RIBEIRO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos..

Mantenho a decisão de fls. 144 pelos seus próprios fundamentos.

Ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 436: Defiro o prazo suplementar de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - DAVID DE LIMA PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005240-9) - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 283/286.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Pa 0,10 Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer em quinze dias. Sem prejuízo, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias. Pa 0,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deverá a autora apresentar o cálculo do valor que entende ser devido no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino ao perito que a perícia seja realizada na sede da empresa no município em São Paulo, devendo o autor fornecer o endereço e telefone no prazo de dez dias.

Após oficie-se a esta empresa para que seja disponibilizado ao perito um de seus ônibus com motorista para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 265: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS acerca da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente.

Observe que a renúncia ao benefício concedido judicialmente implica igualmente na renúncia de eventuais valores em atraso, razão pela qual, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-87.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-10.2010.403.6114 ()) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à autora do ofício de fls. 219/220.

Após remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 526, em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe a parte autora a apresentação dos cálculos do valor que entende ser devido. Para tanto concedo prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de contato telefônico e a inexistência de horário disponível para a realização de videoconferência, espere-se carta precatória para a oitiva de testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-45.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-69.2015.403.6114 - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante do trânsito em julgado (fls. 316) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a justificativa da parte autora, redesigno a perícia para o dia 08/11/2016 às 14h10min a ser realizada neste fórum federal em São Bernardo do Campo/SP.
Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência social PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.
Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-03.2015.403.6114 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE A PARTE RÉ EXPRESSAMENTESOBRE O ADITAMENTO À INICIAL, OU ESCLARECIMENTOS, PRESTADOS ÀS FLS. 535/541, EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO, OU SEJA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO PORQUE NÃO COMPUTADOS OS PERÍODOS PLEITEADOS. PRAZO - 15 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida às fls. 152.Após, dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 158, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, compareça o patrono da parte autora em secretaria para retirada da petição desentranhada conforme requerimento de fls. 171.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recolha o patrono da parte autora a diferença do valor recolhido a título de custas processuais, conforme art. 14, parágrafo II, da lei 9.289/96.
Ademais, complemento o valor devido em custas iniciais, no importe de R\$ 111,65, conforme certidão de fls. 77.
Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a interposição de recurso de agravo, reconsidero a decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requiera o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 211: Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 170.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a data mais próxima para atendimento é somente em janeiro de 2017, reconsidero a decisão de fl. 41. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 8 de novembro de 2016, às 15:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-65.2016.403.6114 - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente 94/135.330.834-8, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário implantado em 31/07/2015, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito apurado em favor do INSS. De fato, conforme recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei nº 9.528/97 (REsp nº 1.296.673/MG). Da análise dos documentos que instruem a inicial verifica-se que esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o início da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 2010, sendo inabível a cumulação dos benefícios. No caso, o segurado requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2010 e teve seu benefício indeferido. Ajuizada ação condenatória em face do INSS, o pedido foi acolhido e a aposentadoria implantada em 2015, momento em que foi cessado o auxílio e gerado um complemento negativo em favor do INSS. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-32.2016.403.6114 - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Inabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido." - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006071-28.2016.403.6114** - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006622-08.2016.403.6114** - SPENCER JORGE KUHLMANN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006631-67.2016.403.6114** - SERGIO CALDARDO BRITO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/161.166.006-5. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006633-37.2016.403.6114** - ADI GONCALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006634-22.2016.403.6114** - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos autos nº 0006433-37.2016.403.6338.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006678-41.2016.403.6114** - VALDOMIRO JOSE LORENZATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.034,66) e o benefício atual do autor (R\$ 3.011,01), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.283,80, razão pela qual corrio de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação, pois não há requerimento administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006680-11.2016.403.6114** - MARICY YOLANDA CALLEGARI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.004,63) e o benefício atual da autora (R\$ 2.875,06), em número de doze, perfaz o total de R\$ 25.554,84, razão pela qual corrio de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação, pois não há requerimento administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006691-40.2016.403.6114** - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deíro os benefícios da justiça gratuita.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.Há evidência do direito alegado pela parte autora, tendo em vista que desde 2009 recebe auxílio doença e conforme os atestados médicos de fevereiro e de setembro de 2016, o autor padecer de coxartrose e encontra-se na fila de espera para artroplastia total do quadril, portanto não tem capacidade laborativa momentaneamente, fazendo jus ao benefício de auxílio doença até avaliação do perito médico. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim do réu implantar no prazo de dez dias o benefício de auxílio doença em favor do autor, com DIB em 23/06/2016. Oficie-se com urgência.Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 8 de novembro de 2016, às 16:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004426-65.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.
Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 239/247.
Após requisite-se os honorários periciais.
Int.

CARTA PRECATORIA

0005741-31.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X PEDRO MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL LEVE S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos.
Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 80) traslade-se as principais peças para os autos principais nº 00079918120094036114 e após, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação do Impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o patrono da parte autora a determinação de fl. 1020, em cinco dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - ANTONIO BASILIO X LIGER PARREIRA BASILIO - ESPOLIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Compareça a parte exequente para levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 320/321. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.326/333), que a RMI está incorreta e que foram computadas parcelas a maior. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.374/385). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram apreciados pela Contadoria Judicial às fls. 387/391. A RMI estava calculada incorretamente, pois mera continuação de benefício anterior. O termo final do cálculo de diferenças deve ser a data da concessão da aposentadoria por idade. Os honorários advocatícios incidem em 10% sobre dois meses de benefício e não sobre o total das diferenças. O abono de 2013 está incorreto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 24.434,65 e R\$ 191,04 (honorários advocatícios), valores atualizados até 01/2016. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005335-49.2012.403.6114 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILZIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a executar.

Ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls: 290:Deiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, contudo saliente que o valor é de R\$ 35.847,39 atualizado até 11/2015, consoante cálculos de fls. 05 dos embargos à execução em apenso, atentando-se aos honorários advocatícios.

Assim, certifique-se nos autos em apenso o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso supramencionado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 310, intime-se pessoalmente a autora Eliane Antonia dos Santos para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 483/484.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.No tocante aos honorários advocatícios, óbvia a condenação da parte embargada ao seu pagamento, uma vez que foi acolhido em maior parte o cálculo apresentado pelo exequente.Acresça-se à decisão: "Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnador, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC.Cabível, outrossim, o destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do CNJ e requerido pelo patrono do autor (fls. 331 e 485/488)".Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 156/160. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que: A RMI ADOTADA ESTAVA INCORRETA, BEM COMO NÃO HOUVE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM RAZÃO AS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(fl. 167/168). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 193/196). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apreciou os cálculos ofertados pelas partes. Apurado que a RMI estava realmente incorreta, uma vez que conforme o artigo 187 do Decreto n. 3.048/99 o cálculo deverá ser elaborado em 12/98 e evoluiu a RMI até a data do início do benefício, o que resulta em 987,94. O INSS afirmou que a renda mensal atual que já foi revista. Os descontos efetuados pelo INSS no benefício do autor foram cessados. Não houve impugnação a índices de correção monetária ou juros, não cabendo no decorrer do processo "acrescentar" matérias que seriam típicas da impugnação. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 165.395,73 e R\$ 28.652,28 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 110.468,68 (fl. 160), e R\$ 26.058,93, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 179/185. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 207/216). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 221/222). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio

de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 34.639,62 e R\$ 3.453,41 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 236/237. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. No tocante aos honorários advocatícios, óbvia a condenação da parte embargada ao seu pagamento, uma vez que foi acolhido o cálculo apresentado pelo exequente. Acresça-se à decisão: "Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC". Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 195/196. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 205/208), além de parcelas a maior após a data da concessão do benefício. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 215/217). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Rejeito a preliminar apresentada na impugnação, uma vez que não se tratam de embargos, não se trata de recurso e sim impugnação ao cumprimento de sentença. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220/222. Haviam sido computadas verbas a maior e o termo inicial estava incorreto. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.238,13 e R\$ 400,89 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. Expeçam-se as RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 205/212. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que a RMI apurada estava incorreta, tendo em vista que o tempo de contribuição resultante foi de 28A, 11M e 28D, além dos índices incorretos de correção monetária. (fls. 220/226). O exequente não apresentou manifestação à impugnação. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que reelaborou os cálculos. Apurado que a RMI estava realmente incorreta. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 97.880,29, atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 74.582,93 (fl. 245).. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS a fim de que implante a renda mensal atual correta, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 174/175, a partir de 03 de 2016 - R\$ 5189,82, no prazo de cinco dias, comunicando o juízo. No retorno conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 214: Concedo o prazo suplementar de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLARO DA SILVEIRA

Vistos.

Comprove o executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o término da greve dos bancários.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos.

Comprove o executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o término da greve dos bancários.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 227/237. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.242/244), além de não terem sido descontados valores recebidos em concomitância de auxílio-doença. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.258/259). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram analisados pela Contadoria Judicial às fls. 262/274. Não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, quer pela parte autora quer pelo próprio réu que apresentou a impugnação. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, deverão a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 61.651,56 e R\$ 1.291,92 (honorários advocatícios), atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 52.672,13 (fl. 245), e R\$ 848,02, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

Vistos.

Comprove o executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o término da greve dos bancários.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não atribuição de feito suspensivo ao agravo interposto até a presente data, expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 121.546,54 em 05/2016).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono do autor a determinação de fl. 319, em cinco dias, sem a qual não será possível a expedição do precatório com o pretendido destaque dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. INTIMES-E O INSS A REVISAR A RMI DO BENEICIO, CONSOANTE APURADO ELA CONTADORIA JUDICIAL AS FLS. 326, QUE DEVERAA'ACOMPANHAR O OFÍCIO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. COMUNICANDO O JUIZO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 94/96. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.104/110). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.125/126). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram analisados pela Contadoria Judicial às fls. 262/274. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 188.937,32 e R\$ 20.923,60 (honorários advocatícios), atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 123.774,51 (fl. 111), e R\$ 14.145,86, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO) X ELZA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Providenciem os herdeiros de Joaquim Batista dos Santos os documentos necessários à habilitação de herdeiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 245/246. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.254/257). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.264/270). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de

IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram inicialmente elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 234/238. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão executada. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIS 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado: "1.Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 187.283,91 e R\$ 4.605,92 (honorários advocatícios), atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 184.983,91 (fl. 258), e R\$ 4.831,68, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ASO CALCULOS DO AUTOR E DO REU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório consoante cálculos de fls. 138.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO COMUM
1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Deiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8) - O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X FANKHAUSER & CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB-SC-8672)) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 591, intime-se a sócia-administradora da empresa O Expresso Grafica e Editora Ltda - Me, Sra. MARILZA SELVAGIO, no endereço de fl. 593, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em fase de cumprimento de sentença, devendo-lhe ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como dos contratos de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 572.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

- 1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 11/10/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos, verifico que o título judicial assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria integral de professor (espécie 57), a partir de 18/08/2008. O INSS informou a fl. 155 que o autor está em gozo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedido administrativamente (23/03/2011), com RMA de R\$3.583,29. Na ocasião, a autarquia elaborou simulação da nova aposentadoria e obteve a RMA de R\$3.085,62, em 04/04/2016. No caso dos autos, verifico que deve a parte autora optar por um dos dois benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria integral de professor desde 18/08/2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 23/03/2011, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...).2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 -9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024)Nestes termos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 11/10/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-26.2011.403.6312 - JOSE BENEDITO RONCALLI(SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Relatório JOSÉ BENEDITO RONCALLI, qualificado nos autos, ajuzou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria e pagamentos de atrasados e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que no período de 27/02/1978 a 02/10/1997 trabalhou na Prefeitura de Descalvado em condições insalubres que lhe dão direito ao reconhecimento do período como tempo especial. Foram juntados procuração e documentos. Por decisão de fl. 96 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS apresentou contestação às fls. 98/106. Alegou não ser possível o reconhecimento do período como especial porque o autor teria exercido funções típicas de escriturário, nas quais não há insalubridade, conforme o Perfil Profissiográfico Apresentado. O autor se manifestou em seguida à contestação (fl.107). Pelo despacho de fl. 109 foi requisitada cópia do processo administrativo. Pela decisão de fl. 137/138 o Juiz do JEF declinou da competência em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada daquele Juízo. Foram juntados aos autos à fl. 143/208 documentação relativa a uma perícia sobre as condições de trabalho do autor, emitidas, aparentemente, no bojo de um processo trabalhista que transitou em Porto Ferreira. Mais adiante foi juntada cópia da sentença - apócrifa - proferida pela Justiça do Trabalho (fl.291/296) na qual se faz menção ao laudo produzido nos autos do processo. À fl. 235/256 consta uma parte do processo administrativo que tramitou no INSS. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal e ordenou fossem intimadas as partes (fl. 212). Pelo despacho de fl. 214 ratifiquei os autos praticados. À fl. 301/303 proferi despacho saneador no qual fixei as questões fáticas e jurídicas e adotei todas as demais medidas pertinentes às provas, incluindo a distribuição do ônus de faculdade de as partes requererem outras provas. Nada foi requerido. Alegações finais do autor e do réu. II - Fundamentação 1 - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a

conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELAÇÃO EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:"Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 - instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Iso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91;- a segunda:- caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedentes neste sentido:"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento fto-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177.Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei nº 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS Nº 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/E), 6ª Turma, j. 03/08/2010, Dle 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerpto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei nº 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade".(g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vindo entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: "existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db". A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho"."Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersões tóxicas, irritantes, alérgicas ou incômodas. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: 1 - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tóxicos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumprir te presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode

caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifestar permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte." (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4/98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: "Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;" Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados." Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa." (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para efeitos do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência." (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. "Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja elaboração continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, renuncie à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que se são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port JUIZ Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----: MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----3 - Do caso concreto 3.1 Do tempo de serviço especial requerido pelo autor - Trabalho na Prefeitura de Descalvado Período 24/02/1978 a 01/11/1980: O autor afirma que trabalhou na SOSP - Secretaria de Obras e Serviços Públicos, como servidor menor, e que recebeu insalubridade conforme Ofício SOSP n. 148/2010, citando o PPP. No que concerne a este período, o PPP se encontra à fl. 245/246 e nele consta as atividades que o autor exerceu na qualidade de Servidor-Menor - Auxiliar de serviços gerais: varrição de ruas e limpeza em geral. Nada há de registro no PPP que leve à conclusão de que o autor esteve sujeito às condições insalubres a que se refere a legislação, valendo registrar que o il. Perito que fez o laudo para o Juízo Trabalhista não afirmou que havia insalubridade no referido período. Diversamente, registrou apenas o risco ergonômico oriundo das atividades desempenhadas pelo autor. Portanto, não há que se falar em direito ao reconhecimento do tempo especial em favor do autor. Período 01/11/1980 a 31/12/1982: O autor afirma que trabalhou na SSAE - Secretaria de Saneamento de Água e Esgoto - na qualidade de leitor de hidrômetros, onde estava exposto a riscos com ruído nas ruas, radiação não ionizante, postura inadequada e utilização de ferramentas inadequadas, já que, segundo o autor, os EPLs só foram implantadas a partir de 2008. No que concerne a este período, o PPP se encontra à fl. 247/248 e nele consta as atividades que o autor exerceu na qualidade de Auxiliar de Serviços Gerais - Leitor de Hidrômetros: leitura manual de hidrômetros nas residências do Município de Descalvado e conserto de hidrômetros. Aqui também nada há de registro no PPP que leve à conclusão de que o autor esteve sujeito, de forma ininterrupta, às condições insalubres a que se refere a legislação. Registro ainda que nem mesmo a menção a um ruído de 83 db(A) se mostra coerente com a realidade. Afinal, o ruído não é da essência das atividades executadas pelo autor, daí porque tenho o registro do ruído como ocasional. Por sua vez, o il. Perito que fez o laudo para o Juízo Trabalhista (fl.239/244) não afirmou que havia insalubridade no referido período. Diversamente, registrou apenas a exposição do autor à radiação não ionizante-simples, ou, com outras palavras, aos raios do sol, enquanto se deslocava de residência para residência para fazer as leituras. Portanto, não há que se falar em direito ao reconhecimento do tempo especial em favor do autor. Período 01/01/1983 a 02/10/2007: O autor afirma que trabalhou na Secretaria de Administração e Finanças, junto ao Almoxarifado Central, onde suas atividades foram caracterizadas como perigosas devido a exposição a grandes quantidades de óleo diesel e gasolina, bem como aos vapores de hidrocarbonetos durante o abastecimento e substituição dos elementos filtrantes da bomba de óleo diesel (PPP anexo e laudo pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho). No que concerne a este período, os PPPs se encontram às fls. 248/256 e nelas constam as atividades que o autor exerceu na qualidade de Escriturário, Almoixarife, Chefe da Seção de Programação e Controle de Materiais e Bens de Consumo e, por fim, de Almoixarife: emissão de notas de saídas de combustíveis, limpeza do local, recebimento de lubrificantes e combustíveis, peças etc; realização de inventários (como Chefe de Seção); entrada no estoque das notas de gêneros alimentícios alimentando o sistema, ajudar no controle de inventário, etc. Aqui também nada há de registro no PPP que leve à conclusão de que o autor esteve sujeito, de forma ininterrupta, às condições insalubres a que se refere a legislação. Registro ainda que nem mesmo a menção a um ruído de 81 db(A) se mostra coerente com a realidade. Afinal, o ruído não é da essência das atividades executadas pelo autor, daí porque tenho o registro do ruído como ocasional. O mesmo se diga dos alegados vapores de hidrocarboneto mencionados no PPP, documento que não traz a quantidade dispersa no ar. Por sua vez, o il. Perito que fez o laudo para o Juízo Trabalhista (fl.239/244) não afirmou que havia insalubridade no referido período, mas que havia risco de acidente. Todo o contexto de trabalho do autor é de fato de um trabalho que, em linhas gerais, está mais afeito as atividades de escritório, controle e registro de coisas, havendo mesmo certeza que se o autor em algum momento esteve sujeito a algum agente insalubre, esta exposição foi muito esporádica, razão pela qual também aqui os períodos não merecem ser reconhecidos como especiais à luz da legislação previdenciária. Portanto, não há que se falar em direito ao reconhecimento do tempo especial em favor do autor. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor de reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho laborados na Prefeitura de Descalvado (de 24/02/1978 a 01/11/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 02/10/2007) e, em consequência, rejeitando também o pedido de concessão de aposentadoria. Condono o autor em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Junte o

já levado em conta pela administração. A certidão de nascimento do autor, em que consta a profissão do pai como lavrador não é suficientemente robusta para ser considerada como início de prova material para o reconhecimento do lapso temporal pretendido pelo autor de mais de 10 anos de trabalho rural (1957 a 1971). Assim, não é possível o reconhecimento do exercício do labor rural pleiteado, pois consolidado o entendimento (súmula n. 149 do STJ) de que não se pode admitir o labor agrícola calcado exclusivamente em prova oral. A produção de prova material (documental) para o período objeto do pedido não se mostrou razoável; e o autor não se preocupou em juntar documentos para demonstrar que residia em ambiente rural e ali trabalhava. Aduz estudo no ambiente rural e não trouxe nenhum documento a respeito. Portanto, não há como concluir que houve trabalho rural desde o ano de 1957, como pleiteia o autor. Assim, diante da ausência de prova documental idônea no período objeto do pedido (mais de 10 anos), entendo que não é o caso, para este processo, de aplicação da orientação do REsp 1348633/SP, julgado com recurso repetitivo. É certo que para justificar a ausência total de provas materiais, poderia o autor alegar motivos de força maior ou caso fortuito, nos termos da parte final do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nada foi mencionado a esse respeito nos autos. Assim, ausente prova material (documental) idônea, ainda que mínima, a prova testemunhal produzida nos autos não pode produzir os efeitos desejados (súmula 149 STJ). Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, ônus do qual não se desincumbiu, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor no período objeto da controversia, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado, permanecendo somente aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, de 30/12/1970 a 24/03/1971.4.2. Da apreciação de reconhecimento de tempo de especial O autor pretende sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de trabalho de 02/08/1971 a 26/06/1973, trabalhado para a empresa ITO - Agro Avicultura Integrada S/A, como servente no setor de sangria de aves; de 04/09/1975 a 28/11/1975, trabalhado para Indústrias Metalúrgicas Ricetti Ltda., como meio oficial torneiro mecânico; de 19/02/1979 a 15/03/1980, trabalhado para a empresa Erecê Construções Elétricas e Hidráulicas Ltda., como electricista; e de 01/03/1984 a 04/01/2007, trabalhado para a Prefeitura Municipal de São Carlos, como electricista. Passo, com base na fundamentação já exposta, à análise dos períodos: - de 02/08/1971 a 26/06/1973 (ITO - Agro Avicultura Integrada S/A) Quanto a este período, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS, em que consta o vínculo de trabalho de 02/08/1971 a 26/06/1973, no cargo de "servente" (fl. 92), além de formulário DSS 8030 (fl. 42), em que consta que o autor trabalhava no setor de sangria, em contato direto com sangue das aves e agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Em relação a este período, sob o prisma normativo, entendo que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.1, que traz como especial os "trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros" em "operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados". O formulário é claro ao descrever as atividades do autor, não havendo como deixar de reconhecer a insalubridade do trabalho relacionado ao abate avícola, no setor de sangria. Ressalto que não houve, em nenhum momento, por parte do INSS, suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre em questão - de 04/09/1975 a 28/11/1975 (Indústrias Metalúrgicas Ricetti Ltda.) Para comprovação da especialidade deste período, o autor apresentou cópia de sua CTPS, em que consta o vínculo de trabalho de 04/09/1975 a 28/11/1975, no cargo de "meio oficial torneiro" (fl. 93), além de formulário DSS 8030 (fl. 45), em que consta que o autor trabalhava no setor de usinagem, operando tomo e exposto a fumaça oriunda do aquecimento produzido pelo atrito da peça com a ferramenta além de aerossol produzido pela volatilização do óleo solúvel utilizado para resfriamento das peças. Traz ainda o formulário a informação de que o autor desempenhava as mesmas funções de um torneiro mecânico, de modo habitual e permanente. Em relação a este período, sob o prisma normativo, entendo que o trabalho exercido pelo autor permite o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular nº 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferreiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Para este período também não houve por parte do INSS suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre em questão. - de 19/02/1979 a 15/03/1980 (Erecê Construções Elétricas e Hidráulicas Ltda.) Referente a este período, como prova de seu pleito, o autor juntou cópia da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 19/02/1979, com data de saída em 15/03/1980 (fl. 102, legível à fl. 200), para o cargo de "Electricista". Juntou, ainda, Formulário DSS 8030, datado de 11/09/1997 (fl. 46). O formulário DSS 8030 apresentado traz como atividade profissional do autor "electricista", em conformidade com o registro em CTPS, com exposição a redes elétricas de 250 a 4.000 volts. Informa, ainda, a exposição do autor a: intempéris, risco de queda em altura, poeira, agentes químicos (tintas, vernizes e solventes), de forma habitual e permanente. Assim, e considerando que não houve por parte da autarquia ré suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre em questão, reconheço a especialidade do período de trabalho mencionado. - de 01/03/1984 a 04/01/2007 (Prefeitura Municipal de São Carlos) Como prova de suas alegações, o autor juntou cópia da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 12/07/1983, sem data de saída (fl. 102), para o cargo de "Serviços Gerais e Capinação", constando alteração para o cargo de "Electricista", a partir de 01/03/1984 nas anotações da CTPS no espaço destinado a "alterações de salário" (fl. 103). Juntou, ainda, Formulário DSS 8030, datado de 15/09/1997 (fl. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 19/07/2007 (fl. 49/50). Apresentou às fls. 415/459, cópia da Folha de Registro de Empregados, Ficha do Prontuário do Servidor e Ficha Financeira dos anos de 1999 a 2007. Foi, ainda, em audiência, interrogado a respeito do trabalho desenvolvido junto à Prefeitura como electricista. O formulário DSS 8030 apresentado traz como atividade profissional do autor "electricista", bem como informa exposição do autor a: voltagem acima de 250 volts, choque elétrico, luz solar, umidade, calor e radiações não ionizantes (corrente elétrica), de forma habitual e permanente. Assim, tal documento possibilita o reconhecimento como especial do período de 01/03/1984 (data em que o autor assumiu a função de electricista) a 05/03/1997 (data limite para reconhecimento da especialidade da atividade em razão da categoria profissional ou agente nocivo). Já o PPP juntado não está apto a ensejar o reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/1997, quando já não é mais possível o reconhecimento somente pela categoria profissional ou agente nocivo. Embora o referido PPP traga para o período de 01/03/1984 em diante a função do autor como "electricista", ao descrever suas atividades, não demonstra que o autor estivesse exposto ao agente nocivo eletridade de forma habitual e permanente. Tampouco há indicação da intensidade e menção à existência de laudo técnico. Entendo, assim, que o referido documento não atende às formalidades mínimas necessárias. No que tange à eletridade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob o código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8. Eleticidade Operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54. Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletridade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas "exercidas em locais com eletridade em condições de perigo de vida", não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. Desta maneira, quanto a este período, o trabalho do autor desde a alteração de sua função para o cargo de electricista, em 01/03/1984, até a data de 05/03/1997, pode ser enquadrado como especial. Entretanto, a partir de 06/03/1997, quando deixou de vigorar o enquadramento como especial por categoria profissional ou agente, o reconhecimento como tempo especial não é mais possível, uma vez que não há documento hábil à comprovação da referida especialidade. Explico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais, o que não foi trazido pela parte autora. Oficiada, a empregadora (Prefeitura) afirmou categoricamente não haver registros de LTCAT para o trabalho desempenhado pelo autor no período pleiteado (fls. 471/472), mesmo sendo documento indispensável para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Ademais, quando de seu interrogatório, o próprio autor fez afirmação no sentido de que, a partir de 2005, passou a exercer cargo de chefe, não mais realizando sequer o trabalho de electricista. Diante deste quadro fático-probatório reconheço que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, nos períodos de 02/08/1971 a 26/06/1973, de 04/09/1975 a 28/11/1975, de 19/02/1979 a 15/03/1980 e de 01/03/1984 a 05/03/1997.4.3. Da contagem do tempo de serviço do autor O tempo de serviço especial do autor, considerando os períodos ora reconhecidos e o que consta nos autos, se mostra insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, para o qual a legislação exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos completos. Por outro lado, somando-se o tempo de atividade especial, ora admitido, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante do período, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 04/01/2007) com tempo de contribuição de 39 anos, 4 meses e 2 dias, conforme planilha anexa, fazendo jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pretendida, nos termos da legislação aplicável, a partir da DER. Saliente, no entanto, que a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (07/2008) estão atingidas pela prescrição. 5. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença. 6. Dos Honorários de Advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial e/ou revisão de benefício, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do caudatário aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta o acolhimento parcial dos pedidos, entendo razoável condenar tanto o autor quanto a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. A execução das verbas contra o autor fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ILÁRIO RODRIGUES DE MORAES (CPF n. 624.191.708-06, RG 7.595.422-9, SSP/SP) de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02/08/1971 a 26/06/1973, de 04/09/1975 a 28/11/1975, de 19/02/1979 a 15/03/1980 e de 01/03/1984 a 05/03/1997. Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural de janeiro/1957 a julho/1971, com exceção do período já reconhecido administrativamente pelo INSS (30/12/1970 a 24/03/1971), bem como rejeito como tempo especial o período de 06/03/1997 a 04/01/2007. Em consequência, rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial e acolho o pedido de condenação do INSS à revisão do benefício devendo tais períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, revisando-se a RMI do benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/01/2007). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e, por isso, não prescritas, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ante o acolhimento parcial dos pedidos, tanto o autor quanto a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. A execução das verbas contra o autor fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/142.357.162-0 e PA NB 42/129.306.721-8. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Transitada em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO (SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X ROCA IMOVEIS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro a realização da prova oral requerida pela ré MRV - Engenharia e Participações S/A às fls. 210/211.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14:45 horas.

Determino a intimação do autor LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO, por mandado, para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 121/126: Intime-se o apelante para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório IVONE REIS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, LUIS SERGIO DA SILVA, em 07/12/2013, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito. Aduz a autora que o filho falecido era separado judicialmente e que, desde a sua separação, viveu com ela até a data do óbito, ajudando no sustento da casa. Informa que o filho estava empregado com registro em carteira desde outubro de 2004. Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 10/12/2013, sob nº 21/155.639.785-0 e que tal pleito fora indeferido sob a alegação de inexistência de qualidade de dependente (não comprovada dependência econômica). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27), tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 31. Veio aos autos cópia do PA referente ao benefício pretendido (juntado por linha, conforme fls. 36/37). Regulamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/43 pugnano pela improcedência do pedido. Alegou a ausência de comprovação por parte da autora de dependência econômica em relação ao filho falecido, afirmando, ainda, que a autora é titular de 02 benefícios previdenciários, suficientes para lhe proporcionar uma vida digna. Juntou documentos às fls. 44/46. Réplica às fls. 49/51. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 52/52v e audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 28/06/2016, conforme termos e mídia de fls. 79/83. Em razões finais, a parte autora manifestou-se às fls. 85/88 e o INSS não se manifestou. É o que basta. II. Fundamentação Do direito à pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado aposentado ou não (art. 74, Lei 8.213/91). Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o falecido detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam: cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Luis Sergio da Silva, ocorrido em 07/12/2013, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 31, assim como a filiação do falecido em relação à autora. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado Considerando os critérios legais apontados para concessão do benefício pleiteado e o que consta nos autos, tem-se que não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado do filho falecido da autora. Resta discussão, portanto, quanto à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, prevista no artigo 16 da referida Lei, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da alegada dependência, a autora trouxe aos autos comprovantes de que residiam, ela e o filho, no mesmo endereço (fls. 13 e 21/27), declaração de comércio local, loja Shoemix Calçados, que afirma que a autora e seu filho falecido eram clientes da loja e faziam compras juntos (fl. 16) e Apólice de Seguro, firmado por Luis Sergio da Silva junto ao Banco Bradesco, em que consta como única beneficiária sua genitora, ora autora (fls. 18/20). Houve produção de prova oral em audiência (fls. 79/83). Pois bem. Pelas provas trazidas aos autos, tanto a documental quanto a oral, produzida em audiência, não é possível concluir pela dependência da parte autora em relação ao filho falecido. O fato de o endereço do filho falecido ser o mesmo da autora, sua mãe, por si só não comprova a alegada dependência econômica. Da mesma forma, não se pode concluir que o filho era responsável pelo pagamento das compras feitas pela mãe pelo fato de mãe e filho fazerem compras juntos. Tampouco o fato de ser a mãe a beneficiária de seguro de que era titular o filho falecido, diga-se, separado e sem filhos, constitui prova cabal da suposta dependência econômica. Também foi juntada aos autos a informação de que a autora recebe dois benefícios previdenciários: pensão por morte, pelo óbito do marido (fl. 45) e aposentadoria por invalidez (fl. 46). Embora não se possa excluir a possibilidade de dependência econômica diante da existência de renda por parte da suposta dependente, como no caso em tela, a alegada contribuição do falecido deveria ser, ao menos, necessária à manutenção da suposta dependente, ainda que não exclusiva. No caso dos autos, tudo leva a crer que o falecido contribuía com a manutenção da residência em contrapartida ao fato de residir no endereço, com sua mãe. Além disso, tratando-se de pessoa sem cônjuge/companheiro e sem filhos, natural que indicasse, como beneficiário de seguro de que era titular, sua genitora. Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos foi contundente em afirmar a dependência econômica da autora em relação ao filho, apenas mencionando, de forma vaga e incerta, que o filho "ajudava a mãe" e que "faziam compras juntos". O fato de o filho ter sido visto algumas vezes pagando contas, não comprova a dependência por parte da mãe. Por isso, o conjunto probatório revela que efetivamente não conseguiu a pretensão dependente de efetiva contribuição por parte do filho falecido para sua manutenção. Desta forma, entendendo que há elementos suficientes capazes de demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido para que lhe seja concedido o benefício pleiteado de pensão por morte. III. Dispositivo Ante o exposto rejeito o pedido formulado pela autora IVONE REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora (fl. 29). Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA NB 21/155.639.785-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-22.2015.403.6115 - MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO(SP270530 - MARIA TERESA FLORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 90/99, facultada a manifestação em dez dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 104/106.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-47.2015.403.6115 - JOSE DIVINO AFONSO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório JOSÉ DIVINO AFONSO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em atividade rural no interstício de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/08/2013, sob o nº 42/164.712.923-8, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período referido, alegando que trabalhou como porcenteiro, em regime de economia familiar, no plantio de café, feijão e milho de 20/08/1975 a 30/09/1980, sendo que no âmbito administrativo houve o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 31/12/1978. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/75. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83. O processo administrativo foi juntado por linha à fl. 87/88. O INSS apresentou contestação às fls. 91/94 pugnano pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprova o exercício da atividade rural no período pretendido, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Alegou a autarquia que o autor não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período afirmado, inexistindo provas materiais do exercício da atividade rural desde 1975; que a declaração de atividade rural emitida pelo sindicato rural de Peabiru não pode ser considerado como prova material; que o contrato de parceria agrícola em nome de Martin Afonso não faz qualquer referência ao autor. Por fim, alega que o documento de filiação do pai do autor junto ao sindicato dos trabalhadores rurais faz prova contrária as suas alegações. Despacho saneador proferido às fls. 95, onde fixei os pontos controvertidos, os meios de prova e o ônus probatório. Intimidadas as partes sobre referida decisão, mantiveram-se inertes, ou seja, não requereram a produção de outras provas e, tampouco, apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Mérito. - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese dos históricos das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendia instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passariam a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e asentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemblados, que exercem a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezois anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à

percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porquê excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao "trabalhador rural", incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que "no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rural...". Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Carmargo "Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. 2 - DO CASO CONCRETO. 1. Dados dos PAJOSÉ DIVINO AFONSO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.712.923-8, a contar da DER em 07/08/2013. O INSS apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 28 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2.2. Do tempo de serviço rural. Observo que o ponto controverso em relação tempo rural cinge-se aos períodos de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980. Das provas documentais juntadas pelo autor prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos (no PA e reprimidos nos autos): a) Declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato de Peabiru (fls. 26/27 - PA); b) Cópia de Contrato particular de parceria agrícola para exploração de cafeeiros - vigência 30/09/1978 a 30/09/1980 - em nome de seu irmão (Martín Afonso); c) Cópia de notificações do Sr. Sérgio Ferreira ao pai do autor e ao irmão aduzindo que não renovaria mais os contratos iniciados com o pai em 20/08/1975 e término em 30/09/1978 e com o irmão iniciado em 1978 e término em outubro de 1980 (obs. a cópia anexada mostra que a notificação ao pai foi registrada em cartório no ano de 1978 - vide fls. 30 - PA, cf. carimbo na parte inferior direita do documento); d) Cópia de certidão de matrícula rural para indicar a propriedade das glebas rurais; e) Ficha da matrícula do pai do autor, com admissão na qualidade de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru, em 24/05/1977, constando a propriedade em que trabalhava e o nome do proprietário; f) Atestado da Secretaria de Segurança Pública constando que no requerimento da 1ª identidade em 28/08/1978 o autor declarou ter a profissão de lavrador; e g) Declaração fornecida pelo chefe da 15ª circunscrição de Serviço Militar declarando que o autor, em 05/05/1976, ao se alistar, declarou exercer a profissão de "agricultor". Prova testemunhal: O autor, ciente do despacho de saneador, não requereu a produção de prova testemunhal; o INSS também não requereu o depoimento pessoal do autor. Pois bem. O autor busca a declaração/reconhecimento de que o período de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980 tenha sido laborado por ele em atividade rural. Análise do acervo probatório formado, mesmo ausente prova testemunhal a respeito, vejo que o autor trouxe prova documental robusta acerca de sua condição de trabalhador rural, em regime familiar, no período objeto dos autos. A declaração de atividade rural do Sindicato foi expedida de acordo com a normatização do INSS, conforme se vê da decisão administrativa (fls. 52/53 - PA), tendo sido aceita parcialmente. Tanto é assim que houve, pelo INSS, a homologação dos seguintes períodos: 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. Há também cópia de contratos/notificações (fls. 28/31 - PA) de não renovação de parcerias agrícolas referentes à família do autor que indicam trabalho rural de seu núcleo familiar no período de 1975 a 1980. Uma das notificações contém carimbo de registro em cartório, datado de 1978, endereçado ao pai do autor, ou seja, documento contemporâneo ao objeto do processo (fls. 30 - PA). Existem, também, documentos emitidos por órgãos públicos atestando que o autor, em 28/08/1978 e 05/05/1976, se apresentou perante tais órgãos se qualificando como "lavrador/agricultor" (v. fls. 36/37 - PA). Por fim, um documento essencial e que não pode passar despercebido foi formado no âmbito administrativo. O autor passou por entrevista em justificativa administrativa (v. fls. 49/50 - PA) respondendo a extenso questionário, esclarecendo de maneira muito lúcida a sequência dos fatos. A segurança do depoimento foi tamanha que o próprio servidor encarregado da diligência, na conclusão da entrevista, optou pelo acolhimento da pretensão do autor (v. fls. 50-PA). O único documento que poderia gerar dúvida acerca do trabalho rural do autor é o referido pelo INSS em sua contestação (ficha de filiação do pai do autor no Sindicato Rural, datada de 24/05/1977 - fls. 35-PA) pelo simples fato do mesmo não constar como dependente. Ora, nessa data, o autor já possuía mais de 18 anos, sendo à época (CC/2016), pessoa relativamente capaz, de modo que não é de se estranhar a ausência de menção do mesmo como dependente, sendo que só foram registrados como dependentes filhos com 16 anos ou menos, conforme se vê do documento. Há menção do autor, na entrevista no INSS, a irmãos mais velhos que também não foram citados no documento. É fato que as provas documentais carreadas indicam a forte ligação do autor com o meio camponês. Além dos documentos em nome de seu genitor e seu irmão, há outros que o qualificam como rurícola. É sabido que nas lides rurais é costumeira a comunhão de interesses entre pais e filhos que se unem para a produção de subsistência na propriedade familiar. Assim, há a formação de um núcleo parental único voltado para a produção agrícola. Desse modo, não é correto afirmar, de maneira incondicional, a possibilidade de mútua dependência do autor com o seu núcleo familiar quando os documentos produzidos demonstram o contrário e, também, não se pode exigir um documento por ano para a qualificação como rurícola, como é o que parece ter sido feito na seara administrativa. Nesses termos, apreciando o conjunto probatório produzido nos autos, estou convencido que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980, sendo crível as alegações trazidas nestes autos e também dadas por ele no âmbito administrativo. Diante dos ditames legais, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, somente poderá ser aproveitado o período rural exercido até 31 de outubro de 1991 independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, cf. expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99. Em resumo: diante das provas documentais e da conclusão acima externada, deverá ser averbado pela autarquia para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente de contribuição e exceto para efeito de carência, o período de trabalho rural de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980, além do quanto já reconhecido administrativamente. 3. Do direito à aposentação. Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho rural, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial. Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional. O tempo de serviço/contribuição do autor, considerando os períodos ora reconhecidos e a contagem administrativa realizada pelo INSS, se mostra insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual a legislação exige o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos completos (vide contagem anexa a esta decisão que fica fazendo parte da sentença: total - 34 anos, 3 meses e 10 dias). Tampouco, perfunção, na DER, o tempo mínimo necessário à eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda EC 20/98. No caso presente, o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional era de 34 anos 11 meses e 15 dias (vide contagem administrativa - fls. 55 do PA em anexo), tempo também não atingido pelo autor. Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rel. 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rel. 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rel. 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ DIVINO AFONSO (CPF 387.510.039-53 e RG 2.147.822 SSP/SP) de reconhecimento, como laborado em atividade rural, os seguintes períodos: i) de 20/08/1975 a 31/12/1975 e ii) de 01/01/1979 a 30/09/1980, ficando determinado à Autarquia a averbação desses períodos para fins de benefícios previdenciários, independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/164.712.923/8), rejeito o pedido do autor, uma vez que não preencheu o tempo necessário, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período de tempo rural reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo para fins de benefícios previdenciários, exceto o cômputo com carência. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ. O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo rural), é inestimável. Registro, ainda, que ambas as partes foram sucumbentes. Nesses termos, com fundamento no art. 85, 8º do CPC, por apreciação equitativa, condeno a autarquia em verba honorária, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), atendendo-se aos critérios traçados no parágrafo 2º do mesmo artigo. Por simetria, dada a sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários advocatícios devido ao INSS no mesmo importe de R\$1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos moldes disciplinados pelo art. 98, 3º do CPC. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/164.712.923-8. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassaria o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME/SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER/SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-80.2016.403.6115 - MARIA LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126371 - VLADIMIR BONONI) Sentença HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela parte autora a fls. 234 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil Cústa ex lege. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida pela decisão de fls. 96/111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-85.2016.403.6115 - MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA X EDER CAMARGO DE SOUSA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA e EDER CAMARGO DE SOUSA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de TUTELA CAUTELAR para se determinar à CEF se abstenha em alienar o imóvel financiado pelos autores, suspendendo-se a concorrência pública em andamento ou, alternativamente, sustar os efeitos da alienação na hipótese de já ter sido realizada até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Em síntese, alegam os autores que adquiriram, por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras avenças (contrato n. 85552721879), o imóvel situado na Avenida Heitor José Reali, n. 1.425 - Distrito Industrial, Condomínio Spazio Monte Azul - Bloco 10 - Apto 102. Afirmando, textualmente, que atrasaram algumas prestações, tendo pago aproximadamente o valor de R\$20.800,00, valendo o imóvel algo em torno de R\$140.000,00. Aduzem que entraram em contato com a requerida CEF para fazer uma composição quando foram informados que o imóvel havia sido encaminhado para leilão, mesmo sem conhecimento dos autores que nada receberam a título de notificação. Afirmando, ainda, que não foram informados sobre o valor da alienação pública, sequer datas e que também não dispõem de cópia do contrato de financiamento. Alegam que todos os atos praticados pela requerida são nulos de pleno direito visto que não foi dada oportunidade de contraditório, nem ampla defesa, o que impede a realização da concorrência pública referida estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para o deferimento da tutela de urgência cautelar. No mais, afirmam que o procedimento é cautelar e preparatório de futura ação ordinária (sic), visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas, inclusive da adjudicação do imóvel, visto que os autores já pagaram mais do que era realmente devido e que solicitarão, também, perdas e danos. Com a inicial não trouxeram nenhum documento, exceto a procuração, declaração de pobreza e cópia de documentos pessoais (fls. 08/11). As fls. 14/15 foi indeferido o pleito de tutela de urgência cautelar e determinada apenas a citação da CEF. A decisão ressaltou que se o pedido principal - a ser proposto - também fosse dirigido em face da União, os autores, na inicial, deveriam esclarecer a legitimidade passiva da União diante do objeto do processo. Citada, a CEF apresentou resposta. A resposta suscitou impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, aduzindo que houve o regular cumprimento das cláusulas contratuais, devendo o pleito dos autores ser julgado improcedente. Intimados a se manifestarem os autores permaneceram-se inertes. Até o momento não houve a propositura do pedido principal, conforme se vê dos autos. Vieram conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Primeiramente, observo que esta decisão tratará apenas do julgamento do pleito de tutela cautelar, porque os requerentes não efetuaram conjuntamente com o pedido cautelar o pedido principal. Quando da análise do pleito liminar de tutela cautelar, decidi: "(...) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Primeiramente, não obstante a petição inicial tecer comentários ao débito e, inclusive, o admitir, em nenhum momento ela quantificou o valor incontroverso do débito, infringindo o disposto no art. 330, 1º e 2º do NCPC. Não obstante, estamos diante de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e esse fato deverá ser corrigido quando da propositura da eventual ação principal. Trazem os autores como argumento para a concessão de liminar do pleito cautelar a ausência de qualquer notificação ou aviso, mesmo que por correspondência, sobre o "encaminhamento do imóvel ao procedimento do leilão", alegando, por isso, nulidade do procedimento por ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não trazem nenhum documento sobre a avença pactuada com a CEF; alegam, ainda, que não foram fornecidas cópias do edital da concorrência pública e do contrato de financiamento, mas não trazem qualquer prova escrita de que tenham feito qualquer requerimento à CEF e que esta tenha negado a documentação. Outrossim, é sabido que há pleno acesso à cópia da matrícula do imóvel perante o Oficial Registrador, mas os autores sequer a trouxeram para demonstrar os registros feitos no cadastro do imóvel. Dessa maneira, os autores não instruíram adequadamente a inicial para fundamentar, mesmo que minimamente, a pretensão de urgência cautelar. Apenas rogaram a intimação da CEF para trazer a cópia do contrato em tela. Contudo, é fato, que não há negativa dos autores no sentido de que atrasaram prestações. Ao contrário admitem a mora. Ora, ao que parece o imóvel fora adquirido com cláusula de alienação fiduciária diante da alegação constante às fls. 03. Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe à parte autora provar-lhe a nulidade para formar a verossimilhança de suas alegações, devendo essas serem acompanhadas de suporte probatório mínimo do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso, os autores não demonstraram no início da lide, ainda que minimamente, que houve o descumprimento das formalidades previstas na legislação que regula a retomada do imóvel. Tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Para isso bastava trazer a cópia da matrícula do imóvel onde se verificaria se foram ou não adotados os procedimentos legais pela credora, conforme previsão da lei de regência sobre a matéria. Acresce-se que tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, conforme descrito na inicial - foram informados por funcionário da CEF - e, não negando a mora, caberia aos autores purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor total do débito para, quiçá, pleitearem a suspensão do ato expropriatório. Não é o que ocorre, pois os autores pretendem, não o pagamento imediato do débito, mas apenas a suspensão dos atos de alienação do imóvel para discussão futura das cláusulas contratuais, o que não se reveste de plausibilidade jurídica, notadamente pela ausência de demonstração, ainda que perfunctória, dos vícios alegados. Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência cautelar, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. No mais, nos termos do art. 306 do NCPC determino a citação da CEF para contestar o pedido cautelar, no prazo de (05) dias úteis. Com a resposta, a CEF deverá trazer a cópia do contrato referido na inicial e demais documentos que entender pertinentes. Oportunamente, os autores, se intentarem o pedido principal também contra a União Federal, deverão esclarecer sua legitimidade para responder a demanda principal, uma vez que a citaram no endereçamento inicial da petição inicial deste pedido cautelar. Por fim, defiro aos autores os benefícios da AIG. Anote-se. (...) Citada, a CEF apresentou defesa. Não obstante tenha trazido argumentos de defesa sobre eventual pedido a ser feito em ação principal, essa sequer foi proposta pelos requerentes. O pleito dos autores, até aqui, tem apenas caráter cautelar, nos termos dos arts. 305 e ss do CPC. Não obstante isso, dentre os documentos trazidos pela CEF em sua defesa, nota-se a cópia do procedimento administrativo de retomada do imóvel (fls. 29/49). Nesse procedimento se vê que houve a regular notificação dos autores sobre a mora, nos termos da Lei n. 9.514/1997. O presente pedido trata de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Com efeito, a tutela cautelar possui finalidade provisória sendo válida até que a medida definitiva - a ser concedida no pedido principal, do qual o cautelar é acessório - a substitua, ou até que uma situação superveniente a torne desnecessária. Assim, o pedido cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano. Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para a tutela cautelar exige-se o periculum in mora e o fumus boni iuris. Esses requisitos, hoje, estão sintetizados no art. 300 do CPC que exige, para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O periculum in mora é a probabilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o fumus boni iuris, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da tutela cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar. O fim visado pelo pedido de tutela cautelar de urgência antecedente desta demanda é impedir a alienação do imóvel ou a sustação de eventuais efeitos se já realizada a alienação. O fundamento dos autores é a suposta irregularidade havida uma vez que nada receberam sequer uma única correspondência, sendo o imóvel encaminhado ao leilão. A CEF fez juntar aos autos cópia do PA de retomada do imóvel onde se vê, em análise perfunctória, que houve encaminhamento ao endereço dos autores da notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial, com purgação da mora, conforme cópias (v. fls. 29/30). Vê-se que a fiança do bom direito se vê infirmada pela comprovação da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos autores, motivo pelo qual não há se falar em deferimento da tutela cautelar ora proposta. Ressalta-se, ainda, que não obstante as alegações dos autores, que a inicial deixa claro que os autores admitem que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Sabendo o mutuário que está em débito, tem plena ciência de que é decorrente lógica do inadimplemento a execução judicial ou extrajudicial do pacto com alienação do imóvel. Portanto, entendendo-se o mutuário em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, não há se falar em suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes, pois o pedido não apresenta a aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Por fim, após a decisão que indeferiu a liminar, os autores nada mais trouxeram que demonstrasse a modificação da situação fática descrita nos autos. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente formulado por MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA e EDER CAMARGO DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL referente ao imóvel objeto dos autos. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do 3º do art. 98 do CPC por serem os requerentes beneficiários da gratuidade processual. Ressalto que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, se o caso, nem influi no julgamento desse, nos termos do art. 310 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em não havendo manifestação dos requerentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fl. 200: Mantenho a decisão de fl. 159 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores acerca das contestações, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF a fl. 115, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que a ré poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRÉ LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIAN CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Mantenho a decisão de fl. 127/128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores acerca das contestações, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.XLVII - traslado de originais/cópias para os autos principais de sentença/decisão proferidas em embargos à execução, exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária e agravo de instrumento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001704-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA CELIA DOS SANTOS CARVALHO(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO PADUA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

Decisão.I. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra REGINA CÉLIA DOS SANTOS CARVALHO na qual pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que pertence à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Regulamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 10/11.E é o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar..." 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora "Fosfoetanolamina Sintética" era substância, na época da distribuição da ação ordinária, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, de maneira geral, de vantagens processuais concedidas ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Translada esta em julgado, desampensem-se, arquivando-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003380-38.2016.403.6115 - MARINA DE ALMEIDA BARRETO(SP358722 - GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO) X PRO REITOR DE GRADUACAO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Decisão (liminar) I - Relatório Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA DE ALMEIDA BARRETO contra ato da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a IES abone falta da impetrante, por motivo médico, na matéria "Gestão de Operações de Serviços" a fim de que seja reconsiderado o ato de sua reprovação por frequência abaixo do mínimo legal.Em apertada síntese: a impetrante alega que é aluna regularmente matriculada no Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR e que no primeiro semestre de 2016 se matriculou na disciplina obrigatória de "Gestão de Operações de Serviços", ministrada pela Prof. Andrea Lago da Silva.Afirma que no fim do semestre letivo foi notificada que havia sido reprovada por frequência na referida disciplina, embora suas notas lhe assegurassem aprovação folgada. Alega que sempre participou ativamente das aulas, trabalhos e provas da disciplina. Refere que atingiu 5 faltas, superando em 1 (uma) falta o limite máximo de ausência na disciplina, não atingindo a frequência mínima de 75%. Relata, contudo, que duas faltas foram por problemas de saúde e que elas foram regularmente demonstradas à Professora, por documentação idônea, e que numa delas recebeu a informação da Professora de que não havia "necessidade de justificar" (doc. 4). Aduz que para sua surpresa, de maneira autoritária, unilateral e contraditória, a Professora rejeitou peremptoriamente as alegações e justificativas, informando simplesmente "que não aceitava atestado médico" e que seria "uma regra que a UFSCAR define como sendo decisão do professor, ele aceita ou não" (doc. 5).Afirma a impetrante que recorreu à Pró-Reitoria de Graduação sendo informada que a professora estava correta e que não poderiam ser abonadas faltas por motivos de saúde, afirmando que não seria "uma das regras da UFSCAR", mas sim legislação nacional. Relata, ainda, que a Pró-Reitoria ao citar o Decreto-Lei 1.044/1969 que indica a possibilidade de exercícios domiciliares para o caso, não aplicou tal solução para finalizar o problema.Afirma a impetrante que a postura da Autoridade Coatora está ferindo seu direito constitucional à vida, à saúde e à educação, causando danos irreparáveis e incompensáveis à impetrante. Conclui, ainda, dizendo falar razoabilidade na decisão administrativa, uma vez que alunos que participaram de movimento grevista realizado em manifestações no campus tiveram suas faltas abonadas (não importando o número de faltas), mas à impetrante, acometida de moléstia grave, com prova idônea a respeito, foi aplicada regra inquisitória, obrigando-a a escolher entre reprovar de ano ou colocar sua saúde em perigo.Em caráter liminar pede decisão do Juízo para que seja revisada a decisão que a reprovoou por conta de faltas, diante da justificativa apresentada, sendo mantida a decisão em sentença com concessão de ordem para a Universidade aprovar a impetrante na disciplina "Gestão de Operações de Serviços". Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 18/51).As fls. 54 foi determinada a notificação da Autoridade coatora.Notificada, a Autoridade coatora prestou informações, com documentos (fls. 61/92). Aduziu, em síntese, que não há direito líquido e certo a ser protegido por este mandamus. Relata que não há, no ensino superior, direito ao abono de faltas, sendo que a frequência é um requisito legal para a aprovação na matéria. Cita esclarecimentos do Ministério da Educação sobre a frequência, onde se vê que nada se fala sobre abono de falta médica. Informa que a UFSCAR, ao exigir a frequência mínima, apenas cumpre fielmente a LDB da educação, conforme art. 12 da Portaria GR 522/2008. Relata, ainda, que a impetrante sequer fez pedido administrativo; que no caso de atestados médicos há procedimento específico para sua avaliação, nos termos do Decreto-Lei n. 1.044/69. Outrossim, para aplicar as normas do Decreto referido à UFSCAR, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução n. 026/88 - CEPE-UFSCAR que regulamenta as normas para aplicação de exercícios domiciliares. Aduziu que a impetrante não se utilizou dessa faculdade de requerer a compensação de faltas, direito personalíssimo e também que não há laudo médico oficial. Assim, não há no caso sub iudice prova pré-constituída; que não houve pedido administrativo de compensação de faltas e, portanto, a Professora agiu corretamente, pois não há se falar em abono de faltas médicas. Por fim, aduz que a competência para análise de pedido de compensação de faltas com aplicação de exercícios domiciliares seria do Órgão de Divisão de Informação e Controle Acadêmico - DICA e não da Professora que ministrou a matéria. Conclui alegando que ilegal é o que pretende a impetrante: colar grau estando reprovada na referida matéria, de modo que seus argumentos são apenas emocionais, pugrando a IES pelo indeferimento da ordem mandamental.E é o que basta. DECIDO. II - Fundamentação I. Das normas legais para solução da demandaAduz o texto Constitucional quando disciplina a Educação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.(...)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;III - interesse, ainda, a solução do caso sub iudice o quanto disciplinado pelo Decreto-Lei n. 1.044/69, que traz normas atinentes ao tratamento de alunos portadores de afecções. Diz seu artigo 1º:"Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infeções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: (g.n.a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;b) ocorrência isolada ou esporádica; (g.n.c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verifiquem, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc2. Do caso concretoNo caso dos autos, a impetrante, aluna do Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR, alega que foi reprovada, por frequência, na matéria "Gestão de Operações de Serviços", ministrada pela Professora Andrea Lago da Silva, tendo extrapolado em apenas uma falta o número máximo permitido, quando na verdade duas dessas faltas foram por motivos médicos tendo, inclusive, em uma falta atestado médico determinando seu afastamento das atividades por 1 dia (documento - fls. 23).A IES aduziu que não existe a possibilidade de abono de faltas médicas, conforme disposições legais. Que haveria, sim, a possibilidade de pedido de compensação de faltas com aplicação de exercícios domiciliares, mas que a impetrante não utilizou essa prerrogativa junto ao Órgão de Divisão de Informação e Controle Acadêmico - DICA, rogando à Professora que ministrou a matéria o abono, tudo conforme relato das informações. Concluiu alegando que a impetrante não faz jus ao deferimento da ordem.Pois bem.O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou outras provas.As informações prestadas pela Autoridade coatora defendem a legitimidade do ato de reprovação da autora por frequência, alegando que não há direito da impetrante, junto a IES, ao abono de faltas médicas.Essa manifestação já denota que a via administrativa seria inócua, diante do firme posicionamento da IES quanto a essa questão. Desse modo, entendo que há legítimo interesse da impetrante na propositura desta ação.No mais, quanto ao objeto do processo, os dizeres constitucionais dão como norte que a "Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF).Não se pode olvidar que a Constituição conferiu autonomia às instituições de ensino superior, mas, por outro lado, garantiu o direito fundamental dos cidadãos à educação, assegurando-lhes o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direitos.Conquanto caiba à universidade cumprir e estabelecer normas relativas ao tempo, modo e requisitos para aprovação nas disciplinas, ofende o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, por configurar limitação extremamente severa, a desconsideração de atestados e exames médicos apresentados pela impetrante, documentos estes que comprovam que a aluna se encontrava impossibilitada de comparecer às atividades previstas para os dias 14/03/2016 e 23/05/2016, sendo que para esta última data há inclusive atestado médico determinando o afastamento por 1 dia (fls. 23).Sobre os princípios ora invocados como fundamento da presente decisão, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (Direito Administrativo, 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 81).A impetrante ficou impossibilitada de comparecer para as atividades habituais. Há documentos médicos nesse sentido, não contestados. Inclusive, há prova de que, em 23.05.2016, um dos dias do não comparecimento, a impetrante remeteu essa informação para a Professora que ministrou as aulas. Essa, por sua vez, apenas indicou à aluna "Marina, não tem necessidade de justificar. Melhoras para vc. um ab" (fls. 26).Ora, da conduta da aluna não se vê espírito emulativo; é usual que ausências médicas, devidamente comprovadas, em qualquer área do direito são relevadas.Outrossim, uma alegação da impetrante muito importante e que não foi impugnada nas informações é a de que alunos que participaram do movimento grevista realizado no campus da UFSCAR, em época que coincidiu com uma das faltas, foram agraciados com abono de faltas e, a impetrante, impossibilitada de comparecer por motivos de saúde, não teve o mesmo tratamento. Diante da não manifestação da IES sobre essa questão, tomo essa informação como verdadeira.Se a IES abonos as faltas, recomendando, quanto à presença de alunos grevistas, que não houvesse nenhuma retaliação ou constrangimento (informação tirada do e-mail de fls. 31), quero crer que essa medida está pautada em algum ato normativo autorizativo dentro da autonomia universitária.Discricionariedade não implica em arbitrariedade.Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na obra "Legitimidade e Discricionariedade", 4ª edição, ed. Forense, pág. 32, em sentido amplo: discricionariedade é a possibilidade jurídica, criada por uma norma originária, para o exercício de uma definição integrativa do interesse público específico nela previsto, por uma nova norma ou ato concreto derivados".Para Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Discricionariedade e Controle Jurisdicional", 2ª edição, ed. Malheiros, pág.13:"o "poder" discricionário jamais poderia resultar da ausência de lei que dispusesse sobre dado assunto, mas tão somente poderá irromper com o fruto de um certo modo pelo qual a lei o haja regulado, porquanto não se admite atuação administrativa que não esteja previamente autorizada em lei. Comportamento administrativo que careça de tal suporte (ou que contrarie a lei existente) seria pura e simplesmente arbítrio, isto é, abuso intolerável, pois discricionariedade e arbitrariedade são noções radicalmente distintas".Prossegue o renomado autor, em referida obra (pág. 96):"É claro que a lei não facilita a quem exerceria atividade administrativa adotar providências ilegais ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adverte-se ao necessário para alcançá-lo. Toda excessão, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para - à face dos motivos que a suscitem - atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.A razoabilidade - que aliás, postula a proporcionalidade -

a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inderrogável". (g.n)Portanto, o mesmo tratamento dado aos grevistas, diante da excepcionalidade, deveria ser dado à excepcionalidade da ausência da impetrante em razão de motivo de força maior (ausência por questão de saúde). Não obstante a recusa da IES sobre a possibilidade de abonar faltas por motivos médicos há farta jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. ABONO DE FALTAS. MOTIVO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível o abono das faltas do aluno que, em que pese tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovados por atestados médicos, obtém as notas necessárias para a aprovação. Mantida a sentença que concedeu a segurança. (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000301-74.2010.404.7007/PR, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraiab, 4ª Turma, D.E. 25/05/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. ENFERMIDADE. ABONO DE FALTAS E AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA. Mantida a sentença que reconheceu, em razão de problemas de saúde da impetrante, o direito de abono das faltas e de tratamento acadêmico especial destinado a suprir as ausências no período, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/1969. Multa pelo descumprimento da decisão judicial, fixada em R\$ 100,00, por dia, tendo em vista o reiterado descaso da impetrada com decisão emanada de integrante do Poder Judiciário. (TRF4R, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000215-02.2011.404.7001/PR, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, D.E. 03/05/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTA DECORRENTE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. FREQUÊNCIA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO EM DISCIPLINA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1- Mostra-se razoável e proporcional o abono de falta de aluno que decorreu de problema de saúde devidamente comprovado e é imprescindível para o alcance da frequência mínima exigida em disciplina de curso de graduação. 2- Sentença mantida. (TRF4 5010307-67.2015.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/08/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. ART. 209 DA CF/88. DL N.º 1.044/69. FORÇA MAIOR. No caso concreto, o impetrante, aluno do último semestre do curso de Administração de Empresas, não compareceu às 2 aulas da disciplina Inteligência de Negócios por estar acometido de um problema dentário na data de 12/11/2009 e, por esta razão, ultrapassou o limite de 25% (9 faltas) e foi reprovado na citada matéria, dado que já tinha 8 ausências, o que ocasionou o impedimento da conclusão do curso no mesmo ano. A instituição de ensino impetrada indeferiu seu pedido de reconsideração e abono das faltas. Verifica-se, contudo, que tal determinação não deve prevalecer, na medida em que, nos termos do decreto referido, deve ser dispensado tratamento diferenciado aos estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por ocorrência isolada ou esporádica, como é o caso do impetrante, que comprova, nos termos do atestado encartado e dos documentos juntados, estar acometido de quadro infeccioso ocasional (pericoronarite, CID-Classificação Internacional de Doenças K 9-01) que o impediu de comparecer à aula na data referida. Nesse contexto, é de ser acolhido o pleito de abono das faltas apresentado, como consignado pelo juízo a quo. Precedentes. Resta evidenciado, ademais, que a ausência do aluno às aulas, a qual deu ensejo à anotação das faltas e extrapolação do limite permitido, ocorreu por motivo de força maior, o que robustece o seu direito ao abono, com base no que dispõe o artigo 393 do Código Civil: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324250 - 0025900-81.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) No caso em tela, não pode prevalecer, portanto, a "letra fria" dos atos normativos indicados pela autoridade coatora, sobretudo diante da envergadura do direito trazido à baila pela parte impetrante quanto ao direito à educação. Com efeito, estando a impetrante cursando as disciplinas finais do Curso de Engenharia de Produção da UFGAR, sendo que a manutenção da reprovação na disciplina objeto destes autos poderá acarretar prejuízos irreparáveis à impetrante tendo que a medida postulada deve ser deferida. Não se está apenas a tratar de postergação do objetivo/sonho da colação de grau - por medida que se afigura, no mínimo, desproporcional - mas, sobretudo, a imposição da repetição da disciplina já estudada e no quesito desempenho/notas (aprovação), a manter-se a reprovação, a colocação da autora no mercado de trabalho será prejudicada. Por isso, entendo que estão presentes os requisitos legais do fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida ao final do processo para justificar o pleito mandamental liminar. III - Dispositivo (liminar) Do exposto, concedo a medida liminar para o fim de determinar à Autoridade coatora as medidas cabíveis no sentido de abonar as faltas atribuídas à impetrante nos dias 14/03/2016 e 23/05/2016, de modo a possibilitar, cumpridas as demais exigências da disciplina, sua aprovação na matéria "Gestão de Operações de Serviços", com a continuidade regular dos estudos da impetrante perante a IES. De-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BIANCARDI X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância manifestada pelas Execuentes em relação aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 559/590, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido à exequente BEZERRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.-EPP em R\$7.083,64 (sete mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, ao qual me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da empresa autora, conforme o documento que segue.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.

Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001322-4) - MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP(SPI60586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS E SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI E SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 11/10/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).

3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor a fl.179."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-20.2005.403.6115 (2005.61.15.0001007-1) - CIBELE REGINA PEREZ DIAS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CIBELE REGINA PEREZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do comprovante de depósito judicial de fls. 284/284v, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CARLOS CHIARI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a juntada da guia de depósito judicial às fls. 304/305."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es), homologo os cálculos de fls. 235/252, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercício anteriores.

4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
 6. A data da conta (mês da atualização);
 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
- Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se o autor JOSÉ APARECIDO DONIZETTI MONTANHA, por carta pelo correio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em fase de cumprimento de sentença, devendo-lhe ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10272

MONITORIA

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aos 13 de outubro de 2016, às 15:10 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausentes os executados e seu(a) advogado. Presente o advogado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requiro seja acolhido o pedido de ausência de interesse processual superveniente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO "C" - Conciliação Fruífera). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aos 13 de outubro de 2016, às 15:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausentes os executados e seu(a) advogado. Presente o advogado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requiro seja acolhido o pedido de ausência de interesse processual superveniente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO "C" - Conciliação Fruífera). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Aos 13 de outubro de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, considerando-se a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Ausente o executado e seu(a) advogado. Presente o advogado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Dr. ANTÔNIO JOSE ARAÚJO MARTINS, OAB/SP 111.552, que assim se manifestou: Considerando a existência de parâmetros internos desta Instituição Financeira que permitem, em casos como o presente, a desistência da ação proposta, requiro seja acolhido o pedido de ausência de interesse processual superveniente, sem condenação da CEF em honorários de sucumbência. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Chamo o feito à ordem. Acolho o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, haja vista a ausência de interesse processual superveniente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia ao prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, certificada a regularidade das custas processuais, com recolhimento de eventuais custas remanescentes e efetuada a liberação de eventuais bloqueios judiciais e/ou penhoras, exceto BACENJUD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se oportunamente (SENTENÇA TIPO "C" - Conciliação Fruífera). Cumpra-se.

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-39.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106 ()) - JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por JAIR AFONSO E OUTROS, e por LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para declarar ineficaz a arrematação pelos embargantes Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira de 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do 1º CRI de SJRPreto/SP, que deverá voltar ao patrimônio do Presidente Praia Clube, cancelando-se o registro 29/406 junto ao CRI. Alegam os embargantes Jair Afonso e Outros que a sentença proferida apresenta contradição quanto à estipulação dos honorários advocatícios ao afirmar existir hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido dos autores, ora embargantes, foi integralmente acolhido, devendo os requeridos serem condenados ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos autores embargantes. Por outro lado, os embargantes Leonardo de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira alegam que há nulidade na sentença proferida, consubstanciada na ausência de infirmação dos condôminos Marco e Ilda, bem como omissão quanto à questão relativa à identidade de partes da empresa Keplan Empreendimentos na ação principal e cautelar, quanto ao item II-5 - dos instrumentos particulares de procuração a pessoa de Ronaldo Fugata, e quanto ao item II-5-I impugnação formal aos documentos de fls. 17/30, e, por fim, contradição (nulidade) quanto a não designação de audiência de instrução, expressamente requerida pelos embargantes, bem como consta em arrematante Leonardo Barbosa de Oliveira, sendo quem arrematou foi Guiomar Helena. Requerem sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que as petições de fls. 376/377 e 378/384 não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. I. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexas precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desanexação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDEdEIRsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profígia o que considera injustas decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EdeIRsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EdeI nos EdeI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e,

por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória dos presentes recursos. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condono os embargantes, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, à União Federal, de multa, sendo 1% sobre o valor da causa para os embargados Jair Afonso e Outros, e 1% sobre o valor da causa para os embargados Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono os embargantes, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa para os embargados Jair Afonso e Outros, e 5% sobre o valor da causa para os embargados Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, devidamente atualizado monetariamente, pena esta devida à União Federal. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, condono os embargantes Jair Afonso e Outros ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00, pró-rata, bem como condono também os embargantes Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00, pró-rata. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC, bem como não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. ("O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161)" - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas "PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada". Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono os embargantes Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à União Federal, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00, pró-rata, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50. Ainda, condono os embargantes Jair Afonso e Outros, na forma da fundamentação acima, a pagar, à União Federal, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pró-rata, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à União Federal. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. P.R.L.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISCA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SPI75388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JAIR AFONSO E OUTROS, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial. Alegam os embargantes que a sentença proferida apresenta contradição quanto à estipulação dos honorários advocatícios ao afirmar existir hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido dos autores, ora embargantes, foi integralmente acolhido, devendo os requeridos serem condenados ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos autores embargantes. Requerem seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 387/388 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquilouturas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, maxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCIDeIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EdeIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória dos presentes recursos. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condono os embargantes, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono os embargantes, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condono os ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser tentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. ("O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161)" - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas "PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada". Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono os embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, aos embargados, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos aos embargados. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.L.C.

Expediente Nº 10276

USUCAPIAO

0002848-91.2016.403.6106 - ANNA PANCIERA(SPI34250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON JORGE DOS SANTOS X REGINA SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião que ANNA PANCIERA DA SILVA ajuizou contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NILSON JORGE DOS SANTOS e REGINA SOUZA DOS SANTOS, com pedido de liminar. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 147). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 161). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da CRHIS, informando que a autora não se encontra na posse do imóvel objeto dos autos, em razão da reintegração de posse em seu favor (fl. 167). Decisão, determinando que a autora esclareça se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (fl. 174). Intimada, a autora não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. No presente caso, a requerida CRHIS informou que a autora não mais se encontra na posse do imóvel objeto dos autos, em razão da reintegração de posse em seu favor (fl. 167). Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a autora não se manifestou. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Requisite-se ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme determinado na decisão de fl. 147. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 233/234. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 231.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 223/224. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 221.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 297/304. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 288/290, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002182-90.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12/14. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 4.258,57, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a impugnada sua hipossuficiência. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 06/v. e 07, que a impugnada recebeu remuneração no mês de fevereiro/2016 no montante de R\$ 4.258,57 (R\$ 2.212,57 + R\$ 2.046,00). Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas". (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 117 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/10/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da expedição.

Expediente Nº 10265

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 76/77: Defiro as medidas requeridas pela CEF. Todavia, considerando que o requerido não foi localizado no endereço declinado na inicial pela exequente, e, visando à expedição de mandado para penhora do veículo encontrado, proceda a Secretária à busca de seu endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a) para conversão do arresto em penhora.

Por ocasião da expedição do mandado e ou Carta Precatória deverá a Secretária observar os endereços apontados às fls. 53-verso e 59-verso.

Sem prejuízo das medidas determinadas, determino a transferência dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo (agência 3970), bem como o bloqueio de circulação (restrição total) da motocicleta indicada pela credora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003818-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC, abra-se vista à CEF para resposta aos embargos, no prazo preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-64.2016.403.6106 - JOAO CARLOS ROCHA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-86.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que deve corresponder ao valor da cobrança cuja revisão pretende.

Preende a demandante, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão ou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.

Há que se consignar que a autora valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da autora ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de abstenção dos descontos em folha de pagamento será posteriormente apreciado, máxime porque os laudos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sem submissão ao crivo do contraditório.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-06.2016.403.6106 - TUPA SOLDA EIRELI - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/122: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Convém ressaltar que o laudo apresentado foi elaborado unilateralmente, sem ter sido submetido ao crivo do contraditório.

Defiro o aditamento em relação ao valor da causa. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) as anotações necessárias, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.580,93.

Fl. 143: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas iniciais.

Após, considerando o valor atribuído ao feito, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista ao autor, inclusive acerca da manifestação de fls. 194/263 para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista ao autor, inclusive acerca da manifestação de fls. 233/360 para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-48.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA BORBA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação, ocasião em que a tutela será apreciada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-27.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106 ()) - ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentem as partes suas razões finais no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-41.2016.403.6106 ()) - MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Promova a embargante o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, providenciando: cópia da petição em que a CEF requer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como da procuração outorgada pela exequente no feito principal e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Ainda, no mesmo prazo, atribua valor à causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão.

Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias sobre o pedido de dação do veículo objeto da ação de busca e apreensão.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fls. 544/545 (reavaliados às fls. 627/628) e 625/626, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/05/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executado e demais interessados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fl. 72, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/05/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executado e demais interessados.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10273**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.460/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública)

Autor(a): MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA

Réu: INSS

Fls. 847/848 e 857: Considerando que a requisição de pequeno valor anteriormente transmitida foi cancelada, em razão de erro no CPF indicado para a autora (fl. 805), bem como diante da concordância da parte autora com a requisição dos valores incontroversos sem a separação dos honorários contratuais, proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório nº 20160000227, com observância aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, dando ciência às partes do respectivo teor.

Após, proceda-se à transmissão da requisição.

Sem prejuízo, oficie-se - servindo cópia da presente como instrumento - ao Relator do Agravo de Instrumento 0014136-21.2016.4.03.0000, para ciência.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento das apelações dos embargos à execução, autos nº 0006039-81.2015.403.6106, anotando-se na rotina própria do sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Fls. 248/249: Diante do novo cálculo apresentado pela parte autora (fls. 242/243), bem como da expressa concordância da União, tomo sem efeito o despacho de fl. 219, bem como a impugnação à execução oposta pela executada às fls. 222/224.

Certifique-se quando ao decurso do prazo para impugnação, observando a data de protocolo da petição de fls. 248/249.

Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 19.109,39, atualizado em 30/04/2016, sendo 17.378,09 em favor do exequente (composto por R\$ 65,00 referente ao reembolso das custas processuais, R\$ 9.229,22 referente ao principal e R\$ 8.083,87 referente à taxa SELIC), e R\$ 1.731,30 a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10277**MANDADO DE SEGURANCA**

0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8) - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 10278**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004495-63.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO)

OFÍCIO Nº 1475/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS

RÉU: ADÃO TEIXEIRA DOS REIS

Chamo o feito à ordem

Considerando-se a informação da CECON, de abertura de pauta para a Semana Nacional de Conciliação, visando propiciar a resolução antecipada da lide, antecipo a audiência anteriormente designada, ficando ajustado o dia 22 de novembro de 2016, às 10:40 horas.

Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício de aditamento à carta precatória 357/2016, ao Juízo do Foro Distrital de Tabapuá/SP, para instrução dos autos da referida carta precatória.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

OFÍCIO Nº 1472/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FLAVIANO ALVES DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 254.518)

Chamo o feito à ordem

Considerando-se a informação da CECON, de abertura de pauta para a Semana Nacional de Conciliação, visando propiciar a resolução antecipada da lide, antecipo a audiência anteriormente designada, ficando ajustado o dia 22 de novembro de 2016, às 11:40 horas.

Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício de aditamento à carta precatória 359/2016, ao Juízo da Vara Única Comarca de Nova Granada/SP, para instrução dos autos distribuídos naquele Juízo sob nº 0002008-85.2016.8.26.0390.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2445

EXECUCAO FISCAL

0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X QUIMGUAPI IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALA(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0703308-67.1998.403.6106 (98.0703308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMILA IBRAHIM BARBARAWI CAVALARI X JAMILA IBRAHIM BARBARAWI CAVALARI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Despacho exarado em 06/06/2016 à fl. 362: Fls. 344/361: Face a comprovação de aquisição do imóvel indisponível, por parte de terceiro estranho aos autos, determino, COM PRIORIDADE, o cancelamento da restrição que para sobre o bem matriculado sob o n. 35.690 do 1º CRI local, em relação ao presente feito, através do sistema ARISP. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Despacho exarado em 13/07/2016 à fl. 363: Retifico a decisão de fl. 362, para determinar o cancelamento da restrição lá referida através de ofício dirigido ao 1º CRI local, tendo em vista que a mesma não foi efetivada através do sistema ARISP. No mais, mantenho os demais termos da referida determinação.

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Quanto à destinação do produto da arrematação de fls. 399/400 e do depósito de fl. 659 feito à guisa de substituição de penhora, mister aguardar-se o desfecho final dos Embargos nº 0003860-29.2005.403.6106. Indeferido o pleito de fl. 525, no que pertine ao pretendido bloqueio de veículos e embarcações, eis que a própria Exequeute instruiu tal pleito com documentos dando consta da inexistência de tais bens em nome dos Executados (fls. 561/566). No que se refere ao pleito fazendário de fls. 629/630, tem-se que: os imóveis nº 104.806, 19.936, 22.169, 7.006, 74.253, 90.274, 35.624, 42.559, 62.795, 62.794, 62.793, 2.233, 43.531 e 14.727 já estão todos indisponibilizados ou penhorados em vários outros executivos fiscais movidos pela mesma Exequeute (vide certidões de fls. 526/527, 528, 529, 531/532, 533/534, 535/536, 537/543, 544/545, 546/547, 548/549, 550/551, 552/553, 572/575 e 554/557, respectivamente, juntadas pela própria Credora), sequer garantindo, ao que tudo indica, aqueles feitos; os imóveis nº 61.550 e 61.551 já foram - inclusive - arrematados nestes próprios autos (fls. 399/400), o que é de plena ciência da Exequeute; o imóvel nº 53.322 é local de residência da Executada Cláudia Maria Spinola Arroyo (bem de família), conforme certidão de fl. 445 da EF nº 0003782-45.1999.403.6106, lavrada em cumprimento a Mandado de Constatação lá expedido, tendo, naqueles autos executivos fiscais, a própria Fazenda Nacional pedido o cancelamento da construção por esse motivo (fl. 447 - EF nº 0003782-45.1999.403.6106), o que deu azo à Av.006 da certidão de fl. 530. Indeferido, pois, o pleito de penhora sobre o imóvel nº 53.322, bem como tenho por prejudicado o pleito de penhora sobre os imóveis nº 61.550 e 61.551. Quanto aos imóveis nº 104.806, 19.936, 22.169, 7.006, 74.253, 90.274, 35.624, 42.559, 62.795, 62.794, 62.793, 2.233, 43.531 e 14.727, considerando a necessidade de evitar-se a prática de atos processuais desnecessários, demonstre a Credora a utilidade de suas pretendidas penhoras, sob pena de indeferimento de respectivo pleito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até o deslinde final dos Embargos nº 0003860-29.2005.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009268-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL C A GARCIA LTDA X MARIA DE LOURDES FAGLIARI GARCIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Fl. 264: Indeferido a construção sobre o bem referido, face ao já decidido à fl. 196.

Manifeste-se a Exequeute quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-40.2007.403.6106 (2007.61.06.002736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAVALCANTE EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MILTON APARECIDO CAVALCANTE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Fls. 126/129: ante os documentos juntados às fls. 135/141, que comprovam a aquisição pelo requerente anteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito executado, defiro o requerido. Expeça-se mandado para cancelamento, sem ônus ao interessado, da averbação n. 6 da matrícula n. 32.140 do 2º CRI de SJRP/SP (fl.134). Cumpra-se com prioridade. Após, retornem ao arquivo, na forma da decisão de fl.118. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002996-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Face a penhora de fl. 294, intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 63, tão somente da construção.

Após, expeça-se carta precatória solicitando a designação de datas para hasta pública do imóvel referido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011578-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011578-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BASILIDES BASSO CIA LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 141: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009478-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRAZIL INVESTMENT LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Fls. 111/112: Indefiro a substituição da penhora requerida, face a manifestação da exequente de fl. 121.

Tendo em vista o determinado à fl. 92, certifique a secretária se houve interposição de Embargos, por parte dos executados.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

DESPACHO EXARADO EM 21/06/2016 À FL. 277: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Intime-se o patrono do Executado para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária de fl. 368, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e, se caso, apresentação de impugnação, no prazo legal. Independentemente do interesse do Executado na verba honorária, dê-se vista a Fazenda Nacional para que efetue o cancelamento das CDAs 80.2.06.033466-24, 80.6.06.051379-91 e 80.6.06.051380-25 em cumprimento ao disposto no art. 33 da LEF e acordão de fl. 308. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-49.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLERIAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS FLAUZINO(SPI99479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005974-91.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Fls. 144/145: Indefiro o requerido, eis que conforme manifestado à cota de fl. 165, não há notícia de depósito no presente feito.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Vallard Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-60.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX-RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X NEVILLE RIEMA DE PAULA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 47/48 : Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após, Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face ao decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 41/42), suspendo os efeitos do determinado à fl. 22. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo do agravo referido. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002036-83.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULINO ALVES MONTEIRO(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) Não conheço do pleito de fls. 43/48 e dos documentos que o acompanham, em razão de já haver prolatado sentença de mérito nos autos dos Embargos n. 0006406-08.2015.403.6106 em 14/06/2016, sentença esta que julgou improcedente o pedido de desbloqueio do valor penhorado, por ausência de oportuna comprovação pelo Embargante, ora executado. Não pode este agora querer corrigir sua deficiência probatória, nos presentes autos, mas sim através do recurso de apelação de fls. 34/40, interposto nos referidos Embargos. Após, face ao pedido de fl. 38, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-21.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO BARBOSA VIEIRA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Execução Fiscal nº 0002260-21.2015.403.6106

Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região.

Executado(s) principal: Marcelo Barbosa Vieira.

DESPACHO OFÍCIO

Fl19: Anote-se.

Fls. 17/18: Indefiro o requerido, eis que eventual parcelamento do débito deve ser realizado diretamente junto ao Exequirente.

Converto o depósito de fl. 16 em penhora.

Intime-se o executado, por meio de imprensa oficial (vide procuração fl. 19) acerca da penhora (fl. 16) e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, determino, de logo, transferência do valor TOTAL depositado à fl. 16 para a conta corrente da Exequirente.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequirente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-57.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNILATEX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

DESPACHO EXARADO À FL. 35 EM 09/08/2016: Fls. 25/26: Expeça-se carta precatória, COM URGÊNCIA, a fim de proceder a penhora e avaliação sobre o veículo indicado na aludida peça (placa CKO 8512),

devendo o Responsável Tributário da Executada, Jason Figueiredo Passos, ficar como depositário do bem penhorado, a ser cumprido no endereço de fl. 18. Com o retorno da precatória e a efetivação da penhora e assunção do encargo do depositário, providencie a Secretária o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 23, no tocante ao bem descrito, ambos através do sistema RENAJUD. Decorrido "in albis" o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 48 EM 16/08/2016: Fls. 38/39: Prejudicado o requerido, eis que já atendido à fl. 35. Publique-se o presente despacho, bem como o de fl. 35. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004812-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANA MAZZONI(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR)

Face ao determinado à fl. 46 e tendo em vista a impossibilidade de cumprimento, face a informação do PAB/CEF (fls. 49/51), intime-se, através da imprensa oficial, a executada a informar os dados bancários de uma conta ativa de sua titularidade, visando a devolução do depósito de fl. 51. Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, COM URGÊNCIA, a pronta devolução da importância referida, utilizando-se os dados informados. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 42. Cópia da presente servirá como OFÍCIO para o PAB/CEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006376-70.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR DOS SANTOS LOPES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Fl30: Anote-se.

Declaro citado o executado Moacir dos Santos Lopes, visto que se manifestou espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representa-lo (procuração fl.30).

Considerando que parte do valor bloqueado à fl. 24 (Banco do Brasil SA) refere-se à conta poupança determino a liberação de R\$ 2.866,24.

Indefiro, contudo, o desbloqueio do valor de R\$ 309,15 constante da conta corrente, eis que o extrato de fl. 34 não abrange a data em que efetuado o crédito previdenciário, o que inviabiliza a verificação do alegado pelo executado.

Expeça-se ofício, em Regime de Urgência, requisitando à Caixa Econômica Federal a devolução do valor de R\$ 2.866,24 para conta origem informada pelo executado, qual seja, conta poupança do Banco do Brasil - agência 6575-7 - conta nº 50.990-6.

No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-39.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INAIARA CELINA VELLANI LIPARI(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Fl20: Anote-se.

Há indícios de que a conta corrente do Banco Bradesco não é utilizada, exclusivamente para recebimento de verba salarial, conforme se pode observar por alguns depósitos cujas origens não são possíveis de serem identificados.

No mesmo sentido, o valor bloqueado (R\$ 320,00) ao que parece, não tem origem salarial, razão pela qual indefiro o requerido no que se refere a indigitado valor.

Em relação às contas do Banco do Brasil, concedo o prazo de 10 (dez) dias a executada para que junte os extratos correspondentes onde conste o bloqueio efetuado por este Juízo, a fim de viabilizar a verificação do alegado pela executada, qual seja, as contas serem utilizadas para créditos da pensão alimentícia de seus filhos menores impúberes.

No mais, cumpra-se integralmente o quarto parágrafo da decisão de fl.13, referente aos bloqueios/indisponibilidades via sistemas Renajud e Arisp, abrindo-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002720-71.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CARDOSO DA SILVA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fl33: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Patrícia Cardoso da Silva, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Manifeste-se o exequente acerca do requerido às fls. 30/32, no prazo 05 (cinco) dias.

Independentemente do acima determinado deverá a executada, nos termos do art. 916, parágrafo segundo do NCPC, efetuar as 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, através de depósito judicial à disposição do Juízo no PAB - CEF/JF, Agência 3970.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007158-82.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) - ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X MARINEI APARECIDA AUGUSTO
Fls. 78/79: Eventual pagamento da dívida, objeto da EF n. 93.0702864-8, em nada interfere no prosseguimento deste cumprimento de Sentença que visa a cobrança da verba honorária sucumbencial, oriunda do Trânsito em Julgado da sentença de fl. 44/46 (fls. 68v). Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 69 a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

Expediente Nº 2446

EXECUCAO FISCAL

0706286-56.1994.403.6106 (94.0706286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERDUTO INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0709272-12.1996.403.6106 (96.0709272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 439/442: Tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 431), proceda a secretaria a alteração da restrição do veículo de fl. 373, para conste tão somente a indisponibilidade para transferência. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0706798-34.1997.403.6106 (97.0706798-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X HIDRAUMASTER COML LTDA X NELI MARIA ERENO OSTOLIN X MILTON CARBELOTTI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 415/416: Indefiro a anotação na capa dos autos, eis que o requerente não é parte no feito, além do que não mais subsiste a penhora do imóvel que o mesmo era credor hipotecário (fl. 231). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705408-92.1998.403.6106 (98.0705408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro a vista requerida à fl.168 pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.166, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Aprecio o pleito do requerente Banco do Brasil efetuado no feito executivo apenso 1999.61.06.001784-0 (fl.43 - protocolo 2016.61.080028703-1).

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fls. 823/835: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 820/821. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUANTICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS)

Intimem-se os executados QUANTICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e MARIA EDNA MUGAYAR, acerca da penhora de fls. 279/280 e 302/303, bem como do prazo para interposição de embargos, por meio da imprensa oficial(vide procuração de fls. 21 e 159, respectivamente).

Fl. 304: Espeça-se carta com aviso de recebimento a fim de intimar a esposa do coexecutado Antônio José Marchiori, Sra. Marliete Prates Marchiori, no endereço à fl. 301, acerca da penhora de fls. 279/280 e aditamento ao auto de penhora às fls. 302/303.

Sem prejuízo, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP (ou por meio de ofício) da penhora de fls. 279/280 e respectivo aditamento (fls. 302/303).

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Indefiro o pedido de fl. 848, eis que a EF nº 0703262-78.1998.403.6106, onde efetivada a penhora de fl. 595, encontra-se suspensa, aguardando o julgamento do AG nº 0041166-12.2008.403.0000.

Fl. 856: espeça-se certidão de objeto e pé no prazo de quinze dias.

Face o teor da decisão de fl. 598, fica levantada a penhora de fls. 417/418.

Providencie a secretaria a exclusão do Sistema de Acompanhamento Processual da anotação de segredo de justiça, uma vez não haver determinação nesse sentido nos autos. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004942-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Defiro a vista no balcão da Secretaria, com extração de cópias mediante pagamento das custas do ato.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.58.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-62.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE PERES BRAGA DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 26/31: Face a declaração de fl. 30, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita para executada. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens a penhora. Fls. 39/49: Não conheço da petição, eis que não oponível a peça de contestação em sede de Execução Fiscal, além do que a matéria lá tratada necessita de dilação probatória, somente, desse modo, oponível em sede de Embargos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO COMUM

0400693-94.1995.403.6103 (95.0400693-0) - GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU))

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002876-6) - JEFFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Insta consignar, preliminarmente, que se trata de sentença transitada em julgado que padece do quantum debeatur, haja vista que há atualização do valor consignado no acórdão. O atual Código Processual sistematizou a fase de liquidação da sentença, em seus artigos 509 a 512, melhorando, significativamente, o artigo codex.

Neste contexto, a parte exequente peticionou no sentido de levar a cabo o julgado; todavia, como exposto, falta liquidez - ainda que apenas para atualização do valor - na condenação ordinária. O feito encontra-se, pois, na fase de liquidação de sentença. Destarte, oportuno à CEF manifestar-se sobre a petição de fls 145/150. Para tanto quinze dias.

Acaso haja discordância, determino, desde já, a remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, consoante julgado proferido no E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS, conforme o julgado, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto, dos autores JOSÉ BENEDITO GUIMARÃES e JANETH SALLES COUTO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Insta consignar, preliminarmente, que se trata de sentença transitada em julgado que padece do quantum debeatur, haja vista que há atualização do valor consignado no acórdão. O atual Código Processual sistematizou a fase de liquidação da sentença, em seus artigos 509 a 512, melhorando, significativamente, o artigo codex.

Neste contexto, a parte exequente peticionou no sentido de levar a cabo o julgado; todavia, como exposto, falta liquidez - ainda que apenas para atualização do valor - na condenação ordinária. O feito encontra-se, pois, na fase de liquidação de sentença. Destarte, oportuno à CEF manifestar-se sobre a petição de fls 152/153. Para tanto quinze dias.

Acaso haja discordância, determino, desde já, a remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, consoante julgado proferido no E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no E. STJ, dê-se ciência às partes, incluindo o MPF, para requererem o que entender pertinente. Para tanto, oportuno 10 dias.

Escoado o lapso temporal sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 dias.

Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402075-54.1997.403.6103 (97.0402075-9) - CARLOS ALBERTO CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0) - TSUYOSHI TERAOKA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TSUYOSHI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a petição de fls. 256/267, inaugura-se o procedimento de Habilitação, previsto nos artigos 687 e seguintes do CPC.

Suspendo, portanto, o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença de habilitação.

Cite-se a União, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 3102**INQUERITO POLICIAL**

0006886-44.2005.403.6103 (2005.61.03.006886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA AMELIA PACE

Fl. 647 - Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para proceder à destruição do referido material, nos termos dos arts. 274 e 278, 5º, inciso V, do Provimento COGE 54/2005.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

Fl. 325: Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais (fl. 326), não houve manifestação.

Este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico ao advogado constituído do acusado a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008.

Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos.

Intime-se o réu para constituir novo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário passará a ser representado pela Defensoria Pública da União.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

O acórdão de fls. 669/679 transitou em julgado (fl. 727), no qual foi negado provimento à apelação da Defesa.

Assim, determino à Secretaria que expeça a guia de execução penal, bem como proceda à intimação do réu para que comprove o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao e. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

Dê-se ciência ao r. do MPF.

Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 634/638 verso: O acórdão de fls. 506/512 verso transitou em julgado para o réu DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS, no qual se negou provimento à apelação da Defesa (fl. 630).

O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 566/570 e 571/573), ensejando a interposição de Agravos de Instrumentos que se encontram pendentes de apreciação junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 630/631).

Assim, defiro em parte o requerimento do MPF, determinando à Secretaria que proceda a: a) expedição de guia de execução penal para o réu DONIZETTI OLIVEIRA SANTO e intimação para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); b) oficiar ao e. TRE para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal, quanto ao réu DONIZETTI OLIVEIRA; c) lançar seu nome no rol de culpados.

Quanto ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, expeça-se a guia provisória de execução da pena.

Dê-se ciência ao r. do MPF.

Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005385-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON RIBEIRO(SP128634 - MILTON RIBEIRO)

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas, pugnando ainda pelo indeferimento do pedido formulado pelo réu, no tocante à devolução dos apetrechos de pesca apreendidos (fls. 135). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursum processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89-Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. Ademais, nos termos do artigo 25, 5º da Lei nº 9605/98, indefiro o pedido de restituição dos apetrechos de pesca apreendidos, e determino sua destruição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado MILTON RIBEIRO pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-84.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Fls. 410/411 - Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, sucessivamente, para que apresentem suas respectivas razões recursais, iniciando-se pelo r. do MPF. Apresentadas as razões das apelações, intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Publique-se para a Defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004432-47.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-85.2012.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FELJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA E SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES)

Fl. 1570 - Oficie-se ao Delegado(a)-Chefe da Polícia Civil de Ilhabela, solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação contida no ofício 691/2012 (fl. 1570).

Fl. 1682 - Cumpra a Secretaria as determinações constantes na parte final da sentença proferida às fls. 1437/1494, lançando o nome do réu Eduardo José da Silva no rol dos culpados e oficiando ao e. TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Fl. 1706 - Prejudicada a petição, haja vista que idêntico pedido já foi apreciado nos autos da Restituição de Coisas n. 0002939-64.2014.403.6103 (fl. 111), em apenso.

Com a resposta da Delegacia de Polícia Civil de Ilhabela, dê-se ciência ao MPF.

Estando tudo em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-95.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 369/370: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para decretar o perdimento em favor da União Federal e a destruição dos transceptores modelo GM300 e modelo VX-160v, relacionados no termos de material apreendido de fl. 326. Oficie-se ao Setor Administrativo para que proceda a destruição dos aludidos itens, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 333/2015.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intímem-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o material apreendido remanescente relacionado no aludido termo de fl. 326, ficando a advertência de que, decorrido o prazo assinalado - (10 dias) - os aludidos itens também serão destruídos.

Intímem-se, inclusive o r. do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus, CARLOS VENCEGUERRA e SONIA CARDOSO VENCEGUERRA, foram denunciadas e estão sendo processadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal e ambos em continuidade delitiva e pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. A denúncia é dividida em três fatos. Narra a denúncia em apertada síntese que, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária "GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉI LTDA", apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao INSS, sendo o débito atual, consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.036.892-4, no valor de R\$ 197.133,75 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) (fato 1 - art. 168-A, 1º, I CP). Consta ainda da exordial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária "GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉI LTDA", reduziram e suprimiram (não pagaram) contribuição social previdenciária, omitindo de documento previsto pela legislação previdenciária remuneração paga a segurados autônomos, empregados e contribuintes individuais, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e novembro de 2011. Além disso, os acusados omitiram nas GFIP's das competências referidas, segurados empregados e autônomos. O débito atual, consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.036.890-8, é de R\$ 457.330,63 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) (fato 2 - art. 337-A, I e III do CP). Por fim, a inicial destaca que os acusados, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉI LTDA, reduziram e suprimiram (não pagaram) contribuição social destinada a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamentos, omitindo informações ou prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. O débito atual vem consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.036.891-6, no valor de R\$ 119.504,39 (cento e dezenove mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0069/2012 (fl. 02). Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 134/135. Aos 17/05/2013 foi recebida a denúncia (fls. 148/149). Determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal a fim de requerer as DIRPJ e DIRPF dos sócios da empresa referente aos anos-base do período dos débitos. Acolhido o arquivamento em relação aos débitos relacionados ao DEBCAD nº 37.036.889-4, no valor de R\$ 76.173,06 (setenta e seis mil, cento e setenta e três reais e seis centavos). Requisitadas as folhas de antecedentes (fl. 153). Citados os réus Carlos Venceguerra (fls. 154/156) e Sônia Cardoso Venceguerra (fls. 157/159). Juntadas aos autos folhas de antecedentes (fls. 166 e 167/168). Reiterado o ofício, foram os autos remetidos à DPU para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 170). A DPU requereu a intimação do Dr. Willian Roberto Scocato Teixeira - OAB/SP 334308, uma vez que o mesmo fez carga anterior dos autos, para esclarecer se é o patrono dos acusados e, em caso afirmativo apresentar a respectiva peça de defesa. Subsidiariamente, requereu a intimação dos acusados para que comprovem documentalmente serem hipossuficientes economicamente e, em caso negativo, pela nomeação de defensor dativo aos acusados (fls. 173/174). Requisitadas as peças processuais dos feitos apontados no termo de fl. 151, para análise de eventual prevenção. Determinada a reiteração do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. Nomeado defensor dativo aos réus (fl. 175). Informado estar o feito de nº 0007316-88.2008.403.6103, apontado no quadro indicativo de prevenção em trâmite no E. TRF3 (fl. 190). Juntado aos autos ofício resposta encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, solicitando a informação do nº do CNPJ e os anos-base das DIRPJs e DIRPFs para envio (fl. 200). Apresentada defesa prévia pelos acusados. Alega, em síntese, ter havido no caso parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia e não haver débitos em aberto, pelo que requer a absolvição dos réus por ausência de dolo. Não foram arroladas testemunhas (fls. 201/202). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Esclareceu as informações solicitadas no ofício de fl. 200 e pugnou pela juntada aos autos da DIRPJ da empresa GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉI - CNPJ nº 00.499.252/0001-07 e da DIRPF dos sócios, ora acusados, referente aos anos-base de 2007 e 2008 (fls. 205/206). Determinada a realização de audiência de instrução. Afastado o sigilo fiscal dos réus e da empresa para determinar à Delegacia da Receita Federal que encaminhe a este juízo os documentos requeridos. Decretado o trâmite dos autos em Segredo de Justiça (fls. 207/208). Na data aprazada, foi nomeado o defensor dos réus apud acta e intimado a regularizar sua representação processual. Na sequência foi ouvida a testemunha de acusação e interrogados os acusados. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Aberta vista para apresentação de memoriais escritos (fls. 229/233). Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição da acusada Sonia Cardoso Venceguerra e a condenação do réu Carlos Venceguerra nos termos da denúncia (fls. 237/240). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, uma vez que a mesma constava apenas formalmente como sócia no contrato social da empresa GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉI LTDA. Em relação ao réu Carlos Venceguerra, a defesa alega a inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 168-A do CP, bem como que as condutas foram praticadas em razão da grave crise econômica enfrentada pela empresa, preferindo-se a manutenção dos empregos e salários aos pagamentos de tributos. Ademais, alega que o acusado não se apropriou dos valores descontados de seus empregados e não repassados ao INSS. Aduz, ainda, que a prestação de informações com relação ao número de empregados, salários e folhas de pagamento era feita pela empresa contratada de contabilidade, não sendo o réu responsável pelas operações contábeis ou pelas informações remetidas ao Fisco. Alega não estar demonstrado o dolo (fls. 242/247). Regularizada a representação processual (fl. 248). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 249). Juntado aos autos ofício resposta emitido pela Secretaria da Receita Federal, com cópia das Declarações de Imposto de Renda dos acusados e da empresa (fls. 251/296). DECIDO. Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 251/296, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo MPF. Após, abra-se conclusão. Intímem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária (CPC, art. 98) e da prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, na qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

Expediente Nº 3121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003714-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON RICHARD ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, noticiando a não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003717-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RITA APARECIDA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, noticiando a não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003718-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA DO CARMO ALVES

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, noticiando a não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003726-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO VIDAL

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, noticiando a não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, noticiando a não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

NOTIFICACAO

0003006-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY ROGERIO DE OLIVEIRA

Em face do certificado nos autos à fl. 50, intime-se a parte autora a fim de dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

000441-67.2016.403.6103 - JORGE ARTUR LIMA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS X GILDA VIEIRA DE MATTOS X MARCIA REGINA VIEIRA DE MATTOS MERCADANTE X JARBAS PORTO D MATTOS NETO X JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS X CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA(SP169764 - MONICA MARQUES PINHÃO E SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 296: Considerando que o alvará de levantamento referente a cota do Sr. Sergio Augusto Vieira de Mattos foi levantado, consoante extrato de fls. 245/247, não há o que se deliberar quanto ao pleito de levantamento. Destarte, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 447/448: Nada a decidir tendo em vista as decisões de fls. 74/75, 426 e 439. Destarte, ante o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entenderem ser pertinente. Para tanto, dez dias.

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006719-7) - FLORDINICE GOMES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que o E. TRF-3 julgou improcedente o pleito da parte autora, reformando, pois, a sentença proferida por este Juízo, encaminhe-se o julgado à APS de São José dos Campos, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8) - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe.

2. Intime-se a Agência da Previdência Social para que dê cumprimento ao julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 114/121.

3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve modificação no julgado proferido por este Juízo, comunique-se a APS de São José dos Campos, via correio eletrônico, para que cumpra o quanto determinado na sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-07.2013.403.6103 - EDVALDO ANGELO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da junta da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da junta de estimativa de honorários apresentada pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da carta precatória junta aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-72.2014.403.6103 - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Retifique-se a classe.

2. Intime-se a Agência da Previdência Social para que dê cumprimento ao julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 96/101.

3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-72.2014.403.6103 - LAURINDO DA SILVA TONELI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 57, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 58) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-57.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 59, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 60) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-32.2014.403.6103 - AGEU GOMES RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 58, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 59) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-92.2014.403.6103 - JOSE CARLOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 58, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 59) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-77.2014.403.6103 - GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 57, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 58) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-79.2014.403.6103 - JORGE DOS SANTOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 77, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 78) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-57.2014.403.6103 - HELIO CHIARAMONTE FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 59, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 60) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual". Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-29.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 58, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 59) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da assistente social. Prazo de 15 dias.

Cabe às partes e seus representantes manter atualizados nos autos seus endereços, nos termos do art. 274, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado pelo INSS, deverá a i. causidica requerer a habilitação do(s) sucessor(es), bem como regularizar sua representação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007931-7) - BENEDITO APARECIDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da narrativa apresentada pela autarquia federal verifica tratar-se de situação sui generis. O autor, no afã de obter o benefício previdenciário, se socorreu ao Poder Judiciário em duas ações distintas: a presente e a ação nº 0402750-85.1995.403.6103, em trâmite na 2ª vara local. Em ambas, há título executivo a seu favor, contudo conflitantes, por serem incompatíveis concomitantemente. Ademais, o autor, ora exequente, também pleiteou o benefício na própria agência da Previdência Social, obtendo, também, o benefício pela via administrativa. Da mesma sorte, inacumulável com os benefícios obtidos judicialmente. Insta consignar que caso algum dos dois títulos executivos judiciais seja levado à cabo, o INSS deverá compensar os valores pagos administrativamente. Instada a se manifestar sobre o quanto alegado pelo INSS o autor requereu fosse expedido ofício requisitório referente aos valores apontados pelo INSS. Delibero. Manifeste-se o autor se pretende executar o título executivo deste processo, e nesta hipótese deverá, também, manifestar se manifestar em relação ao processo em tramite na 2ª Vara local. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos atualizados neste feito, bem como providencie o quanto necessário naquela ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: A autora requer que seja oficiado ao INSS para que seja implantado o benefício concedido judicialmente, contudo há informação da APS que houve a implantação do benefício, fl. 140. Deste modo, não vislumbro, por ora, necessidade de oficiar a agência da autarquia federal.

Outrossim, dê-se ciência à autora dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 146/147.

Por fim, após a confirmação do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000760-0) - MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401440-73.1997.403.6103 (97.0401440-6) - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 587/594.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis e SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Ao SEDI para retificação da classe processual (229), com inversão dos polos. Na mesma oportunidade, deverá retificar o polo INSS/Fazenda para União Federal.

Tendo em vista que houveram algumas modificações na representação do coexequente SEBRAE, verifico que há duas petições distintas requerendo a continuidade da execução. Destarte, esclareçam os petionários Alexandre César Faria e Luciane Perucci quem, atualmente, representa o SEBRAE. Na mesma oportunidade, atualize o valor requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ROBSON DA SILVA COSTA

Tendo em vista que foram frustradas as tentativas de cingir dinheiro e veículo, respectivamente no sistema BacenJud e RenaJud, requiera a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Esclareço novamente, que embora haja reído todo o processo, continua a aparecer documentos não lidos antes de assinar qualquer despacho e/ou decisão neste processo. Assim sendo, informo às partes e seus procuradores que eventual falha no sistema de rede, no sistema do PJE, no programador deste sistema, ou até que haja correção do mesmo, não será óbice a esta Magistrada para dar andamento à tramitação do feito no PJE.

Tendo em vista a audiência já designada para o dia 18 de outubro próximo e a petição protocolizada pelo Município de São José dos Campos-SP no PJE, inclusive com o comparecimento espontâneo do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Paulo Roitberg, e da Procuradora do Município, Dra. Lúcia Helena do Prado, para esclarecimentos, entendo que não se encontra caracterizado, por ora, o crime de desobediência, devendo-se aguardar até o resultado da perícia, da audiência, e eventual tentativa de conciliação que serão realizados na data acima, ocasião em que, querendo, poderá o município trazer assistente técnico para acompanhar a realização do exame.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, esclareço às partes e seus procuradores que esta Magistrada leu e releu todos os documentos, embora haja aviso no meu computador de que não os li, e que eventual problema no sistema de rede, no sistema do PJE, ou na programação do PJE, não são da minha competência e que não vou esperar a correção dos problemas para dar andamento aos processos do PJE.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a empresa autora que seja reconhecido o seu direito ao recolhimento da COFINS com aplicação da alíquota de 3% (três por cento) a incidir sobre o faturamento, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior desde junho de 2013. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja deferida a realização do depósito judicial das quantias devidas a título da aludida contribuição, mensalmente, com alíquota de 4% (quatro por cento), ora impugnada.

Narra a autora que estaria constituída como sociedade corretora de seguro, sujeita ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4% (quatro por cento) de seu faturamento desde junho de 2013.

Notícia que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287, sob o rito dos recursos repetitivos, teria consolidado o entendimento segundo o qual "as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não se equiparam a agentes de seguros privados, cuja atividade é típica de instituições financeiras".

Sustenta, assim, que faria jus ao recolhimento da contribuição com alíquota de 3% (três por cento), argumentando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão ocorrida aos 13.05.2016, ao analisar 05 (cinco) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial interpostos pela Fazenda Nacional, solidificou o posicionamento adotado no Recurso Especial (Resp) 1.400.287, **confirmando que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à incidência da alíquota de 3% (três por cento) da Cofins**".

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Consta dos autos a informação de que o recolhimento das custas iniciais não teria sido realizado em razão da greve bancária.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a empresa autora que seja reconhecido o seu direito ao recolhimento da COFINS com aplicação da alíquota de 3% (três por cento) a incidir sobre o faturamento, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior desde junho/2013.

Requer, em sede de **tutela antecipada de urgência**, que seja deferida a realização do depósito judicial das quantias devidas a título da aludida contribuição, mensalmente, com alíquota de 4% (quatro por cento), ora impugnada, o que passo a analisar.

Em que pese o pedido antecipatório formulado, verifica-se que o depósito judicial do tributo questionado constitui faculdade do contribuinte, que por ato de vontade livre, consciente e dirigido a uma finalidade, poderá realizá-lo independentemente de autorização judicial, e que, pela mesma razão, também não poderá ser impedido de fazê-lo, ficando o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos condicionados ao prévio trânsito em julgado da demanda (Nesse sentido: STJ, RMS 21.145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

Nesses termos, ainda, a disposição expressa da Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos "sob responsabilidade da parte".

Vejamos:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

Logo, conquanto o requerimento da empresa autora, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial relativo ao montante supostamente devido – o que nos termos do artigo 151, II, do CTN, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário –, na medida em que poderá o contribuinte, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização judicial, assim proceder, conforme artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

Art. 205. Os depósitos **voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário **e assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Por outro lado, não se exige a parte autora de informar nos autos a realização do(s) depósito(s) judicial(ais) do tributo questionado, na hipótese de vir a exercer de forma voluntária a faculdade prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Tendo em vista as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse na audiência de conciliação.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretora de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8229

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 141, tendo constituído defensoras à fl. 134, as quais requereram a dilação do prazo para resposta à acusação, pedido esse indeferido à fl.142, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 145. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas. 8. Considerando que os autos foram encaminhados à DPU antes do término do prazo para as advogadas constituídas apresentarem o rol das testemunhas, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 144, como testemunhas de defesa. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILTON JOSE DOS SANTOS(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

1. Fl. 245: Intime-se a defensora dativa nomeada à fl. 55, Dra. Vitória Régia Furtado Cury, OAB/SP 132.217, para que regularize seu cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a expedição de solicitação de pagamento determinada à fl. 235.2. Cumprido o item anterior, expeça-se a solicitação de pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0009481-06.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Luiz Carlos de Lima e André Vigilato dos Anjos. 1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ CARLOS DE LIMA, brasileiro, convivente, empreiteiro, filho de Luiz Gomes de Lima e de Maria das Dores de Lima, nascido aos 16/08/1983, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº44.126.046-9-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua José Lemondres, nº83, Santa Terezinha, São Paulo/SP; e, ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de João Luis dos Anjos e de Cleusa Vigilato dos Anjos, nascido aos 28/08/1985, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº41.724.898-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº356.889.118-24, residente e domiciliado na Estrada da Barreira Grande, nº1476, Vila Rica, São Paulo/SP, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia. Consta da denúncia, que os acusados com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, no período compreendido entre 26/09/2009 a 02/12/2009, participaram da subtração para si ou para outrem, mediante emprego de fraude - uso de cartões clonados - coisa alheia móvel, a saber, o numerário de R\$54.674,00 (cinquenta e quatro mil e seiscientos e setenta e quatro reais) de contas bancárias pertencentes a clientes da Caixa Econômica Federal - CEF. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 29 e 71 (por 27 (vinte e sete) vezes), todos do Código Penal. Aos 22/06/2015 foi recebida a denúncia (fls.546/548). Folhas de antecedentes criminais do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA às fls.572/575 (INI), e de ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS às fls.576/580 (INI). Citado (fl.590), o acusado ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS constituiu defensor (fls.584/585), e apresentou resposta à acusação às fls.594/598. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.602/603, sobre a resposta à acusação, além de requerer a citação por edital do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, uma vez que este não foi localizado no endereço declinado na denúncia. Às fls.619/620, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, além de ser determinada a citação por edital do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, o que foi cumprido às fls.638 e 640/641. Certificado o decurso de prazo para o acusado LUIZ CARLOS DE LIMA apresentar resposta à acusação (fl.655), foi declarada a suspensão do andamento do feito e do prazo prescricional (fl.656). O Ministério Público Federal requereu a produção antecipada de provas, além de pleitear a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, e pesquisa junto ao BACENJUD, a fim de localizar o acusado LUIZ CARLOS DE LIMA (fl.658), o que foi deferido à fl.660. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls.670/677, alegando a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas em relação ao acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, e, ainda, requereu o desmembramento do feito em relação a este acusado. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls.679/680, mantendo o requerimento para produção antecipada de prova, além de indicar outros possíveis endereços para citação do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA. À fl.682, foi determinada a citação do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal. Citado (fls.704/706), o acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu defensor (fl.712). Revogada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União, a fim de promover a defesa do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, além de ser designada data para realização de audiência (fl.713). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em prol de LUIZ CARLOS DE LIMA, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls.720/721). Às fls.722 e verso, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado LUIZ CARLOS DE LIMA. Aos 08/06/2016, foi realizada audiência na qual

beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgamento, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLIÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgamento, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado LUIZ CARLOS DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e, ainda, em relação ao acusado ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "b", do CP, os réus deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Considerando-se que os acusados responderam ao processo soltos, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus LUIS CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Decreto o perdimento dos bens descritos no Termo de Recebimento de Material nº 02/2015, constante de fl.522/523 - 176 (cento e setenta e seis) Cartões magnéticos -, com fulcro no artigo 91, II, alínea a, do CP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser comunicado o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a destruição de tais materiais, que se encontram acatueledos no depósito local, nos termos do art.274, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo o Diretor do Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do respectivo termo, encaminhando-o a este Juízo. Em relação aos bens constantes do Termo de Recebimento de Materiais nº 8/2015, constante de fl.622 (três aparelhos celulares), deverão os acusados, através de seu advogado constituído, informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução de tais bens. Não havendo manifestação por parte do patrono dos réus, após o trânsito em julgado, comunique-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dada destinação a tais bens, no caso de serem úteis, ou, ainda, no caso de não haver utilidade, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO (GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES) Chamo o feito à ordem em 1. Considerando que os réus ainda não foram interrogados, designo audiência para tal finalidade para o dia 29 de novembro de 2016, às 9 horas e 30 minutos. 2. Fks. 1652/1656: a) INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fks. 1637/1640, que acolheu as contraditórias apresentadas em relação às testemunhas AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, MONICA AUGUSTA FLORENTINO, ELIANE MARIA DE FARIA e LILIAN JARDIM AZEVEDO, mantendo referida decisão tal como foi lançada, eb) os demais requerimentos formulados pela defesa do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO serão apreciados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, acaso sobreditos requerimentos sejam ratificados. 3. Fks. 1642 (frente e verso): Solicitem-se cópias das sentenças proferidas nos processos nº 0047924-75.2010.4.01.3400 e 2008.34.00.025911-2.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-02.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SHELLE MAYARA DA MATA COSTA LEMES (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) RECEBO a denúncia de fks. 103/106, oferecida contra SHELLE MAYARA DA MATA COSTA LEMES, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Considerando que o r. do Ministério Público Federal juntamente com a denúncia apresentou as folhas de antecedentes da denunciada, bem como já apresentou proposta de suspensão, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cite-se. Intime-se. A acusada deverá ser identificada de que em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei nº 9099/95, bem como deverá comparecer acompanhada de advogado. Na hipótese da(s) acusada não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ao) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União (Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 414, Jd. Aquários, SJCampos/SP, ao lado do Aquários a firm), a fim de solicitar(em) a prestação de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (05/09/2016) e recebimento da denúncia (09/09/2016). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CEF contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para "determinar às rés [CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP] que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor [ANTONIO CARLOS DE ARAUJO], devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária".

Segundo argüi, a aludida decisão teria sido contraditória ao limitar o percentual de desconto relativo ao contrato de empréstimo consignado da CEF em 15%, uma vez que o desconto referente ao outro contrato da mesma natureza firmado pelo autor com a "CRESSEM" – pessoa jurídica que não integra o presente processo – corresponderia a 8,78% de sua remuneração.

Sustenta, assim, que, respeitado o limite de 30% da remuneração bruta do devedor para fins de desconto de contrato de empréstimo consignado, o percentual da CEF, ora embargante, deveria corresponder a 21,22% da remuneração bruta do autor, deduzidas as parcelas correspondentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela ré CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção desta magistrada, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, as questões relativas ao outro contrato de empréstimo consignado são estranhas ao presente processo, eis que celebrado com instituição financeira que não figura no polo passivo deste feito.

Assim, ante a existência dos dois contratos de empréstimo consignado com duas instituições diferentes, impõe-se a limitação de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do autor, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, em relação ao contrato da CEF, que é parte neste processo, a fim de ver respeitada a margem consignável. Conforme salientado no referido *decisum, in verbis*:

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição "CRESSEM", não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

No entanto, ao reler a petição inicial, verifico que o autor afirmou ter dois empréstimos, um junto ao Cressem e outro junto à CEF e que a somatória de ambos ultrapassa 30%.

De fato, a somatória de ambos ultrapassa 30%, só que a margem consignável da Cressem é de 8,78%, o que permite que o da CEF seja 21,22%.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **DOU-LHES** provimento, **PARA O FIM DE QUE A CEF TENHA O DIREITO DE DESCONTAR O EMPRÉSTIMO FEITO PELO AUTOR RESPEITANDO A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 21,22%**.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CEF contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para "determinar às rés [CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP] que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor [ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO], devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária".

Segundo argüi, a aludida decisão teria sido contraditória ao limitar o percentual de desconto relativo ao contrato de empréstimo consignado da CEF em 15%, uma vez que o desconto referente ao outro contrato da mesma natureza firmado pelo autor com a "CRESSEM" – pessoa jurídica que não integra o presente processo – corresponderia a 8,78% de sua remuneração.

Sustenta, assim, que, respeitado o limite de 30% da remuneração bruta do devedor para fins de desconto de contrato de empréstimo consignado, o percentual da CEF, ora embargante, deveria corresponder a 21,22% da remuneração bruta do autor, deduzidas as parcelas correspondentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela ré CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção desta magistrada, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, as questões relativas ao outro contrato de empréstimo consignado são estranhas ao presente processo, eis que celebrado com instituição financeira que não figura no polo passivo deste feito.

Assim, ante a existência dos dois contratos de empréstimo consignado com duas instituições diferentes, impõe-se a limitação de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do autor, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, em relação ao contrato da CEF, que é parte neste processo, a fim de ser respeitada a margem consignável. Conforme salientado no referido *decisum, in verbis*:

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição "CRESSEM", não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ser respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

No entanto, ao reler a petição inicial, verifico que o autor afirmou ter dois empréstimos, um junto ao Cressem e outro junto à CEF e que a somatória de ambos ultrapassa 30%.

De fato, a somatória de ambos ultrapassa 30%, só que a margem consignável da Cressem é de 8,78%, o que permite que o da CEF seja 21,22%.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **DOU-LHES** provimento, **PARA O FIM DE QUE A CEF TENHA O DIREITO DE DESCONTAR O EMPRÉSTIMO FEITO PELO AUTOR RESPEITANDO A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 21,22%**.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-74.2016.4.03.6103
AUTOR: SERGIO RICARDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, dando-se à causa o valor de R\$ 24.645,07.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103

AUTOR: DANIEL STETNER CURSINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Narra, em síntese, que seria portador de problemas psiquiátricos diversos, tendo seu quadro de saúde descrito como:

"Relatório Médico emitido em 20/11/2015 pelo Dr. Fernando Augusto Cameiro Pinto relatando: PACIENTE ADMITIDO HOJE NESTA UNIDADE DE PSIQUIATRIA COM O DIAGNÓSTICO DE CID10 F43.0 LEVANDO A CID10 F40.0. CONDIÇÃO CLÍNICA PÓS TRAUMÁTICA. PACIENTE INSTÁVEL EM SEU ESTADO DE ANSIEDADE E DE HUMOR COM CONTEÚDO DE PENSAMENTO POLARIZADO PELOS ACONTECIMENTOS OCORRIDOS EM SUA DEMISSÃO. NA DIMISSÃO GRAVIDADE PELA ESCALA DE ANSIEDADE DE HAMILTON POSSUE ESCORE 23. ISTO É GRAVE. ENTRO COM PAXIL 25 MG CR (PAROXETINA DE LIBERAÇÃO CONTROLADA) E QUETOPINE 25 MG (QUETAPINA) COM RETORNO EM 28 DIAS;"

"Relatório Médico emitido em 19/09/2016 pelo Dr. Walter Ferling relatando: PACIENTE REFERE TRATAMENTO EM OUTRAS ESPECIALIDADES E PSIQUIÁTRICO. APRESENTA QUADRO COM MUITA PERTURBAÇÃO, DEPRESSÃO, INSÔNIA, MEDOS EXACERBADOS, ANSIEDADE, PÂNICO, RUMINAÇÕES OBCESSIVAS, RACIOCÍNIO LENTIFICADO, FADIGA INTENSA, DISFORIA COM ANSIEDADE EXPLOSIVA, REFERE STRESS INTENSO E CRÔNICO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, CAUSANDO ESGOTAMENTO PSICOEMOCIONAL E TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. CID10 F33.2/F43.2. MEDICADO COM PSICOATIVOS, TEM EVOLUÇÃO INSTÁVEL, CONTINUANDO INCAPACIDADE PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS, NECESSITA DE LICENÇA MÉDICA POR TEMPO INDETERMINADO."

Aduz que, em razão de suas enfermidades, requereu o benefício de auxílio-doença em 29/08/2016, o que restou indeferido ao argumento da ausência de incapacidade. Sustenta, contudo, que padeceria de transtornos psíquicos graves que o incapacitariam total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que se encontra acometido de diversos problemas psiquiátricos, padecendo de transtornos psíquicos que o incapacitam total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Alega que, não obstante a gravidade de seu quadro, teve indeferido o pedido de benefício formulado em 29/08/2016, ao argumento da não constatação da incapacidade.

Conquanto os fundamentos apresentados pela parte autora, entendo que para averiguar a alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante isso, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-05.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REGINALDO FONTES SANTOS

D E C I S Ã O

I – Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para retificação da autuação eletrônica, a fim de incluir também no polo passivo a ré MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERREIRA, conforme constante da inicial.

II – Após, intime-se a CEF para que proceda à emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) adequar o valor da causa ao proveito patrimonial esperado, na hipótese de eventual procedência do pedido;
- 2) efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com o novo valor atribuído à causa;
- 3) trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva notificação do(s) arrendatário(s) para cumprimento da obrigação e o decurso de prazo para pagamento dos encargos em atraso, como requisitos para configuração do alegado esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

III – Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES/SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X WSUL GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS NAO FINANCIEROS LTDA/SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-36.2011.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA/SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA/SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA/SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A/SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-79.2015.403.6103 - EDSON BARBOSA DA SILVA/Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-49.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA/SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-42.2016.403.6103 - COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE JACAREI/SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004948-9) - GELSON PEREIRA DA SILVA/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUILHERME AUGUSTO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 9084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4) - LOURDES SIMAO DOS SANTOS X JAROMIR DANEK X ROSA MARIA SANTOS DANEK(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA/SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - Desapensem-se os autos.

II - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar o Banco do Brasil S/A (fls. 479/481), em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A.

III - Trasladem-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 2003.61.03.007594-6.

IV - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Homólogo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007451-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONINO FERREIRA VERAS

Homólogo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X JOSEFA PROGRESSO LOPES

Intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença de fls. 166/169-verso.

MONITORIA

Fls. 72/76: Tendo em vista que o autor informou o cumprimento total da dívida, o que foi confirmado pela autora às fls. 77, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao acordo, nos exatos termos em que homologado, no tocante à baixa da restrição do nome do réu junto aos órgãos de proteção de crédito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005489-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-65.2014.403.6103 () - REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA ME e REGINALDO SOARES MOREIRA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007194-65.2014.403.6103.A Defensoria Pública da União, representando os embargantes, apresentou impugnação genérica, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 11-13, sustentando ausência das peças indispensáveis ao conhecimento da lide, requerendo a improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.As peças apontadas pela embargada como faltantes estão anexadas aos autos da execução, podendo ser trasladadas para estes autos.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.Nenhuma das situações, todavia, está presente.De fato, as cédulas de crédito bancário em questão são reguladas pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.Preenchem, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.Ademais, consante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Quanto aos valores da execução, nenhum dos elementos trazidos aos autos sugere a existência de excesso, ao contrário, tudo indica que os valores executados são apenas os devidos por força dos contratos. Não há, portanto, qualquer fato que autorize concluir por algum equívoco da exequente.Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006501-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-83.2016.403.6103 () - NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução de título extrajudicial registrada sob nº 0003748-83.2016.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Sustenta ter firmado contrato de empréstimo junto à embargada, mas não pôde honrar com o pagamento das prestações a ele relativas.Afirma que, conquanto tenha deixado de pagar prestações, a embargada estaria aplicando encargos contratuais superiores à média praticada pelo mercado financeiro, razão pela qual não substituiria sua mora.Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome da inadimplência junto ao BACEN, bem como aos demais cadastros de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).Verifico que há alguma inconsistência nas alegações da embargante quanto à justificativa para a inadimplência e para o perigo de dano.Apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, pretende discutir a dita cobrança abusiva de encargos, não demonstrando uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa.Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.Observo dos documentos anexados à execução extrajudicial em curso que a embargante se comprometeu a pagar prestações no valor de R\$ 3.815,89, num prazo de 60 meses, objetivando a quitação ou de renegociação de dívida no valor de R\$ 148.357,46.Vejo que a embargante parece ter pago apenas duas prestações relativas à renegociação (fls. 10 dos autos principais).Observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que a embargante entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Manifeste-se a embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-36.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 () - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Tratam os autos de embargos de terceiro, com a finalidade de desfazer a arrematação ocorrida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007381-44.2012.403.6103, bem como requer assegurado seu alegado direito de exercer preferência na arrematação do bem.Alega o embargante ser legítimo proprietário de metade do bem arrematado nos autos da execução em comento, imóvel rural sob a matrícula nº 42.209, situado no bairro Jaguari de Cima, sítio Três Corações.Diz que, após penhora realizada naqueles autos, referido imóvel foi levado a leilão em 17.6.2014, tendo sido arrematado. Porém, sustenta não ter sido intimado acerca da penhora, impossibilitando a oponibilidade desta, tendo em vista que a embargada não teria efetuado a averbação da penhora em registro competente.Sustenta ter sido cerceado em seu direito de preferência na arrematação do bem, uma vez que também é coproprietário deste, direito esse, previsto no artigo 843, 1º, do Código de Processo Civil.Informa, por fim, que o auto de arrematação do bem não é claro no que tange à abrangência, ou não, da totalidade do imóvel, o que prejudica o sistema de arrematação, pois acredita poderá ter sua parte afetada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26-27.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a intempetividade dos presentes embargos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de intempetividade, pois, considerando que a arrematação ocorreu em 09.5.2016 e a distribuição dos presentes embargos ocorreu em 18.5.2016, decorreram mais de 5 dias após a arrematação, conforme preceitua o art. 675, do CPC de 1973, vigente à época.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a referência à "assinatura da respectiva carta", contida neste dispositivo legal, apenas estipula o prazo máximo para propositura dos embargos, mas não interfere no termo "a quo" de sua contagem (data da adjudicação).Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. L.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004438-15.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 () - CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Tratam os autos de embargos de terceiro, propostos com a finalidade de garantir a parte ideal de imóvel, objeto da execução de título extrajudicial de nº 0007381-44.2012.403.6103, ajuizada pela CEF em face de PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPÃES DO VALE LTDA., LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA E CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA.Alega o embargante que, embora casada com o senhor LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, não foi intimada sobre a penhora realizada no imóvel rural situado no Bairro Jaguari de Cima, sítio Três Corações.Afirma, ainda, que possui preferência na alienação do imóvel, conforme art. 843, 1º, do CPC.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a intempetividade dos presentes embargos e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de intempetividade, pois, considerando que a arrematação ocorreu em 09.5.2016 e a distribuição dos presentes embargos ocorreu em 30.6.2016, decorreram mais de 5 dias após a arrematação, conforme preceitua o art. 675, do CPC de 1973, vigente à época.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a referência à "assinatura da respectiva carta", contida neste dispositivo legal, apenas estipula o prazo máximo para propositura dos embargos, mas não interfere no termo "a quo" de sua contagem (data da adjudicação).Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
 Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Levante-se a penhora de fls. 113, liberando-se o fiel depositário do encargo.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc.I - Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento pelo executado, deverá ser acrescida, ao montante apurado às fls. 122/127, multa de 10%. Desse modo, DETERMINO a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 66:"Fls. 65/65 verso: Manifeste-se o executado. Int."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004381-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME X ANDERSON CAMPOS FONSECA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Esclareça a exequente o requerido às fls. 150, tendo em vista que o veículo mencionado já está alienado fiduciariamente à CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007203-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELE MOSCATELLO DE MORAES

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos etc.

I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-08.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS MESQUITA - ESPOLIO

Tendo em vista que não consta dos autos o número do CPF da inventariante Maria Helena da Rosa Mesquita, não há como proceder à consulta do endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme despacho de fls. 38/40.

Desse modo, intime-se a CEF para que informe o número do CPF da inventariante ou o endereço em que pode ser citada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARIDADE PIRES PEREIRA ROUPAS - ME X CARIDADE PIRES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 49/50: Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes, oriundos de contratos distintos.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC/2015), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC/2015).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

V - Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser identificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC/2015), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015).

VI - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado)

presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).

VII - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC/2015).

VIII - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC/2015), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

IX - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC/2015).

X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivamento, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-58.2016.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à aplicação das benesses contidas na redução prevista no artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, à parcela não incluída no processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09. Diz que pode se beneficiar da referida redução sobre a parcela da dívida já incluída oportunamente no parcelamento, mas que não parece claro que possa se beneficiar também sobre a parcela não incluída. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que a impetrante, ainda que não de forma suficientemente explícita, formulou pedido na inicial requerendo as "benesses que a lei lhe faculta" quanto aos descontos de juros, multa e encargo moratórios. Ainda que tal pedido tenha sido deduzido como consequência da reabertura do parcelamento (o que restou afastado na sentença), também não se pode desconhecer que a regulamentação administrativa em questão previa também descontos para amortizações extraordinárias ou para quitação total do débito. De fato, assim dispõem os artigos 17 e 2º, I, da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009: "Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações. 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação. 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vincendas até a data do pagamento da antecipação. 4º Para efeitos do disposto no 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas". "Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de débito, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)" Diante de tais particularidades, entendo que há omissão na sentença embargada, por não ter examinado uma possibilidade que já se achava subentendida no pedido, como um minus em relação ao pedido de restabelecimento do parcelamento. Por tais razões, é cabível, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para reconhecer a possibilidade de que a impetrante faça jus aos benefícios previstos no artigo acima transcrito, exclusivamente para efeito de amortização ou quitação integral do débito, sem reinício do parcelamento. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a estar assim redigido: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, apenas para reconhecer à parte impetrante o direito à amortização ou quitação do débito discutido nestes autos com os benefícios previstos no artigo 17 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O." Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002864-54.2016.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP13540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compulsa a autoridade impetrada a implantar o benefício de pensão por morte, NB 169.633.703-5. Alega a impetrante que seu direito ao benefício foi reconhecido administrativamente pelo INSS, com a comunicação deste em 12.12.2015, porém até o momento não foi implantado. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 30-37 informando a concessão do benefício em 08.6.2016. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 42-45. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS implantou o benefício pensão por morte, que foi requerido administrativamente, NB 169.633.703-5. Intimada a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48-55, não houve manifestação. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente a propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004673-79.2016.403.6103 - RODOVIA AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter autorização judicial para pagamento de noventa e cinco por cento de seus débitos vincendos mediante a utilização de valores constantes de precatórios judiciais dos quais a impetrante é cessionária, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diz a impetrante que o artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de seus créditos tributários mediante utilização de valores constantes de precatórios de terceiros, que obtive por meio de cessão, independentemente destes possuírem, ou não, natureza alimentar, conforme se depreende da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aos parágrafos 9º, 10 e 13, do artigo 100 da Constituição Federal. Considera a impetrante ser possível a aplicação da referida compensação, uma vez que a Constituição Federal não teria imposto limites à cessão e à compensação, além do caráter liberatório de precatórios para pagamento de tributo, e a possibilidade de cessão de precatórios a terceiros, prevista especificamente no 13 do artigo 100 da Magna Carta. Por fim, afirma a impetrante que os cinco por cento restantes dos débitos vincendos seriam saldados em espécie (dinheiro). A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 446-447. A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 459-465 verso, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam em virtude da inexistência de inscrição em dívida ativa dos débitos que se pretende compensar e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Receita Federal prestou informações às fls. 467-476, sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As preliminares apontadas pelas autoridades impetradas são matérias que dizem respeito à possibilidade (ou não) de admitir a compensação requerida. Tais questões confundem-se com o mérito da ação (e com este serão examinadas). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, que seja autorizado o pagamento de 95% dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro, bem como determinar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Verifico que a impetrante faz referência, na inicial, ao pagamento de ICMS (fls. 03), o que evidentemente não é cabível, dado que não se trata de tributo de competência da União e tampouco administrado ou cobrado por quaisquer das autoridades apontadas como coatoras. É fato que, ao formular seus pedidos, a impetrante se referiu indistintamente aos "débitos vincendos da empresa" e, apesar da falta de especificação, deve-se compreender tal expressão como sinônimo de "débitos de tributos federais" e, em tal extensão, é possível examinar a pertinência de tal pleito. Apesar disso, os pedidos aqui deduzidos são manifestamente improcedentes. Observo, desde logo, que a impetrante não instruiu os autos com prova documental que ateste o atual andamento dos precatórios referidos na inicial. Mesmo que, por hipótese, seja admissível a cessão de créditos a terceiros, é pressuposto para a validade de tal cessão que o cedente não tenha recebido diretamente tais valores do Poder Público. A cessão só poderia ocorrer, em teoria, para um crédito ainda não satisfeito pelo devedor. Sem prova documental do atual andamento daqueles precatórios, não é possível constatar se os créditos cedidos ainda existem, o que obsta qualquer deliberação a respeito. Ainda que superados tais impedimentos, constata-se que os precatórios supostamente cedidos à impetrante constituem-se em débitos de outras pessoas jurídicas que não a União, notadamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Ora, como é bem sabido, a compensação pressupõe que o sujeito passivo da obrigação tributária seja, simultaneamente, credor e devedor de tributos instituídos pela mesma pessoa física. Em matéria tributária, ademais, a compensação só pode ser admitida no caso de créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN) e, caso requerida em ação judicial, exige-se o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ilegítima a pretensão de compensar débitos tributários federais com crédito de precatórios devidos por Estado-membro. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, 2, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013). 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 502.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014). Portanto, quer por falta de prova documental suficiente da existência e atualidade dos créditos supostamente cedidos, quer pela impossibilidade de compensação de débitos tributários federais com créditos havidos por outros precatórios devidos por outras pessoas jurídicas, o pedido deve ser rejeitado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANCA

0005563-18.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. interpõe embargos de declaração em face da decisão liminar proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, por determinar à autoridade impetrada o

prévio agendamento virtual para atendimento no CAC da Delegacia, com posterior processamento do processo digital e encaminhamento interno eletrônico para análise e decisão acerca dos pedidos de restituição da embargante. Alega que a referida decisão extrapolou os limites do pedido da embargante, que é o exercício do direito constitucional de apresentar seus pedidos de restituição por meio de formulário de papel. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Não merece reparo a decisão proferida por este Juízo, uma vez que o direito de petição da embargante não parece violado pela necessidade de prévio agendamento virtual. De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) - JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK (SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - Desapensem-se os autos.

II - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo devendo nele constar o Banco do Brasil S/A (fls. 402/404), em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A.

III - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004663-31.1999.403.6103 (1999.61.03.004663-1) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos etc. Controvertem o Advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e a União (Fazenda Nacional) quanto à titularidade dos honorários de advogado, havidos em razão da sucumbência da autora nestes autos. O Dr. DENIS foi constituído nestes autos como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme procuração juntada aos autos às fls. 116, que faz referência a um contrato de prestação de serviços firmado e à ordem de serviço INSS/PG nº 14, de 03.11.1993. O aludido advogado atuou na defesa do INSS em todo o procedimento e, às fls. 335, apresentou memória de cálculo dos honorários fixados na fase de conhecimento. A autora foi então citada e promoveu o depósito de tais valores em garantia da execução (fls. 344 e 347). Também apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes, como se vê de fls. 355-361. A embargante foi também condenada ao pagamento de honorários de advogado nesses embargos, igualmente depositados às fls. 384. As cópias de fls. 391-395 mostram que os honorários relativos aos embargos à execução foram convertidos em renda da União. Há, portanto, duas questões a resolver, relacionadas com o destino a ser dado ao depósito dos honorários relativos à fase de conhecimento, bem como aos honorários fixados nos embargos à execução (que já foram convertidos em renda da União). É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o autor celebrou, com o INSS, contrato de prestação de serviços advocatícios. Por força desse contrato, atuou na defesa do INSS na presente causa. Como se vê de fls. 387 e seguintes, essa contratação de advogados privados foi objeto de ação civil pública, em que o Dr. Denis era um dos requeridos. Nessa ação, foi proferido acórdão que invalidou tais contratos, mas reconheceu que "a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria da aparência do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso" (AC 2003.03.99.010856-8, Rel. Juiz Federal Convocado Hígino Cinachhi). No caso específico dos autos, é fato incontroverso que o Advogado realmente patrocinou os interesses do INSS na ação, de tal forma que os valores correspondentes a honorários de advogado, efetivamente recolhidos, devem ser pagos ao advogado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do INSS (ou da União, que o sucedeu depois do advento da Lei nº 11.457/2007). Ainda que possa remanescer alguma controvérsia, o fato é que a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o Procurador Geral Federal, o Presidente do INSS e o Secretário da Receita Federal do Brasil deliberaram expedir a Portaria Conjunta nº 03, de 25 de junho de 2012, que "disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execuções fiscais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais" (publicada no DOU de 26.6.2012, seção 1, p. 32). Trata-se de ato que importa indubitosa reconhecimento do direito ao pagamento de honorários, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Tal orientação não é aplicável, todavia, aos embargos à execução, já que não foi trazida aos autos prova documental de que o Dr. Denis tenha atuado naqueles autos. Em face do exposto, defiro em parte o requerido e determino, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, a expedição de alvará de levantamento, em favor do Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, dos honorários depositados às fls. 347. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003064-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-76.1999.403.6103 (1999.61.03.005242-4)) - AMANDIO DIAS POVOA FILHO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DIAS POVOA FILHO

I - Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento pelo executado, deverá ser acrescida, ao montante apurado às fls. 296, multa de 10%. Considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

V - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X JOSE BENEDITO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004440-82.2016.403.6103 - ALEX ERNESTO ALMEIDA DE ARAUJO (SP189722 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor se encontra preso (fls. 05-06), sua Advogada pode estar com alguma dificuldade adicional para cumprimento das diligências determinadas. Por tais razões, intime-se novamente o autor, na pessoa de sua Advogada, para que cumpra o determinado às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-92.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE (SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias.

2. Após, dê-se vista ao defensor constituído dos acusados MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE, mediante intimação via imprensa, para manifestação nos termos do artigo 402

do CPP.

3. Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União, mediante intimação pessoal, para o mesmo fim.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa dos acusados Maurílio e Ricardo se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X TALLES HENRIQUE DA SILVA X LEANDRO GOMES DE ARAUJO

Autos nº 0004933-38.2016.403.6110 Ação Penal RÉUS PRESOS DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO (respectivamente em fs. 331/332, 334 e 343), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, ou seja: Tiago Luís de Oliveira Gomes, Sérgio de Souza Rodrigues, Nádia da Costa Teixeira, Sandro Rogério Pedrosa de Souza e Cristina Segala Marques; das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos Roberto Marques - Ricardo Borges e Abílio José Figueiredo Bisião - e o interrogatório dos acusados MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. Na mesma ocasião será realizada previamente a audiência de custódia envolvendo o detido LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, eis que ainda não foi realizada por conta de ter sido preso na época em que o magistrado condutor do feito se encontrava em gozo de férias. Cópia desta servirá como mandado de intimação e ofício de requisição (nos casos necessários) para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. Cópia desta servirá como ofício de requisição de escolta, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os acusados: MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. 4. Cópia desta servirá como ofício aos Diretores dos estabelecimentos penitenciários onde se encontram recolhidos os acusados requisitando-os para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para os acusados, caso necessário. 6. Por oportuno, no que tange à revogação da prisão preventiva de TALLES HENRIQUE DA SILVA requerida pela Defensoria Pública da União em fs. 303/307, em relação aos motivos relacionados com a garantia de ordem pública, não existem fatos novos a serem apreciados, eis que a decisão de fs. 81/88 já extenuou os motivos que induziram este juízo a decretar a prisão preventiva de TALLES HENRIQUE DA SILVA. Em relação à alegação de que existem dúvidas sobre a autoria do réu, aduza-se que o juízo cautelar labora com a aparência do direito subjacente à postulação do Ministério Público Federal, isto é, um juízo hipotético, alcançado por cognição limitada e perfunctória. Em sendo assim, não cabe neste momento processual, em que sequer se iniciou a instrução probatória, perquirir com profundidade sobre a autoria delitiva relacionada ao réu TALLES HENRIQUE DA SILVA, sendo certo que o quanto consta nas investigações é o bastante para que o juízo conclua pela existência de fortes indícios de autoria e, assim, analise a prisão provisória do acusado tendo em mira os requisitos cautelares próprios. Por fim, em relação ao argumento da Defensoria Pública da União no sentido de que o acusado TALLES HENRIQUE DA SILVA toma medicamentos de uso contínuo e estaria sem os cuidados necessários no estabelecimento prisional, aduza-se que este juízo determinou que se oficiasse ao estabelecimento prisional para obter informações, sobrevida a resposta de fs. 350, acompanhada dos documentos de fs. 351/357, que demonstra que o acusado já passou por atendimento médico, e atualmente está fazendo uso de medicamentos de uso controlado relacionados a sua doença (Amplictil, Fluoxetina, Carbamazepina e Haldol), estando, atualmente, em convívio normal com os demais detentos e em condições de saúde estável. Portanto, estando o acusado devidamente medicado, não vislumbro qualquer óbice para a manutenção de sua prisão preventiva. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e à Defensoria Pública Federal. 8. Intime-se.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO DA PENA

000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Houve a realização de audiência admonitoria em 21/05/2015 (fs. 87/89), em que o condenado compareceu acompanhado de defensor constituído, tomando ciência de que deveria cumprir 850 (oitocentos e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade e pena de prestação pecuniária. A decisão de fs. 100/102 indeferiu o pedido do condenado de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, sendo o executado devidamente intimado dessa decisão de forma pessoal em 21 de Setembro de 2015, conforme fs. 109 verso. A decisão de fs. 119/125 converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea "c" da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusou-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Posteriormente, a decisão de fs. 199/207, com fulcro no 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena de HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO do regime aberto para o regime semiaberto, sendo expedido mandado de prisão. Em fs. 213/216 restou noticiada a prisão do condenado, ocorrida em 11 de Outubro de 2016. No caso destes autos, estamos diante de condenação definitiva a ser cumprida em regime semiaberto, eis que houve a regressão de regime. Em sendo assim, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual". Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime semiaberto, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itu/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos do condenado. Após, remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

Autos n.º 5000228-09.2016.4.03.6110

Mandado de Segurança

Impetrante: JULIANNA PEDROZA DALTOE

Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JULIANNA PEDROZA DALTOE, objetivando seja determinada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da impetrante, a fim de que possa tal montante ser utilizado no custeio do seu tratamento médico.

Segundo narra a inicial, a impetrante, sofrendo de fortes dores abdominais, procurou atendimento no Sistema Único de Saúde e, uma vez que o tratamento ali realizado não resultou em melhora do seu quadro, bem como considerando a longa espera para a realização dos exames e tratamentos especializados na rede pública, foi orientada a buscar atendimento em hospital privado. Relata que, já sob os cuidados de médico particular, recebeu o diagnóstico de pielonefrite, assim como prescrição de medicamento que deve ser ministrado pela via endovenosa, exigindo, assim, internação. Informa que não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento e que a possibilidade de piora do seu quadro clínico tornou inviável a opção pelo atendimento da rede pública, que se efetivaria somente após, na melhor das hipóteses, três meses. Juntou documentos.

Na decisão ID 143506 foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi-lhe determinado que emendasse a inicial, juntando ao feito extrato relativo à sua conta vinculada ao FGTS e atribuindo à causa valor condizente com a pretensão formulada, o que foi devidamente cumprido (IDs 168522 e 168523).

2. Recebo a petição e os documentos de IDs 168522 e 168523 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Anote-se.

3. Em que pese a existência de divergência entre a autoridade coatora cadastrada no PJE pela impetrante e a indicada na inicial do presente mandado de segurança, tal situação não impede o prosseguimento da demanda, porquanto a correção cadastral é passível de correção pela Secretaria da Vara, o que ora determino seja realizado.

Observo, ainda, que a presente ação mandamental tem caráter preventivo e que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de ente gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente porque o saque pode ser efetivado em qualquer das suas agências.

4. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante fundamenta seu direito ao saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS na ausência de recursos financeiros para custear o tratamento da infecção renal (pielonefrite) de que padece.

A Lei nº 8.036/1990 permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS nas hipóteses elencadas no seu artigo 20, que passo a transcrever de forma parcial, apenas na parte aplicável ao presente caso:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Ora, a moléstia da demandante não guarda relação com neoplasia maligna (inciso X) e HIV (inciso XIII), de forma que a possibilidade de levantamento dos valores almejados, de acordo com a norma acima transcrita, depende de demonstração de que o estado da demandante é terminal, decorrendo de doença grave (inciso XIV).

Em que pese estar a jurisprudência cristalizada no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, antes transcrito, não é taxativo e, por tal razão, pode ser extraordinariamente elástico no intuito de atender ao caráter social do Fundo, tenho que, no caso do presente mandado de segurança, não se encontra cabalmente demonstrado, de plano, nos autos, que a condição de saúde da impetrante reflete a situação descrita no prefalado inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, a verificação da real condição de saúde da demandante exige a realização de perícia médica, ou seja, ensejaria a abertura de instrução probatória - visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para constatar a gravidade do quadro -, procedimento incompatível com o rito mandamental.

Em sendo assim, patente a inadequação da via processual eleita para veicular a pretensão da parte impetrante, dela resultando a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

5. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida na decisão ID 143506.

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

7. Cumpra-se o determinado no item "3" acima.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14h00 min, para a realização do interrogatório dos réus.

Int.

Expediente Nº 6527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, GRUPO 1, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta 175ª: dia 06/02/2017, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 20/02/2017, às 11h00, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 19/04/2017, às 11h00, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 180ª Hasta, redesigno o leilão para a 185ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 17/07/2017, às 11h00, para a 2ª praça.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008897-39.2016.403.6110 - ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Votorantim com o objetivo de obtenção de certidão de tempo de contribuição computando-se tempo fracionado para utilização em outro regime. Afirma que foi emitida certidão de tempo de contribuição em 24/10/2013 e alguns períodos foram utilizados para aposentadoria no Ministério da Saúde e que teve negada a emissão de nova certidão dos períodos não utilizados para serem computados para pedido de aposentadoria junto ao município.

Primeiramente concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para, nos termos do art. 321 do CPC/2015, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a identificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.

Cumprida a determinação pela impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, GRUPO 1, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta 175ª: dia 06/02/2017, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 20/02/2017, às 11h00, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 19/04/2017, às 11h00, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 180ª Hasta, redesigno o leilão para a 185ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h00, para a 1ª praça.
Dia 17/07/2017, às 11h00, para a 2ª praça.
Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, documento Id 287851 e 287854.

Int.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-77.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de SÍTIO DO VOVÔ, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária nos quilômetros ferroviários 187+770 ao 188+070.

A parte autora se manifestou conforme ID-258842, informando que as partes “se compuseram amigavelmente para por fim à presente demanda” e requereu a homologação do acordo por sentença e a suspensão do feito nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil. Juntou documentos: ID-258847, 258850, 258855, 258856, 258864 e 258866.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante documento juntado pela autora (ID-258850), as partes transigiram, restando acordado entre elas que o réu se incumba da retirada da cerca que adentra a faixa de domínio em debate, no prazo de 15 dias. Por outro lado, a autora informa no termo de acordo que comunicará ao Juízo o cumprimento pela parte ré e requererá a extinção do feito.

Considerando que o acordo foi firmado pelas partes em 22.08.2016 e que já decorreu o lapso convencionado para o cumprimento da obrigação, converto o julgamento em diligência para que seja a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando acerca do cumprimento do acordo pactuado.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Fl. 144: defiro. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADA A CONSULTA JUNTO AO SISTEMA INFOJUD)

007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X KSMS SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Fl. 131: defiro. Proceda a Secretaria, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Fl. 190: defiro. Proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEX SANDRO ROMAO

Fl. 63: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Fl. 34: defiro. Proceda-se a Secretaria, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Fls. 83/85: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0002213-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Fl. 73: defiro. Proceda a Secretaria, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0004359-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONIFACIO VIEIRA LOPES

Fls. 54/56: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0007881-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TIAGO DONISETE SOARES

Fls. 33/35: defiro. Proceda-se a Secretaria, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0000855-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO AURELIO MARTINS X MARIANA MARTINS

Fl. 126: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS JUNTO AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3205

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008705-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110 ()) - ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0008705-09.2016.403.6110 (Pedido de Restituição) Ref. IPL nº 0006942-70.2016.403.6110 Requerente: ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição, formulado por ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, do veículo apreendido e dos numerários, quando da sua autuação em flagrante, juntamente com os réus Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Everton Maciel Boeira e Fernando Candido do Carmo, no dia 14 de julho de 2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 "caput", combinado com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca Fiat, modelo Idea Adventure, placa FAI-3320-São Caetano do Sul/SP, e das quantias apreendidas no momento de sua prisão em flagrante (R\$ 3.135,00 - três mil, cento e trinta e cinco reais; US\$ 243,00 - duzentos e quarente e três dólares americanos; PYGS 20.000,00 - vinte mil guaranis paraguaios; BOLS 170,00 - cento e setenta bolívares venezuelanos; BOLS 30.000,00 - trinta mil bolívianos; 01 folha de cheque, do banco Bradesco, no valor de R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais, de titularidade de Leto Moura Leitão Filho; 01 folha de cheque, do banco Itau, no valor de R\$ 10.000,00 - dez mil reais -, de

titularidade de Leto Moura Leitão Filho; 01 folha de cheque, do banco do Brasil, no valor de R\$ 4.000,00 - quatro mil reais -, de titularidade de Osmar Sinclair Rodrigues; e 01 folha de cheque, do banco Bradesco, no valor de R\$ 6.000,00 - seis mil reais -, de titularidade de Mariana Bueno Carvalho). Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 22 dos autos, desfavorável ao pleito, solicitando ainda que sejam adotadas as medidas relacionadas no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A requerente juntou cópia do certificado de registro do veículo (fl. 14), onde consta preenchido com seu nome. Contudo, conforme manifestação ministerial, nota-se Leda Oliveira Miranda ainda seria a proprietária do veículo em questão, conforme cópia do certificado de registro do veículo (fl. 14), tendo em vista que não houve a transferência da propriedade do automotor junto ao órgão estadual de trânsito. Desta feita, tem-se que há dúvida acerca da propriedade do veículo. Quanto aos valores apreendidos, resta dúvida, neste momento processual, se o numerário apreendido não tenha sido adquirido/recebido com prática do delito de tráfico de drogas, devendo ser postergada a apreciação do pleito ao final da ação penal principal. Assim, resta prematura sua restituição. Ademais, o requerente poderá demonstrar que os valores em dinheiro/cheque encontrados em seu poder eram de origem lícita, após a instrução processual, porquanto, pelo contexto da apreensão, pode-se presumir que o dinheiro poderia ser proveito de crime, ou que poderia ser utilizado para custear as despesas pelo transporte da droga. Ademais, constata-se que ainda persiste o interesse dos bens para o andamento do feito principal, tomando-se, neste momento, incabível as restituições pleiteadas, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo e dos numerários apreendidos nos autos principais. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 22, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Fiat, modelo Idea Adventure, placa FAI-3320-São Caetano do Sul/SP, e das quantias apreendidas no momento da prisão em flagrante, formulado pelo requerente. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 22 dos autos, para que sejam adotadas as medidas relacionadas no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, tem-se que os valores apreendidos com o réu (R\$ 3.135,00 - três mil, cento e trinta e cinco reais) encontram-se depositados em agência bancária, conforme comprovante de fls. 70 dos autos principais. Tendo em vista que os cheques encontram-se colacionados às fls. 72 dos autos, providencie a secretária o desentranhamento e o encaminhamento à agência da CEF, para depósito das correspondentes quantias em conta judicial. No que se refere às cédulas de outros países, embora tenha havido pedido ao juízo estadual (fl. 73 dos autos principais), tem-se que o numerário encontra-se da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Assim, determino à autoridade policial para que tome as providências necessárias quanto ao artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, quanto ao numerário e ao veículo apreendido. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Sorocaba, 13 de outubro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008706-91.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110 ()) - EVERTON MACIEL BOEIRA (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º: 0008706-91.2016.403.6110 (Pedido de Restituição) Ref. IPL nº 0006942-70.2016.403.6110 Requerente: EVERTON MACIEL BOEIRA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição, formulado por EVERTON MACIEL BOEIRA, do numerário apreendido quando da sua atuação em flagrante, juntamente com os réus Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Andre Cavalcanti de Oliveira e Fernando Candido do Carmo, no dia 14 de julho de 2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 "caput", combinado com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que, na data dos fatos, estava na posse da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valores estes que teriam sido compostos inclusive por um acerto financeiro com seu empregador, e que os estava levando para casa, e que, segundo o requerente, estaria de partida para a cidade de Bela Vista/MS para participar de um "derby". Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 17 dos autos, desfavorável ao pleito, solicitando ainda que sejam adotadas as medidas relacionadas no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A requerente juntou declaração assinada por Valdomiro Dalacort Antunes (administrador da cocheira do Jockey Club de Sorocaba) às fls. 13, em que relata que Everton teria recebido o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) referente à eventual rescisão e por eventual trabalho prestado entre os dias 10/11/2015 e 12/07/2016, como cavaleiro no Jockey Club de Sorocaba. Contudo, quanto aos valores apreendidos, resta dúvida, neste momento processual, se o numerário apreendido não tenha sido adquirido/recebido com prática do delito de tráfico de drogas, devendo ser postergada a apreciação do pleito ao final da ação penal principal. Assim, resta prematura sua restituição. Ademais, o requerente poderá demonstrar que os valores em dinheiro/cheque encontrados em seu poder eram de origem lícita, após a instrução processual, porquanto, pelo contexto da apreensão, pode-se presumir que o dinheiro poderia ser proveito de crime, ou que poderia ser utilizado para custear as despesas pelo transporte da droga. Ademais, constata-se que ainda persiste o interesse dos bens para o andamento do feito principal, tomando-se, neste momento, incabível as restituições pleiteadas, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Assim, conclui-se que é prematura a liberação do numerário apreendido nos autos principais. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 17 indefiro, por ora, o pedido de restituição do numerário apreendido no momento da prisão em flagrante, formulado pelo requerente. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 17 dos autos, para que sejam adotadas as medidas relacionadas no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, tem-se que os valores apreendidos com o réu (R\$ 9.000,00 - nove mil reais) encontram-se depositados em agência bancária, conforme comprovante de fls. 71 dos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Sorocaba, 13 de outubro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ (PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA) X EVERTON MACIEL BOEIRA (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Por oportuno, em se tratando de réus presos que já foram ouvidos de acordo com o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, determino a intimação dos defensores dos acusados para que se manifestem expressamente, apresentando petição na audiência que será realizada nesta terça-feira (dia 18/11/2016), se entendem ser necessária a nova oitiva dos réus, tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, sob pena de incidência do artigo 565 do Código de Processo Penal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Manifestem-se as defesas dos réus nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.
Intimem-se.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o autor para manifestação acerca da contestação, bem como intimando-se a ré acerca do depósito judicial informado às fls. 183/184.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003153-97.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-61.2015.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 302/333.

Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-61.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-07.2014.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 482/517.

Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008375-46.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-79.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E G0037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E G0037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos à execução fiscal n. 0006782-79.2015.403.6110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo. Requereu, preliminarmente, a juntada do Processo Administrativo que originou o débito executado. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a ação executiva fiscal, aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo Instituto Embargado para a constituição dos créditos. Ventila o cerceamento do direito de defesa, vez que não teve acesso ao Processo Administrativo o qual lhe fora aplicada a sanção pecuniária. Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Assevera, dessa forma, que as Portarias e Resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por não observância ao princípio da legalidade. Sustenta o desvio de finalidade do ato administrativo, cujo fim seria o de tão só angariar recursos privados ao Instituto exequente. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de encargos legais previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969 e de juros sobre o valor da multa objeto da certidão de dívida ativa. Pugna pelo acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução fiscal mediante a desconstituição do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/77. Recebidos os presentes embargos às fls. 78, sendo-lhes atribuído efeito suspensivo. Cientificada acerca dos presentes embargos, a embargada apresentou impugnação 80/99, instruída com os documentos de fls. 100/119. Sustenta, em apertada síntese, a ausência de qualquer nulidade da CDA, asseverando que possui as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como, aos acessórios incidentes, consoante determina o artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/1980. Assevera que a CDA é originária de processo administrativo, o qual respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a legalidade na aplicação da multa, ao argumento de que as normas de procedimento e a fixação dos critérios para esse fim foram editadas com superveniente na Constituição Federal e nas Leis n. 5.966/1973 e n. 9.933/1999. No mesmo sentido, afirma que são legais os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. O pedido de apresentação dos Processos Administrativos que originaram os débitos exequendos formulado na prefacial, há que ser indeferido, vez que a embargante não demonstrou a impossibilidade de acesso aos indigitados processos, os quais, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. A nulidade dos títulos executivos, será analisada em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confunde. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) que assim dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No mesmo sentido o artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa que aparelha a ação de execução fiscal. A CDA questionada apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifiada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) A CDA objeto destes embargos assinala como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999, que assim dispõe: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ao final da CDA, consta a seguinte informação: "O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...]". (n.g.) No caso, o artigo 8º, da Lei n. 9.933/1999, diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º, do mesmo diploma legal. No que tange às infrações administrativas cometidas pela embargante, constam do Processo Administrativo, conforme registrado na Certidão de Dívida Ativa. Portanto, a ausência de cópia do Processo Administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no indigitado processo que originou os débitos exequendos (artigo 373, inciso I, do CPC). Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da ação de execução fiscal. Assim, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade da mencionada CDA ao argumento de que não "houve a especificação dos dispositivos utilizados para aplicação da multa exequenda", porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar as exigências tributárias, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, DJe: 29.10.2009) (n.g.) Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada. Por fim, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão. O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (n.g.) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impropriedade no pagamento do débito exequendo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada, ora embargante, encontra-se expressamente prevista no art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (n.g.) A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante quanto à sua insurgência em relação à multa moratória imposta. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006782-79.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, despensem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0006782-79.2015.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0906699-68.1997.403.6110 (97.0906699-4) - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Chamo o feito à ordem

1-Proceda a Secretária à anotação do nome do advogado de fls. 124 nos cadastros da presente ação.

2-Fls. 365/367: INDEFIRO o pedido da exequente de declarar fraudulenta a transferência do imóvel matriculado sob n. 5.591 (fl. 388-verso), uma vez que a transferência do imóvel (ocorrida em 07/11/2000) se deu anteriormente à citação de MAURO CELSO FELICIO (citação por edital - fls. 231/236, 244, 269 e 312) e anteriormente à citação de LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO (citação por comparecimento espontâneo - fl. 231/236, 244, 269, 277/282 e 283).

Esclareço que as intervenções de MAURO CELSO FELICIO ocorridas anteriormente à citação por edital em 27/01/2012 (fl. 312) se deram na qualidade de representante legal da empresa executada, e não como coexecutado.

Com relação a LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO, verifico que suas intervenções nos autos antes de seu comparecimento espontâneo para citação em 12/08/2009 (fl. 277) se deram na qualidade de depositária do bem penhorado a fls. 59 e verso, e não como coexecutada.

Diante do presente indeferimento e considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009491-78.2001.403.6110 (2001.61.10.009491-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVAO AZUL LTDA X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO X MAURO CELSO FELICIO

Apensos: 00094926320014036110 e 00094934820014036110

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 118/119.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013766-89.2009.403.6110 (2009.61.10.013766-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 34/35.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007199-71.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1-Fls. 70, "in fine": anote-se o nome da advogada, conforme requerido.

2-Fls. 69/70: prejudicado o pedido de cancelamento da penhora, uma vez que não penhora de bens nos presentes autos.

Publique-se. Após, dê-se vista à exequente.

No silêncio, retomem ao arquivo (fl. 64).

EXECUCAO FISCAL

0007481-07.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Muito embora o executado não tenha apresentado documento oficial do Serasa, verifica-se pelo relatório juntado às fls. 48/51 que o executado possui outras ações de natureza fiscal que não somente a presente.

Assim, indefiro o pedido de cancelamento da anotação junto ao Serasa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-61.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Muito embora o executado não tenha apresentado documento oficial do Serasa, verifica-se pelo relatório juntado às fls. 48/51 que o executado possui outras ações de natureza fiscal que não somente a presente.

Assim, indefiro o pedido de cancelamento da anotação junto ao Serasa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GUIDO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004798-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-77.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 46/47, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual.

Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora..Pa 1,5 Intimem-se.

(ADVOGADO OAB/SP 129.279 ENOS DA SILVA ALVESOAB/SP 154.016 RENATO SODERO UNGARETTI)

EXECUCAO FISCAL

0002807-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON MONTEIRO FERREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004998-33.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L2C LOGISTICS LTDA - EPP

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fls. 30 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

OAB/SP 172.256 SANDRO MARCONDES RANGEL

EXECUCAO FISCAL

0006517-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO SALEM RIBEIRO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/22, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006698-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 30, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora. Pa 1,5 Intimem-se.
ADVOGADO OAB/SP 206.415 DOUGLAS BUENO BARBOSA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANTA LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENTIL PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9) - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGULAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a planilha de cálculos juntados pela União Federal às fls. 319/352, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de aquisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-19.2011.403.6120 - MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JEAN CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PAULITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONCA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0007981-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007981-7) - JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS ANJOS MERCADO - ME(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 165/170, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 439/451, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requieram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 170/172.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fls.254.Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 235, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 272/278, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a citação do FNDE, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 115 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do Sr. José Carlos Morales Fantinatti, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSE ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDITO FIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os réus Caixa Econômica Federal e Banco Fibra S/A, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 483/484, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação dos depósitos, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. No silêncio dos réus, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intimando-se os interessados para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008731-11.2015.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006927-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006927-7) - MARIA DO CARMO CASSAU LARA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CASSAU LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412: Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 310, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez obtida ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferido judicialmente nos presentes autos, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 297/303.Int.

0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7) - PATRICIA FARIA PADOVANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência do nome junto a Receita Federal e do nome cadastrado nos autos, conforme documento de fls. 183.Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pela parte autora. Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/256: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 303, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora às fls. 238/241. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007593-77.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/296 e 297/306: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/218: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

Expediente Nº 6873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls.170: Intime-se a empresa executada a confirmar o pedido de extinção deste feito, tendo em vista o parcelamento efetivado nos autos principais. Int.

0008187-23.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o item a de fls. 465/466. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada, ou na hipótese de sujeição à publicidade restrita. No mais, intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Int.

0009573-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-31.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000032-31.2015.403.6120. A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Afirma que se trata de crédito de natureza civil referente a cobrança por enriquecimento sem causa. Relata a legalidade da tabela TUNEP. Alega a violação do artigo 196 da Constituição Federal, bem como, a indevida cobrança do encargo legal de 20%. Juntou documentos (fs. 23/62). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 63). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fs. 65/78, aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente que decorre diretamente do artigo 32 da Lei 9656/98, que veicula uma obrigação ressarcitória, mas que não se equivale a uma relação exclusivamente privada indenizatória, não devendo ser enquadrada com mera pretensão de reparação civil, subsumida ao artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Relata que aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto 20.190/32 para a cobrança. Assevera que o ressarcimento não traz qualquer ônus as operadoras na medida em que apenas são cobradas destas as coberturas previstas em contrato. Afirma que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Afirma que os valores constantes da tabela TUNEP não padecem de inconstitucionalidade. Alega a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto lei 1025/69. Requeira a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 80). As partes nada requereram (fs. 81 e 83). Vieram os autos conclusos.II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente focalizo a alegação de prescrição. Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional das cobranças do Ressarcimento ao SUS referentes à CDA 16854-81 (processo administrativo n. 33902283057201018), com data de inscrição em 14/11/2014 e valor total de R\$ 18.502,67 referente a autorização de internação hospitalar - AIH, com vencimentos em 09/05/2011 e 12/07/2011. Passo a analisar a natureza do débito impugnado. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Mauricio Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, diante da falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n.º 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012).APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O ceme da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi reafirmado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013). No caso dos autos, é de ver que as autorizações de Internação hospitalar - AIHs correspondem ao período de 10/2006 a 12/2006 com vencimento em 09/05/2011 e 12/07/2011. O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/11/2014 - fs. 03 dos autos em apenso (quando houve a suspensão do prazo prescricional), na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80). Ressalte-se que a presente ação foi distribuída em 09/01/2015 (fs. 02 dos autos em apenso), antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal Quanto aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Por fim, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Constituição em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. Evidente que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. Pois bem, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição, onde a Saúde, inserida no âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. Assim se a operadora de plano de saúde auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, no caso, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo, também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. Por fim, com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observe, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária.III- DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000032-31.2015.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 76: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007284-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007284-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista a prova indiciária trazida às fs. 94, ad cautelam, exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fs. 85. Não obstante, verifica-se que o peticionário de fs. 92/93 não juntou procuração demonstrando seus poderes de representação processual. Assim, intime-se o Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP n. 194.258, para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua situação, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Feito isto, traga o coexecutado documentos comprobatórios do alegado, em igual prazo. Int.

0008642-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008642-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista a prova indiciária trazida às fs. 99, ad cautelam, exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fs. 92. Não obstante, verifica-se que o peticionário de fs. 97/98 não juntou procuração demonstrando seus poderes de representação processual. Assim, intime-se o Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP n. 194.258, para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua situação, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Feito isto, traga o coexecutado documentos comprobatórios do alegado, em igual prazo. Int.

0009585-78.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista a prova indiciária trazida às fs. 80, ad cautelam, exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fs. 71. Não obstante, verifica-se que o peticionário de fs. 78/79 não juntou procuração demonstrando seus poderes de representação processual. Assim, intime-se o Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP n. 194.258, para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua situação, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Feito isto, traga o coexecutado documentos comprobatórios do alegado, em igual prazo. Int.

0003628-28.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME X MARIA DO CARMO FIDELIS CANTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 75/76: Intimem-se as executadas, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, proceder ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o Conselho exequente no prazo supra. Int.

0005640-78.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o acordo informado.3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso III e parágrafo 1º).Int.

0000769-97.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTAVIO VALENTIM BALSADI(SP343073 - RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos estão à disposição do executado para a ciência do teor da Petição Prot. n. 2016.61890067490-1, acostada ao feito às fls. 31.

0002519-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista a confirmação da notícia do falecimento do executado anteriormente à distribuição deste feito (fls. 46), julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 21/32.Remetam-se os autos à conclusão de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Despacho de fls. 176: [...] Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se o i. patrono do executado a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento [...].

Expediente Nº 6879

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009073-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3)) LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro propostos por LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA incidentalmente à execução fiscal nº 0005913-04.2006.403.6120, que por sua vez é movida pela FAZENDA NACIONAL contra SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, atual denominação da devedora originária IMOBILIÁRIA GUAIPARA S/A. Nessa execução fiscal penhorou-se imóvel que a ora embargante aduz ser de sua propriedade, e que será levado a leilão na próxima segunda-feira (17/10/2016).esumo, a embargante articula que em 10 de abril de 2007 celebrou com ACARAPÊ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA autorização para utilização do imóvel registrado na matrícula 31.199 do 2º CRI de Piracicaba, uso que persistiria até a formalização de instrumento de doação, ato também acertado entre as partes. Posteriormente a cedente ajuizou ação para reverter a doação, porém o feito foi julgado improcedente no primeiro grau (sentença pendente de trânsito em julgado).rou na posse do imóvel a embargante realizou diversas benfeitoriasDesde que entrou na posse do imóvel a embargante realizou diversas benfeitorias, tais como melhoramentos e reformas para deixar o imóvel apto a receber eventos festivos, que segundo a inicial se constituem importante fonte para a arrecadação de recursos para a manutenção da entidade, que é de cunho assistencial.eccentamente a embargante tomou conhecimento de que esse bem fora conTodavia, recentemente a embargante tomou conhecimento de que esse bem fora constrito em execução fiscal, e que será levado a leilão na próxima segunda-feira. Pugna pela liberação da penhora, com o reconhecimento da validade da doação que lhe transferiu a propriedade. Alternativamente, alega que possui direito à retenção e/ou indenização das benfeitorias promoveu. Seja por uma ou outra razão, pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos atos de expropriação do imóvel.É a síntese do necessário.cal nº 0005913-04.2006.403.6120, que tenho Analisando os autos da execução fiscal nº 0005913-04.2006.403.6120, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, bem como os documentos que instruem a inicial destes embargos, verifico a plausibilidade dos fundamentos expostos pela embargante.i proposta em agosto de 1983, tramitando inicialmente na 3ª Vara desta Comarca. Em abril de 1985 lavrou-se termo de penhora referente a pesados maquinários da executada utilizados no refino de cana-de-açúcar. Esses bens foram indicados pela devedora e, após avaliação por perito judicial, que constatou o alto valor da mercadoria, aceitos pela credora como garantia ao débito.2006, quando os autos já se encontravam neste Juízo, a executadaEm setembro de 2006, quando os autos já se encontravam neste Juízo, a executada requereu a substituição dos bens penhorados pelo imóvel registrado na matrícula 31.199 do 2º CRI de Piracicaba. Como o imóvel pertencia a terceiro, a executada fez juntar declaração de anuência emitida pela proprietária (fl. 188 da execução fiscal). Com vista, a exequente concordou com a substituição, por meio de manifestação datada de 28 de março de 2007, mas que só foi encartada aos autos em 09 de abril de 2007, quando da devolução dos autos, que estavam em carga com a Fazenda Nacional (fl. 202 da execução fiscal), ou seja, na véspera da emissão da declaração da proprietária do imóvel autorizando o uso do imóvel pelo ao Lar dos Velinhos de Piracicaba, ... até que o Instrumento Particular de Doação do referido imóvel seja formalizado (fl. 72 destes autos). Na prática, a substituição da penhora só foi formalizada em novembro de 2008, com o cumprimento do mandado de substituição de penhora (fl. 374 da execução fiscal), e ainda assim não de forma plenamente eficaz, pois a constrição não foi averbada na matrícula, o que só ocorreu em junho de 2014 (averbação nº 3, complementada pela averbação nº 5 da matrícula, cuja cópia está juntada às fls. 62-66 destes autos).e tem é de um lado uma declaração de anuência do proprieAparentemente, o que se tem é de um lado uma declaração de anuência do proprietário do imóvel para a penhora do bem na execução fiscal nº 0005913-04.2006.403.6120 em conflito com outra declaração em que esse mesmo proprietário promete a doação do imóvel à embargante. E a julgar pela sentença proferida nos autos da ação 0022038-65.2010.8.26.0451, que corre na 3ª Vara Cível de Piracicaba, o exercício da posse do imóvel pela embargante sob o fundamento da promessa de doação declarada em 2007 é fato consumado há vários anos. Certamente essa questão será mais bem detalhada no curso da instrução, mas os documentos que instruem a inicial corroboram a alegação da embargante no sentido de que o imóvel vem servindo de importante fonte de recursos para a manutenção das atividades do LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA, instituição cuja relevância social se exprime pela própria denominação; - note-se: não é lar de velhos, de idosos, de gente na melhor idade.... é um lar de velinhos!, epíteto que a um só tempo evoca doçura e vulnerabilidade, simpatia e comiseração.imos anos investiNão bastasse isso, a embargante traz indícios de que nos últimos anos investiu em diversas melhorias no imóvel, o que sinaliza para o direito de indenização e até mesmo retenção de benfeitorias; - nesse particular, creio que não há como se colocar em dúvida a boa-fé da ocupação, uma vez que decorrente de promessa de doação documentada.so é verdade, mas que traz indícios de que o Diante desse contexto, algo nebuloso é verdade, mas que traz indícios de que o imóvel pertence à embargante, parece-me que o mais razoável é sustar os atos de expropriação do bem, a fim de evitar a ocorrência de dano. Com efeito, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, somado ao diminuto prejuízo a que está submetida a Fazenda Nacional, de certa forma compensam a deficiência probatória quanto à matéria de fundo. É que a suspensão do leilão não impede que o imóvel seja incluído em hasta futura, até mesmo antes da prolação de sentença nestes embargos, caso se comprove ali adiante que o direito invocado pela embargante era de vidro e se quebrou. Bem pensadas as coisas, a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. tuação que se desenha nos autoConjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à autora quanto pela ausência de prejuízo ao credor - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificada como verossimilhança da alegação. anemia na probabilidade da alegação está compensada pela contumácia do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que as questões destacadas nesta decisão sejam melhor esclarecidas.leilão designado. Por consequente, defiro a liminar para o fim de suspender o leilão designado, bem como outras medidas de natureza expropriatória referentes ao imóvel registrado na matrícula 31.199 do 2º CRI de Piracicaba.edo o benefício da aTendo em vista a natureza assistencial da embargante, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Comuniquem-se o leiloeiro.AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO JUIZ EM 17 de outubro de 2016.Em complementação à decisão de fls. 198/199, intime-se à embargante para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005913-04.2006.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

DECISÃO executada atravessou petição em que ... informa a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 8.546 (imóvel que seria levado à hasta pública); refuta a avaliação realizada pela Sra. oficial de justiça à fl. 577, requer a nomeação de Perito Avaliador (engenheiro civil) para apurar o real e atual valor do imóvel penhorado, observando-se, no entanto, como valor mínimo inicial para o alqueire aquele médio pago pelas fazendas descritas nas matrículas nº 118.223, 118.224 e 118.228. (...), liminarmente, a suspensão do leilão designado para o próximo dia 07 de novembro de 2016.É a síntese do necessário.Julgo prejudicada à impugnação da avaliação do imóvel matrícula n. 8.546 do 1º CRI local e nomeação de perito avaliador (engenheiro civil), tendo em vista a notícia de sua arrematação, em 26 de julho de 2016, na Justiça do Trabalho (fls. 653, item 2, execução trabalhista nº 0010326-42.2014.5.15.0048) e considerando o auto de arrematação acostado à fls. 663/664, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretária o necessário.Em virtude da arrematação do único bem penhorado nestes autos, exclua-se da hasta designada às fls. 596.Comunique-se a CEHAS.Oportunamente, intime-se o (a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 519/528: Diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 530/532, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 510.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

DECISÃO executada atravessou petição em que pede a suspensão do leilão, sob o argumento de que ... as benfeitorias não foram avaliadas por falta de conhecimentos técnicos, que o Sr. Oficial de justiça sequer informou a exata localização, os acessos à propriedade, (...) ao comparar a equivocada avaliação realizada pelo senhor oficial de justiça a fl. 3871 om as recentes vendas judiciais dos imóveis descritos nas matrículas nº 118.222, 118.223, 118.224 e 118.228, resta comprovado o prejuízo irreparável da executada. (...), requer a nomeação de Perito Avaliador (engenheiro civil) para apurar o real e atual valor do imóvel penhorado. (...) linariamente, a suspensão do leilão designado para o próximo dia 07 de novembro de 2016.É a síntese do necessário.O imóvel cuja avaliação é questionada foi penhorado em março de 2005 (fls. 37/38), sendo retificado o auto/termo de penhora em setembro de 2013 (fls. 169), em virtude dos encerramentos das matrículas nº 8.537 e 8.538, em decorrência da ação de retificação de área movida pela executada na Justiça Estadual desta Comarca, dando origem às atuais matrículas n. 118.225 e 118.228 e reavaliado em R\$ 500 mil, somente o de matrícula 118.225, em 27 de junho de 2016 (fl. 371), em razão da notícia da alienação na Justiça do Trabalho do imóvel matriculado sob nº 118.228 e da designação da hasta pública (fls. 343). Observo que o alqueire em 2005 foi avaliado em R\$ 39.325,84 (Trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e junho de 2016 em R\$ 82.521,86 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), tendo a propriedade uma valoração de 209,84% no intervalo de onze anos, o que soa razoável. Em 29 de abril último a executada foi intimada da inclusão desta execução fiscal na 173ª hasta pública, agendada para 7 de novembro deste. Contudo, a irresignação da executada quanto ao preço de avaliação do bem só foi manifestada no dia 31 de agosto p.p., ou seja, quase quatro meses após ser intimada da designação da hasta e a fundamenta comparando com recentes vendas judiciais dos imóveis descritos nas matrículas nº 118.222, 118.223, 118.224 e 118.228, alegando que levando-se em conta o preço médio dos imóveis recentemente vendidos, é de no mínimo de R\$ 319.372,74, ou seja, 4 (quatro) vezes superior ao valor atribuído ao alqueire de terra nua pelo meirinho. Analisando o laudo de reavaliação de fl. 371, constato que o Sr. Oficial de Justiça federal, só avaliou a terra nua. Assim sendo, por medida de cautela, suspendo a hasta pública designada à fl. 343. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel matriculado sob nº 118.225 do 1º CRI local, reportando-se o laudo às benfeitorias e plantações existentes no local. Com a juntada do laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Int.

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

DECISÃO executada atravessou petição em que insiste no pedido de suspensão do leilão, destacando a ausência de prejuízo, uma vez que o imóvel poderia ser incluído em hasta futura. Em certa medida concordo com a percepção da executada no sentido de que a suspensão do leilão não traz prejuízo de grande monta ao fisco, já que o imóvel pode ser incluído em hasta futura. o fato é que a suspensão da hasta de Todavia, o fato é que a suspensão da hasta depende de uma razão contundente, de um motivo relevante. E no caso dos autos, a despeito da conveção manifestada pela parte de que o imóvel vale bem mais do que o apurado pelos oficiais de justiça, estou seguro de que a última avaliação efetivamente corresponde ao valor de mercado do bem, de modo que mantenho o leilão. Por fim, observo que em sua manifestação o executado também faz referência à inclusão de outra CDA no curso da lide. No entanto, nesta tarde recebi o Dr. Pedro Afonso em meu gabinete, oportunidade em que este, além de reforçar o ponto de vista de seu cliente, informou que cometera um equívoco quanto à análise das CDAs, de modo que requereu o pedido de esclarecimentos à Fazenda Nacional fosse desconsiderado, o que faço sem deixar de reconhecer a fidelidade do Advogado. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

EXECUCAO FISCAL

0009160-12.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 100 - Defiro o apensamento à execução n. 0008803-66.2013.4.03.6120, nos termos do art. 28 da LEF. Certifique-se. Designo o dia 09 de novembro de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 23 de novembro de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI para retificar o nome da executada, conforme extrato atualizado da JUCESP: PATREZÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4978

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001931-21.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123) - LILIANA PACE(SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 319, incisos II, V, VI e VII, e, 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) de cópia da petição inicial e CDAS dos autos principais de execução fiscal; e f) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC)

No silêncio do embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000184-61.2001.403.6123 (2001.61.23.000184-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 14/15: Defiro. Cite-se nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se a embargada.

Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Pro fim, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, especificamente, acerca do teor da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que informou a impossibilidade de levantamento da restrição judicial sobre o bem imóvel objeto de penhora nesta execução fiscal (fls. 104/113).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X JORGE PAGANONI

Fls. 176/177. Defiro. Intime-se o executado, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nesta execução fiscal o comprovante do depósito do valor remanescente da dívida, possibilitando, desta forma a quitação integral do débito aqui em cobro, e, ainda, apresente os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito (aplicativo SEFIP), a fim de possibilitar que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os respectivos valores, viabilizando, desta maneira, a finalização do débito junto ao sistema.

Fica consignado que a diligência deverá ser realizada no endereço indicado à fl. 73.

Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SPI84461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fls. 1236/1239: Defiro. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bragança Paulista - Serviço de Anexo Fiscal, a fim de seja informado que não restou numerário disponível para o pagamento das execuções fiscais municipais ajuizadas contrária a executada.

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Instrua-se o ofício com as cópias das fls. 1236/1260, e, ainda, com a certidão de objeto e pé.

Citem-se os coexecutados de nomes: Agostinho Rizzo Júnior - CPF/MF nº 001.625.318-34 e Ângela Maria Senra Cortês - CPF/MF nº 103.548.538-99, por aviso de recebimento - AR, devendo, para tanto, serem considerados os endereços indicados pelo exequente às fls. 1246/1247.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000044-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Diante do extrato de movimentação processual do Juízo deprecado - Poder Judiciário de Mato Grosso (fls. 326/328), que consta o despacho proferido pelo Juízo deprecado suspendendo o trâmite da carta precatória, manifeste-se a exequente acerca do noticiado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO)

Diante da ausência de notícias acerca do cumprimento da carta precatória de nº 087/2014, expedida por meio eletrônico (fls. 215), oficie-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001555-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 1165/2015 Folha(s) : 161SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 205). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES E SP248899 - MATHEUS FANTINI)

Fl. 160. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência do valor (R\$ 3.442,06 - Banco Mercantil do Brasil) indicado pela exequente captado pelo sistema Bacenjud (fls. 145), intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.

Fica consignado à apresentação pelo órgão exequente dos parâmetros necessários para a concretização da transferência. (fls. 160/verso).

Ademais, proceda-se o levantamento do bloqueio online dos valores remanescentes bloqueados nas demais instituições financeiras atingidas pela medida constritiva.

Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.

Após, em caso de decurso de prazo para a interposição de embargos pelo executado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA(SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITTE HIRAYAMA SAVIELLO) X MARCIO MICHELAN X REGIS LEMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls. 397/399 (coexecutado: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista - APAC), bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 414/432 (coexecutado: Regis Lemos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-65.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 73/74). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002077-72.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

Fls. 193: Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Fls. 162 e 182/183: Indefiro o requerimento da executada de levantamento da restrição em relação ao veículo de placas DWE0508, tendo em vista que a constrição judicial ocorreu em data anterior ao último parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.

Quanto aos valores bloqueados a fls. 109 destes autos (R\$ 103,36) e fls. 101 dos autos 0000899-88.2010.403.6123 (apenso - R\$ 40,85), determino o desbloqueio por se tratarem de valores ínfimos, como tal, ainda que somados, são inferiores a 1% do valor da execução e também inferiores à importância de R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-25.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M. L. TOROLIO & CIA. LTDA. - ME. X MARIO LUJAN TOROLIO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARLE LUJAN TOROLIO

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0000237-27.2010.403.6123.

Após, cumpra-se na íntegra o provimento de fl. 115.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001856-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENAL COMERCIO E CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 87/88). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000397-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONJUNTO HABITACIONAL BRAGANCA PAULISTA III(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se pretende desistir da presente ação.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001485-23.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA MARA DE ALMEIDA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fs. 41/42). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000574-74.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução sob pena de extinção e desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fs. 22/23), no prazo de 05 dias.

Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fs. 22/23, 29/30).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-49.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Fl. 25. Defiro, em parte. Tendo em vista a apresentação de novo(s) endereço(s) do(s) coexecutado(s) pelo exequente para a(s) sua(s) citação(ões), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do(s) endereço(s) do(s) coexecutado(s) e emissão(ões) do(s) ARs - aviso de recebimento.

Feito, cite(m)-se o(s) coexecutado(s).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP150517 - FABIANA MARQUES SUPPIONI VALLE E SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)

Fl(s). 67/69. A executada requer seja determinado que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Importa consignar que tal questão não é pertinente aos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito).

Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embarços à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida).

Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos.

No mais, intimem-se a parte executada, por meio de seus patronos constituídos, para que compareça, no prazo de 5 (cinco) dias, na secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, para firmar termo de penhora sobre valor depositado às fs. 36/38.

Após lavratura do termo devidamente assinado, intimem-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-49.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário sobre a exceção de pré-executividade de fs. 08/16, possibilitando, desta maneira, a adequação desta execução para a atual situação processual, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-73.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROSEMEIRE ZEITUNE PEREIRA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fs. 21/22). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000344-95.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CAVALHEIRO(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Diga a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada (fs. 28/31), no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-38.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARISTELA DE SOUZA ANSALONI

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fs.21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000417-67.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE CASTRO ABREU

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fs. 16). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000516-37.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PRATATEXTEL COMERCIO E MANUFATURAS DE TAPETES

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fs. 24/29). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000745-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA - ME X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA

Fls. 37/38 e fs. 51/52. Defiro. Considerando a manifestação do exequente favorável a pretensão do executado, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) salário do executado na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pela bloqueio online efetivado às fl. 47 (Banco Bradesco S/A - valor de R\$ 4.118,73).

Diante das informações de diversas aplicações financeiras contidas no extrato bancário juntado pelo próprio executado que corroborou a sua pretensão de desbloqueio da sua conta salário, defiro o requerimento do exequente de penhora das referidas aplicações financeiras.

Oficie-se, com urgência, a instituição financeira Banco Bradesco S/A, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a penhora das aplicações financeiras e quaisquer outros existentes em nome do coexecutado de nome José Leopoldo Lima Moreira - CPF/MF nº 850.882.778-49.

Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fs. 37/46 e fs. 51/65).

Fls. 66. Manifeste-se a exequente sobre a indicação do bem imóvel com a finalidade de garantir esta execução fiscal, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-98.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATSUYUKI NODA

Diga a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada (fls. 25/26), no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001557-39.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 89: Manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, bem como acerca do teor da certidão emitida pelo oficial de justiça de fls. 87, que noticia o óbito da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-53.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO RIGOLO SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000281-36.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO YUITI YUHARA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 21/22). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000469-29.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AUTO POSTO ATIBRAS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 21, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 dias, à retirada do alvará de levantamento n. 2141261.

EXECUCAO FISCAL

0000673-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVIO LUIZ ALAGO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 10). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000898-93.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 27). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001592-62.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2880

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-40.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001144-5)) - COSECO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO

LTDA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

À fl. 09 foi proferido despacho para que a parte demandante regularizasse a representação processual. Houve intimação no Diário Eletrônico em 06.02.2015 e a Embargante foi intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal (fl. 19). Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis" (fl. 20). Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-54.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 -

FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, relativamente ao ónus da sucumbência fixado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004091-79.2003.403.6121 (origem Execução Fiscal nº 0003469-97.2003.403.6121), alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o CRQ que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a verba decorrente da sucumbência resulta em R\$ 899,27 e não R\$ 1.619,70 que foi apresentado pelo embargado (fls. 148/151 dos Embargos à Ex. Fiscal). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo Conselho, conforme petição de fl. 11. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Conselho, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Conselho. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-87.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-10.2001.403.6121 (2001.61.21.002768-4)) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargada nos quais se alega omissão na sentença de fls. 57/58. Aduz a embargante que houve omissão no julgado ao deixar de se manifestar sobre a existência ou não de ofensa direta ao art. 85 da Lei nº 13.015/2015 - novo CPC, no que diz respeito à titularidade dos honorários de sucumbência, uma vez que estes devem ser destinados ao procurador e não à entidade pública. Suscitou ainda manifestação sobre a aplicação do instituto da compensação, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou art. 100, 9º, da Constituição Federal foi declarada inconstitucional pelo STF. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 60/94 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, os embargos são parcialmente procedentes. Serão vejamos. No que diz respeito à impossibilidade de compensação dos débitos da Fazenda inscritos em precatórios, razão assiste à embargante. O e. STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, assentou a inconstitucionalidade

dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, com redação convertida pela Emenda Constitucional nº 62/2009 com o argumento de que a referida compensação embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a Separação dos Poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular. Em tese, a regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. Portanto, reconsidero parte da sentença de fls. para indeferir o pedido de compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, com fundamento nas razões acima expostas. Por outro lado, no tocante à alegada ofensa ao art. 85 da Lei nº 13.015/2015 - novo CPC, no que diz respeito à titularidade dos honorários de sucumbência, mantenha a sentença de fls. 57/58 pelos seus próprios fundamentos. Na hipótese não houve omissão do Juízo, mas sim julgamento no sentido de que os honorários de sucumbência do procurador municipal não constituem direito autônomo, mas sim da entidade a qual o mesmo representa. Outrossim, o mencionado decísium está apoiado em entendimento do e. STJ sobre a questão, conforme se verifica às fls. 58. Desse modo, a sentença deve ser retificada para constar o seguinte: "No que tange ao pedido de compensação formulado pela parte embargante, razão não lhe assiste, pois o art. 100, 9º, da CF/88, com redação convertida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. Segundo o Pretório Excelso, não é possível compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, sob o argumento de que a referida compensação desrespeita princípios de ordem constitucional, como a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a Separação dos Poderes e a isonomia entre o Poder Público e o particular. Desse modo, pelas razões explanadas, indefiro o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional." Os demais termos devem permanecer conforme lançados. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002988-56.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121 ()) - SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001459-94.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-15.2013.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada às fls. 63/66, pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 56/59, argumentando que não houve deliberação acerca do art. 685 do CPC - Lei 5.869/73 (atual art. 850 do novo CPC - Lei 13.105/2015). Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infrigente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em comento, razão não assiste à parte embargante, uma vez que não há a omissão apontada. Inicialmente, cabe salientar que o disposto no art. 685 do antigo CPC - Lei 5.869/73 está expressamente no art. 874 do novo CPC - Lei 13.105/2015, e não no art. 850, conforme afirmado pela embargante. O art. 874 do CPC/2015 assim dispõe: "Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente." No caso, foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso e o valor da avaliação foi superior ao valor executado. O excesso de penhora foi alegado pelo embargante em sede de embargos à execução e não nos autos da execução fiscal. Com efeito a sentença proferida às fls. 56/59 deliberou acerca da questão colocando que o incidente de excesso de penhora deve ser alegado e decidido nos autos da execução fiscal, não se autorizando sua discussão em sede de embargos à execução. Desse modo, caberia ao autor, após a avaliação do bem penhorado, formular requerimento nos autos da própria execução fiscal, cabendo ao Juízo, nestes autos, após ouvida a parte contrária, deliberar acerca do pedido, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, em não havendo a omissão apontada, rejeito os embargos de declaração, mantendo nos exatos termos a sentença proferida. De outra parte, atente-se a parte embargante para o exposto no art. 80, inc. VII, do CPC/2015, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001788-72.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000759-6)) - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOX X VINCENZO GAUDIOX X JOSE GAUDIOX X GIUSEPPE GAUDIOX X MARCELLO GAUDIOX X EGIDIO GAUDIOX(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X INSS/FAZENDA

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA. E OUTROS, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs Embargos à Execução, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 0000759-65.2007.403.6121, até apreciação definitiva do procedimento administrativo nº 37321.002265/2005-42, e ao final julgados os presentes Embargos Procedentes para se deconstituir a CDA 35.509.351-0 por queitação. Requer a exclusão dos sócios do polo passivo da Execução Fiscal e o reconhecimento do excesso de penhora. Os embargos foram recebidos à fl. 11. O INSS/FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos às fls. 16/21. Reconheço que foi indevida a inclusão dos sócios na Execução Fiscal e rechaço o alegado excesso de penhora, pois é proporcional aos créditos tributários constituídos contra a embargante que ultrapassam vinte milhões de reais. No mérito, informa que não há crédito da embargante a ser reconhecido ou compensado, não há parcelamento vigente ou outra pendência que possa justificar o não prosseguimento da execução. Trouxe documentos às fls. 22/269. Intimidados para se manifestarem acerca de provas a produzir, a Fazenda Nacional disse não possuir mais provas e a Embargante quedou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). Primeiramente, quanto à inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da Execução Fiscal, não há qualquer digressão a fazer, tendo em vista o reconhecimento jurídico manifestado pela Exequente no sentido de que não devem figurar no processo, por aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562276 que declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que serviu de fundamento para a inclusão ora declarada indevida. No concernente à penhora, melhor sorte não vislumbro ao Embargante. Foram realizadas em 05.05.2015, as penhoras de dois imóveis, perfazendo as avaliações o total de seis milhões de reais (fl. 766 da Ex. Fiscal) enquanto que a dívida atualizada em 04.08.2016 mais honorários advocatícios perfaz o montante aproximado de um milhão e trezentos e cinquenta reais (fl. 815). Conquanto o valor das penhoras ultrapasse a dívida objeto da Execução Fiscal em apenso, no apreço inexistente direito à redução da construção, haja vista a existência de diversas Execuções Fiscais em face da Embargante, conforme demonstram as planilhas de fls. 22/32, cujos débitos líquidos, certos e exigíveis ultrapassam as avaliações dos imóveis penhorados. Ademais, não há notícia de que nas outras execuções fiscais foram efetivadas garantias (fls. 273/275) diversas. Assim sendo, não verifico excesso de penhora. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00. COBRANÇA DE DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 52.041,87. NECESSIDADE DE NOVAS PENHORAS NAS DEMAIS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 11 e 15 da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não entendeu o valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Os bens penhorados não devem ser liberados, caso haja outros pedidos de penhora nas Ações de Execução pendentes, é razoável admitir a inexistência do excesso de penhora, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas que perfaçam o valor aproximado da dívida. Contudo, a hipótese sub judice é diferente, pois não existem pedidos de penhora nas demais Ações de Execução Fiscal contra o devedor. 4. A penhora no rosto dos autos não é o instituto jurídico adequado para o caso examinado, pois serve apenas para a penhora dos créditos a serem recebidos pelo executado em outro processo. 5. Como muito bem salientado pelo acórdão recorrido, a Fazenda Nacional deverá requerer nas demais Ações de Execução Fiscal nova penhora dos bens imóveis, para que o seu crédito tributário seja satisfeito. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600439211, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB: JA alegação dos Embargantes de que tem direito à suspensão da exigibilidade porque há processo administrativo pendente de conclusão, não foi confirmada pela Exequente. Ao revés, a Fazenda Nacional informou à fl. 20, corroborado por documentos pertinentes às fls. 22/269, que "não há crédito da embargante a ser reconhecido ou compensado", bem como "não há parcelamento vigente ou outra pendência de qualquer espécie que possa justificar o não prosseguimento da execução. Ao contrário do que se afirma, o procedimento administrativo nº 37321.002265/2005-42 já se encontra definitivamente encerrado". Assim sendo, indefiro a suspensão da Execução Fiscal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão das pessoas físicas do polo passivo da Execução Fiscal nº 0000759-65.2007.403.6121 e IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário por não constanciar hipótese do artigo 496, II, do CPC, uma vez que não houve reconhecimento da procedência de pedido relacionado à exigibilidade do montante do crédito tributário. Ao SEDI para retificar o polo ativo para Distribuidora de Bebidas Itaboaté Ltda. e excluir as pessoas físicas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-09.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2015.403.6121 ()) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES S A IQT(SP340447 - LAIS DE OLIVEIRA BARROS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Providencia a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos a execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-48.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-73.2015.403.6121 ()) - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, visando o cancelamento de Protesto de Título emitido em nome da Embargante, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, em razão de débito fiscal constanciar na CDA nº 80 115 054684-91, Processo Administrativo nº 10860 600471/2015-31, reclamado pela Execução Fiscal nº 0002454-73.2015.403.6121. Requerer a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial. Como respaldo para o pedido mencionado, aduz a embargante que efetivou em novembro de 2015, depósito do montante integral do débito fiscal exequendo, nos termos do artigo 151, II do CTN. Às fls. 52/53, decisão concedendo a tutela provisória incidental para excluir o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da embargante do Cadastro de Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na mesma esteira da decisão anterior, verifico a irregularidade do protesto do título da embargante, já que fundado na mesma CDA nº 80115054684-91. O depósito judicial demonstrado às fls. 50/51 é plenamente apto a afastar a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Assim, até ulterior decisão judicial acerca dos presentes embargos, deve a embargada suspender os atos tendentes a execução da mencionada CDA. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, face ao preenchimento dos seus pressupostos legais e determino o cancelamento do protesto (Protocolo 0140-16/09/2016-93), junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, sem ônus para a embargante. Expeça-se ofício com urgência. Arbitro valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de multa diária pelo descumprimento da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-57.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-63.2015.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada às fls. 54/58, pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 48/50, argumentando que não houve deliberação acerca do art. 204 do CTN e sobre a ausência de requisitos do art. 202 do CTN, o que fere seu direito de ampla defesa e contraditório. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infrigente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em comento, razão não assiste à parte embargante, uma vez que não há a omissão apontada. Os artigos 202 e 204 do CTN assim dispõem: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite." No caso, sentença embargada apreciou as questões levantadas pela embargante quanto a alegação de nulidade da CDA e concluiu que o mencionado documento é legítimo, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei. O julgado ainda expôs que cabe a

embargante, ao impugnar a CDA, colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tomar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que o mencionado documento goza de presunção legal de certeza e liquidez, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, diante do exposto, em não havendo a omissão apontada, rejeito os embargos de declaração, mantendo nos exatos termos a sentença proferida. De outra parte, atente-se a parte embargante para o exposto no art. 80, inc. VII, do CPC/2015, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001996-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZA SOUZA DE MORAIS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Forneça a executa o número de sua conta corrente a fim de possibilitar a transferência do valor que foi liberado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO FISCAL

0002173-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002173-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PENEDO CIA LTDA X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR X JOSE AUGUSTO SALGUEIRO FERNANDES(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Conceda-se o prazo requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004661-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W S V INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

O Sr. Perito Judicial apresentou a estimativa de seus honorários com explicação detalhada e fundamentada em tabela da Ibape. Assim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 11.718,00 (onze mil, setecentos e dezoito reais), que poderão, a critério da executada, ser parcelados em até 04 parcelas mensais e consecutivas. Destarte, intime-se o executado a proceder ao depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes. Outrossim, disponibilizo às partes nova oportunidade de indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Com a concretização dos depósitos, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar o laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias já assinalados no despacho de fl. 175. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000392-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000392-1) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ALMIR VICENTE PREVIATO

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito

EXECUCAO FISCAL

0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista à exequente acerca do prosseguimento do feito

EXECUCAO FISCAL

0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Diante da manifestação de fl. 68, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº. 170357, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002064-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA MERCIA AGOSTINHO(SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Por duas vezes a executada foi intimada a regularizar sua representação nos autos, todavia ficou-se silente. Diante disto, determino o desentranhamento da petição de fls. 313/317, acostando-a na contracapa. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo inventário. Defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP047771 - VALTER GARCIA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência da existência do executado do ofício de fls. 733/753.

EXECUCAO FISCAL

0002651-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002651-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALVA DE OLIVEIRA SILVA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

A executada demonstrou nestes autos que teve seu contrato de trabalho rescindido, obtendo, por conta disso, verbas rescisórias e salários decorrentes daquele vínculo laboral. Em nova oportunidade, a executada apresentou extrato bancário (fls. 100) que estabeleceu a correlação entre a disponibilização e o recebimento da verba salarial. Diante da comprovação de que a conta n.º 01177-6 da agência n.º 8945, Banco Itaú, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 60 e 100), os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Quanto ao pedido de fls. 90, que é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Outrossim, está agendada para o próximo dia 10 de novembro a audiência de conciliação, momento oportuno para que as partes celebrarem acordo acerca do débito objeto destes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002679-69.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NILSON BERNARDES LUCIANA BERNARDES X NILSON BERNARDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Indefiro, neste momento, o requerimento de fls. 63. Intime-se o executado para que tome ciência da existência de saldo remanescente. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO FISCAL

0003094-18.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E K KIGUTI ME

Mantenho decisão de fls. 34 pelos mesmos fundamentos. Ademais, apesar de o andamento do procedimento expropriatório pautar-se no interesse do exequente, não há de se afastar da imparcialidade do juízo. Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-03.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IVETE AUGUSTINHO

IVETE AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SILVA interpôs Exceção de Pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito porque o título executivo fiscal não está revestido das formalidades legais. Aduz que há divergência quanto ao nome da devedora e que não é corretora de imóveis, resultando no erro da execução. A exequente, embora intimada (fls. 58/59) não apresentou resposta à Pré-executividade. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer exceção probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, "a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita". No caso dos autos, consta com devedora na CDA IVETE AUGUSTINHO, portadora do CPF nº 005.308.898-03. A Excipiente qualificou-se como IVETE AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SILVA, portadora do mesmo número de CPF (fl. 54). Considerando que Excipiente tem o mesmo nome e primeiro sobrenome, bem como mesmo número de CPF. O defeito contido na CDA e na petição inicial desta Execução Fiscal consiste na ausência dos dois últimos sobrenomes (Almeida e Silva), mas é evidente tratar-se da mesma pessoa, consubstanciando mero defeito material ou formal, que não consubstancia caso de nulidade do título executivo extrajudicial da execução fiscal, devendo ser oportunizada ao exequente a emenda à petição inicial para corrigir o erro. De outra parte, a alegação de que não é profissional submetida à fiscalização do CRECI (corretora de imóveis) demanda maior instrução, de maneira que a mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade, que somente pode ser resolvida por prova inequívoca, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade como dito acima. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade. Intime-se o Exequente a emendar a petição inicial. Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil em vigor, assim como do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, na cidade de Taubaté/SP. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal n.º 0005256-25.2007.403.6121.

EXECUCAO FISCAL

0002791-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a sintonia de tratamento entre as partes. Ademais, observe que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao "WebService - Receita Federal", não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preferindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos

EXECUCAO FISCAL

0000679-91.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X G2 LOGISTICA COMERCIAL LTDA - ME X NILSON GOULART DE OLIVEIRA X GIUSEPPE GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

O redirecionamento, fls. 36, não se pautou na mera inadimplência dos tributos por parte da empresa, mas na sua dissolução irregular, conforme suporte fático colacionado nestes autos, corroborado pela jurisprudência vigente. O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (REsp. 1101728/SP, 1ª Seção, DJe 23/03/2009). Desta feita, mantenho o redirecionamento aos referidos sócios. Concedo o prazo requerido para a regularização.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000343-53.2014.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao executado acerca de fls. 47/49

EXECUCAO FISCAL

0000511-55.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA X ZILA RIBEIRO VILELA(PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista que a Fazenda Nacional informa o insucesso do processo de recuperação judicial (fls. 90/100), manifestem-se os Executados.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002298-22.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Consta nestes autos, fls. 32/33, a indicação de bens à penhora ofertada pela executada da qual foi rejeitada pelo exequente, fls. 56, que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial, abaixo transcrito, justificando a medida de indisponibilidade financeira. "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1277380 MG 2010/0025772-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2010)". Por oportuno, conforme impugnação peticionada (fls. 67), constato que, ao se efetivarem as indisponibilidades financeiras do executado (fls. 62), foram bloqueadas quantias superiores àquelas suficientes ao pagamento do débito executando. Em consequência, determino o imediato desbloqueio do valor excedente, de acordo com o art. 854 do CPC. Com fulcro no 5º do referido verbete, converto a medida em penhora, iniciando-se, a partir da publicação desta decisão, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002832-63.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIOTO & FORTES TRANSPORTES LTDA - ME(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Sustenta a executada que o débito apurado mais recente venceu em 13.02.2009 e, tendo sido a presente ação distribuída em 04.12.2014, houve o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual requer a extinção do feito. A exequente manifestou-se às fls. 73/76, pugrando pela rejeição da alegação, tendo em vista que a constituição definitiva se deu por meio de declaração entregue nos períodos de 25.03.2009 e 30.03.2010, não tendo decorrido prazo de cinco anos, dada a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação em 04.12.2014. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Com efeito, tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e, consequentemente, de extinção do crédito tributário com fulcro no inciso V do artigo 156 do CTN, é passível o manejo por este instrumento processual. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva. Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. "Assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de renúncia do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)". No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES) e segundo a Súmula 436/STJ "a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Outrossim, "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último" (AgRg no AREsp 381.242-SP, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma/STJ). Consoante informação da Exequente, as declarações, relacionadas aos créditos exigidos no caso em apreço, foram entregues nos períodos de 25.03.2009 e 30.03.2010. Considerando que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito - art. 174 do CTN), os tributos declarados em 25.03.2009 deveriam ser cobrados até 26.03.2014. Considerando que a ação foi proposta em 04.12.2014, os créditos relacionados a declarações anteriores ou créditos vencidos anteriores (o que for último) a 04.12.2009 estão prescritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, para declarar prescritos os créditos relacionados a declarações entregues antes de 04.12.2009 ou vencidos antes de 04.12.2009 (o que foi por último). Diante da sucumbência parcial e recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Retifique a Exequente a propositura da ação nos termos desta decisão. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000432-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA CASTELO BRANCO FERREIRA
Conforme petição noticiando a renúncia do mandato para estes autos, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual, sob pena extinção do processo, nos termos do art. 76 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WDS GRAF PRINT IMP E EXP DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA EPP

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao "WebService - Receita Federal", não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000675-49.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao "WebService - Receita Federal", não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000964-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCPENZER PLASTICS LTDA

Indefiro a solicitação de fls. 71, haja vista a certidão de fls. 67 que notifica a existência de processo falimentar da executada. Desta forma, requiera a exequente o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000130-88.2016.4.03.6121

AUTOR: JOAO JONAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA ARAUJO MOURA - SP377356, GABRIELA HIROSE BAMBERG - SP376050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO JONAS DA SILVA, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem.

Em sede de ação de procedimento comum em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de auxílio-doença, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1.º, do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, eis o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Ação agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. **Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.** Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/0:..FONTE_REPUBLICACAO:..)

A parte autora deu à causa o valor de **RS 1.024,00** (um mil e vinte e quatro reais).

Portanto, no presente caso, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que pretendida a percepção de parcelas supostamente devidas a título de auxílio-doença desde **09.09.2016**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal **pelo sistema eletrônico**, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, *in verbis*:

Art. 1º. A partir de 19/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.

Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRFS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Arbitrando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 485, IV, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Taubaté, 14 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos em virtude de sentença de mérito proferida em reclamação trabalhista. Vale salientar que, conforme restou assentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em sede de recurso repetitivo, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, inseridas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Trata-se, portanto, de ação cuja solução de mérito é, mais do que previsível, praticamente certa, a ensejar a possibilidade de composição, ainda que em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015. Ante o exposto, nos termos dos artigos 3.º, 3.º, e 334, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá nesse prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. Int. ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/12/2016, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-39.2016.403.6121 - ROSA MARIA CAMPOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/11/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-57.2016.403.6121 - ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO(SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 01/12/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-55.2016.403.6121 - SERGIO CARLOS LEAO DO VALE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

0002497-10.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, referente a débito relativo a imposto de renda, nos períodos de apuração ano base/exercício 2010/2011 e 2011/2012. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 21). Reconhecido o excesso de penhora, este Juízo determinou o desbloqueio dos valores bloqueados na CEF e no Banco Mercantil do Brasil, permanecendo apenas o bloqueio no Banco Bradesco (fls. 29/30). Nomeado advogado voluntário, o executado requereu o desbloqueio dos valores. Alega que o bloqueio na Caixa Econômica Federal atingiu conta poupança; e que a conta do Banco Mercantil é "usada exclusivamente para o depósito de sua aposentadoria". Alega ainda que os valores constritos são originários de benefício e de seu FGTS e utilizados no seu sustento e de sua família. Sustenta também que a inscrição nº 80 1 15 054798-50 encontra-se quitada, e a inscrição nº 80 1 14 067565-45 foi parcelada, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Juntou documentação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com relação aos valores bloqueados em conta da Caixa Econômica Federal e do Banco Mercantil, este Juízo já protocolizou ordem de desbloqueio por se tratar de valores excedentes ao montante do crédito exequendo (fls. 31/33). E, com relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco, o executado não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio. Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a alegação de parcelamento e pagamento do débito exequendo. Intimem-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000838-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a matéria versada nesta lide diz respeito ao creditação de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder CEF, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pela CEF, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-21.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-14.2013.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. 41:

Vistos.

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 0000225-14.2013.403.6121 e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 70:

J. Informe a Contadoria sobre a previsão de elaboração dos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-39.2012.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

DESPACHO DE FLS. 34:

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autora falecida Rosalina martins da Silva Siqueira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autora falecida Ara Lúcia Gaia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000381-8) - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-93.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito complementar acostado pela CEF às fls. 121/122.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002295-4) - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 16h30min. Faculto a parte autora, em 10 (dez) dias, para apresentar novo rol de testemunha. Permanecendo silente, valerá o apresentado à fl. 16. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Advirto que caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, parágrafo 2º), bem assim que a testemunha poderá ser condenada a reembolsar as despesas decorrentes do adiamento da audiência (CPC, art. 455, parágrafo 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro, conforme requerido, a produção de prova oral e de perícia grafotécnica. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Para a realização da prova técnica nomeio o perito André Palácio Alves, com endereço na Rua Tupinambás, 275, Jardim Aeroporto, Marília/SP e endereço eletrônico andre@apconsultores.com.br, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da carta, apresente currículo atualizado, a proposta de honorários, bem assim esclareça quais documentos serão necessários para realização da perícia. Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Uma vez aceito o encargo pelo perito e cumprida as demais determinações, intímem-se às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias; e, na sequência retornem conclusos para arbitramento do valor e demais deliberações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017, às 13h30min. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

CARTA PRECATORIA

0000413-96.2016.403.6122 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a informação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 16h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Advirto que caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, parágrafo 2º), bem assim que a testemunha poderá ser condenada a reembolsar as despesas decorrentes do adiamento da audiência (CPC, art. 455, parágrafo 5º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4115

EXECUCAO DA PENA

0001033-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos nº 0001033-44.2012.403.6124. Exequente: Ministério Público Federal. Condenado: Aduato Morgon. REGISTRO Nº 541/2016 SENTENÇA. Trata-se de execução penal promovida em face de Aduato Morgon, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa seria de um salário mínimo (fls. 02/34). Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 36/157), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 159/159-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apenado Aduato Morgon cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 49/68, 70/101 e 103/147, não houve notícia de descumprimento do item "2", consistente na proibição de frequentar determinados lugares, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 151/156). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ADAUTO MORGON. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA

0001034-29.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos nº 0001034-29.2012.403.6124. Exequente: Ministério Público Federal. Condenado: Ademir Rafael Conde. REGISTRO Nº 542/2016 SENTENÇA. Trata-se de execução penal promovida em face de Ademir Rafael Conde, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa seria de um salário mínimo (fls. 02/33). Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 35/168), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 172/172-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apenado Ademir Rafael Conde cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 49, 59, 62, 65, 68, 71, 74, 77, 81, 84, 87, 90, 92, 95, 98, 101, 106, 110, 114, 117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 141, 144, 147, 150 e 153, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 164/168). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ADEMIR RAFAEL CONDE. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA

0001035-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos nº 0001035-14.2012.403.6124. Exequente: Ministério Público Federal. Condenado: Ademilson Rafael Conde. REGISTRO Nº 543/2016 SENTENÇA. Trata-se de execução penal promovida em face de Ademilson Rafael Conde, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa seria de um salário mínimo (fls. 02/35). Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 37/200), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 202/202-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apenado Ademilson Rafael Conde cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 56/73, 75/113 e 115/167, não houve notícia de descumprimento do item "2", consistente na proibição de frequentar determinados lugares, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 194/200). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ADEMILSON RAFAEL CONDE. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA**0001036-96.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos n.º 0001036-96.2012.403.6124.Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Antônio Rafael Condi.REGISTRO Nº 544/2016SENTENÇA.Trata-se de execução penal promovida em face de Antônio Rafael Condi, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa seria de um salário mínimo (fls. 02/37).Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 39/199), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 202/202-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o apenado Antônio Rafael Condi cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 53, 58, 60, 63, 66, 69, 71, 74, 78/79, 82/83, 86, 89/90, 93/94, 97/98, 101/102, 105/106, 109/110, 113/114, 117/118, 121/122, 125/126, 129/130, 133/134, 137/138, 141/142, 144/146, 149/150, 153/154, 157/158, 161/162 e 166/167, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 194/199). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ANTONIO RAFAEL CONDI. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA**0000173-09.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos n.º 0000173-09.2013.403.6124.Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Antônio Rafael Condi.REGISTRO Nº 545/2016SENTENÇA.Trata-se de execução penal promovida em face de Antônio Rafael Condi, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo (fls. 02/37).Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 39/170), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 172/172-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o apenado Antônio Rafael Condi cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 54/55, 58/59, 63/64, 65/66, 67/68, 73/74, 75, 78/80, 82/83, 84/85, 90/91, 93/94, 95/96, 97, 101/103, 108/110, 113/114, 119/120, 125/126, 131/132, 137/138, 143/144 e 151/152, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 168/170). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ANTONIO RAFAEL CONDI. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA**0000176-61.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Autos n.º 0000176-61.2013.403.6124.Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Ademilson Rafael Conde.REGISTRO Nº 546/2016SENTENÇA.Trata-se de execução penal promovida em face de Ademilson Rafael Conde, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na execução penal; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 22 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo (fls. 02/28).Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 30/160), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 162/162-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o apenado Ademilson Rafael Conde cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade com a juntada dos relatórios de fls. 45/46, 49/50, 54/55, 56/57, 58/79, 62/63, 66, 69/70, 73/74, 75/76, 79/80, 84/85, 86/87, 90, 93/94, 97/98, 101, 104/105, 108/109, 114/115, 120/121, 126/127, 132/133 e 140/141, bem como comprovou o pagamento da multa (fls. 158/160). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado ADEMILSON RAFAEL CONDE. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0001038-95.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124 () - UILLIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: UILLIAN ESTEVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 295/301. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0000594-91.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124 () - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS(MGI08900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Restituição de Coisas ApreendidasAutos n.º 0000594-91.2016.4.03.6124Requerente: Associação dos Proprietários de Veículos Automotores do Estado do TocantinsRequerido: Ministério Público FederalREGISTRO Nº 629/2016 SENTENÇAVisos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela Associação dos Proprietários de Veículos Automotores do Estado do Tocantins em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo SCANIA/R420 A6X2 de placas MWY-6245 (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, preliminarmente, alega que é caso de litispendência, por haver outro pedido de restituição deste mesmo caminhão em trâmite, o qual está pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 0001040-65.2014.403.6124. Não sendo esse o entendimento, pugnou pela improcedência do pedido, por verificar que nos autos da ação principal nº 0000346-96.2014.403.6124 foi decretado o perdimento do veículo objeto destes autos por tratar-se de instrumento de crime. Alegou, ainda, que os documentos trazidos pelo requerente tratam-se de cópias não autênticas (fls. 69/77). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar do representante do Ministério Público Federal, por verificar que o pedido destes autos é idêntico ao formulado nos autos nº 0001040-65.2014.403.6124, o qual pende de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo nesta ação. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma ação seja julgada duas vezes, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes.Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão acolher o pedido do Ministério Público Federal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC.Oportunamente, traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0000346-96.2014.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**0000553-61.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-43.2011.403.6124 () - EDUARDO DO ESPIRITO SANTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Recurso em Sentido Estrito

RECORRENTE: EDUARDO DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladam-se cópias de fls. 47/51 para os autos da ação penal nº 0001488-43.2011.403.6124, certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012282-66.2000.403.6106** (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES E MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 1.516/1.516verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir.

Sobreste-se o feito em Secretaria pelo período de 06 (seis) meses.

Após, decorrido referido prazo, reative-se o presente feito no sistema processual, oficiando-se, conforme requerido pelo MPF.

Com a vinda das informações, dê-se vista.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

ACUSADO: WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, brasileiro, RG nº 28.958.832-7/SPP-MG, nascido aos 30/11/1977, natural de Votuporanga/SP, filho de Adir de Assunção e de Marli Voltani Assunção, residente na Rua Joaquim Batista da Silva Pereira, nº 145, bairro Brasília, na cidade de Fernandópolis/SP.

ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR, OAB/SP 206.932.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Fl. 1.013. Depreque-se à comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 703/2016-SC-mlc, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

Instrui a precatória cópia do termo de declarações da fase policial (fls. 144), da denúncia (fls. 02/06), da decisão que a recebeu (fls. 433), da nomeação/procuração (fls. 624), resposta à acusação (fls. 619/623) e das oitivas de testemunhas (fls. 826/828, 843/846, 859, 883/889 e 917/918), solicitando seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Com a vinda da precatória, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CESAR OLIVIAN XAVIER(MG101094 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS)

Autos nº 0000309-50.2006.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: César Olivian Xavier REGISTRO Nº 540/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR e CESAR OLIVIAN XAVIER, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que no dia 12 de novembro de 2005, por volta das 7 horas, no Rio Grande, próximo à jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Ouricuri/SP, os denunciados foram abordados praticando ato de pesca amadorista a menos de 1500 metros da Barragem, local proibido, independente do petrecho utilizado e da categoria do pescador (amador ou profissional). Além disso, os atos de pesca foram praticados em época de defeso (fls. 02/03). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Marcelo Caldeira da Silva (fl. 03). A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2007 (fl. 73). Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome do réu em apenso. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus por verificar que eles faziam jus ao benefício (fls. 103/105), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fl. 106). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado João Paulo de Oliveira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 182). Todavia, o acusado César Olivian não aceitou a proposta (fl. 198). Foi homologada pelo juízo a audiência de proposta de suspensão condicional em favor do acusado João Paulo de Oliveira, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele. Tendo em vista que o acusado Cesar Olivian não aceitou a proposta, foi determinada a expedição de carta precatória para que o mesmo ratifique a defesa já apresentada (fl. 201). Os autos desmembrados foram distribuídos sob o nº 0001142-24.2013.403.6124 (fl. 204). A defesa do acusado Cesar ratificou a resposta à acusação apresentada às folhas 131/134, ocasião em que arrolou as testemunhas Vandevaldo José de Oliveira e João Paulo de Oliveira Barbosa Júnior (fl. 211). Em relação ao acusado Cesar, tendo em vista que a defesa preliminar não apresentou elementos para esmaecer a denúncia e havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a abertura de instrução processual (fl. 220). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Marcelo Caldeira da Silva (CD - fl. 243). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Vandevaldo José de Oliveira (fl. 314) e João Paulo de Oliveira Barbosa Júnior (fl. 324). O acusado Cesar foi interrogado às folhas 127/128. Instado a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado Cesar Olivian, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 331). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Cesar Olivian Xavier, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado CESAR OLIVIAN, pelas razões a seguir: O crime tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro"). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (06 de agosto de 2007 - fls. 331) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado CESAR OLIVIAN XAVIER, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO imputado ao acusado CESAR OLIVIAN XAVIER, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, ambos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para "extinta a punibilidade", bem como para retificar o nome do acusado para "CESAR OLIVIAN XAVIER", e o autor para "MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL", no lugar de Justiça Pública. Sem condenação em custas. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que os equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Intime-se a acusada ROSELI SOCORRO RAIMUNDO, através de seu advogado constituído, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente ação penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, requisitem-se novas folhas de antecedentes do acusado e de eventuais certidões do que delas constar.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF sobre os documentos de fls. 377/378, juntados pela defesa com as alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Apresente a defesa dos acusados ADEMAR BENTO SILVIO e ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA(SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Apresentem as defesas dos acusados RONALDO BRITO COSTA e FERNANDO SANTANA ELIAS suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-17.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Apresente a defesa dos acusados ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-43.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO DO ESPIRITO SANTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)
Autos nº 0001488-43.2011.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Eduardo do Espírito SantoREGISTRO Nº 539/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIS CARARO, EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO, GLEISON FERREIRA CRUZ e ROGÉRIO SOUZA RIBEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de junho de 2004, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização no município de Pedranópolis, SP, surpreenderam os denunciados praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrecho proibido para a categoria de pescadores amadores. Os soldados constataram que os denunciados haviam capturado 10 kg de pescados de diversas espécies (fls. 03/05). Foi arrolada como testemunha de acusação Claudinei Rubio Crespo (fl. 05). A peça inicial foi recebida em 13.01.2005 (fl. 69). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ROGÉRIO, deixando de propor em relação aos réus GLEISSON FERREIRA DA CRUZ e EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO, por não fazerem jus ao benefício (fls. 161/163). Todavia, não ofereceu em relação ao réu ANDRÉ LUIS por necessitar realizar última diligência sobre os antecedentes do acusado (fl. 163). Sobrevida a informação, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ANDRÉ LUIS, por não fazer jus ao benefício (fls. 184/185). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu ROGÉRIO e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fl. 164/165). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado ROGÉRIO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 211), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 212). Foi realizado o interrogatório do acusado ANDRÉ LUIS (fl. 246). O acusado ANDRÉ LUIS, por seu advogado dativo, ofereceu defesa preliminar às folhas 348/353. O acusado GLEISON, por seu advogado dativo, ofereceu defesa preliminar às folhas 357/361, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Ante a não localização do réu EDUARDO, foi determinada a expedição de edital de citação (fl. 394), o qual expedido à folha 402. Instado a se manifestar sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado ROGÉRIO, e as defesas apresentadas pelos acusados ANDRÉ LUIS e GLEISON, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício concedido ao réu ROGÉRIO, bem como o normal prosseguimento do feito em relação aos réus ANDRÉ LUIS e GLEISON. Quanto à não localização do réu EDUARDO, requereu a decretação da revelia em relação a ele (fls. 405/407). Pelo Juízo, foi acolhido parcialmente o pedido do MPF, revogando o benefício concedido ao acusado ROGÉRIO. Quanto ao denunciado EDUARDO, foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional e o desmembramento dos autos em relação a ele (fl. 408), originando-se o presente feito. O réu EDUARDO foi citado (fl. 423) e, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando a testemunha Claudinei Rubio Crespo (fls. 431/434). Em juízo de absolvição sumária, por entender que havia suposto proibitório para a demanda penal e inexistir hipótese autorizadora de absolvição sumária em relação ao acusado, tampouco ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 438). Foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa do acusado EDUARDO (fl. 445). O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões ao recurso às folhas 448/449. Foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para interrogatório do acusado Eduardo (fl. 467), a qual foi expedida sob o nº 466/2016 (fl. 467-verso). As folhas 468/469 foi acostada a decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado EDUARDO, no qual, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, em face da prescrição, determinando o trancamento da ação penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Recurso em Sentido Estrito, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado EDUARDO DO ESPIRITO SANTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilatações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO IMPUTADO AO ACUSADO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, ambos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para "extinta a punibilidade". Sem condenação em custas. Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 69, nada mais restando a ser deliberado a ser respeitado. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 466/2016, expedida à Comarca de Votuporanga/SP, independentemente de cumprimento, pelo meio mais expedito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI)
Autos nº 0000637-67.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: DENISON FONTANA NASCIBENI.REGISTRO Nº 529/2016SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DENISON FONTANA NASCIBENI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que, em meados de 2010, na cidade de Fernandópolis, o denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 81/82). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Celso Luiz Maximino e Daniel Eduardo Calza (fl. 82). A peça inicial acusatória foi recebida em 12.09.2012 (fl. 89). Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais em nome do acusado. O réu foi citado (fl. 138) e, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 106/125). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 129). Foram então ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Celso Luiz Maximino e Daniel Eduardo Calza (CD - fl. 161). Logo em seguida, foi interrogado o acusado (CD - fl. 180). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 183). Pela defesa do acusado foi requerida a expedição de ofício à ANATEL para que forneça a planilha que os agentes tinham em mãos que citam os nomes das empresas que foram advertidas na Comarca de Fernandópolis (fls. 185/186), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 187). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu DENISON FONTANA NASCIBENI nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 189/191). A defesa do acusado, em alegações finais, requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, sustentou, basicamente, desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 193/202). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de aplicação do princípio da insignificância. Convém registrar que não há que se falar em insignificância dos materiais apreendidos em face da suposta baixa potência dos equipamentos, sendo tal aspecto irrelevante em se tratando de crime formal de perigo abstrato. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS O RECEBIMENTO. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. DECISÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. VÍCIO PROCEDIMENTAL. DECISÃO ANULADA. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 183, LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Somente até o momento da apreciação da resposta escrita à acusação é que o juiz poderia rejeitar a denúncia anteriormente recebida ou proceder de acordo com as disposições do art. 397, do Código de Processo Penal, absolvendo sumariamente o denunciado, impondo-se, na espécie, a anulação da decisão, por vício procedimental. 2. Não se pode aplicar o princípio da insignificância à hipótese de exploração clandestina de atividade de telecomunicação, ao argumento de que equipamentos de baixa potência, instalados de forma irregular, ou clandestina, não são capazes de provocar danos. Tal tese é inservível para a finalidade, tendo em vista que a Lei 9.612/1998 estabeleceu que o serviço de radiodifusão, embora de baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito ao disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e a autorização do poder concedente, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/1998. 3. Não obstante a alegada ausência de radiofrequência dos equipamentos apreendidos, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Embora se trate de serviço de baixa potência, é indispensável a autorização do Estado para o seu funcionamento, em razão de possíveis interferências graves nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. 4. Recurso provido para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (RSE 00055852020094013600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2752.) Reiterada a preliminar aventada, passo a análise do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime." Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em "desenvolver clandestinamente", cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: "Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite." Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI Nº 9.472/1997, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subornando-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifo nosso). Portanto, se o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foi comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Infruição (fls. 09/10); Termo de Apreensão (fls. 13/14); Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 15/21); e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 46/50). Consigno, ainda, que o auto de infração nº 00155SP20100295 (fls. 09/10), gerou o processo nº 53504.022760/2010, que resultou em aplicação de multa no valor de R\$1.081,01, a qual foi quitada em 23.03.2011 (fls. 70/71). Reparo que no laudo pericial dos equipamentos utilizados pelo acusado constou o seguinte: "(...)destinadas a serem utilizadas em conjunto para transmissão à distância, sem fios, de comunicação de voz (intercomunicação e telefonia), por meio de ondas eletromagnéticas de radiofrequência) (...); (...)As transmissões não autorizadas ou efetuadas sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local podem causar interferências e perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região" (fls. 46/50). Ademais, constou no relatório de fiscalização da ANATEL que o acusado utilizava o espectro radioelétrico sem autorização e por meio de equipamento não homologado com potencial para interferir em faixas de frequência destinadas a outros serviços de telecomunicações, inclusive a aeronáutica. A tese acusatória, ainda, foi corroborada pelo que disse a testemunha arrolada pela acusação Celso Luiz Maximino, agente de fiscalização da ANATEL que participou da fiscalização, o qual confirmou judicialmente que o acusado utilizava o telefone de longo alcance, pois no dia da atuação, assim que avistou a antena sobre a oficina de informática onde o réu trabalha, ligaram para o número de telefone que constava e confirmaram o uso do telefone, fato também confirmado pelo próprio acusado que disse utilizar o telefone porque se desloca pela cidade toda. O acusado DENISON, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou judicialmente que utilizava os equipamentos como extensão telefônica, alegando, no entanto, que não sabia da frequência e que era proibido o uso desse tipo de telefone sem fio. Impende consignar que a alegação do réu de desconhecimento da proibição do uso do telefone não merece prosperar, ao passo que sua profissão é analista de sistemas, não sendo crível que desconheça que o uso desse tipo de telefone era proibido pela Anatel. No mais, não é lícito a ninguém alegar desconhecimento da lei para praticar infrações penais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA OPERANDO SEM AURTORIZAÇÃO. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO EM DESACORDO COM A LEI. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.427/97. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO QUE SE AFASTA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS A TERCEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. POTENCIAL DOS APARELHOS INTERFERIR EM OUTROS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 20 DA LEI DE ARMAS INCIDENTE AO CASO. PENA DE MULTA CUMULATIVA APLICADA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.428/97. REDUÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU QUE PERMITE REDUÇÃO

DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS CUJA APRECIÇÃO FICA DIFERIDA PARA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. A materialidade delitiva está comprovada pelos atos de apreensão, informações prestadas pela Polícia Federal e pela Anatel, auto de constatação, laudos de exame em armas de fogo e rádios interceptores. 2. Autoria devidamente comprovada pelos documentos acostados, interrogatórios judiciais e depoimentos testemunhais. 3. Dolo comprovado. 4. Independentemente de qual empresa era a proprietária das armas, os administradores de ambas devem ser responsabilizados pelo crime de porte ilegal. Ademais, a alegação de impossibilidade de condenação pelo crime de porte ilegal pelo fato de que não houve dano a terceiros não merece guarida. Isso porque, como é cediço, o crime de porte ilegal de arma é de mera conduta, sendo desnecessária a ocorrência de qualquer dano efetivo. 5. Muito embora tenha o acusado afirmado desconhecer a ilicitude do crime de telecomunicação clandestina, essa afirmação não procede. Deveras, nas circunstâncias de tempo e lugar em que se encontrava, o ramo da atividade empresarial que exerce - vigilância empresarial -, além do fato de ser advogado por profissão, impossível tal desconhecimento. 6. Pronunciando-se acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de telecomunicações, o Supremo Tribunal Federal consignou ser possível apenas em casos que não há possibilidade de interferência em outros serviços de telecomunicações, o que não é o caso dos autos. 7. Diversamente do que aduz a defesa, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 20 da Lei 10.826/2003 c.c. art. 6º, VIII aos acusados. Tenha-se em mente que o objetivo do legislador, como visto, é punir com mais rigor essas empresas de segurança que agem em desacordo com a lei. Na situação sob análise, as empresas, muito embora, respectivamente, pendente ou expirada a autorização da Polícia Federal, estavam civilmente constituídas para exploração do serviço de segurança patrimonial e operavam normalmente à época dos fatos como se regular estivessem. Portanto, a pena base deve ser majorada em metade para cada acusado. 8. A pena de multa cumulativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) comporta redução. De fato, conforme precedentes deste Tribunal, a fixação legal estante de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena. Nesse sentido, já decidiu esse julgador que a previsão legal da reprimenda em valor fixo está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Redução que se impõe. 9. Pelo que se depreende dos documentos colacionados, o acusado não está a desempenhar atividade laborativa, motivo pelo qual seu pedido comporta parcial provimento para, mantida a substituição por pena pecuniária, seja esta reduzida. 10. Quanto ao pedido de isenção de custas processuais, ressalto que, por ocasião das Execuções Penais, o Juízo Executante será o competente para aferir a situação econômica do acusado e a sua capacidade de pagamento, motivo pelo qual a apreciação dessa questão fica diferida para a fase de Execução Penal. 11. Condenações mantidas. 12. Recursos parcialmente providos. (ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014. FONTE REPLICACAO.) (grifo nosso) Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado DENISON FONTANA NASCIBENI pela conduta criminosa perpetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu DENISON FONTANA NASCIBENI pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo. Os antecedentes são inatuais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Nesse ponto, explico a razão de ter fixado a pena de multa abaixo do valor previsto na norma legal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014. FONTE REPLICACAO.). Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravadas a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena, tomando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Portanto, fica o réu DENISON FONTANA NASCIBENI definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 2 (dois) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 89, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceça-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se às Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceça a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Remetam-se os autos à SUPD para retificação do nome do réu, fazendo constar "DENISON FONTANA NASCIBENI", conforme documento de fl. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 340/345. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 347. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDSON ELIOTIL, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado EDSON ELIOTIL para que apresente as razões ao recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X AUTOS N.º 0000889-70.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA e OUTROS. REGISTRO Nº 574/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES CASEMIRO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, inquirindo-lhes a prática do crime insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre janeiro de 2007 e 06 de maio de 2010, na cidade de Meridiano/SP, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 113/114). A peça inicial acusatória foi recebida em 29.10.2012 (fl. 122). Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados. Os réus MARCIANO, ALINE e LUIZ FERNANDO, por meio de advogado constituído, apresentaram defesa preliminar às fls. 131/135. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 146). Assim, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 148). Por precatória, foram interrogados os acusados MARCIANO, ALINE e LUIZ FERNANDO (CD - fl. 171). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 175). Todavia, pela defesa dos acusados foi requerida a expedição de ofício à Telefônica para informações se prestava serviço de Comunicação ao réu Marciano no período compreendido entre janeiro de 2007 a maio de 2010 (fls. 177/178). Pelo Juízo, foi indeferido o pedido (fl. 180). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus MARCIANO RODRIGUES DA SILVA e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA nas penas do crime capitulado na denúncia. Por outro lado, requereu a absolvição da acusada ALINE RODRIGUES CASEMIRO, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fls. 182/186). Os acusados, em suas alegações finais, sustentaram, basicamente, a atipicidade da conduta, bem como que não tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas, visto que procuraram informações junto aos órgãos públicos locais e foram informados de que não havia qualquer irregularidade. Dessa forma, pugnaram por suas absolvições, nos termos da lei (fls. 187/192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I - FUNDAMENTAÇÃO. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime." Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em "desenvolver clandestinamente", cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: "Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. DESCCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifo nosso). Portanto, se os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, entretanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foi comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Representação (fls. 04/07); Nota Técnica (fls. 06/07); Auto de Infração (fls. 08/13); Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 14/20); e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 240/2011 (fls. 56/80). Reparo, posto oportuno, que no laudo pericial constou o seguinte: "que o equipamento transmissor de radiofrequência em funcionamento pode ocasionar interferência em outros sistemas de radiocomunicação. As transmissões não autorizadas ou efetuadas sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local podem causar interferências e perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região"(fls. 79). As declarações que o acusado MARCIANO atestou no Relatório de Fiscalização reforçam os indícios de que prestava clandestinamente serviços de internet via rádio, senão vejamos: "(...) Na abordagem, apresentou-se Marciano, informando ser o responsável pelas instalações da empresa WOOP, cujo contrato social apresenta sua esposa como proprietária. Indagado, o mesmo afirmou não possuir autorização ou qualquer outro documento legal que amparasse o funcionamento da estação e prestação dos serviços que desenvolvia na localidade (...)". Alega a defesa do acusado MARCIANO erro de proibição, que ele desconhecia a ilicitude de sua conduta, o que exclui o dolo. Todavia, não há que se falar da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato quando se constata ser de conhecimento geral que a instalação e o funcionamento de um serviço de radiodifusão depende de autorização do órgão público competente. Ademais, as declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitiva, confessando a prática dolosa do delito, demonstram, efetivamente, que o erro não se aplica ao réu. Vejamos: "(...) que sabia que era necessário autorização da ANATEL para transmitir sinal via internet, mas diante das dificuldades apresentadas para a regularização, tais como, burocracia e altos custos, não providenciou a documentação; (...) que o link que utilizava pertencia a empresa Telefônica, e pagava a quantia de R\$1.900,00 por mês para utilizá-lo, cada 02MB (...)". Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado MARCIANO disse o seguinte: "(...) quando montou a empresa não tinha conhecimento da necessidade de licença pelo órgão competente. Em 2010, quando a ANATEL bateu lá, falou que era necessário, logo depois a gente deu entrada na licença (...)". Observo, ainda, que na fase de inquérito policial era o réu MARCIANO

que se encontrava presente no momento da fiscalização efetuada pela ANATEL e desde então foi o único que se apresentou como responsável pela atividade ilícita em discussão. Diante do exposto, a condenação do acusado MARCIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, é de rigor. Os acusados LUIZ FERNANDO e ALINE, interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, informaram que apenas "emprestaram" seus nomes para o acusado MARCIANO, o qual era o único responsável de fato pela administração da empresa, acrescentando que não tinham qualquer tipo de participação na empresa, tampouco conhecimento sobre sua regular atuação. Em relação à alegação do acusado LUIZ FERNANDO de que não tinha participação em qualquer ato da empresa, consta na ficha cadastral da empresa que figurava no quadro societário como sócio com poderes de administração (fls. 22/23). No entanto, entendendo não restar comprovado pela acusação de que o mesmo efetivamente tenha concorrido para a prática do delito, uma vez que em relação à responsabilidade penal esta não pode ser imputada de forma objetiva. Não vejo, assim, provas suficientes para sua condenação, pois desde a fase do inquérito policial, conforme já analisado anteriormente, os elementos probatórios indicam que o único responsável pela administração de fato da empresa era o corréu Marciano, não havendo nos autos qualquer prova de que o réu LUIZ FERNANDO tenha exercido os poderes de administração indicados na ficha cadastral da pessoa jurídica. Sendo assim, deve o réu LUIZ FERNANDO ser absolvido por insuficiência de prova. Por sua vez, em relação à ré ALINE, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que a participação da acusada ALINE na conduta do acusado MARCIANO foi apenas como sócia cotista no capital social da empresa (5% - cinco por cento), sem qualquer participação na administração, além de não desempenhar nenhuma atividade na empresa. Sendo assim, restou demonstrado que a acusada não concorreu para a infração penal, devendo ser absolvida pela prática do delito imputado na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. ABSOLVER os réus ALINE RODRIGUES CASEMIRO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fulcro nos artigos 386, incisos IV e VII, do CPP, respectivamente. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados. Passo a dosar a pena que deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. O réu Marciano Rodrigues da Silva A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Nesse ponto, explico a razão de ter fixado a pena de multa abaixo do valor previsto na norma legal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, tomando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Portanto, fica o réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 2 (dois) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condeno o réu MARCIANO, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 122, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Apresentem as defesas dos acusados REINALDO RIGUETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LISANDRA CRISTINA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 02.03.1995, data em que alega ter início sua incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/75), veiculando prejudicial de prescrição quinzenal e, no mérito, argumentou em resumo que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral, tendo o INSS permanecido silente (v. fl. 87).

É o relatório. Decido.

Processo formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, sem nulidade, irregularidades ou omissões a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. A eventual ocorrência de prescrição será analisada por ocasião da sentença, o que não trará prejuízo às partes.

A presente ação destina-se a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, fato contestado pelo INSS. Assim, fixo como ponto controvertido a existência, ou não, de incapacidade, parcial ou total, da autora para o trabalho, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.

Considerando que a questão relativa à incapacidade laborativa envolve matéria fática que exige conhecimento específico em medicina, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.

Defiro, a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO (CRM/SP 100.372), a quem competirá responder aos quesitos deste juízo, apresentados ao final deste despacho, bem como eventuais outros que poderão ser apresentados pelas partes (CPC, art. 465, par. 1º), apresentando seu laudo a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, cujo pagamento ocorrerá conforme dispõe o art. 29 da Resolução CJF 305/2014.

Para início dos trabalhos designo o dia 06/12/2016, às 16h25, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, em Ourinhos/SP, devendo a parte autora comparecer perante a perícia.

Para subsidiar a atuação da médica perita, além dos documentos já constantes nos autos, faculto a juntada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, de exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados relacionados com a situação fática deduzida em juízo.

A necessidade de produção da prova oral será analisada após a conclusão dos trabalhos periciais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Considerando-se a manifestação do executado, alegando que o imóvel penhorado nos autos trata-se de bem de família, bem como em se levando em conta a proximidade da realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (09.11.2016), intime-se, com urgência, a empresa exequente para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, incontinenti, para deliberação.

Expediente Nº 4696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001694-15.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-22.2013.403.6125 () - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0001226-22.2013.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automática. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de "Em Recuperação Judicial". Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor, e o pleno acesso à conta bancária atingida, possibilitando a sua movimentação em riscos de vir a sofrer novas constrições judiciais. Ainda, propõe a substituição da penhora oferecendo à penhora imóvel de propriedade de terceiros. No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que, somente em tese, tipificariam a sua conduta, ensejando as cobranças em questão; que é possível até verificar parte dos tributos que estão sendo executados na demanda, contudo, é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação, qual o momento e de que forma ocorreram os fatos deflagrares da dívida, eis que o mero apontamento dos dispositivos legais em referidos documentos não se presta para esse fim, não fazendo referência nem mesmo ao período em que os fatos geradores efetivamente ocorreram, que todas as cobranças fazem apenas menção da data inicial a partir da qual o fato gerador supostamente teria ocorrido; que elas trazem o valor atualizado do crédito, em menção à origem do crédito e a respeito dos índices e termos que foram considerados para a elaboração dos cálculos, impedindo que seja verificada a correção dos valores apontados; Aduz que em todos os títulos há menção de forma lacunosa à rubrica de um determinado tributo, acompanhado de um dispositivo legal que, por vezes, nem mesmo corresponde ao tributo, ao seu fato gerador ou à sua base de cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado; que o período apontado na CDA sequer coincide com o período consignado no seu respectivo demonstrativo de crédito inscrito, inviabilizando a conferência da inadimplência para com o tributo em cobrança. Afirma, ainda, que o título executivo deve trazer a discriminação de todos os fatos geradores, de forma desmembrada e com individualização mensal, o que não acontece no caso concreto; que isso é necessário para que possa conhecer exatamente o que lhe está sendo cobrado, para que possa conferir individualmente cada um dos valores, certificando-se da liquidez, certeza e exigibilidade de cada crédito; que ela, embargante, e o grupo empresarial do qual faz parte, possuem contra si diversas execuções fundadas em CDAs evadidas com os mesmos valores, cuja origem dos respectivos débitos é, igualmente, impossível de se verificar e contra as quais foram ou serão opostos embargos com os mesmos fundamentos aqui elencados. Aduz que a exequente procedeu indevidamente a duas atualizações dos valores devidos, o que demonstra que há valores sendo cobrados a mais ou, no mínimo, a ausência de liquidez e certeza. Assevera que, do modo como apresentadas as CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada. Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros, a substituição da penhora por imóvel de terceiros e a total procedência dos embargos para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, declarar a nulidade da penhora, e reconhecer a nulidade das CDAs. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/167. Certidão de fl. 170 consignou a tempestividade dos embargos opostos. A decisão de fls. 171/174 indeferiu a medida liminar pleiteada, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou que o numerário penhorado permaneça em depósito até decisão final destes embargos, bem como a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 177/211), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros e para conferir aos embargos à execução fiscal o pretendido efeito suspensivo (fls. 212/218). Ao referido Agravo foi dado provimento (fls. 265/269). A deliberação de fl. 219 intimou a embargante a informar número de conta em instituição financeira para transferência do numerário penhorado por meio do sistema BacenJud, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Comunicada nos autos a transferência dos valores para conta de titularidade da embargante (fls. 225/226). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 228/231, com documentos às fls. 232/234, defendendo a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção de que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. No que se refere à questão da competência do Juízo e da validade do bloqueio eletrônico, afirma que a questão se encontra sub judice, em segundo grau de jurisdição considerando o agravo de instrumento interposto, sendo que em sede de decisão liminar foi prolatada decisão monocrática para suspender o curso da execução e desbloquear os valores bloqueados, o que já ocorreu, nada mais precisando ser acrescentado. Ressalta a compatibilidade da execução fiscal com a recuperação judicial, afirmando que para o processamento da recuperação judicial seria necessária a regularidade fiscal e que se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares deve, em primeiro lugar, saldar seus débitos públicos sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica. Pugna pela reafirmação da competência do Juízo Federal, por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 237/245, com documentos às fls. 246/259, rebatendo as alegações da embargada e afirmando que não foram tecidos quaisquer argumentos ou apresentadas insurreições contra as razões do pedido principal da demanda: o de reconhecimento e declaração de nulidade das CDAs e, conseqüentemente, do próprio processo executivo; que a embargada não cuidou de trazer à colação dados necessários para a demonstração adequada da origem do crédito executado agindo, assim, ao arripio da Lei nº 6.830/80. Ao final, pugna pela total procedência dos embargos. Não se pronunciou acerca da produção de outras provas. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 261). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Foi noticiado que ao agravo de instrumento interposto, foi dado provimento, conforme fls. 265/269, confirmando a liminar anteriormente concedida. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do efeito suspensivo aos embargos O recebimento destes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo, foi objeto do agravo de instrumento interposto pela embargante, ao qual foi dado provimento, restando consignado como consequência imediata o óbice à prática de novos atos de constrição. Assim, nada mais há a ser decidido em relação à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Da alegação de irregularidade no bloqueio patrimonial via BACENJUD Da mesma forma que o efeito suspensivo concedido, o acórdão exarado em sede de agravo de instrumento determinou o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, o que efetivamente já ocorreu, nada restando a ser apreciado em relação ao requerimento formulado na inicial. Da alegação de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos de expropriação A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida constrição compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que: "Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos. Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo universal. Outrossim, a garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa, sendo requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal. Veja os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação

judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário". 2. Concluiu o acórdão que "A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, 7º, 47 da Lei 11.101/05, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11101/05. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes. - Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de construção e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado. - Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido. - Na hipótese dos autos, o juízo em que se processa a recuperação judicial (fls. 156/157) determinou a suspensão das execuções, entretanto, tal medida não é possível (art. 6º 7º da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de construção e expropriação de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial. - No que tange ao conflito de competência suscitado, este também não possui o condão de causar a suspensão da execução fiscal, não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque a jurisprudência atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. - De outro lado, ausente tal hipótese, a execução seguirá as etapas cabíveis. - Recurso provido. (AI 00230118220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel. S.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDARES 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014)

Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo, devendo haver o prosseguimento da execução fiscal e, existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. Contudo, vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele no processo de recuperação judicial, quando devem ser submetidos ao crivo do juízo universal.

Da alegação de nulidade da CDAs

Em que pese a alegação de inépcia da inicial, tem-se que a petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Consta que ela deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas. De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal.

A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a lidar a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas 29 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos.

Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a Execução Fiscal, encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, onde pode ser efetuada uma análise mais minuciosa de todo o apurado (nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0001190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Quanto à questão pertinente à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, em razão de duplicidade na atualização, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, é de se ressaltar que a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, não havendo indícios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Embora a embargante tenha alegado duplicidade na atualização dos valores, o que levaria ao excesso de execução, em momento algum efetivamente demonstrou a ocorrência de tal fato.

Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001226-22.2013.403.6125.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0001696-82.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-43.2013.403.6125) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal nº 0001535-43.2013.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automática.

A empresa embargante relata que, logo citada, providenciou o parcelamento da dívida executada, e que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de "Em Recuperação Judicial".

Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade.

Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial.

Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Propõe que, em seu lugar, seja determinada a penhora de imóvel de sua propriedade.

No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que, somente em tese, tipificariam a sua conduta, ensejando as cobranças em questão; que é possível até verificar parte dos tributos que estão sendo executados nas CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada.

Aduz que em todos os títulos há menção de forma lacunosa à rubrica de um determinado tributo, acompanhado de um dispositivo legal que, por vezes, nem mesmo corresponde ao tributo, ao seu fato gerador ou à sua base de cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado; que o período apontado na CDA sequer coincide com o período consignado no seu respectivo demonstrativo de crédito inscrito, inviabilizando a conferência da inadimplência para com o tributo em cobrança.

Afirma, ainda, que o título executivo deve trazer a discriminação de todos os fatos geradores, de forma desmembrada e com individualização mensal, o que não acontece no caso concreto; que isso é necessário para que possa conhecer exatamente o que lhe está sendo cobrado, para que possa conferir individualmente cada um dos valores, certificando-se da liquidez, certeza e exigibilidade de cada crédito; que ela, embargante, e o grupo empresarial do qual faz parte, possuem contra si diversas execuções fundadas em CDAs evadidas com os mesmos vícios, cuja origem dos respectivos débitos é, igualmente, impossível de se verificar e contra as quais foram ou seriam opostos embargos com os mesmos fundamentos aqui elencados.

Aduz que a exequente procedeu indevidamente a duas atualizações dos valores devidos, o que demonstra que há valores sendo cobrados a mais ou, no mínimo, ausência de liquidez e certeza.

Assevera que, do modo como apresentadas as CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros, e a total procedência dos embargos para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, declarar a nulidade da penhora, e reconhecer a nulidade das CDAs.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 34/206.

Certidão de fl. 209 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

A decisão de fls. 210/213 indeferiu a medida liminar pleiteada, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, bem como que o numerário penhorado permaneça em depósito até decisão final destes embargos.

Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Instrumento (fls. 216/250 - Processo nº 0029142-05.2015.4.03.0000), sendo que pelo Juízo foi mantida a decisão recorrida (fl. 253). Referido agravo se encontra pendente de julgamento (fls. 264/265).

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 255/259, com documentos e extratos às fls. 260/267, alegando inicialmente ausência de garantia efetiva do Juízo. Relata que o valor bloqueado na execução fiscal foi liberado em decisão monocrática, prolatada em 07/03/2016 nos autos do agravo de instrumento nº 0002138-56.2016.4.03.0000 (interposto contra decisão exarada na execução fiscal embargada). Requer a reconsideração da decisão no ponto em que recebeu os embargos, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, inciso IV, CPC, ante a ausência de pressuposto processual - a completa garantia do Juízo, ou que seja condicionado o seu prosseguimento ao imediato bloqueio de bens das outras oito empresas que formam o grupo econômico.

Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minuciosa análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à questão da competência do Juízo, colaciona jurisprudência acerca da existência de créditos preferenciais posteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando que se esses créditos somente se tornaram exigíveis após a protocolização do pedido de moratória, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial de recuperação judicial.

Quanto à sugestão da embargante, para que seja suspenso o curso da execução fiscal, argumenta que, se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica.

Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantida a competência do Juízo Federal por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 269/289, com documentos às fls. 290/298. Destaca que os presentes embargos foram opostos depois de devidamente garantido o Juízo pela penhora que recaiu sobre ativos financeiros, inobstante o seu valor, informando que apresentou nos autos da execução fiscal embargada pedido de substituição de penhora, e que posteriormente será ofertado um novo pedido de deferimento de antecipação cautelar dos efeitos da tutela, com o objetivo de que seja determinada a tramitação destes embargos com efeito suspensivo, uma vez que demonstrada a efetividade da garantia prestada ao juízo executivo.

Rebate as alegações da embargada quanto ao mérito, afirmando, em síntese, que não foram tecidos quaisquer argumentos ou apresentadas insurreições contra as razões do pedido principal da demanda: o de reconhecimento e declaração de nulidade das CDAs e, consequentemente, do próprio processo executivo; que a embargada não cuidou de trazer à colação dados necessários para a demonstração adequada da origem do crédito executado agindo, assim, ao arripio da Lei nº 6.830/80. Rechaça a pretensão de revogação da decisão que recebeu os presentes embargos, e apresenta novo pedido de deferimento de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Ressalta que não há mais provas a serem produzidas nos autos, não se opondo a eventual julgamento antecipado de procedência integral da presente demanda, nos termos de sua petição inicial.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 300).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente cumpre informar que o parcelamento da dívida executanda, noticiado na inicial pela embargante, de fato chegou a ocorrer, ocasionando a suspensão do feito executivo. Contudo, ante o não pagamento das parcelas, pela exequente foi requerido o prosseguimento da execução fiscal, que foi deferido pelo Juízo. Tudo conforme fls. 26/45, 46, 48, 51, 57, 62 e 66, dos autos da execução fiscal embargada.

Da alegação de irregularidade no bloqueio patrimonial via BACENJUD

O valor bloqueado via Bacenjud foi liberado através de decisão exarada em sede de agravo de instrumento nº 0002138-56.2016.4.03.0000 (fls. 260/263), o que efetivamente já ocorreu (fls. 162 e 166/168 dos autos da execução fiscal embargada), nada restando a ser apreciado em relação ao requerimento formulado na inicial acerca do levantamento desse valor inicialmente penhorado.

Da preliminar de ausência de garantia - negativa de efeito suspensivo aos embargos

A embargada alega a ausência de garantia total do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual cabe a sua extinção sem julgamento do mérito, eis que o valor bloqueado na execução fiscal foi liberado em decisão monocrática em sede de agravo de instrumento.

A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC).

Ademais, tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo.

Destá forma, ainda que atualmente não haja garantia, estes embargos foram opostos quando garantido o Juízo, mesmo que a penhora não fosse suficiente para garantir a totalidade da dívida, permitindo o recebimento dos embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos arestos in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LFE e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução ; se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicitão dos artigos 15, II, da LFE e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação[...]9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e

da garantia p treca do acesso   justi a. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Ju z singular n o procedeu   extin o da a o de embargos   execu o; ao rev s, fundamentando o decisum nos princ pios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino, a requerimento da exequente, o refor o da penhora e a regulariza o de atos processuais, t o logo verificada a aus ncia de nomea o do deposit rio, bem assim a diverg ncia entre o montante do d bito e o valor do bem penhorado (fs e-STJ 349/350),[...]14. Recurso a que se nega provimento. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SE O, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (grifei)

TRIBUT RIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECU O FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICI NCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MAT RIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Se o do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido   sistematiza o do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insufici ncia da penhora n o impede o recebimento de embargos do devedor na execu o fiscal.2. "A eventual insufici ncia da penhora ser  suprida por posterior refor o, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem preju zo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUT RIO. EXECU O FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfa o da penhora", de modo que n o h  falar em aus ncia de coincid ncia tem tica entre as raz es do recurso especial e o precedente da Primeira Se o julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).2. A insufici ncia de penhora n o   causa suficiente para determinar a extin o dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental n o provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)

EMBARGOS   EXECU O FISCAL. APRECIAC O DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFOR O OU COMPROVA O DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.1. O art. 16, 1 , da Lei de Execu es Fiscais, prev  a necessidade de garantia da d vida para a admiss o dos Embargos   Execu o.2. Possibilidade de admiss o de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.3. N o sendo necess ria a garantia do total da d vida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, por m podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hip tese em que os Embargos ser o recebidos, em nome dos princ pios da igualdade, do devido processo legal, do contradit rio e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.4. Apelo provido. (TRF 3  Regi o, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016)

No caso,   incontroverso que existia penhora nos atos da execu o fiscal embargada, ainda que insuficiente    poca (c pia  s fs. 158/160, 187/193 e 204), raz o pela qual se conclui que adequado e correto o recebimento dos presentes embargos   execu o fiscal. O fato de n o haver penhora no momento e suas consequ ncias, deve ser tratado nos autos da execu o fiscal embargada. Por fim, por n o ser demais, como os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, a exequente pode buscar os bens a qualquer tempo. Ainda, a embargante op o outro agravo de instrumento visando efeito suspensivo a estes embargos (processo n o 0029142-05.2015.4.03.0000), que ainda se encontra pendente de julgamento (fs. 264/265). Portanto, considerando que, de in cio, a penhora n o foi integral, bem como o agravo sub judice, por ora n o h  que se falar em concess o de efeito suspensivo a estes embargos. Das alega es de compet ncia exclusiva do Ju z da Recupera o Judicial para coordenar atos de expropria o e de irregularidade no bloqueio patrimonial via BACENJUD. A parte embargante defende que o Ju z da Recupera o Judicial   o  nico com compet ncia para decidir acerca da expropria o de seus bens, eis que se encontra em recupera o judicial, principalmente quando referida constru o compromete seriamente a viabilidade do pr prio processo recuperacional. Assim, ser  irregular o bloqueio ocorrido via Bacenjud. O C digo Tribut rio Nacional estabelece, em seu artigo 187, que: "Art. 187. A cobran a judicial do cr dito tribut rio n o   sujeita a concurso de credores ou habilita o em fal ncia, recupera o judicial, concordata, invent rio ou arrolamento." Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execu es Fiscais preceitua que: "Art. 29. A cobran a judicial da D vida Ativa da Fazenda P blica n o   sujeita a concurso de credores ou habilita o em fal ncia, concordata, liquida o, invent rio ou arrolamento." Dessa forma, o processo de recupera o judicial tem o cond o de suspender todas as execu es que porventura tramitem contra sociedade empres ria em recupera o judicial, com exce o   cobran a judicial da d vida da Fazenda P blica, a qual n o se sujeita ao concurso de credores, em fun o do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos. Portanto, o deferimento de recupera o judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n o 11.101/2005, n o obsta o prosseguimento de execu o fiscal para a cobran a de d bitos inscritos em d vida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7 , do artigo 6  da referida lei, tampouco afeta a compet ncia do Ju z especializado das execu es fiscais. Contudo, a pretens o constritiva direcionada ao patrim nio da empresa em recupera o judicial deve ser submetida   an lise do ju z universal. Outrossim, a garantia da execu o fiscal, atrav s de penhora, n o configura ato de redu o do patrim nio da empresa, sendo requisito para que a executada possa discutir a pr pria validade do cr dito executado, podendo lograr a suspens o da execu o fiscal, observados os requisitos da legisla o, impedindo a expropria o. Sem comprova o, pela devedora, da pr tica de ato efetivamente prejudicial   recupera o judicial, n o pode ser excluída a compet ncia do Ju z para processar e julgar regularmente a execu o fiscal. Veja os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUT RIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECU O FISCAL. EMPRESA EM RECUPERA O JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUD NCIA FIRMADA. EMBARGOS DE DECLARA O. OMISS O INEXISTENTE. 1. S o manifestamente improcedentes os presentes embargos de declara o, pois n o se verifica qualquer omiss o no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solu o dada pela Turma que,   luz da legisla o aplic vel, decidiu expressamente que "Existe, portanto, situa o excepcional e espec fica a obstar os atos da execu o fiscal, cuja comprova o processual incumbe   executada. N o basta apenas alegar que o prosseguimento da execu o fiscal impede a recupera o judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa espec fica com a respectiva comprova o f tica, sob pena de negar vig ncia ao 7  do artigo 6  da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a e, assim, atentar contra o direito de a o e de execu o da Fazenda P blica, com preju zo  s prerrogativas e prefer ncias do cr dito tribut rio". 2. Concluiu o ac rd o que "A garantia da execu o fiscal, atrav s de penhora, n o configura ato de redu o do patrim nio da empresa e, na verdade,   requisito para que a executada possa discutir a pr pria validade do cr dito executado, podendo lograr a suspens o da execu o fiscal, observados os requisitos da legisla o, impedindo a expropria o. Sem comprova o, pela devedora, da pr tica de ato efetivamente prejudicial   recupera o judicial, n o pode ser excluída a compet ncia do Ju z para processar e julgar regularmente a execu o fiscal". 3. N o houve qualquer omiss o no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articula o de verdadeira imputa o de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solu o dada pela Turma, o que, por certo e evidente, n o   compat vel com a via dos embargos de declara o. Assim, se o ac rd o violou os artigos 6 , 7 , 47 da Lei 11.101/05, como mencionado, caso seria de discutir a mat ria em via pr pria e n o em embargos declarat rios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o rem dio cab vel n o  , por evidente, o dos embargos de declara o, cuja inpropriedade   manifesta, de forma que a sua utiliza o para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpreta o e solu o adotadas, revela-se impr pria   configura o de v cio san vel na via eleita. 5. Embargos de declara o rejeitados. (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016)

TRIBUT RIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECU O FISCAL. EMPRESA EM RECUPERA O JUDICIAL. LEI 11101/05. CONFLITO DE COMPET NCIA. SUSPENS O DAS A OES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.- Com efeito, a Lei n o 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6 , 7 , que "as execu es de natureza fiscal n o s o suspensas pelo deferimento da recupera o judicial, ressalvada a concess o de parcelamento nos termos do C digo Tribut rio Nacional e da legisla o ordin ria espec fica". Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justi a tem manifestado entendimento no sentido de que a Execu o Fiscal n o fica suspensa em virtude do deferimento de recupera o fiscal, competindo, todavia, ao Ju z em que tramita a recupera o judicial o prosseguimento de atos que importem diminui o ou aliena o do patrim nio da empresa recuperanda. Precedentes.- Desse modo, na exist ncia de plano de recupera o, o patrim nio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necess rio que o juiz que decretou a recupera o avalie quais medidas de constru o e expropria o de bens da executada comprometer o o cumprimento do acordo efetuado.- Tal medida   necess ria porque apesar de a Fazenda Nacional n o se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recupera o, a pr pria Fazenda Nacional poder  deixar de ter seu cr dito adimplido.- Na hip tese dos autos, o ju z em que se processa a recupera o judicial (fs. 156/157) determinou a suspens o das execu es, entretanto, tal medida n o   poss vel (art. 6  7  da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de constru o e expropria o de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial.- No que tange ao conflito de compet ncia suscitado, este tamb m n o possui o cond o de causar a suspens o da execu o fiscal, n o apenas por aus ncia de amparo legal, mas tamb m porque a jurisprud ncia atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida.- De outro lado, ausente tal hip tese, a execu o seguir  as etapas cab veis.- Recurso provido. (AI 00230118220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL M NICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERA O JUDICIAL. SUSPENS O DA EXECU O FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCID NCIA DA S MULA 83/STJ. 1.   poss vel receber os embargos de declara o como agravo regimental, em homenagem   fungibilidade recursal e   economia processual, quando n ido o seu car ter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Se o, DJe 29.5.2012. 2. A execu o fiscal n o se suspende em face do deferimento do pedido de recupera o judicial (art. 6 , 7 , da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incid ncia da S mula 83/STJ. Embargos de declara o recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013)

AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPET NCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECU O FISCAL, O JU Z DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUT RIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRU O OU ALIENA O DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JU Z DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERA O JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CAR TER PROVIS RIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERA O JUDICIAL. N O SUSPENS O DA EXECU O FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENS O CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIM NIO DA EMPRESA EM RECUPERA O JUDICIAL AO JU Z UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SE O DESTA CORTE DE JUSTI A. 2. EXEGESE QUE N O ENSEJA INFRING NCIA   CL USULA DE RESERVA DE PLEN RIO. INEXIST NCIA DE DECLARA O DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no  mbito da Segunda Se o desta Corte de Justi a, embora o deferimento do processamento da recupera o judicial n o tenha, por si s , o cond o de suspender as execu es fiscais, na dic o do art. 6 , 7 , da Lei n. 11.101/05, a pretens o constritiva direcionada ao patrim nio da empresa em recupera o judicial deve, sim, ser submetida   an lise do ju z universal, em homenagem ao princ pio da preserva o da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra viola o ao Princ pio da Reserva de Plen rio, previsto no art. 97 da Constitui o Federal, notadamente porque n o se procedeu   declara o de inconstitucionalidade, mas sim   interpreta o sistem tica dos dispositivos legais sobre a mat ria. Precedentes da Segunda Se o do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AUR LIO BELLIZZE - SEGUNDA SE O, DJE DATA:17/12/2014)

Assim, n o h  que se falar em incompet ncia deste Ju z, devendo haver o prosseguimento da execu o fiscal e, existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. Contudo, vedada a pr tica de atos que comprometam o patrim nio do devedor ou excludam parte dele no processo de recupera o judicial, quando devem ser submetidos ao crivo do ju z universal. Da alega o de nulidade da CDAs

Em que pese a alega o de in pcia da inicial, tem-se que a peti o inicial da execu o fiscal vem fundada no artigo 6 , da Lei n o 6.830/80, claro em prever que ela conter  apenas o ju z a quem   dirigida, o pedido e o requerimento para cita o. Consta que a lei dever  ser instruída apenas pela certid o de d vida ativa, sendo que a peti o inicial e a CDA poder o constituir um  nico documento, preparado inclusive por meio eletr nico. Os termos da lei s o claros e evidenciam a falta total de formalidade da peti o inicial da execu o fiscal, se n o aquelas exigidas pela Lei n o 6.830/80, lei especial em rela o  s demais legisla es adjetivas. De outra feita, corrente na jurisprud ncia p tria que em execu o fiscal   desnecess ria a apresenta o de demonstrativo de d bito, sendo suficiente para instru o do processo a juntada da CDA, que goza de presun o de certeza e liquidez. Referendando esse entendimento, a Primeira Se o do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n o 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do C digo de Processo Civil, firmou o entendimento de que "  desnecess ria a apresenta o do demonstrativo de c lculo, em execu o fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 disp e, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instru o da peti o inicial e n o elenca o demonstrativo de d bito entre eles. Inaplic vel   esp cie o art. 614, II, do CPC".

A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos t tulos em cobran a, sem qualquer embasamento legal. A execu o fiscal embargada est  respaldada nas Certid es de D vida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigat rios, previstos no artigo 2 , 5 , da Lei n o 6.830/80, e no artigo 202, do C digo Tribut rio Nacional.

Nas CDAs em execu o v m evidenciados os fundamentos individualizados de cada exa o, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de c lculo, a al quota, os consect rios legais, al m de apresentar os detalhes de sua inscri o, tais como a s rie, o n mero de inscri o, o livro e a p gina de inscri o. Restou evidente, pois, a presen a de todos os requisitos legais. Por derradeiro,   de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder P blico,   dotada da presun o de certeza e liquidez de certeza, presun o esta tamb m conferida pelo artigo 3 , caput, da Lei de Execu es Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presun o n o se apresenta no caso concreto, obriga o essa da qual n o se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 32 (trinta e duas) páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos.

Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a Execução Fiscal, encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, onde pode ser efetuada uma análise mais minuciosa de todo o apurado (nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Quanto à questão pertinente à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, em razão de duplicidade na atualização, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, é de se ressaltar que a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, não havendo indícios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Embora a embargante tenha alegado duplicidade na atualização dos valores, o que levaria ao excesso de execução, em momento algum efetivamente demonstrou a ocorrência de tal fato.

Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001535-43.2013.403.6125.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando a prolação de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001897-74.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-89.2015.403.6125) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI99991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000538-89.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN.

A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de "Em Recuperação Judicial".

No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que, somente em tese, tipificariam a sua conduta, ensejando as cobranças em questão; que é possível até verificar parte dos tributos que estão sendo executados na demanda, contudo, é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação, qual o momento e de que forma ocorreram os fatos deflagradores da dívida, eis que o mero apontamento dos dispositivos legais em referidos documentos não se presta para esse fim, não fazendo referência nem mesmo ao período em que os fatos geradores efetivamente ocorreram que todas as cobranças fazem apenas menção da data inicial a partir da qual o fato gerador supostamente teria ocorrido; que elas trazem o valor atualizado do crédito, sem menção à origem do crédito e a respeito dos índices e termos que foram considerados para a elaboração dos cálculos, impedindo que seja verificada a correção dos valores apontados;

Aduz que em todos os títulos há menção de forma lacunosa à rubrica de um determinado tributo, acompanhado de um dispositivo legal que, por vezes, nem mesmo corresponde ao tributo, ao seu fato gerador ou à sua base de cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado; que o período apontado na CDA sequer coincide com o período consignado no seu respectivo demonstrativo de crédito inscrito, inviabilizando a conferência da inadimplência para com o tributo em cobrança.

Afirma, ainda, que o título executivo deve trazer a discriminação de todos os fatos geradores, de forma desmembrada e com individualização mensal, o que não acontece no caso concreto; que isso é necessário para que possa conhecer exatamente o que lhe está sendo cobrado, para que possa conferir individualmente cada um dos valores, certificando-se da liquidez, certeza e exigibilidade de cada crédito; que ela, embargante, e o grupo empresarial do qual faz parte, possuem contra si diversas execuções fundadas em CDAs evadidas com os mesmos vícios, cuja origem dos respectivos débitos é, igualmente, impossível de se verificar e contra as quais foram ou serão opostos embargos com os mesmos fundamentos aqui elencados.

Aduz que a exequente procedeu indevidamente a duas atualizações dos valores devidos, o que demonstra que há valores sendo cobrados a mais ou, no mínimo, ausência de liquidez e certeza.

Assevera que, do modo como apresentadas as CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e para que sejam julgados totalmente procedentes para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, e reconhecer a nulidade das CDAs, inclusive pelas mesmas razões judiciais constantes de sentença paradigma, proferida pelo Juízo de Presidente Veneslau (processo nº 0004770-23.2015.8.26.048 - 2ª Vara Judicial Cumulativa), onde a nulidade das CDAs foi reconhecida e declarada.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/226.

Certidão de fl. 231 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

A deliberação de fl. 232 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 234/238, alegando inicialmente ausência de garantia efetiva do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, eis que necessária a completa garantia do Juízo, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, IV, CPC.

Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minuciosa análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à questão da competência do Juízo, colaciona jurisprudência acerca da existência de créditos preferenciais posteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando que se esses créditos somente se tornaram exigíveis após a protocolização do pedido de moratória, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial de recuperação judicial.

Quanto à sugestão da embargante, para que seja suspenso o curso da execução fiscal, argumenta que, se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica.

Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantida a penhora efetivada e afirmada a competência do Juízo Federal por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 242/262, rebatendo as alegações da embargada e requerendo o seu afastamento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo aos presentes embargos a execução fiscal. Não manifestou interesse na produção de outras provas. Com a impugnação, trouxe cópia de duas avaliações do imóvel penhorado.

A embargada, por sua vez, manifestou-se à fl. 267, alegando que precluso o direito de pleitear a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em razão da ausência de comprovação de interposição de recurso em face da decisão que recebeu os embargos sem lhe atribuir efeito suspensivo, requerendo o julgamento imediato da lide.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da preliminar de ausência de garantia - negativa de efeito suspensivo aos embargos

A embargada alega a ausência de garantia total do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual cabe a sua extinção sem julgamento do mérito.

A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC).

Ademais, tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo.

Desta forma, ainda que a garantia existente na ação não seja suficiente para garantir a totalidade da dívida, é viável o recebimento dos embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos acórdãos in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do executante e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.[...]9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fs e-STJ 349/350).[...]14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)3. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP)2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016)

No caso, é incontroverso que existe penhora nos autos da execução fiscal embargada, ainda que insuficiente (cópia às fs. 161/168), razão pela qual se conclui que adequado e correto o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal (alíais, já analisado em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio TRF/3ª Região, fs. 196/199 e 206/209).

Por fim, por não ser demais, como os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, a exequente pode buscar os bens a qualquer tempo.

Da alegação de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos de expropriação

A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida construção compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que:

"Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos.

Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo universal.

Outrossim, a garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa, sendo requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal.

Veja os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário". 2. Concluiu o acórdão que "A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, 7º, 47 da Lei 11.101/05, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016)

TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11101/05. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.- Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes.- Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de construção e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado.- Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido.- Na hipótese dos autos, o juízo em que se processa a recuperação judicial (fs. 156/157) determinou a suspensão das execuções, entretanto, tal medida não é possível (art. 6º 7º da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de construção e expropriação de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial.- No que tange ao conflito de competência suscitado, este também não possui o condão de causar a suspensão da execução fiscal, não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque a jurisprudência atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida.- De outro lado, ausente tal hipótese, a execução seguirá as etapas cabíveis.- Recurso provido. (AI 002301182201134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDeI na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014)

Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo, devendo haver o prosseguimento da execução fiscal e, existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. Contudo, vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele no processo de recuperação judicial, quando devem ser submetidos ao crivo do juízo universal.

Da alegação de nulidade da CDAs

Em que pese a alegação de nulidade da inicial, tem-se que a petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Consta que ela deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico.

Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas. De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referenciando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal.

A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas 19 (dezenove) páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos.

Ainda, o fato de haver sentença de procedência em caso semelhante, como a sentença paradigma mencionada pela embargante, não conduz à obrigatoriedade deste Juízo de adotar o mesmo posicionamento, de utilizá-la como fundamento.

Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a Execução Fiscal, encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, onde pode ser efetuada uma análise mais minuciosa de todo o apurado (nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Quanto à questão pertinente à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, em razão de duplicidade na atualização, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, é de se ressaltar que a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, não havendo indícios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Embora a embargante tenha alegado duplicidade na atualização dos valores, o que levaria ao excesso de execução, em momento algum efetivamente demonstrou a ocorrência de tal fato.

Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

A conclusão, portanto, é a de improcedência dos pedidos apresentados na exordial.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora levada a efeito naqueles autos.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000538-89.2015.403.6125.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

In hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-79.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-87.2015.403.6125) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por AVOA TRANSPORTES - EPP, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0001146-87.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN.

A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar ou manter qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de "Em Recuperação Judicial".

No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que, somente em tese, tipificariam a sua conduta, ensejando as cobranças em questão; que é possível até verificar parte dos tributos que estão sendo executados na demanda, contudo, é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação, qual o momento e de que forma ocorreram os fatos deflagradores da dívida, eis que o mero apontamento dos dispositivos legais em referidos documentos não se presta para esse fim, não fazendo referência nem mesmo ao período em que os fatos geradores efetivamente ocorreram; que todas as cobranças fazem apenas menção da data inicial a partir da qual o fato gerador supostamente teria ocorrido; que elas trazem o valor atualizado do crédito, sem menção à origem do crédito e a respeito dos índices e termos que foram considerados para a elaboração dos cálculos, impedindo que seja verificada a correção dos valores apontados;

Aduz que em todos os títulos há menção de forma lacunosa à rubrica de um determinado tributo, acompanhado de um dispositivo legal que, por vezes, nem mesmo corresponde ao tributo, ao seu fato gerador ou à sua base de cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado; que o período apontado na CDA sequer coincide com o período consignado no seu respectivo demonstrativo de crédito inscrito, inviabilizando a conferência da inadimplência para com o tributo em cobrança.

Afirma, ainda, que o título executivo deve trazer a discriminação de todos os fatos geradores, de forma desmembrada e com individualização mensal, o que não acontece no caso concreto; que isso é necessário para que possa conhecer exatamente o que lhe está sendo cobrado, para que possa conferir individualmente cada um dos valores, certificando-se da liquidez, certeza e exigibilidade de cada crédito; que ela, embargante, e o grupo empresarial do qual faz parte, possuem contra si diversas execuções fundadas em CDAs evadidas com os mesmos vícios, cuja origem dos respectivos débitos é, igualmente, impossível de se verificar e contra as quais foram ou serão opostos embargos com os mesmos fundamentos aqui elencados.

Aduz que a exequente procedeu indevidamente a duas atualizações dos valores devidos, o que demonstra que há valores sendo cobrados a mais ou, no mínimo, ausência de liquidez e certeza.

Assevera que, do modo como apresentadas as CDAs, não há a menor condição de averiguar se a embargada considerou, por exemplo, eventuais pagamentos realizados, se os fatos geradores efetivamente ocorreram, estando seriamente comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do crédito, cuja presunção de veracidade inerente às CDAs resta, portanto, afastada.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e para que sejam julgados totalmente procedentes para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, e reconhecer a nulidade das CDAs, inclusive pelas mesmas razões judiciais constantes de sentença paradigma, proferida pelo Juízo de Presidente Veneslau (processo nº 0004770-23.2015.8.26.048 - 2ª Vara Judicial Cumulativa), onde a nulidade das CDAs foi reconhecida e declarada.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/168.

Certidão de fl. 169 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

A deliberação de fl. 172 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 174/193), sendo que pelo Juízo foi mantida a decisão recorrida (fl. 194). Ao referido Agravo foi negado provimento (fls. 196/199). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 206/209).

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 200/204, com extrato à fl. 205, alegando inicialmente ausência de garantia efetiva do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, eis que necessária a completa garantia do Juízo, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, IV, CPC.

Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à questão da competência do Juízo, colaciona jurisprudência acerca da existência de créditos preferenciais posteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando que se esses créditos somente se tornaram exigíveis após a protocolização do pedido de moratória, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial de recuperação judicial.

Quanto à sugestão da embargante, para que seja suspenso o curso da execução fiscal, argumenta que, se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica.

Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantida a penhora efetivada e afirmada a competência do Juízo Federal por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 211/230, rebatendo as alegações da embargada e requerendo o seu afastamento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo aos presentes embargos a execução fiscal. Não manifestou interesse na produção de outras provas.

A embargada, por sua vez, manifestou-se à fl. 233, requerendo o julgamento imediato da lide.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da preliminar de ausência de garantia - negativa de efeito suspensivo aos embargos

A embargada alega a ausência de garantia total do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual cabe a sua extinção sem julgamento do mérito.

A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC).

Ademais, tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo.

Desta forma, ainda que a garantia existente na ação não seja suficiente para garantir a totalidade da dívida, é viável o recebimento dos embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos acórdãos in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. [...] 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a requisição da execução, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). [...] 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APECIAÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE.

ADMISSIBILIDADE. 1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes. 3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

No caso, é incontroverso que existe penhora nos autos da execução fiscal embargada, ainda que insuficiente (cópia às fls. 161/168), razão pela qual se conclui que adequado e correto o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal (alíás, já analisado em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio TRF/3ª Região, fls. 196/199 e 206/209).

Por fim, por não ser demais, como os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, a exequente pode buscar os bens a qualquer tempo.

Das alegações de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos de expropriação

A parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida construção compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais preceitua que:

"Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Dessa forma, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que porventura tramitem contra sociedade empresária em recuperação judicial, com exceção à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos.

Portanto, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º, do artigo 6º da referida lei, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo universal.

Outrossim, a garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa, sendo requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regularmente a execução fiscal.

Veja os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário". 2. Concluiu o acórdão que "A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo

para processar e julgar regularmente a execução fiscal". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, 7º, 47 da Lei 11.101/05, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00250464420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11101/05. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes: - Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de construção e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado. - Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido. - Na hipótese dos autos, o juízo em que se processa a recuperação judicial (fls. 156/157) determinou a suspensão das execuções, entretanto, tal medida não é possível (art. 6º 7º da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de construção e expropriação de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial. - No que tange ao conflito de competência suscitado, este também não possui o condão de causar a suspensão da execução fiscal, não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque a jurisprudência atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. - De outro lado, ausente tal hipótese, a execução seguirá as etapas cabíveis. - Recurso provido. (AI 00230118220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDARESP 365.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AGRCC 201402963674, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014)

Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo, devendo haver o prosseguimento da execução fiscal e, existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. Contudo, vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou exclaim parte dele no processo de recuperação judicial, quando devem ser submetidos ao crivo do juízo universal. Da preliminar de nulidade da CDAs

Em que pese a alegação de inépcia da inicial, tem-se que a petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Consta que ela deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas.

De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal.

A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente se arrebata por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

O fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstruída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a lidar a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário lançado.

A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 20 (vinte) páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa do patrono da embargante nestes embargos.

Ainda, o fato de haver sentença de procedência em caso semelhante, como a sentença paradigma mencionada pela embargante, não conduz à obrigatoriedade deste Juízo de adotar o mesmo posicionamento, de utilizá-la como fundamento.

Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a Execução Fiscal encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, onde posse ser efetuada uma análise mais minuciosa de todo o apurado (nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Quanto à questão pertinente à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, em razão de duplicidade na atualização, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, é de se ressaltar que a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, não havendo indicios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Embora a embargante tenha alegado duplicidade na atualização dos valores, o que levaria ao excesso de execução, em momento algum efetivamente demonstrou a ocorrência de tal fato.

Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora levada a efeito naqueles autos.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001146-87.2015.403.6125.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 504 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 308-312 para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da f. 307.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Por conseguinte, ficam sustadas as hastas designadas à f. 244. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.984.135/0001-39 e OUTRO. AVENIDA CEL. PEDRO SILVIO POCAY, 753, CENTRO, SALTO GRANDE-SP.

Conforme se infere dos autos, a decisão de fl. 150/152 declarou a indisponibilidade dos bens e direitos de TASS ENGENHARIA LTDA e PAULO CESAR TASSINARI, sendo que o ofício de fl. 186 informou a existência de valor referente ao fundo de cota do consórcio de veículo em nome da empresa TASS ENGENHARIA LTDA, já transferido a uma conta judicial finculada ao presente feito (fls. 207/208).

Também não houve interposição de Embargos à Execução por parte da pessoa jurídica, conforme informação retro.

Assim, não havendo insurgência da pessoa jurídica executada quanto a tal importância, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado às fls. 211/212.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- A Fazenda Nacional vem, reiteradamente, requerendo a suspensão do feito (desde maio de 2014-f. 238), a fim de aguardar a exclusão do devedor do programa de parcelamento.

II- Assim, defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

IV- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003140-29.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REPINGA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 65, com extratos às fls. 66/68, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil tendo em vista o pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomado insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente

do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELLISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETTE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001191-28.2014.403.6125 (f. 212-214), encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para exclusão do nome de Francisco Carlos de Oliveira do polo passivo desta execução.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o exceção de pre-executividade das f. 196-205, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à f. 206.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000466-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001451-71.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Comparece aos autos a executada VIACÃO CAMARIM LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando o número do banco, agência e conta bancária para transferência do valor bloqueado.

Também há requerimento da FAZENDA NACIONAL pugnano pela suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

De início, observo que a representação processual nos presentes autos foi devidamente regularizada, conforme se infere à fl. 118.

Quanto ao numerário, não há nenhum valor a ser transferido para conta, haja vista que por ser considerado irrisório frente à quantia devida, houve desbloqueio já efetivado (fl. 19).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000089-97.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO ARANTES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de LUIZ ANTÔNIO ARANTES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 40 o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, em face de o executado ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresentou renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIRA(SP119604 - CIBELE FLEURY MORAES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo- 6 Região em face de Priscila de Andrade Figueira objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fls. 56/57, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, em face de a executada ter satisfeito a obrigação, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-19.2003.403.6127 - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THERESA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 439: defiro novo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 357, tendo em conta que tal providência compete à parte autora (obtenção de cópias de seu processo de separação judicial). Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Se trazidos aos autos, abra-se vista ao INSS, para ciência por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de audiência de instrução objetivando as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 81, com a ressalva de que ela é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-81.2015.403.6127 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-08.2015.403.6127 - IURI RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-32.2016.403.6127 - JOAO BATISTA BENTO DE SOUZA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-32.2016.403.6127 - LUIS CARLOS FERNANDES (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-63.2016.403.6127 - OSVALDO DE SOUZA DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-66.2016.403.6127 - REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos que entende cabíveis. Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação, no prazo legal. Deixo consignado que não há que se falar em "prosseguimento dos embargos à execução", conforme requerido, tendo em conta a decisão definitiva proferida nos autos nº

0001358-05.2015.403.6127 em 27/07/2015, nada havendo mais que ser pleiteado naqueles autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 164, prossiga-se com o cumprimento da sentença, nos termos da determinação de fl. 155, desconsiderando-se o teor da petição de fls. 158/161. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a patrona noticiar nos autos a regularização de seu nome junto à OAB/SP, nos termos do nome constante em seu CPF, tendo em conta que tal providência é indispensável para a regular expedição do ofício requisitório de pagamento. Cumprida a determinação supra, solicite a Secretaria a atualização dos dados cadastrais da advogada junto ao setor competente. Por fim, regularizadas as pendências, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do ofício de fl. 135, procedendo-se à sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 8796

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE X DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 234. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELLI DE SOUZA X MAURI MARTINELLI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 295. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA X JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 243. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 406. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 219. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITTO EGIDIO X FABIO PETITTO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS X ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES X MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 516. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 516. Cumpra-se. Intimem-se.

termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 178. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO X ANDRESA MARA DE MELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA X MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES X GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 241. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETE SILVERIO X TEREZINHA DONIZETE SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA X ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES X MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS X ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS X MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI X MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001174-5) - VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO X VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 499. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 286. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE X JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 236. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 281. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO X SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 282. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 329. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL X LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA X MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 250. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI X ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 419. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ X PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 261. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 281. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos trazidos pela parte autora às fls. 157/160. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES X LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI X MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente à verba honorária, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 239. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-14.2014.403.6127 - ZILA BRUSCATO X ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA X CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 74. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA X EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 74. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE X ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 68. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002695-5) - JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-66.2010.403.6127 - RAUL ANDRADE PARADA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-18.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-91.2014.403.6127 - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-26.2014.403.6127 - RAYSSA POLIANA DELLUCA - INCAPAZ X ROSEMEIRE MARTINS DO CARMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-33.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-67.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATTISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-84.2014.403.6127 - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-71.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-85.2015.403.6127 - ANDERSON DA SILVA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 26/30). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 38/40) e médica (fls. 57/66), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 76). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou que a autora, portadora de comprometimento osteoarticular difuso, diabetes mellitus, hipertensão arterial, labirintopatia e obesidade mórbida, apresenta incapacidade total e permanente não só para atividades laborais, como também para diversas atividades da vida diária. Ainda, estimou o perito médico que a incapacidade teve início por volta de março de 2011. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), que da mesma forma a autora preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora, haja vista que não restou comprovada a informação de que a autora detém a guarda do neto. Este, a irmã e o cunhado formam núcleo familiar distinto. A autora não trabalha e, por isso, não tem renda. Ademais, consta do laudo que reside de favor na casa da irmã, a qual apresenta pouca ventilação, se encontra em péssimas condições, assim como os móveis e utensílios que a guarnecem. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 15.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Presentes o fúmus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001410-98.2015.403.6127** - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique nos autos o pedido de substituição de testemunhas apresentado às fls. 48/49, nos termos do artigo 451 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002289-08.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/50), com ciência às partes. Pela petição de fls. 57/69, o réu sustentou que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 15.12.2014. O CNIS revela que a autora se filiou ao RGPS em 01.08.2012 (fl. 39), de modo que não se há falar em incapacidade preexistente. Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 22.12.2014, data do requerimento administrativo do benefício. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002883-22.2015.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 57/60). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de epilepsia, distúrbio do equilíbrio por cisto cerebelar e transtorno depressivo, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 07.07.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 08.07.2015, data seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 47). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003172-52.2015.403.6127** - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivana Claudia Moraes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora, apresenta sequelas do tratamento a que submeteu para cura do carcinoma de mama à esquerda que a acometeu, consistentes em dor e dificuldade de mobilização do membro superior esquerdo, de modo que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que a data do início da incapacidade pode ser estimável outubro de 2011. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 21.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 20). No mais, não merece guarda o quanto alegado pelo réu às fls. 60/62. A autora esclareceu que não mais exerceu atividade remunerada e que o empregador permaneceu efetuando recolhimentos a contribuição previdenciária apenas para não caracterizar abandono de emprego (fls. 68/69). Aliás, já por ocasião da perícia médica judicial, a autora informou ter parado de trabalhar em outubro de 2011, quando iniciou o tratamento quimioterápico. Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, rejeito o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria trabalhado. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002179-72.2016.403.6127** - AURORA DALVA MADEIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002553-59.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000646-49.2014.403.6127** - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 170, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 190/191 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO COMUM**0002462-52.2003.403.6127** (2003.61.27.002462-3) - MARIA IRACEMA RAMALHO QUILCE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 150/152: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA D AMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Requerira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos planilha com os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais que pretende executar, inclusive com a menção aos eventuais juros e correção monetária, para futura expedição de RPV. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho, bem exercício de atividade rural na condição de volante sem o devido registro. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 18 de janeiro de 2015 sob o nº 41/169.788.846-9, sob o argumento de falta de período de carência. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida sua testemunha. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, não se manifestando o INSS. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido, pois a autora nasceu em 22 de fevereiro de 1959. A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2015. Para tanto, a autora carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam pequenos vínculos de trabalho rural, com início em setembro de 1993. Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde então. É bem provável que a autora, nessa época já com mais de 34 anos, tenha começado a trabalhar lá muito tempo, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Ainda que com grandes vácuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho desde a década de 90. No mais, não se pode passar sem ressaltar que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados "bóia-frias", em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. 1 - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5). AO JUÍZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INEFECTIVO, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL." (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolover os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rúrcola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rúrcola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5. (AC - 2007381000100095 - Segunda Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012) Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ a aposentadoria por idade rural, a contar de 18 de janeiro de 2015, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei P. R. l.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-33.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: nada a deliberar, primeiro pelo fato de não haver médico neurologista cadastrado junto a este Juízo Federal, segundo pelo fato de que o médico nomeado para a realização da perícia possui título de especialista em Medicina do Trabalho e Perícias Médicas. Fls. 91/101: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-74.2015.403.6127 - PIRELLA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MGI22238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-49.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-27.2015.403.6127 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-88.2015.403.6127 - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-17.2015.403.6127 - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Liberato Sardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência da incapacidade laborativa (fls. 62/65). Realizou-se prova pericial médica (fls. 88/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que o autor é portador de alcoolismo em tratamento ambulatorial e hepatopatia alcoólica, estando atualmente abstínente. Concluiu o perito médico pela ausência de incapacidade laborativa atual, mas ressaltou que o autor esteve incapacitado no interregno de 17.05.2015 a 04.11.2015, enquanto internado em clínica de reabilitação. Verifico que o autor esteve em gozo do auxílio doença no período de 11.02.2015 até 17.05.2015 (fl. 82) e de 08.10.2015 a 30.04.2016 (fl. 83). Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio doença no período de 18.05.2015 a 07.10.2015. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período de 18.05.2015 a 07.10.2015. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-27.2015.403.6127 - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Vila Rosa Terribili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 151) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 158/161). Realizou-se prova pericial médica (fls. 172/177), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto ansioso e depressivo e fibromialgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora (fls. 180/183). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 101/102. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o perito médico para que esclareça se, em razão da cirurgia bariátrica a que se submeteu, a autora esteve temporariamente incapacitada e, em caso positivo, por qual período. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, desampensem-se destes os autos do agravo de instrumento 0029440-94.2015.4.03.0000, eis que já decidido. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e documentos de fs. 75/77 e 78/80. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-17.2015.403.6127 - VALDETE ALEIXO BORATTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-43.2015.403.6127 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-71.2016.403.6127 - BENEDITO RUFINO DE LIMA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 87, posto que os documentos colacionados às fs. 42/84 não se prestam para tanto, vale dizer, não explicam/justificam o valor atribuído à causa. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-69.2016.403.6127 - CARLOS ALBERTO GANDOLFE IENON(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item b de fl. 61 (valor da causa), posto que a planilha colacionada às fs. 67/69 refere-se tão somente ao cálculo da RMI. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-57.2016.403.6127 - CELSO GARCIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Vistos, etc. Fs. 285/287: considerando o efeito desejado, diga o INSS. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA X TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 257, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fs. 279/280. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVIZAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 252/254: vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 141, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários de fs. 165/166. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fs. 151/154: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fs. 160, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos planilha com os cálculos que pretende executar, inclusive discriminando os valores referentes aos juros e correção monetária para fins de futura expedição de RPV. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 78, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fs. 91/92. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 87, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fs. 93/94. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Souza Pinto e Ana Paula Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de João Benedito Pinto em 22.11.1995. Postulam o benefício na condição de esposa e filha, respectivamente, e informam que o de cujus era segurado especial (trabalhador rural), situação não reconhecida administrativamente pelo INSS. Argumentam

que o falecido esteve filiado de 01.12.1983 a 31.07.1986 e a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 com redação vigente à data do óbito. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49). O INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido (fls. 61/71). Sobreveio réplica (fls. 75/81) e foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 89/98), anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a produção de prova testemunhal (fls. 123/124). Com a descida dos autos, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 158). As autoras apresentaram documentos (fls. 164/166) e, a pedido do INSS (fl. 168), vieram dados hospitalares relacionados a tratamentos do falecido (fls. 172/249 e 252/294), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O óbito, fato gerador da pensão, ocorreu em 22.11.1995 (fl. 37), quando já se encontra em vigência a Lei 8.213/91, que exige a condição de segurado do de cujus para que os dependentes tenham direito à pensão (art. 74 da Lei 8.213/91). Consta dos autos (fl. 43) que o finado esteve filiado à Previdência Social de 01.12.1983 a 31.07.1986 (02 anos e 08 meses), de maneira que quando faleceu em 1995 não era segurado, já que o artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, é claro ao estabelecer que perde a qualidade de segurado após 12 meses da cessação das contribuições aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Mas a parte autora alega que o de cujus era trabalhador rural sem registro na CTPS quando de seu óbito em 1995 e, assim, invoca a pensão. O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A fim de comprovar, a parte autora apresentou as certidões de casamento e óbito do falecido (fls. 35 e 37). O casamento ocorreu em 1958, 37 anos antes do óbito e apesar de declaração de profissão, tanto na certidão de óbito como no documento de fl. 175 (prontuário médico), é insuficiente à prova do efetivo labor rural do falecido ao tempo de seu óbito em 22.11.1995. Assim, extrai-se dos autos que o falecido não preenchia, na data de seu óbito, os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 188 do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apurados apenas 02 anos e 08 meses de filiação. Para se aposentar por idade (art. 48, da Lei 8.213/91) ele precisava provar a condição de lavrador, o que, com visto, não restou demonstrado. E não foi comprovada a incapacidade ao tempo em que segurado para que se pudesse cogitar a possibilidade de auxílio doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Assim, não basta que o pretense instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como já dito. Em conclusão, considerando que, como fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida para o reconhecimento do direito a benefícios previdenciários, a valoração das provas dos autos revela a ausência da condição de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito, bem como do direito de eventual benefício previdenciário a ele, o que afasta o direito à pensão aos dependentes, ora autoras. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS (SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Dolores Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Angelita Mara dos Reis da Silva objetivando receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Jose Acácio da Silva, ocorrido em 02.05.2006. Alega que viveu com o de cujus por mais de 15 anos, de 1991 até sua morte, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente, do que discorda e informa que a pensão foi paga para Angelita, filha de Jose Acácio, pretendendo, assim, o rateio do benefício. Foi requerida e concedida a gratuidade (fl. 62), bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Os requeridos foram citados (INSS - fl. 75 e Angelita por edital - fl. 244). Apenas o INSS contestou o pedido, sustentando ausência da condição de companheira e incidência da prescrição quinquenal (fls. 78/84). Sobreveio réplica (fls. 88/92) e a autora apresentou documentos (cópia dos depoimentos e sentença transitada em julgado reconhecendo a união estável dela com Jose Acácio - fls. 281/288 e 311/312), com ciência ao INSS (fl. 314). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 293/295) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 303/306 e 308). O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito porque a requerida Angelita completou a maioridade no curso do processo (fls. 223/224). Sobreveio sentença de procedência do pedido (fl. 317/318), mas foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque ausente nomeação de curador especial à ré Angelita, citada por edital (fl. 348). Com a descida dos autos foi sanada a irregularidade, mediante a nomeação de curadora especial a ré Angelita, além de se antecipar os efeitos da tutela (fl. 362). A curadora apresentou defesa aos interesses de Angelita (fls. 369/370). A autora manifestou-se a respeito (fls. 374/375) e as partes dispensaram a dilação de probatória (fls. 376 e 378/379). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei), sendo a dependência, para ela, presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a requerente carrou aos autos documentos revelando a identidade de domicílio (fls. 19, 42 e 45). Em 1993 foi o de cujus o responsável por internação da autora (fl. 39). Jose Acácio mantinha um convênio com uma Drograria e a autora era sua dependente (fl. 43). Em 2005 o casal foi avalista de Regina Aparecida de Oliveira perante o Bradesco (fl. 44). Na certidão de óbito em 2006 consta que o finado mantinha união estável com a autora (fl. 23). São provas materiais e foram corroboradas pela testemunhal. As três pessoas ouvidas foram coerentes em seus depoimentos acerca do relacionamento do casal (fls. 293/295). Não bastasse, a união estável da autora com Jose Acácio foi objeto de apreciação e reconhecimento no Juízo Estadual (sentença transitada em julgado - fls. 284 e 311). Portanto, tem a autora direito à pensão. Tal benefício foi pago à Angelita, filha de Jose Acácio, mas já cessado devido sua maioridade em 19.05.2012 (fl. 172). A autora o requereu administrativamente em 24.05.2006 (fl. 30) e em Juízo em 06.09.2007 (fl. 02) devendo, portanto, o INSS pagá-lo à requerente na proporção de 50% até a data da extinção da quota de Angelita em 19.05.2012 e, a partir daí, em sua totalidade à autora, não se verificando a incidência da prescrição quinquenal. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Jose Acácio da Silva, e condenar o INSS a pagá-lo à requerente desde 24.05.2006 na proporção de 50% até a data da extinção da quota de Angelita em 19.05.2012 e, a partir daí, em sua totalidade à autora. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 362). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Dada a ausência de sucumbência da ré Angelita Mara dos Reis da Silva, que não mais recebe a pensão, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adriana Cristina Jeronymo Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do filho, Wanderson Jeronymo Guimarães, em 30.07.2010. Alega que o filho era solteiro, moravam juntos e dele dependia economicamente, mas o pedido administrativo foi indeferido pela ausência da condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 37/40). Foi concedido prazo para a autora apresentar o rol de testemunhas, mas não o fez (fl. 47). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 49/50), mantida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 74/75), mas reformada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para oportunizar a produção de prova testemunhal (fl. 194). Com a descida dos autos, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 227) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 231/236 e 238). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a mãe (art. 16, II da citada lei), para que a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é incontestada, mas o pedido improcedente porque não provada a dependência econômica da autora em relação ao filho. A autora apresentou correspondências e recibos, referentes aos anos de 2007 e 2008, declinando o mesmo endereço dela e do falecido (fls. 20/22) e trouxe uma declaração assinada pelo filho falecido, mas sem data (fl. 24). Esses documentos não provam que a autora dependia financeiramente do filho ao tempo de seu óbito em 30.07.2010. Os demais documentos (certidões de casamento da autora, de nascimento e óbito do filho, cópia de RG e CPF e CTPS do falecido - fls. 14/19), igualmente nada provam acerca da dependência econômica. O óbito ocorreu em 30.07.2010 (fl. 14), ocasião em que o de cujus não trabalhava. Aliás, desde 11/2009 não mais exercia atividade formal (fl. 239), o que faz pressupor que ele sim é quem dependia dos pais e não o inverso. O marido da autora, de quem legalmente depende a autora, este sim trabalhava com regularidade, inclusive quando do falecimento do filho, como provam os dados inseridos no CNIS (fls. 41/42 e 240/245). Os testemunhos corroboraram a ausência da dependência econômica da autora em relação ao filho. Desse se extrai as mesmas ilações relevadas pelos documentos: que o de cujus não trabalhava à época de seu óbito, mas o marido da autora sim, além de nada esclarecer sobre efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido para o sustento da autora. Dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro, de maneira que a autora não faz jus à pensão pela morte do filho. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 505.604.439-0, concedido em 31/05/2005, com reflexos na RMI de sua aposentadoria por invalidez (32/536.341.840-8), nos termos do inciso II, artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI e, conseqüentemente, o valor de sua aposentadoria por invalidez. Junta documentos de fls. 17/21. Deferida a gratuidade à fl. 24. A parte autora foi instada a apresentar nos autos a carta do indeferimento de seu pedido de revisão (fl. 27) e, não o fazendo, foi o feito extinto, sem julgamento de mérito (fls. 38/39). Informado, apresentou recurso de apelação (fls. 41/45), ao qual foi negado provimento (fls. 48/49). Em sede de agravo legal, houve a anulação da sentença e determinação de retorno dos autos a esse juízo (fls. 76/78). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a coisa julgada. Defende, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a exatidão dos cálculos efetuados quando da concessão do auxílio-doença. Réplica às fls. 96/98. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DAS PRELIMINARES: Sem razão o INSS ao alegar coisa julgada. Tira-se do documento de fls. 99/100 que a ação ajuizada perante a comarca de Espírito Santo do Pinhal tem por objeto a revisão da RMI do auxílio-doença do autor segundo as regras do parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A presente revisão, por sua vez, tem por base a regra contida no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Não havendo identidade de pedido e causa de pedir, não há que se falar em coisa julgada. DA PRESCRIÇÃO: A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO: ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 31 de maio de 2005, época em que o salário de benefício do auxílio-doença correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrita. Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. E, conseqüentemente, tal revisão implicará revisão da RMI da aposentadoria por invalidez atualmente paga ao autor, já que essa é conversão daquele benefício. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 505.604.439-0, nos exatos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com os devidos reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº 536.341.840-8. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, das prestações vencidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-07.2012.403.6303 - JOSE ALCIDES ZARA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 212/2015, à parte contrária (INSS) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desajeitando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Benefícios do INSS, para cumprimento da sentença de fls. 207/209 (tutela deferida). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Rosario Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 12.06.2013, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural, o qual veio a ser indeferido, do que discorda, pois cumpriu os requisitos idade e carência. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou defendendo a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 38/43). Instadas as partes a especificarem outras provas, o INSS informou não ter interesse em produzi-las (fl. 48) e a parte autora não se manifestou (fl. 46 vº). Não protestando as partes pela produção de outras provas, foi o feito sentenciado no estado em que se encontrava (fls. 50/51). Informada, a autora apelou da decisão, requerendo sua anulação, uma vez que havia requerido a produção de prova testemunhal em sua peça vestibular (fls. 54/56). Contrarrazões às fls. 59/63. Houve a anulação da sentença, determinando o E. TRF da 3ª Região que fosse produzida a prova testemunhal (fls. 65/67). Foi produzida a prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I, e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meirinho e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meirinho ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 11 de junho de 1953, de modo que, na data do requerimento administrativo (12 de junho de 2013), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: 1. CTPS de seu marido, com vínculos rurais para os seguintes períodos: 25.05.1976 a 11.06.1977; 18.07.1977 a 01.12.1977; 06.02.1978 a 13.05.1978; 19.06.1978 a 31.08.1978; 20.09.1983 a 30.01.1984; 02.05.1984 a 17.11.1984; 02.01.1986 a 21.05.1986; 01.06.1988 a 30.06.1988; 22.03.1989 a 27.07.1989; 2. CTPS da autora com registros rurais para os períodos de 21.11.1977 a 01.11.1979 e de 02.05.1984 a 17.11.1984; certidão de seu nascimento, ocorrido em 1950, em que seu pai é qualificado como lavrador - fl. 22. Pois bem. Vê-se que alguns documentos juntados re-fêrem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como prova material, para comprovar a sua condição de ruralcola, principalmente se vier confirmada em convênio prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURICOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PRO-FISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAL. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como ruralcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os jutos moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade ruralcola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde maio de 1976 a novembro de 1984. Depois de 1984, não há um só documento fazendo menção ao trabalho exercido seja pela autora, seja por seu marido seu marido. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. Depois de 1984, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil. Não se tem, portanto, comprovação de que a parte autora exerceu atividade rural pelo período da carência e sequer no período imediatamente anterior ao pedido administrativo. Vale dizer que, para o período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito, tem-se nos autos somente a prova testemunhal que, sozinha, não tem o condão pretendido. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. I. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando-o, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140. Processo: 200300514964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000748655 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados. III - A justificativa só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando baseada em início de prova material, inexistente em caso. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877238 - Processo: 200601809696 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745685 - Ministro Felix Fischer) É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por insuficiência da prova material, não há de ser deferida a concessão do benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAl. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Maria Iana Saldanha, sucedida por Tauane Maria Saldanha Nuci, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 43/46). Pela petição e documentos de fls. 55 e 56/64, foi noticiado o óbito e requerida a habilitação da herdeira, o que restou deferido (fl. 102). Realizou-se prova pericial médica indireta (fls. 109/110), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 119). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a morte da primitiva autora, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo, apresentado em 12.09.2013 (fl. 35) até 20.01.2014, data do óbito (fl. 58). Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei superencomenda, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica indireta, concluiu o perito médico que a primitiva autora se encontrava incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 14.07.2008, data da cessação administrativa do auxílio doença, tendo em vista que as moléstias que causaram o óbito são praticamente as mesmas que embasaram a concessão do benefício previdenciário pelo período de 30.07.2003 a 14.07.2008, o que demonstra o caráter progressivo e degenerativo das mesmas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubiosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição, posto que, consoante entendimento assente, não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, Maria Iana faz jus à aposentadoria por invalidez desde 12.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 35) até a data do óbito, ocorrido em 20.01.2014 (fl. 58). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12.09.2013 a 20.01.2014. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de

mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ionice Maria de Avila em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do marido, Oracídes Vieira da Silva, em 25.02.2002. Alega-se que o de cujus era trabalhador rural sem registro em CTPS quando do óbito, condição não reconhecida administrativamente pelo INSS, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou o pedido. Defendeu a prescrição da ação nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32 e ausência da qualidade de segurado e de prova do trabalho rural (fls. 73/77). Sobreveio réplica (fls. 110/113). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 149) e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 141). Relatado, fundamentado e decidido. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é fidei-jurata - somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito da parte autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 10 anos, sequer com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e não sobre o direito do autor em pleitear um benefício previdenciário, para o qual inexistiu prescrição do fundo de direito. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a esposa (cônjuge) para quem a dependência é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da condição de segurado do instituidor. O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alínea a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. No caso, alega-se que o falecido era trabalhador rural sem registro na CTPS quando de seu óbito em 25.02.2002. A fim de comprovar, a parte autora apresentou as certidões de casamento e óbito do falecido (fls. 33 e 25). O casamento ocorreu em 1971, 31 anos antes do óbito, e apenas a declaração de profissão na certidão é insuficiente à prova do efetivo labor rural do falecido ao tempo de seu óbito em 25.02.2002. A Declaração do Sindicato Rural, datada de 2011 (fl. 28) e não homologada pelo INSS (fl. 58) e a Entrevista Rural de 08.03.2012 (fls. 37/38) equivalem à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). Já a Declaração de fl. 26, firmada em 2011 pelo ex-empregador, só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Assim, os documentos apresentados pela autora não constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Em conclusão, considerando que, como fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida para o reconhecimento do direito a benefícios previdenciários, a valoração das provas revela a ausência da condição de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito, o que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS MENATO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 03 de dezembro de 2012, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de trabalho para a Empresa SABESP, (18 de dezembro de 1980 a 01 de abril de 2012), o que lhe daria direito a aposentadoria especial, pois prestou serviços de limpeza e desobstrução de esgotos, ficando exposta a agentes biológicos. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade dos períodos comentados, com a posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13.12.2012). Junta documentos de fls. 13/42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 51/56, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Junta documentos de fls. 57/70. Réplica às fls. 73/76, impugnando as alegações do requerido e pugnano pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. Indeferido o pedido de produção de prova documental e pericial. Foram juntados documentos novos às fls. 85/93 e 130/171, bem como foi realizada perícia (fls. 173/180), com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa

afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 18 de dezembro de 1980 a 01 de abril de 2012, em que teria exercido a função de limpador de esgotos para a SABESP. A atividade do autor não estava elencada nos anexos do decreto 80.030/79. E a partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Segundo a prova produzida nos autos (inclusive pericial), tem-se que o autor exercitava suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente biológico vírus e bactérias, sendo eu os EPI's utilizados não impedem o contato com o agente agressivo (fl. 178). Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pelo autor de 18 de dezembro de 1980 a 01 de abril de 2012 deve ser considerado especial, somando-se mais de 31 anos de serviço. Com isso, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Ante tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 18 de dezembro de 1980 a 01 de abril de 2012 e, diante disso, RECONHECER seu direito de revisão da RMI, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 03/12/2012. As prestações vencidas, descontando-se valores já pagos, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral (do INSS, o depoimento pessoal - fl. 92 e da autora, a testemunhal - fl. 106), devendo a autora apresentar o rol no prazo de 15 dias (CPC, art. 357, 4º), inclusive para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gustavo Henrique Masirevic e Vitor Hugo Masirevic, menores representados por Daniela Aparecida Romeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pelo morte do pai, Paulo Milan Masirevic, em 12.06.2012. Alega-se que o de cujus era trabalhador rural sem registro em CTPS quando do óbito, mas o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou o pedido. Sustentou que o de cujus perdeu a condição de segurado em dezembro de 2011, dado o término de seu último vínculo laboral em 20.10.2010, e ausência de prova documental da aduzida atividade rural sem registro em CTPS ao tempo da morte (fls. 40/43). Sobreveio réplica (fls. 46/55) e foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 83 e 51). As partes apresentaram alegações finais (fls. 55/56 e 58) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/78). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se os filhos menores (art. 16, I da citada lei), para os quais a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da condição de segurado do instituidor. O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. No caso, alega-se que o falecido era trabalhador rural sem registro na CTPS quando de seu óbito em 12.06.2012. A fim de comprovar, a parte autora apresentou cópia da CTPS do falecido. Nela é possível extrair que o último vínculo laboral foi rural, de 02.08.2010 a 20.10.2010. No mesmo ano, em abril, trabalhou o falecido como pintor (fl. 18). Estes dados encontram inseridos no CNIS (fl. 24). Trouxe também a certidão de óbito, indicando que o falecimento ocorreu na Fazenda São Jose do Varjão em Casa Branca-SP (fl. 26). Contudo, tais documentos são insuficientes à prova do labor rural do falecido ao tempo de seu óbito em 12.06.2012. Extrai-se que de fato ele trabalhou no meio rural em 2010, por dois meses, mas no mesmo ano, em abril, também desempenhou a função de pintor. Aliás, de toda trajetória laborativa do de cujus, de 1995 a 2010, apenas um único vínculo rural, por dois meses, dos demais todos urbanos, como relevam tanto a CTPS como o CNIS (fls. 14/18 e 24). Em conclusão, considerando que, como fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida para o reconhecimento do direito a benefícios previdenciários, a valoração das provas revela a ausência da condição de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito, o que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ORESTES NUNES FARIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requerer seu benefício (41/167.769.731-5 - DER em 23 DE JULHO DE 2014), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Instruiu a ação com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/31, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Réplica às fls. 33/36. Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral (fls. 62/65). Alegações finais da parte autora às fls. 69/75, e do INSS, às fls. 77/78. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 30 de setembro de 1952, de modo que, na data do requerimento administrativo - 23/07/2014, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: A) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 24 de julho de 1976, em que o autor é qualificado como lavrador; B) cópia de sua CTPS, com vários pequenos registros de natureza rural, sendo o primeiro registro deles datado de 06 de novembro de 1977, e o último, com data de saída em 15 de agosto de 2005. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro (trabalho na condição de avulso). Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural, sendo que os breves registros de natureza urbana não têm o condão de alterar a natureza do trabalho prestado. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor em sua inicial. Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida. Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização. É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora. 6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e nos termos dos arts. 143 da Lei nº 8.213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Remessa oficial não conhecida. 10. Rejeitada a matéria preliminar. 11. Apeleção do INSS parcialmente provida. 12. Sentença mantida em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora: JUIZA LEIDE POLO) Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigida na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 23 de julho de 2014, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ROBERTO LOURENÇO LEOPOLDINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requerer seu benefício (41/166.589.186-3 - DER em 24 de abril de 2014), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Instrui a ação com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/50, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Alega, ainda, a existência de vários vínculos de natureza urbana, o que descaracterizaria o trabalho rural para fins de aposentadoria. Réplica às fls. 60/62. Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral (fls. 85/88). Alegações finais da parte autora às fls. 91/95, e do INSS, às fls. 97/100. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: "7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 19 de abril de 1954, de modo que, na data do requerimento administrativo - 24/04/2014, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: A) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31 de dezembro de 1972, no qual consta que o autor residia em município não tributário; B) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 04 de junho de 1983, em que o autor é qualificado como lavrador; C) Cópia de sua CTPS, com vários registros de natureza rural, sendo o primeiro registro deles datado de 08 de junho de 1987, e o último, com data de saída em 31 de maio de 2012. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor, em especial que, em alguns dos registros considerados urbanos (a exemplo do caseiro), o autor exercia também funções rurais. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural desde junho de 1987, sendo que os breves registros de natureza urbana, anteriores a esse período, não têm o condão de alterar a natureza do trabalho prestado. Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida. Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização. É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rural dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora. 6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencedora. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, estas estão isentas o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida. 10. Rejeitada a matéria preliminar. 11. Apelação do INSS parcialmente provida. 12. Sentença mantida em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relator: JUIZA LEIDE POLO) Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 24 de abril de 2014, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documento de fls. 151/163 e 164. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Ferreira, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 04.04.2014 para, então, ter assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 75). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; a ausência de exposição habitual e permanente; a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 78/89). Réplica às fls. 96/104. Pela decisão de fl. 107, foi indeferida a prova testemunhal requerida pela parte autora e deferida a requisição de documentos formulada pelo réu. Em face, o autor interpôs agravo retido (fls. 113/117). Apesar de intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta. Foram apresentados os documentos requeridos pelo INSS (fls. 124/179), com ciência às partes. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Afiança a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado". Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais

exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal.2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que confivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 04.04.2014, junto à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.A fim de comprovar a especialidade, apresentou aos autos o PPP (fls. 38/40), bem como cópia do laudo pericial individual (fls. 41/45), os quais indicam que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90,0 dB(A) no período de 01.03.1996 a 31.12.2012 e de 89,1 dB(A) no período de 01.01.2013 a 04.04.2014. Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que apenas no período de 18.11.2003 a 04.04.2014 o autor esteve exposto a tal agente agressivo em níveis superiores ao limite de tolerância para a época, que era de 85 dB(A). A natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior a 06.03.1997 foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fls. 65/66). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, e é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJI 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Desse modo, o período de 18.11.2003 a 04.04.2014 deve ser computado como tempo de atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição.A soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (29 anos, 05 meses e 28 dias - fl. 69) não totaliza 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Como se não bastasse, ao apresentar seu pedido administrativo, em 28.07.2014, o autor contava com 43 anos (nasceu em 17.10.1970), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos.Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido; para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem.Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 18.11.2003 a 04.04.2014.Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 18 de novembro de 2003 a 04 de abril de 2014, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária.Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa, pois é beneficiário de justiça gratuita.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-28.2015.403.6127 - APARECIDA LAURA DE JESUS(SPI27645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Laura de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do filho, Quefren Ednei de Carvalho, em 25.09.2010. Alega que o filho era solteiro, moravam juntos e dele dependia economicamente, mas o pedido administrativo foi indeferido pela ausência da condição de dependente, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).O INSS contestou o pedido pela ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 62/66). Sobreveio réplica (fls. 110/115). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 136) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 42/43 e 45). Relatado, fundamentado e decidido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a mãe (art. 16, II da citada lei), para que a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4ª da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas o pedido improcede porque não provada a dependência econômica da autora em relação ao filho.A correspondência de fl. 16 não serve como prova de mesmo domicílio e nem releva dependência econômica da autora. Trata-se de declaração de quitação anual de débito referente ao ano de 2011, posterior ao óbito em 2010.A declaração de única herdeira, firmada pela própria autora após o óbito (fl. 18), e o alvará (fl. 19) não revelam que a autora dependia economicamente do falecido.O fato de o filho maior e solteiro residir no mesmo endereço dos genitores, por si só não prova a dependência destes em relação àquele. Tal acontecimento é comum e revela o inverso: que o filho ainda depende dos cuidados dos pais.Os testemunhos corroboraram a ausência da dependência econômica da autora em relação ao filho. Deles se extrai as mesmas ilações relevadas pelos documentos: que o de cujus, solteiro com mais de 40 anos, não trabalhava à época de seu óbito, pois estava doente, e vivia sob os cuidados da mãe, além de nada esclarecer sobre efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido para o sustento da autora.Dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro, de maneira que a autora não faz jus à pensão pela morte do filho.Consigne-se, por fim, que desde 10.01.2015 a autora recebe benefício assistencial ao idoso (fls. 69/70), benefício incompatível com qualquer outro.Iso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ
Fls. 76/79: diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edemir Donizeti Basso, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 11.04.1988 a 31.10.2009 para, então, ter assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; impossibilidade de conversão do período de 13.11.1999 a 19.12.1999, durante o qual o requerente esteve em gozo de auxílio doença; a ausência de exposição habitual e permanente; a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43/54). Réplica às fls. 59/67. Pela decisão de fl. 69, foi indeferida a prova testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 70/74). Apesar de intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Afásto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Extra-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado". Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquela atividade não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), em que seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar o passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade comum como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material abstrato, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade comum como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 11.04.1988 a 31.10.2009, junto à empresa MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Consta, porém, que no interregno de 13.11.1999 a 19.12.1999 o autor usufruiu o benefício de auxílio doença (fl. 55), de modo que não esteve exposto a agentes agressivos, o que impede o reconhecimento deste período como especial. A fim de comprovar a especialidade, apresentou aos autos o PPP (fls. 29/31), o qual indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,3 dB no período de 11.04.1988 a 31.05.1992 e de 98,8 dB no período de 01.06.1992 a 31.10.2009. Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que no período vindicado o autor esteve exposto a agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância para a época. O PPP demonstra, ainda, que durante todo o período o requerente exerceu suas funções no setor fabril de recepção e estocagem, em contato direto com maquinário, consoante se verifica da descrição de suas atividades, inferindo-se, daí, que a exposição ao ruído era permanente, uma vez que indissociável da maneira de prestar o serviço. Quanto aos equipamentos de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Desse modo, os períodos de 11.04.1988 a 12.11.1999 e de 20.12.1999 a 31.10.2009 devem ser computados como tempo de atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (27 anos, 02 meses e 10 dias - fl. 35) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. Entretanto, ao apresentar seu pedido administrativo, em 22.08.2014, o autor contava com 47 anos (nasceu em 09.04.1967), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo

25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 11.04.1988 a 12.11.1999 e de 20.12.1999 a 31.10.2009. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 11 de abril de 1988 a 12 de novembro de 1999 e de 20 de dezembro de 1999 a 31 de outubro de 2009, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-77.2015.403.6127 - LUZIA PAILE FERREIRA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 157/158) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 153/154, que julgou improcedente o pedido. Aduz a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado o pedido de realização de novo estudo social antes da prolação da sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. É prevalente o entendimento segundo o qual o destinatário imediato da prova é o juiz. Assim, a ele compete apreciar sobre a conveniência e necessidade da realização de uma prova, a exemplo do pedido de repetição de perícia socioeconômica formulado pela parte autora. No caso presente, a autora informou que um de seus filhos volta a morar consigo, requerendo a realização de novo estudo social. Entretanto, havia nos autos o extrato do CNIS do filho em questão (fl. 99), o que se mostrou suficiente para o deslinde da ação. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-15.2015.403.6127 - JOSE SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SABINO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 09 de abril de 2015 (41/171.041.165-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rural prestado, devidamente anotado em sua CTPS, bem como não teria somado esse mesmo tempo àquele em que recolheu contribuições na condição de segurado obrigatório urbano. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a implantação de seu benefício de aposentadoria por idade. Junta documentos de fls. 09/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 28/35, defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não cumpriu o tempo de carência necessário para sua aposentação, uma vez que o tempo de serviço prestado em atividades rurais é computado como tempo de serviço para todos os fins, mas não de carência, a qual, para o caso em tela, é de 180 meses. Réplica às fls. 48/58. Não houve protesto de provas, entendendo as partes que se trata de questão de direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do direito de soma de tempo de exercício de atividade rural ao tempo em que recolheu como segurado urbano, obter a aposentadoria por idade. Versa o feito, portanto, sobre pedido de aposentadoria por idade urbana. Restou comprovado nos autos que o autor preenche o requisito relativo à idade, pois nasceu em 08 de abril de 1950. Assim, quando do requerimento administrativo, em 09 de abril de 2015, contava com 65 anos de idade. Incontroverso, ainda, o exercício do trabalho rural com registro em CTPS. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade urbana, deve comprovar o preenchimento de dois requisitos: idade mínima fixada em lei e período de carência de 180 meses ou, se o caso, aquele previsto no artigo 142 da Lei nº 8213/91. A idade mínima o autor já possui, pois, como dito, possuía 65 anos quando do requerimento administrativo. A carência, no entanto, não resta comprovada. Deve comprovar a carência de 180 meses prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8213/91. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Já o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que reconhecido o tempo de trabalho rural do autor, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisito, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se, repita-se, de pedido de aposentadoria por idade urbana com reconhecimento de atividade exercida na lide rural, e, para tanto, não comprova a parte autora o preenchimento do requisito da carência, pois só verteu contribuições aos cofres públicos por um período de 128 meses. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grãos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. O período posterior a 24 de julho de 1991 pode ser considerado como efetiva contribuição, uma vez que, em sendo o autor empregado, o registro em CTPS e respectivo recolhimento eram de responsabilidade de seu patrão, não podendo ser imputado ao autor os efeitos negativos de sua omissão. Não é esse o caso dos autos, em que os períodos são todos anteriores a 1991. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa enquanto ostar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-37.2015.403.6127 - LAUDIVINO DESIDERIO (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAUDIVINO DESIDÉRIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/171.041.320-1 - DER em 30 de abril de 2015), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Instrui a ação com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/54, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Alega, ainda, a existência de vários vínculos de natureza urbana, o que descaracterizaria o trabalho rural para fins de aposentadoria. Réplica às fls. 65/69. Aberta oportunidade para produção de prova, o autor esclarece que não obteve êxito em localizar testemunhas presenciais acerca da sua condição de trabalhador rural (fl. 72). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 20, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 25 de novembro de 1951, de modo que, na data do requerimento administrativo - 30/04/2015, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: A) Cópia de sua CTPS, com vários registros de natureza rural, sendo o primeiro registro deles datado de 01/07/1976, e vários registros de natureza urbana. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Há início de prova material, consubstanciada na CTPS que, por

vários registros de natureza rural, indica a natureza do serviço prestado pelo autor. Não obstante, esse mesmo documento apresenta vínculos de natureza urbana. O deslinde do feito reclama, pois, a necessária prova testemunhal, em especial sobre o trabalho exercido nos anos anteriores ao pedido administrativo. Com efeito, muito embora o CNIS indique que de setembro de 2003 a agosto de 2007 o autor ficou em gozo de auxílio-doença na condição de comerciante (natureza urbana, pois), sua CTPS mostra que, para o período, o mesmo era registrado como "serviços gerais" em estabelecimento de agricultura (fl. 26). A sentença trabalhista acostada aos autos às fls. 74/78 não indica a natureza do trabalho reclamado pelo autor. Não faz menção alguma ao cargo ocupado pelo autor, apenas que o exerceu exposto a produtos químicos. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, mas essa não é confirmada por outros elementos de convicção. Tem-se, portanto, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, mas suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 180/183), opostos pela autora em face da sentença de fls. 169/178, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o serviço rural em determinados períodos e, em consequência, condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado na sentença que condenou o réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Aliomar Claro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Ambas as partes interuseram agravo de instrumento, sendo que foi dado provimento ao recurso do autor (fls. 57/58) e negado seguimento ao recurso do réu (fls. 73/74). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/68). Realizou-se perícia médica (fls. 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora (fls. 89/90). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Barbosa Campos Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 60/69), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade (fl. 74). A esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 81. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de espondilolistese e depressão, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente. O início da incapacidade foi fixado em 23.03.2014. Entretanto, nessa data a autora não havia cumprido a carência exigida pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, então vigente. Verifica-se do CNIS (fl. 75), que a autora perdeu a qualidade de segurada em 15.09.2005, posto que sua última contribuição, na condição de segurada facultativa, se deu em 31.01.2005. Retornou ao RGPS vertendo contribuições nos períodos de 01.02.2011 a 28.02.2011, 01.06.2013 a 30.06.2013, 01.01.2014 a 30.06.2015 e de 01.08.2015 a 31.10.2015. Tem-se, assim, que em 23.03.2014, data fixada como tendo início a incapacidade, a requerente havia recolhido apenas três contribuições, não cumprindo o mínimo de 1/3 das contribuições exigidas para o benefício vindicado, consoante o dispositivo acima indicado. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-02.2015.403.6127 - EWERTON ROBERTO LUCIO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Olegario de Almeida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/28). Realizou-se perícia médica (fls. 44/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Acólho a preliminar. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0008008-56.2014.826.0363) perante a 1ª Vara do Foro de Mogi Mirim/SP, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito. Referida ação encontrava-se em regular processamento quando do ajuizamento do presente feito (fl. 30), o que configura caso de litispendência, impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-69.2015.403.6127 - DALVA BORGES MARTINS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Borges Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se prova pericial médica (fls. 51/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de realização de novo exame pericial formulado pela parte autora (fls. 63/65). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-98.2015.403.6127 - RONIO DE CASTRO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 66). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cumprimento dos demais requisitos (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno delirante. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Rezende Bertholucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os

atestados de médicos particulares. Desta forma, im procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 52/55). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Selma Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de perícia médica para aferição do cumprimento dos demais requisitos (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impropede porque a perícia médica constatou que o autor não apresenta incapacidade laboral, mas apenas uma redução. Consignou o perito médico que o periciado pode, ao atual exame médico, permanecer em sua ocupação habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Correia da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/90). Realizou-se perícia médica (fls. 106/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impropede porque a perícia médica constatou que o autor não apresenta incapacidade laboral, mas apenas uma redução. Consignou o perito médico que o periciado pode, ao atual exame médico, permanecer em sua ocupação habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Destarte, uma vez não demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/72). Realizou-se perícia médica (fls. 90/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impropede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente queixas algúicas e alterações degenerativas na coluna. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-25.2015.403.6127 - MARTA DE JESUS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Jesus Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impropede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente episódio depressivo. Consignou o perito médico que a autora não apresenta história compatível com quadro de esquizofrenia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CANDIDO FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de abril de 2015 (NB 42/171.041.190-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a atuação previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOÃO S/A FIATECE de 19 de abril de 1979 a 18 de agosto de 1980, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecido por sentença o tempo de serviço prestado pelo autor para as empresas FIATECE (19/04/1979 a 18/08/1980); ZANELLA PINTURAS LTDA (17/10/1980 a 20/11/1980); ELFUSA (25/11/1980 a 06/01/1982); CONSTRAN (01/02/1982 a 07/04/1982); ASSOFUN (21/04/1982 a 01/05/1990); LAVADOR E COMERCIO DE BATATAS (17/10/1980 a 14/03/1991); ELFUSA (15/03/1991 a 17/08/1991); CERREALISTA SIQUEIRA DE ANDRADE (01/09/1991 a 01/06/1995; 01/08/1995 a 20/02/2001; 01/08/2001 a 17/11/2001; 01/12/2001 a 02/08/2002; 03/08/2002 a 09/11/2002; 02/08/2003 a 02/11/2003); STEFANIA SIQUEIRA ANDRADE (01/06/2005 a 28/11/2008); FRANCINETE PEREIRA LUCENA (01/10/2009 a 12/02/2012) e na categoria de contribuinte individual de 01/10/2012 a 31/03/2015. Requer, ainda, seja reconhecida por sentença a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 19/04/1979 a 18/08/1980; 25/11/1980 a 06/01/1982; 21/04/1982 a 01/05/1990; 15/03/1991 a 17/08/1991. Junta documentos de fls. 20/93. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 99/108, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado antes de 10 de dezembro de 1980 e após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Réplica às fls. 111/120. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo que se tira dos autos, não há nenhuma controvérsia acerca dos trabalhos com registro em CTPS, quais sejam, empresas FIATECE (19/04/1979 a 18/08/1980); ZANELLA PINTURAS LTDA (17/10/1980 a 20/11/1980); ELFUSA (25/11/1980 a 06/01/1982); CONSTRAN (01/02/1982 a 07/04/1982); ASSOFUN (21/04/1982 a 01/05/1990); LAVADOR E COMERCIO DE BATATAS (01/11/1990 a 14/03/1991); ELFUSA (15/03/1991 a 17/08/1991); CERREALISTA SIQUEIRA DE ANDRADE (01/09/1991 a 01/06/1995; 01/08/1995 a 20/02/2001; 01/08/2001 a 17/11/2001; 01/12/2001 a 02/08/2002; 03/08/2002 a 09/11/2002; 02/08/2003 a 02/11/2003); STEFANIA SIQUEIRA ANDRADE (01/06/2005 a 28/11/2008); FRANCINETE PEREIRA LUCENA (01/10/2009 a 12/02/2012) e na categoria de contribuinte individual de 01/10/2012 a 31/03/2015. No mais, o documento de fl. 71/77 comprova que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrado como especial os períodos 25/11/1980 a 06/01/1982; 21/04/1982 a 01/05/1990; 15/03/1991 a 17/08/1991. Dessa feita, em relação a esses períodos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Passo, assim, à análise do período ainda controvertido, qual seja, especialidade serviço prestado de 19/04/1979 a 18/08/1980. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão

do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. C/risíssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes dos Anexos IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de emprego por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 19/04/1979 a 18/08/1980. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09 de dezembro de 1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzir a ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sérgio Nascimento/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho com registro em CTPS, quais sejam, empresas FIATECE (19/04/1979 a 18/08/1980); ZANELLA PINTURAS LTDA (17/10/1980 a 20/11/1980); ELFUSA (25/11/1980 a 06/01/1982); CONSTRAIN (01/02/1982 a 07/04/1982); ASSOFUN (21/04/1982 a 01/05/1990); LAVADOR E COMERCIO DE BATATAS (01/11/1990 a 14/03/1991); ELFUSA (15/03/1991 a 17/08/1991); CEREALISTA SIQUEIRA DE ANDRADE (01/09/1991 a 01/06/1995; 01/08/1995 a 20/02/2001; 01/08/2001 a 17/11/2001; 01/12/2001 a 02/08/2002; 03/08/2002 a 09/11/2002; 02/08/2003 a 02/11/2003); STEFANIA SIQUEIRA ANDRADE (01/06/2005 a 28/11/2008); FRANCINETE PEREIRA LUCENA (01/10/2009 a 12/02/2012) e na categoria de contribuinte individual de 01/10/2012 a 31/03/2015, bem como especialidade dos períodos de 25/11/1980 a 06/01/1982; 21/04/1982 a 01/05/1990; 15/03/1991 a 17/08/1991, JULGO O AUTOR CARENTE DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do CPC. Em relação ao período de 19/04/1979 a 18/08/1980, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-23.2016.403.6127 - MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES/SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-98.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-19.2012.403.6127 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA DE OLIVEIRA/SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luciana de Oliveira, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado. Sobreveio impugnação (fs. 80/95) e informação do Contador do Juízo (fs. 98/106), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 18.01.2012, sem descontar o período em que a segurada exerceu atividade remunerada (acórdão transitado em julgado - fs. 31/35), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 35.613,57, acima do encontrado pela contadoria (R\$ 35.362,56), de modo que havia um pequeno excesso. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 35.362,56, montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 99), sendo R\$ 34.417,25 a título de principal e R\$ 945,31 de honorários, valores atualizados até 06.2015. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após

o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 226, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários de fls. 249/251. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/173: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS X MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: assiste razão ao INSS. Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 173: oficie-se, conforme o solicitado, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 150.031.277-8 à Agência da Previdência Social de São Paulo. Fls. 187/188: depreque-se a oitiva da informante do juízo, observando-se o endereço declinado à fl. 187. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: diga o autor, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de sua CTPS, comprovando-se os vínculos mencionadas às fls. 04 e 68. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/157: dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-36.2015.403.6127 - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-42.2015.403.6127 - JESSE BERGAMINI FURLAN(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-77.2015.403.6127 - SONIA ROSELI FRANCISCO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-87.2015.403.6127 - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luzia Helena Pains Perussi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a averbar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço nos períodos 01.06.2005 a 01.06.2007 e 01.06.2007 a 23.04.2010. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (fl. 99). O INSS aduz que os períodos pleiteados não podem ser aceitos como tempo de serviço, ante a inexistência de início de prova material (fls. 102/123). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 130/145). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 152/156). A autora (fls. 158/168) e o réu (fls. 170/171) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requer seja averbado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço nos períodos 01.06.2005 a 01.06.2007, em que trabalhou para Estevam e Pereira Comércio e Representações Ltda, e 01.06.2007 a 23.04.2010, em que trabalhou para São João Abrasivos e Minério Ltda, alegando que tais períodos já foram reconhecidos na Justiça do Trabalho. Observo que o período 01.06.2007 a 23.04.2010, em que a autora trabalhou para São João Abrasivos e Minério Ltda, consta no extrato do CNIS (fl. 34) e foi reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 86). Assim, em relação a esse período falta à autora interesse processual, razão pela qual, nessa parte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Resta, portanto, analisar o pedido de averbação do tempo de serviço no período 01.06.2005 a 01.06.2007, em que alega ter trabalhado para Estevam e Pereira Comércio e Representações Ltda. O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.307.703/MG, Relator Ministro Campbell Marques, DJe 08.05.2012), ainda que se trata de sentença homologatória de acordo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 333.094/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2014). Consta dos autos que a autora moveu ação trabalhista nº 0001695-93.2010.5.15.0034 em face de Estevam e Pereira Comércio e Representações Ltda e São João Abrasivos e Minério Ltda. Naqueles autos foi celebrado acordo (fls. 39/40), homologado pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (fl. 38), por meio da qual Estevam e Pereira Comércio e Representações Ltda reconheceu o vínculo empregatício da autora no período 01.06.2005 a 01.06.2007. Não há, na sentença homologatória do referido acordo, a referência a qualquer início de prova material do alegado vínculo empregatício, razão pela qual não pode ser considerada início de prova material. Nestes autos, a autora tampouco trouxe qualquer documento que pudesse ser considerado início de prova material, tais como, por exemplo, comprovante de recebimento de salário (recibo ou crédito em conta corrente), controle de ponto, registro do vínculo no livro de registro de empregados etc. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento este Juízo concedeu à autora o prazo de 15 dias para "apresentar cópia de eventual documento contemporâneo ao período trabalhado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991" (fl. 152), mas nada foi apresentado. Destarte, inexistente qualquer documento hábil a configurar o início de prova material do vínculo empregatício no período 01.06.2005 a 01.06.2007, impossível o reconhecimento do alegado tempo de serviço, para fins previdenciários, sob pena de ofensa ao disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de averbação do período 01.06.2007 a 23.04.2010; b) julgo improcedentes o pedido de averbação do tempo de serviço no período 01.06.2005 a 01.06.2007 e o de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-10.2015.403.6127 - ELISA ODETE DE CARVALHO CORREA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação de fl. 58, posto que lançada aos autos por equívoco, tomando-a sem efeito. Ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 171/172. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao autor, para providenciar a documentação requerida pelo Sr. Perito à fl. 107. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao experto para complementação do laudo pericial, no mesmo prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 174: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-57.2016.403.6127 - MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 86: indefiro o pedido de intimação das empresas mencionadas, para que forneçam os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a eventual juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-38.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-23.2016.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-95.2016.403.6127 - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-38.2016.403.6127 - EDUARDO GUILHERME BATIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-92.2016.403.6127 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-62.2016.403.6127 - MARIO DOS REIS OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-34.2016.403.6127 - MARLY TEREZINHA ESTEVAM DE CAMARGO FADIGA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-19.2016.403.6127 - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora: a) colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os colacionados aos autos datam do ano de 2015; b) comprovante de endereço atualizado; e c) cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 23. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-18.2016.403.6127 - JURANDIR CARLOS LOURENCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-92.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O pedido de fl. 350 deve ser efetuado na data oportuna, posto que o crédito da parte autora foi solicitado mediante precatório, e seu pagamento deverá ocorrer apenas no exercício de 2017. O valor liberado nos presentes autos, conforme já constou no despacho de fl. 349, refere-se aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser levantados pela patrona diretamente na agência bancária, conforme também já orientado na determinação anterior. Aguarde-se, pois, a liberação do valor principal (precatório). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN X MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171; nada a deliberar, tendo em conta o teor da petição de fl. 164. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 74, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fls. 88/89. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8802**PROCEDIMENTO COMUM**

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência objetivando as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-61.2015.403.6127 - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-89.2015.403.6127 - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-37.2015.403.6127 - PAULA FORNARI ROTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/95: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-16.2015.403.6127 - JACI BARBOSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-51.2015.403.6127 - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-39.2015.403.6127 - CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-06.2015.403.6127 - CLAUDETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-42.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-87.2015.403.6127 - REGINALDO JEOVANE LOPES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: depreque-se a realização de audiência objetivando as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando consignado que ela é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-70.2016.403.6127 - CARMEN RENATA REHDER(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-10.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-77.2016.403.6127 - VALDIR JUSTINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 257/265: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO X JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero as determinações de fls. 210 e 211, tomando-as sem efeito, tendo em conta o teor da petição de fl. 202 e a sentença prolatada à fl. 205. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença extintiva e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI X LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: defiro. Compareça o patrono ao balcão desta Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, e solicite orientações ao servidor competente para o pagamento da respectiva guia e confecção da certidão requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e seguintes: ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES X ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8803

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Nos presentes autos foi deferida a produção de prova pericial formulado pelo réu Emílio, "para saber se a mesma [obra] está em conformidade com o convênio e se todos os serviços foram realmente realizados" (fl. 3373). Foi nomeado Perito do Juízo o Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo, CREA/SP nº 5060788942-D, e, após a redução do valor da perícia originariamente proposto pelo perito, foram fixados os honorários periciais em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que poderia ser parcelado em 06 (seis) vezes de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais. Os réus foram intimados para que processassem ao depósito da primeira parcela de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais no prazo de 10 (dez dias) e as outras cinco parcelas a cada trinta dias, sob pena de preclusão da prova. Não obstante, não houve qualquer manifestação dos réus neste tocante, embora tenham sido regularmente intimados para tal fim. Assim sendo, foi declarada preclusa a produção da prova pericial requerida pelo corréu, pela ausência do adimplemento da primeira parcela dos honorários periciais. Assim, dando-se continuidade à fase instrutória, foi designado o dia 24 de janeiro de 2017 às 14:00 horas, para a oitiva dos réus, neste Juízo Federal de São João da Boa Vista, tendo sido expedidas cartas precatórias para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo Federal na data designada. Vem agora aos autos o corréu Emílio Bizon Neto reiterando a impossibilidade de arcar com os honorários periciais já arbitrados e requerendo a substituição da perícia pela perícia simplificada, nos termos do artigo 464, 2º e 3º do CPC, objetivando provar se houve ou não o pagamento de serviços não autorizados de R\$ 10.155,00 e se o edital foi pelo melhor preço global ou melhor preço por item e se o preço global apresentado foi o melhor preço. Verifico que os dois fatos que o corréu deseja provar via perícia simplificada não carecem de perícia. Como o próprio corréu mencionou, a perícia simplificada seria para se comprovar apenas e tão somente os dois fatos ali elencados, fatos esses que realmente prescindem de prova pericial. Por outro lado, defiro o pedido do corréu, para que apresente nos autos uma perícia particular, a qual responderá aos dois tópicos. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência para os depoimentos dos réus.

Expediente N° 8794

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001705-6) - GERALDO ALVES DE PIMENTA X EURIPEDES RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 168/191: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elige Delgado Romero Stevanato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 26). Em sede de recurso de apelação, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 46/79). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 84/88). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 100/102), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana com indicação cirúrgica, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.11.2015, data em que realizou o último cateterismo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubiosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O CNIS revela que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária no período de 01.01.2010 a 31.10.2015, de modo que afasta a alegação de não cumprimento da carência. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.03.2016, data da realização do exame médico pericial, uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (26.08.2010 - fl. 18). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Roberto Machado Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua esposa, Zuleide Palu Jorge, em 30.09.2011. Alega que a falecida era segurada especial, trabalhadora rural em regime de economia familiar, ficou doente e o INSS indeferiu seus três pedidos administrativos de auxílio doença por não reconhecer a qualidade de segurada, do que discorda. Pretende, assim, o reconhecimento da condição de segurada especial da esposa falecida e, em consequência, receber o benefício de pensão por morte. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 209). O INSS contestou o pedido. Defendeu, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais e, no mérito, falta de prova do aduzido trabalho rural e, portanto, da condição de segurada da falecida. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 216/222). Sobreveio réplica (fls. 228/230). Acerca de provas, foi deferida a testemunhal (fl. 235). O INSS dispensou o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 261/263). As partes apresentaram alegações finais (fls. 266 e 268/272). Também foi deferido requerimento do INSS (fl. 273) e vieram documentos hospitalares relacionados aos tratamentos da de cujus (fls. 277/341), com ciência e manifestação das partes (fls. 346/347 e 349/350). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 351). Sobreveio o laudo (fls. 359/362) e as partes se pronunciaram (fls. 366 e 368). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. Pretende-se demonstrar a condição de segurada de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, de modo que a ausência de documentos pode acarrear a improcedência do pedido, por falta de prova material da qualidade de segurado, mas, por se tratar de matéria pertencente ao mérito, não induz inépcia da inicial. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se o marido (art. 16, I da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Entretanto, é necessária a comprovação de que o instituidor do benefício, quando do óbito, ostentava a condição de segurado ou havia preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da citada lei). O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. No caso em exame, aduz o autor que sua falecida esposa, Zuleide Palu Jorge, era trabalhadora rural e, portanto, segurada especial. A fim de comprovar, o autor apresentou certidão de seu casamento com Zuleide, realizado em 1977, indicando sua profissão de lavrador (fl. 22); certidão de casamento de uma filha do casal, Ana Carolina, realizado em 2005, constando que os pais eram agricultores (fl. 14); escritura e matrícula de imóvel rural provando a propriedade de terras pelo casal desde 2006 (fls. 26/33); notas de produtor rural e fiscal em nome da falecida em 2009 (fls. 35/36); cadastro de segurado especial do autor junto ao INSS (fl. 44) e contrato de parceria rural em nome do casal, firmado em 2009 (fl. 69). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Os testemunhos estão em consonância à prova material e revelaram a trajetória do autor e sua esposa falecida, Zuleide, no meio rural até a data do óbito desta (fls. 262/263). Assim, comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela esposa do autor, Zuleide, os documentos hospitalares (fls. 277/341) foram analisados pelo médico perito, que, em reunião com os demais dados do processo, concluiu que Zuleide era portadora de Neoplasia Maligna do Intestino Grosso com Metástase para o útero, ovário, pulmão e olho. A patologia teve início em 09.2008, gerou a incapacidade em 02.2009 e o óbito em 09.2011 (fls. 359/362). Em conclusão, a valoração da prova, tanto a documental como testemunhal, permite firmar o convencimento sobre a efetiva condição de segurada especial de Zuleide, a pessoa falecida em 09.2011, bem como o direito do autor, o marido vivo, ao benefício de pensão por morte. Contudo, à míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício será devido a partir do ajuizamento da ação, restando, assim, rejeitado o requerimento do autor baseado na descrença (fls. 08/09). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor a partir 15.07.2013 (data do ajuizamento da ação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Consta do estudo social que a curadora do autor faleceu em janeiro de 2015 e que, a partir de então, a curatela passou para sua irmã, Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito de Aparecida Rodrigues da Costa, bem como para que esclareça se foi formalizada a nomeação de Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes como curadora do autor, comprovando-se, se o caso. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo réu na parte final da petição de fl. 106 de requisição junto ao Município de São João da Boa Vista da relação de salários de Maria Aparecida Rodrigues Costa Lopes desde janeiro de 2015, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-55.2014.403.6127 - WILLIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Willian Henrique Adolfo, menor representado por Rita de Cassia de Carvalho Adolfo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 53) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 54). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 67). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 75/79). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 89/93) e médica (fls. 106/108), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 120/121). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou que o autor, portador de retardo mental moderado, apresenta dependência de terceiros para as atividades da vida diária, quadro irreversível. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão solteiro. A renda familiar é formada pelas aposentadorias recebidas pelos genitores, que somam R\$ 2.523,00. Consta, ainda, que a família reside em casa própria, bem estrutura e guarda de móveis e utensílios básicos que proporcionam a família mínimo social e vida digna. Além disso, além dos gastos ordinários (água, alimentação, energia e medicação), que somam R\$ 1.236,00, há as despesas extraordinárias com ecoterapia (R\$ 60,00) e escola (R\$ 480,00). A família dispense, ainda, com combustível e pedágio (R\$ 300,00), demonstrando ser proprietária de veículo automotor. Desta forma, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se foi efetivada a interdição de Emerson da Silva Ferreira, devendo apresentar o competente instrumento de curatela, em caso positivo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Thamires Leonel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Jose Carlos Candido em 03.09.2014. Sustenta que era companheira do de cujus, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 94/97). Sobreveio réplica (fls. 170/172). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 40) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 208/210 e 212/213). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a companheira (art. 16, I da citada lei), para quem a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. No caso em exame, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de Jose Carlos Candido, falecido em 03.09.2014 (fl. 19). Resta analisar a documentação e demais provas produzidas nos autos acerca da união estável. A autora apresentou prova de mesmo domicílio, antes do óbito e no mesmo mês (documentos de fls. 48/51 e 67/70). São documentos em nome dos dois, um deles datado de 19.07.2013 (fl. 68). Em abril de 2011 o casal (autora e Jose Carlos Candido) foi padrinho de casamento de Jose Carlos da Silva e Marcia Regina Francisco (fl. 53). A autora foi a declarante do óbito de Jose Carlos (certidão de fl. 19) e apresentou fotografias do casal em eventos familiares e sua formatura (fls. 76/82). Portanto, há satisfatório início de prova material da união estável entre autora e de cujus, corroborada pela testemunhal, coerente no sentido da existência da convivência marital por longa data, há 12 anos. Em conclusão, a valoração da prova permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que perdurou até a data do óbito de Jose Carlos Candido, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois apresentado dentro de 30 dias do óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação vigente à época). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das

necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora a partir de 11.09.2014 (fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 149/151), opostos pela autora em face da sentença de fls. 140/147, que julgou procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por idade rural. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado na sentença que condenou o réu ao pagamento da aposentadoria por idade, de natureza rural, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giovanni Aparecido Galdino, menor representado por Vera Lucia de Fatima Bassan Galdino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 32/35). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 70/72) e médica (fls. 96/98), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 2005. Ainda, consignou o perito médico que o autor apresenta quadro de deficiência mental importante, com limitações em diversas esferas de sua vida pessoal e de relação desde 06.08.2013. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã. A renda é formada exclusivamente pelo salário do pai, no importe de R\$ 1.080,00. Consta, ainda, que a família vive em casa cedida, localizada em zona rural, de difícil acesso, a qual se encontra em estado precário, assim como os móveis e utensílios que a guarnecem. Normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessita, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.05.2015, data da citação (fl. 30). Condeno a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-65.2015.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-35.2015.403.6127 - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 79/80) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 73/74, que julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio doença. Aduz a ocorrência de omissão, já que não constou a data de cessação do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. A sentença encontra-se alicerçada na legislação de regência (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, como lançada, a sentença não tirou da parte autora o direito de periodicamente ser examinada para se avaliar a perenidade ou não da incapacidade diagnosticada. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rebeca da Silva Santos, representada por Karina Carlos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 77/78). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 83/87). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 97/99) e médica (fls. 127/130), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 149/150). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a autora, portadora de hipoxia cerebral com consequente paralisia cerebral hemiplégica, estrabismo convergente e epilepsia, necessita de supervisão constante da mãe bem como tratamento multidisciplinar rotineiro. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais. A renda é formada exclusivamente pelo salário do pai, no importe de R\$ 1.300,00. Consta que a família reside em casa cedida pelo avô, a qual é bem estruturada e equipada. Possui gastos ordinários (alimentação, água, luz, gás e farmácia), que somam R\$ 616,00. Além disso, dispense para a autora com escola (R\$ 270,00), consulta médica particular (R\$ 300,00), plano de saúde (R\$ 140,00) e viagem (R\$ 200,00), totalizando R\$ 910,00 de gastos extraordinários. Reputo, pois, não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural nos períodos de 1958 a 1968 e de 1968 a 1974, os quais devem ser somados ao tempo de serviço urbano, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 03.09.2014 e em março de 2015 pleiteou administrativamente a aposentadoria por idade rural e urbana, respectivamente, as quais foram indeferidas por não ter sido reconhecido o exercício de atividade campesina e por não cumprimento da carência. Aduz erro na decisão administrativa, uma vez que a ela se aplica a tabela do art. 142 da lei de benefícios, devendo comprovar carência de 120 meses. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 76/80, pela qual defende a ausência de início de prova material do autuado trabalho rural e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade híbrida. Réplica à fl. 83/87. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 109/114). A autora (fls. 117/121) e o réu (fls. 123/124) apresentaram alegações finais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 1958 a 1968, junto à Fazenda Theolinda, e de 1968 a 1974, junto à Fazenda Santa Cecília, para, somado ao período de atividade diversa, ter deferida a aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado misturar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que

a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 23.08.1941 (fl. 28), de modo que na data do requerimento administrativo, 18.02.2015 (fl. 24), já era maior de 60 (sessenta) anos. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Carteira de trabalho do pai, José Camilo da Silva, na qual consta uma anotação de contrato de trabalho tido com a Fazenda Santa Theolinda, como "serviços diversos braçal na lavoura", com início em 08.09.1953 e sem data de saída - fls. 38/39; b) Folhas de livro de ponto, as quais indicariam os nomes de seu pai e irmão - fls. 41/42; c) Matrícula de Francisco Pedro de Assis, então marido da autora (fls. 29), no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, com data de admissão em 22.03.1976 - fl. 44; d) Folhas do livro de registro de empregados da Fazenda Santa Cecília, em que se verifica o registro como empregado do então marido da autora, Francisco Pedro de Assis, no período de 04.09.1968 a 30.06.1974 - fls. 48/51; e) Certidão de nascimento de filha, em 18.07.1963, na qual consta a profissão do pai como lavrador - fl. 54; f) Certidão de nascimento de filho, em 12.02.1967, na qual consta que o nascimento se deu na fazenda Theolinda - fl. 55; g) Certidão de nascimento de filho, em 28.02.1965, na qual consta a profissão do pai sendo lavrador e residência dos pais na Fazenda Theolinda - fl. 56; h) Histórico escolar, os quais demonstram que os filhos estudaram na Escola Mista da Fazenda Varginha entre os anos de 1971 a 1973 - fls. 57/58. Primeiramente, cumpre esclarecer que a declaração emitida por entidade sindical (fls. 33/36) não serve como início de prova material, eis que não é contemporânea aos fatos. Do mesmo modo, a declaração de fl. 45 não se presta à prova da relação empregatícia ali atestada, uma vez que se trata de mero testemunho escrito. Tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". Desse modo, a prova documental revela a trajetória da autora no campo no interregno de 08.09.1953 a 22.03.1976. A prova testemunhal, por sua vez, confirmou o desempenho da atividade campesina. Com efeito, a testemunha Antenor Galdino da Silva, demonstrando conhecimento dos fatos e de forma segura, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 60 anos, ou seja, desde 1956; que a conheceu na Fazenda Theolinda, onde moravam e trabalhavam, que na época, as crianças começavam a trabalhar com 10/11 anos; que a autora laborava juntamente com sua família até se casar; depois, foi morar e trabalhar na Fazenda Santa Cecília, em Mococa/SP. A testemunha Zélia da Silva pouco acrescentou, pois embora tenha presenciado o trabalho da autora no cafezal, uma vez que era vizinha, não soube dar maiores detalhes. Reputo, pois, comprovado o exercício da atividade rural pela autora no período vindicado, qual seja, de 1958 a 1974. Entretanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. O artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as insólitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, a qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de benefícios. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade prevista nos termos do artigo 48 dessa mesma lei, a qual exige para sua fruição o cumprimento da carência. Por outro lado, uma vez comprovado o exercício de atividade laborativa anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, tem aplicação a regra do art. 142 da mencionada lei, devendo, pois, a autora comprovar carência de 120 meses. A autora possui vínculo urbano, com início em 01.03.2005 (fl. 32), de modo que por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 18.02.2015, contava com exatos 120 meses de contribuição (fl. 25). Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade urbana pelo tempo da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, além do implemente da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade urbana, a contar de 18 de fevereiro de 2015, calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, bem como reembolso de despesas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-60.2015.403.6127 - LEONARDO PEDRO ERROY - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PEDRO TEODORO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Pedro Erroy, representado por Elisabete Aparecida Pedro Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 36/39). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 54/66), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) é incontroversa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora, a qual é funcionária pública municipal. Porém, no momento, encontra-se licenciada sem remuneração para cuidar do filho. Nesse caso, a renda familiar é formada exclusivamente pela pensão por morte que a mãe do requerente recebe, no valor de R\$ 1.200,00. Além disso, consta que a família reside em casa própria, a qual se encontra em bom estado de conservação, assim como os móveis e utensílios que a guarnecem. Reputo, pois, não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BRUNCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora trazer aos autos a certidão de permanência carcerária atualizada, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 87 verso). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A perícia médica judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, o que inclui a de dona de casa. Desse modo, rejeito o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu na parte final da petição de fls. 73/87, posto que impertinente. Por outro lado, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada em 08.05.2015, data da operação do ombro direito e, considerando ainda a informação constante do laudo de que a autora possui antecedente de operações de ombro esquerdo (operado a aproximadamente 2,5 anos), esclareça o perito médico se a incapacidade é anterior a novembro de 2013. Prazo: 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-37.2015.403.6127 - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renan Luiz de Sozzo Nicola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 53/58), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu sustenta que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS (fls. 64/69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuperável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de retardo mental grave, o que lhe causa incapacidade total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa. O médico perito não especifica uma data de início da incapacidade, limitando-se a afirmar tratar-se de mal congênito. No caso, o autor possui dois contratos de trabalho registrados em sua CTPS, nos períodos de 01.03.2005 a 03.09.2007 e de 12.05.2008 a 21.10.2008, além de contribuições na condição de segurado facultativo, no período de 01.09.2013 a 31.12.2015, de modo que não se há falar em incapacidade anterior a tais interregnos. Além do mais, a perícia administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (fl. 31). Por tais razões, rejeito a alegação do réu de incapacidade preexistente. No mais, uma vez comprovada a existência de incapacidade permanente, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 02.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 31). Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cumprimento dos demais requisitos (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-51.2015.403.6127 - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arribem, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Silva Belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cumprimento dos demais requisitos (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem

pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de coalisão tarsal e dor no pé, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. A incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 19.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 37). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 85/86. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcedo, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fls. 85/86). Presentes o *fumus boni iuris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 19.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Tavares de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/63). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/88), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia e antecedente de síndrome do túnel do carpo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exijam esforço físico, movimentos repetidos e de amplitude forçada de carpo. O início da incapacidade foi fixado em 15.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade parcial e a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 28.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 42). No mais, uma vez que o benefício de auxílio doença, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado do valor da condenação o período efetivamente trabalhado, consoante se verifica do extrato do CNIS (FL. 95). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-87.2016.403.6127 - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA - INCAPAZ X JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA - INCAPAZ X MARCIA MARIA MODENA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras promovam a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta a maioria civil de todas elas. No mesmo prazo, deverão colacionar aos autos planilha simplificada de cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI (SP3129594 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em conta a presença do menor Tiago no pólo ativo da presente ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal neste feito, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência designada e imediata remessa dos autos ao Parquet Federal. Com o retorno, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-05.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-84.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Mariluce Borges Domingues dos Reis, ao fundamento de excesso dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 47/59) e a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A sentença proferida na principal, mantida nesse ponto em grau de apelação, determinou o desconto dos valores pagos administrativamente (fls. 34/41). Como a autora recebeu auxílio doença, em decorrência de concessão administrativa, não pode computar aquele período no cálculo das prestações vencidas, aquelas que não foram pagas. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução (verba honorária) em R\$ 438,63, atualizado até 09.2015 (fls. 61 e 70). Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 199/207: manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0000978-79.2015.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução, em que, impugnada a conta, sobreveio informação da Contadoria (fls. 289/292), com a qual concordaram as partes (fls. 285 e 287). Decido. Considerando a expressa anuência das partes ao cálculo da Contadoria que, aliás, releva se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, fixo o valor da execução em R\$ 7.086,23, atualizado até 04.2015, sendo R\$ 6.442,03 de principal e R\$ 644,20 de honorários advocatícios (fl. 290). Decorrido o prazo recursal, espeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução, em que o INSS impugnou a execução (fls. 272/274). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 35/355) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 357/368), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 357/358), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 117,27, atualizado até 07.2015, devido exclusivamente a título de honorários advocatícios (fl. 358). Decorrido o prazo recursal, espeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 221/224: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebeo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-reclusão pela prisão do companheiro em 09/01/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 08/23). Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela. Certidões de recolhimento prisional carreadas aos autos (fs. 29/30 e 58/59). O INSS apresentou contestação com documentos (fs. 32/53), em que pugna pela improcedência do pedido. Novos documentos carreados aos autos (fs. 61/65). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedeu-se a oitiva das testemunhas (fs. 80/85). Documentos apresentados pela parte autora (fs. 88/144), pela Vara de Execução Criminal de Bauru (fs. 151/159). Alegações finais apresentadas pelas partes (fs. 163/166). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, observo que a filha da parte autora e do segurado, MARIA EDUARDA ALVES LOURENÇO (fl. 85), recebe benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência desde 15/12/2006, conforme consulta feita ao cadastro nacional de informações sociais (CNIS), que desde já determino sua juntada. Tendo em vista que o recebimento do benefício assistencial é mais vantajoso do que o recebimento de apenas cota de 50% do auxílio-reclusão, deixo de intimar a parte autora para integrar a filha ao polo ativo dos presentes autos, visto que resta evidente a falta de agir da filha menor. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A parte autora carreu aos autos certidões de recolhimento prisional datada de 05/10/2012 e de 25/05/2012, que comprovam a prisão do segurado em 06/01/2002. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 49), prova que o segurado manteve vínculo empregatício até 21/07/2001. Portanto, na data da reclusão (06/01/2002) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Ademais, não houve a perda da qualidade de segurado em relação ao período em que o segurado esteve em livramento condicional, de 28/04/2004 a 09/01/2005, revogado para retorno à prisão, conforme art. 15, incisos IV, da mencionada Lei. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição não-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISSE-DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [I]. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SpE-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [III] - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, os dados do CNIS (fl. 64) provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda. Resta controverso o requisito da qualidade de dependente da parte autora. Para prova da alegada união estável com o segurado preso, a parte autora carreu aos autos, com a inicial, cópia da carteira de visitante referente à Penitenciária de Riolândia, as carteiras de visitante referentes à Cadeia Pública de Sertãozinho e Penitenciária de Ribeirão Preto, em que a autora é qualificada como amásia; cópia do documento de identidade de filho havido em comum, nascido em 09/06/2005 e correspondências enviadas entre a autora e o segurado, sendo a primeira enviada em 17/02/2004 e a última em 14/11/2014 (fs. 13/15, 85 e 89/142). Também consta dos autos relatório das visitas realizadas pela parte autora ao segurado durante o período de prisão (fs. 159 e 174/176). Tais documentos não são hábeis para prova do alegado, visto que demonstram a relação duradoura entre a autora e o segurado recluso com intuito de constituir família, relação da qual tiveram uma filha. A prova oral, para mais, é uníssona em afirmar que a autora e o segurado preso eram realmente companheiros e mantiveram-se nessa condição. Em seu depoimento a autora declarou que é amasiada com Wagner desde 2001, com quem tem uma filha de 9 anos. Estava morando há 8 meses com Wagner quando ele foi preso. Atualmente Wagner está preso em Bauru em regime semi-aberto e, em razão de dificuldades financeiras, faz visitas mensais. As testemunhas são suas vizinhas e conhecem Wagner. A testemunha Margarida Amorim de Sousa declarou, em síntese, que conhece a autora há 9 anos e sabe que ela é casada com "Val", que a depoente conhece quando ele sai da prisão. Foi vizinha da autora até 2010, mas ainda mantém contato com ela porque a autora visita a depoente. A testemunha Magna Magaly Machado Carvalho de Oliveira afirmou, em síntese, que é vizinha da autora há 12 ou 13 anos. A autora era separada do marido e tinha dois filhos; ela tinha um namorado, conhecido por "Val". Quando "Val" saiu da prisão fica na casa da autora. Conheceu o namorado da autora quando ele já estava preso. A autora visitava "Val", mas não sabe se ainda visita. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado preso até a data da prisão, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2012, visto que o requerimento foi formulado com mais de 30 dias depois da data da prisão (fs. 41). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JANAINA SANTOS ALVES/CPF beneficiário: Não consta Nome da mãe: Vera Lúcia Pereira dos Santos Endereço beneficiário: Avenida João Cavallini, Bloco 26 A, apto 14 A, Bairro Benedito Realindo Correa, Barretos/SP. Nome do instituidor: Wagner Lourenço da Silva/Espécie do benefício: Auxílio-reclusão/DIB: 26/04/2012 (DER)/DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença/DCB: Não se aplica/RMI: A calcular na forma da lei/RMA: A calcular na forma da lei/Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Observo que o PPP de fs. 18/19, expedido em 14/06/2011, não apresenta avaliação de agentes nocivos/fatores de risco no período de 03/03/2003 a 30/06/2004, em que a parte autora exerceu a função de ajudante geral no setor de cortes. O referido PPP apresenta avaliação somente dos períodos de 01/07/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 03/11/2006, nos quais o autor trabalhou como ajudante geral no setor de cortes e como ajudante de câmaras no setor de câmaras. Assim, oficie-se à empresa MINERVA S/A, localizada na Av. Antônio Mano Bernardes, s/nº, Chácara Mierva, CEP 14.781-545, Barretos/SP, requisitando-se a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com data mais próxima possível dos períodos de 03/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 03/11/2006. Instrua-se com cópia do PPP supracitados e com cópia dos documentos pessoais da parte autora. De outro lado, verifico que o LTCAT apresentado pela empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (fs. 207/214) faz referência somente aos períodos de 01/12/1986 a 30/10/1990 e de 01/11/1990 a 31/07/1993, remanescendo o período de 01/08/1993 a 07/04/1994 não abrangido pelo LTCAT. Ademais o LTCAT informa inexistir exposição a agentes nocivos. Contudo, nos períodos de 01/11/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 07/04/1994, em que a parte autora exerceu a mesma função, qual seja, de motorista

pantógrafo, o PPP de fl. 17 indica exposição a ruído de 95 dB (A) para o período de 01/08/1993 a 07/04/1994, enquanto que o PPP de fl. 16, referente ao período de 01/11/1990 a 31/07/1993 não apresenta avaliação. Diante da aparente contradição, oficie-se à empresa Suocotríco Cutrale Ltda, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 409, Colina/SP, requisitando-se a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com data mais próxima possível dos períodos de 01/12/1986 a 30/10/1990 e de 01/11/1990 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 07/04/1994. Instrua-se com cópia dos PPPs de fls. 16/17 e com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que os documentos acostados aos autos deste feito não integram o procedimento administrativo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observe que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaque que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Indefiro o pedido da parte autora deduzido na inicial para que seja oficiada a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, visto que a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, é diligência que incumbe à parte autora. Inclusive, em caso de recusa da Secretaria em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, é ônus da parte autora tomar as medidas necessárias, inclusive judiciais, que entender cabíveis para a obtenção da mesma. Não obstante, concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que aquela juntada a fl. 44 não atende à legislação de regência (Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, art. 130 do Decreto nº 3.048/99 e art. 96 da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Juntados novos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a concessão de tutela de urgência para implantação de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora sustenta, em síntese, que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho. É o relatório.

DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco afirmar, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. No que tange ao pedido principal, verifico que a parte autora pede a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de ser portadora de doenças psiquiátrica e ortopédica (transtorno neurótico depressivo e dores na coluna), com data de início de benefício em 05/01/2009. Não obstante, subsidia seu pedido com documentos médicos que retroagem apenas até o ano de 2013 (fls. 17). Consigo que o documento de fls. 21/23, embora indique que a parte autora laborou somente até 2008, revela quadro apresentado pela parte autora em 2015 e, portanto, é insuficiente para fundamentar a data de início de benefício em 05/01/2009. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que carree aos autos indícios da existência das patologias alegadas na petição inicial desde a data de início do benefício requerida. Sem prejuízo, determino que se oficie à agência de previdência social de Barretos e de Piracicaba requisitando cópia do laudo médico pericial efetuado na via administrativa referente ao NB 611.090.346-2 e NB 533.727.862-9, respectivamente. Com o decurso do prazo da parte autora e a vinda das informações requisitadas, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-26.2016.403.6138 - JOEL RODRIGUES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observe que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigo ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1.15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2016.403.6138 - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 47/48, uma vez que ambos foram extintos sem análise do mérito e encontram-se baixados.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos

constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinado PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observe que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dje divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigo ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1.15 A prova de atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (fórmulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-90.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.

Não obstante a certidão de fls. 35, verifico que da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34) é possível constatar a existência de herdeira do autor falecido.

Sendo assim, bem como tendo em vista a decisão proferida às fls. 16, intime-se a aparente irmã do autor, HILDA DA SILVA LINO, no endereço situado à Rua Pedro Paulo de Souza Nogueira nº 260, nesta cidade de Barretos, para que, no prazo de 02 (dois) meses, manifeste seu interesse na sucessão processual e promova sua habilitação e de eventuais outros herdeiros do autor falecido, mediante juntada de toda documentação indispensável (procuração, RG, CPF/MF, certidão de nascimento/casamento, certidão de óbito de Emília Torres de Lino e de Antonio Maria da Silva Lino, eventual declaração de hipossuficiência, além de outros eventualmente cabíveis), sob pena de revelia e arquivamento dos autos principais (00044258120114036138).

Com pedido de habilitação de todos os sucessores informados na certidão de óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à autarquia ré.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para o procedimento comum em apenso (00044258120114036138).

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2108

MONITORIA

0000982-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fica a parte ré ciente da juntada do documento determinado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme decisão proferida

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais, conforme decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-37.2013.403.6138 - CEMEILDA CARLOS SILVA SOARES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da cara precatória, ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO/SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI/SP281345 - KARINA MOI AMISY X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fs. 362/367. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito; impugna ainda o valor atribuído à causa pela parte autora e o valor a que foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Primeiramente, quanto à alegação de incompetência deste Juízo, não há qualquer omissão a ser suprida, porquanto nada foi alegado pelas partes quanto a isso. Demais disso, a Lei nº 12.153/2009, assim como as normas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem aplicação no âmbito da Justiça Federal, razão pela qual são impertinentes as alegações deduzidas nos embargos de declaração nesse sentido. Além disso, há manifesta contradição nos argumentos deduzidos nos embargos de declaração, visto que se alega incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, mas, em seguida, alega-se que o valor da causa correto seria de R\$248.000,00, o que de qualquer forma afastaria a competência dos Juizados Especiais. Em prosseguimento, a impugnação ao valor da causa deduzida em sede de embargos de declaração é manifestamente intempestiva, uma vez que não deduzida no prazo e forma prescritos no artigo 261 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da contestação. Deixo, portanto, de conhecer da impugnação ao valor da causa. Por fim, alega o Estado de São Paulo haver sido condenado a pagar honorários advocatícios em valor incompatível com a complexidade da causa, porquanto 10% do valor da causa correspondem a R\$198.400,00. Nesse ponto, entendo que os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que a sentença fundamenta a condenação dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 1973, o qual determinava em seu parágrafo quarto, nas condenações da fazenda pública, a observância da equidade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, além dos demais critérios previstos no artigo 20. Assim, considerando a baixa complexidade da causa em que foi condenada a Fazenda Pública e o pouco tempo de tramitação do processo necessária para sua conclusão, o valor de 10% do valor da causa revela-se excessivo para os honorários advocatícios de sucumbência, no caso, considerando o valor atribuído à causa (R\$1.984.000,00). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Quanto ao pedido da parte autora, em manifestação aos embargos opostos (fs. 405/407), para apresentação de novos documentos, inicialmente reafirmo que os embargos de declaração não são hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Indefiro, outrossim, o requerimento da União deduzido na petição de fs. 408, uma vez que os documentos necessários para fornecimento dos medicamentos, especialmente receituários médicos recentes, deverão ser exigidos do autor diretamente pelo órgão responsável por fornecê-los. O endereço do autor e seu CPF, ademais, são dados que já constam dos autos desde o ajuizamento da ação. Indefiro, por fim, o requerimento da parte autora para aplicação de multa à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que não verifico serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que parcialmente acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-38.2015.403.6138 - ODAIR DE PAULA CAMARGO/SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA/SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS/SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI/SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-55.2015.403.6138 - LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X LARA CRISTINA BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA/SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS/SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MGI66104 - LUIS GUSTAVO FACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-51.2016.403.6138 - EURIPEDES TEIXEIRA/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-51.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP/SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede em sede de tutela antecipada, que seja a ré compelida a anular a exclusão da parte autora do programa de recuperação fiscal (REFIS) e a emitir certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais. Pede, ainda, a retirada imediata do protesto e que a ré emita mensalmente as guias de pagamento do parcelamento ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial. No mérito, pede declaração de nulidade do ato de exclusão do REFIS. A parte autora sustenta, em síntese, que o sistema da parte ré não emitiu o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente às competências de agosto, outubro e dezembro de 2015, razão pela qual não conseguiu efetuar os respectivos pagamentos e foi excluída do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Aduz, ainda, que a reinclusão no REFIS implica em suspensão da exigibilidade da dívida, o que impõe a retirada do protesto. Por fim, afirma que não obteve resposta administrativa do pedido de manutenção do parcelamento até a data do ajuizamento da ação principal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 26/93). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fs. 96). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou os documentos de fs. 98. Em contestação, a União Federal afirma que o protesto de certidão de dívida ativa é instrumento de satisfação da obrigação tributária, especialmente de crédito de pequeno valor e possui expressa autorização legal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.767/2012. Alega, ainda, que o parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 é condicionado ao pagamento antecipado de 5% (cinco por cento) do total da dívida objeto do parcelamento e ao adimplimento das prestações devidas até o mês anterior à consolidação dos débitos. Esclarece que os pedidos de parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foram cancelados em decorrência de saldo devedor na data da consolidação, uma vez que o contribuinte não efetuou os pagamentos das parcelas anteriores à consolidação dos débitos. Por fim, informa que a existência de débito que impede a consolidação, implica em exclusão automática do parcelamento (fs. 106/113). Juntou documentos (fs. 114/186). É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora, embora atribua a culpa à parte ré, admite que deixou de pagar as prestações vencidas em agosto, outubro e dezembro de 2015, referente ao pedido de parcelamento da Lei 12.996/2014, o que restou provado pelos documentos de fs. 45/58 e 162/164 e 181/182. Nesse ponto, observo que o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento, datado de 21/09/2015, expressamente consignou que: "A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015." Em destaque também havia a informação sobre a data limite de 25/09/2015 para a quitação de prestações devidas até agosto de 2015 (fs. 66). No entanto, a parte autora efetuou diligências na via administrativa somente em

26/01/2016 (fls. 120/121), quando já decorrido o prazo para regularização de sua situação fiscal para concessão do parcelamento dos débitos consolidados. Demais disso, não há nos autos qualquer prova de que houve falha no sistema da parte ré na emissão de darf, como alegado pela parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, nos termos do demonstrativo de fls. 151. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do simples depósito integral, ou até o montante depositado, cabendo à parte ré fiscalizar a regularidade dos depósitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-50.2016.403.6138 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-43.2016.403.6138 - GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP335361 - RENAN PERARO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1048 do CPC/2015 estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação da União a lhe custear suas despesas, mediante ajuda financeira de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, para que consiga arcar com as despesas de moradia, alimentação e transporte enquanto perdurar o tratamento ao qual será submetida junto ao INCOR na cidade de São Paulo, onde, a partir do final do mês de dezembro/2016 deverá estar inserida na lista de espera de transplante pulmonar bilateral. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de imputação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, em atenção ao princípio do contraditório, necessária a prévia manifestação da parte contrária para apreciação do pedido antecipatório, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela será apreciado com o decurso do prazo da contestação. Sendo assim, determino excepcionalmente que antes do decurso do prazo concedido para a parte autora para a juntada de toda prova documental pertinente à prova de seu direito, deverá a Serventia tomar as providências cabíveis quanto à citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido tutela Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-78.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes intimadas, para no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, (iniciando-se pelo embargante), manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Considerando que nem todos os documentos acostados aos autos não integram o procedimento administrativo, fato este do qual também insurgiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 234/234-vº), a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação a tal parte do pedido. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação a tal parte do pedido.

Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Por fim, com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 26 DE JANEIRO DE 2017, às 15 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretendia o autor primitivo, hoje sucedido por seus herdeiros, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Por fim, com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 26 DE JANEIRO DE 2017, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Passo a apreciar as demais provas requeridas.

Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora, NO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

Sem prejuízo, defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação à Empresa COMOVE.

Para tanto designo e nuncio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Nesse sentido, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ónus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com o cumprimento das determinações supra, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a outros vínculos e a eventual necessidade de requisição de documento às empresas.

No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada para indicar novo endereço ou requerer a substituição da(s) testemunha(s) não encontrada(s) para comparecer(erem) na audiência, conforme certidão/informação constante dos autos, sendo vedado para este fim o uso do protocolo integrado.Fica, ainda, advertida de que, na hipótese de indicação de novo endereço da testemunha não encontrada, deverá também ser indicada testemunha para eventual substituição, caso a testemunha não seja encontrada no novo endereço indicado.Prazo: 03 (três) dias.Pena: preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-67.2010.403.6138 - MARLENE PEREIRA DE ABREU(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-80.2011.403.6140 - REGINALDO AUGUSTO GOMES PELLEGRINI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-69.2011.403.6140 - CRISTIANE FERREIRA RUFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-46.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010777-49.2011.403.6140 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-97.2012.403.6140 - JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Folhas 272-273 - A r. decisão transitada em julgado determinou que: "as rés forneçam aos autores o medicamento Insulina Lantus mediante tão somente a apresentação de receituário médico (...)"(folhas 154-verso). Desse modo, devem os exequentes comparecerem nos órgãos próprios munidos de atestado médico atualizado e cópia da r. decisão transitada em julgado, para obterem o medicamento, devendo, se houver, eventual recusa ser comunicada em Juízo, para fixação de multa-diária.
De outra banda, apresente a parte interessada, planilha de cálculo com discriminativo dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-61.2012.403.6140 - ANGELINA VESSANI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-97.2012.403.6140 - EDSO ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca DO LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente, para que dê integral cumprimento ao despacho de folha 324, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição dos ofícios requisitórios sem menção aos juros incidentes na conta homologada nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-48.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 128: Defiro, por mais 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-19.2014.403.6140 - EDMILSON VITORINO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-48.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-33.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-10.2014.403.6317 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

- informe se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
- promova a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fl. 163: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP

Fls. 69/119: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-45.2015.403.6140 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-58.2016.403.6140 - ALAERCIO RODRIGUES BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-42.2016.403.6140 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-32.2016.403.6140 - JOSAFÁ MENEZES FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-84.2016.403.6140 - ISAEI SOUZA DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-91.2016.403.6140 - LEVINO ALVES TEIXEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-18.2006.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para retirada de cópia da procuração autenticada conforme requerido.

Outrossim, defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-29.2007.403.6317 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para retirada de cópia da procuração autenticada conforme requerido.

Outrossim, defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da resposta da Instituição Financeira em reclamatória semelhante (proc. 00090193520114036140), cientifique-se o patrono do autor acerca da informação prestada pelo Banco do Brasil, cuja juntada de cópia ora determino.

Cancele-se a expedição de Carta Precatória anteriormente determinada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-32.2015.403.6140 - JOANA DARC RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que reformou a decisão anterior que permitia ao exequente a opção pelo benefício mais vantajoso, sem a renúncia ao recebimento das parcelas em atraso, e os reflexos daí decorrentes, determino a suspensão do feito até que seja definitivamente concluído o julgamento do agravo.

Int.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-15.2011.403.6140 - KELLIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção.

Transitado em julgado o feito, intímam-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fs. 270/272.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-30.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REIS(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fs. 185/186.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-24.2013.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fs. 295/297 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-90.2014.403.6140 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à autora dos documentos de fs. 199/200 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-47.2014.403.6140 - ROBERTO LOPES(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao autor dos documentos de fs. 141/142 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-10.2014.403.6140 - ORISMAR DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência dos documentos de fs. 159/160 ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-13.2014.403.6140 - ALICIO FERNANDES DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fs. 129/134 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS X A.V. SANTOS - ME(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição e documentas de fs. 200/257 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-60.2015.403.6140 - IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.

Após, intime-se novamente o autor para informar se já possui todos os exames médicos solicitados pelo perito às fs. 43.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-19.2011.403.6140 - VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-93.2011.403.6140 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-36.2012.403.6140 - WILTON AFONSO PICHIN/SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON AFONSO PICHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não há valores a serem executados, nos termos do que decidido em sede de embargos à execução, remetem-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES DE LIMA/SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Eiletuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS/SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando

Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-04.2015.403.6140 - JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-24.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como prolatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-04.2014.403.6183 - EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002556-38.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargado, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-97.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-95.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargado, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-21.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-23.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargado, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-48.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-48.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargado, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-06.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-48.2014.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-32.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-57.2015.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONDI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargado, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-83.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-81.2013.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-78.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-85.2013.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF10005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Mm. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios. Nada requerido no prazo, os autos irão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como prolatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-17.2016.403.6140 - OSVALDO MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como prolatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-02.2016.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que manifeste sua opção pelo benefício que entende ser o mais vantajoso, à vista da informação de fls. 237 e ss. e a alegação de inacumulabilidade de benefícios previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de discordância, ofereça o autor seus próprios cálculos, no mesmo prazo.

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-28.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-31.2015.403.6140) - MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.
Juntam-se os autos os extratos obtidos pelo sistema DATAPREV do INSS em nome dos embargantes.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante Mauro Gracioso. Anote-se.
Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de procuração da embargante Conceição Aparecida dos Santos Gracioso.
Apensem-se estes autos aos de nº 0002147-28.2016.403.6140.
Aguardem-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-31.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO)

Vistos.

Considerando a informação de fls. 75 e 78 e considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.10.2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.
Compete aos defensores dos executados comunicá-los sobre o teor da presente decisão.
A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.
Intimem-se os defensores mediante publicação no Diário Oficial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-88.2015.403.6140 - MANOEL MARQUES DE LIMA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Fls. 154/155: indefiro o requerido. Resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do referido pedido.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000075-13.2016.4.03.6130

AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo (ID 66758).

Proceda a Secretaria a retificação da classificação processual para Procedimento Comum.

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que os autores estão domiciliados no município de São Paulo (ID 66652) e o imóvel objeto da presente demanda também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que não consta o instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel. Assim, providencie o autor cópia legível do referido contrato.

Ressalto que como não consta o contrato anexado, não é possível verificar a cláusula de eleição do foro.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 6 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000635-52.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo (ID 290695). Entretanto, a fim de evitar decisões conflitantes com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos do art. 56 do CPC, determino a reunião dos feitos. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos nº **5000075-13.2016.403.6130**.

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que os autores estão domiciliados no município de São Paulo, conforme declarado na inicial e o imóvel objeto da presente demanda também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que não consta documento oficial de identificação dos autores, o que impossibilita verificar a regularidade da procuração outorgada, comprovante de residência atualizado, bem como o instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel objeto da presente ação.

Assim, providenciem os autores cópia legível de documento oficial de identificação, do comprovante de residência e do referido contrato.

Ressalto que como não consta o contrato anexado, não é possível verificar a cláusula de eleição do foro.

Observo também, que não é possível verificar se o imóvel cadastrado no leilão público a ser realizado em 08/10/2016 refere-se ao imóvel desta demanda.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre concessão de auxílio-doença c.c conversão para aposentadoria por invalidez, imperiosa a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **28 de novembro de 2016, às 10:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESTOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do NCPC.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 267/292.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste(m)-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/244. Interposta apelação, intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-61.2014.403.6133 - THATIANE BARRETO LOURENCO-MENOR X HERBERT VINICIUS BARRETO LOURENCO- MENOR X JOSE LUCAS BARRETO LOURENCO - MENOR X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X WILLIAM KAIQUE DOS SANTOS LOURENCO-MENOR X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/107 Interposta apelação, intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado para manifestação acerca da manifestação do INSS (fl. 185) o autor ficou inerte.

Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. Considerando a natureza da relação jurídica que é trazida a juízo, a qual impõe a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio passivo necessário, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do art.115, parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 90/96. No decurso, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$5.000,00 a partir do ajuizamento e arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes. Aduz a CEF a existência de omissão no julgado, eis que não menciona a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a existência de contradição por não mencionar a condenação dos honorários deveria ser repartida ou paga integralmente por cada parte. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos. Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimativa damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art.389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum repressório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor. No que se refere à condenação em honorários, de fato a expressão "(...) proporcionalmente distribuídos entre as partes" gera uma ambiguidade. Assim, a expressão correta e mais clara para tanto deve ser "divididos". Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar a incidência da correção sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença, bem como condeno as partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art.98 do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em face da sentença de fls. 2857/2858 que julgou procedente a presente ação. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, pois não foi apreciado o pedido de compensação formulado na inicial, tampouco mencionado o índice de correção dos valores a serem restituídos. Requer aplicação da taxa Selic. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de compensação formulado na inicial, tampouco indicado o índice de correção. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a sentença de fls. 2857/2858 nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação in natura e condenar a UNIAO FEDERAL a proceder à compensação ou restituição dos valores pagos a esse título relativos ao período de 06/2009 a 12/2009, inclusive os encargos legais, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 141/145 Vista a parte autora acerca dos documentos juntados.

Fls. 140 O despacho não foi publicado, pois a parte ré cumpriu as determinações antes disso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 74/81. Aduz que a sentença é contraditória, pois embora tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa e não da condenação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício de contradição, uma vez que julgou procedente o pedido e consta, contraditoriamente, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, havendo condenação, é sobre esta que o percentual deve incidir. Portanto, retifico o julgado para que conste: Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art.85 do CPC. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-09.2015.403.6133 - FERNANDO CESAR LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142. Interposta apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-53.2016.403.6133 - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 77/78: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação das testemunhas arroladas, bem como esclareça a pertinência e finalidade das oitivas requeridas. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-07.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 10/12: Intimadas as partes para apresentação de provas, protesta a autora pela produção de provas documental e pericial. Primeiramente ressalto que, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, sendo dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documental e alegado direito. Dessa forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Sendo assim, quanto ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o término da fase de instrução probatória, motivo pelo qual defiro o prazo de 20(vinte) dias, para juntada aos autos. Quanto à prova pericial, tratando-se de demanda cujo cerne é o cancelamento de protestos e seus efeitos, bem como, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012, que alterou o parágrafo 1º, da Lei nº 9492, matérias estas eminentemente de direito, possível ao julgador formar sua convicção a partir da prova documental, restando desnecessária a produção desta prova. Decorrido o prazo, e estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 89/99. Interposta apelação pelo autor, intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-92.2016.403.6133 - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a natureza da ação, e considerando que seu objeto restringe-se ao pedido de cancelamento de protestos referentes às CDAs mencionadas na petição inicial (fl. 04), indefiro a produção de prova pericial, visto que, impertinente ao julgamento da lide, ressaltando que a situação financeira da empresa, bem como, as restrições eventualmente sofridas em decorrência dos respectivos protestos poderão ser demonstradas, se for o caso, documental e em relação à prova documental pleiteada, destaco à autora que, a juntada de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435, CPC). Intime-se. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e fumos metálicos, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 159.141.394-7, em 19/06/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/83). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 92/97). Facultada a especificação de provas (fl. 105), as partes se manifestaram às fls. 106/108 e 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A

aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICO. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÍVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPREVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alieçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas narradas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispunha a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabelecem como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/79 a 20/01/84 trabalhado na empresa IRMÃOS IMADA LTDA, 24/01/84 a 31/05/87 e 01/11/94 a 30/08/95 trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta que a Autarquia reconheceu os ínterims de 01/06/87 a 31/10/94 e 01/09/95 a 10/04/12 trabalhados na empresa VALTRA. De início, compulsando os autos verifico que o INSS declarou como atividade especial apenas o intervalo de tempo de 01/06/87 a 30/09/94 (fls. 68 e 78). Desta feita, serão analisados também os períodos de 01/10/94 a 31/10/94 e 01/09/95 a 10/04/12 trabalhados na empresa VALTRA. Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 02/07/79 a 20/01/84, 24/01/84 a 31/05/87 e 01/11/94 a 31/10/94 sujeitos ao agente nocivo ruído, especialmente com os PPPs de fls. 60/61 e 62/64. Quanto ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Saliento que, atinente à exposição aos fumos metálicos e poeira respirável, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconheço os períodos de 01/10/94 a 31/10/94 e 01/11/94 a 30/08/95, exercício de 1996 e exercício de 1997 até 10/12/1997 como especiais por exposição a poeiras respiráveis, fumos de cobre, fumos de ferro e fumos de manganês, conforme PPP de fls. 62/64, tendo em vista que estão previstos no Decreto 53.831/64, itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7 e 1.2.11. Contudo, deixo de reconhecer os períodos posteriores a 10/12/1997 como especiais, considerando que o PPP de fls. 62/64 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário. Relativamente aos intervalos de tempo de 01/09/95 a 31/12/95 e 01/01/2012 a 10/04/2012 verifico que não consta qualquer anotação de exposição a fator de risco no PPP de fls. 62/64. Por fim, constando do PPP de fls. 60/61 que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a de "DECIBELÍMETRO", máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 19/06/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formarem o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 31 anos, 01 mês e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d I R MÃ O S I M A D A Esp 02/07/1979 20/01/1984 - - - 4 6 19 2 VALTRA Esp 24/01/1984 31/05/1987 - - - 3 4 8 3 VALTRA Esp 01/06/1987 30/09/1994 - - - 7 3 30 4 VALTRA Esp 01/10/1994 31/10/1994 - - - 1 1 5 VALTRA Esp 01/11/1994 30/08/1995 - - - 9 30 6 VALTRA Esp 01/01/1996 31/12/2010 - - - 15 - 1 Soma: 0 0 0 29 23 89 Correspondente ao número de dias: 0 11 219 Tempo total: 0 0 0 31 1 29 Conversão: 1 40 43 7 17 15.706.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 7 17 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/07/79 a 20/01/84, 24/01/84 a 31/05/87 e 01/11/94 a 31/12/10 sujeitos ao agente nocivo ruído e 01/10/94 a 31/10/94 e 01/11/94 a 30/08/95, exercício de 1996 e exercício de 1997 até 10/12/1997 como especiais por exposição a poeiras respiráveis, fumos de cobre, fumos de ferro e fumos de manganês, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 19/06/2012. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-93.2016.403.6133 - JOAO DA SILVA COSTA X CELIA DE CAMPOS CHAVES COSTA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Uma vez formalizada a citação do réu (fls. 45/46), necessário o seu consentimento acerca do pedido de adiamento da inicial formulado pelo autor à fl. 47. Sendo assim, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 54/62: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visitos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHARLES DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/173.318.410.1) requerido em 10/04/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 148). Manifestação do autor às fls. 149/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fls. 149/151 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito, e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-16.2016.403.6133 - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-68.2016.403.6133 - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-89.2016.403.6133 - ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO(SPI179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.907,60 (quarenta e sete mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-74.2016.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS OLIMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 146.867.688-9) requerido em 14/03/2009. No entanto, considerando que: 1- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 02/04/2013, que foi remetida ao Juizado desta Subseção em 03/09/2013 e encontra-se aguardando julgamento (processo nº 0016849-83.2013.403.6301); 2- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal desta Subseção em 20/09/12, a qual foi extinta sem resolução do mérito em 20/09/2012 (processo nº 0004100-44.2012.403.6309); 3- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria - que tramitou na 2ª Vara desta Subseção - em 17/09/2014, julgada improcedente em 14/10/2015 e transitada em julgado em 18/12/2015; 4- em consulta ao sistema DATAPREV constata-se que foi requerida a aposentadoria em quatro momentos distintos (NB 146.867.688-9; NB 170.391.346-6; NB 160.789.942-3 e NB 169.838.547-9). Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido contido nos presentes autos, especialmente por se reportar a benefício requerido em 14/03/2009 (antes, portanto, das outras ações aqui mencionadas), retificando ou ratificando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e condenação por litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-95.2016.403.6133 - GERONIMO DE SOUSA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-35.2016.403.6133 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT(SPO16489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da decisão de fls. 162.

Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT

fls. 181/182 Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.

Em caso de requerimento nesse sentido, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-19.2014.403.6133 - HILDA GOMES DE JESUS(SPI174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 220/221, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003440-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-52.2011.403.6133 ()) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirado pela exequente, conforme certidão de fl. 84-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 210, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 201 e cálculos acostados à fls. 204/208. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Se, novamente não houver manifestação, archive-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso.

Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 280/298.

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011367-39.2007.403.6181 (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-18.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) Abram-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS PELA DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Fls. 227/228: inviável a absolvição sumária pretendida, pois já ultrapassada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. A título de argumentação, porém, trago o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal, que afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 aos crimes de descaminho e contrabando: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear" (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. (...) (RHC 119960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014). Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos para a elaboração de laudo que ateste a procedência das mercadorias apreendidas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X EDER ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X KLEBER ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 430/432. Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-17.2011.403.6133 - TOMAZ BATTANI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Não obstante a alegação de fl. 116, acerca da existência de valor disponível em conta judicial referente a estes autos, verifica-se nos extratos acostados às fls. 119/122, que as requisições de pequeno valor expedidas no feito foram integralmente pagas. Sendo assim, requiera a parte autora o que for de direito em 05(cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intime-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-92.2012.403.6133 - RUVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 157/169 no sentido de que não existem diferenças a serem calculadas e o teor da certidão de fls. 179, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-43.2013.403.6133 - MARLI TIOCA PEREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 196, intime-se a parte para que cumpra a determinação de fl. 194, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do despacho exarado à fl. 92, bem como do ofício acostado à fl. 101 e manifestação do réu à fl. 103. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-44.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada aos autos dos Formulários de Condições Especiais de Trabalho e do PPP, devidamente retificados pela empresa CTPM. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 23/11/2016, às 14h00, perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para oitiva da testemunha, EMÍLIA FERNANDA SILVA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-37.2015.403.6133 - ELINA GONDO IO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, visto que a matéria versada, exibição a agente nocivo, deve ser comprovada exclusivamente através das provas documental e pericial. Defiro o pedido de prova pericial, para comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes biológicos indicados no documento de fls. 93/94, no período laborado no "Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos- Dr. Osiris Florindo Coelho", com endereço na Rua Princesa Isabel, 270, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos - SP. Depreque-se a realização da perícia para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, nos moldes do artigo 465,

parágrafo 6º, do CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como, a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-31.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-19.2016.403.6133 - ALFREDO DOS REIS NOVAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-04.2016.403.6133 - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 413, e para possibilitar o prosseguimento do feito, intime-se as partes para que digam, no prazo de 05(cinco) dias, se efetuaram a retirada das fls. 299/302 para eventual cópia e, por algum lapso, não as encartaram novamente aos autos. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-85.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133 ()) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Allegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 72), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-38.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133 ()) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Allegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 103), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014".

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto ,pa 0,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1021

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-47.2015.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 322/323, que deferiu parcialmente a liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas: a) contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias; b) auxílio-doença e auxílio-acidente trabalhista; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e seu adicional; - contribuição previdenciária e participação nos lucros e resultados; e) abono pecuniário; f) abono especial e abono por aposentadoria. Alega a embargante, União Federal, que esta Seção Judiciária não é competente para processar o feito, em razão de a autoridade coatora ser o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, devendo os atos serem anulados.É o relatório.Fundamento e decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em São José dos Campos.Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data" 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica: "Competência. A competência tem a ver com a categoria da

autoridade e a sede onde funciona" (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.022, do NCPC e declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária (São José dos Campos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a União Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003131-33.2016.403.6133 - LAERT DE LAERT DE CARVALHO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Verifico dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl. 31, deixando e juntar cópia INTEGRAL da CTPS e via original da procuração ad judicium.

Contudo, em respeito ao princípio da celeridade processual, intime-se a impetrante, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003959-29.2016.403.6133 - MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER(SP202819 - FABRICIO CICONI TSUTSUI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada. Sendo assim, determino: 1 - Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Verifico que a contrafé encontra-se juntada aos autos, motivo pelo qual deverá a Secretaria desentranhá-la e encaminhá-la quando da citação, devendo certificar nos autos, inclusive a remuneração das folhas. Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004031-16.2016.403.6133 - KUNIO ISHIMOTO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KUNIO ISHIMOTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o procedimento administrativo referente ao Pedido de Revisão de Débitos Insritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP. Assim, entende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos.

Tendo em vista o teor dos correios eletrônicos recebidos (fls. 489/490) REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 02/12/2016, às 16h00min, das testemunhas de acusação, quais sejam: DÁRCIO DE LIMA ANDRADE, SÉRGIO KENDI TUTUI, FERNANDO PIRES ANATÁCIO E ÁUREA DE FÁTIMA REGAÇO (todos funcionários da CEF).

Consigno que o ato será realizado por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA em tempo real entre esta subseção Judiciária, Subseção Judiciária de São Paulo e Subseção Judiciária de Maringá/PR. Providencie a Secretaria a abertura de call center com a nova data aqui indicada.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato nos moldes da decisão de fls. 478/479.

Ciência ao MPF para comparecimento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1096

MONITORIA

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCELINO PEREIRA LUIZ, com vistas à cobrança de débitos consolidados no contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o nº 0316.160.0000933-84. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 105). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 23. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C.

MONITORIA

0000020-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIRENE LEITE MATTOS, com vistas à cobrança de débitos consolidados no contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob os nºs 0546.160.0001184-26 e 0546.160.0001029-37. À fl. 79 a parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-29.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO GODOI X MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às 194, foi juntado extrato do Banco do Brasil comprovando a emissão de crédito em conta da advogada da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-30.2012.403.6128 - GERALDO BRESANCINI X OLGA GUIZE BRESANCINI(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

PROCEDIMENTO COMUM

000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE SOUZA NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (26/05/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/71). À fl. 74 foi apontada prevenção ao processo nº. 0007803-52.2008.403.6105. À fl. 86 os autos foram remetidos, para redistribuição por dependência ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, sendo que aquele Juízo entendeu haver litispendência parcial e declinando a competência para julgamento a este Juízo. À fl. 102 a ação foi julgada extinta em relação ao período de 03/12/1998 a 23/11/2005, uma vez que já fora objeto de pronunciamiento judicial nos autos 0007803-52.2008.403.6105. Citado em 10/11/2015 (fl. 105), o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a litispendência e, no mérito, sustentou a improcedência

do pedido (fls.106/122). Juntos documentos (fls. 123/141)Réplica à fl. 144.É o relatório. Decido.Preliminar de litispendência.À fl. 102, foi julgado extinto sem resolução de mérito, em relação aos períodos de 03/12/1998 a 23/11/2005, uma vez que foram reconhecidos como especiais nos autos nº 0007803-52.2008.403.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.Em sede de apelação, os períodos de 19/09/1978 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/11/2005, foram considerados especiais e o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi considerado como período comum, pelo E. TRF3 (fls. 133/139), com trânsito em julgado em 24/06/2016.Desta forma, o período controvertido nos autos cinge-se de 24/11/2005 a 10/11/2008. Afásto, portanto, a preliminar de litispendência e passo a julgar o período controverso.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis foram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regist actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:“Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto ao período controverso, de 24/11/2005 a 10/11/2008, analisando-se o PPP de fls. 31/32, relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos ruídos de 87,6 dB(A) devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidas, o autor totaliza, na data da DER (26/05/2009), 23 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de APTC, para condenar o INSS a revisar seu benefício (NB 42/150.078.564-1), com DIB 26/05/2009, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 39 anos, 06 meses e 08 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anoto-se. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MASTRANGELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de indevidas cobrança e inclusão de seu nome no SPC/Serasa. Informo o autor que no ano de 2010 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (cópia reprográfica às fls. 28/34) e, para a aquisição de materiais de construção, recebeu um cartão denominado CONSTRUCARD-CAIXA (fl. 35). Aduz que seu nome consta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC Nacional e Serasa Experian em razão de débitos eventualmente contraídos mediante a utilização daquele mesmo cartão (fls. 36/38), mas que desde a aquisição de seu CONSTRUCARD-CAIXA ele não foi sequer desbloqueado. Sustenta o autor que provavelmente o respectivo cartão tenha sido utilizado por terceiros e que, orientado pela própria ré, lavrou boletim de ocorrência a esse respeito (fl. 08). Requer ao final, e em apertada síntese, (i) o estorno e cancelamento de todas as despesas fraudulentas realizadas em seu cartão, inclusive eventuais juros e multas sobre elas incidentes; e (ii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 40.680,00. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela às fls. 70/70v. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001810-97.2014.4.03.0000, cujo acórdão negou-lhe negou provimento (fls. 164/165). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando que, além do CONSTRUCARD, o autor possuía conta corrente com limite de cheque especial sob o nº 1883.001.00007949-1. Acrescenta que, para uso do crédito disponibilizado a título de CONSTRUCARD, não se faz necessário o desbloqueio de cartão, sendo suficiente, para tanto, a utilização da mesma senha vinculada à conta corrente. Acrescenta inexistirem indícios de fraude quanto à utilização do CONSTRUCARD, já que do montante disponibilizado de R\$ 5.000,00, houve a utilização de apenas R\$ 115,50 em loja localizada apenas 5,7 km da residência do autor. Pontua, ainda, que referida compra foi parcelada em 38 parcelas mensais e consecutivas e que foi efetuado o débito de 24 débitos sem qualquer contestação por parte do autor. Sustenta, por fim, a inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório. Réplica às fls. 110/115. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas (fls. 116), a CEF pugnou pela realização de audiência. Ante o desinteresse da CEF (fls. 1126/126v), os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: “Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um ‘erro de conduta’. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuriosidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, ‘é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria’ (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamentalmente que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.” Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: “Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, ‘um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado’ (Traité, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que não existe o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembra-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. Pois bem, assentadas tais premissas, constato que, in casu, a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. De partida, a parte autora não contesta a contratação do CONSTRUCARD-CAIXA, tampouco ser correntista do banco réu. Sua narrativa se assenta no pretenso uso indevido do referido cartão, o que teria ensejado os danos materiais e morais cuja indenização aqui pretende. Verifica-se às fls. 36, no extrato do SPC trazido pela parte, o apontamento de duas inscrições vinculadas à CEF: Informante Contrato Valor CEF 001883160000063775 RS 56,73 CEF 00000000000794901 RS 1.845,59. As fls. 96/103, a CEF trouxe aos autos cópia dos dois contratos entabulados com a parte autora. Como se vê, o contrato atinente à conta corrente é o de número final 000079491 (fls. 96/98) e contrato relativo ao Construcard é o de número final 000063775 (fls. 99/102). Tal clareamento é importante, para que bem se delimite o objeto dos presentes autos, já que a parte autora assenta seu pedido no suposto uso fraudulento do Construcard. Logo, o apontamento decorrente do contrato de conta corrente é matéria estranha aos presentes autos. Nesse contexto, cumpre atentar para o documento de fls. 40/41, juntado pela própria parte autora, que indica uma compra de R\$ 115,50 vinculada ao contrato nº 1883.160.0000637-75, isto é, ao cartão Construcard. Tal compra, como sublinhado pela parte ré, foi realizada na empresa “Construagem Comércio de Materiais para Construção”, localizada na Avenida Bertoga, nº 656, Vila Tupi, Várzea Paulista, que se localiza nas proximidades do endereço declinado pela parte autora como sendo seu em sua petição inicial. Tal constatação, como bem sublinhado pela parte ré, mostra-se importante, já que tem aptidão para afastar a verossimilhança das alegações formuladas pela parte ré, do que decorre, in concreto, a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Com efeito, como cediço, o Código de Defesa do Consumidor condiciona a inversão do ônus da prova à verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Não sendo esse o caso dos autos, entendo que a parte autora não logrou comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MASTRANGELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-57.2014.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SIDNEY PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (05/12/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.9/37).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44).Citado em 20/02/2015 (fl.46), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.48/56).Réplica às fls. 59/69 e juntada mídia digital (fl.75).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: i) Período de 02/02/1987 a 01/02/1990, consta que o autor era aluno do Senai (fl.28), razão pela qual a medição de ruído na empresa não é válida para o segurado. Observo que o autor esteve naquele período à disposição do Senai, onde fez curso de aprendizagem, o qual inclusive nem mesmo tem carga horária de oito horas na oficina do Senai, em razão do aprendizado em sala de aula.ii) períodos de 09/10/1990 a 19/02/1992; de 01/10/1992 a 30/07/1996 (fl. 30), ruído de 87,61 a 91,30 dB(A), devendo ser enquadrados no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iii) período de 30/10/1996 a 23/09/2013 (fl.32), ruído de 99,6 a 102,2 dB(A), especial código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 22 anos, 1 mês e 02 dias de tempo especial, insuficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial.ii) Condono o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial de 09/10/1990 a 19/02/1992 e de 01/10/1992 a 30/07/1996, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; e de 30/10/1996 a 23/09/2013; código 2.0.1 do Decreto 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-35.2014.403.6128 - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDSON CARLOS LALLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/01/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.10/34).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.41).Citado em 20/02/2015 (fl.43), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.45/50), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 58/67 e juntada de mídia digital (fl.73).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: i) períodos de 19/01/1989 a 14/01/2014, ruído de 92 a 96,8 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (28/01/2014), 25 anos e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/01/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (22015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a inerteza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta

sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MANOEL CAVALCANTE SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (18/10/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 10/29). Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citado em 20/02/2015 (fl. 38), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls. 40/48). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 53/68). Foi juntado o PA (fl. 72). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria assente nos pressupostos de efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) períodos de 11/03/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecidos pelo INSS (fl. 28), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido; ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fl. 14), ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial; iii) período de 18/11/2003 a 10/04/2007, ruído de 87 dB(A), e de 16/07/2007 a 09/10/2013 (fl. 16/17), ruído de 89,1 a 95,2 dB(A), devendo ser reconhecidos como especiais, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial (ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 18/11/2003 a 10/04/2007 e de 16/07/2007 a 09/10/2013, no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, exceto o período de gozo de auxílio doença. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade

concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-33.2014.403.6128 - SERGIO HENRIQUE BORBA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SERGIO HENRIQUE BORBA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (21/10/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, ou, ainda, a calor e agentes químicos. Juntou documentos (fls. 10/50). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Citado em 09/02/2015 (fl. 59), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/68), porque houve utilização de EPI eficaz e não há exposição aos agentes químicos na forma prevista na legislação. Réplica às fls. 71/82 e PA fl. 88.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temosi) períodos de 05/01/1987 a 30/11/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2014, ruído de 90 a 92,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) períodos de 01/12/2002 a 31/10/2003, ruído de 89m7 dB(A) e de 01/11/2003 a 17/11/2003, ruído de 90 dB(A); não podem ser considerados especiais pelo ruído, pois não superior 90 dB(A); Por

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-16.2014.403.6128 - AMARILDO FERNANDES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por AMARILDO FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (10/02/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 8/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado em 20/02/2015 (fl. 34), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 36/47), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 47/56 e juntada de mídia digital (fl. 62). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temosi) períodos de 05/01/1987 a 30/11/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2014, ruído de 90 a 92,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) períodos de 01/12/2002 a 31/10/2003, ruído de 89m7 dB(A) e de 01/11/2003 a 17/11/2003, ruído de 90 dB(A); não podem ser considerados especiais pelo ruído, pois não superior 90 dB(A); Por

consequente, com o cômputo de períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (10/02/2014), 26 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pelo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 10/02/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (12/11/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, eletricidade acima de 250 Volts. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou documentos (fls.10/119). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.125). Citado em 09/02/2015 (fl.127), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.129/135), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que a partir de 06/03/1997 a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos. Réplica às fls. 139/151 e PA juntado (fls.165). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do artigo 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado ao voto quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)". Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 20/08/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercício sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 e 15/10/2013, empresa Companhia Pratinha de Força e Luz, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, o que não pode ser descaracterizado pela informação genérica de uso EPI eficaz. Assim, o período de 06/03/1997 a 15/10/2013 pode ser considerado como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial,

porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, até 28/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial; ii) Condono o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial de 06/03/1997 a 15/10/2013, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/01/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.12/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.56). Citado em 14/04/2015 (fl.59), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995; a utilização de EPI eficaz; e a irregularidade nas medições (fls.61/77). Réplica e manifestação da parte autora (fls.95 e 97/111). Foi juntado o PA (fl.96) e novo PPP requerendo o reconhecimento do tempo posterior à DER (fls.115/118). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embaixo em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: período de 04/08/1986 a 02/07/1987 (fls.25/26); ruído de (Leq) 81 dB(A); a empresa informa que houve avaliação em 01/1996 para a mesma função; assim tal período pode ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 15/08/1989 a 05/03/1997 (fls.28/29); ruído de 89 dB(A); pode ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iii) período de 06/03/1997 a 10/08/1999 (fl.29), ruído de 91 dB(A); pode ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iv) período de 11/08/1999 a 10/06/2003, ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial; v) períodos de 06/05/2004 a 17/12/2013 (fls.31/32), ruído de 86 a 91 dB(A), e de 18/12/2013 a 05/04/2016 (fl.117/118), ruído de 92 a 89 dB(A), devem ser reconhecidos como especiais, código 2.0.1 dos Decretos 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; vi) para o período posterior a 06/05/2004 consta a exposição a agentes, mas não consta que qualquer um deles tenha superado os limites previstos na NR 15; o calor apresenta-se em nível normal e quanto aos contatos indicados como qualitativos, também é necessária a indicação dos efetivos agentes e seus níveis. Assim, tal período não pode ser considerado insalubre com base nos outros agentes. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezarza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislações subsequentes mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF

200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão em tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 04/08/1986 a 02/07/1987 e de 15/08/1989 a 05/03/1997, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; de 06/03/1997 a 10/08/1999 e de 06/05/2004 a 05/04/2016, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 125 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDISON FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (31/01/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 12/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63). Citado em 23/03/2015 (fls.65), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.67/105). Réplica e manifestação da parte autora (fls.124/126). Foi juntado o PA (fl.127) e o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum, 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e de acordo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Do mesmo modo, o só fato de se tratar de trabalho em empresa têxtil não é suficiente para a comprovação da atividade especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos) períodos até 05/03/1997 e de 22/06/98 a 02/12/1998 já reconhecidos pelo INSS (fls.102/105), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido; ii) período de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 01/01/1999 a 17/11/2003 (fl.41) ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não podem ser considerados especiais; iii) períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, ruído de 93,74 dB(A); e de 18/11/2003 a 19/11/2012, ruído de 85,7 a 87,6 dB(A), devendo ser reconhecidos como especiais, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, as que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezetta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando

preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.152.523/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (" Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicada o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exercera atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laboral, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, da tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial: de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 19/11/2012, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, descontado o período de auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco a ser utilizado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ARNALDO LIMA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/04/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fs.8/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.64)Citado em 08/06/2015 (fl.68), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.69/80), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fs. 86/98 e juntada de mídia digital (fl.102). É o relatório. Decido. Observo que a mídia digital juntada não se refere ao PA do segurado. De todo modo, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminar a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temosi: de 08/08/1989 a 03/12/1990, fundição de louças (fl.36/37), exposto à Sílica, decorrente da fundição de louças, pelo que tal período deve ser considerado, nos termos do código 1.2.12, do Decreto 83.080/79.ii) de 18/06/1985 a 24/02/1989, (fl.32), ruído de 82 dB(A); de 08/07/1991 a 04/01/1995, ruído superior a 80 dB(A) (fl.40); de 03/03/1995 a 17/06/2014, ruído de 96,7 a 90,7 dB(A) (fl.42/43), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (23/04/2014), 27 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para conderar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 23/04/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-35.2014.403.6128 - VALTER GODOI (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por VALTER GODOI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento definitivo do protesto da CDA n.º 80112115304, sob o fundamento de inconstitucionalidade do disposto no artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, permitindo o protesto de CDA. Acrescenta que tal disciplina legal contém vício forma, por ter sido inserido matéria estranha quando da conversão da MP 577 de 2012 na Lei 12.767/2012. Defende, ainda, a falta de razoabilidade da multa aplicada de 75% quando do lançamento efetuado pelo Fisco. As fs. 62/64, decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou a contestação de fs. 67/84, por meio da qual, preliminarmente, defende a incompetência deste Juízo, por tratar-se de ação que preenche os requisitos para processamento perante o Juizado Especial Federal. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas, a parte autora se quedou silente e a ré pugnou pelo julgamento antecipado às fs. 95. Decido. Em que pese a preliminar aventada pela ré, entendo que o processo deve ser julgado por este Juízo. Em primeiro lugar, em virtude do princípio da economicidade, dado o prazo que o processo já aguarda sentença. Além disso, a execução fiscal ajuizada para cobrança da CDA em comento foi distribuída perante este mesmo Juízo. Pois bem. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto do então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.000.000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por

finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: "Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa interpretação, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto." Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA. Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012. Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão. Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF). Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título. Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo). Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa. Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que "Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória." Contudo, mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que "Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos." (destaquei) Por fim, afasto a alegação atinente à multa aplicada. Tratando-se de multa decorrente do lançamento de ofício decorrente de deduções não comprovadas se mostra concorde com a legislação de regência, conforme artigo 44, I, da lei n.º 9.430/96. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009493-37.2014.403.6128 - GERSON JOAQUIM DA SILVA(SPI16294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença. O INSS manifestou-se pela extinção da execução, por já ter sido efetuado o pagamento correto ao autor (fls.534/535). A parte autora juntou cópia do alvará de levantamento e requereu a extinção da execução (fls.543/549). É o relatório. Decido. Satisfeita a execução, deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com filero no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALMIR FONTES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/03/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, a eletricidade acima de 250 Volts. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou documentos (fls. 10/93). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.112). Citado em 20/02/2015 (fl.115), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.117/126), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que a partir de 06/03/1997 a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos. Réplica às fls. 129/160 e PA juntado (fls.166). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/ RJ, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RJ, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, devo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin) É no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação de Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." É a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região que segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)". Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de

exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 19/07/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercício sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 e 20/03/2014, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, o que não pode ser descaracterizado pela informação genérica de uso EPI eficaz. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 12/11/2012 e de 28/11/2013 a 20/03/2014 podem ser considerados como especiais, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislações subsequentes mais benéficas, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 20071540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicada o regime jurídico vigente no momento em que se completaram os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço comum com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, entre 1981 e 1995, não podem ser convertidos. Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (28/03/2014), 16 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial. Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: de 06/03/1997 a 12/11/2012 e de 28/11/2013 a 20/03/2014, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-15.2014.403.6128 - RONALDO VILELA DA CUNHA/SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RONALDO VILELA DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (18/07/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.10/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). Citado em 20/02/2015 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.51/60), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 65/73 e juntada de mídia digital (fl.81). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se) período de 20/04/1989 a 18/07/2014 (fl.23/25), ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Quanto aos vínculos relativos às empresas Hospital N. S. da Penha e Textil Internacional, não há qualquer prova de exposição a agente nocivo ou de exercício de atividade especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (18/07/2014), 25 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 18/07/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2.015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta

sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-36.2014.403.6128 - CLAUDINEI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/03/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído e eletricidade acima de 250 Volts. Juntou documentos (fls. 10/46). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.74). Citado em 08/06/2015 (fl.76), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.78/95). Réplica às fls. 98/113 e PA juntado fl. 116.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto visto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais não pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.40/41), temo-se(i) período de 01/08/1988 a 31/07/1991, embora tenha sido informada avaliação no setor de Manutenção da empresa, o fato é que o autor era aluno do SENAI. Assim, o autor esteve nesse período à disposição do Senai, onde fez curso de aprendizagem. Observo, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, no qual inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, em razão do aprendizado em sala de aula. ii) período de 01/08/1991 a 05/03/1997, ruído de 86 dB(A), e período de 21/08/2002 a 16/12/2013, ruído de 92 dB(A), cabendo o enquadramento como especial, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. iii) período de 01/08/1991 a 16/12/2013, tensão acima de 250 V, pode ser considerado como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. iv) Os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser subtraídos de tais períodos especiais, por ser incabível a conversão. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (i) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial; (ii) Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial de 01/08/1991 a 16/12/2013, código 1.1.8 do Dec. 53.831/64, além dos subperíodos reconhecidos com base no ruído, e excluído o tempo de afastamento por auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-33.2014.403.6128 - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELICIANO BERRANTE FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria, transformando-o em Aposentadoria Especial, desde a DIB (31/10/2008) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, de 01/01/2004 a 08/08/2006, acrescido ao tempo já reconhecido no processo judicial 0006044-38.2008.4.03.6304, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.16/164). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.200). Citado em 26/01/2016 (fl.202), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls.205/216). Réplica e manifestação da parte autora (fls.219/228). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria

profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVAÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, tem-se) período de 01/01/2004 a 08/08/2006 (fl.51), ruído de 85,73 a 97,25 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizasse a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas anteriores, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezariza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver!... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A Lei 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200711540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às aversas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido, de 1980, não pode ser convertido. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o tempo já reconhecido em processo judicial anterior, de 22 anos, 11 meses e 8 dias de atividade especial (fls. 134 e 159), o autor totaliza, na data da DIB (31/10/2008), 25 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 31/10/2008, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de início (1/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (09/11/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.10/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.46). Citado em 08/06/2015 (fl.47), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.49/57), uma vez que houve utilização de EPI eficaz (RCPs às fls. 62/74 e juntada de mídia digital (fl.78). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminar a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) períodos de 25/07/1989 a 02/10/2014, ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (09/10/2014), 25 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/10/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atos processuais até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015580-09.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO ZUPELLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO ZUPELLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (06/05/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 12/92). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111). Citado em 07/07/2015 (fl. 113), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls. 115/123). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 126/139). Foi juntado o PA (fl. 141). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a uma observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) períodos até 01/04/80 a 31/07/81; 03/05/82 a 15/08/83; 06/08/86 a 20/11/87 e 13/12/93 a 05/03/97 já reconhecidos pelo INSS, no código 1.1.6 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido; ii) período de 09/08/1990 a 05/07/1993, ruído de 90,7 a 101,9 dB(A) (fls. 35/39), devendo ser reconhecido como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, uma vez que as informações da empresa devem ser acolhidas, pois feita avaliação em condições semelhantes; iii) período de 06/03/1997 a 02/12/1998 (fl. 40), pela exposição aos agentes químicos, é cabível o enquadramento como especial, no código 1.0.0 do Dec. 2.172/97, por se tratar de agentes com insalubre caráter insalubre; iv) período de 03/12/1998 a 17/11/2003. Nesse período o ruído é inferior ao limite de 90 dB(A), não há caracterização pelo alegada vibração - já eu esta deve ser inerente à atividade para inclusão como insalubre; e houve utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, não restando demonstrado nem mesmo que teriam sido superados os níveis mínimos; v) período de 18/11/2003 a 12/02/2014, ruído de 86,5 dB(A) (fls. 39/42), devendo ser reconhecido como especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as

espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de sua execução. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial: de 09/08/1990 a 05/07/1993, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; de 06/03/1997 a 02/12/1998; código 1.0.0 do Dec. 2.172/97, e de 18/11/2003 a 12/02/2014, no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, (descontando-se eventuais períodos de auxílio-doença). Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015586-16.2014.403.6128 - ADOLFO CHESTER FERNANDES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADOLFO CHESTER FERNANDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/04/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.10/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.50). Citado em 07/07/2015 (fl.52). O INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.54/81). Réplica e manifestação da parte autora (fls.86/97). Foi juntado o PA (fl.85). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actus. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP (e apresentadas, tempos) períodos de até 02/12/1998 já reconhecidos pelo INSS (fl.28), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido: (i) período de 03/12/1998 a 24/02/2014, ruído superior a 90 dB(A) (fl.26), devendo ser reconhecido como especial. Código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz (excluindo-se os períodos de gozo de auxílio-doença, nos quais não houve exposição ao agente). Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o

fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicada o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 2º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o tempo já reconhecido pelo INSS (10 anos, 2 meses e 16 dias, fl.101 do PA), o autor totaliza, na data da DER (13/03/2014), 25 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/03/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título outros benefícios, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (7/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DONIZETE DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/05/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou frio, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 11/44). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67). Citado em 07/07/2015 (fl.69), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.71/77). Réplica e manifestação da parte autora (fls.82/90). Foi juntado o PA (fl.92). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, 1º do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum". 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Em relação ao agente "frio", observo que o código 2.0.4 do Anexo 3.049/99 trata de "temperaturas anormais". Nessa expressão incluí-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano. Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho." Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo. De todo modo, havendo comprovação da efetiva incidência dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) períodos de 21/11/80 a 23/09/83 e de 19/06/89 a 23/11/90 já reconhecidos pelo INSS (fl.91 PA), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido; ii) período de 09/02/2000 a 13/05/2014 (fl.41), exposto a baixa temperatura (de 6º a -25°C), observo que embora conste no PPP a afirmação de "EPI eficaz", o fato é que os EPIs informados - 7763 calça, 7757 blusa, 7756 meia, 7762 capuz - não são eficazes quanto aos efeitos do frio na respiração e órgãos internos do trabalhador, razão pela qual tal período deve ser considerado especial, com enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99) nos períodos de 27/06/2008 a 05/04/2010 e 01/06/2011 a 13/05/2014 também podem ser reconhecidos como especiais em razão do ruído superior a 85 dB(A), código 2.0.1 dos Decretos 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido

pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver!... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (" Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos de lei de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/2008, Rel. Des. Federal Marisa Stanton) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 09/02/2000 a 13/05/2014, no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, sendo os períodos de 27/06/2008 a 05/04/2010 e 01/06/2011 a 13/05/2014 também no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ALTAIR TONON, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (17/07/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntos documentos (fs.11/32). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.52). Citado em 13/03/2015 (fl.54), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fs.56/63). Réplica e manifestação da parte autora (fs.69/83). Foi juntado o PA (fl.86). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a entrar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange a pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embaixo em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RJ, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) período de 03/09/1979 a 16/05/1986 (fs. 24/28), ruído de 90,7 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, uma vez que as informações da empresa devem ser acolhidas, pois feita avaliação em condições semelhantes; ii) Período de 13/10/86 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido; iii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fl.30), ruído inferior ao limite de 90 dB(A), pelo que não pode ser reconhecido como especial; iv) período de 18/11/2003 a 31/01/2010, ruído de 88,3 dB(A) (fl.30), devendo ser reconhecido como especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; v) período de 01/02/2010 a 25/11/2013 (fl.30), ruído inferior ao limite de 85 dB(A), pelo que não pode ser reconhecido como especial; Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão

deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver?... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação sucessiva mais beneficiante, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (08/04/2014), 23 anos e 3 meses (excluindo-se o período de auxílio-doença) de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 03/09/1979 a 16/05/1986, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, e de 18/11/2003 a 31/01/2010, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca de INSS de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016244-40.2014.403.6128 - ADILSON GERGYE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADILSON GERGYE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (08/04/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 11/93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.110). Citado em 13/03/2015 (fl.113), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls. 114/120). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 123/133). Foi juntado o PA (fl.135). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1ª, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial pretendido, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) período de 01/12/1983 a 21/03/2014 (fls. 24/28), ruído de 90,7 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Observo que não se vslumbra a efetiva exposição habitual e permanente aos inúmeros agentes químicos e vibração na forma arrolada no PPP, observando-se que após 03/12/1998 é necessária, em regra, a demonstração dos níveis de exposição, não sendo suficiente a mera afirmação de existência dos agentes. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a

forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (08/04/2014), 30 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/04/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título outros benefícios, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (3/2015), nos moldes do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FELIX DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/05/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntos documentos (fls. 10/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47). Citado em 13/03/2015 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls. 51/67). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 73/86). Foi juntado o PA (fl.72) e o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, despendendo-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: períodos de até 01/11/1988 a 20/05/1996 (fl.23), ruído de 89,7 dB(A), de 89,7 dB(A), de 89,7 dB(A), de seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 186147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (20/05/2014), 25 anos e 5 meses de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 20/05/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (3/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DIVANIR FORTINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, transformando-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (10/05/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, entre 15/05/86 e 24/04/12. Juntou documentos (fls.42/73). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.134). Citado em 11/02/2016 (fl.137), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.138/143), juntando cópia do PA (fls.145/173). Réplica e manifestação pelo julgamento da lide às fls. 178/186. E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos I); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto por ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) período de 15/05/86 a 07/07/87 (fl. 158), ruído de 85,5 dB(A), devendo ser enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) período de 03/11/1987 a 26/07/1990 (fl. 159) ruído de 78 dB(A), não podendo ser considerado especial por ser inferior ao limite; iii) período de 15/04/1991 a 30/09/2001 (fl. 161), ruído de 91,6 dB(A), devendo ser considerado especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; iv) Período de 01/10/2001 em diante, ruído de 84,50 dB(A), não podendo ser considerado especial por ser inferior ao limite previsto na legislação. Observo que a medição dos níveis se refere ao nível para cada trabalhador e, ainda, que a empresa Thyssenkrupp, em regra, apresenta os formulários de seus empregados corretamente preenchidos e atualizados. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor alcança 11 anos, 7 meses e 9 dias, na data da DIB, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Outrossim, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já computado pelo INSS, de 35 anos, 1 mês e 5 dias (fl.166), o autor alcança 39 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da DIB, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por resultar fator previdenciário mais vantajoso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a revisar a APTC (NB 42/161.793.073-0), com DIB em 10/05/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data

de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017204-93.2014.403.6128 - ANTONIO CORDESCO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ANTONIO CORDESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 22/10/1997). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 121). Citado em 08/06/2015, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 124/134). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 139/140). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência decorrente do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afastado a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em autêntico, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observe que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repressão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SAMUEL DE CASTRO LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/06/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 11/37). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.57). Citado em 03/03/2015 (fl.58), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fl.61/65). Réplica e manifestação da parte autora (fls.69/96 e 97/103). Foi juntado o PA (fl.107). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum, e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi). No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de

subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos:) períodos de 01/04/1985 a 23/10/1987, de 23/06/1988 a 27/10/1995 e de 01/07/96 a 05/03/1997 já foi reconhecidos pelo INSS (fls.101/103), no código n. 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido;ii) período de 06/03/1997 a 31/05/1997 (fl.34); 01/10/1997 a 12/03/2003 (fl.33); e 18/03/2003 a 17/11/2003 (fl.34), ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial;iii) período de 18/11/2003 a 08/04/2014, ruído de 85,5 a 91,7 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação não vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) É o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com o seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais notar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avenças, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 18/11/2003 a 08/04/2014, no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000754-41.2015.403.6128 - ADILSON CESAR FERREIRA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADILSON CESAR FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (18/08/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, ou pela categoria profissional. Juntou documentos (fls. 11/79). Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90). Citado em 08/06/2015 (fl.93), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.95/104). Réplica às fls. 106/117. Juntou novo PPP (fl.120/125) e o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:) os períodos entre 01/02/1980, Maquinas Morando, e 10/05/1988, Oel Investimentos, não podem ser enquadrados como atividade especial em razão da categoria profissional, pois nenhuma das atividades exercidas estava relacionada nos Decretos 53.831 ou 83.080.0) os períodos de 16/05/1988 a 28/09/1990 (fl.62), de 04/11/1991 a 18/08/1998 (fl.63) e de 13/03/2000 a 02/11/2010 (fls.64/65 e 77) devem ser reconhecidos como especiais, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que as informações da empresa devem ser acolhidas, pois coerente com as atividades do autor na empresa;ii) período de

03/11/2010 até a DER (18/08/2014) não pode ser computado como especial, por constar nível de ruído inferior a 85 dB(A) (fl.77). Observe que o período de gozo de auxílio-doença (fls.102/104) deve ser descontado do tempo de atividade especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza 19 anos, 11 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Observe que o novo PPP apresentado (fls. 121/122) possui divergência nos períodos de 01/01/2014 a 03/11/2015 e de 13/04/2015 em diante, que se sobrepõem com dados diferentes, razão pela qual necessitada de regularização, sendo que não faria mesmo diferença neste processo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (a) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial; (b) Condono o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: de 16/05/1988 a 28/09/1990, de 04/11/1991 a 18/08/1998 e de 13/03/2000 a 02/11/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca deo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-29.2015.403.6128 - ORLANDO TOME BATISTA(SPI173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ORLANDO TOME BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure I) a "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria; ou II) a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 26/03/2001, mediante a inclusão de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou documentos (fls.20/108). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 111). Citado em 08/06/2015 (fl.135), o INSS ofertou contestação, alegando em a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls.137/139). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls.144/149), com a juntada do PA (fl.152). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, verifico que o benefício do autor foi concedido por decisão judicial, tendo como data de início a da citação naquele processo, pela ausência de requerimento administrativo. Também não houve requerimento administrativo da revisão para inclusão dos alegados períodos de atividade especial. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial. Lembrem-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Em suma, deve ser extinto o processo de reconhecimento de períodos de atividade especial que não foram aduzidos na esfera administrativa. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advoam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício - , a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observe que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, ainda a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia revisão integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não terá benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o extinto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Com fulcro no art. 485, I, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, pela falta de prévio requerimento administrativo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SPI173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/10/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais, por exposição a calor e poeira de sílica. Juntou documentos (fls. 12/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.78). Citado em 07/07/2015 (fl.79), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.81/90). Réplica às fls. 96/107, juntando novo PPP (fl.111/112) e PA (fl.114). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o único PPP apresentado no PA (fls. 59/60 do PA), verifica-se que o INSS reconheceu todo o período relativo a tal documento, de 01/06/1983 a 06/06/1988, enquadrando no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79 (fl.68). Neste processo foram apresentados PPPs da empresa Duratex (fls.46/54), pelos quais se verifica que o autor sempre trabalhou em função de luça sanitária, molde de gesso com massa barbotina para função da luça, exposto à poeira de sílica e a calor superior a 28 ° C, razão pela qual os períodos de 03/08/1982 a 31/05/1983 e 21/07/1994 a 16/04/2015 (data do PPP de fls. 111/112) devem ser considerados especiais, com enquadramento no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (sílica) e 1.1.1 do Decreto 83.080/79 (calor),

ambos até 05/03/1997. Após, tendo em vista que os níveis de sílica apontados nos formulários não indicam superarem os limites da legislação, o enquadramento se dá pelo calor, no código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que ultrapassado o limite para a atividade, e não há EPI eficaz. Não foram apresentados documentos relativos aos períodos nas empresas Brunetti e Cidamar, razão pela qual não podem eles ser reconhecidos. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza, na data da citação (07/07/2015), 26 anos, 4 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. A data de início do benefício deve ser fixada na citação, uma vez que os PPP foram apresentados apenas neste processo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 07/07/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-94.2015.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Fls. 282/283: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, cassa tutela antecipada concedida às fls. 72/73 verso, ficando a União desobrigada a fornecer o medicamento requerido na inicial. Sem prejuízo, providencie a União local adequado para recebimento dos medicamentos que restaram em poder do patrono do autor. Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do processo. Após, intime-se o Patrono para que, no prazo de 15 dias, se manifeste nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento 0010029-65.2015.403.0000/SP (2015.03.00.010029-9/SP), com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-56.2015.403.6128 - DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (14/11/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, após 06/03/1997, ou, subsidiariamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou documentos (fls.10/40). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47). Citado em 07/07/2015 (fl.48), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.50/55). Réplica às fls. 58/62. Constatado, nesta data, que a mídia digital (fl.40) não continha a cópia do PA, foi inserida na cópia do PA anexado ao processo do JEF. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há que atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.07, 1.0.18 ou 1.0.19 do Decreto 3.048/99; ii) os períodos de 11/11/1997 a 12/12/2000 e de 02/05/2001 a 17/11/2003 (fl.52 do PA) 2005 (fl.75/76) não podem ser considerados especiais pois os níveis de ruído são inferiores ao limite da legislação, de 90 dB(A), e não consta medição dos níveis dos agentes químicos, como por exemplo o Tolueno, cujo nível previsto é de 78 PPP. Ademais, já a informação de uso de EPI eficaz, o que deve ser considerado, especialmente em relação a agentes químicos cujos níveis seriam apenas residuais; iii) Períodos de 18/11/2003 a 08/12/2010 (fl.52 do PA) e de 12/04/2011 a 12/12/2012 (fl.56 do PA), ruído superior a 85 dB(A), devendo ser considerados especiais, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, que totalizavam 12 anos, 4 meses e 1 dia (fl.63 do PA), o autor não alcança, na data da DER (14/11/2012), tempo suficiente para a aposentadoria especial. Outrossim, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já computado pelo INSS, de 32 nos, 2 meses e 24 dias, o autor alcança 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da DER, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor continua trabalhando, deixo anotado seu direito a abrir mão do benefício de APTC, antes do recebimento da primeira parcela, em razão de eventual direito à aposentadoria especial superveniente. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 14/11/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-38.2015.403.6128 - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por GERALDO FERREIRA NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (29/10/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial por exposição a ruído, pela categoria profissional, ou exposição a poeira. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls.29/155). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.159). Citado em 30/09/2015 (fl.161), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.163/178). Réplica às fls. 182/196. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a

ruidos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruidos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Sendo, assim, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) os períodos relativos às empresas Jundi-Alfá (01/02/74 a 15/03/74), Cidamar (de 13/01/77 a 23/02/78) e Paoletti (22/03/82 a 16/07/87) não podem ser enquadrados como atividade especial em razão da categoria profissional, pois nenhuma das atividades exercidas estava relacionada nos Decretos 53.831 ou 83.080.ii) o período de 22/03/82 a 16/07/87 também não pode ser considerado especial em relação ao agente ruído, uma vez que o formulário fornecido pela própria empresa Paoletti (fl.104) não informa nível de ruído, e nem mesmo pode ser aceito como prova emprestada os documentos sem identificação e o laudo sem responsável por ele (fls.107/108);iii) o período de 05/07/78 a 20/02/79 apresenta ruído inferior ao limite (fl.100), e os períodos de 01/10/98 a 02/11/99 e 17/08/2000 a 25/06/2001 (fls.110/114) não apresentam agentes nocivos;iv) período de 02/07/2001 a 25/09/2014, ruído superior ao limite, de 90 dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) após tal data, devendo ser enquadrado como especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.v) períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A); períodos de 18/11/2003 a 27/06/2005; ruído não superior a 85 dB(A); pelo que não podem ser considerados especiais pelo ruído;Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls.139/140), o autor totaliza 21 anos, 11 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial.Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que não houve requerimento administrativo de tal benefício, não se vislumbrando resistência a ele, pois pela própria contagem do INSS o autor teria mais de 35 anos de tempo de contribuição.Ademais, permanecendo o autor na mesma atividade, verifica-se possibilidade de aposentadoria especial em momento próximo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial.II) Condeno o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial de 02/07/2001 a 25/09/2014, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos atos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-97.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (04/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.12/123).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.126).Citado em 10/11/2015 (fl.128), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.129/136).Réplica às fls. 139/146.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) período de 01/11/1989 a 30/09/1991 (fls.32/38), o qual o autor trabalhou em atividades gráficas, além de sujeito a ruído de 90 dB(A). Tal período deve ser considerado especial pela categoria profissional, código 2.5.5 do Dec. 83.080/79, e também pelo ruído, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) períodos de 02/01/1987 a 28/02/1989; de 01/08/1989 a 19/10/1989 e de 12/05/1992 a 28/04/1995 (fls.39/41), nos quais o autor trabalhou em atividades gráficas, devendo ser considerados especiais pela categoria profissional, código 2.5.5 do Dec. 83.080/79;iii) período de 29/04/1995 a 28/06/2004 (data emissão do PPP de fls.40/41), para o qual não há informação de efetiva exposição a agente nocivo e nem mesmo laudo técnico demonstrando os níveis de exposição, pelo que não pode ser considerado especial;iv) Após 28/06/2004 não há qualquer informação quanto a eventual exposição a agentes insalubres.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, que totalizavam 32 anos, 9 meses e 3 dias (fl.103), o autor alcança, na data da DER (04/09/2012), 35 anos, 7 meses e 28 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/09/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-62.2015.403.6128 - NADIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NADIR JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 46/088.279.703-4 e DIB em 02/02/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/21 e 27/59). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.25).Citado em 30/09/2015 (fl.62), o INSS ofertou contestação às fls. 64/73, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito,

sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 77/86. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que o RE 564354/SE somente interrompeu a prescrição em relação aos autores daquela ação e, outrossim, a Ação Civil Pública no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 4.882/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente incluiu aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 02/02/1991 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.30). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJP 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJP, com a incidência da Lei 11.960/09. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJP, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (09/2015) - nos termos da Resolução CJP 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.279.703-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 11/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-76.2015.403.6128 - GILSON VANDERLEI PEREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. etc. Trata-se de ação proposta por Gilson Vanderlei Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (22/01/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 17/11/1998; de 21/10/1999 a 11/02/2000 e de 16/09/2003 a 22/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 12/161). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 165). Citado em 03/12/2015 (fl. 167), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 168/184). Juntou documentos (fls. 186/193). Réplica da parte autora (fls. 196/208). À fl. 209 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para a comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos

termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte período de 06/03/1997 a 17/11/1998 (formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial fls.68/70); consta ruído de 86 dB(A), sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), não sendo considerado especial(ii) de 21/10/1999 a 11/02/2000 (PPP de fls. 74/75), o ruído de 89 dB(A), continua inferior ao limite de 90 dB(A), não sendo considerado especial(iii) de 16/09/2003 a 22/06/2011 (PPP de fls.76/77), informa a exposição a ruído de 83,9 e de 80,3 dB(A), inferiores aos limites de tolerância permitidos pela legislação no período. Quanto à exposição ao agente químico benzeno em quantidade de 0,01 ppm, há informação de utilização de EPI eficaz, não podendo ser considerado o período como especial. Anoto que os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (ex. 26/03/2009 a 31/05/2011 e 09/08/2011 a 24/08/2012) não são passíveis de conversão para período especial, pois não houve exposição a agente nocivo (AC 2111964, 9ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Marisa Santos). Por conseguinte, não há períodos a reconhecer nesta ação e na DER, em 22/01/2013 totaliza 34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-37.2015.403.6128 - CICERO LUIS BATISTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CICERO LUIS BATISTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/11/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.12/107). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.110). Citado em 20/10/2015 (fl.113), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.113/115), uma vez que não haveria responsável técnico para o período pretendido. Réplica às fls. 121/124.E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de utilização de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pela parte autora, temos: períodos de 13/04/1987 a 09/09/1991 (fls.35/37), ruído de 81 dB(A), devendo ser enquadramento como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. O PPP está baseado em informação de laudo técnico de 1998 da própria empresa e de mesma função, não havendo qualquer motivo para ser desacreditado. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (13/11/2012), 25 anos e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/11/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NOGUEIRA JOSÉ DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (10/02/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, entre 05/03/1997 e 27/06/2005. Juntou documentos (fls.12/167). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.173). Citado em 10/11/2015 (fl.173), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.174/189). Réplica às fls. 192/200.E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: os períodos de 06/03/1997 a 20/03/1997 (fl.70) e de 01/07/1998 a 27/06/2005 (fl.75/76) não podem ser considerados especiais pois os níveis de ruído são inferiores aos limites da legislação, inferior a 90 dB(A) até 17/11/2003 e a 85 dB(A) até 27/06/2005;ii) o período de 28/04/1997 a 30/05/1997 (fl.72) deve ser considerado especial, por exposição a ruído superior a 90 dB(A), conforme código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.Observo que embora conste na CTPS e no formulário que a data de saída do emprego seria em 26 de junho de 1997 (fl.43 e 72), o fato é que no CNIS consta final do vínculo em maio de 1997 (fl.81), o que é corroborado pela própria CTPS do autor, na qual consta vínculo temporário com outra empresa a partir de 31/05/1997 (fl.51).Por conseguinte, como o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, que totalizavam 33 anos, 1 mês e 22 dias (fl.133), o autor não alcança, na data da DER, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não há falar em condenação a partir de momento posterior, incumbindo à parte efetuar o requerimento administrativo, inclusive pelos poucos dias acrescidos na contagem por efeito deste processo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição;ii) Condono o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial de 28/04/1997 a 30/05/1997, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-21.2015.403.6128 - DENILSON MIGUEL(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DENILSON MIGUEL, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (29/04/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.11/91).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.94).Citado em 26/01/2016 (fl.95), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.97/122).Réplica às fls. 124/133.E o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:ii) períodos de 02/02/1987 a 06/09/2010 (fl.33), ruído de 90,1 dB(A), e de 06/10/2010 a 31/03/2015 (fl.36), ruído de 92,2 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, como o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (29/04/2015), 28 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 29/04/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-18.2015.403.6128 - VICENTE PEDULLA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VICENTE PEDULLA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/02/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos (fls.11/101).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.104).Citado em 20/10/2015 (fl.106), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.107/116).Réplica às fls. 124/132.E o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pela parte autora, temos:i) período de 26/04/1981 a 17/01/1983 (fls.25/26/27), ruído acima de 80 dB(A), devendo ser enquadramento como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. O PPP está baseado em laudo técnico de 1998 da própria empresa e o nível de ruído é compatível com a atividade do autor à época, no setor de manutenção, pelo que incumbe ao INSS fazer prova em contrário de eventual fraude ou irregularidade.ii) Período de 03/12/1998 a 03/07/2003, ruído de 93 dB(A), (fl.27), pelo que deve ser reconhecido como especial, no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.iii) período de 04/07/2003 a 17/11/2003 (fl.28), ruído inferior ao limite de 90 dB(A), pelo que não pode ser reconhecido como especial.iv) período de 18/11/2003 a 19/12/2011 e de 08/02/2012 a 21/02/2013 (já descontado o período de auxílio-doença), ruído de 89 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS (fl.52/53), o autor totaliza, na data da DER (25/02/2013), 25 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 25/02/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condenado o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. Fls. 43/44 e 51/52: Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas, conforme se verifica do Acórdão cuja juntada ora determino.

2.Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 055.512.516-5), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 055.512.516-5), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-28.2015.403.6128 - VALDIR VALENTIM DA SILVA(SPI36960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 89, com juntada de de planilha de demonstração da RMI do benefício pretendido e emenda à inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não sendo cumpridas, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-25.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO LEONI(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO LEONI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DIB (12/11/2013), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido suas funções sob condições especiais, entre 03/11/89 e 13/04/1995, além da condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.11/119).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.123).Citado em 23/02/2016 (fl.125), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.126/146).Réplica às fls. 149/152.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo IV) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-

se o PPP relativo ao período pretendido pela parte autora, temos:) período de 03/11/1989 a 13/04/1995, ruído de 84,41 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a natureza do serviço do autor (projetista) e que não foi apresentado laudo técnico com a medição no efetivo local de trabalho do autor, fica facultada ao INSS a eventual comprovação posterior de fraude ou irregularidade nas informações. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, o autor totaliza, na data da DER (12/11/2013), 37 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, possibilitando a revisão de sua aposentadoria por resultar fator previdenciário mais vantajoso. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, uma vez que o indeferimento decorreu de interpretação da legislação, inclusive porque a atividade exercida pelo autor de projetista, em regra, não é insalubre. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria do autor, com DIB em 12/11/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-46.2015.403.6128 - CELSO MANOEL DE PROENÇA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Manoel de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Instada a adequar o valor da causa (fl. 62), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 299,74 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 78.531,88 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença, desde a DER em 30/01/1995, somando-se a doze prestações vencidas com o benefício revisado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 299,74, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 21.581,28 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 21.581,28 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjefb@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou anexo, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato "pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Juiz de Fora, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apela defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar seria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apeleação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistêmica adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apeleação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevidendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-31.2015.403.6128 - ANTONIO DE VANIL (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Devanil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Instada a adequar o valor da causa (fl. 55), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 267,16 (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 69.728,70 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença, desde a DER em 22/02/1995, somando-se a doze prestações vencidas com o benefício revisado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 267,16, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 19.235,52 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 19.235,52 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados

usuários do sistema de petição via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário-I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às filhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista que o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anoto-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-16.2015.403.6128 - IRANILDO LOPES ROMAO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Iranildo Lopes Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Instada a adequar o valor da causa (fl. 88), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 258,43 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 67.967,09 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença desde a DER em 12/12/1994, somando-se a doze prestações vincendas. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 258,43, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vincendas, o valor da causa é de R\$ 18.606,96 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burca à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 18.606,96 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R.E.S.O.L.V.E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário-I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às filhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista que o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anoto-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da

lei.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-98.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS RECCHIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Carlos Recchia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Instada a adequar o valor da causa (fl. 69), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 263,09 (duzentos e sessenta e três reais e nove centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 69.455,76 (sessenta e nove mil reais, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença desde a DER em 05/12/1994, somando-se a doze prestações vincendas.É o breve relatório. Decido.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 263,09, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vincendas, o valor da causa é de R\$ 18.942,48 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatrocentos e oito centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei.No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 18.942,48 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatrocentos e oito centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o procedimento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais;CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às filhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a lei vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128).PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198).Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923, todos do Novo Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-68.2015.403.6128 - ANTONIO DESIDERIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Desiderio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Instada a adequar o valor da causa (fl. 70), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 288,61 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 75.327,21 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença desde a DER em 05/02/1995, somando-se a doze prestações vincendas.É o breve relatório. Decido.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 288,61, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vincendas, o valor da causa é de R\$ 20.779,92 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei.No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 20.779,92 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o procedimento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais;CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às filhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos

consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUN) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-98.2015.403.6128 - LUIZ BENEDITO THOMASINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Visos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Benedito Thomasini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Instada a adequar o valor da causa (fl. 101), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 319,09 (trezentos e dezoito reais e nove centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 83.601,58 (oitenta e três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença desde a DER em 19/01/1995, somando-se a doze prestações vencidas. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 319,09, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 22.974,48 (vinte e dois reais, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 22.974,48 (vinte e dois reais, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RE S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corfjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou anexo, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser firmemente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUN) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-76.2016.403.6128 - SERGIO LUIZ MAZZETHI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Luiz Mazzethi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria (desaposentação). Instada a adequar o valor da causa (fl. 71), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 656,03 (seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 163.488,49 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatrocentos e oitenta e nove centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença, somando-se a doze prestações vencidas e vincendas com o benefício dos últimos sessenta meses. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 656,03, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a doze prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 47.234,16 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 47.234,16 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se

afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petição eletrônico pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petição eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petição eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petição via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela legibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja deslida a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência e a vinculação, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 0000425662014058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º., todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobreavido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-04.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se.
 - 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
 - 3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-64.2016.403.6128 - JOSE ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por José Antônio Neves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria (desapontada). Instada a adequar o valor da causa (fl. 53), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 81.827,12 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos). Para chegar a esse valor, considerou devida a diferença, somando-se a doze prestações vencidas e vincendas com o benefício dos últimos sessenta meses. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença apontada pela parte autora, de R\$ 579,78, multiplicado por cinco anos (prazo prescricional), somando-se a dez prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 41.744,16 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 41.744,16 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petição eletrônico pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petição eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petição eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petição via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela legibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a

distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) JIANTE de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-30.2016.403.6128 - ADNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-22.2016.403.6128 - DONIZETE TENORIO CAVALCANTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Tenório Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Instada a adequar o valor da causa (fl. 271), a parte autora apresentou uma planilha, considerando a diferença entre a renda atual e a revisada no valor de R\$ 386,45 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 13.525,75 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Para chegar a esse valor, considero devida a diferença, desde a DER em 11/02/2014, somando-se a doze prestações vincendas com o benefício revisado. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 13.525,75 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o posicionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou anexo, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação

improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923", todos do Novo Código de Processo Civil.Deiro a gratuidade processual. Anote-se.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-74.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se.
 - 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
 - 3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
- Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-47.2016.403.6128 - REGINALDO LUIS GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se.
 - 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
 - 3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
- Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-34.2016.403.6128 - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Instada a delimitar o valor econômico pretendido, a parte autora aditou a inicial e indicou, como valor da causa, o montante de R\$327.332,96.
- Da análise dos pedidos formulados, extrai-se que a parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 144.544.582-1. Desta forma, o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando 12 parcelas vincendas e as vencidas.
- Assim, intime-se a parte autora para que readeque o valor da causa ao benefício pretendido, no prazo de 15 dias.
- No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
- Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-35.2016.403.6128 - GILBERTO BICUDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
 - 4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
- Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERRAZ DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
 - 4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
- Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-17.2016.403.6128 - TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 42/166.300.295-6), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-34.2016.403.6128 - CARLOS CAMILO MOURAO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, bem como do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-28.2016.403.6128 - ANTONIA BERNARDA DA SILVA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 611.235.068-1 e NB 612.939.445-8), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-40.2016.403.6128 - JOAO SILVERIO NETO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial para:

i. Juntada dos originais da procuração e da declaração de hipossuficiência;

ii. Esclarecer e especificar o pedido, nos moldes do artigo 319, III e IV, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 109.652.329-6), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-65.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize representação processual, juntando aos autos cópia original do instrumento de mandato.

3 - Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-66.2016.403.6128 - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, bem como do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-51.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, bem como do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-06.2016.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 42/146.620.611-7), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-18.2016.403.6128 - VALDENIR SALVALAGIO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-83.2016.403.6128 - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, com juntada aos autos da procuração original, assim como a via original da declaração de hipossuficiência econômica.
Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-77.2016.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.
Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-06.2016.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por HAMILTON SERAFIM MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de evidência (NB 42/129.846.296-4). Relata o autor, em síntese, que em 02/04/2003 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.846.296-4) e que, nos moldes da Lei 8.880/1994, o coeficiente do teto passou a ser pago no primeiro reajuste do benefício. Alega, por fim, que o Instituto-réu deveria ter preservado o valor do benefício, reajustando sobre o salário-de-benefício real e aplicado o limitador do teto mês a mês, considerando o teto dos salários-de-contribuição vigentes na data do pagamento e, somente após, aplicando o coeficiente respectivo. Junta documentos às fls. 18/38. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. O benefício da parte autora, concedido em 02/04/2003 já fora revisto para adequá-lo ao teto, nos moldes da Lei 8.880/1994. Conforme planilha apresentada à fls. 34/35, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício para mantê-lo no teto previdenciário, direito este inexistente, por falta de amparo legal. É evidente, em sede de cognição sumária, que a parte autora não faz jus à tutela de evidência nos moldes pleiteados. Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que atesta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

ACAO POPULAR

0003195-58.2016.403.6128 - BRUNA BARBOSA BOLSON(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007483-49.2016.403.6128 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ITUPEVA - SP X JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X ROGERIO DE LIMA MANTOVANI(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X GERSON TEODOZIO DA SILVA FILHO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pela defesa dos acusados José Rodrigues da Silva Júnior, Rogério de Lima Mantovani e Gerson Teodoro da Silva Filho, ao argumento de que são primários e possuem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido, pois, uma vez condenados, dificilmente permaneceriam presos, bem como para possibilitar o aprofundamento da investigação. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXI, estabelece que "ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz". Ou seja, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desapareço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, afeível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. No caso dos autos, não há risco concreto de que os indiciados irão foragir ou ainda obstruir a instrução processual. Ademais, não há notícia de reiteração delituosa e o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, não se revestindo de gravidade apta a perturbar a ordem pública, conforme salientado pelo Parquet. Nesse caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é adequada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais de mencionados indiciados (art. 282, CPP). Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, aos avariados JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO DE LIMA MANTOVANI e GERSON TEODOZIO DA SILVA FILHO, devendo eles comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício e mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) Comparecimento bimestral neste Juízo para justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se desta subseção judiciária pelo período superior a 20 (vinte) dias sem autorização judicial; 3) Não mudar de endereço sem comunicar a este Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO DE LIMA MANTOVANI e GERSON TEODOZIO DA SILVA FILHO. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, os acusados deverão ser cientificados expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-87.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128 ()) - SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EPP e TERESINHA JACINTHO FERREIRA opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inexistência/nulidade do título extrajudicial por ausência de testemunhas, ilegitimidade passiva,

excesso na execução e onerosidade excessiva, bem como a aplicação do CDC. Postula, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita e perícia contábil. Juntou procuração e documentos às fls. 24/119. Os embargantes regularizaram a representação processual às fls. 71/77. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 121). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 125/134, sustentando, em preliminares, a inépcia da inicial, por ausência dos requisitos do art. 745 (hoje art. 917) do CPC, bem como por ausência de discriminação, na inicial, das obrigações contratuais (art. 50 da Lei 10.931/2004). Rebate, ainda, os demais argumentos despendidos pelos embargantes. Instados a apresentarem réplica e especificar provas, os embargantes reiteraram os termos da inicial (fl. 136/147). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DAS PRELIMINARES Inicialmente, cumpre salientar que a inicial dos embargos preencheu os requisitos do inciso VI do art. 917 do CPC. Com relação à alegação da embargada de que não foram discriminados os valores contratuais, nos termos dos artigos 285-B do CPC e 50 da Lei 10.931/2004, saliento que referida exigência torna-se dispensável quando o executado, ora embargante lança dúvidas sobre todo o montante da dívida. Sustenta, a embargante, ademais, que fora incorporada por outra pessoa jurídica, sendo, dessa forma, parte ilegítima, nos termos dos artigos 227 da Lei 6.404/76 e 1.116 do Código Civil. Estabelece o artigo 1.116 do Código Civil Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Conforme o escólio de Silvio de Salvo Venosa, (...). A incorporação é modalidade de concentração empresarial e se realiza pela absorção completa de uma sociedade por outra, com a união de patrimônios e sujeitos de direito respectivos (...). Com a incorporação, a incorporadora, a sociedade que absorve, recebe os sócios não dissidentes da incorporada, a absorvida, e a totalidade dos bens, direitos e obrigações. Assim, com a incorporação a sociedade absorvida deixa de existir no universo negocial, ocorrendo sua extinção sem dissolução e liquidação patrimonial. A transferência de todas as obrigações da incorporada para a incorporadora independe da anuência dos credores, realizando-se automaticamente. (...) grifo nosso No caso dos autos, conforme depreende-se do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de pessoas jurídicas (fls. 31), houve incorporação da empresa executada em 19/07/2013. A incorporação está prevista no artigo 227 da Lei 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. De fato, cabia ao exequente, ora embargado diligenciar no sentido de se verificar a situação jurídica da embargante no momento da propositura da ação, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu quase um ano depois da mencionada incorporação (27/06/2014). A questão referente à assinatura do contrato em data anterior não prospera, visto que o artigo 1.116 do Código Civil é claro no sentido de que todas as obrigações contraídas pela incorporada serão absorvidas pela incorporadora. Cumpre salientar, por fim, que não há possibilidade de retificação do polo passivo, tendo em vista que no ajuizamento já se encontrava ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade de partes. Desse modo o processo executivo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito. Fica deferida a gratuidade de justiça. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008049-66.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-32.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-70.2015.403.6128 () - RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA - EPP(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA(SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos para tanto.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 920 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-49.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTO YANOF

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Cristo Yanof. Regularmente processado o feito, às fls. 38, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada regularizou administrativamente o débito exequendo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 31. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000302-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128 () - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-73.2016.403.6128 - GOLDNET T I S/A(SP537340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

FLS. 158. Abra-se vista à impetrante, ora embargada, para manifestação, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002826-64.2016.403.6128 - ROBSON HENRIQUE DE JESUS(SP368679 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que concedeu a segurança, para o fim de determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Alega, em síntese, que a sentença teria sido omissa ao não incluir a possibilidade de compensação no dispositivo. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A despeito do quanto alegado pela embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas, uma vez que a decisão embargada respondeu com clareza ao cerne da impetração, determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias recursais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-91.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 123/124-verso. A embargante, às fls. 126/133, alega, em síntese, que há omissões na sentença, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de tutela jurisdicional que lhe garante a atualização monetária de créditos de IPI, objetos de pedidos de ressarcimento. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Todavia, a questão suscitada pela embargante, de que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela jurisdicional que lhe garante a atualização monetária de créditos de IPI, objetos de pedidos de ressarcimento, não enseja a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não importa em omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sentença que adotou fundamentação diversa da pretendida pelas partes para decidir de forma integral a controvérsia posta. Possível erro na interpretação jurídica ou fática encerra contradição externa, devendo ser sanado através de recurso próprio, até porque o magistrado não fica limitado aos fundamentos indicados pelas partes. Na verdade, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que retifique o polo passivo da presente demanda, devendo indicar a autoridade coatora que praticou o ato ilegal no prazo de 15 (quinze) dias (art. 6º, 3º, da Lei 12016/09).

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003445-62.2014.403.6128 - IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIÓ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por IRINEU SPIANDORELLO em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11084736-85, com imediata comunicação do provimento ao Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que efetivo o pagamento de todos os débitos tributários por ele devidos no ano de 2005 (camê leão), referentes ao exercício de 2004; e que no ano de 2008, bem como nos anos de 2010 a 2013, a Receita Federal reteve todas as restituições de Imposto de Renda - Pessoa Física que lhe eram devidas, sob o argumento de "compensação". Decisão de indeferimento da liminar às fls. 46/47. Custas recolhidas às fls. 51/52. Contestação apresentada às fls. 68/71. Decisão comunicando da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 94/97). Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0005148-28.2014.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por IRINEU SPIANDORELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 084736-85, cuja sustação do respectivo protesto foi tentada por meio da Cautelar nº 0003445-62.2014.403.6128, que teve o pedido liminar indeferido. Sustenta, em síntese, ter efetuado o pagamento, no ano de 2005, de "todos os seus tributos de forma normal" e que a dívida "não poderia existir, diante dos pagamentos efetuados em camê leão, pagos em 2005 tendo como ano de declaração de imposto de renda o ano de 2006". Acrescenta, em que pesem as provas sempre apresentadas ao Fisco, a Receita Federal, nos anos de 2008, 2010 e 2011 reteve a restituição de seu imposto de renda, sob a alegação de compensação com o débito que possuía em aberto. Invoca, ainda, a decadência do crédito em questão. Requer a seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 084736-85, bem como seja condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.634,29, em virtude do protesto indevido. Juntou documentos (fls. 09 a

50).Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 58/63, por meio da qual argumenta que o crédito corporificado pela a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85 se refere ao imposto apurado em decorrência à omissão de rendimentos apurados no ano base de 2005, cujo pagamento deveria ter ocorrido em 2006, sendo certo que os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora, realizados no decorrer de 2005, dizem respeito ao ano base de 2004. Em relação à alegada compensação, acrescenta que, de fato, houve a compensação de ofício com o montante a ser restituído relativo aos exercícios de 2008 e 2010, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, que é intimada pela Receita Federal para tanto. Conclui, portanto, pela regularidade do lançamento, que apurou o imposto devido em virtude da omissão de receitas apurada. Rechaça, por fim, a alegação de decadência, já que o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2011. Réplica às fls. 89/92. Às fls. 96, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, informando, ademais, que a parte autora incluiu a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85 no parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14, do que decorre, portanto, o reconhecimento da dívida, conforme extrato de fls. 98. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Não há se falar em prescrição ou decadência. Com efeito, como o lançamento de ofício poderia ocorrer já e 2006, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2007, dispo do Fisco, portanto, até 31/12/2011, sendo certo que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal. Ainda, não há se falar em prescrição, já que não houve, ao que tudo indica, o ajuizamento da execução fiscal. Inscrita em Dívida Ativa, sobreveio o protesto e, posteriormente o parcelamento. Pois bem. A lei n.º 12.996/2014 reabriu o parcelamento originariamente estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, que dispõe, em seu artigo 5.º: "Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)" É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida lei, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido." Assim, considerando que a parte aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014 posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica pelo extrato de fls. 98/99, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive na própria Certidão de Dívida Ativa (Encargo Legal). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014101-78.2014.403.6128 - LUCIANO MAGALHAES(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI RIGHETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por LUCIANO MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80214066152, 80714107299 e 80614107298, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada foram todos incluídos no parcelamento especial instituído pela lei n.º 12.966/2014 (REFIS), pelo que sua exigibilidade estaria suspensa. Informa ainda que solicitou a revisão de seus débitos tributários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, "(...) até a presente data não houve retorno (...)". Junta documentos às fls. 08/33. Por meio da decisão de fls. 37/38, a liminar pleiteada foi indeferida, bem como foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial. Regularmente intimada, a parte autora deixou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 40. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." No presente caso, intimada a emendar a inicial em diversos pontos, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, Parágrafo único, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA MARCOMINI X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALBERTO MARCOMINI ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às 266, foi juntado extrato pela parte autora, comprovando o efetivo recebimento dos valores a ela devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-87.2014.403.6128 - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS MOREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARCOS MOREIRA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às 186, foi juntado extrato do Banco do Brasil comprovando a emissão de crédito em conta dos advogados da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em 30/04/2003, Vincent Opatrny, Maria Suzana Opatrny, Sérgio Opatrny e Denise Cerri Opatrny propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 524/2003 - 1.ª Vara), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03 e 04) e no memorial de fls. 10, com 28.894,87m (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), situada no Município de Ubatuba. Ao compulsar os autos, verifica-se que o feito não se encontra em termos para julgamento. Senão, vejamos. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC revogado (mas ainda aplicável) contemplava duas situações distintas: (1) a primeira dizia respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que constasse da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não fossem os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); (2) a segunda refere-se à formação do "procedimento edital" para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Já se disse, algures, que "a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade". Em caso de litisconsórcio necessário: - "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo" e "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de declarar extinto o processo" (art. 47, caput e parágrafo único, do CPC 1973). A sentença que se viesse a proferir, sem que tivesse havido a integração litisconsorcial, não seria nula, anulável, nem inexistente, senão ineficaz (proferida inutilmente). O fundamento para a extinção do processo seria a ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC 2015). Além disso: "o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião" [Súmula 391 do STF]. Será citado, pessoal e nominalmente. Não obstante possa parecer aos autores que se trata de inútil burocracia, o fato é que se trata de questão de suma relevância. Embora sustente o patrono dos autores que o confrontante Maurício Coutinho Bastos seria "solteiro" (cota de fls. 365), o mesmo advogado, a fls. 103, declarou que: "restará somente citações de dois confrontantes, ou sejam, o professor Maurício Coutinho Bastos, sua mulher Ivone Vilela Guadix e Jair Moraes dos Santos que, aliás, são vizinhos...". O teor da manifestação denota certa familiaridade. A última determinação do Juízo teve, assim, por fundamento, a declaração do próprio patrono. Em razão de a lei atribuir superlativa importância ao ato de citação do confrontante certo e determinado, no processo de usucapião, afigura-se um tanto questionável, e de duvidosa legalidade, a manifestação de alguns dos confrontantes do imóvel, nas quais declaram "dar-se por citados", como no caso de Salvatore Filippi (fls. 139 e 147), de Maurício Coutinho Bastos (fls. 142), e de Jair Moraes dos Santos (fls. 197). Não existe previsão legal para isso, uma vez que a Lei e o STF declaram que essas pessoas serão citadas, pessoal e nominalmente. Além disso, tais confrontantes são representados pelo próprio advogado dos autores, que são partes parciais na relação jurídica processual. Ainda que se sustente que seria possível "suprir" a ausência do ato citatório formal (mediante entrega da contrafé e leitura ao citando, pelo executante de mandados), esse suprimento há de exigir cautela redobrada por parte do Juízo, para que se venha a considerar suprida a falta de citação, pelo comparecimento espontâneo. Sob outro aspecto, embora toda a discussão pareça gravitar em torno da questão da sobreposição do imóvel usucapiendo à área de domínio da União (Rodovia Rio-Santos / BR-101), registre-se que, em sede de ação de usucapião, ainda mais relevante que isso é a prova inequívoca de posse, efetiva e real, sobre toda a extensão da área sobre que se busca a declaração de domínio - posse ad usucapionem evidenciada por atos concretos. A imagem de fls. 265 revela que cerca de ? da área perimetral total é tomada por mata fechada (APP?), ainda que delimitada por cerca. A área usucapienda é demasiadamente extensa, com 28.926,57m (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados). Todos os autores declaram residir na Capital, em São Paulo. Ainda, tendo em vista as informações prestadas no laudo pericial, sobretudo no sentido de que "O perímetro encontra-se cercado com tela metálica, abrangendo a frente e as laterais (exceto o fundo). Foram observadas as seguintes benfeitorias: um barraco de madeira e dois galinheiros em madeira e tela metálica. A área é cuidada por um caseiro, o Sr. João, há 5 anos, empregado dos autores" (fls. 263), bem como considerando-se que, segundo laudo pericial, "A área total do terreno é de 28.926,57 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados)" (fls. 271), impõe-se que pelo Sr.

Perito Judicial sejam prestadas informações complementares. Assim, é necessário que forneçam a este Juízo informações detalhadas e pormenorizadas a respeito da efetiva posse desse imóvel (sem se limitar à chamada posse escritural, documental). Como essa área é ocupada? Que se pratica ou produz ali? Quem vive ali? A área é cuidada? De que forma? Quem cuida? É cultivada? Abriga edificações? Há pagamento de tributos (IPTU/ITR)? Desde quando? Em nome de quem? Quem paga? Dito isso, deteminamos aos autores: 1 - Que procedam à juntada de cópia seus documentos de identificação pessoal (carteira de identidade, CPF e certidão de casamento dos autores casados), além de comprovante de domicílio, de acordo com o "Item 63" das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça (Capítulo XX, Seção III, Subseção IV) e.c. art. 176, 1.º, (4), "a", da Lei n.º 6.015/1973. Prazo: 20 (vinte) dias. 2 - Para que se possa considerar suprida a ausência de citação formal de confrontantes, deverão os autores providenciar a juntada de novas "declarações" (de não oposição à pretensão dos autores) dos seguintes confrontantes: (a) Maurício Coutinho Bastos (fls. 142) e de sua mulher Ivone Vilela Guadix (se casado ou amasiado for); (b) Salvatore Filippi (fls. 139 e 147); (c) e de Jair Moraes dos Santos (fls. 197). Na declaração, esses confrontantes serão qualificados (art. 319, II, do CPC) e as declarações deverão ser datadas e assinadas, com reconhecimento da firma dessas pessoas. Dos confrontantes casados exigir-se-á declaração conjunta prestada por cônjuge. Os autores se comprometeram a fornecer a esses confrontantes cópia da inicial e do memorial descritivo constante de fls. 341/345. Prazo: 20 (vinte) dias. Em caso de inobservância, deverão ser citados, pessoalmente. 3 - Deverão os autores proceder à juntada de certidão da Prefeitura de Ubatuba, a qual deverá informar desde qual data, e em nome de quem, o imóvel usufruindo encontra-se cadastrado sob o n.º 03.201.002-8. Prazo: 20 (vinte) dias. 4 - Esclareçam os autores quais são os atos de efetiva posse na área em questão (nos termos da fundamentação). Faculta-se a juntada de documentos comprobatórios (guias de IPTU, qualificação de caseiros e empregados etc.). 5 - Para fins do disposto no "Item 59" das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça (Capítulo XX, Seção III, Subseção IV) e.c. art. 176, 1.º, (3), "b", da Lei n.º 6.015/1973, deverão os autores fornecer dados precisos de identificação dos imóveis confrontantes (logradouro, numeração, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, logradouro ou esquina mais próximos etc.). Para efeitos de descerramento de matrícula, vedam-se expressões como "confronta, à direita, com o imóvel de fulano de tal etc.". Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo pericial (fls. 260/290) no sentido de: 1 - Prestar esclarecimentos sobre o efetivo exercício da posse dos autores, informando a que título exercem a posse, quais são as marcas indicativas de posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo elas existem; 2 - Esclarecer o Juízo a respeito das características dessa posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida), podendo, para tanto, valer-se das prerrogativas que lhe confere o art. 473, 3.º do CPC de 2015; 3 - Esclarecer se a área perimetral total, calculada em 28.926,57 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), inclui parcela da área non aedificandi da Rodovia Rio-Santos (BR-101). Em caso positivo, deverá indicar qual seria a extensão e metragem exatas do imóvel, caso fosse excluída a área non aedificandi da BR-101. Prestadas as informações complementares pelo perito judicial, concedo aos autores o prazo de 10 dias para eventual manifestação. Desnecessária, por ora, a intimação do Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 320. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os autores e o perito judicial (somente). Cumpra-se. Caragatatuba, 4 de outubro de 2016.

USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

1. Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1.1. Fornecer cópia dos documentos pessoais do autor ADILSON LOFIEGO: CPF, RG e Certidão de Casamento. 1.2. Fornecer cópia dos documentos pessoais da autora NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES: CPF e RG. 1.3. Fornecer as certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça Estadual, em face de NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES. 1.4. Fornecer as certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça Federal, em face de SOLDA ROGER LTDA, FRANCISCO GOMES NOVAES e MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES. 1.5. Duas cópias da inicial, do memorial descritivo e da planta planialimétrica para instrução da contrafez dos confrontantes FRANCISCO GOMES NOVAES e sua esposa MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES. 1.6. Proceder ao recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal. Decreto a revelar dos confrontantes RAUL ROCHA MEDEIROS, sua esposa MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS e do proprietário da área contígua SOLDA ROGER LTDA, deixando todavia de lhes aplicar os efeitos da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que foi apresentada contestação por parte da UNIAO FEDERAL (fls. 234) - (CPC, Art. 344, caput e c. Art. 345, I). 3. Cumprido o item 1.5, citem-se os confrontantes FRANCISCO GO-MÉS NOVAES e sua esposa MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES. Caragatatuba, 10 de outubro de 2016.

USUCAPIAO

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Deverão os autores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1.1. certidão de inteiro teor do feito n.º: 1000429-63.2015.8.26.0247, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela (fls. 269). 1.2. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de JULIA DO VALE CORREA e seu MARIDO nas Justiças Estadual e Federal. 1.3. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de LUCI SANTOS DO VALE na Justiça Federal. 1.4. certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais em face de KELSON DE OLIVEIRA CHAGAS na Justiça Federal. 1.5. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de BENEDITO LEITE DO VALE e JOSE LEITE DO VALE nas Justiças Estadual e Federal. 1.6. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de JOSE MOURA DO VALE na Justiça Estadual. 1.7. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de JOSE ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARAES e PAULO DIEDE-RICHSEN VILLARES nas Justiças Estadual e Federal. 1.8. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de CESAR TADEU CARLONI na Justiça Estadual. 1.9. certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de MARIANGELA OIPARI CARLONI na Justiça Estadual. 1.10. Cinco cópias da inicial, do levantamento planialimétrico e do memorial descritivo para citação dos confrontantes LINA FERNANDES DA SILVA, BENEDITO LEITE DO VALE, JOSE MOURA DO VALE, JURANDIR MOURA DO VALE e JULIA DO VALE CORREA SANTANA. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação da con-frontante MUNICÍPIO DE ILHABELA (UBS COSTA DO SUL). 2.1 - Decreto-lhe a revelar, deixando, todavia, de lhe aplicar os efeitos da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que foi apresentada contestação por parte da UNIAO FEDERAL (CPC, Art. 344, caput e c. Art. 345, I). 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do ES-TADO DE SAO PAULO. 4. Cumprido o item 1.10, citem-se os confrontantes LINA FERNANDES DA SILVA, BENEDITO LEITE DO VALE, JOSE MOURA DO VALE, JURANDIR MOURA DO VALE e JULIA DO VALE CORREA SANTANA. Caragatatuba, 13 de outubro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

USUCAPIAO

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 210, 213/214: expeçam-se mandados visando à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e à citação da CÚRIA DIOCESANA. 2. Fornecem os autores, em 30 (trinta) dias, certidões negativas de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de NANCY CAMPANHA, tanto na Justiça Estadual quanto Federal.

USUCAPIAO

0000265-46.2016.403.6135 - LEACI ALBRES MOMESSO(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/281: 1.1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 94. 1.2 O pedido de tramitação prioritária já fora apreciado e deferido às fls. 130.2. Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 2.1. Recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal. 2.2. Fornecer as certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, contra a sua pessoa e em face de JOÃO MOMESSO JUNIOR, RUBER DAVID KREILE e MARIA ANGELICA DAVID KREILE. 2.3. Fornecer cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG, CIC e Certidão que ateste ser separada judicialmente. 2.4. Enviar cópia do edital de citação dos reus incertos, desconhecidos e demais interessados, em formato "PDF", para o endereço eletrônico: ca-ra_vara01_sec@trf3.jus.br, a fim de que o mesmo seja disponibilizado no site da Justiça Federal (CPC, Art. 257, II). 2.5. Providenciar a publicação do edital de citação dos reus incertos, desconhecidos e demais interessados, em jornal de grande circulação da situação do imóvel; em face da peculiaridade local onde, de fato, encontramos provedor sem qualquer acesso imediato ao sistema global das redes interligadas de computadores - internet, com ful-cro nos Art. 257, parágrafo único e 259, I, ambos do CPC e o disposto no Art. 216-A, da Lei 6015/73. 2.6. Diligenciar no sentido de informar o atual endereço do confrontante ITALO NUNES DI BARTOLOMEU, consoante certidão de fls. 120.3. Citem-se os confrontantes BENEDITA FRANCO SIQUEIRA e CONSTANTINO B. DI BARTOLOMEU no endereço informado às fls. 52. 4. Expeça-se mandado de intimação à confrontante MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS a fim de que seja juntada certidão de óbito de seu marido JOSE BENEDITO DOS SANTOS.5. Decreto a revelar dos confrontantes MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS (fls. 263), IDESIO SANTOS e sua esposa MARIA ROSÁLIA DE JESUS SANTOS (fls. 263), deixando todavia de aplicar os efeitos da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que foi apresentada contestação por parte da UNIAO FEDERAL (fls. 234) - (CPC, Art. 344, caput e c. Art. 345, I).

USUCAPIAO

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

1. Providenciar o autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito(a) as certidões negativas de distribuição de feitos possessórios em face do autor e dos possuidores anteriores, tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal.b) cópia do memorial descritivo, em formato "word" editável, para fins de publicação do edital. Deverá o autor enviá-la anexada ao seguinte endereço eletrônico: cara_vara01_sec@trf3.jus.br. 2. Se em termos, citem-se os confrontantes e intimem-se as Fazendas Públicas.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

A fim de viabilizar o cumprimento do determinado no despacho de fl. 771 (expedição de edital para citação dos sucessores de Antonio Fernandes dos Santos), intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para providenciar o envio do memorial descritivo da área objeto da presente ação, em arquivo digital EM FORMATO "WORD", preferencialmente via e-mail, ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo - cara_vara01_sec@trf3.jus.br, ou através de mídia adequada (CD-R). Prazo: 20 (vinte) dias.

Providencia a Secretaria o encerramento deste volume dos autos, abrindo-se um novo para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-87.2013.403.6135 - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I ? RELATÓRIO Em 07/01/2013, Seleta - Agência Fornecedora de Profissionais Especializados e de Profissionalização de Trabalhadores Ltda., qualificada, representada pelo sócio Enrico Bonomo, propôs a presente ação, contra a União, por meio da qual pretende a repetição de R\$ 32.635,90 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), valor recolhido para pagamento de PIS/PASEP (calculado pela alíquota de 3%) e de COFINS e CSL (calculados pela alíquota de 1,5%) em razão de contrato de prestação de serviços ao Município de Ubatuba, que teria deixado de ser honrado pela municipalidade, uma vez que teria deixado de efetuar o pagamento de algumas "notas". Sustenta a autora que, em face da inexecução, parcial, do contrato celebrado com a municipalidade, o tributo não seria devido. Além de não ser devido, a alíquota aplicável, caso devido, seria menor que a alíquota que foi feita utilizada para cálculo do tributo. No caso do PIS/PASEP e do COFINS, a alíquota seria de 1,65%, em vez de 3% como fora calculado. Sustenta, ademais, que a tributação deveria incidir sobre o lucro presumido, não sobre o lucro real como foi feito. A autora pleiteou a repetição do indébito, em nove pedidos de restituição, deduzidos no âmbito administrativo. A inicial foi instruída com documentos diversos (fls. 6/103). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 117/124), segundo a qual a alíquota (16% ou 32%) bem como o regime de apuração (pelo lucro presumido ou real) teriam sido escolhidos pela própria autora e, portanto, a União não teria responsabilidade por ato imputável à autora. Ainda, diz a União que não há previsão legal para exclusão de "vendas inadimplidas" da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), uma vez que o art. 1.º, 3.º, V, (a), da Lei n.º 10.637/2002, e o art. 1.º, 3.º, V, (a), da Lei n.º 10.833/2003, prevêm a exclusão, tão somente, de "vendas canceladas", não de vendas inadimplidas e não pagas. Com a contestação vieram documentos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I - ABRANGÊNCIA DA LEI N.º 9.718/1998 - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E DA COFINS - FATURAMENTO E RECEITA BRUTA referida Lei n.º 9.718/1998 aplica-se às contribuições do PIS/PASEP, à COFINS, ao Imposto de Renda e ao IOF (art. 1.º). Estabelece a Lei n.º 9.718/1998 que: Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. A Lei n.º 9.718/1998, em sua redação original, suscitou intensa controvérsia, relativamente ao alcance e sentido exato do termo faturamento, base de cálculo dessas contribuições; controvérsia essa que veio a ser dirimida com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, em que se declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998. O art. 3.º, caput, fazia correspondência exata entre "faturamento" e "receita bruta". A Lei n.º 12.973/2014 modificou a redação original do art. 3.º, conferindo-lhe maior clareza, de modo que faturamento, para fins dessa lei, compreende a receita bruta referida no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, que diz: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1.º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. O 2.º da Lei n.º 9.718/1998 prevê as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos: 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - revogado; IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e V - revogado; e VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Registre-se que a constitucionalidade desse 2.º da Lei n.º 9.718/1998 é objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18 MC/DF), ainda em tramitação, proposta pelo Presidente da República, que pretende legitimar a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores já pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores, embutidos no preço de produtos e serviços. Resta saber se o inadimplemento do Município de Ubatuba, que, no ano de 2010, teria deixado de efetuar o pagamento de algumas "notas", poderia ser considerado "venda cancelada", para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nos termos da Cláusula Terceira do "contrato social" anexo (fls. 9), a Seleta Agência Fornecedora de Profissionais Especializados e de Profissionalização de Trabalhadores Ltda. tem por objeto a exploração do ramo de "escritório de apoio administrativo e operacional para empresas e profissionais liberais; serviços de elaboração de cartões de visitas, crachás, conferência de textos digitados por terceiros, serviços de datilografia, digitação de textos, faturas, documentos e camês, serviços de envio de correspondência por mala direta, serviços de preparação e transcrição de documentos e serviços de secretaria; serviços combinados para apoio a edifícios, serviços de limpeza, conservação, manutenção, recepção, portaria e zeladoria; serviços de monitoramento de sistemas de segurança; serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviços de instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; comércio varejista especializado de eletrodomésticos etc.". Percebe-se que a autora é predominantemente uma prestadora de serviços (art. 2.º, 2.º, do CDC), embora, eventualmente, possa figurar como fornecedora de produtos (fornecimento de alimentos preparados... para empresas). Não se sabe, ao certo, qual foram os serviços prestados ao Município de Ubatuba, pelos quais alega não haver recebido pagamento. Nada se sabe, ademais, sobre o contrato celebrado com a municipalidade, a forma de contratação (mediante licitação?), nem se o contrato previa a interrupção da prestação dos serviços, na hipótese de inadimplemento do Município. Não há, destarte, como afirmar se haveria possibilidade de cancelamento e interrupção da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos. Seja como for, uma vez que o serviço tenha sido efetivamente prestado, não poderia ocorrer cancelamento, propriamente dito, pois, ainda que a dívida pelos serviços prestados não fosse paga, a questão haveria de submeter-se às regras, legais, que cuidam da responsabilidade civil, originando-se, em favor do prestador desses serviços, direito a reparação, por dano emergente, lucro cessante, dano moral etc. Ao disciplinar o fato gerador do tributo, o art. 118 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A modificação ocasionada pela novel Lei n.º 12.973/2014 parece ter eliminado quaisquer dúvidas a respeito da inclusão das vendas de produtos ou prestação de serviços, não pagos nos termos e prazo conveniados, na base de cálculo dessas contribuições (ao PIS/PASEP e da COFINS). O art. 12 da sobredita Lei declara que a receita bruta compreende o produto da venda de bens, o preço da prestação de serviços e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no conceito de venda nem de prestação de serviços. Enquanto o 1.º desse art. 12 diz que a receita líquida será a receita bruta com exclusão: (a) das devoluções e vendas canceladas; (b) dos descontos concedidos incondicionalmente; e (c) dos tributos sobre ela incidentes. Eis o silogismo. Se as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento (art. 2.º da Lei n.º 9.718/1998). Se o faturamento compreende a receita bruta indicada no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977. E se o 1.º do art. 12 desse Decreto-lei n.º 1.598/1977 prescreve que o grupo mais abrangente denominado receita bruta abrange o sub grupo denominado receita líquida, numa relação de continente e conteúdo, sendo que o sub grupo da receita líquida corresponde ao grupo maior da receita bruta subtraído das (a) das devoluções e vendas canceladas; (b) dos descontos concedidos incondicionalmente; e (c) dos tributos sobre ela incidentes. Premissas fixadas em lei. Então, conclui-se que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base (a) no produto da venda de bens; (b) no preço da prestação de serviços em geral; e (c) nas receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I (venda) a III (prestação de serviços). Na verdade, pouco importa, por injusto que possa parecer, que o preço do produto ou do serviço tenha sido real e efetivamente pago porque, se assim não fosse, o art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998 diria que essas contribuições seriam calculadas com base na receita líquida. O art. 118, II, do CTN deixa claro que os efeitos (inadimplência etc.) do fato (jurídico tributário) efetivamente ocorrido (preço da prestação de serviços) são irrelevantes para identificação do fato gerador do tributo. Existe clara distinção entre "venda cancelada" e venda não paga, na data e forma ajustados. Cancelar é tornar sem efeito; é fazer cessar algo que exista. Como dito, a prova dos autos não nos permite afirmar se teria havido cancelamento e interrupção da prestação de serviços pela autora, em face do inadimplemento da Municipalidade. Se houve, isso não poderia afetar os fatos ocorridos anteriormente à essa interrupção (cancelamento). Até o momento do cancelamento (que não sabemos se ocorreu), o tributo era válido e devido. Como ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.029.434 - CE, no eminente voto do Relator Luiz Fux: "... muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a venda inadimplida, caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito ao vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponível das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado. (...) Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente". O r. voto faz alusão à julgada anterior daquela Corte (REsp 953.011/PR), em que se declara o seguinte: "Se a lei não exclui vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-se às vendas canceladas. O art. 108, 2.º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispersa do pagamento de tributo devido". No mesmo sentido: AgRg no REsp 1420041/SC; REsp 1336126/SP; AgRg no AREsp 138672/MG; AgRg no Ag 1404278/PR. Portanto, conclui-se que a pretensão do autor consistente na declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP, da COFINS e CSL, em razão de contrato de prestação de serviços ao Município de Ubatuba, é improcedente e não é amparada em lei. II.2 - OBRIGATORIEDADE DA COFINS - REGIME DE LUCRO REAL E PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTAS Determina o art. 56 da Lei n.º 9.430/1996 que: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. Desse modo, considerando-se que a autora é uma sociedade civil de prestação de serviços de profissão, a COFINS é devida. O C. STJ já decidiu que, no caso de empresas de intermediação de mão de obra, os salários e encargos que a empresa de prestação de mão de obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no REsp 1109540/PR; REsp 939.484/PR; e REsp 1141065). No caso concreto, restou demonstrado, pelas guias DARFs juntadas aos autos (fls. 19/35), que a parte autora é optante pela sistemática do lucro presumido, em razão dos códigos de recolhimento (2172 e 8109), aplicáveis aos recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS com a incidência cumulativa, respectivamente. O art. 10, II, da Lei n.º 10.833/2003 estabelece que: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º: II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Pois bem. Consoante cópia do contrato social anexo (fls. 7), a parte autora é registrada junto à JUCESP sob o NIRE n.º 35.2.1959166.0, desde 12/01/2005; portanto, embora tributada com base no lucro presumido, não se sujeita às normas da legislação da COFINS anteriores à Lei n.º 10.833/2003. Sem fazer diferenciação entre empresas regidas pelo regime do lucro real ou do lucro presumido, o art. 1.º, 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.833/2003 prevê que: Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1.º. Portanto, não encontra amparo em lei a pretensão da parte autora no sentido de modificar a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, pelo fato de ser optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido. A base de cálculo, diz o 2.º, será o total das receitas auferidas, que corresponde à noção de receita bruta, da qual somente se excluem os lançamentos referentes a vendas canceladas (fato não ocorrido no presente caso, pois venda cancelada não é o mesmo que venda não adimplida). Já a questão das alíquotas aplicáveis encontra-se disciplinada nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833/2003, da seguinte forma: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Art. 31. O valor da CSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1.º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2.º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. Não há, destarte, base legal para sustentar que "o valor correto da retenção seria 1,65%". III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Seleta - Agência Fornecedora de Profissionais Especializados e de Profissionalização de Trabalhadores Ltda., extinguindo-se o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º do CPC. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Fls. 54/55: Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

I. RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Grafanassi Gomes pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 21.972,13 (vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de mútuo - Construcard n 0797160000023668. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/19. A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Por decisão de fls. 24/27, o feito foi redistribuído em razão do local de domicílio do devedor, de forma a possibilitar o efetivo contraditório na presente execução, sendo então recebido por este Juízo em 06/03/2013 (fl. 34). O executado foi citado (fls. 37/38), deixando transcorrer o prazo sem oposição de embargos à ação monitoria (fl. 39). Constituído o título executivo, o réu foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 43/45). Não sendo pago o débito, a exequente requereu o bloqueio online dos ativos financeiros do executado (fl. 48). Defendido pedido da exequente, realizou-se pesquisa ao sistema BacenJud e bloqueio de valores em montante inferior ao débito executado (fls. 51/54). Realizada pesquisa de veículos, juntou-se aos autos resultado negativo para bens em nome do executado (fl. 58). Em seguida, a parte autora informou a desistência da execução, face ao custo benefício do processo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 65). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da monitoria, mesmo citado o devedor e desde que não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores processado nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1372

EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

- Os pedidos de habilitação de crédito de fl. 270 e 281/283 serão decididos em momento oportuno, após a necessária abertura de vista às partes deste processo para manifestação, em respeito ao contraditório. Por ora, determino a secretaria que adote as providências necessárias para a inclusão da procuradora signatária do pedido de fls. 281/283 no cadastro do sistema processual, a fim de que receba as publicações no Diário da Justiça referentes ao feito.
- Passo a apreciar a petição de fl. 288, em que a executada requer a dilação do prazo fixado para desocupação do imóvel arrematado de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte dias). Alega a impossibilidade de desocupação no prazo fixado, tendo em vista a existência de alto número de pastas, arquivos e documentos, além de um tanque de combustível, uma borracharia, uma oficina e diversos veículos penhorados em outros processos. Destaca ainda a especial condição do representante legal da empresa, que se encontra interditado judicialmente em razão de transtornos mentais que o acometem, cabendo ao seu filho e curador, sozinho, providenciar a retirada dos objetos que estão no imóvel. Fundamento e decido. As condições para eventual descumprimento da desocupação do imóvel já foram estipuladas no despacho de fl. 264. Daquela data (26/08/2016) à presente (14/10/2016), já transcorreu quase o dobro do prazo determinado. O fato de não existir nos autos prova de qualquer medida implementada pela executada para adimplir com sua obrigação, aliado ao transcurso do tempo, pesa em seu desfavor. Não se desconhece que a desocupação do imóvel é tarefa difícil e complexa, considerando o grande número de objetos mantidos em seu interior e, sobretudo, a condição de saúde mental do representante legal empresa. Não obstante, destaco que o leilão do imóvel é de conhecimento da executada desde março do presente ano (fls. 176/177). Assim, há sete meses possui a executada plena ciência da possibilidade - que, com a arrematação do bem, ocorrida em maio, tomou-se dever - de desocupação do imóvel, tempo razoável para a adoção de todas as medidas preparatórias necessárias. Assim sendo, determino a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão. Em caso de recalcitrância e/ou inércia da executada, intime-se o arrematante para oferecer meios para a remoção e destinação dos objetos, ficando desde já a Sra. Oficial de Justiça autorizada a requisitar o auxílio policial. Nos termos do art. 537 do CPC, a executada deverá suportar multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo ora fixado até a efetiva desocupação, cujo montante deverá ser revertido ao arrematante.
- Comunique-se o teor desta decisão à Sra. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de inibição na posse, fornecendo-lhe cópia da presente decisão, para que seja anexada ao mandado de inibição na posse n. 1460/2016.
- Prossiga, a secretaria, do modo determinado às fls. 258 e 264. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Tendo em vista o princípio da celeridade, a economia processual, e diante da manifestação do réu às fls. 363/364, admito a utilização da prova testemunhal colhida nos autos da ação penal n 0000124-85.2014.4.03.6106, conforme requerida pelo MPF às fls. 358/360, devendo a Secretaria providenciar a cópia e juntada nestes autos, em mídia digital, das sessões de audiência realizadas naquele feito nos dias 04/05/2016, 11/05/2016 e 18/05/2016, conforme extrato processual retro. Destarte, neste feito ficam dispensadas as oitivas das testemunhas arroladas: Danilo José Sampaio, Orivaldo Cagnin, Neuzia Maria Donegatti, Fábio José Sambrano, Cristiane José de Lima, Isabel do Carmo da Silva Estan, Vera Nice Mingoia Martins, Leopoldo Henrique Olivieri Rogério, Carina Pasiani de Biasi, Andrea Cristina Muller, Sandra Cristina Morales, Edson Luis Maia Júnior, Maria Delmira de Lima Gregório, Vera Lúcia Polizelo, Lucir de Jesus Polizelo e Antonio Kitagawa de Almeida. Ressalto assim, que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de dezembro de 2016 às 16:00 horas, conforme decisão de fl. 353, haverá a colheita do depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas restantes, indicadas pelo requerido à fl. 352, a saber: Valdir Aparecido Zanluchi, Ruth de Barros Cardoso e João Carlos de Siqueira, cuja intimação caberá ao patrono do réu, conforme já decidido e nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-95.2011.403.6314 - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.

Determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARES n° 993704/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-54.2016.403.6136 - ANDREI CORREA COSTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com a qual o autor, Andrei Correa Costa, devidamente qualificado, requer, em pedido de antecipação de tutela, que seja determinado que a Caixa Econômica Federal (CEF) se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, de adotar medidas para leilão extrajudicial do imóvel, e de cobrar juros supostamente abusivos aplicados sobre contrato de alienação fiduciária. Requer também a inversão do ônus da prova. Alega ter firmado contrato no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sobre o qual estariam sendo aplicados juros abusivos, que tornariam o valor exorbitante. Juntou cálculo às fls. 15-34. Diante da ausência de documentos indispensáveis, à fl. 38, foi proferido Despacho concedendo prazo ao autor para que recolhesse as custas devidas ou pedido de justiça gratuita, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, não juntou a documentação necessária (contrato celebrado com a CEF e demais), mas tão somente um Boleto Bancário do Banco do Brasil (fl. 48). É o relatório, sintetizando o essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO É caso de indeferimento da petição inicial (art. 485, I, c/c art. 321, c/c art. 330, 2º, todos do CPC), tendo em vista que, não bastasse a falta de clareza em alguns pontos da narrativa da inicial, mesmo após determinação e concessão de prazo para que o autor procedesse à regularização dos autos mediante a juntada dos documentos comprobatórios do seu direito, este não o fez, ou, ainda, o fez de maneira insuficiente (art. 320, c/c art. 321 e parágrafo único, todos do CPC). Por conseguinte, totalmente inviável a concessão de tutela antecipada ou de inversão do ônus da prova, tal como requerido. Dessa forma, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. DISPOSITIVO Posto isto, indefiro a petição inicial (art. 320, c/c art. 321 e parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve citação da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1374

EXECUCAO FISCAL

0007094-45.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOPES & ROMERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Pela presente, FICA o(a) executado, devidamente INTIMADO a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, nos termos da r. sentença, no valor de R\$198,45 (cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.NADA MAIS, ANDREA CRISTINA MULER, RF4506

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a informação supra, INTIME-SE a advogada supra citada a devolver os referidos autos em 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Não havendo a devolução no prazo acima, expeça-se o mandado de busca e apreensão, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001137-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CLEBER FRANCISCO CARVALHO(SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Francisco Carvalho, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 23). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 34, com certidão do cumprimento da medida à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/44, alegando, em síntese: a) que a notificação acostada à petição inicial não lhe foi entregue; b) que não estava inadimplente com as parcelas do contrato, havendo duas parcelas em aberto apenas em razão de erros nas informações do código de barras do boleto emitido pelo Banco Panamericano; c) que não há pedido de condenação do pagamento da dívida na petição inicial; d) que há necessidade de avaliação do bem apreendido; e) que os juros aplicados no contrato são abusivos. A CEF se manifestou às fls. 63/67. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado às fl. 14 demonstra que o réu se encontrava inadimplente em relação ao contrato. Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). No mesmo documento consta a cópia de Aviso de Recebimento Digital da notificação (fl. 12, verso), devidamente assinada, com o endereço do requerido. Sobre isso, não obstante o réu alegue que não recebeu a notificação, o fato de ter restado demonstrado que outra pessoa recebeu o documento, no endereço do réu, é suficiente para comprovar a mora. Neste sentido: (...) [p]ara a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente (...) (STJ, REsp 1.051.406/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 5/8/2008). Destarte, deflui-se que o requerido foi devidamente notificado acerca de sua situação de inadimplência, nos termos previstos pelo Decreto-Lei nº 911/69, diploma legal que, aliás, traz disposições próprias sobre a ação de busca e apreensão, com distinções em relação aos procedimentos previstos pelo Código de Processo Civil. Por esta razão, qual seja, pela circunstância de a ação de busca e apreensão possuir rito próprio, tendo como finalidade precípua o resgate do bem dado em garantia, devem ser reafirmadas as alegações do réu de que na petição inicial deveria haver pedido de condenação ao pagamento da dívida, bem como que deve ser determinada a avaliação sobre o bem. Já em relação à assertiva do réu de que a existência de parcelas em aberto teria decorrido de erros na emissão de boletos pelo Banco Panamericano, depreende-se que se baseiam em alegações informais, não havendo nenhum documento, e.g., número de protocolo, comunicado ou extrato, que indiquem o alegado, momento que as parcelas em aberto seriam cobradas ao final. Aliás, o que se observa é que o requerido confessou a existência de duas parcelas em aberto (não pagas), de 23/10/2014 e 23/02/2015, apresentando inclusive telas de extrato da dívida (fls. 37). Não buscou efetuar o pagamento dessas parcelas, após suposto problema com boleto, até a consolidação da propriedade fiduciária, afastando as consequências jurídicas do inadimplemento. Isso, aliado à presença dos demais requisitos previstos no Decreto-lei mencionado, autoriza a medida pleiteada pela CEF. De qualquer modo, nada impede que o contratante possa buscar, nas vias próprias, as providências que entender pertinentes em face da instituição financeira em razão de suposta falha no serviço. Em prosseguimento, afasta-se também a assertiva dos embargantes referentes à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Ademais, é certo que as limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Cumpre observar que no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ firmou entendimento no sentido de que [é] admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Por fim, também não deve ser acolhida a assertiva do requerido quanto à aplicação da teoria da onerosidade excessiva em razão de se encontrar desempregado, pois, além de não ter trazido qualquer documento a demonstrar o alegado, a perda de emprego é um risco comum aos negócios jurídicos, álea normal do contrato. A propósito: A perda do emprego, por si só, apesar de ser fato lamentável, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível capaz de gerar a onerosidade excessiva, como exige o art. 478, do Código Civil, para a resolução do contrato. (Agravo de Instrumento nº 70053068151, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gaillard, Julgado em 01/03/2013) Assim, reafirmadas as alegações do requerido, e constatada a mora e inadimplemento do devedor, tendo escodado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Levante-se desde logo a construção feita pelo sistema RENAJUD sobre o bem (fl. 25). Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A publicação, registro e intimação.

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Ante a certidão negativa de fls 32, bem como a não localização de endereço viável para intimação (fls. 35/36), retiro o feito de pauta. Manifeste-se a Caixa sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Houve contestação a fls. 94/98. Réplica a fls. 101/107. A parte autora se manifestou pela desistência da ação em virtude da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 124/125). Encaminhados os autos ao requerido, este anuiu com a extinção do feito (fl. 127). Decido. Considerando que o requerido, devidamente intimado, não se opôs à desistência, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º da Lei n. 9.469/97. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O documento trazido pela parte autora fls. 107/109 não elucida a contento os procedimentos adotados e os resultados encontrados pela profissional signatária, tratando-se, nessa medida, de mera declaração do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária vindicada. Contudo, considerando que a aludida declaração foi instruída com documentos contábeis e financeiros cuja análise demanda averiguação técnica, reputo prudente, dada as peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de prova pericial contábil, com o fim de se constatar o atendimento ou não, pela autora, das exigências consignadas no artigo 14 do CTN, c.c. artigo 29 e incisos, notadamente o IV, VI e VIII, da Lei n. 12.101/2009. Providencie a Secretária a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Com a proposta, intimem-se as partes nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Na mesma oportunidade, faculto-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Em caso de concordância, providenciem as partes o depósito de metade dos honorários, nos termos do artigo 95 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o perito para os trabalhos, o qual deverá atentar-se ao regramento inserto nos artigos 466 e seguintes do CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Oportunamente, subam os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PAULO DE MAGALHÃES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, pequeno período de atividade com emprego, e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 122/147). Réplica às fls. 152/162. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 217/221). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não emite o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRa e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01/01/1965 a 31/12/1975, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 31/11/1986. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Assalariados Rurais de Itamaracá/PR (fls. 41/46); b) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Andaraí/PR (fl. 47); c) Certidão emitida pela Polícia Civil (fl. 48); d) Certidão de casamento (fl. 49); e) Certidão de nascimentos dos filhos (fls. 50/52); f) Cópia do prontuário médico referente à internação na Casa de Misericórdia de Comêlio Procópio (fl. 53); g) Entrevista rural perante o INSS (fls. 54/55); h) Declaração do empregador Takeyas Nouchi (fl. 56). Os documentos apresentados configuram o início de prova material. Foi certificado pela Polícia Civil que, em 1976, quando o autor solicitou a expedição de RG, declarou que sua profissão era a de tratadorista (fl. 48). No mesmo sentido constou na certidão de casamento do autor, que se deu em 23/04/1977 (fl. 49), e nas certidões de nascimento dos filhos em 1978 e 1979 (fls. 50/51). Na certidão do filho nascido em 1984, a profissão do requerente foi declarada como sendo a de lavrador (fl. 52). Além disso, em 1985, quando o autor passou por internação na Casa de Misericórdia de Comêlio Procópio, também restou registrada sua profissão de tratadorista (fl. 53). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 47, em que pese não ateste o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família, embasa a declaração de fls. 56, na qual o proprietário das terras confirma que o autor trabalhou para ele como motorista no período de 1986 a 1988. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que, malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorreu no caso em tela. O início de prova material acima foi corroborado pelo depoimento das testemunhas que, de modo unânime, relataram conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhava na lavoura junto com a família. Afirmaram que o autor residia em uma colônia dentro da propriedade da família Nouchi e que cultivava algodão, café, trigo e soja, dentro da mesma fazenda e em outras da região, conforme a necessidade de serviço (fls. 217/221). Dessa forma, pode-se falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange aos períodos pleiteados, devendo ser fixada a data inicial em 10/02/1965, quando o autor completou 12 anos de idade. Assim sendo, a proibição ao trabalho do menor de 14 anos, prevista no artigo 157, IX, da Constituição de 1946, deve ser vista como medida protetiva, e não ser usada em seu prejuízo, restringindo os direitos do trabalhador para fins previdenciários. Prosseguindo, o autor comprovou, ainda, por meio da declaração do empregador e de cópia do livro de registro de empregados (fl. 58), que trabalhou em vínculo empregatício com a família Nouchi, não registrado no CNIS, no período de 01/12/1986 a 15/12/1988. Embora tais documentos não ostentem valor probatório absoluto, no caso em apreço inexistiu qualquer informação que pese em desfavor da legitimidade do vínculo pleiteado; o próprio INSS reconheceu o período de 01/01/1987 a 15/12/1988 (fl. 37). Deve, portanto, ser computado o período de 01/12/1986 a 31/12/1986. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, valia fixar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ

18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidiosa atuação em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/02/2007 a 22/04/2008 e 11/11/2008 a 31/05/2010, em que trabalhou como motorista careteiro. Ocorre, contudo, que é impossível o enquadramento por categoria profissional após a edição da Lei 9.032/95, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos descritos na legislação pertinente, para que seja possível a averbação do período como especial. Nesse sentido, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 é comum, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63, emitido pela empresa Translôpes Transportes Rodoviários Ltda., declara que não havia exposição a fatores de risco durante a jornada de trabalho do autor. Também é comum o intervalo trabalhado para a Getel Transportes Ltda., entre 01/02/2007 e 22/04/2008, pois havia a exposição a ruídos de 75 dB durante o labor, nível abaixo dos limites de tolerância (fls. 64/66). Quanto ao período de 11/11/2008 a 31/05/2010, a exposição a ruídos de 76,1 dB durante a jornada de trabalho para a Transportes Monza Ltda. igualmente não autoriza o reconhecimento da especialidade, vez que abaixo do limite estabelecido. Há que se destacar, ainda, que o PPP de fls. 67/68 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra a exposição a poeiras, névoas e vapores, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Ainda que assim não fosse, tais agentes químicos não se encontram elencados no rol de agentes agressivos estabelecido pelo Anexo IV do Decreto 3048/99. Assim sendo, somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos àqueles intervalos averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 10/02/1965 a 31/12/1975, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/11/1986 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e o período de 01/12/1986 a 31/12/1986 como tempo de contribuição, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/11/2010, com o tempo de 41 anos, 3 meses e 2 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela Receita Federal à fl. 119, providencie a requerente a apresentação dos documentos necessários junto ao órgão fazendário, a fim de que se possa dar cumprimento à medida liminar deferida. Sobre a petição de fl. 138 e seguintes, observo que o cálculo dos valores que a autora entende como devidos superam em muito o valor inicialmente atribuído à causa, mostrando-se necessária, assim, a complementação das custas, o que deverá ser providenciado pela parte autora em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria PRES nº 369/2016. Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, por ora, que os pedidos revelados na inicial não admittiriam, em princípio, auto-composição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócuo, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, neste momento, de designar audiência de conciliação. Assim, cite-se a União, para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se.

0002957-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por MAGALI APARECIDA GOMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando indenização por danos materiais e morais. A autora narra, em apertada síntese, que nos dias 30/12/13 e 10/01/14, ao tentar realizar prova de vida enquanto beneficiária da Previdência Social, sofreu humilhação em razão de falha no atendimento da agência CEF de Cosmópolis/SP, o que ocasionou danos morais, além de prejuízo financeiro decorrente de quebra de sua prateleira após queda da própria altura em razão de mal súbito sofrido dentro da agência por causa do transtorno enfrentado. Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada (fl. 24). Contestação (fls. 28/36), com alegação de incompetência absoluta, e, no mérito, asseverando ausência de falha na prestação do serviço, pois a autora não se submeteu aos procedimentos de segurança e teve um mal súbito fora da agência, e não preenchimento dos requisitos para ensejar responsabilidade civil. Réplica (fls. 49/52). Autos remetidos para a Justiça Federal (fl. 56). Oitiva das testemunhas da autora (fls. 76/78) e da ré (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º ... 2º Serviço e qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas a regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A relação jurídica entre a cliente e a instituição bancária é de consumo, pois, in casu, a autora é pessoa física que utilizava o serviço da ré (prova de vida) como destinatária final (art. 2º, caput, do CDC). O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber, então, se a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos. Na inicial, a autora narra que na data de 30/12/13 compareceu com seu esposo à agência CEF de Cosmópolis para realizar prova de vida para o INSS, ocasião em que uma funcionária de nome desconhecida então pediu que a Autora entrasse pela porta giratória, porém como usava uma prótese em uma das pernas, a porta não girava, travou. Neste momento foi avisada que a porta para deficientes não seria aberta, que entrasse pela porta giratória ou não entraria, já que não era pessoa conhecida por tal funcionária (fl. 03). Sobre tal acontecimento não existe prova alguma, tão-somente a narrativa unilateral da autora registrada em boletim de ocorrência. As testemunhas da autora e a da ré somente depuseram sobre os fatos do dia 10/01/14. Assim, à míngua de prova do alegado, não se cogita de imputação de responsabilidade civil pelos eventos supostamente ocorridos em 30/12/13. Prosseguindo, a autora descreve que na data de 10/01/14 retornou à mesma agência bancária para fazer a prova de vida. Diz que depois que a porta giratória travou, a gerente foi chamada e demorou 30 (trinta) minutos para atender o pedido de ir até a porta; quando a gerente chegou, não esperou a autora finalizar a ligação que fazia para a polícia, deu a volta e voltou para dentro da agência. Conta que os policiais chegaram, adentraram a agência para resolver a questão, sendo que [o] policial então mencionou que a Autora iria adentrar na agência em sua companhia, foi quando o mesmo abriu a porta e neste momento ela desmaiou diante de toda humilhação sofrida, até porque neste momento já se passava quase 01 (uma) hora de humilhação (fl. 04). Sobre o ocorrido no dia 10/01/14 na agência bancária indigitada, as imagens do CD de fl. 43 (câmera 8) mostram o seguinte desenrolar dos acontecimentos: No dia 10/01/2014, às 14h52, a autora adentrou o pré-atendimento da agência CEF de Cosmópolis, dirigiu-se para a porta giratória, porém não conseguiu acessar o interior da agência, em razão de travamento de segurança, provavelmente por portar bolsa, bengala e prótese metálica na perna. Permaneceu, então, aguardando no pré-atendimento; Entre 14h54 e 14h56 a autora aparentava estar fazendo uso de um telefone celular; Às 14h56, isto é, 4 minutos depois de adentrar o pré-atendimento da agência, a autora foi abordada por uma funcionária da CEF, porém, ainda assim, remaneceu fazendo uso do telefone celular e não conversou com a atendente (14h56:34); Às 14h58 a autora ainda estava falando ao telefone celular, sem diálogo com a funcionária, que permanecia ao seu lado. Nesse momento, um cadeirante solicitou acesso ao interior da agência e a funcionária o acompanhou. A autora permaneceu ao telefone celular; A partir das 14h59 a autora não falava mais ao telefone e passou a aguardar, eventualmente conversando com outros clientes; Às 15h01 a autora saiu do pré-atendimento da agência para a rua, não sendo mais possível visualizá-la; Às 15h11 um policial militar adentrou o pré-atendimento da agência e, incontinenti, seguiu ao interior da agência pelo acesso lateral (porta não giratória); Às 15h14 um segundo policial militar adentrou o pré-atendimento da agência, pegou algum objeto deixado no compartimento próprio da porta giratória e saiu para a rua; Às 15h18 o primeiro policial militar saiu da agência em direção à rua; Às 15h22 um policial militar novamente adentrou o pré-atendimento da agência e, incontinenti, seguiu ao interior da agência pelo acesso lateral (porta não giratória); Às 15h24, o policial militar retornou do interior da agência e abriu a porta do pré-atendimento para a autora entrar. Contudo, a requerente, que estava fora da agência, na calçada, do lado direito da parte porta principal de acesso, sofreu uma queda espontânea antes de acessar o pré-atendimento. O policial militar que segurava a porta partiu, de pronto, para socorrê-la. Os policiais militares permaneceram com a autora até a chegada do resgate acionado, o que ocorreu às 15h33; Às 15h36 a autora foi removida em uma maca e os policiais militares deixaram o local. A testemunha da ré, Haika Deysiane Coimbra da Silva (fl.86), confirmou em juízo, sob compromisso, que, na ocasião, era a funcionária que abordara a autora no pré-atendimento da agência, às 14h56 do dia 10/01/2014, sendo que a promovente se recusou a estabelecer diálogo, o que só faria na presença da polícia. Quanto à narrativa dos fatos, a testemunha corroborou em totum a sequência de eventos demonstrada pela gravação do circuito interno de vigilância (fl. 53). Por sua vez, as testemunhas da autora (Sueli e Vanda, fl. 78), não descreveram os fatos tais como ocorreram pouco ou nada soberaram sobre a cadência dos acontecimentos, limitando-se a afirmar de modo genérico que a autora fora humilhada dentro da agência. Tais depoimentos, portanto, não infirmam a prova dos fatos, tal como evidenciados pela gravação do circuito interno de vigilância do dia do evento e confirmados pela testemunha da ré. De se ver, então, que a narrativa da petição inicial revela-se apartada da realidade. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal. No caso vertente, observa-se claramente que não houve conduta comissiva ou omissiva da ré que possa qualificada como falha, defeituosa, negligente ou imprudente. É cediço que as pessoas devem se submeter aos procedimentos próprios de funcionamento e de segurança dos estabelecimentos comerciais (sobretudo os bancários, de maior risco), os quais, realmente, devem ser diferenciados em casos de ser necessária especial acessibilidade, mas nem por isso deixam de existir. O que se observou no caso concreto, a despeito disso, é que a autora não se submeteu ao procedimento de segurança para ingresso na agência. Depois do travamento da porta giratória, dentro de 4 minutos a autora foi abordada pela funcionária da CEF para orientar quanto ao acesso pela porta lateral (conforme imagens e depoimento da própria funcionária, aos 210), o que poderia ter ocorrido sem demora e sem maiores transtornos. No entanto, mesmo após ser abordada pela funcionária, a autora optou por ignorar a orientação e insistir no acionamento da Polícia Militar (vide depoimento da testemunha da ré, aos 240). Diante disso, restou à funcionária retornar à sua rotina. Por isso, a própria autora deu causa à demora enfrentada e ao incômodo sofrido, não havendo, nesse ponto, o que ser imputado à CEF a este título. No tocante à queda sofrida (não se sabe a causa), denota-se que ocorreu fora do contexto do serviço bancário. Às 15h01 a autora saiu do pré-atendimento da agência para a rua e ficou aguardando a chegada da Polícia Militar na calçada. Depois de os policiais se inteirarem do ocorrido, solicitaram à autora que novamente entrasse na agência para ser atendida (ocasião em que um dos policiais segurou a porta aberta para a autora). Nesse momento, a autora sofreu uma queda na calçada (calçamento em ladrilho, sem aparentes irregularidades). Inexistiu omissão da CEF, pois a autora estava na rua e fora do contexto do serviço, e, também, porque de pronto foi integralmente atendida pelos policiais. Logo, ausente um dos requisitos da responsabilidade civil (a conduta geradora de dano indenizável), incabível cogitar de indenização, seja por danos materiais ou morais, sendo de rigor o desacolhimento da pretensão. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao SEDI para retificar o nome da autora no cadastro processual, conforme consta da petição inicial (MAGALI APARECIDA GOMES BARBOSA). P. R. I.

0001167-02.2016.403.6134 - GLAUBERT RAGAZZI JUNIOR/SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais sob pena de extinção (fl. 50). O postulante quedou-se inerte (fl. 61). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-48.2016.403.6134 - TEXTIL P.B.S. LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Têxtil P.B.S. Ltda. contra a União, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente no desembaraço aduaneiro e condene a ré à restituição do indébito. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, no entanto, que parte dos créditos pretendidos foram atingidos pela prescrição (fls. 729/730). Em réplica, a autora reconheceu a prescrição quanto aos recolhimentos informados pela requerida (fls. 492/493). É o relatório. Decido. Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: Tributariedade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Cabe mencionar, no entanto, que, em razão da prescrição reconhecida quanto os períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, revela-se consentâneo que a apuração do valor devido se dê na fase de execução. Por oportuno, cumpre também observar que, quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002340-95.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O Embargado apresentou impugnação (fls. 53/58), defendendo que os cálculos apresentados na execução observam os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013). Cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 61/67. A embargada manifestou-se a fl. 70, concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. Os cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 61/67 são harmônicos com os do embargante, que instruem a petição inicial. De sua vez, a embargada manifestou-se a fl. 70 concordando com os cálculos de fls. 61/67. Ante a concordância da parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 61/67), sendo o montante de R\$ 86.551,94 devido ao exequente e o montante de R\$ 9.261,69 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Indefero o quanto requerido a fl. 72, pois o crédito da parte autora em relação aos atrasados não infirma, por si só, a presença dos pressupostos da gratuidade da justiça verificada na ação principal (fl. 93). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção. - Assim, o exequente é isento de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). - Ressalto, ainda, que as prestações mensais e diferenças atrasadas a serem pagas têm caráter nitidamente alimentar e não caracterizam a mudança da situação fática da parte autora, do seu estado de necessidade. - Não havendo nos autos outros elementos (que não o valor a lhe ser pago a título de benefício e atrasados) a infirmar a presunção juris tantum da declaração de necessidade constante da petição inicial, deve ser mantida a assistência judiciária gratuita. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153033 - 0002143-16.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016) Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo parte embargante, qual seja, R\$ 32.662,51 (diferença entre o valor da execução e o valor o reconhecido na sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 93 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002303-05.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA

Em face do cumprimento da obrigação, informado pelo credor à fl. 228, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária o pedido de desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0001472-88.2013.403.6134, a fim de trasladar os cálculos do embargante, os quais foram homologados por sentença. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DAINESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, ficam sem efeito as fases lançadas no sistema de nº 64 e 65, pois não constaram efetivamente do caderno processual. Intime-se, retomado os autos ao arquivo após identificação das partes ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 644

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLD0 JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerido por AROLD0 JOSÉ WASHINGTON em manifestação preliminar de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MPF. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e do periculum in mora) para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de seus bens particulares, bem como, que não são verdadeiras as acusações que lhe são impostas. Afirma, também, que o valor estipulado pelo MPF como necessário à reparação do prejuízo causado não tem qualquer amparo, pois produto de percentagem (30%) do número de ações distribuídas em determinado período. Por fim, alega que a multa civil deve incidir sobre o valor indevidamente auferido pelo agente e não sobre a remuneração percebida pelo requerente. É a síntese do necessário. O requerente não trouxe qualquer fundamento que autorize a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de seu patrimônio. Observo que a questão do fumus boni iuris e periculum in mora já foram adequadamente analisados às fls. 121/178. A questão da imposição da multa civil está fundamentada no art. 12, III da LJA, que prevê expressamente como parâmetro legal o valor equivalente a "até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente". Ressalto, por fim, que o valor sugerido pelo MPF, como arbitramento inicial, e adotado pelo Juízo de forma fundamentada na decisão de fls. 121/178, está sujeito, em caso de eventual condenação do requerido, a possível modificação ou confirmação em sentença. Esse, aliás, é o entendimento do E. STJ-ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE I. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas improbas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Assim, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, por seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao valor inicialmente adotado como suficiente para garantir o erário em eventual condenação. Intime-se.

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-09.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-32.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a embargada, embora devidamente intimada por carga nos autos (fls. 89) não se manifestou no presente feito (fls. 89v), deve ser considerada revel.
2. Intime-se a Embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se a Embargada para que especifique as provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-55.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132 () - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENG HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-47.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-44.2015.403.6132 () - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000348-71.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-56.2015.403.6132 () - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-81.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-28.2015.403.6132 () - PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Não estando integralmente garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais.
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-45.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-25.2016.403.6132 () - CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)
AUTOS n.º 00015594520164036132 Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por CLAUDOMAR JOSÉ ALIEVI contra execução fiscal proposta pelo INMETRO. O embargante alega, em síntese, incompetência do juízo, impenhorabilidade da conta poupança, cerceamento de defesa e nulidade do título executivo. A alegação da impenhorabilidade da conta poupança é tema que pode ser analisado de plano na própria execução, razão pela qual, determino o desentranhamento do documento de fl. 10 dos presentes autos e a consequente juntada do mesmo na execução fiscal n. 00011402520164036132, certificando-se nos referidos processos. Recebo os presentes embargos quanto às demais questões. Deixo de atribuir efeito suspensivo, uma vez que o juízo executivo não está totalmente garantido, nos termos do art. 919, 1º do CPC. Cite-se o INMETRO para apresentar impugnação, bem como, para instruir os autos com cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo embargante à fl. 05. Cumpra-se. Intimem-se. Avaré, 7 de outubro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001653-90.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-76.2014.403.6132 () - JOAO BATISTA FELIPE(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-17.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 () - TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante - executado -, por publicação, a pagar o débito constante de fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo acima, fica o débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários no mesmo percentual, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002891-18.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-80.2013.403.6132 () - PATRICIA DE OLIVEIRA PITA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a manifestação da União quanto aos pagamentos das verbas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade e o requerimento de fl. 19, nos termos do art. 10 do CPC. Após, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 () - JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000402-37.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-47.2013.403.6132 () - ANGELA MARIA SODARIO CRUZ X JULIANA CRISTINA SODARIO CRUZ X MARIANA SODARIO CRUZ X RODRIGO SODARIO CRUZ(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, promova-se o levantamento da penhora do imóvel matricula n. 6604, do CRI de Avaré, trasladando-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal.
Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a manifestação da União quanto aos pagamentos das verbas sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade e o requerimento da exordial, nos termos do art. 10 do CPC.
Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001146-32.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-69.2013.403.6132 () - SILVIA CRISTINA HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X OLIVER HANS PETER HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não obstante a verossimilhança da alegação de arrematação do bem penhorado, é de rigor o pagamento inicial das custas processuais em embargos à arrematação, ficando a análise de quem suportará o custo do presente feito postergado para apreciação na sentença.
Assim, providenciem os embargantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-94.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-87.2013.403.6132 () - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS X ADVANIRA LUIZA BENINI(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 00018929420164036132 Vistos etc. Recebo os embargos de terceiro. Verifico que a quota parte do bem penhorado é suficiente para garantir a execução fiscal, assim, determino a suspensão da execução n. 00019518720134036132, exclusivamente quanto aos atos de expropriação referentes ao imóvel matriculado sob o nº 20.367, no CRI de Avaré/SP, especificado às fls. 25/6. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação, bem como, para manifestar-se expressamente sobre a viabilidade de substituição do imóvel penhorado pelos bens indicados pelo embargante às fls. 163/169, como sendo de propriedade do executado MIGUEL VICENTE NAPOLITANO, conforme requerido à fl. 06. Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 00019518720134036132. Intimem-se. Avaré, 7 de outubro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000193-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que os leilões resultaram negativos e diante do pedido expresso da exequente, defiro o levantamento da penhora realizada a fls. 176.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.

Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000791-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LAURI NOVAES BARCELOS(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILZA NOVAES BARCELOS - ESPOLIO X LAUDELINO NOVAES BARCELOS

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001370-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X CLAUDIO CICCONEI X ALZIRA POLA LORENZETTI - ESPOLIO

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)

10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Considerando a existência de restrições ao veículo, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre o interesse no pleito de bloqueio da transferência de veículos embaraçados.

2. No que diz respeito às restrições judiciais, deve a exequente comprovar neste feito que peticionou nos autos referidos no extrato do sistema Renajud onde previamente indisponibilizado o veículo solicitando a reserva de numerário decorrente da preferência dos créditos fazendários. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002143-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO X FRANCISCO CARLOS MACHADO

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002309-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e diante da manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALEO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e diante da manifestação da PFN de fl. 175, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001403-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X SANDRA LEE ESPIRITO SANTO MOREIRA HELLMMEISTER X MARIO HELLMMEISTER

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e diante da manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001650-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DORTH & DORTH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.
 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)
 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002721-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME X JOSE HENRIQUE MIRAS(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 26/04/2016, abrindo vista dos autos à parte exipiente pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002912-91.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro o pedido de transferência dos valores formulado pela executada.
Intime-se a exequente para que indique os dados necessários para a conversão em renda dos valores.
Com a resposta, cumpra-se os itens 7 e 8 do despacho de fls. 52, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001175-47.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ BORTOLATTO DE AZEVEDO - ME(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/37 e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0000377-24.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/17 e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0000474-24.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000572-09.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 33/34.

EXECUCAO FISCAL

0000855-32.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDSON TADEU GARCIA - ME(SP173839 - ROSELI SEAWRIGHT)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.
Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.
Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-13.2016.403.6129 - CIRENE MUNIZ FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
Desde já, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 17:00 horas.
Ficam as partes intimadas a comparecer com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação do juízo. (Art. 455, CPC)
As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-91.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2016.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERALDO CUGLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Baixo os autos em diligência.2. Trata-se de ação de embargos à execução de sentença previdenciária, originária da justiça estadual paulista, dê-se ciência às partes da redistribuição para esta Unidade Judiciária federal em Registro-SP.3. Remetam-se os autos do processo para a Contadoria Judicial informar sobre o valor correto da execução em observância ao comando da sentença/acórdão.3. Após, intimem-se as partes e voltem em conclusão.

Expediente Nº 525

USUCAPIÃO

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255866B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Antonio Munhoz Bonilha Filho e Monica Cardoso Bonilha. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica de área localizada no Distrito de Samaritã, no bairro do Rio Branco, com frente para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-055), km 282 + 780 m, em São Vicente - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). A ação foi distribuída inicialmente a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou a contestação de fls. 74/157. O Espólio de Luiz Celso Santos, representado pela inventariante Lia Altenfelder Santos, apresentou a resposta de fls. 162/328, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel objeto da usucapião terrenos de marinha - fls. 330/333 -, o que foi acolhido conforme decisão de fl. 375. Réplicas às fls. 336/359 e 366/374. Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Santos - SP (fl. 379). Contestação da União Federal às fls. 418/432. Ofício da Secretaria do Patrimônio da União - SPU às fls. 433/441. Decorreu o prazo para que o DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem apresentasse contestação (fl. 446). Réplica à contestação da UF às fls. 451/462. Foi expedido edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados (fls. 482/485, 487/491 e 493/495). A Fazenda Pública Municipal expressou desinteresse no feito e informou a parcial sobreposição da área em questão com terrenos da União e do Estado (fl. 486). O Espólio de Benedito José dos Santos e Alzira Malafáia de Oliveira compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram contestações às fls. 497/519 e 525/532. Réplica à contestação do Espólio de Benedito J. dos Santos às fls. 540/555. O DER manifestou-se nos autos para requerer a inclusão da ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo) no polo passivo do feito (fls. 556/561), o que foi indeferido pela decisão de fl. 590. As fls. 597 e 598 o DER requereu a sua integração à lide, também no polo passivo. O Espólio de Benedito J. dos Santos juntou novos documentos às fls. 562/568. Manifestação do MPF - Ministério Público Federal à fl. 578. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instância (fls. 601 e 602). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, a União se manifestou às fls. 609/615, informações sobre as quais os autores manifestaram-se às fls. 618/620. É o breve relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), consoante será demonstrado nesta fundamentação. Antes da análise do mérito dos pedidos iniciais, no entanto, é necessária a apreciação das questões preliminares suscitadas pelas partes, já considerada prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da remessa dos autos a Justiça Federal. Inicialmente, indefiro o requerimento dos autores relativo à declaração de revelia do Espólio de Benedito José dos Santos, pois, não bastasse o disposto no artigo 345, I, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 320, I, do CPC/1973) e a apresentação de contestação por outros réus, fato é que esse interessado veio no auto sustentar ser vizinho ao imóvel objeto da usucapião justamente no lado em que os autores apresentaram declaração de concordância com pessoa diversa ("Verde Mar Cooperativa de Habitação"). Ou seja, não houve citação de nenhum confrontante desse lado do imóvel, nem tampouco apresentação de documentação referente ao domínio desse lote vizinho. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 246, 3º, do CPC/2015 e a necessidade de indicação correta dos proprietários de imóveis confrontantes pelos requerentes, admito a contestação do Espólio de Benedito J. dos Santos, bem como a tenho por tempestiva. Comunique-se o Setor de Distribuição (SEDI) desta Subseção Judiciária a fim de incluí-lo no polo passivo desta lide, valendo ressaltar que seu advogado está cadastrado e recebeu intimações regulares até este momento. Já em relação a Alzira Malafáia de Oliveira a situação é de exclusão da lide, uma vez que não comprova seu interesse na demanda. Com efeito, diversamente do Espólio de Benedito J. dos Santos, assistido pelo mesmo causídico, veio nestes autos apenas afirmar ter alienado parte de seu bem aquele réu, sem esclarecer se possui atualmente imóvel vizinho ao reclamado pelos autores. A propósito, o levantamento topográfico de fl. 512 indica como confrontante apenas a Gleba 15, vendida ao referido espólio. De igual forma e diante da inércia do DER certificada à fl. 446, indefiro a sua inclusão, tal como requerida às fls. 597 e 598. Ocorre que tal pedido está apoiado na petição e documentos de fls. 556/561, dos quais se extrai flagrante equívoco: baseia-se na ideia de que entre os pontos M06 e M12 há uma reta, ao passo que na petição inicial (e também em réplica, fl. 374) a delimitação do imóvel objeto da usucapião, na parte que confronta com a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, é sempre a faixa de domínio desta que, vale dizer, acompanha a leve curva que essa rodovia traça no local. Não há, portanto, qualquer sobreposição do imóvel sobre a rodovia. Descabido o incidente de falsidade promovido pelos autores (fls. 545 e 546), já que não há dúvidas a respeito de não ter sido o Sr. Benedito José dos Santos, mas o advogado que defende o espólio (José Geraldo Silva Junior, OAB/SP 161.499) quem assinou os documentos de fls. 512 e 513. E o fez na qualidade de representante dos interesses do espólio, nada tendo de materialmente falso ou havendo má fé do advogado. Não prospera, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União Federal. A peça de resistência da União sustenta a existência de terrenos de marinha no imóvel vindicado pelos autores com base unicamente na Informação Técnica nº 3.605/2009 (fl. 333), de singular simplicidade. De fato, não acompanharam essa Informação mapas, relatórios ou quaisquer documentos complementares. Já a SPU, provocada pelo Juízo, veio a complementar sua Informação Técnica inicial às fls. 433/441 e 609/615, oportunidade na qual sustentou a existência de terrenos de marinha decorrentes da influência da maré sobre o Rio da Mariana e da existência de mangues no local. Ocorre que o autor, desde sua réplica, aquiesceu em excluir da área inicialmente apresentada os terrenos de marinha e os mangues (fls. 452, 454 e 619). Desta forma, verifica-se a possibilidade da usucapião parcial do imóvel, desde que presentes os demais requisitos legais. No mérito, observo tratar-se de usucapião de área denominada Gleba 2, localizada no Distrito de Samaritã, com frente para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-055), km 282 + 780 m, em São Vicente - SP. O Código Civil, em seus artigos 1.238 a 1.244, estabelece as regras essenciais para o reconhecimento da aquisição original da propriedade imóvel, dentro dos quais se destaca a posse, ora qualificada como ininterrupta, sem oposição, contínua, incontestada, ora, ainda, pacífica, e o animus domini. Os autores fundamentam seu pedido em Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios lavrada em 2008, no qual consta como outorgante o Sr. José Carlos de Oliveira. Descrevem ainda a cadeia sucessória desses direitos: de Antonio Monteiro e Maria do Carmo Rita para Manoel Paulino Gomes e Tereza Gomes da Silva em 1962; destes para José Paulino Pinto Filho em 1975; e deste para José C. de Oliveira em 1999. Contra essa pretensão insurgiram-se, além da União Federal e do Espólio de Benedito J. dos Santos, o Estado de São Paulo e o Espólio de Luiz Celso Santos. Os argumentos dos réus, em síntese, tratam de sobreposição do imóvel do qual trata a petição inicial sobre imóveis de sua propriedade, ou mesmo alheia, o que faria surgir a necessidade de elaboração de laudo pericial no qual se localizassem, simultaneamente, todas as propriedades e posses defendidas. Contudo, à vista das informações trazidas pelas partes, este Juízo está convencido da ausência de posse pacífica e sem oposição pelos autores e por seus sucessores, de atos exteriores de domínio e da delimitação correta do imóvel reclamado, o que torna desnecessária a realização da perícia. Verifica-se inicialmente que Antonio Monteiro e Maria do C. Rita autodeclararam-se detentores de direitos possessórios sem qualquer referência a títulos possessórios ou de domínio anteriores, o que torna frágil a comprovação da efetiva posse do local. De todo modo, acompanhando a leitura das escrituras de cessão de posse (fls. 22/25) juntamente com os mapas de fls. 81, 326/328, 344, 436 e 437, constata-se que se trata de área maior dentro da qual estaria aquela pretendida pelos autores e que teria 1.037 alqueires, ou mais de 25 milhões de m²; eb) as referências à linha férrea demonstram que a quilometragem antiga diminui no sentido de São Vicente, enquanto, no mesmo sentido, a quilometragem nova aumenta. Já na Escritura em que Manoel P. Gomes e Tereza G. da Silva transmitem seus direitos, identifica-se (fl. 277a) um registro no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) sob nº 642.100.252.662 e a denominação da área maior, anteriormente descrita, como Fazenda Boa Vista; b) na descrição da área maior, é inserida referência a uma confrontação com "Len-Jafet ou sucessores"; ec) a alienação de direitos possessórios apenas sobre 50 alqueires, área esta com 484 metros de frente e 2.500 metros nas laterais e que confronta com terras remanescentes de Manoel P. Gomes, Tereza G. da Silva e Antonio Cesario de Oliveira. Por sua vez, quando da alienação de direitos possessórios de José P. Pinto Filho (fls. 28 e 29), constou na respectiva Escritura novo cadastro no INCRA sob nº 610151.028240.2, com referência à inscrição anterior, e não houve alteração da área de 50 alqueires. As fls. 20 e 21 há cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome de José P. Pinto Filho, no qual consta área de 121,1 hectares, a denominação de Fazenda Boa Vista e sua localização com referência ao km 14 da FEPASA (mencionada na escritura de fls. 24 e 25) e km 68 da Rodovia Pedro Taques. À fl. 566 o mesmo CCIR encontra-se em nome de José C. de Oliveira. Por fim, José C. de Oliveira transmitiu direitos possessórios sobre área denominada "Gleba 2", com 76,5231 hectares ou 765.230,69 m², também na Fazenda Boa Vista, delimitando-a com a faixa de domínio da rodovia, a propriedade de "Verde Mar Cooperativa de Habitação" (remanescente da Gleba C-1, sucessora de Leão Jafet e Irmãos), o Espólio de Luiz Celso Santos e o Rio da Mariana. Pois bem. Além da fragilidade do início da cadeia possessória descrita pelos autores, as informações colhidas na sentença de improcedência proferida nos autos nº 0012198-56.2009.403.6104 (fls. 514/518), transitada em julgado e que tramitou na Justiça Estadual de São Vicente e, depois, na 4ª Vara Federal de Santos, trazem outros elementos que enriquecem as alegações dos réus desta ação. Ali se observa que José Paulino Pinto Filho ajuizou ação de usucapião de área composta das glebas 1 e 2, tendo sido o autor posteriormente substituído por José Carlos de Oliveira, assistido pelo mesmo advogado dos autores, e restringida a área apenas para a Gleba 1 em virtude da alienação da gleba 2, objeto desta usucapião. Outrossim, foi consignado na mesma decisão que José C. de Oliveira sucumbiu em ação de reintegração de posse referente a ambas as áreas. As Glebas 1 e 2 somadas, conforme apura-se pela leitura de seus respectivos perímetros, correspondem à área de aproximadamente 121 hectares e estão separadas pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, atual denominação da antiga Rodovia Pedro Taques. O problema, também observado na sentença referida, é que não é possível constatar em que faixa da área maior (de 1.037 alqueires) estaria o imóvel de cerca de 50 alqueires alienado por Manoel P. Gomes e Tereza G. da Silva e, por consequência, a Gleba 2. Tal inconsistência é que dá azo às contestações dos réus, aliada à completa ausência de prova relativa a atos exteriores de domínio pelos autores e seus sucessores. Em relação à contestação do Espólio de Benedito J. dos Santos, foi juntada Escritura de Compra e Venda segundo a qual, em 1966, Antonio Cesario de Oliveira alienou área de cerca de 10 alqueires, cujos dados também medem 2.500m. No mesmo documento é informado que o terreno dividido na frente e fundos com terras de Manoel P. Gomes, de quem Antonio Cesario de Oliveira adquiriu a nega do Sítio Boa Vista por locação lavrada em Cartório alguns dias antes (fls. 503 e 504). À fl. 530 consta certidão de dívida ativa relativa a imóvel denominado Sítio Boa Vista em nome de Antonio Cesario de Oliveira e com área de 121 hectares. Impõe-se reconhecer que, embora transferido o domínio, e não meros direitos possessórios, do terreno desse réu (diversamente, aliás, do que alegaram os autores à fl. 548), sua delimitação padece do mesmo vício da área pretendida pelos autores: não se precisa em que exato lugar dos 1.037 alqueires estariam aqueles 10 doados por Manoel P. Gomes a Antonio C. de Oliveira (e provavelmente outra área rural, contigua, de 40 alqueires). Ademais, os confrontantes que apontam (Eugenio Martins e Adalberto Lourenço das Neves) não aparecem em nenhuma das cadeias sucessórias acima mencionadas. Há, contudo, cadastro rural em nome de Benedito J. dos Santos, com área de 24,2 hectares e localização no km 67 da Rodovia Pedro Taques (fls. 509/511), o que o aproxima do imóvel dos autores. Caberia a estes, portanto, situar corretamente o imóvel desse réu em relação ao seu, como determinado à fl. 524, a fim de afastar a suscitada sobreposição de áreas, já que se trata de usucapião, ou seja, aquisição originária que requer a ciência inequívoca das pessoas em nome dos quais o imóvel esteja registrado, bem como dos vizinhos. Ao invés disso, os autores, em réplica, utilizaram argumentos que desafiam os documentos e demais razões constantes nos autos. Assim é que não há "discrepância gritante" (fls. 546 e 548) entre os documentos de fls. 503, 510, 512 e 513, pois esclarecido à fl. 499 (e deduz-se das dimensões laterais do imóvel descritas nas escrituras) que a sobreposição dos imóveis ocorre apenas em um dos lados da Rodovia que cinde sua propriedade. Não é necessária a citação do Espólio, uma vez que acima já foi considerada tempestiva a sua contestação. É de conhecimento das partes que a indicação de quilometragem da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega diverge daquela referente à Rodovia Pedro Taques. Outrossim, os cadastros rurais apresentados pelos autores e pelo espólio de Benedito J. dos Santos referem-se ao km 67 e ao km 68 da mesma rodovia, sendo irrelevante a grafia incorreta em um dos documentos ("Taxi" e não "Taques"). Os documentos de fls. 27/29 descrevem Antonio Cesario de Oliveira como confrontante da área menor, e não da área maior. Basta uma leitura mais atenta para afastar a interpretação contrária dos autores (fls. 549 e 550). Finalmente e mais relevante: os autores silenciaram-se quanto ao fato da largura (frente para a rodovia) do imóvel constar como 484 metros nas escrituras de cessão de direitos possessórios de 1962, 1975 e 1999 e, na de 2008, terem sido indicados 557 metros. A impugnação ofertada pelo Espólio de Luiz Celso Santos, por sua vez, versa sobre o lado oposto àquele de que trata o réu Espólio de Benedito J. dos Santos, tendo como referência aqui a demarcação feita na petição inicial. Esse réu, em síntese, afirma que a área pretendida pelos autores encontra-se registrada em seu nome (Transcrição nº 17.640 do Registro de Imóveis de São Vicente), mas que foi desapropriada pelo Decreto Federal nº 54.950/64 e ainda de acordo com o decidido na ação de desapropriação nº 1071564/1968 (atual nº 0107156-82.1968.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP), no qual foi reconhecido desapossamento administrativo de área contigua à do Decreto. Narra ainda que na ação de reintegração de posse nº 320/70, da 1ª Vara Federal da Capital, a União Federal logrou êxito em reintegrar-se da mesma área em face de Manoel P. Gomes e sustenta pequena divergência das medidas calculadas por ambas as partes no trecho de confrontação entre os imóveis. Também se deve ponderar que, embora transferido o domínio, e não meros direitos possessórios, do terreno desse réu, sua delimitação padece de vício similar à área pretendida pelos autores: a Transcrição mencionada possui confrontações imprecisas relativas os perímetros dos Sítios Quitê e Graça e o leito do Rio Taquembocue. Há, contudo, diversas outras matrículas originadas daquela Transcrição, inclusive tendo sido implantados loteamentos em áreas próximas, e muitas referências à Rodovia Pedro Taques (fls. 170 e 175, por exemplo), o que a aproxima do imóvel dos autores. Caberia a estes, portanto, situar corretamente o imóvel desse réu em relação ao seu, a fim de afastar a suscitada sobreposição de áreas, já que se trata de usucapião em favor dos demandantes. Os autores, em réplica, novamente desafiam os documentos e demais razões constantes nos autos. Descabida a alegação de que o Espólio de Luiz C. Santos deva-se comportar no feito tal como confrontante, a fim de impedir qualquer impugnação que desafie as alegações dos autores. Se assim fosse, a própria citação dos confrontantes seria despendida, na medida em que tudo quanto sustentado na petição inicial teria presunção absoluta de veracidade. Se o Espólio réu assevera que os limites de sua propriedade estão definidos por ato de desapropriação da União Federal justamente no local em que os autores sustentam possuir terras, caberia a estes demonstrar os fatos que desconstituíam tal afirmação, e não alegar a legitimidade passiva desse réu. Com relação à ação de reintegração de posse aludida, não é verdade que as

glebas situam-se apenas próximas da Estrada de Ferro Sorocabana: da leitura de fls. 319/324 deduz-se que a área esbulhada vai do Rio Branco até o Rio Piaçabuçu, ou seja, bem além da área marginal aos trilhos do trem, como se percebe pelos mapas de fls. 81 e 326/328. Os autores mencionam que o seu antecessor José C. de Oliveira, promoveu ação de reintegração de posse em 2004 (fls. 38 e 371), sem, contudo, comprovarem-na documentalmente. A propósito, há menção de outra ação de reintegração de posse ajuizada pelo referido antecessor em 2008, na qual sucumbiu diante da falta de prova da posse (fls. 516 e 517). Relevante salientar, neste ponto, que os autores também alegaram haver uma construção para moradia de caseiro, a qual igualmente não se encontra demonstrada por qualquer fotografia ou documentação. Todos os documentos acostados por esse réu guardam íntima "simetria" com o propósito da ação, de maneira que o desentranhamento requerido pelos autores é de todo despropositado. É o mais relevante: os autores, na réplica de fls. 366/374, silenciaram-se quanto aos efeitos do Decreto Expropriatório e da ação de desapropriação sobre a área pretendida, mesmo diante da impossibilidade de usucapão de bens públicos albergada na Súmula 340 do Supremo Tribunal, Constituição Federal (artigo 191) e Código Civil (artigo 102). Note-se que tanto o Estado de São Paulo quanto o Espólio de Luiz C. Santos tiveram judicialmente reconhecidas a desapropriação de suas áreas, o que não ocorreu em relação a qualquer das pessoas da cadeia sucessória em cujo final encontram-se os autores. Registre-se que os próprios autores trouxeram aos autos matrícula de área cuja propriedade era de Leão Jafet, na qual consta como confrontante "terras da União Federal" em uma extensão de mais de 2.000 metros (fls. 346 e 347). Apenas as sua derradeira manifestação, à fl. 619 dos autos, é que os autores suscitaram a ocorrência de prescrição da desapropriação. Tal desapropriação, no entanto, também foi objeto de ação judicial que, em consulta ao sistema informatizado, encontra-se em andamento na fase de execução, não havendo que se falar em prescrição. Em sua contestação, o Estado de São Paulo sustenta a propriedade da área imóvel descrito na petição inicial. Nos documentos que instruem sua peça de resistência, no entanto, também faz alusão à aquisição da área pela União Federal em razão do mesmo Decreto Desapropriatório. Essa também a informação que o Município de São Vicente traz à fl. 486. Impõe-se reconhecer que, embora comprovado o domínio, e não meros direitos possessórios, do terreno desse réu, sua delimitação padece de vício semelhante ao da área pretendida pelos autores: a Matrícula nº 5.378 do Registro de Imóveis de São Vicente possui confrontações imprecisas relativas aos Sítios Zanzalá, Taura (ou Tura), Sapetuba (ou Sapituba), Taqueboquem (ou Toqueboquem), Taquaral e Barranco, cuja localização aproximada foi trazida pelo mapa de fl. 344, juntado pelos autores. Não obstante, tal matrícula foi precedida de outras Transcrições (nº 1.364 e 1.193 de Santos, fls. 82 e 88) e foi utilizada na ação de desapropriação para identificar a propriedade do Estado de São Paulo que fora abrangida pelo decreto expropriatório (fls. 312/318), o que novamente aproxima esse imóvel daquele reclamado pelos autores. Caberia a estes, portanto, situar corretamente o imóvel desse réu em relação ao seu, a fim de afastar a alegada sobreposição de áreas, já que se trata de aquisição originária, a qual requer a ciência inequívoca das pessoas em nome dos quais o imóvel esteja registrado, bem como dos vizinhos. Outra vez mais os autores, em réplica, não lograram infirmar os documentos e demais rastros constantes nos autos. Isso porque, se o Estado de São Paulo assevera que sua propriedade foi desapropriada pela União Federal justamente no local em que os autores sustentam possuir terras, caberia a estes demonstrar os fatos que desconstruam tal afirmação, e não alegar a legitimidade passiva desse réu. A essas questões soma-se outra: não há provas efetivas de atos exteriores de domínio pelo autor ou por seus antecessores (animus domini). Observe-se ainda que, embora haja inscrições em cadastros de imóveis rurais em nome de José Paulino P. Filho e José Carlos de Oliveira, os autores, mesmo instados diversas vezes desde o primeiro despacho na Justiça Federal, inclusive com menção ao prejuízo de suas alegações, jamais comprovaram a regularidade dos recolhimentos de tributos por si mesmos, bem como a transferência da titularidade (fls. 380, 385, 387, 389, 390, 393, 403/405, 410, 447, 467, 470 e 471). Descumprido, enfim, o ônus estabelecido no artigo 373, I, do CPC, a pretensão dos autores não merece acolhida. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus Estado de São Paulo, União Federal, Espólio de Luiz Celso Santos e Espólio de Benedito José dos Santos, no montante correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado (fl. 389), cabendo desse valor a cada réu. Custas ex lege. Condene ainda Alzira Malafáia de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no mesmo percentual acima fixado para cada réu, ou seja, 5% do valor dado à causa. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu Espólio de Benedito J. dos Santos, em atenção ao requerido (fls. 500, 519 e 522). Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de incluir no polo passivo o Espólio de Benedito José dos Santos, representado por Josefina Lopes dos Santos, cujo advogado já está cadastrado no sistema processual P.R.I.

USUCAPIAO

0005517-46.2015.403.6141 - HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA(SP013377 - HELCIO DA SILVA) X SIND DOS PROP, PROP VEND E VEND PRODS FARM E TERCEIRIZADOS NO SETOR DE PROP E VENDAS PRODS FARM NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Helcio da Silva e Tania Maria Alves de Camargo Silva. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1741 (Ote 06 da quadra 61 do Loteamento do Centro), no Município de Itanhém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapido abrange terrenos de marinha - fls. 187/189, com o documento de fls. 190. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Subseção de São Vicente. Foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapido. A União, então, anexou os documentos de fls. 211/214, sobre os quais não se manifestaram os autores. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapido, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data da vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão." Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão." Dessa forma, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 211/214, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapida abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-o somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapida efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapão. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas pessoas devem ser assentadas a saber) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmada da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro ao julgar o recurso e a restrição a que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapida." Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIAO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIAO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapão é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapido não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-Lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União". 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapida abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a interposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapida. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega

provimento."(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos.Em 10 dias, manifeste-se a CEF especificamente acerca da divergência de assinaturas entre os documentos do réu e o contrato n. 16000095405, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 151, 166 e 173 à vista do requerimento de fl. 165.Encaminhem-se, pois, os autos à Central de Conciliação de Santos para que seja designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.

MONITORIA

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARINA LUIZA MELO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Fl. 68: Deftro. Constitui-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida (fls. 65/67), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.Int.

MONITORIA

0004192-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos.Devidamente citados para pagamento da quantia apontada pela CEF ou para oferecimento de embargos monitoriais, a parte ré ficou inerte.Assim, nos termos do 2º do artigo 701 do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a empresa ré, no valor de R\$ 36.147,06, atualizado até 31 de julho de 2015.Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Int.

MONITORIA

0002154-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE JANAINA GRANDINI

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por João Anacleto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Alega, em suma, que em razão de sua demissão sem justa causa da empresa "Harsco Metals Ltda.", tinha direito a receber 5 parcelas mensais de seguro desemprego, no valor de R\$ 1.128,91 cada, a iniciar-se em 12/01/2014.Afirma que, ao tentar sacar a segunda parcela, foi-lhe informado pela ré que já havia sido paga em uma agência localizada no Maranhão.Mesmo impugnando o saque, não recebeu a parcela devida, o que lhe causou inúmeros danos morais, além dos materiais.Pede, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por tais danos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25.Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 33/40, com os documentos de fls. 41/47.Réplica às fls. 50/57.Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 59/60.Às fls. 63 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de oitiva de testemunhas - eis que não justificada a pertinência.O autor se manifestou às fls. 67/68 acerca do prévio requerimento administrativo de solução da questão.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.A CEF é a única legítima para figurar no polo passivo do presente feito, eis que seu objeto não é a concessão de seguro desemprego - objeto que implicaria na legitimidade da União. O objeto é apenas o saque de uma parcela que foi depositada regularmente pela União. E sacada, de modo supostamente indevido, junto à CEF. Assim, afastado as alegações de ilegitimidade passiva da CEF, bem como de litisconsórcio necessário com a União, que nada tem a ver com os controles que a ré deve ter ao entregar o dinheiro depositado. Também não há que se falar na falta de interesse de agir, já que a parte autora, ao contrário do que afirma a ré, contestou administrativamente o saque, conforme documento de fls. 23.Assim, passo à análise do mérito.No caso em tela, resta demonstrado que a segunda parcela do seguro desemprego a que faz jus o autor foi indevidamente sacada, por terceiros, junto à CEF.De fato, todas as demais parcelas - sacadas pelo autor - foram levantadas nesta região - onde ele reside. Apenas a segunda parcela foi sacada no Estado do Maranhão.Tal fato demonstra que o saque foi efetuado por terceiros, sem o consentimento do autor.Entretanto, verifico que não há que se falar no pagamento do valor de tal parcela ao autor.Isto porque ele se empregou novamente em 25/04/2014, e, por conseguinte, não tinha direito ao saque da última parcela, levantada em maio de 2014.Assim, como o valor das parcelas é idêntico, a última parcela recebida indevidamente pelo autor compensa a parcela que lhe deveria ter sido paga, mas não foi.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.Passo a apreciar os danos morais.No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indicio de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pelo autor em razão do não pagamento da segunda parcela de seu seguro desemprego, ainda que este seja um benefício com caráter alimentar.As alegações de problemas de saúde não podem ser aceitas, seja porque não está demonstrada a vinculação com o saque indevido, seja porque logo após o autor retomou ao trabalho em novo emprego, o que indica que estava em plenas condições físicas e mentais. Entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.Neste sentido:"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Fls. 87/88 - mantendo a decisão de fls. 81, ressaltando que o objeto deste feito é referente exclusivamente ao pagamento da fatura de março de 2015.Não há qualquer desatenção deste Juízo na análise dos documentos de fls. 75 e 79. O contrato é o mesmo, não há dívidas, e em momento algum este Juízo disse que não era. Mas a cobrança não é a mesma, é referente à fatura de outro mês que não março de 2015. De fato, os documentos de fls. 75, 79 e agora 84 mencionam a fatura de setembro de 2015. E não há qualquer autorização deste Juízo para que o autor continue usando seu cartão, fazendo suas compras, sem quitá-las. O que se discute nestes autos é a fatura de março de 2015 - e o eventual equívoco da CEF em cobrá-la mesmo estando quitada. O pagamento da fatura que está sendo cobrada nos documentos de fls. 75, 79 e 84 não é objeto da lide, e sequer está demonstrado nos autos.Em outras palavras, não demonstrou o autor novo equívoco da CEF com relação à fatura de setembro de 2015 (como aquele supostamente cometido com relação à fatura de março de 2015).Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove que o cartão está cancelado desde março de 2015, não tendo o autor mais dele feito uso. Assim, não há que se falar na exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por definitivo, exceto em relação à fatura de março de 2015, caso a demanda seja de procedência do pedido.Pelo exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 87/88.Int. e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Viviane Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade de débito que esta instituição financeira vem lhe cobrando, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em suma, que é cliente da ré e que em junho de 2011 contratou um financiamento Construcard, não conseguindo, porém, efetivar o pagamento das parcelas.Em dezembro de 2013, porém, recebeu em sua residência um boleto no valor de R\$ 958,20, para liquidação a vista de seu débito. Quitado o boleto, não realizou o pagamento de novo boleto, no valor de R\$197,72, que recebeu alguns dias depois. Compareceu, então, na agência da CEF para esclarecimentos, sendo-lhe informado que o primeiro boleto era apenas a entrada da renegociação de sua dívida, e que pendiam de pagamento 96 parcelas.Como tal informação não constava do primeiro boleto, afirma, pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito, bem como seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, por fim, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão de tal dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.A autora impugnou tal decisão por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 45/50, com documentos.Réplica às fls. 59/64.Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar no litisconsórcio passivo necessário com a empresa Ativo S/A, cessionária do crédito objeto destes autos. Isto porque a cessão do crédito foi feita pela CEF sem qualquer ciência ou interferência da autora, que contratou o empréstimo com a CEF, sendo esta a instituição que inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes.Assim, passo à análise do mérito.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o boleto recebido pela autora em dezembro de 2013 - boleto este cuja autenticidade não foi contestada pela CEF - contém os seguintes trechos:"A finalidade desta segunda comunicação é informar a Vossa Senhoria que a regularização da(s) dívida(s) deverá ser procedida diretamente com a instituição credora."Logo após:"Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição credora."Abaixo, consta ainda:"O pagamento deste boleto representa a liquidação a vista do seu boleto gerado pela unidade: Gestor" (sic)Pela leitura de tais trechos, verifico que a CEF não menciona qualquer renegociação de dívida - menciona, ao contrário, que segue boleto para pagamento caso deseje a autora regularizar seu débito.Os trechos acima transcritos induzem a erro o devedor, pois deixam a entender que a quitação do valor do boleto implica sim na quitação da dívida.Não tem sentido a pretensão da CEF de que o terceiro trecho acima transcrito significava que a quitação do boleto representa a liquidação do boleto, e não a quitação do contrato.Isto porque não há razão para se colocar, num boleto, que a quitação do boleto significa a quitação do boleto. Isso é óbvio, não faz sentido mencionar.Assim, constato que a CEF não agiu com clareza e transparência para com a autora, que foi induzida a erro pelas informações mal prestadas pela CEF.Entretanto, verifico que tal conduta da CEF não implica na quitação da dívida. A dívida foi feita no valor de quase R\$ 10.000,00, e a autora não a pagou. Quitou apenas uma pequena parcela. Destarte, a autora deve arcar com as obrigações que contraiu.A falta de clareza e transparência da CEF, porém, certamente deu causa a todo o inquérito narrado nestes autos, que resultou em danos morais à autora.No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do

sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, constato que a falta de transparência da CEF causou danos à autora, que foi induzida a erro, que renegocia uma dívida sem saber que estava renegociando, que acreditou ter regularizado toda a situação quando na verdade não estava. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto. Por fim, a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes não tem como ser acolhida, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF existe realmente, não tendo sido quitada pela autora, como acima esmiuçado. Por conseguinte, é direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF, por sua falta de clareza e transparência, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 2.000,00. O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data, até o mês anterior ao seu pagamento. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, recebo a petição de fls. 123/124 como emenda à inicial. Cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-39.2016.403.6141 - ELISSON ALVARENGA ORSI(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Determino a juntada da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria. Após, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-67.2016.403.6141 - MARIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Maria Angelina Pereira da Silva pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor indevidamente retirado de sua conta (R\$ 7.389,17), e os últimos em R\$ 45.650,83. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem aos valores obtidos por meio de empréstimos consignados - R\$ 7.389,17. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor indevidamente obtido por terceiros. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acionar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumareidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 17.778,34 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-03.2016.403.6141 - EDINHO AGUIAR LIMA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/06/2016 (fls. 50), sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-66.2016.403.6141 - ANDREA ALVES ORLANDI ORSI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-52.2016.403.6141 - MARINS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a natureza dos documentos anexados aos autos, decreto sigilo no feito. Anote-se. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos (fls. 37/65) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-83.2016.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 29/07/2016 (fls. 123), sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-30.2016.403.6141 - AILTON FABRI(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Junte-se a contestação da CEF, depositada em secretaria. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, tomem conclusos para sobrestamento do feito, diante da decisão proferida pelas Cortes Superiores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-48.2016.403.6141 - JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO X PAULA RIBEIRO TAVARES FARIAS MAGNO(SP358958 - MATEUS CATALANI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-64.2016.403.6141 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIQUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/08/2016 (fls. 38), sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-49.2016.403.6141 - RENIR DE PAIVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIQUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/08/2016 (fls. 31), sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-42.2016.403.6141 - TANIA VIEIRA DIAS X RUTH VIEIRA DIAS X CASSIA DIAS DE OLIVEIRA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-86.2016.403.6141 - ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO X KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA X LEANDRO WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR X MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SILVA X WILLIAM MEDEIROS GODOI(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com adequação do procedimento escolhido, melhor

descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, tendo em vista que a pretensão veiculada não se enquadra nos procedimentos de jurisdição voluntária. Por fim, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP. Sem prejuízo, intem-se os autores para que tragam aos autos os comprovantes de endereço atualizados, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-65.2016.403.6141 - WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Por outro lado, observo que também não há comprovação de qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683/PE. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. No mais, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-20.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, bem como para análise do pedido de inversão do ônus da prova, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, conforme alegado às fls. 5, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que a autora entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. No mais, intem-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-25.2016.403.6141 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP. Sem prejuízo, intem-se a parte autora para que traga aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos 0200771-64.1998.403.6104, indicado no termo de prevenção de fls. 32. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-92.2016.403.6141 - MACEDO & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação proposta por MACEDO OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME, sucessora de Robson Elias de Oliveira - ME, em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP, por intermédio da qual pleiteia o cancelamento das multas aplicadas pela ré em razão de infrações apontadas no auto nº 204.301.2014.34.432169. Alega, em apertada síntese, que não deu ao GLP destino não previsto em lei e que a venda de botijões da Consigaz estava devidamente autorizada. Aduz que a multa aplicada por apresentar balança decimal em desacordo com a legislação também é indevida, tendo em vista que o equipamento atendia a todos os comandos legais e foi devidamente inspecionado pelo INMETRO no dia seguinte à fiscalização que deu origem a autuação pela ANP. Sustenta, ainda, que sempre cumpriu todas as normas de segurança, desde o início de suas atividades no ano de 2011, sem que lhe fosse imputada qualquer infração até a data da autuação. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência ou, subsidiariamente, de evidência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas aplicadas. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a parte autora cumpria todas as suas obrigações junto à Agência Nacional do Petróleo. Aliás, reconhece que algumas das deficiências apontadas pela Agência Reguladora foram corrigidas após a fiscalização. Observe que a cobrança da multa foi procedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, fato que eventual perigo de dano deve ser imputado exclusivamente a inércia da parte autora. Ausentes, outrossim, os requisitos para o deferimento da tutela de evidência em sede liminar, previstos nos incisos II e III do art. 311 do NCP. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação. Cite-se, intem-se. Sem prejuízo, oficie-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 48620.000176/2014-02. Com a juntada da contestação tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-91.2016.403.6141 - RONALDO FERREIRA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RONALDO FERREIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 23/12/2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 180 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Alega, ainda, que não foi regularmente notificado para purgar a mora e que a cláusula 34 do contrato firmado com a ré é nula. Com a inicial vieram os documentos de fls 20/69. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tomou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 69, verso). A parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Ressalto, por oportuno, que foi consignado na averbação da consolidação da propriedade em favor da ré que todos os devedores foram intimados. Ademais, o endereço informado pelo autor em sua petição inicial, bem como o constante de fls. 22 (comprovante de residência) e de fls. 56/63 (recibos de pagamentos do financiamento em nome do coobrigado) são os mesmos do imóvel financiado. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. 1 - Oficie-se à CEF para que apresente, em 15 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. 2 - No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de residência atualizado em seu nome. 3 - Cite-se e intem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-79.2016.403.6141 - ADRACIRIA IZABEL DOS SANTOS DO AMARAL (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Vistos. Intem-se a autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 30. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-64.2016.403.6141 - JOSE DE CARVALHO CRUZ (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-88.2016.403.6141 - JAIME RUDOVAS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA E SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, observando o disposto no art. 292 do NCP. No mais, intem-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-34.2016.403.6141 - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Givaldo Silva Andrade Alves e Adriana Andrade Alves, qualificados na inicial, propõem esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 30/09/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré. Com a inicial vieram os documentos. Por fim, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como autorização para depositar em juízo o valor de R\$6.933,21, montante que alega ser o devido. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tomou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que, segundo seu relato, levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme documentos de fls. 109/120. Convém ressaltar que a autora admite que deixou de pagar as parcelas do financiamento por quase um ano antes do ajuizamento da presente ação, apesar de regularmente intimada para purgar a mora (fls. 114/121). Assim, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 3 - Cite-se e intem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003216-92.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-51.2016.403.6141 ()) - PRISCILA PERES LAVRA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela executada Priscila, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0001227-50.2016.403.6141. Nesta data, foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor: Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.L. São Vicente, ____ de setembro de 2016. Assim, verifico que o presente feito

restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000029-47.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA
Fls. 58 e 59: defiro. Expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 39 nos endereços ainda não diligenciados de fl. 58, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar a ré pelo telefone (13) 97806-6008 (fl. 35). Fl. 47: ciência à exequente da constrição de bens em nome da executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-38.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NUNES DA CUNHA
Fls. 47 e 48: defiro. Expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 28 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 36 e 47, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar o executado pelo telefone (13) 99643-8837 (fl. 11). Fls. 32/34: ciência à exequente da constrição de bens em nome do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003839-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MAZIO DO REGO
Fls. 52 e 53: defiro. Expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 29 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 37, 38 e 52, em Praia Grande, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar o executado pelo telefone (13) 3479-1240 (fl. 11). Fls. 35 e 40: ciência à exequente da constrição de bens em nome do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004129-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE
Fls. 51 e 52: defiro em parte. Expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 26 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 34 e 51, em Praia Grande, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar o executado pelo telefone (13) 3596-1646 (fl. 11). Fls. 32 e 37: ciência à exequente da constrição de bens em nome do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA
Fls. 56 e 57: anote-se para fins de intimação. Defiro o levantamento do valor (R\$ 387,42) por alvará de levantamento, devendo, antes, a Secretária proceder à transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para conta judicial à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, inclusive à vista dos demais bens constrições (fls. 37 e 42). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004118-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI GUILHERME DE SOUZA - ME X RUI GUILHERME DE SOUZA
Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI
Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004345-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA
Vistos. Fls. 42: defiro. Com a juntada dos documentos, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004522-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILAS RODRIGUES DA SILVA
Fl. 50: expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 34 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 10, 38 e 39. Fl. 37: ciência à exequente da constrição de bens em nome do executado. Fl. 42: anote-se para fins de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ADELAIR FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MARKOWICZ GERARD
Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000432-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTER-FAST ENTREGAS & SERVICOS LTDA - ME X CARLA HERITA SILVA
Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR
Vistos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-14.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA
Vistos. Fls. 35: defiro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011639-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)
Vistos. A procuração outorgada nos autos em apenso - 0001480-21.2014.403.6104 - é específica para o ajuizamento de demanda contra a CEF, e não abrange o presente feito. Assim, pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para regularização da representação processual dos réus, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada, e extinção da impugnação ao valor da causa em anexo (n. 0000399-55.2016.403.6141). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X WILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS (SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS
Esta ação de reintegração de posse, conforme relatado às fls. 313 e 314, apresenta características que a distinguem de outras ações de igual natureza referentes à linha férrea existente nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária. Com efeito, trata-se de ocupação relacionada a ex-funcionários da antiga FEPASA - Ferrovias Paulistas S/A em imóveis pertencentes ao patrimônio desta, ou, agora, a União, devido à sucessão da RFFSA - Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. A petição inicial, contudo, silenciou-se a respeito desses fatos, de modo que a autora deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito) se deseja apenas interromper a turbacão da área no que concerne à retirada e corte de trilhos e dormentes, bem como utilização da área como garagem para os veículos particulares dos réus, conforme se infere do relatório que instruiu a inicial (fls. 93/104); b) em caso de resposta negativa ao item anterior, a quais construções e instalações refere-se quando requer sua "retirada" à fl. 25 dos autos; c) se pretende também a desocupação dos cinco imóveis identificados como seu patrimônio, devendo, nessa hipótese, informar quando se deu o início da ocupação irregular de cada um deles e comprovar a notificação para abandono dos imóveis. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI nos termos do despacho de fl. 406, a fim de incluir no polo ativo o DNIT e a União na qualidade de assistentes da autora, bem como incluir no polo passivo Cleusa Rosato Nunes (fl. 346). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004017-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE DIDIER SOUZA
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004906-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PINTO DE ARAUJO (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ (SP243055 - RANGEL BORI)
Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada no BANCO BRADESCO, agência 2256 - conta n. 0007958-8, de titularidade da executada

Simonic, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO COMUM

000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA/SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 223/4: Dê-se ciência à parte autora (Designação de audiência, para oitiva de testemunha, para o dia 27/10/2016, às 12:50 horas - 1ª Vara Federal de Angra dos Reis). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO F. 2778/vº: "Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 205/207. Intimado, o autor se manifestou às fls. 273/276, discordando da impugnação do INSS e requerendo a requisição dos valores incontroversos. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 250. Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor, em razão de outros benefícios de auxílio-doença, bem como os valores do benefício de auxílio-acidente - cuja substituição pelo NB n. 31/570.410.328-2 foi expressamente determinada na decisão transitada em julgado. De fato, a sentença de primeiro grau - mantida neste ponto pelo E. TRF - determinou o restabelecimento do NB n. 31/570.410.328-2, em substituição ao auxílio-acidente. A compensação dos outros benefícios, ainda, foi determinada na decisão proferida pelo E. TRF. Os valores deduzidos pelo INSS estão corretos - valendo lembrar que nos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença e auxílio-acidente, ambos devem ser descontados (por isso valores maiores são deduzidos em alguns meses, na conta do INSS.) No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs fixou a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 253/257. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 253/257. Requistem-se os valores incontroversos. Int. "PUBLICAÇÃO F. 281: "Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se."

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-64.2016.403.6141 - MARCELO PEREIRA/SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marcelo Pereira em face do INSS, por intermédio da qual pretende, ao que consta de fls. 37/38, que "se abstenha a autoridade coatora de suspender as remunerações vincendas, e obviamente se abstenha de gerar descontos de qualquer período em onde se comprova a incapacidade laboral com base nos documentos médicos acostados". Pretende, ainda, seja determinado à ré que "altere as codificações de ponto desde 17 de agosto de 2015 (início dos atestados) para licença para tratamento de saúde, cessando as ameaças constantes que abalam a saúde psíquica e recuperação do autor". Indo adiante, pretende "determinação expressa de que se abstenha a autoridade coatora de contatar o autor por qualquer meio e sob qualquer pretexto (sob pena de crime de desobediência e multa a ser arbitrada), posto que os enésimos contatos, evitados de ilegalidades, ameaças e perseguições, transvertidos de atos legais, agravaram muito a saúde do autor (...)". Pedir a concessão de tutela inaudita altera pars, "concessão urgente do mandado de segurança preventivo por liminar inaudita altera pars face todo o exposto e especialmente pelo risco iminente de suicídio." Com a inicial vieram documentos. Às fls. 109/110 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com a determinação de remessa dos autos ao JEF de São Vicente. Face tal decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração, juntando novos documentos, os quais foram acolhidos em parte para reconhecer a competência deste Juízo para o feito. Foi, ainda, designada perícia - fls. 166/167. Laudo pericial às fls. 189/204. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 206/207, com reiteração do pedido de tutela de urgência. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 213/244. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da remuneração do autor, constante dos holerites anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita. Verifico que o presente feito encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outro prova. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Serão, vejamos. Ao que consta da petição inicial, verifico que o ponto central do presente feito é a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, servidor do INSS, desde 17/08/2015, quando iniciou sua ausência ao trabalho por motivos de saúde. A licença saúde do autor é tratada pelos artigos 202 e seguintes da Lei n. 8112/90: "Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º No caso do 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, 1º. Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento). Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) (grifos não originais) No caso em tela, verifico pelos documentos anexados aos autos que desde 17/08/2015 o autor não se apresenta ao trabalho, tendo sido submetido a perícias em sede administrativa, nas quais não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia judicial - com médico de confiança desde Juízo - foi constatado pelo sr. Perito Judicial que o autor sofre de osteoartrite da coluna lombar e de transporte afetivo bipolar (TAB). Concluiu o sr. Perito, ainda, que a doença da coluna não gera incapacidade do autor para sua atividade habitual - Técnico do Seguro Social, que é administrativa e não envolve levantamento e carregamento de peso, atividades das quais o autor deve ser poupado - fls. 200. O transtorno afetivo bipolar, por outro lado, gerou e gera períodos de incapacidade do autor. Tal transtorno, porém, é passível de controle por medicação, afirmou o sr. Perito, sendo esta também a conclusão de toda a literatura médica a seu respeito. De fato, basta uma busca rápida em sites especializados e revistas médicas para se chegar a tal conclusão: "Transtorno bipolar não tem cura, mas pode ser controlado. O tratamento inclui o uso de medicamentos, psicoterapia e mudanças no estilo de vida, tais como o fim do consumo de substâncias psicoativas, (caféina, anfetaminas, álcool e cocaína, por exemplo), o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação e sono e redução dos níveis de estresse. De acordo com o tipo, gravidade e evolução da doença, a prescrição de medicamentos neurolepticos, antipsicóticos, anticonvulsivantes, ansiolíticos e estabilizadores de humor, especialmente o carbonato de lítio, tem-se mostrado útil para reverter os quadros agudos de euforia e evitar a recorrência das crises. A associação de lítio com antidepressivos e anticonvulsivantes tem demonstrado maior eficácia para prevenir recaídas. No entanto, os antidepressivos devem ser utilizados com cuidado, porque podem provocar uma guinada rápida da depressão para a euforia, ou acelerar a incidência das crises. A psicoterapia é outro recurso importante no tratamento da bipolaridade, uma vez que oferece suporte para o paciente superar as dificuldades impostas pelas características da doença, ajuda a prevenir a recorrência das crises e, especialmente, promove a adesão ao tratamento medicamentoso que, como ocorre na maioria das doenças crônicas, deve ser mantido por toda a vida." Os documentos anexados aos autos, aliados às anotações do sr. Perito, demonstram que o autor está incapaz desde 03/08/2016, data em que se iniciou um período de internação no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes. Assim, verifico que o autor deve ser afastado em licença para tratamento da saúde desde tal dia - 03/08/2016, licença esta que deve ser mantida até 19/11/2016, período sugerido pelo sr. Perito como suficiente para recuperação e adequação da medicação. Por outro lado, verifico que não há como se reconhecer que o autor esteve incapacitado no período de 17/08/2015 a 02/08/2016. De fato, os documentos anexados aos autos e as anotações do sr. Perito judicial não demonstram tal incapacidade - valendo lembrar, ainda, que para pacientes que se submetem regularmente a tratamentos medicamentosos e psicoterápicos, caso do autor, TAB em regra não gera longos períodos de incapacidade. Dessa forma, verifico que o autor não tem direito à licença para tratamento da saúde desde 17/08/2015, como pretendido. Por conseguinte, não tem direito à alteração das codificações de ponto desde 17/08/2015 até 02/08/2016 (início de período de incapacidade gerador do direito à licença, como acima esmiuçado), as quais, assim, podem ser consideradas faltas pelo INSS, com as consequências administrativas decorrentes. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, fiso novamente - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Consta, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. No mais, no que se refere à pretensão do autor de transferência de local de trabalho - do INSS para o ICMBio, verifico que tal pretensão não é objeto da demanda. Esclareço, porém, por oportuno, que a função exercida pelo autor é a de Técnico do Seguro Social, a qual é vinculada ao INSS, autarquia federal. Destarte, sua "transferência" para outro órgão ou autarquia (tal como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, também autarquia federal), se dá nos termos do artigo 37 da Lei n. 8112/90, que dispõe: "Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído

pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(grifos não originais) Dessa forma, os requisitos para a "transferência" são: 1. interesse da administração; 2. equivalência de vencimentos; 3. manutenção da essência das atribuições do cargo; 4. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 5. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; 6. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade, e 7. prévia apreciação do órgão central do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que em 15 dias conceda ao servidor Marcelo Pereira (Siape 1526888), licença para tratamento da saúde, no período de 03/08/2016 a 19/11/2016. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação da licença, no prazo de 15 dias. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 280 e 281/282: Tendo em vista a notícia prestada pelo estabelecimento prisional onde se encontram os réus, notadamente, que o corréu Hugo Medeiros Albuquerque da Silva está isolado dos demais detentos por ter tido contato com presos que apresentam quadro infeccioso de caxumba, CANCELO a audiência que realizar-se-ia nesta data, ante o alto grau de contágio da doença notificada.

Oficie-se ao CDP - II - OSASCO, solicitando informações sobre o tempo necessário para que cesse a fase contagiosa.

Dê-se ciência ao MPF.

Expeça-se o necessário comunicando esta decisão.

Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025421-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025420-58.2015.403.6144 ()) - DIVERSEY WILMINGTON S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Traslade-se cópia da sentença e dos acordãos proferidos nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução fiscal (0025420-58.2015.403.6144), desapegando-os.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037701-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-96.2015.403.6144 ()) - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO(SP280608 - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução fiscal, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005614-03.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-39.2015.403.6144 ()) - ACTION HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sobre eventual reforço da garantia da execução, uma vez que os ativos constritos nos autos principais não cobrem a totalidade do débito exequendo e a rejeição, manifestada pela Fazenda Nacional (fl.95-verso dos autos principais), quanto à debêntures ofertadas em penhora pela executada.

Com a resposta, dê-se vista à embargada.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000010-32.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CPESP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.87/88: Defiro.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Fls.108/114: Petição a executada, ofertando debêntures com o fim garantir a execução.Os títulos apresentados não podem ser aceitos para o fim pleiteado pela exequente, haja vista que são desprovidos de liquidez imediata.O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil).Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cujo posicionamento me fido:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS ÀPENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou

que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e inenunciável a decisão que acolhe tal negativa".2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEP e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência". (...) (STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/03/2015)Outrossim, nada obsta que a executada promova a venda do respectivo título e efetive o depósito do montante integral visando garantir a dívida. Desta forma, indeferido a substituição da penhora de valores realizada nos autos pelo lote de debêntures ofertado às fls.88/93.Fl.116: Observe a exequente que os valores conscritos nos autos já se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, conforme noticiado nas fls.120/121.Por fim, esclareça a Fazenda Nacional o requerimento formulado no "item 6" de fl.116-verso, tendo em vista a ausência de qualquer elemento nos autos que indique a existência de crédito passível de recebimento, pela executada, das empresas ali referidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. D. DOMINGUES - EPP(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUASSO)

Tendo em vista que a parte executada se encontra representada por advogado nos autos, intime-a, via publicação, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.

Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Oportunamente, e ultimadas as diligências supradeterminadas, tornem conclusos para a análise da petição de fl.45.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 39.059.070-3 e 30.059.071-1 não nulas em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca dos débitos apurados contra si, no processo administrativo-fiscal correspondente. (fls.30/42)Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.49/49-verso.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso específico dos autos, as certidões de dívida ativa de fls. 06/20 demonstram que os lançamentos ora impugnados foram decorrentes de DCG Batch, ou seja, de "Débito Confessado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social)". Portanto, os tributos referidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação, o que dispensa a notificação do sujeito passivo, uma vez que o próprio prestou as informações sobre a ocorrência do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Promova a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, em virtude de que o instrumento procuratório de fl.43 consiste em cópia e que o subscritor da exceção de pré-executividade não se encontra por ele constituído. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.49-verso, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, ambos do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando-se o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0004587-19.2015.403.6144, trasladada às fls.223/225, e que a apelação interposta pela parte embargante foi recebida, tão somente, no seu efeito devolutivo, manifeste-se a executada nos termos do artigo 520, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl.228 e o teor da Súmula n.112 do STJ, a qual define que somente o depósito do montante integral e em dinheiro do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade.

Ofertada a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002107-68.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 8 11 000130-07, 80 8 11 000128-84 e 80 8 11 000129-65 (as duas últimas inscrições, constanciadas, respectivamente, nos autos 0003040-41.2015.403.6144 e 0002108-53.2015.403.6144, ambos em apenso).Na fl. 127, a exequente informa o cancelamento das CDAs de n.º 80 8 11 000128-84 e 80 8 11 000130-07 e requer a extinção parcial da execução, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Assim, tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos incluídos nas inscrições acima referidas, conforme documento acostado na fl. 132, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0003040-41.2015.403.6144 e 0002108-53.2015.403.6144.Intime-se a executada acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional, à fl.127, no que concerne à discordância do requerimento formulado para o levantamento do depósito existente nos autos, bem como da penhora neste efetuada, conforme termo acostado à fl.134.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA APARECIDA MARRERO(SP338175 - GUILHERME ARAUJO NUNES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão de inscrição em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora exipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 146596/2014, referente à anuidade de 2010, encontra-se prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a propositura desta ação (fls. 15/18).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.32/41.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014).No caso dos autos, o prazo prescricional teve início com o vencimento da anuidade, ocorrido após o decurso do mês de março de cada ano, conforme interpretação extraída do artigo 63, 2º da Lei n.º 5.194/66:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuada no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, o cômputo do prazo prescricional se principiou a partir do dia 1º de setembro dos anos de 2010 a 2013, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 1º de setembro de 2010, 2011, 2012 e 2013, caso não promovida a execução em curso.Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 10.03.2015, (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN.Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente

jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.29, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão de inscrição em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 008021/2009, 008066/2007 e 030387/2009 encontram-se prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a propositura desta ação (fls. 27/33). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.47/48. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 373 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, o prazo prescricional teve início com o vencimento da anuidade, ocorrido após o decurso do mês de março de cada ano, conforme interpretação extraída do artigo 63, 2º da Lei n.º 5.194/66: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será dada a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, o cômputo do prazo prescricional se principiou a partir do dia 1º de abril dos anos de 2006 a 2008, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 1º de abril de 2011, 2012 e 2013, caso não promovida a execução em curso. O mesmo se reflete no que tange à cobrança das multas eleitorais referentes aos anos de 2005 e 2007, previstas no Decreto-lei n.º 1.040 de 1969, artigo 4º (Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ato e valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.), cujo prazo prescricional aplicável é o previsto pelo mesmo artigo 174 do CTN, por se tratar de norma tributária de caráter geral. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 25/08/2009, (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Outrossim, não há razão à alegação de prescrição intercorrente uma vez que não se pode atribuir à parte exequente o ônus da demora na consecução dos atos judiciais de responsabilidade da Vara Judicial. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.48, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005881-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NB & R COMERCIO & CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006565-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROBERTO KFURTI

Vistos, etc. Fls. 14/49: Petição a executada, ofertando Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHBs com o fim de garantir a execução. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos da citação de fls. 51/54. Os títulos apresentados não podem ser aceitos para o fim pleiteado pela exequente, haja vista que são desprovidos de liquidez imediata. O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e inescusável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rito estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência." (...)(STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 31/03/2015) "RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80. 3. Outrossim, no mesmo julgado repetitivo, firmou-se a compreensão pela "inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva". 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201500888324, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 08/06/2016). Outrossim, considerando que o valor do título indicado à fl.48 - R\$ 895.090,37 (oitocentos e noventa e cinco mil e noventa reais e trinta e sete centavos) para outubro/2003 - é superior ao débito inscrito, nada obsta que a executada promova a sua venda e salde a dívida perante o Fisco. Ante o exposto, deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos. Providencie a execução a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.51, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c. artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006708-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos;

Fls. 165/166. Defiro a substituição, tendo em vista o vencimento, em 07/09/2016, das Letras Financeiras do Tesouro (fl. 89) cuja penhora restou deferida à fl. 162.

Ante a ausência de resposta ao ofício encaminhado nos termos do despacho de fl. 162, reitere-se, a fim de que o bloqueio recaia sobre os títulos de fl. 170.

Tão logo venha aos autos o comprovante, ficará o bloqueio automaticamente convertido em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário.

EXECUCAO FISCAL

0007032-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a carga para a Fazenda Nacional se deu no curso do prazo recursal da executada.

Assim, restituo o prazo para a manifestação acerca da decisão proferida nas fls. 123/124, conforme solicitado na petição de fls. 135/137.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise do requerimento de fl. 133.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007237-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EVOLUTION FOR PARTNERS INFORMATICA LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e faço vistas à Fazenda Nacional para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007675-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP263818 - CARLA VALERIA FRAGOSO SANTOS)

Fl.90: Proceda a parte executada ao recolhimento das custas atinentes à expedição da certidão de inteiro teor, requerida na petição de folhas.

Cumprido, atenda-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007777-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão de ilegitimidade passiva ad causam. Alega o executado, ora exipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 6 13 005324-45 seria inexistente uma vez que os débitos em cobrança referem-se à dívida de aforamento de bem sobre o qual não mais detém a propriedade, em razão de alienação efetivada no ano de 1997. (fls.33/59) Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.61/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Da análise dos autos, verifico que o exipiente, de fato, entabulou contrato de promessa de compra e venda de imóvel sobre domínio útil por aforamento da União de imóvel com beneficiárias, conforme comprova às fls.46/52. Ocorre, que a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes de impor aos contratantes a necessária observância do pacta sunt servanda, é imprescindível, sobretudo para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.245 do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. É forçoso constar, que a dívida de foro, apesar de cobrada por meio de execução fiscal em decorrência do titular do crédito ser a União, trata-se, na verdade, de obrigação pessoal de natureza não tributária, porquanto, não se submete ao regime previsto nos arts. 130 e 131 do CTN e sim ao procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, por meio do qual se estabelece: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. Ou seja, a taxa de ocupação decorrente das obrigações enfiteuticas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há que se falar, outrossim, em transferência da obrigação. Sobre o assunto, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO "DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROCEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto. 2. Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.3. In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a legitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional. 4. De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, estando sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. 5. Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos. 6. De outra parte, o compromisso de compra e venda que, a princípio não foi levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis garante ao comprador apenas e tão-somente direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87, não transferindo o domínio útil do bem transacionado. 7. E, por assim ser, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal. 8. Embargos Infringentes a que se nega provimento. (El - 1284387 / SP, Rel. Des. Cecília Melo, Primeira Seção, DJe 16.05.2013). Ressalto, que em decorrência da especialidade do procedimento aplicável aos autos nos termos da Lei n.º 6.830 de 1980, não se permite, nesta seara, o revolvimento aprofundado dos fatos e eventual imputação de obrigação de fazer àquele que se furtava de responsabilidade pela qual se obrigou no negócio jurídico, no que concerne à anotação da aquisição da propriedade do bem na respectiva matrícula, ao contrário do autorizado nos procedimentos comuns. Assim, em razão da ausência de registro da venda do bem junto à Secretaria de Patrimônio da União ou de título translativo do imóvel, devidamente formalizado nos termos da Lei n.º 6.216 de 1975 (LRP), não há como eximir o exipiente da responsabilização pelos pagamentos das dívidas de aforamento executadas. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até a presente data, não houve garantia do Juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.64-verso, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c. artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008074-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.127/131- Petição a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls.125/126. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, por se haver alcançado valores irrisórios, que não perfazem nem mesmo 1% (um por cento) do montante executado. Tendo em vista que a satisfação do crédito deve ocorrer, primordialmente, no interesse do credor e que este, na manifestação exarada às fls.134/135, discorda da liberação dos ativos, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela executada. E por não se tratarem de valores impenhoráveis, fica a indisponibilidade CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Fls.134/135- Indefiro o requerimento formulado pela exequente no tocante à solicitação por este Juízo da certidão de objeto e fls dos autos falimentares n. 0081905-56.2014.4.01.3400, por se tratar de ato de sua competência, cuja finalidade é a satisfação de seu interesse como parte, devendo, para tanto, requerê-la diretamente no juízo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009686-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINEG CONSULTORIA LTDA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 46, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. "Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010551-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXCELSO CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA E SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Vistos, etc.

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa pelas indicadas às fls.93/100.

Intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.6.830/80.

Ainda, solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri-SP sobre o número da agência do Banco do Brasil em que se encontra depositado o montante indicado no comprovante de fls.63/64.

Com a resposta, oficie-se à respectiva agência bancária e solicite-se a transferência do numerário para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF), código de receita 7525 e código de operação bancária 635. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010974-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão de litispendência, inobservância do devido processo administrativo para a constituição da certidão de dívida ativa e vício nas constituições das CDA(s).Allega a executada, ora exequente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 2 15 003989-99, 80 2 15 003990-22, 80 4 15 003498-28, 80 6 15 057802-46, 80 6 15 057803-27 e 80 7 15 007259-53 são inexigíveis em razão da nulidade dos títulos que as embasam, por haverem sido formalizadas sem a observância do contraditório e ampla defesa (fls. 27/35).De forma subsidiária, requer seja determinada a compensação dos débitos em cobrança com créditos a que tem direito em razão de decisão judicial proferida nos autos de n. 0017899-50.2008.401.3400, em curso perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal - DF. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.60/61.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."No caso dos autos, a executada afirma a ocorrência de litispendência entre os autos de n. 0008862-11.2015.403.6144 e o feito sob análise. Entretanto, não há razão ao acolhimento da preliminar deduzida, uma vez que as certidões de dívida ativa que embasam aqueles autos não se confundem com as indicadas à fl.02, conforme registra o espelho da consulta processual juntado à fl.79.Quanto à alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que deu origem à cobrança em curso, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n. 70.235/1972, em seu artigo 23. Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)E da análise dos documentos acostados às fls.69-verso/71, verifico que o contribuinte, a despeito de alegar o processamento do contencioso administrativo a sua revelia, respondeu à intimação que lhe foi dirigida no PA de autos n. 13896-720.808/2015-14, conforme se infere do documento de fls.69-verso/70.Ademais, foi expedida, por via postal, carta de cobrança (n. 0363/2015) ao executado para manifestação de incomformidade ou pagamento dos débitos resultantes da análise dos autos mencionados, havendo prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (fls. 70-verso), nos termos do artigo 23, caput, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.Deste modo, não há que se falar em inobservância do contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal de autos n. 13896-720.808/2015-14.Ressalto, mais uma vez, que na exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória. Eventuais impugnações acerca de intimações e descumprimento de princípios processuais devem ser aventadas em procedimento próprio para tanto.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1- O manejo da exceção de pré-executividade para a análise da inépcia da inicial não se mostra adequado. Esse instituto doutrinário tem por objetivo precipuo impedir a constrição do patrimônio do devedor nas hipóteses em que é manifesto o descabimento da execução. Ou seja, nos casos em que já houve o pagamento, em que a parte é manifestamente ilegítima, dentre outros; situações em que não seria razoável que o executado submetesse o seu patrimônio ao exequente, tão-somente para o fim de demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da execução em curso. Ressalto, ademais, a necessidade de que as alegações sejam demonstradas de plano, sob pena de desvirtuamento do processo executivo.2- ...".(g/n)(Resp 1246253, STJ, Ministro Relator Herman Benjamin, de 27/05/2011).Também não merece prosperar a arguição de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam esta execução, tendo em vista a indicação expressa (fls.02) do Processo Administrativo Fiscal (13896 720808/2015-14) que lhes deu origem, bem como dos respectivos tributos.Por fim, quanto à declaração de existência de créditos de sua titularidade, garantidos nos autos n. 0017899-50.2008.401.3400, anoto que, nos termos do artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/1980, não é admissível que se autorize compensação em sede de execução fiscal, dada a especialidade da ação.E ainda que assim não o fosse, deve a executada se atentar que a realização da compensação só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (inteligência do art.170, CTN), o que não é o caso dos autos, haja vista a ausência de liquidez do direito creditório que alega deter no processo judicial supracitado.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c/c artigos 835 e 837, ambos do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014091-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMO TV COMERCIAL LTDA. Vistos, etc.Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fl. 60/62), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 75/76-verso: Assiste razão à exequente, uma vez que o pagamento de parcelas irrisórias, desproporcionais ao valor total do débito inscrito em dívida ativa, não tem o condão de suspender a exigibilidade na forma do artigo 151, VI, CTN, sobretudo quando ainda não tenha ocorrido a consolidação do parcelamento nos sistemas da Fazenda Nacional.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decoratórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)Assim, defiro o bloqueio via BACENJUD requerido pela exequente, até o valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 07 029522-03, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil.2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018485-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP241176 - DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO)

Observe a exequente que não há que falar em intimação por mandado para manifestação em face de exceção de pré-executividade ofertada nos autos, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado.

Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente apresentar impugnação à exceção de fls.12/18.

Oportunamente, tomem conclusos para análise e decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018972-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Manifeste-se a executada nos termos do item 7, "b" e "c", da petição de fls.227/229, a fim de que promova a adequação do seguro garantia ofertado nos autos, às fls.213/217.

Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag.5946-3, solicitando a transferência do numerário em depósito, indicado na fl.189, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, código de receita n.7525 e código de operação bancária n.635.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da recepção da garantia apresentada nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021568-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARKETSYSTEM LTDA(SP215535 - ALVARO ANDRE VIEIRA CUNHA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 104, proferida pelo Juízo Estadual.

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0022687-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Fls.96: Manifeste-se o executado quanto a regularidade do parcelamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional na petição de folhas.

Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0024651-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TV OMEGA LTDA.(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Manifeste-se a executada nos termos da cota lançada à fl.300-verso.

Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0025420-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DIVERSEY WILMINGTON S/A(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls.104: Solicite-se informações, pela via eletrônica, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, acerca da agência do Banco do Brasil para a qual foram migrados os depósitos judiciais antes efetivados no banco Nossa Caixa, como é o caso dos autos.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência a ser indicada por aquele Juízo para o fim de proceder à transferência do numerário em depósito para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525 e código de operação bancária 635.

Oportunamente, tomem conclusos para ulteriores providências no que tange à expedição de alvará.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0026867-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Realizada a consulta do andamento processual dos autos n. 0009204-26.2007.403.6104, onde efetivada a penhora do numerário ali em depósito, suficiente à quitação da dívida, observo a existência de decisão determinando a transferência do montante construído para esses autos, conforme indicado na fl.106.

No entanto, inexistente notícia acerca da disponibilização de tais valores no feito executório em epígrafe.

Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos e solicite-se informações acerca do depósito do referido montante para uma conta judicial vinculada a este autos.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, nova conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0027138-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALLO MENDES) X T S R ASSESSORIA, ESTUDOS TREIN. E PARTICIPACOES LTDA - ME

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0028071-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SPI69514 - LEINA NAGASSE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da decadência e/ou da prescrição dos créditos tributários executados e, por consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 6 06 184854-97 e 80 7 06 048560-29 se encontrariam extintas em razão do decurso do prazo decadencial, pois constituídas após o limite temporal de 05 (cinco) anos, previsto no art. 173, inciso I, do CTN, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, mesmo não se reconhecendo a decadência, o crédito estaria prescrito, pois a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005 no artigo 174, inciso I, do CTN, só se aplicaria aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigência, o que não seria o seu caso. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 81/82-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exequente alega a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. O artigo 173 do CTN, que regulamenta a contagem do prazo decadencial, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos inexistente informação acerca de eventual pagamento do tributo (a menor) e/ou entrega de DCTF. Logo, o início do prazo para a constituição do crédito deve ser verificado em atenção à previsão do art. 173, inciso I, do CTN, qual seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista a data do vencimento dos débitos descritos às fls. 06/12, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 1998, para o débito mais antigo (02/1997), primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o termo final para o exercício de tal direito seria 1º.01.2003. Observo que as notificações dos autos de infração foram expedidas em 18.12.2002 e 31.12.2002, portanto, dentro do interstício quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, pelo que não há falar em perda do direito à constituição do crédito executado em razão de decadência. Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II. Antiga tese dos "cinco mais cinco" - cinco anos (decadências) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescritórios) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015). Quanto à prescrição, observo que a matéria está disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118 de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). (g/n) No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstra que o crédito foi constituído pela notificação do auto de infração em 18.12.2002 e 31.12.2002 (fls. 06/12). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 18.12.2007 e 31.12.2007, caso não promovida a execução em curso. Destarte, não há que se falar consumação do prazo prescricional, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 14.12.2006 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação", sendo esta norma legal contemporânea aos fatos geradores das exações. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do huro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl. 82-verso, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da

Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029393-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVAMENT TECNOLOGIA LTDA - ME(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls.112/113: Assiste razão à exequente.

Tomo sem efeito o despacho proferido à fl.110 para o fim de, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARAR SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039165-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS MENDES

Fls.19: Ratifico os termos do despacho de fl.18.

Nada mais requerido pela parte exequente, cumpra-se o item 3 da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044004-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFORMATION SYSTEMS DO BRASIL S/A(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 01.09.2014, conforme fls. 92, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n.6.830/1980, c/c o 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 92.

Fl.104: Defiro. Anote-se.

Intime-se a executada, nos termos do 1º, art.841, do CPC, da substituição da CDA 80 7 13 031410-02 (fls.105/112), para que, havendo interesse, manifeste-se consoante o disposto na parte final do 8º, art.2º, da Lei n.6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050590-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento a que aderiu nos termos da Lei n. 11.941/2009.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP176811 - ANDREA PIRES FALASCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 13 046397-09, 80 3 13 002730-30, 80 4 13 025179-10, 80 6 13 093952-89 e 80 7 13 032013-58. Na fl. 154, a exequente informa o pagamento da dívida inscrito na CDA de n.º 80 4 13 025179-10 e requer a extinção parcial da execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a quitação do débito exequendo consubstanciado na inscrição supra referida, conforme documento acostado na fl. 155, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em relação às demais CDAs, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo de parcelamento ou a quitação do débito. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, conforme requerido às fls. 134/137, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001601-58.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fl.30: Defiro, mediante a prévia regularização da representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório de outorga de poderes a qualquer dos subscritores do documento de fl.31.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-86.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Fl. 06/07: Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da procuração acostada às fls. 21/23.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005713-70.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Fl. 08/09: Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da procuração acostada às fls. 17/19.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Fls.106: Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do valor indicado às fls. 108, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523,1º, do CPC.

Fica o devedor advertido de que o prazo para impugnação (15 dias) iniciar-se-á após o termo acima assinalado, conforme o disposto no art. 525 do CPC.

Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao credor.

Do contrário e caso não ofertada impugnação, expeça-se, sem outras formalidades, mandado de penhora e avaliação.

Em razão do início da fase executiva, providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015428-73.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Intime-se o embargante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 5.380,83, indicado na fl. 109, ficando cientificado de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Fica o devedor advertido de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Não sendo localizada a parte no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo. Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), proceda-se à nova intimação no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Frustrada a pesquisa ou a intimação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que a ausência de manifestação implicará no sobrestamento do feito, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024721-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Dê-se vista à União acerca da petição e cálculos de fls.206/209.

Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se a devida RPV nos termos da sentença de fls.199/200, observando-se a quantia indicada na fl.207.

Na oportunidade, indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do beneficiário dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO COMUM

0049251-38.2015.403.6144 - BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 5 LTDA X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS D102 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R2 LTDA. X RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DANUBIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EVEREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X MISSISSIPPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls.971/991: Tendo em vista que a matéria deduzida nos autos é eminentemente de direito, discutindo a legalidade na cobrança de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, auferidas pela parte autora, decorrentes de locação de bens imóveis, entendendo como desnecessária a produção de prova pericial contábil. Assevero que a pertinência do cálculo de tributos para fins de repetição de indébito ou compensação, caso acolhida a tese aventada nos autos, resguarda-se à fase de liquidação da sentença.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-45.2016.403.6144 - VANDERLEI VITORIO CRAVO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-33.2016.403.6144 - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica-obrigacional que imponha à parte autora o pagamento de juros de obra no período excedente àquele, previsto em contrato de financiamento habitacional, para o término do empreendimento adquirido.Decisão proferida em 11/04/2016 deferiu parcialmente a medida liminar requerida nos autos e determinou a suspensão da cobrança das parcelas mensais relativas ao contrato n. 855550838190-0, nos termos de fls.88/89.Entretanto, a parte autora, na petição de fls.175, informa o descumprimento da ordem judicial, consoante demonstram os documentos juntados às fls.176/178.Observe que a requerida, apesar de haver procedido, às fls.148/156, à juntada de comprovante de interposição de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão, não indicou o seu protocolo de distribuição. Ademais, inexistente qualquer informação nos autos acerca do deferimento, pela instância recursal, de efeito suspensivo à liminar, em sede de antecipatória. Logo, a decisão de fls.88/89 permanece válida e eficaz.Assim, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do fiel cumprimento da ordem judicial proferida nos autos (fls.88/89), sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incurso no crime de desobediência.No tocante ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora na petição de fl.173, indefiro-o tendo em vista caber ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.Por fim, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao de fl.18, por tratar-se de cópia.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-79.2016.403.6144 - ANTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 98: Mantenho a decisão proferida às fls. 66 por seus próprios fundamentos jurídicos, posto que em sintonia com a decisão denegatória de tutela recursal proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 94/97).

Diante da falta de interesse na produção de outras provas manifestada pela parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-92.2016.403.6144 - ALESSANDRO RAMOS(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E SP304450 - LUIS OTAVIO REIS CREDIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/42: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa.Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Por oportuno, observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional." Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-72.2016.403.6144 - GUILHERME MANZANO HUET X SILVANA ROSA ILLIPRONTI(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa.Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Por oportuno, observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional." Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-09.2016.403.6144 - ADRIANO AMARO DE SANTANA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Preliminarmente, diante dos documentos juntados pela parte ré (fls. 28/31) com conteúdo sigiloso, determino o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Tendo em vista a materialização dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

I) assinatura da petição inicial pelo advogado subscritor;

II) juntada de procuração "ad judicium" original ou cópia autenticada, em substituição a acostada às fls. 05;

III) juntada de cópia legível de RG e CPF da parte autora;

IV) juntada de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à redistribuição desta ação;

No mesmo prazo assinalado (15 dias), promova a Caixa Econômica Federal a juntada da via original dos contratos números 00002025509 e 031510149000013480 (em substituição às cópias de fls. 20/25), bem como manifeste acerca da petição de fls. 35-v e 36, nos termos do artigo 432 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-96.2016.403.6144 - LILIAN LUCIA DE MORAES SOUSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, o 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso). Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-41.2015.403.6144 - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 366: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, dê-se vista ao INSS e, por derradeiro, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 359.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 308: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Em relação à informação da alteração do causídico, providencie a secretária as anotações necessárias.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012120-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA

...DECISÃO PROFERIDA EM 10/10/2016... Ação de Busca e Apreensão nº 0012120-73.2015.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Nereide Antonina Rodrigues Silva DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Nereide Antonina Rodrigues Silva, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fl. 42v), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (para a entrega de coisa certa), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada para, dentro de quinzedias, satisfazer a obrigação (art. 806 do CPC). Ao Sedi, para retificação de classe. Sem prejuízo, defiro desde já a inserção da restrição na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, com filcro no art. 3º, parágrafo 9º, do DL 911/69, com nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014. Após o cumprimento da diligência restritiva, cite-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

CARTA PRECATORIA

0011342-69.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X ROBERTO SOUZA GOMES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-72.2016.403.6000 - VINICIUS CARVALHO PINTO(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008199-72.2016.403.6000 IMPETRANTE: VINICIUS CARVALHO PINTO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vinicius Carvalho Pinto, em face de ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande e por Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o imediato desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. O impetrante requereu a justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 16). A CEF apresentou informações (fls. 21-23), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois, enquanto prestadora de serviços contratada pelo MTE, não possui a prerrogativa de gestão, definição de normas, realização de atividades de habilitação e de concessão de benefícios do seguro-desemprego. Fez juntar documentos às fls. 24-29. À fl. 32, o segundo impetrado (Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande) informou que o benefício em questão foi liberado, após a análise do recurso nº 40130516639 e, com data prevista para pagamento desde o dia 09/08/2016. Diante disso, requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, pela perda subsequente do objeto (fls. 32-35). A respeito dessa alegação foi oportunizada a manifestação da parte impetrante manifestar-se, e ela o fez à fl. 38. É o breve relato. Decido. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos positivos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o benefício do seguro-desemprego foi liberado, conforme se depreende da planilha de previsão de pagamento das parcelas (fl. 35). Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0010255-78.2016.403.6000 - SISTEMA VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança n.º 0010255-78.2016.403.6000 Impetrante: SISTEMA VEÍCULOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS Decisão: O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 883-886) em face da decisão de fls. 876-878, que indeferiu o pedido liminar. Argumenta que houve obscuridade no decisum, pois: O arresto, citado como paradigma na decisão embargada, refere-se ao aproveitamento de créditos escriturados, o que difere da repetição/compensação de tributos recolhidos indevidamente, objeto do pedido formulado administrativamente. (...) requerer que os Embargos sejam recebidos e providos, para o fim de reconhecer que eventuais créditos oriundos de pagamentos indevidos sejam atualizados pela SELIC desde a data do pagamento indevido, a teor do que dispõe o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, e a jurisprudência do STJ. Instada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 887-888). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem parcial guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a impetrante ressalta que o pedido, ora posto, refere-se a se obrigar a autoridade impetrada a análise do pedido formulado administrativamente dentro do prazo legal e, não a discutir eventual crédito apurado. No entanto, utiliza-se dos embargos declaratórios para acrescentar ao pedido liminar que, caso reconhecidos eventuais créditos oriundos de pagamentos indevidos, sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido. De fato, da petição inicial, nota-se que o objeto do presente mandamus é a obtenção de comando judicial que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise dos pedidos administrativos apresentados pela impetrante, com a concessão final da segurança exatamente neste sentido (fls. 16/17). Portanto, o assunto atinente à correção de créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte foi incluído às fls. 878 por um equívoco do Juízo, e, por representar evidente apreciação ultra ou extra petita, deve ser extirpado da decisão liminar. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela impetrante/embargante, para excluir da decisão embargada, o último parágrafo da parte de fundamentação, juntamente com o julgado citado (fl. 878), eis que o pedido liminar refere-se apenas a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de compensação/restituição protocolados em 07/08/2015 (fls. 16-17, item a). Prejudicado, no mais, os declaratórios. Intimem-se. Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0011037-85.2016.403.6000 - PEDRO MARTINIANO NETO (MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011037-85.2016.403.6000 IMPETRANTE: PEDRO MARTINIANO NETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não é a autoridade legítima para figurar no polo passivo (fls. 47-48), intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0011225-78.2016.403.6000 - A J S TUR TURISMO LTDA (SC039657 - DIEGO ZUANAZZI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011225-78.2016.403.6000 Impetrante: A J S TUR TURISMO LTDA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado por A J R TUR TURISMO LTDA, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo caminhão Trator Scania P 420, B6X4, placas EQU7704 e dos semirreboques de placas ALD4969 e ALD4968, ou, a liberação imediata dos veículos de placas ALD4968 e ALD4969, nomeando-se a como fiel depositária. Com fundamento ao pleito, alega que o veículo caminhão de placas EQU7704 foi adquirido através do leilão extrajudicial do Banco Bradesco; que em razão desse veículo ter sido retomado pelo banco, do seu devedor e antigo proprietário, a transferência foi realizada em favor do banco e, em seguida, para si, na pessoa de seu representante legal; que para viabilizar a transferência do bem foram realizadas duas vistorias, não sendo identificada nenhuma inconsistência, indícios ou elementos de adulteração de numeração ou característica do veículo, tanto que as transferências foram efetivas. Da mesma maneira, no que se refere aos veículos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, os adquiriu/comprou, realizou a vistoria necessária para a transferência e, assim, o ato foi efetivado. Por fim, aduz que, no dia 20/09/2016, os veículos de sua propriedade deslocavam-se em viagem de Maximiliano de Almeida - RS (sede da impetrada) para Porto Velho - RO (filial), ocasião em que o motorista foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais. Quando da abordagem, os policiais verificaram a existência de inconsistência nas informações ESPÉCIE TIPO contidas do CRLV do veículo de placas EQU7704, constantes da base de dados do SEPRO. Diante disso, os veículos foram apreendidos e encaminhados a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, momento em que foi instaurada a Ocorrência C1991847160920174000, SIAPRO 08335.022579-2016-67-SR/PF/MS. Foram juntados documentos de fl. 17-106. O presente feito foi distribuído em plantão judicial do dia 24/09/2016, ocasião em que o douto Juiz plantonista não aferiu a presença de algum elemento que justificasse a imediata prolação de decisão (fls. 110-111). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). A impetrante notifica a interposição de agravo de instrumento (fls. 126-160). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações (fls. 161-162), oportunidade em que informa que os veículos foram submetidos à perícia técnica (laudo de perícia criminal federal - fls. 163-182). Diante do resultado pericial foi confirmada a suspeita de irregularidades apontadas pelo policial rodoviário federal em relação ao veículo de placas EQU7704. E, quanto aos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, não foram identificadas irregularidades, os quais se encontram a disposição do proprietário, para retirada no cartório da Superintendência local. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, em juízo de retratação, resta prejudicado o pedido de apreciação da liminar, eis que com a vinda das informações, passo a análise deste. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, a impetrante informa que adquiriu o veículo de placas EQU7704, do Banco Bradesco, por meio de leilão extrajudicial, demonstrando, assim, ser adquirente de boa-fé, e que, para viabilizar a transferência do referido bem em nome da empresa, foram realizadas duas vistorias, não sendo identificada nenhuma inconsistência, indícios ou elementos de adulteração de numeração ou característica do veículo, tanto que as transferências foram efetivas. Por outro lado, diante da conclusão do laudo pericial criminal federal, foi confirmada a suspeita de irregularidades apontadas pelo policial rodoviário federal, quando da apreensão do veículo de placas EQU7704 (fls. 176-177): A leitura de componentes identificadores do veículo permitiu concluir tratar-se do veículo de marca SCANIA, modelo P360 A6X2, ano de fabricação/modelo 2013/2013, placas de licença OSF3673 do município de EUSEBIO/CE e VIN 9BSP6X200D3834911, cujo proprietário é a POLO NORTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 07.054.332/0001-06) e que está cadastrado como ocorrência de ROUBO em 05/04/2014 pelo BO nº 144/2014 de GUATAPARA/SP, tendo como informante SERGIO DA SILVA JORGE. Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu, no caso, de forma ilegal ou abusiva, pois, conforme demonstrado no laudo pericial criminal federal de fls. 163-182, foi confirmada a suspeita de irregularidades na identificação do veículo de placas EQU7704. No entanto, em relação aos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, não foram identificadas quaisquer irregularidades e, por essa razão, estes se encontram a disposição do proprietário, para retirada no cartório da Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande/MS. Nessa situação, não há mais interesse de agir, a respeito aos semirreboques, e, no que se refere ao veículo de placas EQU7704, inexistente verossimilhança (fumus boni iuris) para a concessão da medida. Por estas razões, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Comunique o relator do agravo de instrumento acerca desta decisão. Por fim, há de se ressaltar que não cabe a este Juízo analisar o pedido quanto à destinação do veículo de placas EQU7704, especificamente em determinar que o DETRAN/MS proceda ao seu depósito (fl. 162).

Expediente Nº 3475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-66.1996.403.6000 (96.0005283-2) - FABIO DE MELO FERRAZ (MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE MELO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 170/177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000642-0) - ALCEU FREIRE DE ANDRADE (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALCEU FREIRE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 424, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 425. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, na inicial, não se manifestou acerca da sua opção ou não, pela audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). No entanto, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição) e com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 21/11/2016, às 13 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. É que, no presente caso, embora haja alegação de que foi deflagrado procedimento de execução extrajudicial do imóvel residencial descrito na inicial, não há nos autos qualquer documento nesse sentido, em especial no que diz respeito à data de eventual leilão. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Por fim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos instrumento procuratório, sob pena de serem considerados inexistentes os atos não ratificados, nos termos do art. 104, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1222

ACAO MONITORIA

0007344-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ

A Central de Conciliação incluiu estes autos na pauta de audiências deste mês. A audiência de conciliação foi designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h30, na Central de Conciliação, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se, com urgência. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015345-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CORNELIO BRAGA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003687-51.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-05.2012.403.6000) AILTON NOGUEIRA SOUTO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A Central de Conciliação incluiu estes autos na pauta de audiências deste mês. A audiência de conciliação foi designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30, na Central de Conciliação, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se, com urgência. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001382-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-40.2013.403.6000) DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Central de Conciliação incluiu estes autos na pauta de audiências deste mês. A audiência de conciliação foi designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h30, na Central de Conciliação, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se, com urgência. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003087-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-19.2013.403.6000) AZEVEDO E AZEVEDO LTDA - ME X JOSE EDUARDO MATIAS DE AZEVEDO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo

0005082-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-85.2013.403.6000) ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008480-67.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ANA PAULA NUNES DA CUNHA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Defiro o pedido de f. 48. Informe a secretária através dos sistemas RENAJUD/SIG e INFOJUD a existência de veículos, bem como, juntando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome da devedora. Após, vista a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013624-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014870-19.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AZEVEDO E AZEVEDO LTDA - ME X JOSE MARIA CASTRO DE AZEVEDO X JOSE EDUARDO MATIAS DE AZEVEDO

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

Às defesas dos acusados para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais.

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado Leandro Cáceres Guimarães a respeito da não localização da testemunha Ana Maria Aguitar Tandivar (fls. 712-verso). Intime-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4182

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009436-78.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos. Às f. 279/301, foi decretado o sequestro de bens imóveis dos investigados: João Alberto Kranpe Amorim dos Santos, Edson Giroto, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Elza Cristina Araújo dos Santos Amaral e Maria Wilma Casanova Rosa. Os presentes autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (f. 438). Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo levantamento do sequestro deferido neste procedimento, em virtude de medida de sequestro mais abrangente decretada nos autos 0004008-81.2016.403.6000, sob o fundamento da presença de indícios de lavagem de capitais. Assim, entende haver duplicidade nas constrições realizadas (f. 444). Assim, na esteira do parecer Ministerial, defiro o pedido de f. 444 e determino o levantamento do sequestro efetivado nos presentes autos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO SOUZA propuseram a ação ordinária autuada sob nº 00067880420104036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que a primeira requerida, de boa-fé, através de contrato de gaveta, em 20 de junho de 2006, adquiriu a casa localizada na Rua Engenheiro Semi Ferzelli, nº 53, Residencial Abatê, nesta cidade, pelo que desde então está na posse mansa e pacífica da do imóvel, ademais porque adimplentes perante a CEF. No entanto, em 16 de junho de 2010, foram turbados na posse, conforme notificação endereçada pela ré, residindo aí o motivo da presente ação. Acrescentam que têm interesse em quitar ou sub-rogar no contrato originário, conforme Lei nº 10.150/2000. Fazem referência à Lei nº 10.188/2001 que criou o PAR, ressaltando que as normas do Programa são de ordem pública, para concluir que se a cessão do contrato satisfaz os requisitos legais, o agente financeiro não pode se opor. Prosseguem invocando o princípio da boa-fé objetiva, reiterando o entendimento de que tem direito à regularização da pendência. Cumpriam pedindo liminar de manutenção de posse e a declaração da validade do contrato de gaveta e do direito à sub-rogação. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 16-139. Foi designada data para a realização de audiência de conciliação, relegendando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para essa ocasião (f. 141). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 146. Não houve acordo. Citada (f. 145) a CEF mandou representante para a audiência referida e contestou (fls. 149-57). Diz que a Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso, porquanto está vinculado ao PAR, pertencendo à UNIÃO. Tece considerações sobre a natureza e os propósitos desse Programa e ressalta que os beneficiários devem estar inscritos nos órgãos públicos responsáveis pela respectiva indicação. Aduz, no passo, que a ordem de inscritos nos órgãos públicos com parceria para efeito de arrendamento de imóveis no PAR deve ser rigorosamente obedecida de forma que o contrário seria burlar ou fraudar essa ordem. Na sua avaliação, por força da norma do art. 5º, II, da CF, não está obrigada a reconhecer o contrato de gaveta. O contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de forma que, de acordo com a cláusula 18ª está autorizada a rescisão. Aduz, no passo, que estava tomando as providências nesse sentido. Por fim, contestou a pretensão dos autores de serem mantidos na posse do imóvel. Com a resposta vieram os documentos de fls. 159-181. Determinei a intimação dos autores para que informassem se estavam inscritos no órgão municipal encarregado do cadastramento dos candidatos ao PAR (f. 182). A autora juntou o documento de fls. 192. Determinei que a EMHA - Agência Municipal de Habitação de Campo Grande declinasse a ordem de classificação dos autores em relação aos demais pretendentes ao programa Minha Casa Minha Vida - CEF (fl. 193). A requisição foi reiterada (f. 198), com a advertência devida (f. 198). Resposta às fls. 200-2. Os autores informaram que a ré suspendeu a emissão dos boletos, pretendendo, então, autorização para depositar as respectivas quantias em juízo (fls. 186-8). Manifestando-se sobre os documentos provenientes da EMHA os autores afirmaram que as alegações alinhadas na inicial restaram confirmadas (fls. 209-10). Converti o julgamento em diligência para determinar o arrendamento dos autos com a ação possessória nº 00016459720114036000, por reconhecer a ocorrência de conexão (fls. 212-3). Designei data para nova audiência de conciliação (fls. 146), adiante relatada. Com efeito, no decorrer da ação ordinária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação possessória objeto dos autos nº 00016459720114036000, com pedido de liminar, contra ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO SOUZA. Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a mesma casa alugada pelos autores da ação relatada. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de condomínio, etc., comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Entende que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois é o requerido quem ocupa o imóvel, que teria sido objeto de venda a terceiros, até chegar na pessoa da segunda requerida, conforme instrumento testemunhado pelo atual ocupante, o que constituiu motivo de rescisão do contrato de arrendamento. Notícia a ação referida na qual os ocupantes pediram a transferência do imóvel para seu nome. Informa ter endereçado notificação à arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 18ª contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13-49). A autora foi instada a juntar a notificação endereçada à arrendatária (f. 51). Manifestou-se a autora às fls. 5-57. Indeferi a inicial por entender que a notificação endereçada não atenderia aos objetivos (fls. 59-61). O TRF da 3ª Região acolheu o recurso de apelação de fls. 65-75 interposto pela autora (fls. 88-92). Citada (fls. 98-9), a ré contestou (fls. 107-15), através da DPU. Arguiu sua ilegitimidade por não ser a ocupante do imóvel há mais de doze anos, diante da transferência do contrato a Mauro André Matana. Ademais, a ação possessória seria inadequada porque a autora não foi possuidora do imóvel, não sendo inviável o provimento petiório. Réplica às fls. 126-32. Designei data para a realização da audiência de conciliação, determinando a citação e intimação dos demais requeridos. Estes, depois de citados (fls. 138-9) apresentaram a contestação de fls. 142-6. Sustentam a validade do contrato firmado com a arrendatária porque preenchem os requisitos do programa habitacional, o que autoriza a sub-rogação no empréstimo, conforme art. 346 do CC. Invocam o princípio da boa-fé objetiva e o direito constitucional à moradia. Com a resposta vieram os documentos de fls. 148-165. Réplica às fls. 170-6. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 166. Não houve acordo. Nessa ocasião a ré informou que apesar dos normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, no caso, estes não fazem jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos socioeconômicos, o que não seria o caso, pois os réus informam que a renda do casal é superior a R\$ 3.100,00. Por sua vez, eles alegam que somente agora ultrapassaram esse limite, uma vez que o réu esteve desempregado até janeiro de 2015. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida ODETE na ação possessória, uma vez que foi com ela que a autora constituiu o contrato de arrendamento motivador da ação possessória. Com efeito, o imóvel foi arrendado à referida requerida nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001, de forma que ela assumiu compromisso de não proceder a subarrendamento (cláusula 20ª, d, f, 20 da ação possessória). Destarte, se procedente a alegação de rescisão do contrato, justifica-se a pretensão manifestada na inicial contra sua pessoa e em desfavor de quem efetivamente passou a ocupar o imóvel à revelia da arrendante. O mesmo destino deve ser dado às duas últimas preliminares. A contestante obteve a posse da autora, como se vê da cláusula 1ª do contrato de arrendamento (f. 15), o que afasta a tese de que a CEF nunca teve a posse do imóvel, o que levaria a inviabilidade da possessória. Ressalte-se que a arrendatária não contestou o mérito, enquanto que os ocupantes, tanto na ação possessória como na ação que inauguraram antes, batem-se na possibilidade da sub-rogação do contrato. Como mencionado, as partes do contrato de arrendamento pactuaram que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, infingência que restou configurada com a venda do imóvel aos ocupantes, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 20ª, fls. 19-20 dos autos). E inexistiu ilegalidade nessa cláusula contratual, como já deixou consignado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 28/10/2014). Conclui-se que a autora age com acerto ao pretender afastar a antiga arrendatária do imóvel. Constatado o desinteresse da arrendatária original, o bem público deve ser destinado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei nº 10.188/2001). Ora, os ocupantes provaram que estão inscritos perante a EMHA desde antes da rescisão do contrato, como se vê da inscrição de f. 192 (ação ordinária). E se foi certa ou errada a aquisição sem a anuência da operadora do PAR, o fato é que assumiram a posse da casa há mais de 10 anos. Contraíram matrimônio depois que adquiriram a casa (f. 23) onde, por certo, criaram vínculos familiares e de amizade. Por conseguinte, o brocardo dura lex, sed lex deve ser afastado mediante interpretação mais consentânea da cláusula do contrato e da Lei que vedam a transferência do imóvel, conforme, aliás, a autoria o art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade. Noutras palavras, diante do quadro social consolidado deve-se buscar regularizar a situação, dentro do possível, evidentemente. No caso, de nada adianta trocar seis por meia dúzia, mediante a retirada da família ocupante do imóvel para destinação a terceira família, quando é certo que aquela voltará para a mesma fila, cuja ordem, ressalte-se, se é que existe, está bastante confusa, bastando ver a resposta dada (com bastante atraso) ao ofício que enderecei EMHA. Aliás, pelo que constou da ata da audiência de f. 166 a ré admite que seus normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, mas no caso, estes não fazem jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos sócio-econômicos. Em síntese, antes da análise da liminar pretendida pela CEF, há que se avaliar se, na data em que adquiriu o imóvel - 20.06.2006 - a ocupante Priscila Aguirre preenchia as condições socioeconômicas previstas no PAR. Diante do todo o exposto, indefiro, por enquanto, o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF na ação possessória, ressaltando, quanto ao pedido de depósito das parcelas, que tal ato pode ser concretizado pela parte interessada diretamente na CEF, independentemente de autorização judicial. A questão controversa pendente de prova nos autos é a condição socioeconômica da autora na data da aquisição - 20.06.2006. Digam as partes se pretendem produzir provas acerca dessa questão, declinando-as, se for o caso.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o autor intimado para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 544/546, no prazo de quinze dias.

0005104-34.2016.403.6000 - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA ZEFERINO CHAVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25.03.2015 e retificado para o dia 29.06.2015, alegando não ter sido comprovado o tempo necessário. Sucede que o réu não considerou como atividade especial o período laborado como médica na Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), desde 03.04.1986, ainda que tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Aduz que diante da sua condição de contribuinte individual, o réu exigiu outros documentos, entre os quais PPP da UNIMED da qual faz parte, que por sua vez informou a impossibilidade de emissão do documento, por entender que não se enquadrava no conceito de cooperativa de trabalho. Defende o direito à conversão do tempo especial em comum até 28.06.2015, com o acréscimo decorrente, alegando que os documentos juntados são suficientes. Pede a antecipação da tutela visando à conversão do tempo especial em comum e a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015, computando-se as atividades concomitantes para fins de salários de contribuição. Pugnou pela condenação do réu a lhe conceder o benefício e a pagar as parcelas atrasadas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-31. Posteriormente, a autora juntou cópia da guia de recolhimento das custas iniciais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45-56) e documentos (fls. 57-178). Arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Discorreu sobre a legislação que trata sobre a aposentadoria especial, sustentando que a atividade anterior à criação dessa espécie de benefício não deve ser considerada para efeitos de conversão. Diz que no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comprova-se tal atividade mediante o enquadramento do trabalhador no grupo profissional aludido nos anexos desses decretos, devendo o documento respectivo ser contemporâneo aos fatos. Com relação ao trabalho exercido no período de 29.04.95 a 05.03.97 faz-se necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Quanto ao período de 05.03.97 a 28.05.98 tais exigências devem ser retratadas em laudo técnico. A partir de então não é possível a conversão pretendida. Quanto ao contribuinte individual, diz que, nos termos do art. 60 do Decreto 3.048/1999 e art. 259 da IN 77/2015, a aposentadoria especial só será reconhecida para o cooperado/filiado à cooperativa de trabalho para os requerimentos a partir de 2002. Diz que instada, a autora não cumpriu a exigência. Ademais, quanto ao período anterior a 28.04.1995, o laudo apresentado não é contemporâneo tampouco apresentado por cooperativa. É o relatório. Decido. Como se vê na cópia do processo administrativo juntado às fls. 57-178, especialmente pelo extrato do CNIS, a vinculação da autora com a previdência deu-se na maior parte do período contributivo (01/03/1984 a 30/04/2015), na condição de autônoma. No entanto, constam registros como empregada do Município de Campo Grande entre 22/03/1988 a 12/2002 e 15/11/1991 a 12/2008 e, ainda, do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda e Anhanguera Educacional Ltda, nos períodos de 01/11/2007 a 06/2009 e de 01/11/2007 a 05/2015, respectivamente. Como autônoma, os efeitos da contagem do tempo de contribuição devem ser considerados somente nos períodos em que ocorreram recolhimentos. A partir das contribuições posteriores a abril de 2003, por força do art. 11, da MP 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 presume-se que as contribuições foram descontadas e verdadeiras à previdência. No caso, a autora provou que era Membro do Corpo Clínico da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) no período de 03.04.1986 a 24.03.2015 (f. 98), presumindo-se que a entidade efetuou o recolhimento nos termos daquela Lei. E a UNIMED declarou sua vinculação com a autora, assim como a retenção de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003 a outubro de 2014 (fls. 82-6). Por outro lado, nenhum dos períodos foi convertido de especial para comum, ainda que a autora tenha apresentado PPP, emitido pela Santa Casa. Com efeito, no documento de f. 94 aquele estabelecimento declarou que a autora, como ginecologista/obstetra, esteve exposta no período de 03.04.1986 até 25.03.2015 (data de sua emissão) a fatores de risco, especificando que o infeto contagiatante pode contaminada por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. E no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (f. 96), emitido na mesma data, especifica que os infetos-contagiantes podem ser bactérias nocivas, vírus, bacilos, fungos, priões, parasitas, etc. Em função da peculiaridade dos riscos, os trabalhadores desta setor, apesar das medidas preventivas adotadas, estão expostos aos agentes patogênicos mencionados, quando em contato direto com pacientes e materiais contaminados. Por conseguinte, no referido período, em que a autora contribuiu como autônoma e atuou como médica na Santa Casa, impõe-se a conversão. Com efeito, no tocante ao enquadramento da atividade como especial, o art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.8.1960 estabeleceu que Decreto do Poder Executivo determinaria, conforme a atividade profissional, quais serviços seriam considerados penosos, insalubres e perigosos, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram editados os Decretos n. 53.831, de 25.3.1964, e 83.080/79, nos quais a atividade profissional de médico figurou como insalubre. Por outro lado, o art. 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que ao benefício aposentadoria especial será concedido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Esclarecem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego, concluindo que deve haver a igualdade de tratamento a todos os segurados que exercem atividades em condições insalubres, sejam eles empregados ou contribuintes individuais (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed.). Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao analisar a questão, editou a Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Assim, não tem a mínima procedência a pretensão do requerido de não converter o tempo de serviço só pelo fato de ter a autora contribuído como autônoma e não ser cooperada filiada a cooperativa de trabalho ou de produção, porquanto se Lei 8.213/91 não faz essa distinção. De sorte que deve ser afastada a exigência contida nos artigos 60 e 64 do Decreto 3.048/1999. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendos como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1436794 - Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - Dje 28.09.2015). Aliás, mesmo depois da Lei n. 9.032/95 o trabalho desempenhado pelo autor poderia ser enquadrado como especial, porquanto demonstrado através do PPP emitido pela Santa Casa, até porque o requerido não contesta esse enquadramento. Deveras, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU), de forma que não vinga a tese do requerido segundo a qual tal operação só seria possível até maio de 1998. Considerando as informações do CNIS, foram lançados como especial o tempo laborado como contribuinte individual, dentro do período declarado pela Santa Casa, convertendo-se em comum com o acréscimo de 1,2 (mulher), que foi somado ao tempo comum restante (laborado como empregada), tudo conforme tabela a seguir: Como se vê, a autora possuía 35 anos, 9 meses e 08 dias na data do requerimento formulado na via administrativa (18.06.2015), tempo suficiente para aposentadoria integral. Registre-se que para apuração do tempo exercido em atividades especiais a autora juntou PPP e Laudo apenas da Santa Casa, pelo que esses períodos não poderão ser somados aos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente. Nesse sentido: ARESP 1555399 - Humberto Martins - 2ª Turma - DJE 26.10.2015. Por outro lado, deve ser excluída a incidência do fator previdenciário, uma vez que o total resultante da soma de sua idade (56 anos) e de seu tempo de contribuição (35 anos) é superior a oitenta e cinco pontos (art. 29-C, II, da Lei 13.183/2015). Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar ao réu que proceda a conversão do tempo laborado na Santa Casa como contribuinte individual/autônomo, de especial para comum, com o acréscimo de 1,2 (mulher), bem como para que, no prazo de 30 dias do ofício que lhe será encaminhado, efetue a implantação do benefício aposentadoria integral. Intimem-se. Ofic-se.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARIAS NEGRE X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Referente à cota ministerial de fls. 11.653-4.1.1. decreto a nulidade da citação dos acusados Adoniran Sanches Peraci e Hermínio Basso, uma vez que a citação por edital foi efetuada antes de se esgotar os meios para encontrá-los (fls. 10.462, 10.765, 11.096, 11.098, 11.102 e 11.103). No entanto, ao contrário do que alegou o MPF, os réus não estão representados por advogado. O pedido de nulidade da citação foi formulado por advogado da Defensoria Pública da União, na condição de curador, nomeado da citação por edital. Assim, deverão ser efetuadas novas citações. Proceda-se a busca de outros endereços por meio do BacenJud. Após, citem-se, inclusive por meio de rogatória, caso não seja encontrado outro endereço do réu Adoniran Sanches Peraci. 1.2. Expeça-se carta precatória para a citação de Pedro Ivan Christoffoli (fls. 11.224 e 11.653, verso). 1.3. Oficiem-se (itens c, d, e, f, g). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 03/11/2016, PARA INÍCIO DA PERÍCIA.

0005546-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 03/11/2016, PARA INÍCIO DA PERÍCIA.

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 03/11/2016, PARA INÍCIO DA PERÍCIA.

0001451-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 03/11/2016, PARA INÍCIO DA PERÍCIA.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICA A REQUERENTE INTIMADA A COMPARECER NA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 08:30 HS, NO CONSULTÓRIO DO DR. ENVER MEREGE FILHO, COM ENDEREÇO NA RUA 25 DE DEZEMBRO, 476, 1º ANDAR, SALA 7, CENTRO, TELEFONES: 3384-3907/99982-2883, NESTA CIDADE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Pretende a parte autora o recálculo de seu crédito, com a incidência de correção monetária e juros legais entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento (fls. 149-50).Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou a conta de fls. 156-62 e, após a manifestação das partes (fls. 166-7 e 171-6), a de fls. 182-6.Manifestando-se, a autora requereu o pagamento do valor encontrado por aquela Seção e o INSS, a extinção da execução, alegando inexistir crédito remanescente.Decido.Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:SÚMULA VINCULANTE Nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (destaque).II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED / PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008)Outrossim, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte.No caso, o precatório foi apresentado antes de 1º de julho de 2011 (19 de abril, f. 130) e pago dentro do exercício seguinte, em 24 de abril de 2012 (f. 145). Assim, não havendo atraso na satisfação do débito, não há incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento (crédito em conta).Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV.1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 26/04/2016)Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Como já mencionado, o precatório foi pago no ano de 2012, pelo que deverá ser mantida a TR como índice de correção. Conforme manifestação da Seção de Cálculos Judiciais os valores foram atualizados monetariamente pela TR, desde a data da conta (outubro/2010) até a data dos respectivos pagamentos da RPV (27.05.2011) e do precatório (24.04.2012), sem a inclusão de juros moratórios (f. 182). Considerando que os créditos da autora e de sua advogada foram pagos de acordo as jurisprudências acima mencionadas, não há que se falar em valor remanescente. De sorte que a obrigação foi satisfeita pelo réu/executado.Diante do exposto, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNADES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)

PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO SOUZA propuseram a ação ordinária autuada sob nº 00067880420104036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que a primeira requerida, de boa-fé, através de contrato de gaveta, em 20 de junho de 2006, adquiriu a casa localizada na Rua Engenharia Semi Ferzelli, nº 53, Residencial Abatê, nesta cidade, pelo que desde então está na posse mansa pacífica da do imóvel, adempnis porque adimplentes perante a CEF.No entanto, em 16 de junho de 2010, foram turbados na posse, conforme notificação endereçada pela ré, residindo aí o motivo da presente ação.Acrecentam que têm interesse em quitar ou sub-rogar no contrato originário, conforme Lei nº 10.150/2000. Fazem referência à Lei nº 10.188/2001 que criou o PAR, ressaltando que as normas do Programa são de ordem pública, para concluir que se a cessão do contrato satisfaz os requisitos legais, o agente financeiro não pode se opor.Proseguem invocando o princípio da boa-fé objetiva, reiterando o entendimento de que tem direito à regularização da pendência.Culminam pedindo liminar de manutenção de posse e a declaração da validade do contrato de gaveta e do direito à sub-rogação.Como a inicial juntaram os documentos de fls. 16-139.Foi designada data para a realização de audiência de conciliação, relegando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para essa ocasião (f. 141).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 146. Não houve acordo.Citada (f. 145) a CEF mandou representante para a audiência referida e contestou (fls. 149-57). Diz que a Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso, porquanto está vinculado ao PAR, pertencendo à UNIÃO. Tece considerações sobre a natureza e os propósitos desse Programa e ressalta que os beneficiários devem estar inscritos nos órgãos públicos responsáveis pela respectiva indicação. Aduz, no passo, que a ordem de inscritos nos órgãos públicos com parceria para efeito de arrendamento de imóveis no PAR deve ser rigorosamente obedecida de forma que o contrário seria burlar ou fraudar essa ordem. Na sua avaliação, por força da norma do art. 5º, II, da CF, não está obrigada a reconhecer o contrato de gaveta. O contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de forma que, de acordo com a cláusula 18ª está autorizada a rescisão. Aduz, no passo, que estava tomando as providências nesse sentido. Por fim, contestou a pretensão dos autores de serem mantidos na posse do imóvel.Com a resposta vieram os documentos de fls. 159-181.Determinei a intimação dos autores para que informassem se estavam inscritos no órgão municipal encarregado do cadastramento dos candidatos ao PAR (f. 182). A autora juntou o documento de fls. 192. Determinei que a EMHA - Agência Municipal de Habitação de Campo Grande declinasse a ordem de classificação dos autores em relação aos demais pretendentes ao programa Minha Casa Minha Vida - CEF (fl. 193). A requisição foi reiterada (f. 198), com a advertência devida (f. 198). Resposta às fls. 200-2.Os autores informaram que a ré suspendeu a emissão dos boletins, pretendendo, então, autorização para depositar as respectivas quantias em juízo (fls. 186-8).Manifestando-se sobre os documentos provenientes da EMHA os autores afirmaram que as alegações alinhadas na inicial restaram confirmadas (fls. 209-10). Converti o julgamento em diligência para determinar o apensamento dos autos com a ação possessória nº 00016459720114036000, por reconhecer a ocorrência de conexão (fls. 212-3).Designei data para nova audiência de conciliação (fls. 146), adiante relatada.Com efeito, no decorrer da ação ordinária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação possessória objeto dos autos nº00016459720114036000, com pedido de liminar, contra ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS e RODRIGO MONTEIRO SOUZA.Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a mesma casa aludida pelos autores da ação relatada. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Entende que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois é o requerido quem ocupa o imóvel, que teria sido objeto de venda a terceiros, até chegar na pessoa da segunda requerida, conforme instrumento testemnhado pelo atual ocupante, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento.Notícia à ação referida na qual os ocupantes pediram a transferência do imóvel para seu nome. Informa ter endereçado notificação à arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 18º contrato.Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13-49).A autora foi instada a juntar a notificação endereçada à arrendatária (f. 51). Manifestou-se a autora às fls. 5-57. Indeferi a inicial por entender que a notificação endereçada não atenderia aos objetivos (fls. 59-61). O TRF da 3ª Região acolheu o recurso de apelação de fls. 65-75 interposto pela autora (fls. 88-92).Citada (fls. 98-9), a ré contestou (fls. 107-15), através da DPU. Arguiu sua legitimidade por não ser a ocupante do imóvel há mais de doze anos, diante da transferência do contrato a Mauro André Matana. Ademais, a ação possessória seria inadequada porque a autora não foi possuidora do imóvel, não sendo inviável o provimento petório. Réplica às fls. 126-32.Designei data para a realização da audiência de conciliação, determinando a citação e intimação dos demais requeridos. Estes, depois de citados (fls. 138-9) apresentaram a contestação de fls. 142-6. Sustentam a validade do contrato firmado com a arrendatária porque preenchem os requisitos do programa habitacional, o que autoriza a sub-rogação no empréstimo, conforme art. 346 do CC. Invocam o princípio da boa fé objetiva e o direito constitucional à moradia. Com a resposta vieram os documentos de fls. 148-165.Réplica às fls. 170-6.Presidi a audiência noticiada no termo de f. 166. Não houve acordo. Nessa ocasião a ré informou que apesar dos normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, no caso, estes não fazem jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos socioeconômicos, o que não seria o caso, pois os réus informaram que a renda do casal é superior a R\$ 3.100,00. Por sua vez, eles alegam que somente agora ultrapassaram esse limite, uma vez que o réu esteve desempregado até janeiro de 2015.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida ODETE na ação possessória, uma vez que foi com ela que a autora constituiu o contrato de arrendamento motivador da ação possessória.Com efeito, o imóvel foi arrendado à referida requerida nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001, de forma que ela assumiu o compromisso de não proceder a subarrendamento (cláusula 20ª, d, f. 20 da ação possessória). Destarte, se procedente a alegação de rescisão do contrato, justifica-se a pretensão manifestada na inicial contra sua pessoa e em desfavor de quem efetivamente passou a ocupar o imóvel à revelia da arrendante.O mesmo destino deve ser dado às duas últimas preliminares. A contestante obteve a posse da autora, como se vê da cláusula 1ª do contrato de arrendamento (f. 15), o que afasta a tese de que a CEF nunca teve a posse do imóvel, o que levaria a inviabilidade da possessória.Ressalte-se que a arrendatária não contestou o mérito, enquanto que os ocupantes, tanto na ação possessória como na ação que inauguraram antes, batem-se na possibilidade da sub-rogação do contrato. Como mencionado, as partes do contrato de arrendamento pactuaram que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, infringência que restou configurada com a venda do imóvel aos ocupantes, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 20ª, fls. 19-20 dos autos).E inexistiu ilegalidade nessa cláusula contratual, como já deixou consignado o egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO.REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial- PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2.Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3.São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 28/10/2014).Conclui-se que a autora age com acerto ao pretender afastar a antiga arrendatária do imóvel. Constatado o desinteresse da arrendatária original, o bem público deve ser destinado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei nº 10.188/2001).Ora, os ocupantes provaram que estão inscritos perante a EMHA desde antes da rescisão do contrato, como se vê da inscrição de f. 192 (ação ordinária).E se foi certa ou errada a aquisição sem a anuência da operadora do PAR, o fato é que assumiram a posse da casa há mais de 10 anos. Contraíram matrimônio depois que adquiriram a casa (f. 23) onde, por certo, criaram vínculos familiares e de amizade.Por conseguinte, o brocardo dura lex, sed lex deve ser afastado mediante interpretação mais consonante da cláusula do contrato e da Lei que vedam a transferência do imóvel, conforme, aliás, autoriza o art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade.Noutras palavras, diante do quadro social consolidado deve-se buscar regularizar a situação, dentro do possível, evidentemente. No caso, de nada adianta trocar seis por meia dúzia, mediante a retirada da família ocupante do imóvel para destinação a terceira família, quando é certo que aquela voltará para a mesma fila, cuja ordem ressalte-se, se é que existe, está bastante confusa, bastando ver a resposta dada (com bastante atraso) ao ofício que enderecei EMHA. Aliás, pelo que constou da ata da audiência de f. 166 a ré admite que seus normativos autorizarem a regularização em nome dos adquirentes, mas, no caso, estes não fazem jus ao financiamento pelo PAR, dado que a venda direta ao ocupante só é possível a quem atenda os requisitos sócio-econômicos.Em síntese, antes da análise da liminar pretendida pela CEF, há que se avaliar se, na data em que adquiriu o imóvel - 20.06.2006 - a ocupante Priscila Aguirre preenchia as condições socioeconômicas previstas no PAR.Diante do todo o exposto, indefiro, por enquanto, o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF na ação possessória, ressaltando, quanto ao pedido de depósito das parcelas, que tal ato pode ser concretizado pela parte interessada diretamente na CEF, independentemente de autorização judicial.A questão controvertida pendente de prova nos autos é a condição socioeconômica da autora na data da aquisição - 20.06.2006. Digam as partes se pretendem produzir provas acerca dessa questão, declinando-as, se for o caso.

Expediente Nº 4769

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001806-68.2015.403.6000 - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-53.1994.403.6000 (94.0004299-0) - BELINDA SERRANO CASTILLEJO - incapaz X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUDE DE SERRANO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELINDA SERRANO CASTILLEJO - incapaz X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUDE DE SERRANO

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de precatório. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua mãe. No entanto, não consta dos autos termo de curatela. Assim, desde logo determino a intimação do representante legal para explicar se o autor foi interdito, bem como apresentar a nomeação de curador. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. À SEDI para exclusão da expressão incapaz do nome da autora. Após, em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pequeno valor.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - CARMELINDA ALVES DE SOUZA LACERDA X DANUSA LEITE LACERDA - INCAPAZ X HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, FAZENDO-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA, COM A DEVIDA PRIORIDADE.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 132-40 para esclarecer se mantém sua opinião quanto à data do início da incapacidade, tendo em vista que a apresentação dos novos documentos e fls. 169 a 182, 183, 185 a 206, 208 a 225, 262 a 267 e 285 a 290. Diante da formação do perito, do trabalho realizado nestes autos com a apresentação do laudo (fls. 132-40) e esclarecimentos prestados (fls. 154-5), dificuldade deste Juízo em encontrar médicos dispostos a atuar como perito, o que pode ser comprovado com a recusa de três profissionais (fls. 85-v, 96, 11, 118 e 122) decido pela fixação de novos honorários ao Dr. José Roberto Amin, no valor equivalente a duas vezes a quantia máxima fixada na tabela respectiva. 2,10. Cumpra-se. Com a juntada da complementação do laudo, intime-se, retornando os autos conclusos para sentença na mesma posição atual.

0011741-98.2016.403.6000 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o autor intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 219/222.

Expediente Nº 4771

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-75.2016.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 90-100, que denegou a segurança. Alega que na decisão embargada há evidente contrariedade entre o decidido pelo I. Juiz e sua fundamentação, haja vista que a lei que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), lei 10.485/2002, estabelece alíquota 0% para a base de cálculo da receita bruta do comerciante. Afirma que apesar de as alíquotas de 2% do PIS e 9,6% da COFINS incidirem sobre o faturamento da fabricante, quem está arcando com a tributação e com o frete é a impetrante, conforme documento de f. 37, pelo que tem direito à incidência de alíquota 0% para a base de cálculo das referidas contribuições. Menciona o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 4/2016 para fundamentar sua argumentação. Manifestação da impetrada às fls. 114-5. Decido. Não verifico a contradição alegada. A sentença recorrida pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente, pelo. Ao que se vê o objetivo da embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0011583-43.2016.403.6000 - CLAUDIA ALVES TORCHIA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

CLAUDIA ALVES TORCHIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV-MS como autoridade coatora, pugrando pela anulação do auto de infração nº 8395/2015. Sustenta, em síntese, que o fundamento que ensejou sua autuação - construção de banheiro no interior do consultório - foi resolvido dentro do prazo legal. Além disso, a multa aplicada seria desproporcional. Juntou documentos (fls. 7-30). Decido. A autuação ocorreu em 21.1.2015, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 5.3.2015 (f. 20). Em 6.3.2015 a impetrante interpôs defesa junto ao Conselho, a qual foi indeferida em 14.8.2015 (fls. 17-8). Referida decisão foi encaminhada à impetrante em 14.9.2015 (f. 16) e em 9.11.2015 a impetrante foi comunicada do decurso do prazo para interposição de recurso, ocasião em que a ela foi encaminhado o boleto referente à pena de multa em questão (f. 21). Sucede que a presente ação foi ajuizada em 7.10.2016, quando já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1978

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012027-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3898

ACAO PENAL

0000196-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos: 0000196-59.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademar Pereira da Silva Vistos, etc. Verifico, primeiramente, que o réu Ademar Pereira da Silva foi preso em flagrante no dia 03/07/2016 nos autos n. 0002730-39.2016.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, estando atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, tendo sido denunciado pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo, verifico dos autos às fls. 176/177 foi informado o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 0003783-26.2014.403.6002.0001, em desfavor do réu acima mencionado. Tendo em vista que o denunciado já se encontrava preso por outros autos desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, aliado ao fato de que nos autos em que foi preso em flagrante foi realizada audiência de custódia, considero desnecessária a realização desta para apreciação das circunstâncias em que foi realizada sua prisão, uma vez que foi tão-somente cumprida a ordem judicial. O réu informou à fl. 174 possuir advogado constituído, Dr. Edson Martins, OAB/MS n. 12.328, porém até a presente data este não apresentou defesa prévia. Assim sendo, excepcionalmente, intime-se-o através de diário oficial para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que o faça. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6923

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 95-96), em face da sentença de f. 88-89, alegando a existência de contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários. Em síntese, alega o embargante haver duas condenações diferentes ao pagamento da mesma verba, embora a sentença tenha sido de improcedência, com sucumbência total do autor. Conclui, pedindo fixação de verbas honorárias unicamente em favor do INSS. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, registro, de início, que os embargos de declaração, quando acolhidos, integram a sentença, dela fazendo parte. No caso, a sentença proferida às f. 88-89 decidiu quanto aos honorários advocatícios: Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Arbitro os honorários em favor do defensor no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Logo se vê inexistir contradição, pois a parte autora está representada por advogado dativo (f. 04), que deve ser remunerado por sua atuação, independentemente do resultado da ação. Evidentemente, tal verba não tem relação com os honorários arbitrados em favor do INSS, que o são a título de sucumbência. Note-se que a parte autora foi sucumbente quanto aos pedidos formulados na petição inicial, o que enseja a sua inexorável condenação ao ônus de sucumbência e, paralelo a isso, a fixação de honorários em favor de seu defensor dativo que serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução/CJF 305/2014 e não pelo INSS. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 95-96 e, no mérito, os rejeito, ante a ausência de vícios que justifiquem sua oposição, com a consequente manutenção da sentença de f. 88-89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-48.2014.403.6004 - LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia requerida ao restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta ser portadora de diabetes, pedra no rim, infecção na bexiga e problema na coluna, razão pela qual alega estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Alega que a autarquia requerida lhe concedeu auxílio doença em maio de 2014, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido, sob o argumento de estar apta a desenvolver suas atividades laborativas habituais, razão pela qual o referido benefício teria sido cessado em julho de 2014. Com a petição inicial (f. 02-13), formulou quesitos (f. 05) e juntou procuração e documentos (f. 15-29). Pela decisão de f. 32, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à requerente, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39-51). Sustenta, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Formulou quesitos (f. 52-53) e juntou documentos (f. 54-61). Quesitos do juízo à f. 63-v. Laudo médico pericial às f. 66-77. Manifestação das partes acerca do laudo médico às f. 82-84 (requerente) e f. 86 (requerido). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação); b) qualidade de segurado; e c) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em juízo (f. 66-77) atestou de forma veemente que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, e que as enfermidades que a acometem podem ser tratadas com medicamentos (quesito 16 - f. 71), de modo que pode continuar a exercer sua atividade laborativa habitual de pescadora (quesito 2 - f. 72). Neste sentido concluiu a perícia: A perícia não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa. A perícia é portadora de diabetes em tratamento, relatou ser portadora de cálculo renal (pedras no rim) e doença da coluna, porém, não apresentou exame ou laudo médico que corroborassem essa informação, ademais, estas enfermidades não causam incapacidade laborativa (grifo nosso). É demais salientar que, embora a requerente não tenha apresentado os seus exames médicos quando da realização da perícia no juízo, estes foram acostados à inicial, e atestam que ela é portadora de cálculo renal (f. 22, 24 e 29). Contudo, conforme atestado pelo laudo pericial, tais enfermidades não acarretam, no estágio em que se encontram no presente caso concreto, não causam a sua incapacidade laborativa. Inexistindo elementos a refutar a conclusão obtida pelo laudo pericial, verifica-se que a requerente não satisfaz o requisito incapacidade laborativa - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - tomando imperiosa a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Roberto da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). O requerente sustenta, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, em virtude de problemas de saúde. Alega ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença, que teria sido indeferido pela autarquia ré, sob o argumento de não ter sido constatado incapacidade para o seu trabalho habitual. A inicial (f. 02-18) foi instruída com procuração e documentos (f. 20-28), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença, acostado à f. 26. Considerando a possibilidade de reversão do quadro clínico alegado pelo autor, tendo em vista que pleiteou administrativamente benefício de auxílio doença, que exige para sua concessão incapacidade temporária, e considerando o lapso temporal desde a data do indeferimento do referido benefício (maio de 2011), foi determinado pela decisão de f. 33-35, a emenda à inicial, para que o autor formulasse novo requerimento administrativo hábil a embasar a presente demanda. À f. 37, o autor informou que em razão de residir em local distante da Agência da Previdência Social deste município, estaria impossibilitado de comparecer ao referido órgão, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, o que foi indeferido por este juízo pela decisão de f. 39, renovando-se o prazo concedido na decisão de f. 33-35, para que providenciasse requerimento administrativo. À f. 41, o autor informou que realizou novo requerimento administrativo de auxílio doença, e que tal benefício foi concedido pela autarquia previdenciária. Na ocasião, requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Juntou cópia do novo requerimento administrativo (f. 42) e do seu deferimento (f. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora concedido administrativamente ao autor benefício de auxílio doença, conforme informado pelo mesmo na petição de f. 41, corroborado pelo documento de f. 43. Ademais, os documentos médicos trazidos pelo autor (f. 23-24) não afastam a conclusão do INSS de que a incapacidade é temporária, de modo que será necessária a realização de perícia médica para constatar se a alegada incapacidade é definitiva, demonstrando a ausência de probabilidade do direito invocado neste momento de cognição sumária. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-66.2016.403.6004 - JOCIANA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por JOCIANA DA COSTA SOARES, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, por meio da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aqüicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aqüicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da presente ação, em 19 de setembro de 2016, não havia recebido o seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que os documentos que retratam os fatos descritos na inicial se resumem a uma ficha de pré-inscrição aos cursos em pesca e aqüicultura (f. 16) e um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora (f. 22). Dos documentos não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aqüicultura, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, salienta que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. A secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-80.2016.403.6004 - ODAIR DA COSTA VITAL(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ODAIR DA COSTA VIDAL, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. O autor afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 22 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que nenhum dos documentos retrata os fatos descritos na inicial, que está acompanhada apenas de cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de residência (f. 13-15). Dos documentos não é possível concluir que o autor tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovado. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autoconposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. A secretária, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento do Precatório e da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 17 de outubro de 2016.

0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - ALCIDES DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 174/175: sem razão a autora quanto à sua irrisignação, a uma porque os valores informados nos RPVs são atualizados para até a data do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, a duas, os cálculos foram realizados nos autos de Embargos à Execução nº 00000612-94.2010.4.03.6004 - conforme juntada de cópia da sentença às fls. 162/163 e memória de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo nas fls. 165/168. Intime-se.

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: tendo em vista que houve manifestação do advogado do autor quanto à renúncia ao valor que excede a 60(sessenta) salários mínimos, a fim de se expedir Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao invés de precatório (art. 100 da Constituição Federal), providencie a Serventia do Juízo as alterações nos RPVs acostados às fls. 100/101, observando as alterações contidas na Resolução CJF 405/2016, de 9 de junho 2016. Após, intime-se o INSS para ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisito(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6) - ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 14/10/2016, PAG 582/584 NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 14 de outubro de 2016.

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 14/10/2016, PAG 582/584 NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 14 de outubro de 2016.

0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: sem razão a autora quanto à sua irrisignação, a uma porque os valores informados nos RPVs são atualizados para até a data do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, a duas, os cálculos foram realizados nos autos de Embargos à Execução nº 00000190-51.2012.403.6004 - conforme juntada da sentença à fl. 191, trânsito em julgado fl. 192 e memória de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo nas fls. 195/198. Intime-se.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE ARRUDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 14/10/2016, PAG 582/584 NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 14 de outubro de 2016.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 17 de outubro de 2016.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 14/10/2016, PAG 582/584 NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 14 de outubro de 2016.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS X VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 14/10/2016, PAG 582/584 NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8654, para a data prevista de 18/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs). Corumbá/MS, 14 de outubro de 2016.

Expediente Nº 8655

ACAÓ PENAL

000406-70.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICO ALBERTO VACA ROCA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BRYAN STEVEN VASQUEZ(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que, após a apresentação das alegações finais pela acusação e pela defesa de BRYAN STEVEN VASQUEZ, foi juntado às fls. 194/203 o laudo da perícia realizada no celular apreendido em poder do réu BRYAN. Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do teor do referido documento, bem como para retificar os memoriais apresentados, caso entenda necessário, ou tão somente ratificá-los. Com o retorno, intime-se a defesa de BRYAN com o mesmo fim. Por oportuno, consigno que para a defesa do réu em questão, será apenas conferida CARGA RÁPIDA dos autos, uma vez que por ocasião da apresentação das alegações finais o presente feito permaneceu em poder do advogado de BRYAN por período que excedeu em três vezes o prazo concedido (fl.174). Para a manifestação de ambos, concedo o prazo de cinco dias. Juntadas as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, tomem-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8467

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-40.2016.403.6005 - DEMETRIUS DO LAGO PAREJA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DEMETRIUS DO LAGO PAREJA E OUTRO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS, objetivando a liberação de veículo apreendido. Observo que à fl. 37, consta procuração de DEMETRIUS para a sua advogada. À fl. 34, procuração desta última subestabelecendo seus poderes para a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇO. Já às fls. 21/22, o mesmo DEMETRIUS outorgou procuração, em um mesmo instrumento, para sua causídica, com poderes para o foro, e fez constar o nome daquela empresa, COSTA OESTE, como outorgada, sem, contudo, conferir-lhe qualquer poder no corpo do citado instrumento. Outrossim, na inicial constam como impetrantes DEMETRIUS DO LAGO PAREJA e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇO. Tudo isso traz dúvida acerca de quem é o impetrante (DEMETRIUS ou COSTA OESTE). Sendo assim, EMENDEM os impetrantes a inicial para esclarecer quem figura no polo ativo e, em caso de outorga de mandado, juntar documento com os poderes necessários, com a exclusão do outorgante do feito. Após a emenda ou na ausência dela, conclusos.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO COMUM

000316-64.2013.403.6005 - GERSON EDUARDO LOPES BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de advogado(a) dativo(a), arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16:30 horas. 2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal através de seu advogado, por publicação. 3. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 110. As mesmas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

000256-57.2014.403.6005 - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 113/114, e certidão de trânsito em julgado às fls. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 183, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-68.2014.403.6005 - RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001277-68.2014.403.6005 Autor: RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVISTOS em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-19 e documentos fls. 20-46), o autor aduziu que é incapaz, uma vez que seria portador de hérnia umbilical bilateral (CID 10 K42), além de episódio depressivo (CID 10 F 32.2), além de preencher os requisitos para a concessão da tutela antecipada uma vez também se encontrar em estado de miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a realização da perícia médica e do estudo social. (fl. 52). Citado, o INSS contestou (fls. 72-75) requerendo: a) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; b) a improcedência do pedido, uma vez não comprovada a incapacidade e a miserabilidade. Laudo médico (fls. 56/68) e laudo social (fls. 91/103). Por fim: a) o autor requereu a procedência do pedido (fls. 108/116); b) a autarquia previdenciária não se reinsurgiu ao mérito, apesar de ter dado ciência (fl. 106v.). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência (fls. 119/121). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2 - MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. ADEQUADA análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial concluiu (fl. 59) que o autor, a) foi designado com lombocintalgiã, hérnia inguinal e episódio de depressão; b) há incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a função que possa prover o seu sustento, c) a data de início da incapacidade foi estabelecida em outubro de 2013. O perito afirmou também considerando a idade, escolaridade e lesões apresentadas não há possibilidade de reabilitação (questões 7 e 16, fls. 61/62). Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito. DA MISERABILIDADE. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade. O laudo social (fls. 91/103) informa que: a) o autor não tem casa própria; b) a única renda do autor é de catador de material reciclável; c) as condições do lar do autor são inadequadas; d) a residência que mora não tem rede de esgoto nem rede de água; f) afirmou morar sozinho desde que se separou. A alegação da autarquia federal de que a esposa recebe benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo é irrelevante. Primeiramente, o autor reside sozinho sem a companhia da esposa, como comprovado pelo laudo social. Em segundo lugar, tal benefício no valor mínimo é desconsiderado para cálculo da renda da família como reiterado na jurisprudência pátria. Elucubrações acerca da possibilidade do autor (61 anos de idade, analfabeto, que trabalhou a vida toda em subempregos) conseguir se manter em outra profissão vai de encontro com a facticidade da vida e o norte principiológico da assistência social. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. DA TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS dê continuidade no pagamento do Benefício de Prestação Continuada, cujo direito foi reconhecido. III - DISPOSITIVO. Oposto isso, JULGO PROCEDENTE, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o LOAS com os efeitos financeiros retroativos a partir de 14/05/2014 (fl. 39). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 28/04/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de Setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002379-91.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS RAMIRES (MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa constante a fl. 63, REDESIGNO a perícia médica para o dia 23/11/2016 ÀS 08:00H, mantidas, no mais, as determinações constantes da decisão de fls. 45/46. Reitere que caberá ao causidico do autor comunicar-lhe acerca da data do exame. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-67.2016.403.6005 - EMILY ADRIELE RAMOS LIMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001222-49.2016.403.6005 - MARIA RAMONA BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001223-34.2016.403.6005 - SEDIR PALHANO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 08h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016.

0001224-19.2016.403.6005 - FELICITA CORONEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 08h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016.

0001310-87.2016.403.6005 - RAMAO ALEXANDRE MARTINES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 08h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016.

0001314-27.2016.403.6005 - NILCE XAVIER MARQUES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001616-56.2016.403.6005 - ISABEL LEDESMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 08h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo. Cumprase.

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 147, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumprase.

0001516-09.2013.403.6005 - ROMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 111, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumprase.

0000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 114/117 e certidão de trânsito em julgado às fls. 120, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0000218-45.2014.403.6005 - DOLORES FORESTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 107/109, e certidão de trânsito em julgado às fls. 112v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0000472-18.2014.403.6005 - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 147, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, nos autos. Cumprase.

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 76, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumprase.

0001664-83.2014.403.6005 - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumprase.

0001256-58.2015.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que até o presente momento o INSS não foi citado, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 19.10.2016, às 13:30h.3. Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.5. Intemem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Intemem-se. Cumprase.

0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade (rural), formulado por Camila Marina Escurra em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, o benefício. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovado o período de carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 57 (cinquenta e sete) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. À fl. 23 foi determinado que a autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo. Sendo que à fls. 25/26, pede a reconsideração. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o pleito de fls. 25/26, reconsidero e dou seguimento ao feito, nos seguintes termos: Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 13:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas (fl.077) deverão comparecer, independentemente, de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-38.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

Intime-se a exequente para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Bela Vista para cumprimento da Carta Precatória de citação 0000250-58.2016.812.003, no prazo de 10(dez) dias, pois a mesma está distribuída desde 22/02/2016 aguardando recolhimento da quilometragem do sr. oficial de justiça.Intime-se.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY X ALDEIA AMAMBAI X ALDEIA JAGUARY X ALDEIA LIMA VERDE X ALDEIA KAAJARY X ACAMPAMENTO MMABARAKAY

Vistas ao MPF.

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pleito de fl. 118.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/91.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001066-32.2014.403.6005 - MARCELINA ORTEGA FLEITAS(MS014651 - ATTLIA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS014651 - ATTLIA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação (fls. 63/66) e do laudo de fls. 74/80, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

0002711-58.2015.403.6005 - PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cite-se a União Federal (AV. Afonso Pena, nº 6164, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS). Cumpra-se. Publique-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2016-SD AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - EM CAMPO GRANDE/MS segue cópias para a realização do ato: contrafe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do TRF3.2. Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL

0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Os réus Delson Darque de Freitas e Antônio Siverino Bento são representados pelo Advogado Aluyisio Ferreira Alves (fls. 475/476) que, embora devidamente intimado (f. 1031), até a presente data não apresentou alegações finais em nome dos primeiros. Idêntica é a situação do réu Mário César Lemos Borges, cujo advogado, Vitor Dias Girelli (f. 456), foi devidamente intimado, mas não apresentou alegações finais.O réu Eliton de Souza apresentou alegações finais às fls. 1035/1041; contudo, não há nos autos instrumento de procuração em nome do Advogado Alexandre César Del Grossi.Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar as seguintes diligências:1. Intimem-se os Advogados Raimundo Girelli, OAB/MS 1450 e Vitor Dias Girelli, OAB/MS 5960 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais em nome de Mário César Lemos Borges ou comprovarem renúncia aos poderes que lhes foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes aplicada multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a qual desde já fixo no valor mínimo de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo das demais sanções.2. Intime-se o Advogado Aluyisio Ferreira Alves, OAB/MS 4670 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em nome de Delson Darque de Freitas e de Antônio Siverino Bento ou, ainda, comprovar renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a qual desde já fixo no valor mínimo de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo das demais sanções.3. Intime-se o Advogado Alexandre César Del Grossi, OAB/MS 9916, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

0000679-80.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO

1. A alegação de incompetência da Justiça Federal, arguida na defesa do réu não prospera.O inquérito policial originou-se a partir da notícia de tentativa de obtenção, em Juízo, de benefício previdenciário a partir de anotação supostamente falsa em Carteira de Trabalho, anotação esta atribuída ao ora réu. Houve tentativa de obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, razão pela qual prevalece a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME. I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamentalis). II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP).Writ denegado. (HC 33.050/SC, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 339)2. Outrossim, a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.3. Determino o prosseguimento da instrução processual. Para tanto, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, à exceção da testemunha Eduardo Rodrigues (que se encontrava preso na data dos fatos), para o dia 09/11/2016, às 13h30min.4. Intime-se o réu por seu Advogado para comparecer à audiência, bem como para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Eduardo Rodrigues ainda encontra-se presa, informando seu endereço atual. Fica o réu desde já advertido de que a ausência de informação acerca do paradeiro da testemunha implicará em indeferimento de sua oitiva.5. Intimem-se as testemunhas aroladas às fls. 116/117 e f. 1466. Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2016-SC para intimação das testemunhas HELENA ISABEL RODRIGUES, brasileira, RG 423128 SSP/MS e MARGARIDA RODRIGUES, brasileira, RG 2065384 SSP/MS, ambas residentes na rua Angelo Azevedo, 37, Jardim Primor, Ponta Porã/MS, para comparecerem à audiência designada nos termos do item 3 supra.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2016-SC para intimação da testemunha LUIZ CARLOS MARTINEZ, CPF 177.205.671-53, residente na Rua Manaus, nº 684, bairro Vila Áurea, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência designada nos termos do item 3 supra.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2016-SC para intimação da testemunha LUIZ ALBERTO GOMEZ GONZALEZ, CPF 003.516.211-21, residente na Rua Angelo Azevedo, 38, bairro Jardim Primor, Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência designada nos termos do item 3 supra.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-40.2014.403.6005 - PEDRO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório PEDRO MEDINA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de hipertensão arterial e sequelas de acidente vascular cerebral - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 08/13. Perícias designadas à f. 19. Laudo médico às fls. 30/40. Relatório social às fls. 49/60. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais às fls. 64/67 e do INSS à f. 70. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 72/74). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito Não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigmática - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidiu naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidiu no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgados de turmas recursais dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigmática - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidiu na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Poderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o descerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a inferir o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 30/40), a parte autora, de fato, apresenta incapacidade laborativa. Todavia, quanto à situação econômica e social do autor, o mesmo não ocorre. Em que pese o entendimento firmado no âmbito dos Tribunais Superiores pela possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente aos estrangeiros, no caso dos autos, não é possível aferir concretamente a condição de hipossuficiência econômica do autor, uma vez que não restou comprovado, estar de fato, residindo no Brasil. Durante a realização da perícia médica o autor informou ter trabalhado pela última vez ainda em território paraguaio há aproximadamente 06 (seis) anos. Já na visita social, a perita constatou que o autor reside em área invadida, demonstrando não ter vínculo em território brasileiro. Além disso, o próprio autor declarou receber auxílio dos filhos que residem em solo paraguaio. Corroborando, ainda, a ausência de estabilidade no território brasileiro o fato do autor sequer ter juntado aos autos documento autorizando a residência provisória em território brasileiro, estando, ao que parece, de forma completamente irregular no Brasil. Dessa forma, não é possível constatar a real situação social do autor, pois como ele próprio afirmou seus familiares residem no Paraguai, não se sabendo quais as condições sociais de seus filhos, se possuem condições de ajudar o autor ou não, qual a renda per capita familiar. Esse fato impede a concessão do benefício, eis que não se produziu prova da hipossuficiência econômica do requerente. Ausente a prova da miserabilidade da parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2016. MONIQUE MARCIHOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000562-89.2015.403.6005 - BENERANDA MONTIEL CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000562-89.2015.403.6005REQUERENTE: BENERANDA MONTIEL CENTURIAO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.1. Relatório BENERANDA MONTIEL CENTURIAO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de doença cardíaca hipertensiva e enfisema - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/13.À fl. 16, determinou-se a citação do INSS. Contestação ofertada, às fls. 18/22-verso.À fl. 24, determinação de realização das perícias médica e social. Laudo médico às fls. 34/40. Perícia socioeconômica às fls. 44/52. Contestação às fls. 34/44. Manifestação das partes quanto aos laudos periciais às fls. 64/65 (autor) e 67/(réu). O Ministério Público Federal, às fls. 69/70 pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Mérito Não assiste razão à requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas teria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obterrou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e específicas do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. No caso dos autos, no laudo apresentado, o perito médico afirmou que INEXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA (f. 39). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito aduziu, em conclusão ao laudo, que há capacidade para o exercício da atividade laboral habitual, malgrado com algumas limitações quanto a realização de força excessiva. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. Ademais, conquanto o laudo pericial tivesse concluído pela existência de incapacidade laboral, nota-se que o laudo da Assistente Social não foi favorável à obtenção do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000810-55.2015.403.6005 - ANGELINA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório ANGELINA SILVA MATOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e sobrevive de ajuda de terceiros. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, argumentando que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia socioeconômica às fls. 45. Relatório social às fls. 50/68. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial apresentado (fl. 71). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando que não há nos autos interesse público que justifique sua intervenção nos autos (fls. 80/81). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. DECIDIDO. Fundamentação. 2.1. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n. 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...). Reclamação e revisão de decisão paradigma - I. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabeleceu a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgada de terna recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Entretanto-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autoconterção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi julgado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a inferir o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 22.09.1949 (doc. f.10), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Consoante laudo pericial, a autora reside com a filha e três netos, sendo que duas estão sob sua guarda. Não possui renda. A renda familiar advém do trabalho da filha no valor de R\$ 1.104,85 (um mil, cento e quatro reais, oitenta e cinco centavos). A casa que reside é alugada há 07 (sete) anos, pagando, atualmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Possui água encanada, rede de esgoto e energia elétrica e pavimentação asfáltica. Afirma que a requerente tem despesas mensais aproximadamente de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais). Corroborando a situação de vulnerabilidade da parte autora a conclusão da assistência social ao dizer que durante o atendimento ficou visível a necessidade da periciada em receber o Amparo Social, para que possa viver com mínimo de dignidade. Disse ainda, que a própria periciada e seus familiares estão com dificuldades para manter as necessidades básicas da mesma, devido aos problemas de saúde que a impede de trabalhar. (f. 60). Dessa forma, considerando-se a renda da filha da autora e o núcleo familiar, tem-se que a família possui uma renda per capita no importe de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), valor este, inferior, inclusive, ao patamar de do salário mínimo vigente, fazendo jus, pois, a autora, ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (23.09.2014) (f. 16). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto I - ANTECIPAR O BENEFÍCIO À TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 23.09.14 (f. 16). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condecorando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 23.09.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n. 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.09.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III - a Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 23.09.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001584-85.2015.403.6005 - DJALMA BUENO FERNANDES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CI - RELATÓRIO. DJALMA BUENO FERNANDES propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 142, a parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito. Às fls. 147, o INSS concordou com o pedido, desde que a parte autora renunciaria expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça - que ora se defere -, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

000487-16.2016.403.6005 - GRACIELLE HILARIO ZAGO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária intentada por Gracielle Hilario Zago em desfavor da União Federal, com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de ser permitida a participação da autora em concurso de remoção de servidores do MPF. A autora alega, em síntese, que entrou em exercício em 07/12/2015 e pretende participar da remoção dos servidores do MPF. Contudo, o edital que regulamenta tal remoção, somente possibilita a participação de servidores que entraram em exercício após 03/03/2013. Às fls. 85/86, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Às fls. 140/141, a autora requereu a desistência da demanda, pela perda do objeto, com o que concordou a parte demandada (fl. 155). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). Consoante já narrado, a União Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001018-05.2016.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE DA CRUZ DAL POZZO, com o objetivo de obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. À fl. 30, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 31), a postulante se quedou inerte (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimada para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001311-72.2016.403.6005 - MARCOS ANTONIO SONABES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO SONABES, com o objetivo de obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. À fl. 31, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 32), o postulante se quedou inerte (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001312-57.2016.403.6005 - FILOMENO BRITES RIBEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FILOMENO BRITES RIBEIRO, com o objetivo de obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À fl. 37, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 38), o postulante se quedou inerte (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0001998-49.2016.403.6005 - ADMAR ANTONIO FAEDO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002615-09.2016.403.6005 - MACHIKO YAMAMOTO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002331-69.2014.403.6005 - FELIPE TORRES ROJAS (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS etc., 1. Relatório FELIPE TORRES ROJAS, neste ato representa por sua curadora ROSEMARY TORRES ROJAS, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido pai era aposentado pelo INSS e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. As fls. 53/55 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da antecipação de tutela para o autor. Em decisão às fls. 62/64, antecipou-se a tutela em favor do autor determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da incapacidade do autor ter ocorrido após o óbito de seu genitor. Agravo retido interposto às fls. 93/97. Laudo médico apresentado às fls. 98/101. Parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 99). O INSS, por sua vez, aduz que a incapacidade não restou comprovada (fl. 108). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fl. 110). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 04.03.13, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 19). A qualidade de segurado está presente, haja vista que o instituidor recebia aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo de seu falecimento (NB 1081010603). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir, na condição de filho inválido. Consoante laudo pericial o autor (...) nasceu com paralisia cerebral evoluindo com déficit de aprendizagem, dificuldade de comunicação, deformidades nos membros superiores e inferiores principalmente à direita, dificuldade de locomoção e crises convulsivas em média duas vezes por semana, faz uso de gárgalas duas vezes ao dia, não faz uso de fraldas ou sondas. Apresentou dificuldade acentuada para compreender e responder às informações solicitadas, assim como realizar as manobras solicitadas ao exame físico. Apresentou dificuldade acentuada para caminhar, espasticidade em membro superior direito e membro inferior direito, deformidade no pé direito (fotos nos autos), dificuldade acentuada para manusear objetos, redução da condenação motora da mão direita. (fl. 99). Em resposta ao quesito 2.1, o perito afirma que o autor está privado do discernimento necessário para executar quaisquer atividades produtivas. Já no quesito 2.10, afirma que a doença existe desde o nascimento. Corroboram o laudo pericial as fotos do autor acostadas aos autos demonstrando sua deficiência física (fls. 36/38), bem como o termo de curatela do autor em favor de sua irmã Rosemary Torres Rojas à f. 18. A condição de invalidez do autor já havia sido vislumbrada por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos, cujos fundamentos incorpora-se a esta sentença em complemento às razões de decidir, nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Felipe Torres Rojas, representado por sua curadora Rosemary Torres Rojas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedidos de concessão de pensão por morte. Narra a autora que requereu administrativamente pensão por morte junto à autarquia ré, em virtude do falecimento de seu pai FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, em 04.03.2013, o qual era responsável pela sua sobrevivência. Aduz que é portador de deficiência mental grave, de sequelas neurológicas decorrentes de elevado grau de epilepsia e retardo mental que o acomete desde o nascimento e que o tornam totalmente dependente. Alega que possui atualmente 25 anos de idade, mas não tem discernimento próprio, fala com dificuldade e não compreende bem o que lhe é dito, locomove-se com dificuldade em razão de possuir deficiência física nas pernas e mãos, não toma banho sozinho, sendo totalmente dependente e incapaz. Segundo o autor, sua condição de incapacidade foi reconhecida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Ponta Porã/MS, o qual, nos autos da ação de interdição nº 0801427-44.2014.8.12.0019, determinou sua interdição e nomeou como curadora sua irmã ROSEMARY TORRES ROJAS. O benefício foi, todavia, negado sob o fundamento de que a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado. Juntou documentos (fls. 08/48). Tendo em vista que há interesse de incapaz, deu-se vista ao MPF, o qual se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que os documentos juntados são hábeis a comprovar que o segurado FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ (fls. 42/44) faleceu em 04.03.2013 (fl. 19), possuindo como filho o ora requerente (fl. 15), o qual é pessoa maior, porém inválida e incapaz. Observo que FELIPE, a despeito de possuir mais de 21 anos, apresenta deficiência mental que o torna absolutamente incapaz. É que ele foi declarado pelo Juízo da Vara de Família de Ponta Porã/MS como absolutamente incapaz, com trânsito em julgado da sentença de sua interdição em 25.09.2014 (fl. 60). Ademais, o laudo médico de fl. 21 e os exames de fls. 22/35 vão ao encontro da sentença de interdição do postulante, também concluindo que FELIPE é absolutamente incapaz. No que tange ao argumento de que a deficiência apresentada por FELIPE é posterior ao óbito do segurado, destaco a observação do MPF, no sentido de que o provimento de interdição tem caráter declaratório, e não constitutivo, do que se depreende que referido provimento atesta estado prévio da pessoa. Nesse sentido, confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA EX OFFICIO. CONCESSÃO. ARTIGO 108, INCISO IV, C/C ARTIGO 110, 1º, DA LEI Nº 6.880/80. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O autor, inicialmente, ingressou na Marinha em 19/06/1995 e permaneceu nesta Armada até 30/11/1998. Posteriormente, veio a ser incorporado ao Exército em 1º/02/1999, onde acabou por ser desincorporado, por conveniência do serviço, na data de 25/11/2004, na graduação de Terceiro-Sargento, após instauração de sindicância que concluiu que ele não possuía atributos éticos e morais para permanecer no serviço ativo, por conta das acusações criminais e das transgressões disciplinares praticadas no ano de 2004. 2. Na forma do artigo 50, inciso IV, alínea a, e artigo 121, inciso II, 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80, o licenciamento ex officio de militar temporário, por conveniência do serviço, inclui-se no âmbito do poder discricionário da Organização Militar, podendo ser efetuado pela Administração a qualquer tempo, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos. 3. Ocorre que o autor, em 30/06/2008, foi declarado absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Campo Grande/RJ no processo de interdição nº 2007.205.018041-2. Naquela ocasião, o perito judicial diagnosticou o autor como sendo portador de esquizofrenia residual. Já a 1ª Auditoria da 1ª CJM, em sessão de 09/06/2009, por unanimidade, absolveu o autor das acusações criminais, reconhecendo que, à época dos fatos criminosos, o militar já não mais compreendia o caráter ilícito da sua conduta. Quer dizer, a própria Justiça Militar da União reconheceu que, desde 2004, o autor já estava acometido daquela doença mental (Esquizofrenia Residual) que o impossibilitava de compreender os atos que praticava. 4. Configura-se a ilegalidade do ato de licenciamento do militar, na medida em que os fatos que teriam dado ensejo ao seu desligamento por conveniência do serviço militar não foram fruto de sua livre manifestação de vontade, mas da doença mental que o acomete. 5. Por sua vez, o autor não faz jus à reintegração, considerando que a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, dado que não possui condições físicas e mentais para prosseguir no serviço ativo. 6. Noutro giro, muito embora o autor não tenha formulado na petição inicial o pedido de reforma por invalidez, há que se reconhecer que, com a anulação do ato de licenciamento, surge a recomposição dos direitos do servidor militar em observância ao princípio restitutivo in integrum, sendo cabível, portanto, analisar o direito à reforma por invalidez. 7. Considerando-se que o autor ao ingressar no serviço ativo da Marinha, e posteriormente no Exército, possuía plena capacidade mental e intelectual, tudo leva a crer que a sua doença mental eclodiu em decorrência das pressões a que estava submetido no ambiente de trabalho, já que a doença não havia se manifestado antes, razão pela qual revela-se insubsistente a alegação de que a doença somente surgiu após o seu licenciamento, especialmente porque a sentença de interdição não possui caráter constitutivo, mas sim declaratório. 8. O autor faz jus à concessão da reforma ex officio com base no artigo 108, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, na medida em que se configura a relação de causa e efeito entre a doença mental e o serviço militar, no presente caso. 9. Dado parcial provimento à apelação para declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército e, por consequência, condenar a União Federal a implementar a sua reforma remunerada com base no artigo 108, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, bem como a pagar-lhe os valores em atraso desde a data do licenciamento (25/11/2004), acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (AC 200451010255051, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2014.) (negrite) Dessarte, considerando que parte autora detém o status de dependente necessário de FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, que este era segurado da previdência social, no momento em que veio a óbito, e que o autor é absolutamente incapaz, verifico, em princípio, a verossimilhança das alegações presentes na exordial. Entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor de FELIPE TORRES ROJAS (CPF nº 701.113.661-43), dependente do de cujus FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a adoção das providências necessárias para realização de perícia no requerente, em data a ser agendada com o perito médico, Dr. Bruno Henrique Cardoso, o qual fica desde já nomeado. Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta Expostas estas razões, entendo que a parte autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado, uma vez que comprovado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito, qual seja, 04.03.13 (fl. 19). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, ratifico a antecipação da tutela já concedida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA já deferida às fls. 62/64. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do óbito, qual seja, 04.03.13 (fl. 19). IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do óbito, qual seja, 04.03.13 (fl. 19), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 11 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 06 de outubro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000297-87.2015.403.6005 - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioFERMINA FERREIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era aposentado pelo INSS e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls.17/39.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da inexistência de companheirismo. Impugnação à contestação às fls. 57/66.Audiência de instrução e julgamento às fls. 77/81.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2.2 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(…)Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nota-se, pois, que para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. No caso dos autos, quanto a qualidade de segurado do instituidor a autora não logrou êxito em comprovar. Conforme se vê observa no documento acostado à f. 35, o falecido companheiro da autora era beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Idade, benefício que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74, não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana. Além disso, não foi comprovada condição de rurícola do falecido por ocasião do óbito, ou mesmo por ocasião da concessão do benefício assistencial. Não há início de prova material em nome do falecido, na qualidade de trabalhador rural, mesmo porque, tanto a autora quanto as testemunhas afirmaram que o falecido era taxista. Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDA BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado.- A concessão de benefício de natureza assistencial, dada sua natureza personalíssima, impede o recebimento, por parte dos dependentes econômicos do falecido, da pensão por morte.- A natureza do benefício percebido pelo falecido - Renda Mensal Vitalícia por incapacidade - é incompatível com a alegação de que houve a manutenção do labor rural até a véspera do óbito, na medida em que há presunção, até prova em contrário, de que o falecido não teria condições de exercer atividade laborativa, especialmente na lavoura.- Não prospera a alegação de que o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, pois embora conste início de prova material, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não se prestando a comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00312808620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A de cujus passou a receber, aos 48 anos de idade, o benefício de renda mensal, previsto na Lei 6.179/74, que era então concedido aos maiores de 70 anos e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, nos termos do Art. 1º, que não gera direito à pensão por morte. 2. Não há como estender à de cujus a qualidade de trabalhador rural do marido, pois, desde 21.03.1985, encontrava-se incapacitada para o trabalho, falecendo poucos anos depois. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 4. Agravo desprovido.(AC 00193466820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)Dessa forma, resta ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ponta Porã-MS, 10 de outubro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000830-12.2016.403.6005 - MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à audiência no prazo de 5 dias.

0002004-56.2016.403.6005 - ROSA ERLY MORAES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002578-79.2016.403.6005 - ESPEDITA DIONISIO GOMES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JUANA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 10 de outubro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-14.2015.403.6005 - NATHALLIA MILENA PEDROSO ALVARENGA X ILDA PEDROSO(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistas à parte autora para alegações finais, no prazo de cinco dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001614-57.2014.403.6005 - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001614-57.2014.403.6005AUTOR : LOURDES PEREIRA BARBOSARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS etc., 1. RelatórioLOURDES PEREIRA BARBOSA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença. No mérito, contesta benefício diverso do postulado na petição inicial. Vale dizer, a autora ajuizou ação pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o INSS contestou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 28.07.15 e 05.07.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls. 39 e 58). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 18.07.59, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 .FONTE_REPUBLICACAO:)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento religioso onde consta que a autora residia na Fazenda Costa Monteiro (f. 13), datada de 1992; notas fiscais do produtor em nome do marido da autora (fls. 19/20); certidão de assentamento rural em nome do marido da autora (fls. 18); certidão de assentamento rural em nome da autora (fls. 41/42). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. Em depoimento a autora afirmou que: reside no Assentamento Itamaraty desde 2005; Chegaram antes de 2005; permaneceram dois anos no acampamento antes de serem assentados; trabalha até os dias de hoje; planta milho, melancia; seu marido também trabalha no sítio; antes de ir para o Assentamento trabalhava de boia-fria; nunca trabalhou na cidade; nasceu na zona rural e casou também em uma Fazenda; não se recorda o nome da Fazenda; nunca morou e nem trabalhou na cidade. A testemunha JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS afirmou que conhece a requerente há uns dez anos, desde quando ficaram acampados; conheceu o marido da autora também; mora no assentamento; a autora e seu marido trabalham no sítio; na época do acampamento trabalhavam de boia-fria; não sabe se a autora e seu marido trabalharam na cidade; já viu a autora, plantando, colhendo, carpindo; sempre passa pela propriedade de autora e sempre a vê trabalhando; não possuem empregados. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18.07.14 (f.21). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (18.07.14), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (18.07.14), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001504-24.2015.403.6005 - JULIANA AGUILAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001504-24-2015.403.6005AUTOR : JULIANA AGUILARRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc., 1. RelatórioJULIANA AGUILAR propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.10/21.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, defende que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício na qualidade de segurada especial. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.07.16 ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.53).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (10.06.15) e data do ajuizamento da ação (14.07.15) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.10.60, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em conveniente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 005492234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE REPLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de nascimento dos filhos datadas de 1991, 1993 e 1988, onde consta a profissão de agricultora da autora (fls. 14/16); cópia da CTPS da autora com registro de vínculo empregatício na Fazenda Chão Parado (f. 13). Esses documentos perfeitamente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. Em depoimento a autora afirmou que: está desempregada; trabalhou na Fazenda Chão Parado até início de 2016; antes trabalhou na Fazenda Serrinha; plantava arroz, milho; sempre trabalhou em atividades rurais; na Fazenda Chão Parado trabalhou de carteira assinada, na outra não; que o milho planta de outubro a janeiro; que o tempo de colher feijão depende; nunca trabalhou na cidade.A testemunha FRANCISCA RAMONA disse que: conheceu a autora há mais de 20 anos, na fazenda serrinha; trabalhavam com lavoura; nessa Fazenda não assinavam carteira; trabalhou mais de 15 anos nessa Fazenda, mas a autora só trabalhou uma parte desse tempo; a autora saiu primeiro; não se recorda quanto tempo trabalhou com a autora; tinha bastante empregados nessa Fazenda; a autora trabalhava no serviço rural junto com o esposo dela; não trabalhava como empregada doméstica; a autora não trabalhou na cidade quando ela trabalhava na faz Serrinha; a autora saiu de lá e foi para outra fazenda. A outra testemunha VALDETE RAMOS LEANDRO disse que: conheceu a autora há muito tempo na Fazenda Serrinha; conheceu a autora porque a tia era a dona da Fazenda; via a autora semanalmente; via a autora colhendo mandioca; a autora ficou nessa Fazenda por uns 20 anos; não assinavam carteira; não lembra quando a autora saiu de lá; depois a autora foi para outra fazenda e continuou trabalhando na lavoura; nunca soube que a autora trabalhou na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10.06.2015 (f.20).Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. DispositivoAnte o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (10.06.15), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (10.06.15), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000679-46.2016.403.6005 - HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 000679-46.2016.403.6005AUTOR : HURI OSTERBERG DE OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc., 1. RelatórioHURI OSTERBERG DE OLIVEIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/52.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 02.08.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls.73/78).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (25.02.15) e data do ajuizamento da ação (11.03.16) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 01.02.55, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de nascimento dos filhos, existindo a profissão de agricultor do autor (fls. 16/19); cartão de produtor rural (f. 20); certidão de assentamento rural (fls. 25/26); notas fiscais do produtor em nome do autor (fls. 35/51). Esses documentos perfeitamente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. Em depoimento o autor afirmou que: reside no Assentamento Tamaraty desde 2005; Antes de ir para o Assentamento morava na chácara de sua sogra; permaneceu lá por uns 10(dez) anos; ficou uns 05(cinco) anos no acampamento; na chácara da sogra plantava milho, feijão; nos demais locais também trabalhava nas atividades rurais; no acampamento fazia diárias, concertando cercas, etc; no assentamento, planta milho, arroz, rama de mandioca; não trabalha na cidade; mora com a esposa e dois filhos; não tem empregados; recebe ajuda da esposa às vezes. A testemunha NILVIA FLORES CARPES afirmou que: conhece o requerente há uns trinta anos, na chácara da sogra dele; ele plantava lavoura lá; viu ele trabalhando; depois ele foi para o acampamento; ficou uns cinco anos acampado e depois foi assentado; o autor mora com a família; não tem empregados e nem maquinários; a esposa trabalha ajudando o autor; já viu ele plantando rama, batata; tem uns cinco dias que visitou o sítio do autor; nessa ocasião o autor estava na roça e a mulher dele estava fazendo almoço; no período do acampamento o autor trabalhava fazendo diárias. A testemunha LAERCIO PEREIRA DE SOUZA afirmou que: conheceu o autor quando ele trabalhava na Fazenda Maria Vilma; depois o autor foi para o acampamento; ficou lá 5(cinco) anos; nesse acampamento trabalhava de boa-fra; depois foi para o assentamento; o autor tem um lote; não ajuda de ninguém; não tem empregados; planta arroz, feijão; nunca viu o autor trabalhando na cidade. A testemunha ANGELO MARTINS DE QUADRA afirmou que: conhece o autor há uns 40(quarenta) anos; na chácara da sogra dele; morava e trabalhava como diarista; depois foi para a Fazenda Maria Vilma; depois foram para o acampamento; ficaram 5(cinco) anos; nesse período faziam diárias; depois foram para o assentamento; o autor tem um sítio; o autor planta de tudo; já viu ele plantando milho; ele trabalha sozinho; não tem empregados e nem maquinários; nunca viu o autor trabalhando na cidade.Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60(sessenta) anos em 2015, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25.02.15 (f. 52).Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. DispositivoAnte o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (25.02.15), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (25.02.15), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000680-31.2016.403.6005 - DORACI FARIAS SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 000380-31.2016.403.6005AUTOR : DORACI FARIAS SOARESREÚ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS etc., 1. Relatório DORACIA FARIAS SOARES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/34. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando que a autora não juntou início razoável de prova material, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 02.08.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls.56). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de seguro que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.05.60, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejant AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados por MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento (f. 17); certidão de assentamento rural em nome do marido da autora, onde consta que estão assentados desde 2002 (f. 14); contrato de assentamento rural (fls. 15/17); notas fiscais do produtor em nome do marido da autora (fls. 18/25). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. Em depoimento a autora afirmou que: reside no Assentamento Itamaraty há 14 (quatorze) anos; mora com seu marido e um filho; planta feijão, milho, tem pomar de frutas; não tem empregadas; antes de ir para o Assentamento ficou acampada em Eldorado; no acampamento trabalhava como diarista na Fazenda de um japonês; afirma que nunca trabalhou na cidade; seu marido também nunca trabalhou na cidade; que o vínculo empregatício em nome do marido também é de trabalhador rural. A testemunha ORLANDO SANTOS CORREIA afirmou que: conhece a requerente há uns 09(nove) anos, do assentamento; a autora mora com o esposo; a autora planta arroz, feijão, milho, mandioca; sempre a autora trabalhando; a autora não tem empregados; só vendem os produtos para o consumo deles.. A testemunha LOURIVAL DE CARVALHO afirmou que: conhece a autora desde o acampamento no Município de Naviraí; depois foram assentados no mesmo local, entre o tempo no acampamento e assentamento já passaram uns 17 (dezesete) anos; a autora mora com o esposo; trabalha com horta, lavoura; já viu ela limpando plantação de abacaxi; nunca viu a autora trabalhando na cidade nesse período todo; quando estavam no acampamento trabalhavam como diaristas. A testemunha MARLI DA ROCHA afirmou que: conhece a autora há 18(dezoito) anos; desde quando eram acampadas; nesse período trabalhavam como diarista; depois do acampamento foram assentadas; mora próximo da autora; já viu a autora carpindo, plantando mandioca, milho, batata, arumando cerca; mora com o esposo; não tem empregados; o filho da autora mora no sítio mas não trabalha; a autora nunca trabalhou na cidade; Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.05.15 (f.33). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (22.05.15), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.05.15), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001737-84.2016.403.6005 - LOURIVAL FERMINO ELEUTERIO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001742-09.2016.403.6005 - EVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 6. Sem prejuízo, a parte deverá regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretária da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

0002003-71.2016.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-56.2014.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1)) LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

SENTENÇA Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 16 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal (no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-43.2010.403.6005 - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM CAVANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 16 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal (no exercício da titularidade plena)

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BORGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVALDINO DE JESUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 16 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal (no exercício da titularidade plena)

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA X JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 226/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 233/234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA NOGUEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 178/179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

000449-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e da informação prestada às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) no prazo de cinco dias

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONCA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) no prazo de cinco dias

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) no prazo de cinco dias

0001606-46.2015.403.6005 - DIEGO CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001736-02.2016.403.6005 - JORGE ADAO DE CARVALHO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001741-24.2016.403.6005 - INOCENCIO RIOS SOUSA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001809-71.2016.403.6005 - RAMONA LUCIA ALVES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

0001812-26.2016.403.6005 - ADRIANA AQUINO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001813-11.2016.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-35.2013.403.6005 - ILDA AREVALO SANCHEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA AREVALO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 21 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 256/257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 21 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

0001425-79.2014.403.6005 - LEONIDAS CARDOSO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 21 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Diante da petição de fl.69, cancelo a audiência marcada para o dia 18/10/2016.Intime-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4244

ACAO MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIJO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Considerando que esta Vara Federal está temporariamente sem acesso ao sistema RENAJUD, oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a existência de veículos em nome dos executados, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do imóvel mencionado às fls.128/142, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório FRANCISCA ORTIZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de sequelas de poliomielite - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/12.Perícias designadas à f. 15. Contestação às fls. 18/49.Laudos médicos às fls. 73/85. Perícia socioeconômica às fls. 55/60 e 102/103. Manifestação do réu às fls. 130/v e da parte autora às fls. 123/129.O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoAssiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se l - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;lI - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status de lei constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização . Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - I Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rel 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Conjugou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito precedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rel 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida

pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Registre-se, também, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil (segundo relatado no estudo social há mais de 20 anos - fl. 59), uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 73/85), a parte autora é portadora de sequelas de poliomielite, gonartrose e membro inferior esquerdo com deformidade em valgo. CID B91, M173 e M210. (...) COMPROVA-SE PELO EXAME PERICIAL A PRESENÇA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PERICIA DA INCAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO (f. 76) (...), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pela autora e seu companheiro. Segundo consta no laudo, autora não desempenha qualquer atividade remuneratória em razão de seu estado de saúde comprometido. A única renda do casal advém do benefício de amparo social recebido pelo seu esposo no valor de 01 (um) salário mínimo. A residência é própria, com infra-estrutura inadequada, distante do posto de saúde e transporte público. A casa é de alvenaria, inacabada, possui 04 (quatro) cômodos, mobiliário incompatível. As fotos acostadas aos autos tanto pela assistente social, quanto pela oficial de justiça corroboram o estado de miserabilidade da autora. Corrobora a situação de vulnerabilidade da parte autora o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o benefício de amparo social ou previdenciário recebido por um dos membros da família deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Frise-se, com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. (APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, excluindo-se a renda do marido da autora (benefício de amparo social ao deficiente) a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (23.08.13) (f09). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, anticipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 23.08.13 (f 09). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autor, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 23.08.13 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.08.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. Relatório GERCY LEONOR SANTUCHES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Processo extinto sem resolução do mérito às fls. 40/42. Recurso de apelação às fls. 45/51, o qual foi provido. Todavia, em juízo de retratação pelo Recurso Especial interposto pelo INSS, a Turma Julgadora deu reconsiderou a decisão anterior e deu parcial provimento ao recurso do réu determinando a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que fosse oportunizado à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a realização do requerimento administrativo e posterior prosseguimento do feito. Requerimento administrativo juntado às fls. 124/125. Contestação do réu apresentada às fls. 128/137, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de dependente do falecido, não apresentando início de prova material. Audiência de instrução e julgamento realizada em 17.05.2016 (fl. 138). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 19.12.1998, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 33). Já quanto à qualidade de segurado do instituidor, embora a concessão do benefício de pensão dependa de carência, é necessária a demonstração dessa qualidade. Nessa linha de intelecção, no que se refere à qualidade de segurado do falecido observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de óbito (fl. 33), onde consta a profissão de agricultor, datada de 19.12.1998; Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 26/32), onde consta a profissão de lavrador do instituidor da pensão; escritura pública de compra e venda de imóvel, onde registrou-se a atividade rural do falecido (fls. 14/25), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A autora afirmou que não está mais trabalhando por causa da idade; o falecido parou de trabalhar dois anos antes do falecimento; trabalhava na lavoura, plantio de feijão e arroz; moravam em uma chácara rural por mais de 30 anos; tiveram 10 filhos em comum; não tem conhecimento se o marido teve filhos com outra mulher; o marido faleceu há uns 18 anos; quando ele faleceu os três filhos menores ainda moravam com eles; demorou muito tempo para ingressar em juízo porque davam informações desencontradas; antes do falecimento eles moravam há uns cinco anos na cidade; que moravam em uma chácara perto de Antônio João quando ele faleceu; plantavam arroz, feijão, criavam galinha, produziam mais para as despesas; que o falecido não tinha outra família; os filhos não moram com a autora atualmente; o falecido nunca trabalhou na cidade. A testemunha ALESTIDES LOPES DE SOUZA afirmou que: é aposentado, mas antes era agricultor; conhece a autora há mais de 50(cinquenta) anos; recorda da autora com o seu falecido há uns 18 anos quando ele faleceu; ficaram juntos por muito tempo; tiveram uns 8 ou 10 filhos; moravam em uma chácara do pai dele perto da cidade; o falecido plantava milho, arroz, abobora, cana, criavam galinha, porco; não trabalhavam na cidade; MARIA APARECIDA, ouvida como informante afirmou que: conhece a autora há 25 anos; conheceu quando ela era casada com o Sr. Ervin; a autora e o falecido apresentavam-se como casal; tiveram 10 filhos; nunca separaram; o falecido trabalhava na chácara; plantava, fazia trabalho de roça; a chácara era do pai do falecido; nunca trabalhou na cidade; só na lavoura; já fazem 18 anos que ele faleceu; plantavam de tudo, milho, feijão, mandioca; conhece a autora como Jercy; dois anos antes do falecimento o autor adoeceu e mudou-se para a cidade para o tratamento. Dessum-se pelo depoimento das testemunhas, que o falecido marido da autora sempre trabalhou em atividades rurais. Corroborando essa condição o fato da autora ser aposentada na qualidade de trabalhadora rural (doc. fl. 134), qualidade esta que se estende ao falecido, existindo, portanto, um conjunto probatório robusto, comprovando a atividade rural do instituidor. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir, na condição de companheira. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Logo, com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). I. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifado). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de nascimento dos filhos (fls. 26/32), são suficientes para comprovação da união estável. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos já foram transcritos acima, foram unísonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta já mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (05.11.15 - fl. 124). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (05.11.15 - f. 124), no valor de 01(un) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (05.11.15 - f.124), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 10 de outubro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001079-31.2014.403.6005 - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 0001079-31.2014.403.6005Requerente: DENISE PAIMRequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioDENISE PAIM propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz seu filho, KAIJO PAIM MORAES LEITE, em 18.12.12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. O requerido apresentou contestação às fls. 28/33, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que a obrigação do pagamento do referido benefício deve recair sobre o empregador. No Mérito, alegou, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. À fl. 37 excluiu-se o INSS da ação e determinou-se o declínio para a Justiça Estadual. Embargos de declaração opostos às fls. 40/43, os quais foram acolhidos, reformando-se a decisão de f. 37, mantendo-se o INSS no polo passivo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares A preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS já foi apreciada e afastada às fls. 46/47, mantendo-se o requerido na ação. Apenas para corroborar os fundamentos daquela decisão, as quais, reporto-me, colaciono recente julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI 8213/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, por entender restar comprovada sua condição de segurada empregada, sendo devido o benefício de salário-maternidade pela autarquia previdenciária em decorrência do nascimento da criança, Maria Fernanda Gouveia, em 07/08/2001 (fl. 12). Juros e correção desde a dada devida, bem como custas e honorários fixados em 20% do valor da condenação. II. Alega o apelante sua ilegitimidade passiva cabendo ao Governo do Estado da Paraíba o ônus pelo pagamento do salário-maternidade. No mérito, sustenta o direito a estabilidade provisória da empregada gestante, cabendo à empresa empregadora o pagamento do salário-maternidade, mediante ulterior compensação da quantia paga com as contribuições sociais devidas à previdência social. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), e correção monetária, até 29/06/2009, fixada a partir do ajustamento, com juros moratórios a taxa de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, sendo devido a partir de 30/06/2009, juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º, F, da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. III. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela autarquia. Precedentes: PROCESSO: 200805990030442, AC457217/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/03/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 29/05/2009 - Página 203. III. O art. 71, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, sendo pago diretamente pela Previdência Social e o art. 26, V, da mesma lei preceitua que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas. IV. Na hipótese vertente, a autora manteve o vínculo empregatício com o Governo do Estado da Paraíba, vinculada a Secretaria de Educação e Cultura, entre junho de 2009 a dezembro de 2010, conforme cópia de contracheques anexos às fls. 14/31. V. O artigo 15, II, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, por sua vez, determina que, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado conserva todos os direitos perante a previdência social, mesmo que deixe de exercer atividade remunerada. Desta forma, tendo a criança nascido em 07/08/2001 (fl.12), tempo em que a parte autora ainda mantinha a sua condição de segurada nos termos do artigo 15, II, parágrafo 3º da lei supracitada, é devido o benefício de salário-maternidade à autora, na qualidade de segurada obrigatória, tal como determinado pelo ilustre juiz sentenciante. VI. O termo inicial da obrigação será a data do requerimento administrativo (29/09/2011), conforme se observa à fl. 13. VII. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora, deve ser aplicado sobre as parcelas devidas o crédito de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela medida provisória nº 2.180-35, 2001). VIII. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, visto se cuidar de parcelas do salário-maternidade. Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC/2015. IX. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00012605320164059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:88.) Sem razão, pois, o INSS, quanto a alegada ilegitimidade. 2. 2 Mérito O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)s. O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho (a)s; qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 18.12.12, conforme comprova certidão de fl. 12. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser professora contratada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por sucessivos períodos. São eles: 12/02/2008 a 11/07/2008-28/07/2008 a 22/12/2008-10/03/2010 a 08/07/2010-09/05/2011 a 08/07/2011-26/07/2011 a 23/12/2011-01/02/2012 a 06/07/2012-24/07/2012 a 21/12/2012. De fato, a certidão de f. 13 e o CNIS de f. 33, comprovam os períodos alegados pela autora, bem como sua qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício, eis que quando seu filho nasceu em 18.12.12 ainda detinha vínculo empregatício com o Estado de Mato Grosso do Sul, como trabalhadora temporária. Assim, tenho que a autora tem direito a percepção do salário-maternidade desde a data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de KAIJO PAIM MORAES LEITE, em 18.12.2012, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 13 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001198-89.2014.403.6005 - ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA X HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA JIRANDA X ERASOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA X ELLEN OLIVDA OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioROSEINEIA DE FATIMA OLIVEIRA, neste ato, por si e representando seus filhos HERNANDA PATRÍCIA OLIVEIRA MIRANDA, HIPÓCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, ERASTOTENES GUTEMBERG OLIVERIA MIRANDA, ELLEN OLINDA OLIVEIRA MIRANDA, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando que não há nos autos prova cabal de que o falecido exercia atividade rural. Muito pelo contrário, não há direito ao benefício, pois o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, já que mais de doze meses após a cessação da última contribuição. Além disso, não há início de prova material, para a comprovação da atividade rural. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 28.10.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.46). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (a) e os filhos. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No que se refere à qualidade de segurado do falecido observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de óbito (fl. 16), onde consta o endereço do falecido em zona rural e a profissão de agricultor, datada de 14.08.13; Carteira de filiação sindical (f. 17); Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 18/21), onde consta a profissão de lavrador do instituidor da pensão, documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha CLAUDEMIR MORAES DA SILVA, afirmou em seu depoimento que quando o autor faleceu estava morando em um quatinho do Assentamento Itamaraty; trabalhava na Fazenda Sementes Guarujá desde 2007; nas entressafas trabalhava no sítio do Cláudio, também já falecido; na Fazenda colhia pendão de milho e realizava atividades rurais. MOISÉS GONÇALVES DE FREITAS disse que: conheceu o falecido em 2007; morava em frente a casa dele em um quatinho no Assentamento Itamaraty, na Vila; trabalhava na Sementes Guarujá desde quando o conheceu; lá carpiá e colhia pendão de milho; faleceu uns três meses após a última vez que o viu trabalhando nesta Fazenda. GELSON AUGUSTO GOMES afirmou que: conheceu o falecido desde 2007 na sede da Itamaraty; apareceu lá para trabalhar; ficou lá fazendo bicos; morava em um quatinho no Assentamento; trabalhava onde chamasse; trabalhou na Sementes Guarujá; uns dois a três meses antes de falecer estava trabalhando como diarista fazendo bico; trabalhou na Sementes Guarujá na última safra antes de falecer, em janeiro de 2013; toda vez que tinha safra trabalhava nessa fazenda; não o viu trabalhando na cidade. Dessumem-se pelo depoimento das testemunhas, que o autor trabalhava desde 2007 como trabalhador rural, ora colhendo pendão na Fazenda Sementes Guarujá, ora, como diarista em pequenas propriedades, existindo, portanto, um conjunto probatório robusto, comprovando a atividade rural do autor. A qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelas certidões de nascimento acostadas aos autos às fls. 18/21. Expostas estas razões, entendo que a parte autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23.09.13 (f.22) para a autora ROSEINEIA DE FATIMA OLIVEIRA e para os menores a partir da data do óbito 13.08.13 (f. 16). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor dos requerentes, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (23.09.13 - f.22) para a autora ROSEINEIA DE FATIMA OLIVEIRA e para os menores a partir da data do óbito (13.08.13 - f. 16), no valor de 01(um) salário-mínimo, pró-rata. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.09.13 - f.22) para a autora ROSEINEIA DE FATIMA OLIVEIRA e para os menores a partir da data do óbito (13.08.13 - f. 16), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 04 de outubro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000822-69.2015.403.6005 - VERONICA ARANDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000822-69.2015.403.6005 Requerente: VERÔNICA ARANDA MOREIRA Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. VERÔNICA ARANDA MOREIRA propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade. À fl.39, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a intimação da parte autora para que esta, caso deseje, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.42). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estamos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à salário-maternidade é indisponível, nos termos do artigo 7º, XVIII, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000826-09.2015.403.6005 - OLAIDE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000826-09.2015.403.6005 Requerente: OLAIDE DA SILVA Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. OLAIDE DA SILVA propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. À fl.45 a parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito. Instada a manifestar sobre a renúncia ao direito que se funda a ação, a parte autora quedou inerte. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estamos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001067-80.2015.403.6005 - LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 0001067-80.2015.403.6005Requerente: LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHORequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioLUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz seu filho, SAMUEL SOARES AGOSTINHO, em 28.06.13. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. O requerido apresentou contestação às fls. 36/47, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que a obrigação do pagamento do referido benefício deve recair sobre o empregador. No Mérito, alegou, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. Impugnação à contestação às fls. 55/57. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS não merece ser acolhida. Isso porque o fato de existir um comando legal permitindo que a empresa efetue o pagamento do benefício não desnaturaliza a relação jurídico-previdenciária, conquanto, a empresa atue apenas como longa manus do Estado, permanecendo o ônus pelo pagamento à Autarquia Previdenciária. Dessa forma, a segurada pode acionar diretamente o INSS a fim de obter o benefício de salário-maternidade. Esse é o entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores, vejamos: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnaturaliza a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESp 201202057170, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI 8213/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, por entender restar comprovada sua condição de segurada empregada, sendo devido o benefício de salário-maternidade pela autarquia previdenciária em decorrência do nascimento da criança, Maria Fernanda Gouveia, em 07/08/2001 (fl. 12). Juros e correção desde a dada devida, bem como custas e honorários fixados em 20% do valor da condenação. II. Alega o apelante sua ilegitimidade passiva cabendo ao Governo do Estado da Paraíba o ônus pelo pagamento do salário-maternidade. No mérito, sustenta o direito a estabilidade provisória da empregada gestante, cabendo à empresa empregadora a pagamento do salário-maternidade, mediante ulterior compensação da quantia paga com as contribuições sociais devidas à previdência social. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), e correção monetária, até 29/06/2009, fixada a partir do ajuizamento, com juros moratórios a taxa de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, sendo devido a partir de 30/06/2009, juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º, F, da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. III. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela autarquia. Precedentes: PROCESSO: 200805990030442, AC457217/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/03/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 29/05/2009 - PÁGINA 203. III. O art. 71, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, sendo pago diretamente pela Previdência Social e o art. 26, V, da mesma lei preceitua que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. IV. Na hipótese vertente, a autora manteve o vínculo empregatício com o Governo do Estado da Paraíba, vinculada a Secretaria de Educação e Cultura, entre junho de 2009 a dezembro de 2010, conforme cópia de contracheques anexos às fls. 14/31. V. O artigo 15, II, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, por sua vez, determina que, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado conserva todos os direitos perante a previdência social, mesmo que deixe de exercer atividade remunerada. Desta forma, tendo a criança nascido em 07/08/2011 (fl.12), tempo em que a parte autora ainda mantinha a sua condição de segurada nos termos do artigo 15, II, parágrafo 3º da lei supracitada, é devido o benefício de salário-maternidade à autora, na qualidade de segurada obrigatória, tal como determinado pelo ilustre juiz sentenciante. VI. O termo inicial da obrigação será a data do requerimento administrativo (29/09/2011), conforme se observa à fl. 13. VII. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora, deve ser aplicado sobre as parcelas devidas o crédito de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Lei nº9.494/97, art. 1º-F, dada pela medida provisória nº 2.180-35, 2001). VIII. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, visto se cuidar de parcelas do salário-maternidade. Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC/2015. IX. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00012605320164059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:88.)Sem razão, pois, o INSS, quanto a alegada ilegitimidade, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. . 2. 2 Mérito.O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, e consiste no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele .No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho (a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 28.06.13, conforme comprova certidão de fl. 15.Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser professora contratada pelo Município de Ponta Porã/MS. Nota- Se, de fato, da análise do CNIS (f. 41/v), que a autora firmou contratos temporários de forma sucessiva com o referido ente estatal. Inclusive, registra-se o vínculo firmado no período compreendido entre 18.02.2013 e 05.07.13, o qual abrange a data de nascimento do filho da autora (28.06.13). Assim, a autora detinha a qualidade de segurada no momento do requerimento do benefício de salário-maternidade. Quanto a carência impende observar que na qualidade de empregada temporária, nos termos do art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91, não se faz necessário. E mesmo que a lei exigisse, o número de contribuições vertidos pela autora supera 12(doze) contribuições mensais. Assim, tenho que a autora tem direito a percepção do salário-maternidade desde a data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de SAMUEL SOARES AGOSTINHO, em 28.06.13, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 13 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTE Juíza Federal Substituta

0002054-19.2015.403.6005 - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 0002054-19.2015.403.6005Requerente: SONIA TELES DA SILVARequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioSÔNIA TELES DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz seu filho, KAUÁ HENRIQUE TELES VAZ em 28/10/14. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/30 E 37/50.O requerido apresentou contestação às fs. 56/64, suscitando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, alegou que a requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios.Audiência de instrução realizada em 05.07.16 (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação2.1 Preliminares2.1.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (12.01.15 - doc. Fl. 20) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 MéritoO salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 28.10.14, conforme comprova certidão de fl. 16.Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB).A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural básica-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fs. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 04/08/2004).Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser.Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas que vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros.A autora trouxe aos autos cópias de: documentos pessoais próprios (RG e CPF); certidão de nascimento de seu filho (fl. 16); certidão de assentamento rural em nome dos pais da autora (fl. 304); contrato de assentamento e de crédito em nome dos pais da requerente (fs.22/25); notas fiscais de venda de leite em nome do pai da autora (fs. 26/29 e 38/49).O início de prova material se encontra, assim, nos autos.Conforme se dessume dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Sonia disse que: é assentada desde 2001 juntamente com seu pai; o título está em nome do pai dela; mora com os pais; não convive com o pai de seu filho; planta rama, feijão, nunca trabalhou na cidade; tira leite, trata de porcos; trabalhou em uma empresa no assentamento; trabalhou dois anos na escola do assentamento; começou em 2010 e ficou até 2011; seu filho tem um ano e oito meses; trabalhou tirando leite durante a gestação; o pai de seu filho não paga pensão alimentícia. ROSELLI ARAUJO: conhece a autora há uns 18 (dezoito) anos, desde o acampamento de Naviraí; a autora estava com 14 anos; a autora ajuda a mãe dela no sítio; tira leite; durante a gravidez a autora trabalhou até aguentar; mora próximo ao sítio da família da autora; não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade; não conhece as empresas citadas; sabe dos ônibus escolar; trabalhou pouco tempo; nessa época a autora não estava grávida.SEBASTIÃO LIMA DE OLIVEIRA disse que: conhece a autora desde o acampamento em Naviraí; a autora tinha uns 15(quinze) anos; sempre trabalhou na roça; nunca trabalhou na cidade; não sabe dizer se a autora trabalhou na empresa de ônibus escolar; é vizinho da autora; não lembra se viu ou não a autora trabalhando antes de ter a criança pois não ficava muito tempo no lote.As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora sempre residiu com os pais, laborando na pequena propriedade dos seus genitores, corroborando o início de prova material constante dos autos. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementado os requisitos insculpidos em Lei.O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo(12.01.15), f. 20. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de KAUÁ HENRIQUE TELES VAZ, em 28.10.14, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. O benefício deverá ser pago desde a data do requerimento administrativo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substitua

0002627-57.2015.403.6005 - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 0002627-57.2015.403.6005Requerente: HONORINA BENITESRequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioHONORINA BENITES propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz seu filho, GABRIEL BENITES, em 12/10/2014. Argumenta a autora que sempre trabalhou na condição de empregada doméstica, sendo que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 28.02.14. Aduz que seu filho nasceu em 12.10.14, dentro, portanto, do período de graça. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido de salário-maternidade alegando que a autora não detinha a qualidade de segurada, por considerá-la como contribuinte individual e não empregada doméstica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/218. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada à f. 222. O requerido apresentou contestação às fls. 225/234, alegando que a autora não comprovou a qualidade de segurada empregada, uma vez que no CNIS consta o vínculo como contribuinte individual, cujo período de graça já havia expirado quando o filho da autora nasceu. Ademais, as contribuições vertidas pela autora foram extemporâneas em razão de sentença reclamatória trabalhista, não tendo a autora apresentado qualquer prova material do seu vínculo de empregada doméstica. Defende, por fim, que a sentença trabalhista não pode ser utilizada contra o INSS, porquanto este não participou da relação jurídico-processual. Audiência de instrução de julgamento realizada à f. 244. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, e consiste no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho (a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 12.10.14, conforme comprova certidão de fl. 31. A controvérsia cinge-se, portanto, quanto à qualidade de segurada da autora. Nessa linha de intelecção, o art. 11 da Lei nº. 8.213/91, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; (...) A par disso, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social à f. 27, o vínculo empregatício constante no período compreendido entre 01.07.13 à 08.02.14, é o de empregada doméstica. Ainda que o vínculo laboral tenha sido anotado extemporaneamente esse fato de per si não descaracteriza a qualidade de segurada na condição de empregada doméstica, impedindo a concessão do benefício requerido pela autora. Assente-se que é pacífica jurisprudência das Cortes Superiores entendendo ser obrigação do empregador - não do empregado - o recolhimento das contribuições, não podendo este ser penalizado pela desídia daquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 3. Não há carência do salário-maternidade para empregada doméstica (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). 4. De acordo com esse regramento legal, para que a autora tenha direito ao salário-maternidade pleiteado, necessário o preenchimento de dois requisitos, a saber: a) a qualidade de segurada empregada; b) estar no tempo do parto, ou no 28 dia anterior a este, exercendo a atividade laboral. 5. O período de contribuição da parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado pelos documentos apresentados. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, no tempo próprio, não prejudica o direito do empregado de ter averbado e reconhecido o tempo de serviço anotado na CTPS, visto que são de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.212/91, não cabendo ao empregado a fiscalização de tais depósitos. 6. O valor do benefício, a ser pago de uma só vez, em face do transcurso do tempo, equivale a quatro prestações (cento e vinte dias) do último salário de benefício à época do parto, atualizável a partir de então. 7. Apelação desprovida. (AC 000177052201640191990001770-52.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:25/05/2016 PAGINA:;)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CTPS ASSINADA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. QUALIDADE DE SEGURADA. OBRIGATORIEDADE DO EMPREGADOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, com prazo certo de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. 2. Em se tratando de segurada doméstica (ao tempo do parto), com vínculo formal (CTPS), há inexistência de carência, o que assegura a percepção do salário-maternidade em face do nascimento do seu filho, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. 3. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da autora, pois sua inscrição na previdência social deu em 30/12/2005 (fl. 37), recolhendo extemporaneamente as contribuições relativas às competências de set/2005 a dez/2005 (pagamento em 06/01/2006), tendo sido formulado o requerimento em 05/12/2015 (fl.41) e realizado o parto em 12/01/2006 (fl. 09). 4. Há vínculo formal (CTPS) de existência do vínculo empregatício, não podendo ser a autora apenas pelos recolhimentos em atraso, pois o ônus contributivo é do empregador (Precedentes do TRF-1). 5. Apelação não provida. (AC 2006.38.15.002201-3, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:;)Nesta senda, em que pese a alegação da Autarquia-ré de que a sentença homologatória não poderá ser oposta ao INSS, eis que não participou da relação jurídica processual, a sentença trabalhista homologatória de acordo consiste em início de prova material reconhecido no âmbito dos Tribunais Superiores. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. ACORDO TRABALHISTA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. 1. (...) 4. O art. 15, II, da Lei 8.212/1991 assegura - a manutenção da qualidade de segurada por até 12 meses após a cessação das contribuições. 5. Em se tratando de segurada empregada, em favor de quem, via acordo trabalhista, reconheceu-se vínculo de emprego entre março de 2008 e novembro de 2009, agregados a outros esparsos anteriores, tal fato jurídico conferiu-lhe o status de segurada obrigatória, condição que, haja vista o período de graça de 12 meses, se manteve até o tempo do parto do seu filho (julho de 2009), gerando-lhe, pois, direito à percepção do salário-maternidade, tanto mais porque o ônus contributivo é do empregador. 6. (...) (AC 0016148522012401919900016148-52.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2015 PAGINA:;)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. (...) - É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Apelação autárquica desprovida. - Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. (AC 00044185920054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:;)No caso da autora, juntou-se cópia da petição inicial, contestação e sentença homologatória de acordo trabalhista (fls. 138/194). Corroborando o início de prova material realizou-se audiência de instrução e julgamento (f.244), ocasião em que foi ouvida a testemunha da autora comprovando sua qualidade de empregada doméstica no período compreendido entre 01.07.13 à 08.02.14. A autora afirmou em depoimento que: trabalhou como empregada até fevereiro de 2014 e seu filho nasceu em outubro desse mesmo ano; entrou com processo trabalhista no mesmo ano que foi demitida; sua empregadora chama-se Adriana Santos; trabalhou 4 (quatro) anos para ela. A testemunha Adriana Franco Passos disse que: a autora trabalhou para ele como empregada doméstica; foi acionada na Justiça do Trabalho pela autora para o reconhecimento do vínculo trabalhista; durante 08 meses, não lembra quantas contribuições teve que recolher. Forçoso, é reconhecer, pois, a qualidade de empregada doméstica da autora, bem como o vínculo anotado em sua CTPS, no período laborado entre 01.07.13 à 08.02.14. Diante da comprovada qualidade de segurada da autora e considerando a data do término do vínculo trabalhista em 08.02.14, seu filho nasceu em 12.10.14, quando ainda detinha a qualidade de segurada. Tem, pois, a requerente, direito ao benefício de salário-maternidade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de GABRIEL BENITES, em 12.10.14, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000479-39.2016.403.6005 - MARIA INES DE ASSUNCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000479-39.2016.403.6005Requerente: MARIA INÊS DE ASSUNÇÃORequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.MARIA INÊS DE ASSUNÇÃO propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. À fl.43 a parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000692-45.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos n. 000692-45.2016.403.6005Requerente: FRANCIELI PIRES ROSSIRequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioFRANCIELI PIRES ROSSI propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz seu filho, MANOEL FAGNER DA SILVA, em 23/05/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33.O requerido apresentou contestação às fls. 40/44, suscitando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, alegou que a requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios.Audiência de instrução realizada em 09.08.16 (fl.45). Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.2.1.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (30.01.13 - doc. Fl. 23) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 MéritoO salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 23.05.12, conforme comprova certidão de fl. 16.Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB).A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. VejamPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 04/08/2004).Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser.Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas que vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros.A autora trouxe aos autos cópias de: documentos pessoais próprios (RG e CPF); certidão de nascimento de seu filho (fl. 16); declaração de união estável (fl.13); cademeta de saúde da criança (Município de Aral Moreira), onde consta o endereço rural da autora (f. 19); contrato de comodato em nome de seu companheiro e pai de seu filho (fls. 26/33).O início de prova material se encontra, assim, nos autos.Conforme se dessume dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. FRANCIELI disse que: seu filho nasceu em 2012; fez o pedido administrativo mas foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural; mora no Assentamento Santa Catarina desde 2006, com seu marido e seus filhos; afirma que o contrato de comodato foi reconhecido pelo INCRA; cria galinha, porco; ajuda na planta milho; cana; quando estava gestante ajudava também cuidando das galinhas, porcos; não tem empregados; o esposo as vezes trabalha fazendo diárias como trabalhador rural na região. NELSON ALVES FERREIRA: conhece a autora do Assentamento; a autora mora com o companheiro Marcos; não vai no sítio com frequência; mas passa na estrada na margem do sítio; já viu a autora trabalhando e cuidando de criação; quando a autora estava gestante também trabalhava nas lides rurais; nem a autora, nem seu marido trabalham na cidade.ENILDO BUENO DOS SANTOS disse que: conhece a autora do Assentamento; a autora mora com seu companheiro; já foi no lote que a autora reside; não visita com frequência o local que a autora mora; já viu a autora trabalhando nas atividades rurais; cuidando de galinhas, vacas; recorda que antes da gestação a autora trabalhava no sítio ajudando o marido dela; que a autora continua trabalhando no sítio; nunca soube que a autora ou seu marido trabalhassem na cidade; o marido da autora pode ter trabalhado como diarista em atividades rurais; não tem empregados.As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, corroborando o início de prova material constante dos autos. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementado os requisitos insculpidos em Lei.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de MANOEL FAGNER DA SILVA, em 23/05/2012, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substitua

0000775-61.2016.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000775-61.2016.6005Requerente: JANETE DE FATIMA OLIVEIRARequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios.Audiência de instrução e julgamento realizada em 02.08.16. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado.Alegações finais remissivas pela parte autora.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de seguro que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 09.02.55, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010.Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante, bem como a prova oral produzida nos autos é extremamente frágil e insustentável a gerar o convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. Dentre os documentos juntados pela autora, apenas um certificado de nascimento de sua filha mais velha, datada de 1977, faz referência a um endereço rural. As demais certidões não trazem qualquer informação acerca da atividade rural da autora. Dessa forma, na esteira do recente entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP N.º1352.721), os documentos aptos a formarem o início de prova material consistem em documentos essenciais a propositura da ação, ensejando, assim, quando da sua ausência, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Neste sentido, o julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido.(RESP 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I - No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Remessa oficial e apelações da parte autora e do réu prejudicadas.(APELREEX 00153009420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.).Forçoso, pois, é a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução no mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0002075-58.2016.403.6005 - JOAO NOBUYUKI SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002139-68.2016.403.6005 - JOSE LUCAS MANHANI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.19, intime-se a parte autora para que junte cópia da inicial dos autos nº 0000895-07.2016.403.6005, para análise de possível litispendência.

0002318-02.2016.403.6005 - MASSIMINA ORTEGAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002455-81.2016.403.6005 - FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002504-25.2016.403.6005 - MARIA RAULINA LOPES DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 214/215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal (no exercício da titularidade plena)

0000200-24.2014.403.6005 - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA JESUS SHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 284/285, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal (no exercício da titularidade plena)

0000240-06.2014.403.6005 - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e do recebimento exarado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 16 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4245

ACAO MONITORIA

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Deiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte credora para que diga se tem interesse na penhora dos veículos encontrados em nome dos executados, no prazo de dez dias.2. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora.

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002485-24.2013.103.6005REQUERENTE: CARMELO CANDIA CORONEL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório CARMELO CANDIA CORONEL propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de deformidade congênita - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. Antecipação de tutela indeferida às fls. 28/33 e determinação de realização das perícias médicas e sociais. Laudo médico às fls. 39/50. Perícia socioeconômica às fls. 61/71. Contestação às fls. 73/84. Nova perícia determinada à fl. 103. Laudo médico às fls. 109/129. Manifestação das partes quanto aos laudos periciais às fls. 133 (autor) e 134 (réu). O Ministério Público Federal à f. 136 aduziu que não intervirá no feito. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2. Mérito. Não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turmas recursais dos juizados especiais federais que mantiveram sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e específicas do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. No caso dos autos, no primeiro laudo médico apresentado o perito médico afirmou: DIAGNÓSTICO: MAL-FORMAÇÃO CONGENITA DOS DEDOS E DA MÃO ESQUERDA. CID Q681. PERICADO POSSUI A PATOLOGIA DESDE O NASCIMENTO. NÃO FORAM DIAGNOSITCADAS BI EXAME PERICIAL OUTRAS DOENÇAS QUER SEJA DE COTOVELO OU DE JOELHO. ATUALMENTE CONTINUA TRABALHANDO COMO AJUDANTE DE PEDREIRO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. (42) Na segunda perícia, de igual forma, o outro perito, afirmou em conclusão do laudo pericial de fl. 128: APRESENTA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO, CONFORME CRITÉRIOS CLÍNICOS MAIS AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA SEM ALTERAÇÕES E SEM SINAIS DE ESQUIZOFRENIA E SEM LAUDO CONCLUSIVO DE ESPECIALISTA NOS AUTOS. Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, os dois peritos confirmaram em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000494-42.2015.403.6005 - LEONARDA GIMENES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000494-42.2015.403.6005REQUERENTE: LEONARDA GIMENES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório LEONARDA GIMENES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de labirintite e artrose - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 16/18. Contestação às fls. 31/40. Perícia médica designada à 41. Laudo médico às fls. 56/66. Perícia social às fls. 47/54. Manifestação da parte autora às fls. 75/76 e do INSS à f. 71/v. O Ministério Público Federal aduziu que não interviria no feito (79). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. 2. Mérito. Não assiste razão à parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamentou a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relembro esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível o reviso do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes; e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava o julgamento de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito precedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. No caso dos autos, no laudo médico apresentado o perito médico afirmou em conclusão que INEXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA (f. 65). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito confirmou em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000921-39.2015.403.6005 - VALDEMAR RODRIGUES MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000921-39.2015.403.6005REQUERENTE: VALDEMAR RODRIGUES MARTINS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatário VALDEMAR RODRIGUES MARTINS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de lombargia - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/11.Contestação às fls. 18/27.Perícias designadas à f.29.Laudos sociais às fls. 40/62 e médico às fls. 63/74. Manifestação das partes quanto aos laudos periciais às fls. 77 (réu) e 81 (autor).O Ministério Público Federal à f. 84 aduziu que não intervirá no feito. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. MéritoNão assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgamento de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rel.4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel.4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF dispõe de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreria naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças físicas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rel.4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel.4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a inferir o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas essas premissas legais, examinamos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Em que pese o perito médico ter concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor, a situação econômica dele não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que o autor reside com sua esposa e filha. A casa é de alvenaria, sem acabamento, 03 (tres) quartos, cozinha, 01 (uma) sala, banheiro, energia elétrica, água encanada, sem pavimentação asfáltica. Habitam nesta residência há aproximadamente 20(vinte) anos. Os móveis que guarnecem a casa são suficientes ao conforto familiar. A renda familiar advém do trabalho de diarista da esposa e da filha do autor, bem como de seu trabalho de serviços gerais, além disso, os cinco filhos do requerente contribuem mensalmente com a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um. A assistente social afirma ainda, que a renda declarada não condiz com a realidade, eis que, o requerente, no momento da entrevista retirou os documentos pessoais do interior do veículo que se encontrava estacionado na residência, alegando, o autor, ser de propriedade de um amigo. Conclui a perita, pelos fatos presenciados, que a família tem conseguido manter o mínimo existencial com a renda auferida pelo casal e com a ajuda dos filhos do autor. O benefício de amparo social destina-se àqueles pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que não tenham declarado o valor real dos rendimentos, nota-se que possuem condições financeiras de sustentarem-se, além do que, os filhos também contribuem mensalmente o que agrega ainda mais a renda familiar. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao deficiente por ausência de miserabilidade. Ausente a miserabilidade, desnecessária a análise da capacidade laboral do autor. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001058-21.2015.403.6005 - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI e MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0001820-37.2015.403.6005 - KARIELY FERREIRA MOLAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001820-37.2015.403.6005REQUERENTE: KARIELY FERREIRA MOLAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório KARIELY FERREIRA MOLAS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de artrite-reumatóide - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 15/20 Contestação às fls. 30/44. Perícia médica designada à f. 24 Laudo médico às fls. 74/89. Perícia social às fls. 47/67. Manifestação da parte autora às fls. 93/94 e do INSS à f95-v. O Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito (97/98). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. 2. Mérito. Não assiste razão à parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...). Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmo a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes; e b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava o julgamento de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rel. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF dispõe de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças físicas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rel. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério para aferição da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. No caso dos autos, no laudo médico apresentado o perito médico afirmou em conclusão que a autora APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, CONFORME CRITÉRIOS CLÍNICOS, A ARTRITE REUMATOIDE NESSE CIN CARACTERÍSTICA DE UMA DOENÇA CRÔNICA É PASSÍVEL DE TRATAMENTOS E CONTROLE COM ESTABILIDADE DA MESMA (...) (f. 89). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito confirmou em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARGHERITA LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias.

0002082-84.2015.403.6005 - MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002082-84.2015.403.6005REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO PAGANUCCI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I. Relatório MARIA CONCEIÇÃO PAGANUCCI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que portadora de tendinopatia dos extensores - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 10/32. Contestação às fls. 37/43. Perícia médica designada à f. 44. Laudo médico às fls. 53/68. Perícia social às fls. 72/81. Manifestação da parte autora às fls. 85/86 e do INSS à f. 88. O Ministério Público Federal aduz que não intervirá no feito (90/91). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. Mérito. Não assiste razão à parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível a revisão de que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgamento de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de assistência social a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rel. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel. 4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF dispõe de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rel. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel. 4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério para aferição da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. No caso dos autos, no laudo médico apresentado o perito médico afirmou em conclusão que INEXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA (f. 68). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito confirmou em conclusão ao laudo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO Ante o art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela parte autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002718-50.2015.403.6005 - CELSO MEDINA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002718-50.2015.403.6005 Requerente: CELSO MEDINA Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. CELSO MEDINA propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão de amparo social ao deficiente. À fl. 85 a parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta, considero que o direito ao benefício de amparo social ao deficiente é indisponível, nos termos do artigo 203, V, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000726-20.2016.403.6005 - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos laudos periciais, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o INSS e o MPF.

0002077-28.2016.403.6005 - DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002218-47.2016.403.6005 - MARIO ALBERTINE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002319-84.2016.403.6005 - ALISSON SOUSA DO AMARAL(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso.Intime-se.

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002362-21.2016.403.6005 - LEONARDO PALHANO OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.No caso dos autos, houve a desistência administrativa do requerente (fl.10) e não o indeferimento do pedido pela autarquia. Falta, portanto, interesse de agir ao autor.Deste modo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia de decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0002076-43.2016.403.6005 - MARIA MAKYAMA SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora juntou o indeferimento administrativo do pedido formulado por terceiro estranho ao processo (João Nobuyuki Sakaue, fl.72).Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

0002080-80.2016.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002452-29.2016.403.6005 - ARGEMIRO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, visto que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, nos termos do art.919 do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

1. Intime-se a parte credora para que diga se tem interesse na penhora dos veículos encontrados em nome dos executados, no prazo de dez dias.2. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora.

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

0000922-58.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

0002365-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

Intime-se a parte credora para que comprove a alegação de que a conta judicial vinculada a estes autos está com saldo zero, no prazo de cinco dias.

0000949-70.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVIA HELENA SILVA - ME X SILVIA HELENA SILVA

Indefero o pedido de fl.36. Conforme determinado no despacho anterior, a comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

0001145-40.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO

Defiro o pedido de fl.92. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.191/194 e ao recebimento exarado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2660

INQUERITO POLICIAL

0001133-23.2016.403.6006 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NAVIRAI/MS X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA X TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/AUTOS Nº: 0001133-23.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES - RÉU PRESOF. 141: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA e mantenho a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que o réu será interrogado, bem como serão ouvidas as testemunhas de acusação GILBERTO FARIAS FREITAS, EFRAIM DUARTE ARNAUT e MARCUS PETERSON SALUSTIANO, todos presencialmente neste Juízo Federal. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Requistem-se as testemunhas. Registro que a defesa do réu não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 356/2016-SC: ao acusado TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES ou TEOFILO PORTIRIO ANTUNES, brasileiro, casado, tratorista, filho de Ramão Antunes e Adelina Portirio, nascido em 04.03.1986, natural de Coronel Sapucaia, RG n.1875075 SSP/MS, CPF n. 045.252.491-10, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência acima designada. - Anexos: Fls. 131/132.2. OFÍCIO N. 1152/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES ou TEOFILO PORTIRIO ANTUNES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 1153/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requirita a escolta do réu TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES ou TEOFILO PORTIRIO ANTUNES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Ofício n. 1154/2016-SC ao Delegado da Delegacia de Polícia Civil de Navirai/MS- Finalidade: Requirita o comparecimento dos policiais civis GILBERTO FARIAS FREITAS, RG 975533 SSP/MS, CPF 436.823.321-20, e EFRAIM DUARTE ARNAUT, RG 7.747.475-7 SSP/PR, CPF 026.395.069-78, ambos lotados na Delegacia de Polícia Civil de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. 5. Ofício n. 1155/2016-SC ao Comandante da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requirita o comparecimento do policial militar MARCUS PETERSON SALUSTIANO, RG 851.230 SSP/MS, CPF 838.960.231-87, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Navirai/MS, 14 de outubro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

ACAOPENAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o defensor constituído dos réus regularizar sua representação processual. Fls. 103/106. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2016, às 18:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RODRIGO JOSÉ TÍLIO e HERIBERTO SEGOVIA NETO, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guairá/PR e Campo Grande/MS, e interrogados os réus MATEUS SOUZA E SILVA, este por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR ou presencialmente, a critério da defesa, e o réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA acerca da realização da audiência. Tendo em vista que o réu Mateus encontra-se solto e ainda que foi determinada a intimação do réu acerca da audiência designada no momento da citação, desnecessária a expedição de nova carta precatória para esse fim, devendo o defensor constituído do réu informá-lo acerca da confirmação da data e horário da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Depreque-se a requisição/intimação da testemunha HERIBERTO SEGOVIA NETO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Requirite-se a testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO ao superior hierárquico, deprecando-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a preparação da sala passiva. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado n. 351/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, autônomo, nascido em 22/06/1992, em Umuarama/PR, filho de Laudemir José de Oliveira e Ivone Amorim de Oliveira, portador do RG n. 125116833 SESP/PR, inscrito no CPF 081.898.479-10, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício n. 1134/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Requirita as providências necessárias para comparecimento do réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício n. 1135/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requirita a escolta do réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício n. 1136/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requirita o comparecimento do analista tributário RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula n. 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 5. Carta Precatória n. 927/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula n. 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados. - Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecando-se. - Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia de Navirai/MS: 172.31.7.158.6. Carta Precatória n. 928/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISITIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha HERIBERTO SEGOVIA NETO, policial militar, matrícula n. 2091852, lotado e em exercício no 17º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe, por videoconferência. - Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - RÉU PRESO.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-51.2016.403.6006 - ELIDA CRISTINA DE ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à fl. 55 tendo em vista a proximidade da data para a qual designada a audiência em questão (25/10), o que inviabiliza o agendamento da sessão de videoconferência. Ademais, referido meio é utilizado, preferencialmente, nos feitos criminais, sendo certo que a pauta deste Juízo já está abarrotada com tais processos. Não obstante, a fim de evitar a frustração do ato, saliento que a ré poderá comparecer à assentada representada por preposto - inclusive gerente e/ou funcionário da agência local - munido com instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, ao qual será assegurada a comunicação, por telefone, com advogados e/ou outros funcionários da instituição financeira a fim de buscar autorização para a celebração de acordo ou discussão acerca de propostas eventualmente apresentadas pela parte contrária. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000732-24.2016.403.6006 - SILVANA VIANA NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO)

Indefiro o requerido às fls. 64/65 tendo em vista a proximidade da data para a qual designada a audiência em questão (25/10), o que inviabiliza o agendamento da sessão de videoconferência. Ademais, referido meio é utilizado, preferencialmente, nos feitos criminais, sendo certo que a pauta deste Juízo já está abarrotada com tais processos. Não obstante, a fim de evitar a frustração do ato, saliento que a ré poderá comparecer à assentada representada por preposto - inclusive gerente e/ou funcionário da agência local - munido com instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, ao qual será assegurada a comunicação, por telefone, com advogados e/ou outros funcionários da instituição financeira a fim de buscar autorização para a celebração de acordo ou discussão acerca de propostas eventualmente apresentadas pela parte contrária. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.